



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNADOR: Geraldo Alckmin
SECRETÁRIO: Herman Jacobus Cornelis Voorwald
SECRETÁRIO ADJUNTO: João Cardoso Palma Filho
CHEFE DE GABINETE: Fernando Padula Novaes

UNIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS RELATIVOS AO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

3ª Edição

(Revisada e Atualizada - agosto de 2013)

SÃO PAULO
2013



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**UNIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E
NORMATIVOS RELATIVOS AO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO**

3ª Edição
(Revisada e Atualizada)

Grupo de Trabalho:

Aparecida Manharello Gimenez
Leslie Maria José da Silva Rama – coordenadora
Maria Rita Ribeiro Erbeta
Nadine de Assis Camargo
Silvia Cristina Collpy Favaron
Stella Marques Nunes

**SÃO PAULO
2013**

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que indicadas a fonte, a data da publicação e observada a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

S241L SÃO PAULO (Estado) Secretaria da Educação. Legislação de Ensino Fundamental e Médio. Estadual. Unificação de Dispositivos Legais e Normativos relativos ao Ensino Fundamental e Médio. Coordenação de Leslie Maria José da Silva Rama

São Paulo, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, 2010

1. Educação – Legislação 2. Ensino Fundamental e Médio – I
Título
3ª edição

SE/SEDE

CDU 37:34

Impresso: República Federativa do Brasil
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praça da República, 53 – Centro
CEP 01045 - 903
Fone/Fax: 3218 2000

PREFÁCIO DA 3ª EDIÇÃO

A edição que ora oferecemos aos educadores, que atuam nas escolas da rede estadual de ensino, contou com a colaboração de representantes dos órgãos centrais da estrutura básica da Secretaria da Educação, muitos dos quais integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução SE nº 2/2008, que deu início à unificação de dispositivos legais e normativos relativos ao ensino fundamental e médio.

Nesta edição, procedemos à atualização da legislação de ensino contemplada na obra original, observando os procedimentos e a metodologia adotados por ocasião da elaboração de sua primeira edição.

As alterações substanciais introduzidas na presente edição levaram-nos a decidir por reescrever o texto anteriormente com 1.200 (mil e duzentos) artigos, reenumerando-os. Essas alterações provocadas por ab-rogações, derrogações, inclusão de novos temas, entre outras, fizeram-nos optar por esse procedimento que, a nosso ver, resultou em melhor sistematização do acervo coligido.

Por outro lado, por tratar-se de unificação e não de consolidação de textos legais e normativos, essa iniciativa de reenumerar os artigos não nos parece de todo desaconselhável.

Nossa preocupação desde o início dos trabalhos, em 2008, foi a de proporcionar aos educadores em geral uma obra coesa, abrangente e de fácil consulta.

Esperamos que o presente trabalho encontre a mesma receptividade que sua primeira edição obteve na rede estadual de ensino de São Paulo, em 2008.

Nossos agradecimentos a todos que nos contemplaram com críticas e sugestões, para o aperfeiçoamento da obra.

São Paulo, junho de 2013.

*Leslie M.J. da Silva Rama
Coordenadora do Grupo de Legislação*

INTRODUÇÃO

Esta obra reúne e integra disposições normativas de leis, decretos, resoluções SE e deliberações CEE, relativas ao ensino fundamental e médio e aos profissionais de educação que atuam nesses níveis da educação básica.

A Secretária da Educação, sensível à necessidade de se ordenar sistematicamente os dispersos e numerosos dispositivos que disciplinam e regulamentam o ensino fundamental e médio, com a preocupação de propiciar aos educadores maior facilidade na busca do fundamento legal aplicável aos casos concretos com os quais lidam no dia-a-dia, determinou que se reunisse num corpo orgânico e homogêneo a legislação esparsa e desordenada desses níveis de ensino.

Essa preocupação vem somar-se à de outros secretários de estado e à do governo de imprimir maior eficiência à gestão pública pela redução do repertório de leis, decretos e demais atos normativos do Estado de São Paulo.

O grupo de trabalho, sob nossa coordenação, integrado por representantes dos órgãos da estrutura básica da Pasta da Educação, lançou-se com afinco e determinação à árdua tarefa de identificar, selecionar e ordenar os diplomas legais e normativos, compreendendo aí leis, decretos, resoluções SE e deliberações CEE, cujos dispositivos relacionam-se e aplicam-se ao ensino fundamental e médio do nosso estado.

Foi preocupação constante do grupo de trabalho a obediência aos princípios e à metodologia previstos na Lei Complementar nº 863, de 29.12.99, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição do Estado e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No intuito de sistematizar e unificar dispositivos legais e normativos que disciplinam e regulamentam a gestão curricular, pedagógica, de informação, de vida escolar, de pessoas, de patrimônio, de resultados, de recursos financeiros, de projetos e programas e outros, buscaram-se, na esparsa e complexa legislação de ensino, aqueles dispositivos conexos ou afins, que têm aplicação no campo educacional, objeto deste trabalho.

Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos unificados, fizeram-se alterações, sempre com observância do disposto no § 2º do art. 10 da lei complementar citada:

- 1. introdução de novas divisões do texto base;*
- 2. adaptação de redação por junção de dispositivos;*
- 3. alteração de redação de um dispositivo, para incluir a disposição de outro, visando ao melhor posicionamento da matéria no texto;*
- 4. supressão de palavras ou expressões para evitar repetições desnecessárias, conferindo maior concisão ao texto;*
- 5. exclusão de dispositivos vetados e os que tratam de cláusulas de regulamentação, de dotação orçamentária e de vigência;*

6. substituição de expressões como “esta lei”, “esta resolução”, “este decreto”, “esta deliberação”, por “este capítulo”, “esta seção”, ou esta “subseção”, etc. para melhor posicionamento da matéria, uma vez que houve transformação em Capítulo, Seção ou Subseção, por exemplo, no texto unificado;

7. alteração de denominações de algumas Secretarias de Estado ou Fundações, com a finalidade de atualizá-las, conforme legislação vigente;

8. não aproveitamento de dispositivos legais temporários, transitórios e outros objeto de consolidações;

9. substituição de expressões, com a finalidade de uniformizar termos no texto unificado, adotando-se as usadas na Constituição Estadual e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

10. alteração de verbos ou expressões verbais, para adequação à temporalidade do texto, etc.

Fizeram-se as alterações determinadas pela organicidade que a obra implica, preservando-se, contudo, o teor normativo dos dispositivos selecionados. Mantiveram-se, tanto quanto possível, os títulos, capítulos, seções e subseções originais.

Procederam-se às atualizações impostas pela legislação vigente, sobretudo pelos preceitos constitucionais e pelas diretrizes e bases da educação nacional.

A diversidade de assuntos tratados e a dificuldade de ordená-los em poucos blocos, levaram-nos a distribuí-los em cinco títulos: da gestão organizacional, da gestão pedagógica, da gestão de vida escolar, da gestão de pessoal e da gestão do prédio escolar.

A par da legislação do ensino propriamente dito, o grupo entendeu oportuno inserir nesta obra, sob a denominação “Da Gestão de Pessoal”, dispositivos regulamentadores das leis complementares que tratam do estatuto e do plano de carreira do magistério paulista.

O grupo de trabalho, com a finalidade de emprestar à obra maior transparência e facilidade na consulta entendeu, ainda, conveniente, oportuno e útil indicar abaixo de cada dispositivo, ou conjunto de dispositivos, sua origem, sua fonte.

Estamos conscientes das limitações e das imperfeições de que o trabalho por certo se ressente, mas confiantes na sua utilidade e na sua acolhida pelos educadores que atuam na educação básica estadual.

Nossos agradecimentos a todos que, direta ou indiretamente, nos apoiaram.

Leslie Maria José da Silva Rama – coordenadora do grupo

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA GESTÃO ORGANIZACIONAL	
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	
Seção I	
Do Regimento Escolar	35
(Del. CEE nº 10/97)	
Seção II	
Do Censo Escolar	35
(Lei nº 9.484/97)	
Seção III	
Do Cadastramento Geral de Alunos no Estado de São Paulo	
Subseção I	
Da Instituição, Abrangência, Objetivos	35
(Decreto nº 40.290/95 e Del. CEE nº 2/00)	
Subseção II	
Do Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo	36
(Res. SE nº 12/07)	
Seção IV	
Do Número de Alunos por Classe	37
(Res. SE nº 86/08 e Regulamento que integra o Decreto nº 12.342/78)	
CAPÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DA ESCOLA	
Seção I	
Do Módulo de Pessoal das Unidades Escolares da Secretaria de Educação	
Subseção I	
Dos Critérios de Fixação, da Movimentação e do Remanejamento de Servidores	38
(Decreto nº 52.630/08)	
Subseção II	
Da Contratação de Serviços.....	39
(Decreto nº 52.630/08)	
Subseção III	
Dos Parâmetros para Fixação do Módulo	39
(Res. SE nº 27/08, alt. pela Res. SE nº 25/10, e Decreto nº 52.630/08)	
Seção II	
Do Horário de Trabalho e do Registro de Ponto	
Subseção I	
Do Horário e do Registro de Ponto dos Servidores	40
(Decreto nº 52.054/07)	
Subseção II	
Do Horário e do Registro de Ponto dos Servidores em Exercício nas Unidades Escolares ..	43
(Res. SE nº 73/07)	

CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES NAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS	
Seção I	
Da Exigência de Autenticação de Cópias e do Reconhecimento de Firmas	44
(Leis nºs 8.263/93 e 2.144/79 c/c o Decreto nº 52.658/08)	
Seção II	
Da Cobrança de Contribuições	45
(Lei nº 3.913/83)	
Seção III	
Do Assédio Moral	45
(Lei nº 12.250/06)	
CAPÍTULO IV	
DOS RECURSOS E DO ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTES E PROCESSOS AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	
Seção I	
Do Encaminhamento de Expedientes e Processos ao CEE	47
(Res. SE nº 76/10)	
Seção II	
Dos Pedidos de Reconsideração e da Revisão de Decisões	47
(Del. CEE nº 2/98, alt. pela Del. CEE nº 72/08)	
Seção III	
Dos Recursos	48
(Del. CEE nº 13/95)	
TÍTULO II	
DA GESTÃO PEDAGÓGICA	
CAPÍTULO I	
DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	
Seção I	
Da Proposta e da Organização Curricular	
Subseção I	
Da Proposta Curricular	48
(Res. SE nºs 76/08 e 5/10)	
Subseção II	
Da Organização Curricular	49
(Res. SE nº 81/11)	
Seção II	
Dos Mecanismos de Apoio à Gestão Pedagógica da Escola	53
(Res. SE nº 3/13, alt. pelas Res. SE nºs 13 e 35/13)	
Seção III	
Do Ensino da Arte e da Educação Física	
Subseção I	
Da Obrigatoriedade do Ensino	57
(Leis nºs 9.164/95 e 11.361/03)	
Subseção II	

Das Aulas de Arte e de Educação Física no Ciclo I	57
(Res. SE nº 184/02, alt. pela Res. SE nº 1/04)	
Subseção III	
Das Atividades Curriculares Desportivas	58
(Res. SE nº 14/10)	
Subseção IV	
Dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo – JEESPs	61
(Decreto nº 58.986/13 e Res. Conj. SE/SELJ/SDPcD/SCECT Nº 1/13)	
Seção III	
Do Ensino Religioso	65
(Lei nº 10.783/01 e Decreto nº 46.802/02)	
(Res. SE nº 21/02 e Del. CEE nº 16/01)	
Seção IV	
Dos Demais Temas Curriculares	
Subseção I	
Das Noções Básicas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	67
(Lei nº 9.508/97)	
Subseção II	
Da Discussão do Estatuto da Criança e do Adolescente	67
(Lei nº 9.687/97)	
Subseção III	
Das Noções Básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas"	67
(Lei nº 9.939/98)	
Subseção IV	
Dos Perigos e da Prevenção do Alcoolismo	68
(Lei nº 10.990/01)	
Subseção V	
Da "Introdução à Leitura de Jornais e Revistas"	68
(Lei nº 10.247/99)	
Subseção VI	
Da Crítica à Violência Doméstica e da Discriminação de Raça, Gênero, Orientação Sexual, Origem ou Etnia	68
(Lei nº 12.284/06)	
Subseção VII	
Da Proibição de Dissecção e Vivissecção de Animais	68
(Lei nº 1.122/76)	
Subseção VIII	
Das Atividades de Discussão dos Problemas Sociais do Brasil	69
(Lei nº 9.724/97)	
CAPÍTULO II	
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA	
Seção I	
Dos Cursos da Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio	69
(Del. CEE nº 82/09, c/c a Res. SE nºs 16/11 e 38/13)	
Seção II	
Dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos mantidos pelas Escolas Estaduais	
Subseção I	
Das Disposições Preliminares	70
(Res. SE nº 77/11)	

Subseção II	
Da Matrícula	71
(Res. SE nº 77/11)	
Subseção III	
Da Frequência e da Avaliação do Aluno e do Aproveitamento de Estudos	72
(Res. SE nº 77/11)	
Subseção IV	
Da Atribuição de Aulas	73
(Res. SE nº 77/11 c/c a Res. SE nº 8/12)	
Subseção V	
Das Competências	74
(Res. SE nº 77/11)	
Subseção VI	
Das Disposições Gerais	75
(Res. SE nº 77/11, alt. pela Res. SE nº 31/13)	
Seção III	
Do Projeto “Revitalizando a Trajetória Escolar”	76
(Res. SE nº 6/11, alt. pela Res. SE nºs 24/11 e 6/12)	
Seção IV	
Da Educação a Distância para Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Profissional de Nível Médio	
Subseção I	
Da Concepção e Características	80
(Del. CEE nº 97/10)	
Subseção II	
Do Credenciamento, da Autorização, do Recredenciamento e da Fiscalização e Avaliação das Instituições e de Cursos e Programas	82
(Del. CEE nº 97/10)	
Subseção III	
Da Vida Escolar	84
(Del. CEE nº 97/10)	
Subseção IV	
Das Disposições Gerais	85
(Del. CEE nº 97/10)	
Seção V	
Da Certificação de Alunos do Ensino Médio pelo Enceja/Enem 2009/2010	86
(Dels. CEE nºs 96/10 e 104/11)	
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	
Seção I	
Dos Cursos da Educação Profissional	87
(Res. SE nº 5/09)	
Seção II	
Da Atribuição das Aulas da Educação Profissional	87
(Res. SE nº 5/09)	
Seção III	
Da Formação das Turmas e da Matrícula nos Cursos	88

(Res. SE nº 5/09)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUPERDOTAÇÃO

Seção I

Da Educação Inclusiva 89

Subseção I

Do Direito e da Garantia de Atendimento 89

(Del. CEE nº 68/07)

Subseção II

Da Caracterização e Destinação 89

(Del. CEE nº 68/07 e Res. SE nº 11/08)

Subseção III

Da Educação Inclusiva 89

(Del. CEE nº 68/07 e Res. SE nº 11/08)

Subseção IV

Do Processo de Avaliação 91

(Del. CEE nº 68/07 e Res. SE nº 11/08)

Subseção V

Do Encaminhamento de Alunos a Instituições Especializadas 92

(Res. SE nº 11/08)

Subseção VI

Da Expedição de Declaração de Terminalidade Específica 92

(Res. SE nº 11/08, alt. pela Res. SE nº 31/08)

Subseção VII

Da Preparação Profissional dos Alunos 93

(Del. CEE nº 68/07)

Subseção VIII

Da Formação dos Professores 93

(Del. CEE nº 68/07)

Subseção IX

Dos Serviços de Apoio Pedagógico Especializado – SApEs 93

(Res. SE nº 11/08)

Seção II

Da Aceleração de Estudos para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação 98

(Res. SE nº 81/12)

CAPÍTULO V

DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Seção I

Da Caracterização, Regulamentação, Autorização e Reconhecimento 100

(Del. CEE nº 46/05 e Res. SE nº 147/03)

Seção II

Dos Objetivos 101

(Res. SE nº 147/03)

Seção III

Das Competências 102

(Del. CEE nº 46/05)	
Seção IV	
Da Atribuição de Aulas	102
(Del. CEE nº 46/05)	
Seção V	
Do Projeto Pedagógico e do Regimento	102
(Res. SE nº 147/03, alt. pela Res. SE nº 21/08)	
Seção VI	103
Dos Profissionais da Escola Indígena	
(Res. SE nº 147/03, alt. pela Res. SE nº 21/08)	
CAPÍTULO VI	
DOS CENTROS DE ESTUDOS DE LÍNGUAS - CELS	
Seção I	
Da Instituição, Finalidade e Destinação	105
(Decreto nº 54.758/09, e a Res. SE nº 81/09)	
Seção II	
Da Denominação	106
(Res. SE nº 81/09)	
Seção III	
Da Criação, Instalação, Organização e Funcionamento	106
(Res. SE nº 81/09)	
Seção IV	
Dos Cursos e Turmas de Alunos	107
(Res. SE nº 81/09)	
Seção V	
Da Matrícula e Frequência	108
(Res. SE nº 81/09)	
Seção VI	
Da Avaliação e Classificação do Aluno e Escrituração Escolar	109
(Res. SE nº 81/09)	
Seção VII	110
Da Atribuição de Aulas	
(Res. SE nº 81/09)	
Seção VIII	
Do Credenciamento e Avaliação dos Docentes	110
(Res. SE nº 81/09)	
Seção IX	
Do Professor Coordenador	111
(Res. SE nº 81/09, alt. pela Res. SE nº 67/12)	
Seção X	
Do Conselho de Acompanhamento e Avaliação	113
(Res. SE nº 81/09)	
Seção XI	
Das Competências	114
(Decreto nº 27.270/87 e Res. SE nº 81/09)	
Seção XII	
Disposição Final	114
(Decreto nº 54.758/09)	

CAPÍTULO VII	
DA DIVERSIFICAÇÃO CURRICULAR NO ENSINO MÉDIO – LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	
Seção I	
Do Ensino de Língua Estrangeira Moderna por Instituição Credenciada	
Subseção I	
Das Condições e Objetivos	115
<small>(Res. SE nº 83/09, alt. pela Res. SE nº 33/10)</small>	
Subseção II	
Do Atendimento, Cursos, Carga Horária e Turmas	115
<small>(Res. SE nº 83/09, alt. pela Res. SE nº 33/10)</small>	
Subseção III	
Do Processo de Credenciamento e da Comissão do Acompanhamento e Avaliação	116
<small>(Res. SE nº 83/09)</small>	
Subseção IV	
Dos Critérios de Seleção e Matrícula de Alunos	116
<small>(Res. SE nº 83/09)</small>	
Subseção V	
Do Processo de Avaliação do Aluno	117
<small>(Res. SE nº 83/09)</small>	
Subseção VI	
Disposição Final	118
<small>(Res. SE nº 83/09)</small>	
CAPÍTULO VIII	
DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - ETI	
Seção I	
Da Instituição e Finalidade	118
<small>(Res. SE nº 89/05)</small>	
Seção II	
Dos Objetivos do Projeto e do Funcionamento da Escola de Tempo Integral	118
<small>(Res. SE nº 89/05)</small>	
Seção III	
Da Abrangência e dos Critérios de Adesão	119
<small>(Res. SE nº 89/05)</small>	
Seção IV	
Da Organização Curricular e do Horário Escolar	
Subseção I	
Do Currículo Básico, das Ações e Matrizes Curriculares	119
<small>(Res. SE nºs 89/05 e 2/13)</small>	
Subseção II	
Do Horário Escolar	121
<small>(Res. SE nº 2/13)</small>	
Seção V	
Da Atribuição de Classes e Aulas da ETI	122
<small>(Res. SE nº 2/13)</small>	
Seção VI	
Disposição Geral	125
<small>(Res. SE nº 2/13)</small>	

CAPÍTULO IX	
DO CALENDÁRIO ESCOLAR	
Seção I	
Do Recesso Escolar e da Suspensão do Expediente	127
(Decreto nº 56.052/10)	
Seção II	
Da Reposição de Aulas e Dias Letivos	128
(Res. SE nº 102/03)	
Seção III	
Das Datas e Comemorações	
Subseção I	
Das Datas e Comemorações relativas aos Direitos Humanos	129
(Lei nº 8.086/64)	
(Lei de 18.5.71)	
(Lei nº 9.067/95)	
(Lei nº 10.114/98)	
(Lei nº 10.028/98)	
(Lei nº 12.929/08)	
(Lei nº 14.514/11)	
(Lei fed. nº 12.641/12)	
Subseção II	
Das Datas e Comemorações relativas à Educação Ambiental	130
(Lei nº 3.401/56)	
(Lei nº 10.113/68)	
(Lei de 11.9.70)	
(Lei nº 9.338/96)	
(Lei nº 9.529/97)	
(Lei nº 10.857/01)	
(Res. SE de 29.5.84)	
(Lei nº 9.532/97)	
(Lei fed. nº 12.633/12)	
Subseção III	
Das Datas e Comemorações relativas à Área da Saúde	130
(Lei nº 6.839/90)	
(Lei nº 13.812/09)	
(Lei nº 8.944/94)	
(Lei nº 9.896/97)	
(Lei nº 10.509/00)	
(Lei nº 11.685/04)	
(Lei nº 12.046/05)	
(Lei nº 12.145/05)	
(Lei nº 12.230/06)	
(Lei nº 12.902/08)	
(Lei nº 4.930/85)	
(Lei fed. nº 12.645/12)	
Subseção IV	
Das Datas e Comemorações de Caráter Social e Educativo	135
(Lei nº 3.434/56)	
(Lei nº 9.886/67)	
(Lei nº 10.142/68)	
(Lei nº 10.267/68)	
(Lei nº 10.346/68)	
(Lei nº 614/74)	
(Lei nº 641/75)	
(Lei nº 1.245/76)	
(Lei nº 4.565/85)	

(Lei nº 7.968/92)
 (Lei nº 8.151/92)
 (Lei nº 9.497/97)
 (Lei nº 9.501/97)
 (Res. SE nº 95/86)
 (Lei nº 12.865/08)
 (Lei nº 12.930/08)
 (Lei nº 12.934/08)
 (Decreto nº 46.985/02)
 (Lei nº 1.971/79)
 (Lei nº 10.098/98)
 (Lei nº 10.732/01)
 (Lei nº 174/48 e Res. SE nº 139/84)
 (Lei nº 10.927/01)
 (Lei nº 11.366/03)
 (Lei nº 12.892/08)
 (Lei nº 10.878/01)
 (Lei nº 10.815/01)
 (Lei fed. nº 12.647/12)

Seção IV

Dos Símbolos e Comemorações Cívicas 140

(Lei nº 794/50)
 (Lei nº 8.294/64)
 (Lei nº 9.854/67, alt. pela Lei nº 337/74)
 (Lei nº 6.757/90)
 (Lei fed. nº 5.700/71, alt. pela Lei fed. nº 12.157/09)
 (Lei nº 610/74)

CAPÍTULO X

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO ENSINO MÉDIO E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Das Modalidades e Características 141

(Del. CEE nº 87/09 e Res. SE nº 40/09)

Seção II

Da Orientação e Supervisão dos Estagiários 144

(Del. CEE nº 87/09 e Res. SE nº 40/09)

CAPÍTULO XI

DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

Seção I

Do Programa Ler e Escrever 146

(Res. SE nºs 86/07, alt. pela Res. SE nº 46/12, e 96/08)

Seção II

Do Programa Educação - Compromisso de São Paulo

Subseção I

Da Instituição, Finalidade e Diretrizes 146

Decreto nº 57.571/11

Subseção II

Do Conselho Consultivo 147

Decreto nº 57.571/11

Subseção III

Da Câmara Técnica de Acompanhamento 147

Decreto nº 57.571/11	
Subseção IV	
Disposição Final	148
Decreto nº 57.571/11	
Seção III	
Do Programa de Educação nas Prisões - PEP	
Subseção I	148
Da Instituição	
Decreto nº 57.238/11	
Subseção II	148
Dos Conselhos do PEP	
Decreto nº 57.238/11	
Subseção III	149
Da Execução do PEP	
Decreto nº 57.238/11	
Seção IV	
Do Programa Ensino Médio Inovador – ProEMI	
Subseção I	
Da Implementação e Coordenação Regional do ProEMI	150
Res. SE nº 11/13	
Subseção II	
Das Atribuições e Competências	150
Res. SE nº 11/13	
Seção V	
Do Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino”	
Subseção I	
Da Instituição e Finalidade	152
Res. SE nº 22/13	
Subseção II	
Dos Cursos e sua Organização	152
Res. SE nº 22/13	
Subseção III	
Das Competências	153
Res. SE nº 22/13	
Seção VI	
Do Programa Estadual de Incentivo à Educação Básica	
Subseção I	
Da Criação e dos Objetivos	153
(Lei nº 10.352/99)	
Subseção II	
Dos Recursos	154
(Lei nº 10.352/99)	
Seção VII	
Do Programa de Desenvolvimento de Atividades de Pesquisa Discente	
Subseção I	
Da Instituição do Programa e dos Projetos de Pesquisa	155
(Lei nº 10.522/00)	
Subseção II	
Do Desenvolvimento da Pesquisa	155
(Lei nº 10.522/00)	
Subseção III	
Do Professor Orientador	156

(Lei nº 10.522/00)	
Subseção IV	156
Da Exposição dos Trabalhos	
(Lei nº 10.522/00)	
Seção VIII	157
Do Programa Turismo do Saber	
(Decreto nº 50.269/05, alt. pelo Decreto nº 57.039/11)	
Seção IX	
Do “Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva”, Patriarca da Independência do Brasil	
Subseção I	157
Da Instituição e Abrangência	
(Lei nº 15.049/13 e Decreto nº 50.499/06)	
Subseção II	158
Da Participação da Secretaria da Educação	
(Res. SE nº 28/06)	
Seção X	
Do Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo	
(Lei nº 10.856/01)	
Seção XI	159
Do Programa Permanente de Plantio de Árvores	
(Lei nº 9.476/96)	
Seção XII	
Do Programa “Bolsa Formação - Escola Pública e Universidade”	
Subseção I	
Da Instituição, da Destinação e dos Objetivos	160
(Decreto nº 51.627/07)	
Subseção II	
Do Desenvolvimento, das Competências e dos Convênios	160
(Decreto nº 51.627/07)	
Seção XIII	
Do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização	161
Subseção I	
Da Instituição, Expansão e Objetivos	161
(Res. SE nº 74/11)	
Subseção II	
Dos Convênios	161
(Res. SE nº 74/11)	
Subseção III	
Das Atribuições e Competências	162
(Res. SE nº 74/11)	
Subseção IV	
Das Atribuições do Aluno	162
(Res. SE nº 74/11 c/c a Res. SE nº 8/12)	
Subseção V	
Da Distribuição das Vagas e do Desenvolvimento do Plano de Trabalho	163
(Res. SE nº 74/11)	
Seção XIV	
Do Prêmio "Parlamentar do Futuro"	169
(Lei nº 11.828/05)	
Seção XV	
Do Programa Cultura é Currículo	

Subseção I	
Da Instituição, Destinação e Objetivos	169
(Res. SE nº 19/09)	
Subseção II	
Do Termo de Adesão e Compromisso	170
(Res. SE nº 19/09)	
Subseção III	
Da Comissão de Estudos	170
(Res. SE nº 19/09)	
Subseção IV	
Das Atribuições da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE	171
(Res. SE nº 19/09)	
Seção XVI	
Do Programa Ação Jovem	
Subseção I	
Das Características, Objetivos e Abrangência	177
(Decreto nº 56.922/11)	
Subseção II	
Dos Critérios de Participação e da Permanência	178
(Decreto nº 56.922/11)	
Subseção III	
Do Subsídio Financeiro e da Avaliação da Gestão	179
(Decreto nº 56.922/11)	
Subseção IV	
Das Atribuições e Competências	179
(Decreto nº 56.922/11)	
TÍTULO III	
DA GESTÃO DA VIDA ESCOLAR	
CAPÍTULO I	
DA MATRÍCULA, RENDIMENTO, AVALIAÇÃO, RECUPERAÇÃO, REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR E DOCUMENTOS ESCOLARES	
Seção I	
Da Preferência para Matrícula nas Escolas Estaduais	181
(Lei nº 973/76, alt. pela Lei nº 7.402/91)	
Seção II	
Da Matrícula de Aluno Estrangeiro	181
(Del. CEE nº 16/97)	
Seção III	
Do Registro do Rendimento Escolar dos Alunos das Escolas Estaduais	
Subseção I	
Da Avaliação de Desempenho	181
(Res. SE nº 61/07)	
Subseção II	
Do Registro de Frequência	182
(Res. SE nº 61/07)	
Subseção III	
Das Atribuições e da Avaliação Final	182
(Res. SE nº 61/07 e Lei nº 13.068/08)	

Seção IV	
Da Avaliação de Estudantes da Educação Básica	183
(Del. CEE nº 120/13)	
Seção V	
Da Equivalência de Estudos Realizados no Exterior	184
(Del. CEE nº 21/01)	
Seção VI	
Da Verificação e Regularização de Vida Escolar	
Subseção I	
Da Verificação de Documentos e Atos Escolares	185
(Portaria CGEB de 24.10.12)	
Subseção II	
Dos Procedimentos para Tramitação de Expedientes/Processos de Regularização de Vida Escolar	187
(Del. CEE nº 18/86)	
Subseção III	
Da Apuração de Irregularidade Atribuída à Escola ou ao Mantenedor	187
(Res. SE nº 307/86)	
Subseção IV	
Da Regularização da Vida Escolar de Alunos Oriundos de Escolas ou Cursos Cassados	188
(Res. SE nº 46/11)	
Seção VII	
Da Realização de Prova de Escolaridade	189
(Res. SE nº 310/89)	
Seção VIII	
Do Regime de Progressão Continuada	
Subseção I	
Da Progressão Continuada	189
(Del. CEE nº 9/97)	
Subseção II	
Da Progressão Parcial	191
(Res. SE nº 21/98)	
Seção IX	
Do Processo de Reclassificação	191
(Res. SE nº 20/98)	
Seção X	
Das Classes de Aceleração	192
(Res. SE nº 77/96)	
Seção XI	
Dos Mecanismos de Apoio aos Processos de Ensino - Estudos de Recuperação	193
Subseção I	
Disposições Gerais	193
(Res. SE nº 2/12, alt. pela Res. SE nº 44/12)	
Subseção II	
Dos Estudos de Reforço e/ou Recuperação no Recesso Escolar e aos Sábados	196
(Res. SE nºs 43/13 e 61/13)	
Seção XII	
Dos Documentos Escolares	
Subseção I	
Da Verificação da Vida Escolar	198
(Res. SE nº 25/81)	

Subseção II	
Das Competências e Atribuições	199
(Res. SE nº 25/81)	
Seção XIII	
Da Escrituração Escolar	
Subseção I	
Da Informatização do Sistema de Publicação de Nomes de Alunos Concluintes de Estudos de Nível Fundamental e Médio	199
(Res. SE nº 108/02)	
Subseção II	
Da Vedação de Registros de Informação	200
(Del. CEE nº 4/95)	
Seção XIV	
Do Registro de Transferência de Alunos no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação	201
(Res. SE nº 76/09)	
Seção XV	
Das Responsabilidades pelas Informações Lançadas nos Sistemas de Informação Corporativos da Secretaria de Estado da Educação	
Subseção I	
Disposição Preliminar	203
(Res. SE nº 20/10)	
Subseção II	
Da Diretoria de Ensino	203
(Res. SE nº 20/10)	
Subseção III	
Do Assistente de Planejamento	203
(Res. SE nº 20/10)	
Subseção IV	
Do Supervisor de Ensino	203
(Res. SE nº 20/10)	
Subseção V	
Do Diretor de Escola	204
(Res. SE nº 20/10)	
Subseção VI	
Dos Professores	205
(Res. SE nº 20/10)	
Subseção VII	
Do Secretário de Escola	205
(Res. SE nº 20/10)	
Subseção VIII	
Das Disposições Gerais	205
(Res. SE nº 20/10)	
Seção XVI	
Das Provas de Avaliação relativas ao Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP/2013	
(Res. SE nº 45/13)	
Subseção I	
Disposições Gerais	206
(Res. SE nº 45/13)	

Subseção II	
Das Provas	207
(Res. SE nº 45/13)	
Subseção III	
Dos Alunos das Redes Municipal e Particular de Ensino	208
Subseção IV	
Das Competências e Atribuições	209
(Res. SE nº 45/13)	
Subseção V	
Disposições Finais	211
(Res. SE nº 45/13)	

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA AO ALUNO

Seção I

Da Comissão Interna de Vivência Escolar – CIVE

Subseção I

Da Criação e Atribuições	213
(Lei nº 11.264/02)	

Subseção II

Da Escolha dos Dirigentes e das Competências	213
(Lei nº 11.264/02)	

Subseção III

Da Composição, do Mandato e das Reuniões	214
(Lei nº 11.264/02)	

Subseção IV

Da Semana Interna Anual de Vivência Escolar – SIAVE	214
(Lei nº 11.264/02)	

Seção II

Do Acompanhamento Educacional da Criança e do Adolescente Internados para Tratamento de Saúde

Subseção I

Do Aluno Hospitalizado	214
(Lei nº 10.685/00)	

Subseção II

Do Aluno em Condições Especiais de Saúde	215
(Del. CEE nº 59/06)	

Seção III

Dos Exames de Rotina e Prevenção

Subseção I

Do Programa de Atendimento ao Deficiente Visual	216
(Decreto nº 38.641/94)	

Subseção II

Do Programa de Saúde Bucal	216
(Lei nº 11.257/02)	

Seção IV

Da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve"	217
(Lei nº 12.283/06)	

Seção V

Da Gravidez na Adolescência	217
--	-----

(Lei nº 11.972/05)

Seção VI

Da Política e dos Programas de Atendimento ao Escolar Dependente de Álcool e outras Drogas

Subseção I

Da Prevenção, do Tratamento e dos Direitos do Escolar Usuário de Drogas 218

(Lei nº 12.258/06)

Subseção II

Do Programa de Prevenção e Combate ao Uso de Entorpecentes 219

(Lei nº 9.830/97)

Subseção III

Do "Programa de Educação Específica contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas" 219

(Lei nº 12.297/06)

Seção VII

Da Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração contra Crianças e Adolescentes no Estado de São Paulo 220

(Lei nº 10.429/99 e Res. SE nº 277/88)

Seção VIII

Das Ações de Combate à Discriminação

Subseção I

Das Penalidades de Discriminação Sexual 221

(Lei nº 10.948/01, alt. pela Lei nº 15.082/13)

Subseção II

Da Política para Superação da Discriminação Racial 222

(Lei nº 10.237/99)

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DOS ALUNOS

Seção I

Do Fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos da Rede Pública Estadual 223

(Decreto nº 55.080/09 e Resolução SE nº 51/11)

Seção II

Da Merenda Escolar 226

(Leis nºs 10.761/01 e 2.037/79)

Seção III

Do Transporte Escolar

Subseção I

Das Condições e Critérios para Concessão 226

(Res. SE nº 27/11)

Subseção II

Do Serviço de Transporte mediante Convênio com o Município 227

(Res. SE nº 28/11)

Subseção III

Do Serviço de Transporte Intermunicipal 233

(Lei nº 11.258/02)

Subseção IV

Do Passe Escolar e da Carteira de Transporte Escolar Metropolitano 233

(Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, art. 81, com a redação dada pelo Decreto nº 30.945/89)

(Res. SE nº 179/93, alt. pela Res. SE nº 133/03)

Seção IV	
Do Direito ao Pagamento de Meia-Entrada em Espetáculos Esportivos, Culturais e de Lazer	234
(Lei nº 7.844/92 e Decreto nº 35.606/92)	

TÍTULO IV
DA GESTÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Dos Concursos Públicos e do Estágio Probatório

Subseção I

Da Realização dos Concursos e da Classificação dos Aprovados	235
(Decreto nº 53.037/08, alt. pelo Decreto nº 59.447/13; 55.144/09)	

Subseção II

Do Estágio Probatório dos Ingressantes Nomeados por Concurso Público	235
(Resolução SE nº 66/08, alt. pela Res. SE nº 79/08 c/c Decreto nº 52.344/07)	

Seção II

Das Jornadas de Trabalho do Pessoal Docente	244
(Decreto nº 55.078/09, alt. pelo Decreto nº 59.448/13, e Res. SE nº 8/12)	

Seção III

Do Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas ao Pessoal Docente do Quadro do Magistério

Subseção I

Das Competências	249
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção II

Da Inscrição	249
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção III

Da Classificação	250
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção IV

Da Atribuição	251
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção V

Das Demais Regras para a Atribuição de Classes e Aulas	254
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção VI

Da Constituição das Jornadas	256
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção VII

Da Ampliação de Jornada	257
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção VIII

Da Composição de Jornada	257
(Res. SE nº 89/11)	

Subseção IX

Da Designação pelo Artigo 22 da LC nº 444/85	258
(Res. SE nº 89/11)	
Subseção X	
Do Cadastramento	259
(Res. SE nº 89/11)	
Subseção XI	
Da Atribuição Durante o Ano	260
(Res. SE nº 89/11)	
Subseção XII	
Da Participação Obrigatória	261
(Res. SE nº 89/11)	
Subseção XIII	
Das Disposições Finais	262
(Res. SE nº 89/11 c/c a Res. SE nº 8/12)	
Seção IV	
Da Admissão de Docentes com qualificação na Língua Brasileira de Sinais – Libras	263
(Res. SE nº 38/09)	
Seção V	
Da Atribuição de Classes, Turmas e Aulas de Projetos e outras Modalidades de Ensino	
Subseção I	
Disposições Preliminares	264
(Res. SE nº 3/11)	
Subseção II	
Da Atribuição de Classes e/ou Aulas da Educação Indígena	265
(Res. SE nº 3/11 c/c a Res. SE nº 8/12)	
Subseção III	
Da Atribuição de Aulas dos Centros de Estudos de Línguas	265
(Res. SE nº 3/11)	
Subseção IV	
Da Atribuição de Classes/Aulas da Fundação CASA/SP	266
(Res. SE nº 3/11, c/c a Res. SE nº 6/11)	
Subseção V	
Da Atribuição de Classes para Atendimento Hospitalar	267
(Res. SE nº 3/11)	
Subseção VI	
Da Atribuição nas Oficinas Curriculares das Escolas de Tempo Integral e nas Salas de Leitura	268
(Res. SE nº 3/11, alt. pela Res. SE nº 10/12)	
Subseção VII	
Da Atribuição de Aulas para atuação nas Salas ou Ambientes de Leitura.....	268
(Res. SE nº 70/11 c/c a Res. SE nº 8/12)	
Seção VI	
Da Classificação de Docentes e Candidatos à Contratação Temporária no Processo Seletivo para Atribuição de Classes e Aulas da Rede Estadual de Ensino	270
(Res. SE nº 8/10)	
Seção VII	
Do Aproveitamento de Integrantes do Quadro do Magistério Declarados Adidos	
Subseção I	
Da Identificação de Excedentes e da Declaração de Adidos	272
(Decreto nº 42.966/98)	
Subseção II	

Do Aproveitamento de Adidos	273
(Decreto nº 42.966/98)	
Subseção III	
Das Atribuições dos Adidos	274
(Decreto nº 42.966/98)	
Seção VIII	
Do Controle de Frequência dos Docentes	
Subseção I	
Da Sede de Controle de Frequência	275
(Decreto nº 39.931/95)	
Subseção II	
Da Carga Horária e das Faltas	275
(Decreto nº 39.931/95)	
Seção IX	
Das Substituições dos Integrantes do Quadro do Magistério	
Subseção I	
Das Normas e Requisitos	277
(Decretos nºs 24.948/86 e 53.037/08, este alt. pelo Decreto nº 59.447/13)	
Subseção II	
Das Substituições nas Classes de Docentes	278
(Decreto 24.948/86)	
Subseção III	
Das Substituições nas Classes de Suporte Pedagógico	278
(Res. SE nº 88/11)	
Seção X	
Das Acumulações Remuneradas de Cargos Públicos	284
(Decreto nº 41.915/97, c/c o Decreto nº 53.037/08)	
Seção XI	
Do Afastamento dos Titulares de Cargos do Quadro do Magistério	286
(Decreto nº 49.893/05, alt. pelo Decreto nº 57.786/12)	
Seção XII	
Do Afastamento de Funcionários e Servidores para Mandato de Dirigente de Entidade de Classe	288
(Decreto nº 31.170/90, alt. pelo Decreto nº 54.878/09)	
Seção XIII	
Dos Postos de Trabalho de Vice-Diretor de Escola	290
(Decreto nº 43.409/98, alt. pelo Decreto nº 57.670/11, e c/c o Decreto nº 53.037/08)	
Seção XIV	
Da Coordenação Pedagógica	
Subseção I	
Do Professor Coordenador	292
(Res. SE nº 88/07, alt. pelas Res. SE nºs 53 e 55/10, e Res. SE nº 42/12)	
Subseção II	
Do Professor Coordenador do Ciclo I do Ensino Fundamental	295
(Res. SE nº 89/07)	
Subseção III	
Do Professor Coordenador do Ciclo II do Ensino Fundamental e do Ensino Médio	295
(Res. SE nº 90/07)	
Subseção IV	
Dos Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino, na Área de Tecnologia Educacional	297
(Res. SE nº 59/12)	

Subseção V	
Do Professor Coordenador no Núcleo Pedagógico	297
(Res. SE nº 91/07)	
Subseção VI	
Orientações Técnicas realizadas pelos Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico – PCNPs	298
(Res. SE nº 68/12, arts. 1º a 6º)	
Seção XV	
Do Setor de Trabalho, das Atribuições e da Gratificação Especial do Supervisor de Ensino	299
(Res. SE nºs 97/09 e 23/10)	

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DE DOCENTES E DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Programas de Formação Continuada	301
---	-----

(Lei nº 11.498/03)

Seção II

Da Formação Continuada dos Educadores	302
--	-----

(Res. SE nº 58/11, alt. pela Res. SE nº 43/12)

Seção III

Das Orientações Técnicas realizadas pelos Órgão Centrais e Regionais	304
---	-----

(Res. SE nº 61/12, alt. pelas Res. SE nºs 104/12 e 55/13)

Seção IV

Dos Programas Especiais de Formação Pedagógica	306
---	-----

(Del. CEE nº 10/99, alt. pela Del. CEE nº 88/09)

Seção V

Dos Cursos de Especialização	307
---	-----

(Dels. CEE nºs 40/04 e 53/05)

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS GERAIS

Seção I

Do Acréscimo de 1/3 (um terço) ao Valor da Retribuição Mensal de Funcionários e Servidores do Estado, quando em Gozo de Férias	309
---	-----

(Decreto nº 29.439/88, alt. pelo Decreto nº 33.152/91, e Decreto nº 57.130/11)

Seção II

Do Adicional de Local de Exercício	310
---	-----

(Decreto nº 52.674/08)

Seção III

Do Auxílio-Alimentação	310
-------------------------------------	-----

(Lei nº 7.524/91 e Decreto nº 34.064/91, alt. pelo Decreto nº 50.079/05)

Seção IV

Do Auxílio-Transporte	312
------------------------------------	-----

(Lei nº 6.248/88, alt. pela Lei Compl. nº 755/94)

(Decreto nº 30.595/89, alt. pelo Decreto nº 38.687/94)

Seção V

Da Transferência de Funcionário Estudante	313
--	-----

(Lei nº 3.732/83)

CAPÍTULO IV	
DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	
Seção I	
Da Evolução Funcional	
Subseção I	
Da Evolução Funcional pela Via Acadêmica	313
(Decreto nº 45.348/00, alt. pelo Decreto nº 49.366/05)	
Subseção II	
Da Evolução Funcional Pela Via Não Acadêmica	316
(Decreto nº 49.394/05 e Res. SE nº 21/05, alt. pela Res. SE nº 62/10)	
Seção II	
Da Remoção dos Integrantes do Quadro do Magistério	
Subseção I	
Das Disposições Preliminares	320
(Res. SE nº 95/09 e o Decreto nº 55.143/09)	
Subseção II	
Das Inscrições	320
(Res. SE nº 95/09, c/c o Decreto nº 55.143/09)	
Subseção III	
Das Indicações de Unidades	324
(Res. SE nº 95/09, c/c o Decreto nº 55.143/09)	
Subseção IV	
Das Vagas Iniciais e Potenciais	325
(Res. SE nº 95/09, c/c o Decreto nº 55.143/09)	
Subseção V	
Da Avaliação de Títulos e da Classificação dos Inscritos	328
(Res. SE nº 95/09, c/c o Decreto nº 55.143/09)	
Subseção VI	
Da União de Cônjuges	330
(Res. SE nº 95/09)	
Subseção VII	
Da Atribuição de Vagas	330
(Res. SE nº 95/09, c/c o Decreto nº 55.143/09)	
Subseção VIII	
Das Disposições Finais	331
(Res. SE nº 95/09, c/c o Decreto nº 55.143/09)	
Seção III	
Do Projeto Bolsa Mestrado/Doutorado.....	332
(Decreto nº 53.277/08, c/c as Res. SE nºs 17/11, 29/09 e 57/13)	
Seção IV	
Da Readaptação	337
(Res. SE nº 23/11)	
Seção V	
Da Gratificação de Trabalho Noturno	340
(Res. SE nº 82/86)	
Seção VI	
Do Pagamento Proporcional de Férias	341
(Resolução SE nº 289/86, alt. pela Res. SE nº 15/90)	
Seção VII	
Da Fruição Extemporânea de Férias Docentes	341
(Res. SE nº 145/86, alt. pela Res. SE nº 306/89)	

Seção VIII	
Do Direito à Meia-Entrada	341
(Lei nº 10.858/01, alt. pela Lei nº 14.729/12)	
Seção IX	
Do Adicional de Transporte	342
(Decreto nº 35.796/92)	
Seção X	
Da Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador	343
(Lei nº 12.048/05)	
Seção XI	
Da Política de Prevenção à Violência Contra Educadores da Rede de Ensino do Estado de São Paulo	343
(Lei nº 11.875/05)	
Seção XII	
Do Passe Escolar e da Carteira de Transporte Escolar Metropolitano	344
(Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, com a redação dada pelo Decreto nº 30.945/89)	
(Res. SE nº 179/93, alt. pela Res. SE nº 133/03)	

TÍTULO V
DA GESTÃO DO PRÉDIO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS E DOS SERVIÇOS PREVENTIVOS

Seção I

Dos Telefones Públicos	344
(Lei nº 9.740/97)	

Seção II

Das Lixeiras Seletivas	345
(Lei nº 10.306/99)	

Seção III

Do Combate a Incêndios	345
(Lei nº 3.092/81)	

Seção IV

Das Proibições e da Advertência contra o Uso de Alcool, Drogas e Tabaco

Subseção I

Da Advertência quanto ao Prejuízo Causado pelas Drogas	345
(Lei nº 11.388/03 e Lei nº 13.545/09)	

Subseção II

Da Proibição de Fumar nos Órgãos Públicos	346
(Lei nº 11.540/03)	

Subseção III

Da Proibição de Fumar em Escolas e em Praças Desportivas	346
(Lei nº 2.845/81, c/c a Lei nº 13.016/08)	

Subseção IV

Da Proibição ao Aluno de Fumar	347
(Lei nº 9.760/97, c/c a Lei nº 13.016/08)	

Subseção V

Da Proibição do Consumo de Cigarros, Cigarilhas, Charutos, Cachimbos ou de qualquer

outro Produto Fumígeno, derivado ou não do Tabaco	347
(Lei nº 13.541/09)	
Subseção VI	
Da Proibição de Comercializar Isqueiros e Cola	348
(Lei nº 8.877/94)	
(Lei nº 6.210/88, alt. pela Lei nº 9.762/97)	
Seção V	
Da Proibição do Uso de Telefone Celular no Horário das Aulas	349
(Lei nº 12.730/07 e Decreto nº 52.625/08)	
CAPÍTULO II	
DA SEGURANÇA NA ESCOLA	
Seção I	
Do Programa de Segurança Escolar	349
(Decreto nº 28.642/88, alt. pelo Decreto nº 41.552/97)	
Seção II	
Do Perímetro Escolar de Segurança	350
(Decreto nº 28.643/88 e Lei nº 10.875/01)	
Seção III	
Do Sistema de Proteção Escolar	
Subseção I	
Da Instituição, Destinação e Objetivos	351
(Res. SE nº 19/10)	
Subseção II	
Da Implantação e Implementação	351
(Res. SE nº 19/10, alt. pelas Res. SE nºs 7/12 e 54/13)	
Subseção III	
Do “Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares – ROE”	356
(Res. SE nº 19/10)	
Seção IV	
Da Divulgação do Disque Denúncia	357
(Lei nº 11.853/05)	
CAPÍTULO III	
DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E DA PROPAGANDA NAS ESCOLAS	
Seção I	
Da Cessão de Uso de Próprios Públicos	
Subseção I	
Da Cessão de Uso de Dependências de Unidades Escolares para Encontros de Caráter Cultural e Práticas Recreativas ou Desportivas	357
(Lei nº 3.730/83 e Res. SE nº 229/95 c/c a Lei nº 10.309/99)	
Subseção II	
Da Cessão de Uso de Espaços Livres de Próprios Públicos para Campanhas contra as Drogas	358
(Lei nº 9.465/96)	
Seção II	
Dos Centros de Difusão, Ensino, Aprendizado e Práticas Esportivas	359
(Lei nº 10.326/99)	
Seção III	
Do Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária	359
(Lei nº 10.312/99)	
(Decreto nº 44.166/99)	

Seção IV	
Do Programa Escola da Família	
Subseção I	
Da Instituição e Objetivos	360
(Decreto nº 48.781/04 e Res. SE nº 18/10)	
Subseção II	
Das Parcerias	361
(Decreto nº 48.781/04 e Res. SE nº 18/10)	
Subseção III	
Das Competências e Atribuições	362
(Res. SE nº 18/10)	
Subseção IV	
Da Qualificação e das Atribuições do Educador Profissional	363
(Res. SE nº 18/10, alt. pela Res. SE nº 22/11 e 51/12)	
Subseção V	
Da Inscrição e Seleção do Educador Profissional	363
(Res. SE nº 18/10, alt. pela Res. SE nº 51/12)	
Subseção VI	
Da Sede de Controle de Frequência do Educador Profissional	364
(Res. SE nº 18/10)	
Subseção VII	
Da Carga Horária, Frequência, Dispensa e Remanejamento do Educador Profissional	364
(Res. SE nº 18/10, alt. pela Res. SE nº 51/12)	
Subseção VIII	
Dos Direitos e Vantagens do Educador Profissional	365
(Res. SE nº 18/10)	
Seção V	
Do Programa ACESSA Escola	
Subseção I	
Da Instituição e Objetivos	365
(Res. SE nº 37/08, alt. pela Res. SE nº 39/11)	
Subseção II	
Da Implementação e das Atribuições dos Órgãos Envolvidos	366
(Res. SE nº 37/08 e Res. Conj. SE/SGP nº 1/08)	
Subseção III	
Das Atividades de Estágio	367
(Res. SE nº 37/08, alt. pela Res. SE nº 39/11)	
SEÇÃO VI	
Do Programa Rede de Ensino Médio Técnico – REDE	
Subseção I	
Da Instituição, Destinação e Abrangência	368
(Decreto nº 57.121/11)	
Subseção II	
Dos Cursos e Implementação	369
(Decreto nº 57.121/11, alt. pelo Decreto nº 58.185/12, e Res. SE nº 78/12)	
Subseção III	
Da Ensino Médio na Modalidade Integrada	370
(Res. SE nº 78/12)	
Subseção IV	
Do Ensino Médio na Modalidade Concomitante	371
(Res. SE nº 78/12)	

Subseção V	
Das Disposições Gerais e Finais	372
(Res. SE nº 78/12)	
Seção VII	
Do Programa Residência Educacional	
Subseção I	
Da Instituição, Destinação e Finalidade	372
(Decreto nº 57.978/12, alt. pelo Decreto nº 59.150/13)	
Subseção II	
Da Implementação	372
(Res. SE nº 36/13)	
Subseção III	
Da Participação e do Desligamento do Programa	373
(Decreto nº 59.150/13)	
Subseção IV	
Da Coordenação e Parcerias	374
(Decreto nº 59.150/13)	
Seção VIII	
Do Programa Ensino Integral	
Subseção I	
Da Instituição, Finalidade e Destinação	374
(Decreto nº 59.354/13, c/c a LC nº 1.164/12, alt. pela LC nº 1.191/12)	
Subseção II	
Da Estrutura das Escolas Participantes do Programa	375
(Decreto nº 59.354/13, c/c a LC nº 1.164/12, alt. pela LC nº 1.191/12)	
Subseção III	
Da Organização e Funcionamento das Escolas Participantes do Programa	376
(Res. SE nºs 49/13 e 60/13)	
Subseção IV	
Das Atribuições e Competências	382
(Res. SE nº 60/13)	
Subseção V	
Dos Processos Seletivos	385
(Res. SE nº 60/13)	
Subseção VI	
Da Permanência no Programa	386
(Decreto nº 59.354/13, c/c a LC nº 1.164/12, alt. pela LC nº 1.191/12)	
Subseção VII	
Das Orientações Técnicas	386
(Decreto nº 59.354/13, c/c a LC nº 1.164/12, alt. pela LC nº 1.191/12, Res. SE nº 6/13)	
Seção IX	
Da Propaganda nas Escolas	
Subseção I	
Da Locação do Muro de Escolas	387
(Lei nº 6.479/89)	
Subseção II	
Da Proibição de Propaganda nas Imediações de Escolas	387
(Lei nº 10.298/99)	
Subseção III	
Da Propaganda de Empresas Privadas nas Reformas de Prédios Escolares	387
(Lei nº 9.485/97)	

ANEXOS

TÍTULO I
DA GESTÃO ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Seção I
Do Regimento Escolar

Artigo 1º - Os regimentos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, a serem elaborados para vigência a partir de 1998, em atendimento à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem obedecer às orientações constantes da Indicação nº 9/97. (*)

(Del. CEE nº 10/97, art. 1º)

Seção II
Do Censo Escolar

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o Censo Escolar no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Censo Escolar previsto neste artigo será realizado bianualmente.

Artigo 3º - O Censo Escolar deverá aferir os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com os municípios para a realização do Censo Escolar.

(Lei nº 9.484/97, arts. 1º, 2º e 3º)

Seção III
Do Cadastramento Geral de Alunos no Estado de São Paulo
Subseção I
Da Instituição, Abrangência, Objetivos

Artigo 5º - Fica instituído o Cadastramento Geral de Alunos do Ensino Fundamental e Médio, regular e supletivo, das Secretarias de Estado e das Autarquias.

Artigo 6º - O cadastramento instituído pelo artigo anterior poderá ser estendido:

Educação:

a) à rede municipal de ensino;

b) ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e ao SESI - Serviço Social da Indústria;

II - mediante instrumento próprio de adesão, a escolas particulares.

(*) A indicação CEE nº 9/97, integrante da Del. CEE nº 10/97, encontra-se anexada a esta unificação. Vide Parecer CEE nº 67/98, também, anexo.

Artigo 7º - O Cadastramento Geral de Alunos objetiva conhecer com precisão o número de alunos matriculados e frequentes nas escolas, evitando-se a duplicidade de matrículas e a formação de classes ociosas.

Artigo 8º - A partir do levantamento de documentos de todos os alunos e da consolidação dos dados obtidos com o Cadastramento Geral de Alunos, será emitido o Registro de Alunos (RA), que consiste em um número para cada aluno.

Artigo 9º - O Registro de Alunos (RA) será considerado documento indispensável para a matrícula ou transferência de cada aluno na rede estadual de ensino.

(Decreto nº 40.290/95, arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º)

Artigo 10 - Ficam os estabelecimentos de ensino que atuam na educação básica do sistema de ensino do Estado de São Paulo, desde a educação infantil até o ensino médio, sujeitos ao cadastramento geral de alunos instituído pelo Decreto nº 40.290, de 31-8-95.

(Del. CEE nº 2/00, art. 1º)

Subseção II

Do Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo

Artigo 11 - O Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo será o instrumento de coleta de dados do Censo Escolar, e sua base de dados a única fonte para a geração dos arquivos a serem encaminhados ao INEP/MEC no processo de migração das informações individualizadas de alunos, garantindo a fidedignidade e veracidade dos dados, em cumprimento ao disposto na Lei federal nº 5.534/1968 referente à obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas.

Artigo 12 - Compete ao Centro de Informações Educacionais - CIE:

I - coordenar e gerir todo o processo de articulação entre o Censo Escolar e o Sistema de Cadastro de Alunos e o Sistema de Cadastro de Escolas, bem como a geração dos arquivos para o processo de migração das informações para o INEP/MEC;

II - orientar as Diretorias de Ensino e Secretarias Municipais de Educação na utilização do Sistema de Cadastro de Alunos e na digitação dos demais levantamentos necessários para a geração dos arquivos de migração do Censo Escolar para o INEP/MEC;

III - estabelecer o cronograma do processo de modo a possibilitar o cumprimento dos prazos;

IV - providenciar e disponibilizar, em conjunto com a Prodesp, o instrumento de coleta dos dados de docentes e auxiliares de educação infantil, Módulo Docente, conforme as variáveis definidas pelo INEP/MEC, para o Censo Escolar.

§ 1º - Para evitar duplicação do trabalho de digitação por parte das escolas estaduais, o Departamento de Recursos Humanos - DRHU disponibilizará para o CIE a base de dados de docentes - Professor na Classe - e as disciplinas que lecionam, por turma e escola.

§ 2º - As informações solicitadas pelo INEP/MEC e não contempladas no sistema de administração de pessoal do DRHU serão complementadas pelas escolas estaduais no Módulo Docente a ser disponibilizado pelo CIE.

§ 3º - As escolas das demais instâncias administrativas deverão realizar a digitação do cadastro dos docentes e auxiliares de educação infantil no Módulo Docente disponibilizado pelo CIE, em conformidade com as orientações e prazos estabelecidos.

Artigo 13 - No processo de cadastramento de alunos e docentes para fins de processamento e migração de dados do Censo Escolar para o INEP, compete:

I - ao Dirigente Regional de Ensino, à equipe técnica e à supervisão escolar da Diretoria de Ensino:

a) orientar e conduzir o processo de cadastramento de alunos e docentes das escolas públicas e particulares de sua área de jurisdição, para a migração das informações para o INEP/MEC;

b) definir procedimentos locais, visando a facilitar o cadastramento dos alunos das escolas da rede particular, em consonância com as orientações expedidas pelo CIE.

II - ao Assistente de Planejamento e ao técnico responsável pelo Sistema de Cadastro de Alunos na Diretoria de Ensino, capacitar e orientar as escolas na execução dos trabalhos de digitação no Sistema de Cadastro de Alunos e demais informações necessárias para a execução do Censo Escolar.

III - ao Diretor da Escola:

a) acompanhar o trabalho do Secretário de Escola, dirimindo eventuais dúvidas;

b) cumprir e fazer cumprir as normas, orientações e prazos estabelecidos;

c) responsabilizar-se pela veracidade das informações prestadas pela escola no processo de digitação.

IV - ao Secretário da Escola:

a) cumprir as normas e prazos estabelecidos;

b) realizar todas as rotinas do Sistema de Cadastro de Alunos, garantindo a fidedignidade das informações;

c) zelar pela manutenção sistemática dos dados no Sistema de Cadastro de Alunos.

Artigo 14 - É responsabilidade de todos os profissionais e técnicos envolvidos com as rotinas, consultas e manutenção do Sistema de Cadastro de Alunos manter e zelar pelo sigilo dos dados pessoais e endereços dos alunos cadastrados.

(Res. SE nº 12/07, arts. 1º ao 4º)

Seção IV Do Número de Alunos por Classe

Artigo 15 - Na organização do atendimento à demanda escolar nas escolas estaduais, sempre que houver disponibilidade de recursos físicos, deverão ser observados como critérios para organização e composição de classes/turmas os seguintes referenciais quanto à média de alunos por classe:

I - 30 alunos para as classes das séries/anos iniciais do ensino fundamental;

II - 35 alunos para as classes das séries/anos finais do ensino fundamental;

III - 40 alunos para as classes do ensino médio;

IV - 40 alunos para as turmas de educação de jovens e adultos, nos dois níveis de ensino: fundamental e médio;

V - 15 a 20 alunos para as turmas do Projeto Intensivo no Ciclo - PIC de 3ª e 4ª séries do ensino fundamental;

VI - 12 a 15 alunos na oferta de serviços de apoio pedagógico especializado, SAPE(s), e para o atendimento escolar de alunos com deficiência, a partir dos princípios da educação inclusiva, em conformidade com o disposto na Resolução nº 11/2008;

VII - as turmas de recuperação paralela serão constituídas de 15 a 20 alunos e organizadas em conformidade com as diretrizes fixadas na Resolução nº 40/2008;

§ 1º - Casos excepcionais deverão ser submetidos à análise da Diretoria Ensino e à homologação anual da respectiva Coordenadoria.

§ 2º - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m², quando em carteira individual.

(Res. SE nº 86/08, art. 2º e art. 102 do Regulamento que integra o Decreto nº 12.342/78)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DA ESCOLA

Seção I

Do Módulo de Pessoal das Unidades Escolares da Secretaria de Educação

Subseção I

Dos Critérios de Fixação, da Movimentação e do Remanejamento de Servidores

Artigo 16 - A fixação do módulo de pessoal das unidades escolares da Secretaria da Educação, no que se refere a Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e integrantes do QAE deverá observar:

I - a quantidade de classes da unidade escolar;

II - as condições físicas e/ou estruturais da escola, indicadores de vulnerabilidade, entre outros;

III - o número de servidores em exercício;

IV - o número de servidores afastados;

V - o número de servidores readaptados;

VI - a relação de unidades escolares em processo de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado;

VII - outros critérios definidos por estudos da Secretaria da Educação.

Artigo 17 - Caberá à Secretaria da Educação efetuar a fixação e a revisão dos módulos de pessoal de que trata o artigo anterior para:

I - a organização do concurso de remoção ou de ingresso;

II - as transferências;

III - a contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado.

Artigo 18 - A movimentação dos servidores ocorrerá por meio de concurso de remoção ou por transferência, nos termos dos artigos 26 a 29 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

§ 1º - Os servidores das unidades escolares em processo de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado poderão ser remanejados para outras unidades escolares.

§ 2º - As situações abrangidas por este artigo obedecerão às necessidades de recursos humanos e à conveniência administrativa.

(Decreto nº 52.630/08, arts. 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 3º)

Subseção II Da Contratação de Serviços

Artigo 19 - A contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado nas unidades escolares será precedida de processo licitatório específico, observados os termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

§ 1º - No caso da contratação de que trata o *caput* deste artigo serão utilizados os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Gestão Pública, bem como os estudos da Secretaria de Educação.

§ 2º - A Secretaria da Educação fará publicar a lista das unidades escolares passíveis de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado.

(Decreto nº 52.630/08, art. 3º)

Subseção III Dos Parâmetros para Fixação do Módulo

Artigo 20 - Os parâmetros, para definição dos módulos das unidades escolares da rede estadual de ensino, passam a vigorar, conforme anexo que integra esta subseção.

(Res. SE nº 27/08, art. 1º)

Artigo 21 - Para cálculo das necessidades das unidades escolares na revisão de módulo de pessoal não serão computados os quantitativos referentes a servidores afastados e readaptados.

(Decreto nº 52.630/08, § 4º do art. 2º)

Artigo 22 - As classes das escolas vinculadas integrarão o módulo da escola vinculadora, quando a unidade escolar comportar diretor de escola.

(Res. SE nº 27/08, art. 2º)

(*) ANEXO

Nº de classes	Nº de Turnos	Diretor de Escola	Vice-Diretor de Escola	Secretário de Escola	Agente de Organização Escolar	Agente de Serviços Escolares
2 a 3	1 ou +	0	0	0	0	1
4 a 7	1 ou +	0	1	0	1	1
8 a 11	1 ou +	1	0	0	2	1
12 a 39	1 ou +	1	1	1	1 para cada grupo de 5 classes (**)	1 para cada grupo de 8 classes (**)
40 a 44	1 ou +	1	2	1	1 para cada grupo de 5 classes (**)	1 para cada grupo de 8 classes (**)
45 ou +	2	1	2	1	1 para cada grupo de 5 classes (**)	1 para cada grupo de 8 classes (**)
45 ou +	3 ou +	1	2	1	1 para cada grupo de 5 classes (**)	1 para cada grupo de 8 classes (**)

Nota: As Unidades Escolares com 8 a 11 classes funcionando em três turnos comportarão um Vice-Diretor além do módulo fixado no referido anexo.

(**) O arredondamento de cálculo para maior somente poderá se efetuar para frações superiores a 0,5 (cinco décimos).

(*) O Anexo referido no art. 20 está com a redação dada pela Res. SE nº 25/10.

Seção II
Do Horário de Trabalho e do Registro de Ponto
Subseção I
Do Horário e do Registro de Ponto dos Servidores

Artigo 23 - As unidades administrativas públicas estaduais deverão manter, durante todo o seu período de funcionamento, servidores para a garantia da prestação dos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único - As unidades que prestam atendimento direto ao cidadão deverão:

1. manter ininterruptamente servidores, garantindo a prestação dos serviços, observada a escala de horário estabelecida pela chefia imediata;
2. afixar em local visível ao público e publicar nos meios de comunicação oficiais o seu horário de funcionamento.

Artigo 24 - A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de quarenta horas semanais de serviço será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos dentro da faixa horária compreendida entre oito e dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de duas horas para alimentação e descanso.

§ 1º - Para atender à conveniência do serviço ou à peculiaridade da função, o horário dos servidores poderá ser prorrogado ou antecipado, dentro da faixa horária compreendida entre sete e dezenove horas, desde que mantida a divisão em dois períodos e assegurado o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso.

§ 2º - Nas unidades em que houver necessidade de funcionamento ininterrupto, o horário poderá ser estabelecido para duas ou mais turmas, mantida sempre a divisão em dois períodos com intervalo de, no mínimo, uma hora para alimentação e descanso.

§ 3º - Nas unidades em que, por sua natureza, seja indispensável o trabalho aos sábados, domingos, pontos facultativos e/ou feriados é facultado, sempre que possível, o cumprimento do disposto neste artigo, em até três turmas distintas, observados o descanso semanal remunerado e intervalos para alimentação e descanso.

§ 4º - Para os fins previstos neste artigo, cabe ao dirigente do órgão determinar o sistema que melhor atenda à conveniência e às necessidades do serviço.

Artigo 25 - A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de trinta horas semanais, correspondentes a seis horas diárias de serviço, deverá ser cumprida dentro da faixa horária entre sete e dezenove horas, assegurado o intervalo mínimo de quinze minutos para alimentação e descanso.

Parágrafo único - Observadas as disposições do *caput*, aplicam-se aos servidores sujeitos à jornada de trabalho de trinta horas semanais as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 24, no que couber, cabendo ao dirigente do órgão disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.

Artigo 26 - A frequência diária dos servidores da Administração Direta e das Autarquias será apurada pelo registro de ponto.

Artigo 27 - Do registro do ponto, mediante o qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço, deverão constar:

- I - o nome e registro geral do servidor;

- II - o cargo ou função-atividade do servidor;
- III - o horário de entrada e saída ao serviço;
- IV - o horário de intervalo para alimentação e descanso;
- V - as ausências temporárias e as faltas ao serviço;
- VI - as compensações previstas nos artigos 33 e 34;
- VII - os afastamentos e licenças previstos em lei;
- VIII - assinatura do servidor e da Chefia imediata.

§ 1º - Para o registro de ponto poderão ser utilizados meios mecânicos, de preferência, eletrônicos ou formulário específico.

§ 2º - A utilização do formulário a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação de Instrução a ser expedida pelo Órgão Central do Sistema de Administração de Pessoal do Estado.

Artigo 28 - O servidor que faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta, por escrito à autoridade competente, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Parágrafo único - As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para efeito de configuração dos ilícitos de abandono do cargo ou função e de faltas interpoladas.

Artigo 29 - Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, a critério do superior imediato do servidor.

Parágrafo único - As faltas abonadas não implicarão desconto da remuneração.

Artigo 30 - Poderão ser justificadas até vinte e quatro faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.

§ 1º - No prazo de sete dias o chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, ao seu superior hierárquico, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Nos casos em que o chefe imediato seja diretamente subordinado ao Governador, a Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado ou a Dirigente de Autarquia, sua competência se estenderá até o limite de vinte e quatro faltas.

§ 3º - O servidor perderá a totalidade do vencimento ou salário do dia nos casos de que trata o **caput** deste artigo.

Artigo 31 - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos ou salários.

Artigo 32 - O servidor perderá um terço do vencimento ou salário do dia quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo quando excedidos os limites fixados nos artigos 33 e 34 e não efetuadas as compensações neles previstas.

Artigo 33 - Poderá o servidor até cinco vezes por mês, sem desconto em seu vencimento, salário ou remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Artigo 34 - Até o máximo de três vezes por mês, será concedida ao servidor autorização para retirar-se temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seus vencimentos ou salários, quando, a critério da chefia imediata, for invocado motivo justo.

§ 1º - A ausência temporária ou definitiva, de que trata o *caput* deste artigo, não poderá exceder a duas horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 2º - O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos três dias úteis subsequentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva de que trata o *caput* deste artigo na seguinte conformidade:

1. se a ausência for igual ou inferior a trinta minutos, a compensação se fará de uma só vez;

2. se a retirada se prolongar por período superior a trinta minutos, a compensação deverá ser dividida por período não inferior a trinta minutos com exceção do último, que será pela fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério da chefia imediata, compensar mais de um período num só dia.

§ 3º - Não serão computados no limite de que trata o *caput* os períodos de ausências temporárias durante o expediente para consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 4º - Entre as hipóteses de ausência previstas no *caput* inclui-se a faculdade de o servidor retirar-se do expediente uma vez por mês, dispensada a compensação, para a finalidade específica de recebimento de sua retribuição mensal em instituição bancária, desde que na unidade de trabalho não se mantenha agência bancária, posto ou caixa de atendimento eletrônico.

Artigo 35 - O servidor perderá a totalidade de seu vencimento ou salário do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 32, 33 e 34 e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Parágrafo único - A frequência do servidor será registrada desde que permaneça no trabalho por mais de dois terços do horário a que estiver sujeito.

Artigo 36 - Para a configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função, são computados os dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Artigo 37 - O servidor-estudante, nos termos do artigo 121 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* deste artigo somente será concedido quando mediar entre o período de aulas e o expediente da unidade de prestação dos serviços, tempo igual ou inferior a noventa minutos.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá o servidor apresentar comprovante, anual ou semestral conforme o caso, de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

§ 3º - O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios nele previstos durante os dias letivos, exceto nos períodos de recesso ou férias escolares.

§ 4º - O servidor-estudante fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, semestralmente, junto à Chefia imediata, mediante apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 5º - O não cumprimento das disposições do parágrafo anterior implicará na responsabilização disciplinar, civil e penal.

Artigo 38 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias fixarão critérios para controle do ponto de servidores que, em virtude das atribuições do cargo ou função, realizem trabalhos externos.

Artigo 39 - As normas de registro e controle de frequência dos docentes da Secretaria da Educação serão estabelecidas em ato específico da Pasta.

(Decreto nº 52.054/07, arts. 2º a 19)

Subseção II

Do Horário e do Registro de Ponto dos Servidores em Exercício nas Unidades Escolares

Artigo 40 - As unidades escolares deverão manter servidores para a garantia da prestação dos serviços que lhe são afetos, durante todo o seu período de funcionamento.

Parágrafo único - Para o pessoal docente deverão ser observadas, ainda, as disposições dos artigos 818 a 820.

Artigo 41 - A jornada de trabalho dos servidores dos Quadros de Apoio Escolar e da Secretaria da Educação será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos com intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso, respeitado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao integrante do Quadro do Magistério, sujeito à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 13 de maio de 1978, e aos docentes designados em Postos de Trabalho de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador.

§ 2º - A distribuição da carga horária deverá abranger os turnos de funcionamento da unidade escolar, dentro da faixa horária compreendida entre sete e vinte e três horas, de segunda a sexta-feira.

§ 3º - Para atender a conveniência do serviço e/ou a peculiaridade da função, o início do horário de trabalho dos servidores mencionados no *caput* poderá, a critério do Gestor Escolar, ser antecipado para até 6 (seis) horas da manhã, desde que mantida a divisão da carga horária diária em dois períodos e assegurado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 4º - Nas unidades em que, por sua natureza, seja indispensável o trabalho aos sábados e/ou aos domingos, o Gestor Escolar deverá elaborar escala de trabalho dos servidores visando ao acompanhamento desse funcionamento.

§ 5º - Para os fins previstos neste artigo, cabe ao Gestor Escolar determinar o sistema que melhor atenda a conveniência e as necessidades do serviço, observados, sempre, a

carga horária correspondente à jornada de trabalho do servidor, o descanso semanal remunerado e o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação e descanso.

Artigo 42 - A frequência dos servidores docentes será registrada em livro próprio, onde constarão os horários das aulas e as Horas de Trabalho Pedagógico, conforme modelo definido em Instrução expedida pelo Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 43 - O Dirigente Regional de Ensino, havendo necessidade, poderá autorizar o horário de trabalho do integrante da classe de Supervisor de Ensino dentro da faixa horária estabelecida no § 2º do artigo 41, mantida a divisão em dois turnos durante todo seu período de funcionamento, e assegurado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação e descanso.

§ 1º - A atuação fora do horário de funcionamento da Diretoria de Ensino somente será possível se o Supervisor de Ensino for responsável pela supervisão e fiscalização de cursos noturnos de unidades escolares incluídas no setor de trabalho que lhe for atribuído.

§ 2º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino homologar o horário de trabalho do servidor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º - O integrante da classe de Supervisor de Ensino não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação Especial instituída pela Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, com a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno, de que tratam os artigos 83 a 88 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

(Res. SE nº 73/07, parágrafo único do art. 1º e arts. 2º a 5º)

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES NAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Exigência de Autenticação de Cópias e do Reconhecimento de Firmas

Artigo 44 - É vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, a exigência de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias, para instruir processos e procedimentos administrativos nos órgãos do Estado, ressalvada a decorrente de lei federal ou quando haja determinação legal expressa em sentido contrário.

§ 1º - Poderá, a critério da autoridade, ser exigido o original para confrontação, no ato do recebimento.

(Lei nº 8.263/93, art. 1º c/c o art. 1º e *caput* do art. 2º do Decreto nº 52.658/08)

§ 2º - Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o servidor deverá proceder ao cotejo, respectivamente, com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento da firma ou a autenticação da cópia.

§ 3º - Eventual exigência do servidor será feita por escrito, motivadamente, com a indicação do dispositivo legal em que ela está prevista e da razão específica da dúvida, presumindo-se, caso não o faça, que não considerou necessário o atendimento da formalidade.

§ 4º - Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local do Ministério Público.

(Decreto nº 52.658/08, §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º)

Artigo 45 - As Secretarias de Estado, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado:

I - manterão em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses, pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias;

II - divulgarão o conteúdo desta seção em seus sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

(Decreto nº 52.658/08, art. 3º)

Artigo 46 - Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País, quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas estaduais da administração direta e indireta, salvo naquelas em que lei federal ou determinação legal expressamente determine.

(Lei nº 2.144/79, art. 1º, c/c o Decreto nº 52.658/08)

Seção II

Da Cobrança de Contribuições

Artigo 47 - Aos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado fica proibido:

I – cobrar taxa de matrícula;

II – exigir contribuição pecuniária para a Merenda Escolar;

III – locar dependências do prédio, no todo ou em parte;

IV – cobrar material destinado a provas e exames; 1ª via de documentos, para fins de transferência, de certificados ou diplomas de conclusão de cursos e de outros documentos relativos à vida escolar;

V – instituir o uso obrigatório de uniforme;

VI – exigir qualquer outra forma de contribuição em dinheiro.

(Lei nº 3.913/83, art. 1º)

Seção III

Do Assédio Moral

Artigo 48 - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 49 - Considera-se assédio moral, para os fins da Lei nº 12.250/06, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe conferem suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Artigo 50 - Consideram-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 - desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 - sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 - divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como a prática de críticas reiteradas ou a de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 - exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 51 - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 52 - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Artigo 53 - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 54 - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Artigo 55 - Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - o planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

2 - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

(Lei nº 12.250/06, arts. 1º a 7º)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DO ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTES E PROCESSOS AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Do Encaminhamento de Expedientes e Processos ao CEE

Artigo 56 - A tramitação de expedientes e processos da Secretaria da Educação ao Conselho Estadual de Educação observará as normas constantes nesta seção e nas deliberações daquele colegiado.

Parágrafo único – Fica vedado o encaminhamento direto ao CEE de expedientes e processos, que tratem de matéria relacionada a escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tanto pelas escolas quanto pelas diretorias de ensino, por seus dirigentes ou assistentes, ressalvados os casos previstos em disciplinamento próprio.

Artigo 57 - O encaminhamento de expedientes e processos para apreciação e deliberação do CEE, pelos órgãos locais, regionais ou centrais, observada a hierarquia administrativa, deverá ser precedido de estudos e conclusões no âmbito de suas competências, com justificativa da real necessidade de se ouvir aquele colegiado.

Artigo 58 - Ocorrendo divergências na interpretação de normas relativas ao sistema estadual de ensino ou à competência para apreciar ou decidir sobre determinado assunto, os expedientes, em última instância, deverão ser encaminhados ao Gabinete do Secretário da Educação que decidirá sobre a matéria ou a enviará ao Conselho Estadual de Educação.

(Res. SE nº 76/10, arts. 1º a 3º)

Seção II

Dos Pedidos de Reconsideração e da Revisão de Decisões

Artigo 59 - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração, a ser formulado pela parte interessada, nos termos da Deliberação CEE nº 2/98, objeto desta seção.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado no prazo de trinta (30) dias, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.

§ 2º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão quando se tratar de matéria não sujeita a publicação.

§ 3º - O Presidente do Conselho indeferirá de plano o pedido de reconsideração que for protocolado extemporaneamente ou formulado pela segunda vez.

Artigo 60 - Recebido o pedido de reconsideração, este será juntado ao respectivo processo e encaminhado à Câmara ou Comissão onde teve origem a decisão recorrida, para apreciação preliminar, cabendo ao Conselho Pleno a decisão final.

Artigo 61 - Por proposta de qualquer Conselheiro, as decisões do Conselho poderão ser revistas quando for arguido erro de fato ou de direito.

§ 1º - Ao propor a revisão de que trata este artigo, o Conselheiro deverá apresentar justificativa consubstanciando o pedido.

§ 2º - A revisão proposta será aprovada se contar com o voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros do Colegiado.

(Del. CEE nº 2/98, art. 1º, com a redação dada pela Del. CEE nº 72/08; arts. 2º e 3º)

Seção III Dos Recursos

Artigo 62 - De decisão da Diretoria de Ensino, com base em normas do Conselho Estadual da Educação, caberá recurso ao Órgão imediatamente superior da Secretaria da Educação e da decisão deste caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.

(Del. CEE nº 13/95, art. 1º)

TÍTULO II DA GESTÃO PEDAGÓGICA

CAPÍTULO I DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Seção I Da Proposta e da Organização Curricular Subseção I Da Proposta Curricular

Artigo 63 - A Proposta Curricular do Estado de São Paulo para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, elaborada por esta Pasta, passa a constituir o referencial básico obrigatório para a formulação da proposta pedagógica das escolas da rede estadual.

§ 1º - A Proposta Curricular, que complementa e amplia as Diretrizes e os Parâmetros Curriculares Nacionais, incorpora as propostas didáticas vivenciadas pelos professores em suas práticas docentes e visa ao efetivo funcionamento das escolas estaduais em uma rede de ensino.

§ 2º - A Proposta Curricular do Estado de São Paulo para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio contempla os componentes curriculares a seguir relacionados e consubstanciados nas propostas curriculares de Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua

Estrangeira Moderna - Inglês, Matemática, Ciências, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Filosofia e Sociologia.

§ 3º - As Propostas Curriculares de que trata o parágrafo anterior são complementadas por um conjunto de documentos, com orientações didáticas e expectativas de aprendizagem, distribuídas por níveis de ensino, anos e séries.

§ 4º - A implantação da Proposta Curricular ocorrerá com o apoio de materiais impressos, recursos tecnológicos e com ações de capacitação e monitoramento que, mediante a participação direta e contínua dos educadores da rede de ensino, possibilitarão seu aperfeiçoamento.

(Res. SE nº 76/08, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 64 - O ensino da língua espanhola, opcional para o aluno, integrará obrigatoriamente o currículo do ensino médio das escolas públicas estaduais.

Parágrafo único – A oferta obrigatória do ensino da língua espanhola pela escola e de matrícula facultativa para o aluno far-se-á, a partir do 2º semestre de 2010, nos termos desta seção.

Artigo 65 - O ensino de língua espanhola de que trata o artigo anterior será implantado gradativamente, iniciando-se com o atendimento aos alunos da 1ª série do ensino médio, estendendo-se aos das demais séries, de acordo com os regulamentos e normas expedidos oportunamente pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Artigo 66 - Caberá às Diretorias de Ensino:

I - orientar as escolas, das respectivas circunscrições, no levantamento da demanda de alunos da 1ª série do ensino médio interessados no curso de espanhol;

II – proceder, no âmbito da Diretoria, ao cadastramento dos Professores interessados na docência da língua espanhola, observada a habilitação ou qualificação exigida no processo de atribuição de classes e aulas.

(Res. SE nº 5/10, arts. 1º, 2º e 3º)

Subseção II Da Organização Curricular

Artigo 67 - A organização curricular anual das escolas estaduais que oferecem ensino fundamental e ensino médio desenvolver-se-á em 200 (duzentos) dias letivos, com a carga horária estabelecida nesta Subseção.

Artigo 68 - O ensino fundamental terá sua organização curricular desenvolvida em regime de progressão continuada, estruturada em 9 (nove) anos, constituída por dois segmentos de ensino (ciclos):

I - anos iniciais, correspondendo ao ensino do 1º ao 5º ano;

II - anos finais, correspondendo ao ensino do 6º ao 9º ano.

Artigo 69 - No segmento de ensino correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, de que trata o Anexo I desta Subseção, deverá ser assegurada a seguinte carga horária:

I - em unidades escolares com até dois turnos diurnos: carga horária de 25 (vinte e cinco) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 1.000 (mil) aulas anuais;

II - em unidades escolares com três turnos diurnos e calendário específico de semana de 6 (seis) dias letivos: carga horária de 24 (vinte e quatro) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 960 (novecentas e sessenta) aulas anuais.

Artigo 70 - As aulas das disciplinas de Educação Física e de Arte, previstas nas matrizes curriculares dos anos iniciais, deverão ser desenvolvidas:

I - com duas aulas semanais, por professor especialista na conformidade do contido no Anexo I, que integra esta Subseção;

II - com acompanhamento obrigatório do professor regente da classe e do Aluno/Pesquisador da Bolsa Alfabetização, quando for o caso;

III - em horário regular de funcionamento da classe;

IV - pelo professor da classe, quando comprovada a inexistência ou ausência do professor especialista.

Artigo 71 - No segmento de ensino correspondente aos anos finais do ensino fundamental deverá ser assegurada a seguinte carga horária:

I - no período diurno, em unidades escolares com até dois turnos diurnos: carga horária de 30 (trinta) aulas semanais, sendo 6 (seis) aulas diárias, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 1.200 (mil e duzentas) aulas anuais, conforme disposto no Anexo II que integra esta Subseção;

II - no período diurno, em unidades escolares com três turnos diurnos, apresentando calendário específico e semana de 6 (seis) dias letivos: carga horária de 24 (vinte e quatro) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 960 (novecentas e sessenta) aulas anuais, na conformidade do Anexo III desta Subseção;

III - no período noturno: carga horária de 27 (vinte e sete) aulas semanais, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, totalizando 1.080 (mil e oitenta) aulas anuais, sendo que as aulas da disciplina Educação Física deverão ser ministradas fora do período regular de aulas ou aos sábados, conforme dispõe o Anexo IV que integra esta Subseção.

Artigo 72 - O ensino médio, desenvolvido em três séries anuais, terá sua organização curricular estruturada como curso de sólida formação básica que abre, para o jovem, efetivas oportunidades de consolidação das competências e conteúdos necessários ao prosseguimento dos estudos em nível superior e/ou à inserção no mundo do trabalho.

Parágrafo único - O ensino médio terá sua matriz curricular organizada:

1. no período diurno: com carga horária de 30 (trinta) aulas semanais, sendo 6 (seis) aulas diárias, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 1.200 (mil e duzentas) aulas anuais, conforme dispõe o Anexo V desta Subseção;

2. no período noturno: com carga horária de 27 (vinte e sete) aulas semanais, sendo 5 (cinco) aulas diárias, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, totalizando 1.080 (mil e oitenta) aulas anuais, observando-se que as aulas da disciplina Educação Física deverão ser ministradas fora do período regular de aulas ou aos sábados, conforme dispõe o Anexo VI que integra esta Subseção.

Artigo 73 - Os cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, observada a organização semestral que os caracteriza, adotarão,

respectivamente, as matrizes curriculares objeto dos Anexos IV e VI da presente Subseção, exceto com relação às aulas de Ensino Religioso, de acordo com o contido na Resolução SE nº 21, de 29.1.2002.

Artigo 74 - O Ensino Religioso, obrigatório à escola e facultativo ao aluno, será oferecido aos alunos do 9º ano do Ensino Fundamental, se houver demanda, na conformidade do que dispõe a Resolução SE nº 21, de 29.1.2002.

Artigo 75 - A Língua Espanhola, obrigatória à escola e facultativa ao aluno, será oferecida, fora do horário regular de aulas, a alunos da 1ª série do Ensino Médio, se houver demanda, de acordo com as disposições da Lei federal nº 11.161, de 5.8.2005 e da Resolução SE nº 5, de 14.1.2010.

Artigo 76 - As matrizes curriculares, constantes dos Anexos que integram esta Subseção, deverão ser adotadas a partir do ano letivo de 2012, em todos os anos e séries que compõem os ensinos fundamental e médio, respectivamente.

(Resolução SE nº 81/11, arts. 1º a 9º)

O Anexo I e III foram retificados no D.O.E. de 28.12.2011, na pág. 50.

O Anexo VII foi retificado no D.O.E. de 22.12.2011, na pág. 23.

ANEXO I

Matriz Curricular Básica Para o Ensino Fundamental

Ciclo I – 1º ao 5º ano

Disciplinas		Ano/aula (%)				
		1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano/4ª série
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	60%	60%	45%	30%	30%
	História/Geografia	-	-	-	10%	10%
	Matemática	25%	25%	40%	35%	35%
	Ciências Físicas e Biológicas	-	-	-	10%	10%
	Educação Física/Arte	15%	15%	15%	15%	15%
Total Geral		100%	100%	100%	100%	100%

ANEXO II

Matriz Curricular Básica Para o Ensino Fundamental

Ciclo II – 6º ao 9º ano

Período Diurno

Disciplinas		Ano/aula			
		6º ano	7º ano	8º ano	9º ano/8ª série
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	6	6	6	6
	Arte	2	2	2	2
	Educação Física	2	2	2	2
	Matemática	6	6	6	5
	Ciências Físicas e Biológicas	4	4	4	4
	História	4	4	4	4
	Geografia	4	4	4	4
	Ensino religioso*	-	-	-	1
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	2
Total de Aulas		30	30	30	30

*Ensino Religioso – Se não houver demanda acrescentar 1 (uma) aula para Matemática.

ANEXO III

Matriz Curricular Básica Para o Ensino Fundamental
Ciclo II – 6º ao 9º ano
Período Diurno Três Turnos

Disciplinas		Ano/aula			
		6º ano	7º ano	8º ano	9º ano/8ª série
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	5	5	5	4
	Arte	2	2	2	2
	Educação Física	2	2	2	2
	Matemática	5	5	5	5
	Ciências Físicas e Biológicas	3	3	2	3
	História	3	2	3	3
	Geografia	2	3	3	2
	Ensino Religioso*	-	-	-	1
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	2
Total de Aulas		24	24	24	24

* Ensino Religioso – Se não houver demanda acrescentar 1 aula para Língua Portuguesa.

ANEXO IV

Matriz Curricular Básica Para o Ensino Fundamental
Ciclo II – 6º ao 9º ano
Período Noturno

Disciplinas		Ano/aula			
		6º ano	7º ano	8º ano	9º ano/8ª série
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	6	6	6	6
	Arte	2	2	2	2
	Educação Física *	2	2	2	2
	Matemática	6	6	6	5
	Ciências Físicas e Biológicas	3	3	3	3
	História	3	3	3	3
	Geografia	3	3	3	3
	Ensino Religioso**	-	-	-	1
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	2
Total de Aulas		27	27	27	27

*Educação Física deve ser oferecida no contraturno ou aos sábados.

** Ensino Religioso – Se não houver demanda, acrescentar 1 (uma) aula para Matemática.

ANEXO V

Matriz Curricular – Ensino Médio
Período Diurno

	Área	Disciplina	SÉRIE		
			1ª	2ª	3ª
Base Nacional Comum	Linguagens e Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa e Literatura	5	5	5
		Arte	2	2	2
		Educação Física	2	2	2
	Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias.	Matemática	5	5	5
		Biologia	2	2	2
		Física	2	2	2
		Química	2	2	2
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	2	2	2
		Geografia	2	2	2
		Filosofia	2	2	2
Sociologia		2	2	2	
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	
Total de Aulas			30	30	30

ANEXO VI

Matriz Curricular – Ensino Médio
Período Noturno

	Área	Disciplina	SÉRIE		
			1ª	2ª	3ª
Base Comum Nacional	Linguagens e Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa e Literatura	4	4	4
		Arte	2	2	2
		Educação Física*	2	2	2
	Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias.	Matemática	4	4	4
		Biologia	2	2	2
		Física	2	2	2
		Química	2	2	2
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	2	2	2
		Geografia	2	2	1
		Filosofia	1	2	2
Sociologia		2	1	2	
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	
Total de Aulas			27	27	27

*A Educação Física deve ser oferecida no contra turno ou aos sábados.

Seção II

Dos Mecanismos de Apoio à Gestão Pedagógica da Escola

Artigo 77 - Ficam disponibilizados às escolas da rede pública estadual, com aulas/classes de ensino regular, mecanismos de apoio à gestão pedagógica, necessários a uma organização escolar centrada no desenvolvimento de ensino que propicie efetiva aprendizagem do aluno, nos termos da presente seção.

Artigo 78 - Os mecanismos de apoio à gestão pedagógica da escola deverão apresentar uma abordagem metodológica que busque reverter a desigualdade de ensino e de aprendizagem diagnosticada, pautando-se na necessidade de procedimentos didático-pedagógicos diferenciados, imprescindíveis à implementação de ações a serem desenvolvidas por profissionais em funções de coordenação pedagógica.

Artigo 79 - A gestão pedagógica nas unidades escolares desenvolver-se-á por ações e esforços protagonizados pelos integrantes dos postos de trabalho de Professor Coordenador que compõem o núcleo gestor da escola, organizada, na seguinte conformidade:

I – 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica no ensino fundamental e médio;

II – 1 (um) Professor Coordenador para os anos iniciais do ensino fundamental;

III - 1 (um) Professor Coordenador para os anos finais do ensino fundamental; e

IV – 1 (um) Professor Coordenador para o ensino médio.

Artigo 80 – A função de Professor Coordenador deverá ser exercida organicamente articulada, implicando a aceitação, pela unidade escolar, da atuação concomitante dos profissionais que integram seu núcleo gestor, organizada na seguinte conformidade:

I - escolas que mantêm, com exclusividade, os anos iniciais do ensino fundamental poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador;

II - escolas que mantêm, com exclusividade, os anos finais do ensino fundamental poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica e com 1(um) Professor Coordenador dos anos finais do ensino fundamental;

III - escolas que mantêm, com exclusividade, as séries do ensino médio poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica e com 1 (um) Professor Coordenador das séries do ensino médio;

IV - escolas que mantêm, com exclusividade, os anos iniciais e finais do ensino fundamental poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica; com 1 (um) Professor Coordenador nos anos iniciais do ensino fundamental e com 1 (um) Professor Coordenador dos anos finais;

V - escolas que mantêm os anos iniciais e finais do ensino fundamental e o ensino médio poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica da escola; 1 (um) Professor Coordenador para os anos iniciais do ensino fundamental; 1 (um) Professor Coordenador para os anos finais do ensino fundamental e 1 (um) Professor Coordenador para as séries do ensino médio.

VI - escolas que mantêm os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio poderão contar com 1 (um) Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica da escola, 1 (um) Professor Coordenador dos anos finais do ensino fundamental, e 1 (um) Professor Coordenador das séries do ensino médio.

Artigo 81 - Constituem-se atributos necessários ao docente no exercício de Professor Coordenador:

I - apresentar competência como gestor pedagógico, sendo capaz de planejar, acompanhar e avaliar os processos de ensinar e aprender, bem como o desempenho de gestores, professores e alunos;

II - ter dinamismo, espírito de liderança e saber se relacionar com os demais profissionais da escola, de forma cordial e organizada;

III - saber trabalhar em equipe como parceiro;

IV - conhecer as concepções que subsidiam práticas de gestão e curriculares, tais como de gestão democrática e participativa, bem como concepções pertinentes às áreas e disciplinas que compõem o currículo dos níveis e modalidades de ensino;

V - promover a integração horizontal e vertical do currículo no ensino fundamental e médio;

VI - estimular abordagens multidisciplinares, por meio de metodologia de projeto e ou de temáticas transversais significativas para os alunos;

VII - ter atitudes proativas no sentido de melhorar sua própria formação profissional, bem como a dos demais gestores e professores;

VIII - analisar índices e indicadores externos de avaliação de sistema e desempenho da escola, para tomada de decisões em relação à proposta pedagógica e projetos desenvolvidos no âmbito da escola;

IX - analisar indicadores internos de frequência e avaliação da aprendizagem dos alunos, tanto da avaliação da aprendizagem em processo quanto das avaliações realizadas pelos respectivos docentes, de forma a promover ajustes contínuos das ações de apoio necessárias à aprendizagem.

Artigo 82 - São atribuições específicas do Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica, além das atribuições inerentes ao respectivo posto de trabalho:

I - coordenar a elaboração, o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação da proposta pedagógica, juntamente com professores e demais gestores da unidade escolar, em consonância com os princípios de uma gestão democrática participativa e das disposições curriculares, bem como dos objetivos e metas a serem atingidos;

II - promover a integração horizontal e vertical do currículo, assegurando conteúdos e formas de operacionalização articuladas para os dois segmentos do ensino fundamental e para o ensino médio;

III - atuar colaborativamente com o Professor Coordenador do segmento correspondente aos anos iniciais e/ou finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio, orientando, acompanhando e intervindo, se necessário, nas atividades desenvolvidas pela coordenação;

IV - tornar as ações de coordenação pedagógica um espaço dialógico e colaborativo de práticas gestoras e docentes, que assegurem:

a) a participação proativa de todos os professores, nas horas de trabalho pedagógico coletivo, promovendo situações de orientação sobre práticas docentes, de acompanhamento e avaliação das propostas de trabalho programadas;

b) a vivência de situações de ensino, de aprendizagem e de avaliação ajustadas aos conteúdos e às necessidades e possibilidades metodológicas utilizadas pelos professores;

c) a otimização do uso de materiais didáticos, previamente selecionados e organizados, adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem dos alunos;

d) a divulgação e o intercâmbio de práticas docentes bem sucedidas e que façam uso de recursos tecnológicos e pedagógicos disponibilizados nas escolas;

e) a participação, juntamente com os demais Professores Coordenadores e com os professores, na elaboração de atividades de recuperação, capazes de promover progressivos avanços de aprendizagem.

Artigo 83 - Para o exercício da função de Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica da escola, de que trata o inciso I do artigo 79, o docente deverá:

I - ser portador de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, ou, ainda, de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Educação, devidamente autorizado pelo órgão competente, e participar do processo seletivo/classificatório a ser organizado, executado e avaliado por comissão a ser designada pelo Dirigente Regional de Ensino;

II - contar, no mínimo, com 3 (três) anos de experiência no magistério da Secretaria de Estado da Educação;

III - ser docente efetivo de unidade escolar pertencente à Diretoria de Ensino em que ocorrerá a designação, inclusive podendo se encontrar na condição de adido ou de readaptado, sendo que a designação, no caso de readaptado, somente poderá ocorrer após pronunciamento favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde da Secretaria de Gestão Pública – CAAS; ou

IV - ser docente ocupante de função-atividade abrangido pelo § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar 1.010, de 1º.6.2007, com sede de controle de frequência em unidade escolar da Diretoria de Ensino em que se dará a designação, mesmo que se encontre sem aulas atribuídas, cumprindo apenas horas de permanência, desde que tenha sido aprovado no Processo Seletivo Simplificado que integra o processo anual de atribuição de classes e aulas.

Artigo 84 – Constituem-se componentes do processo de designação do Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica da escola:

I – formação de comissão mista constituída por representantes da unidade escolar e da Diretoria de Ensino, que se responsabilizará pelo processo seletivo;

II – fixação, pela referida comissão, dos critérios que presidirão o processo seletivo, que deverá prever, dentre outros itens:

a) análise do currículo acadêmico e da experiência profissional do candidato;

- b) compatibilização entre o perfil do candidato, sua qualificação profissional e a natureza das atribuições relativas ao posto de trabalho a ser ocupado;
- c) realização de entrevista individual;
- d) disponibilidade de tempo do candidato para cumprimento do horário de coordenação e para investir na própria qualificação e atender às atividades de formação continuada propostas pela Diretoria de Ensino e pelos órgãos centrais;
- e) seleção e indicação, pela comissão, do candidato que melhor atender aos requisitos estabelecidos;
- f) elaboração do cronograma das atividades/procedimentos que compõem o processo de seleção e designação do Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica da escola.

Artigo 85 - A carga horária para exercício das atribuições do Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas por todos os dias da semana e com horário de atendimento em todos os turnos de funcionamento da escola.

Artigo 86 - Os Professores Coordenadores farão jus ao pagamento da Gratificação de Função, instituída pela Lei Complementar 1.018, de 15-10-2007, observada a proporcionalidade correspondente à carga horária das respectivas designações.

Artigo 87 – As designações para posto de trabalho de Professor Coordenador, na conformidade do disposto nesta resolução, bem como suas cessações, dar-se-ão por ato do Dirigente Regional de Ensino.

§ 1º - A designação para o posto de trabalho de Professor Coordenador de apoio à gestão pedagógica será efetuada após a seleção e indicação do candidato pela comissão prevista no inciso I do artigo 84 da presente seção.

§ 2º - A designação para o posto de trabalho de Professor Coordenador, nos termos desta resolução, terá a duração de, no máximo, 1 (um) ano letivo, podendo, a cada final de ano, ser prorrogada, mediante recondução do docente designado.

§ 3º - A recondução do docente, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á após avaliação, pelo núcleo gestor da escola, do desempenho do docente, que ocorrerá no mês de dezembro de cada ano, devendo ser, referendada pelo Conselho de Escola e instruída com parecer favorável do Supervisor de Ensino da unidade escolar, para homologação do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 88 - Os Professores Coordenadores usufruirão férias regulamentares juntamente com seus pares, observados os requisitos legais para fruição do benefício.

Artigo 89 – Tratando-se do ato de designação e de exercício de Professor Coordenador dos anos iniciais e finais do ensino fundamental e do ensino médio, de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 79 permanecem inalterados os atos normativos vigentes.

(Res. SE nº 3/13, arts. 1º a 13, alt. pelas Res. SE nºs 13 e 18/13, esta revogada pela Res. SE nº 35/13)

Seção III
Do Ensino da Arte e da Educação Física
Subseção I
Da Obrigatoriedade do Ensino

Artigo 90 - É obrigatória a presença do componente curricular Arte, da 1ª à 8ª série do ensino fundamental e 1ª e 2ª séries do ensino médio com carga horária de 2 (duas) aulas semanais em toda a rede pública de ensino.

Parágrafo único - A escolha da linguagem - teatro, música, artes plásticas, dança, fotografia, etc. - a ser adotada pela escola em cada série será determinada pelo Conselho de Escola, ouvido o professor.

(Lei nº 9.164/95, *caput* e § 2º do art. 1º)

Artigo 91 - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todas as séries da rede estadual de ensino.

§ 1º - A disciplina a que se refere o *caput* é facultativa nos cursos noturnos.

§ 2º - Somente profissionais devidamente habilitados, portadores de licenciatura plena em educação física, podem ministrar a disciplina a que se refere o artigo anterior.

(Lei nº 11.361/03, arts 1º e 2º)

Subseção II
Das Aulas de Arte e de Educação Física no Ciclo I

Artigo 92 - As aulas de Arte e de Educação Física, previstas na matriz curricular do ciclo I do ensino fundamental das escolas estaduais, serão desenvolvidas, em todas as séries, por professor portador de licenciatura plena específica na respectiva disciplina, na seguinte conformidade:

I - duas aulas semanais para cada disciplina nas classes com carga horária de 25 horas semanais.

II - uma aula semanal para cada disciplina nas classes com carga horária de 20 horas semanais.

Parágrafo único - Na ausência de docentes devidamente habilitados, nos termos do *caput* deste artigo, as aulas de Arte poderão ser atribuídas obedecendo as disposições da resolução que disciplina o processo regular de atribuição de classes e de aulas.

Artigo 93 - As atividades de Arte e de Educação Física de que trata o artigo anterior deverão ser objeto de plano específico a ser elaborado em conformidade com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - Na organização e seleção das atividades de cada uma das disciplinas deverão ser consideradas as modalidades existentes em cada uma das áreas de conhecimento e sua adequação às características próprias da faixa etária a que se destinam.

Artigo 94 - As aulas semanais de Arte e de Educação Física, ministradas por professor especialista, deverão ser acompanhadas pelo professor regente da classe.

Parágrafo único - Na ausência do professor especialista, as aulas de Arte e Educação Física a que se refere o *caput* deste artigo, serão ministradas pelo professor regente da classe.

Artigo 95 - As aulas atribuídas ao professor especialista deverão compor, obrigatoriamente, o horário regular de funcionamento da classe.

Artigo 96 - Os casos não previstos deverão ser decididos pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, após preliminar análise e manifestação das Diretorias de Ensino.

(Res. SE nº 184/02, art. 1º com a redação dada pela Res. SE nº 1/04 , art. 2º; art. 3º, com a redação dada ao *caput* pela Res. SE nº 1/04; arts. 4º e 5º)

Subseção III

Das Atividades Curriculares Desportivas

Artigo 97 - As aulas de Atividades Curriculares Desportivas – ACD, destinadas à prática das diferentes modalidades esportivas, constituem-se parte integrante da proposta pedagógica da escola e serão desenvolvidas na conformidade do disposto nesta subseção.

Artigo 98 - As turmas de Atividades Curriculares Desportivas serão constituídas de, no mínimo, 20 (vinte) alunos, organizados por categoria, modalidade e gênero, e suas atividades serão desenvolvidas em turno diverso ao do horário regular de aulas dos alunos envolvidos em, no mínimo, 2 (duas) e, máximo, 3 (três) aulas semanais.

§ 1º - Caberá à equipe gestora, subsidiada pelos docentes de Educação Física, a organização das diferentes turmas de atividades que poderão ser constituídas com alunos de diversos turnos de funcionamento da escola e, quando possível, de diferentes níveis de ensino.

§ 2º - Quando a frequência de 50% dos alunos de cada turma de Atividades Curriculares Desportivas for bimestralmente inferior a 85% do número de aulas dadas, a direção da escola deverá proceder à reorganização dos alunos da respectiva turma.

Artigo 99 - As aulas dessas atividades serão desenvolvidas:

I - aos sábados;

II - ao longo da semana em horário diverso do das aulas regulares dos alunos e sem comprometimento da dinâmica das atividades previstas pela proposta pedagógica para aquele período de funcionamento da unidade escolar, podendo ocorrer inclusive no período noturno.

Artigo 100 - As aulas de turmas de Atividades Curriculares Desportivas constituirão jornada de trabalho docente dos titulares de cargo, respeitada a seguinte distribuição:

I – 2 (duas) turmas dentro da jornada inicial;

II – 3 (três) turmas dentro da jornada básica;

III – 4 (quatro) turmas dentro da jornada integral.

§ 1º - Além de constituírem jornada docente, as aulas de turmas de Atividades Curriculares Desportivas poderão ser atribuídas, a título de carga suplementar, aos titulares de cargo em jornadas referidas nos incisos I e II ou reduzida de trabalho.

§ 2º - Somente no caso de não aceitação pelos professores de Educação Física da unidade escolar, as aulas dessas atividades poderão ser atribuídas a outro docente portador de licenciatura plena em Educação Física e na conformidade das diretrizes estabelecidas pela resolução que trata do processo de atribuição de aulas.

Artigo 101 - As escolas poderão organizar até 1 (uma) turma de Atividade Curricular Desportiva por categoria, modalidade e gênero (masculino, feminino ou misto), desde

que a natureza das modalidades e categorias selecionadas se justifique pela pertinência e coesão com o currículo e com a proposta pedagógica de que é parte integrante.

§ 1º - As turmas de Atividades Curriculares Desportivas propostas pela equipe gestora, após serem devidamente analisadas e avaliadas pelo Conselho de Escola, serão encaminhadas à Diretoria de Ensino para apreciação imediata pelo supervisor de ensino responsável pela unidade escolar e devida homologação pelo Dirigente Regional de Ensino.

§ 2º – Caberá à Supervisão de Ensino e à Oficina Pedagógica o acompanhamento das Atividades Curriculares Desportivas.

§ 3º – As turmas de Atividades Curriculares Desportivas serão organizadas nas seguintes modalidades: Atletismo, Basquetebol, Capoeira, Futsal, Ginástica Artística, Ginástica Geral, Ginástica Rítmica Desportiva, Handebol, Judô, Tênis de Mesa, Voleibol e Xadrez.

§ 4º – As categorias das turmas de todas as modalidades de Atividades Curriculares Desportivas serão:

I - Pré-mirim (de alunos até 12 anos completos no ano);

II - Mirim (de alunos até 14 anos completos no ano);

III - Infantil (de alunos até 16 anos completos no ano);

IV - Juvenil (de alunos até 18 anos completos no ano);

V - Livre (de alunos de diversas idades, desde que o aluno mais velho complete no ano, 19 anos ou mais).

§ 5º – Para alunos do Ciclo I do Ensino Fundamental, poderão ser organizadas apenas turmas da categoria pré-mirim, das modalidades Atletismo, Ginástica Artística, Ginástica Geral, Ginástica Rítmica Desportiva, Tênis de Mesa e Xadrez.

§ 6º – Os alunos do ciclo I do Ensino Fundamental, com idade compatível com as demais categorias, poderão integrar turmas das outras modalidades organizadas para alunos do ciclo II do Ensino Fundamental, desde que não formem a maioria daquelas turmas e o horário proposto para as sessões não coincida com o horário regular de aulas.

§ 7º - As turmas das modalidades Basquetebol, Capoeira, Futsal, Handebol, Judô e Voleibol, de todas as categorias, deverão ser organizadas por gênero (masculino ou feminino) e as de Atletismo, Ginástica Artística, Ginástica Geral, Ginástica Rítmica Desportiva, Tênis de Mesa e Xadrez, de todas as categorias poderão ser também mistas, sendo que, se houver turma mista, naquela modalidade e categoria não poderá haver turma do gênero masculino e turma do gênero feminino.

§ 8º - O número de turmas de Atividades Curriculares Desportivas mantidas e/ou organizadas pela unidade escolar, conforme dispõe o *caput* deste artigo, deve ser na seguinte conformidade:

I – unidades escolares com até 6 classes – até 4 turmas;

II – unidades escolares com 7 a 12 classes – até 8 turmas;

III - unidades escolares com 13 a 20 classes – até 12 turmas;

IV – unidades escolares com 21 classes ou mais – até 16 turmas.

Artigo 102 - Para a homologação de turmas de Atividades Curriculares Desportivas, a direção da unidade escolar deverá apresentar à Diretoria de Ensino, um plano articulado ao currículo de Educação Física e à proposta pedagógica, elaborado por professor de Educação Física da unidade escolar e referendado pelo Conselho de Escola, com o seguinte conteúdo:

I - a modalidade, o gênero e a categoria da turma (a data de nascimento do aluno mais velho definirá o nome da categoria da turma);

II - o número de aulas semanais (mínimo duas, máximo três);

III - programação anual de trabalho especificando, além da justificativa, os objetivos, conteúdos, atividades e avaliação a serem desenvolvidos;

IV - lista de, no mínimo, 20 (vinte) alunos candidatos à turma, contendo: nome completo, nº do RA, data de nascimento, nº do RG, nº da turma/classe de origem (código gerado pelo Sistema de Cadastro de alunos da SEE);

V - horário proposto para o funcionamento das aulas, não coincidente com o horário das aulas regulares dos alunos envolvidos.

Parágrafo único – A unidade escolar deverá manter em seus arquivos, para verificação oportuna, declaração escrita e assinada pelos pais ou responsável, de todos os alunos candidatos a integrarem a turma proposta, autorizando-os a participar das aulas de Atividades Curriculares Desportivas, bem como de eventuais competições e/ou apresentações a serem realizadas em outros locais.

Artigo 103 - As turmas de Atividades Curriculares Desportivas que estiverem funcionando regularmente no final do ano letivo poderão ser atribuídas no processo inicial de atribuição de aulas, nas modalidades e gênero já existentes.

Parágrafo único - As categorias das turmas atribuídas serão definidas no planejamento anual de trabalho, que deverá conter, além dos demais itens, a lista dos alunos participantes, com sua data de nascimento e série de origem, e ser apresentado pelo professor de Educação Física à direção da unidade escolar, no prazo de duas semanas a partir do início do ano letivo, para ratificação ou retificação.

Artigo 104 - Novas turmas de Atividades Curriculares Desportivas poderão ser homologadas no decorrer do ano letivo e no máximo até o último dia útil do mês de agosto do ano em curso.

Artigo 105 - Os alunos das Atividades Curriculares Desportivas não poderão ser dispensados das aulas regulares de Educação Física.

Artigo 106 - As Atividades Curriculares Desportivas, por integrarem a proposta pedagógica das Unidades Escolares e à semelhança dos procedimentos aplicados aos demais componentes curriculares, deverão ser:

I - objeto de controle de frequência dos alunos;

II - rotineiramente acompanhadas em seu desenvolvimento pela coordenação pedagógica da unidade escolar;

III - submetidas a avaliações devidamente formalizadas em relatórios circunstanciados a serem elaborados pelo professor responsável pela turma de atividades, com ciência da coordenação pedagógica, da direção e do Conselho de Escola e encaminhados à Diretoria de Ensino, juntamente com a ata da reunião do referido Conselho de Escola.

Artigo 107 - A participação dos alunos e professores das turmas de Atividades Curriculares Desportivas na Olimpíada Colegial do Estado de São Paulo e nos demais campeonatos e competições será objeto de regulamentação específica.

Artigo 108 - A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta subseção.

(Res. SE nº 14/10, arts. 1º a 12)

Subseção IV

Dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo

Artigo 109 - Ficam instituídos os Jogos Escolares do Estado de São Paulo, a serem realizados anualmente e disputados por alunos do ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo.

§ 1º - Compete às Secretarias da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia a realização dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo, incluindo-os nos respectivos Planos de Trabalho Anual e Calendário Desportivo.

§ 2º - A organização, elaboração de regulamentos anuais, acompanhamento e avaliação das ações ficarão sob a responsabilidade de Comissão composta por representantes das Secretarias envolvidas, cujos integrantes serão designados pelos respectivos Secretários.

Artigo 110 - Serão definidas por resolução conjunta as atribuições da Comissão referida no parágrafo único do artigo anterior, os critérios para participação de professores e alunos e demais orientações necessárias ao desenvolvimento dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da realização do evento correrão por conta de recursos próprios dos orçamentos da Secretaria da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

(Decreto nº 58.986/13, arts. 1º a 4º)

Artigo 111 - Os Jogos Escolares do Estado de São Paulo - JEESP, destinados a crianças e jovens matriculados em unidades escolares do Estado de São Paulo, serão implementados, conjuntamente, pelas Secretarias de Estado da Educação, de Esporte, Lazer e Juventude, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, com observância do disposto nesta subseção.

Parágrafo único – Os JEESP têm por objetivos:

1. promover, por meio da prática desportiva, a integração e o intercâmbio de seus participantes, ampliando-lhes as oportunidades de socialização e aquisição de hábitos saudáveis;
2. favorecer o surgimento de novos talentos representativos do esporte.

Artigo 112 - Os JEESP serão desenvolvidos, nos termos de seu regulamento, em etapas conforme segue:

- I – Etapa I - Rede Pública Estadual e Escolas Técnicas Estaduais;
- II – Etapa II - Rede Pública Municipal, Rede Particular e Escolas Técnicas Federais;
- III – Etapa III - Seletivas Regionais;
- IV – Etapa IV - Seletivas Estaduais.

Artigo 113 - A coordenação das ações dos JEESP ficará sob a responsabilidade de Comissão Intersecretarial, constituída por 3 (três) representantes de cada Secretaria, designados por seus respectivos titulares, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Regulamento Geral e Técnico Anual dos JEESP;
- II – organizar e acompanhar as ações dos JEESP em todas as etapas e fases e seus desdobramentos;

III – elaborar periodicamente relatórios avaliativos e estatísticos das etapas e fases realizadas e encaminhá-los aos Secretários das Pastas envolvidas.

§ 1º - Os integrantes da Comissão deverão ser professores devidamente habilitados em Educação Física, em exercício em órgão da administração centralizada;

§ 2º – O estudo, a análise e a avaliação do Regulamento Geral e Técnico dos JEESP, elaborado pela Comissão Intersecretarial, bem como cursos de atualização esportiva, deverão constituir objeto de envolvimento dos professores de Educação Física, sob orientação e supervisão dos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino.

Artigo 114 - Caberá à Secretaria da Educação assegurar:

I – a participação das unidades escolares da rede pública estadual de ensino de São Paulo, em todas as fases das Etapas I, III e IV, bem como nos Jogos Escolares da Juventude e nas Paralimpíadas Escolares, conforme regulamentos específicos;

II - o afastamento de professores de Educação Física, junto às Diretorias de Ensino, para atuarem na coordenação dos JEESP, nas fases Diretoria de Ensino de todas as categorias da Etapa I e no acompanhamento das demais etapas e fases, pelo tempo que se fizer necessário;

III - aos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino e aos Coordenadores de Jogos, em conjunto com os órgãos próprios da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, as orientações específicas dos JEESP, bem como cursos de atualização esportiva, com vistas à sua divulgação entre os professores de Educação Física, das turmas de Atividades Curriculares Desportivas;

IV - a participação dos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino e dos Coordenadores de Jogos afastados na ocasião, em todas as etapas e fases dos JEESP, bem como nos Jogos Escolares da Juventude e nas Paralimpíadas Escolares, incentivando sua colaboração com a Comissão Intersecretarial e com o Comitê de Apoio ao Paradesporto;

V - espaços físicos e instalações esportivas para a realização dos JEESP em todas as fases, especialmente da Etapa I, sem comprometer a rotina das atividades previstas no calendário escolar;

VI - efetivo exercício:

a) aos professores de Educação Física, nos dias em que estiverem representando e/ou acompanhando suas turmas e/ou alunos da rede pública estadual de ensino de São Paulo na organização, nos cerimoniais, nos congressos técnicos, nos jogos e competições e na avaliação das diferentes fases das Etapas I, III e IV dos JEESP e nas Paralimpíadas Escolares;

b) aos docentes e funcionários da rede pública estadual de ensino de São Paulo, nos dias em que estiverem representando e/ou acompanhando suas turmas e/ou alunos, nos cerimoniais, congressos técnicos, jogos e competições das fases finais da Etapa I, nas Etapas III e IV dos JEESP, bem como nos Jogos Escolares da Juventude;

VII - recursos financeiros para:

a) aquisição de material permanente e de consumo para realização dos jogos e competições das fases Diretoria de Ensino de todas as categorias da Etapa I e para as unidades escolares envolvidas nos JEESP;

b) aquisição de medalhas e troféus, por modalidades de esporte, categoria e sexo, destinadas aos alunos premiados nas fases Diretoria de Ensino de todas as categorias da Etapa I dos JEESP;

c) deslocamento e transporte dos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino e de Coordenadores de Jogos, durante a realização de todas as fases das Etapas I, III e IV dos JEESP;

d) transporte e alimentação aos alunos e professores envolvidos nas fases de Diretoria de Ensino, Inter Diretorias de Ensino e Regional, da Etapa I;

e) participação de Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino, de Coordenadores de Jogos e de demais docentes e funcionários das unidades escolares da rede pública estadual de ensino de São Paulo para atuarem nas Fases Finais das categorias Mirim e Infantil da Etapa I dos JEESP, mediante convocação pelo Diário Oficial;

§ 1º - Os alunos participantes somente ficarão dispensados da frequência às aulas, nos demais componentes curriculares, nos dias em que estiverem participando dos jogos e competições das diferentes etapas, fases e categorias dos JEESP, bem como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares;

§ 2º - Caberá à Direção da unidade escolar, subsidiada pelo Professor Coordenador, assegurar que não haja prejuízo aos alunos participantes dos JEESP, bem como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares, em decorrência de sua ausência às atividades escolares programadas.

Artigo 115 - Caberá à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude:

I – prever, em seu calendário anual, os JEESP;

II – assegurar aos Professores Coordenadores de Educação Física do Núcleo Pedagógico de Educação Física das Diretorias de Ensino e aos Coordenadores de Jogos, em conjunto com os órgãos próprios da Secretaria da Educação, as orientações específicas dos JEESP, com vistas à sua divulgação entre os professores das turmas de Atividades Curriculares Desportivas;

III – organizar, realizar e/ou supervisionar todas as etapas dos JEESP, garantindo local de realização e arbitragem, bem como material necessário, por modalidade, para essa realização;

IV - viabilizar a participação das Delegações que representarão o Estado de São Paulo nos Jogos Escolares da Juventude das categorias mirim e infantil;

V - organizar e realizar, juntamente com a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dentro das etapas III e IV dos JEESP, as seletivas para definição dos integrantes da Delegação que irá representar o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares, garantindo local de realização e arbitragem, bem como transporte e alimentação dos alunos e professores participantes

VI - viabilizar a participação das Delegações que representarão o Estado de São Paulo nas Paralimpíadas Escolares;

VII - assegurar recursos financeiros para:

a) premiar, nas fases Inter Diretorias de Ensino, da Etapa I, os alunos que fizerem jus a medalhas de 1º, 2º e 3º lugares, na modalidade Atletismo, de ambos os sexos, das categorias mirim e infantil;

b) premiar as unidades escolares, nas fases Finais da Etapa I, com troféus e medalhas de 1º, 2º e 3º lugares, referentes às modalidades coletivas e individuais, disputadas por equipe, das categorias Mirim e Infantil, de ambos os sexos;

c) garantir arbitragem das categorias Mirim e Infantil em todas as modalidades, etapas e fases;

d) garantir alojamento, alimentação e transporte de ida e volta, do local de origem ao local dos jogos e competições, aos alunos e professores classificados, do Interior e da Capital, para as fases Finais da Etapa I das categorias Mirim e Infantil e aos participantes da Etapa IV;

e) proporcionar transporte de ida e volta, do local de origem ao local dos jogos e competições, aos integrantes das Delegações que representarão o Estado nos Jogos Escolares da Juventude;

f) adquirir uniformes para os alunos representantes do Estado nos Jogos Escolares da Juventude;

g) proporcionar alojamento, alimentação e transporte de ida e volta, do local de origem ao local dos jogos e competições, aos alunos e professores participantes das seletivas para as Paralimpíadas Escolares, dentro das etapas III e IV;

h) proporcionar transporte de ida e volta, do local de origem ao local dos jogos e competições, aos integrantes da Delegação que representará o Estado nas Paralimpíadas Escolares.

i) assegurar a participação dos funcionários da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude para atuarem nas fases Finais das categorias Mirim e Infantil da Etapa I dos JEESP, mediante convocação pelo Diário Oficial.

Artigo 116 - Caberá à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – prever, em seu calendário anual, as seletivas para as Paralimpíadas Escolares, dentro das Etapas III e IV;

II – garantir recursos financeiros para uniformes aos alunos representantes do Estado nas Paralimpíadas Escolares;

Artigo 117 - Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia assegurar:

I – a participação das unidades escolares que integram sua rede de ensino, em todas as fases das Etapas I, III e IV, bem como nos Jogos Escolares da Juventude e Paralimpíadas Escolares, conforme regulamentos específicos;

II - espaços físicos e instalações esportivas para a realização dos JEESP em todas as fases, especialmente da Etapa I, sem comprometer a rotina das atividades previstas no calendário escolar.

III – efetivo exercício:

a) aos professores de Educação Física, nos dias em que estiverem representando e/ou acompanhando suas turmas e/ou alunos das Escolas Técnicas Estaduais, na organização, nos cerimoniais, nos congressos técnicos, nos jogos e competições e na avaliação das diferentes fases das Etapas I, III e IV dos JEESP e nas Paralimpíadas Escolares;

b) aos docentes e funcionários das Escolas Técnicas Estaduais, nos dias em que estiverem representando e/ou acompanhando suas turmas e/ou alunos, nos cerimoniais, congressos técnicos, jogos e competições das Fases Finais das categorias Mirim e Infantil da Etapa I, nas Etapas III e IV dos JEESP, bem como nos Jogos Escolares da Juventude;

IV - recursos financeiros para:

a) aquisição de material permanente e de consumo para realização dos jogos e competições das fases de Diretoria de Ensino, de todas as categorias da Etapa I, e para as unidades escolares envolvidas nos JEESP;

b) aquisição de medalhas e troféus, por modalidades de esporte, categoria e sexo, destinadas aos alunos premiados nas fases de Diretoria de Ensino da Etapa I;

c) transporte e alimentação dos alunos e professores envolvidos nas fases de Diretoria de Ensino, Ínter Diretorias de Ensino e Regional da Etapa I.

§ 1º - Os alunos participantes somente ficarão dispensados da frequência às aulas, nos demais componentes curriculares, nos dias em que estiverem participando dos jogos e competições das diferentes etapas, fases e categorias dos JEESP, bem como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares;

§ 2º - Caberá à Direção da Unidade Escolar, subsidiada pelo Professor Coordenador Pedagógico, assegurar que não haja prejuízo aos alunos participantes dos JEESP, bem como dos Jogos Escolares da Juventude e das Paralimpíadas Escolares, em decorrência de sua ausência às atividades escolares programadas.

(Instrução SE/SJEL nº 1/13, arts. 1º a 7º)

Seção III Do Ensino Religioso

Artigo 118 - O ensino religioso constitui-se disciplina dos horários normais das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedado o proselitismo ou o estabelecimento de qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Parágrafo único - A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

Artigo 119 - O Ensino Religioso, parte integrante da proposta pedagógica da escola pública de ensino fundamental, será ministrado nas escolas estaduais de acordo com o disposto nesta seção.

(Lei nº 10.783/01, arts. 1º e 2º e Decreto nº 46.802/02, art. 1º)

Artigo 120 - Para o estabelecimento do conteúdo programático do ensino religioso deverá ser ouvido o Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo – CONER e outras entidades civis representativas das diferentes denominações religiosas.

(Lei nº 10.783/01, art. 4º)

Artigo 121 - As diretrizes curriculares a serem observadas e os conteúdos a serem ministrados nas aulas de Ensino Religioso são os definidos pelo Conselho Estadual de Educação, constantes desta seção e na Indicação CEE nº 7 de 2001. (*)

(Decreto nº 46.802/02, *caput* do art. 3º)

Artigo 122 - A matriz curricular do ensino fundamental regular deverá ter acrescida, na série final do Ciclo II, uma aula semanal de Ensino Religioso para desenvolvimento dos conteúdos relativos à História das Religiões.

Parágrafo único - A aula prevista no *caput* deste artigo deverá constar do horário regular da classe.

(Res. SE nº 21/02, art. 1º)

Artigo 123 - O Ensino Religioso a ser ministrado no horário normal das aulas das escolas estaduais terá caráter supraconfessional, devendo assegurar o respeito a Deus, à diversidade cultural e religiosa e fundamentar-se em princípios de cidadania, ética, tolerância e em valores universais presentes em todas as religiões.

(*) A Indicação CEE nº 7/01, integrante da Deliberação CEE nº 16/01, encontra-se anexada a esta unificação.

Parágrafo único - Não será admitido nas escolas públicas, qualquer tipo de proselitismo religioso, preconceito ou manifestação em desacordo com o direito individual dos alunos e de suas famílias de professar um credo religioso ou mesmo o de não professar nenhum.

(Decreto nº 46.802/02, art. 2º)

Artigo 124 – Ao Conselho Estadual de Educação compete avaliar a implementação do Ensino Religioso nas escolas estaduais de ensino fundamental, ouvindo-se o Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo – CONER e outras entidades civis representativas das diferentes denominações religiosas, além de representantes da Secretaria da Educação e das entidades do magistério.

Artigo 125 - A Secretaria da Educação está autorizada a expedir as orientações necessárias para a atribuição de aulas de Ensino Religioso para os professores pertencentes ao quadro do magistério da Secretaria da Educação.

Parágrafo único - As exigências relativas à habilitação do professor para ministrar as aulas devem estar em conformidade com o disposto nos artigos 126 e 127.

(Decreto nº 46.802/02, par. único do art. 3º e art. 4º)

Artigo 126 - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:

- a) os portadores de diploma de magistério em normal médio;
- b) os portadores de licenciatura em Pedagogia, com habilitação no magistério de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Artigo 127 - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso nas séries finais – 5ª à 8ª - do ensino fundamental, os licenciados em História, Ciências Sociais ou Filosofia.

Artigo 128 - Nas séries iniciais do ensino fundamental das escolas da rede estadual, os conteúdos de ensino religioso serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe.

Parágrafo único - Os conteúdos serão trabalhados transversalmente sob a responsabilidade e organização do professor.

Artigo 129 - As aulas de Ensino Religioso poderão ser atribuídas para carga suplementar de trabalho do titular de cargo ou carga horária de servidor.

Artigo 130 - A atribuição das aulas de ensino religioso obedecerá ao disposto na legislação vigente.

(Del. CEE nº 16/01, arts. 2º, 3º e 4º e arts. 2º, 3º e 4º da Res. SE nº 21/02)

Artigo 131 - Na rede estadual de ensino, o ensino religioso deve ser ministrado no mínimo em uma das séries finais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A inclusão do ensino religioso deverá estar prevista na proposta pedagógica da escola e sua carga horária será acrescida à carga mínima anual existente.

Artigo 132 - Os conteúdos do ensino religioso obedecem aos definidos na Indicação CEE nº 7/2001, ouvindo-se as entidades civis, tal como prescrito no § 2º do art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, o Conselho Estadual de Educação organizará encontro anual no mês de setembro que proporrá orientações a serem implementadas no ano letivo subsequente.

(Del. CEE nº 16/01, arts. 5º e 6º)

Artigo 133 - As escolas estaduais disponibilizarão, ainda, às instituições religiosas das mais diversas orientações, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo para os alunos.

§ 1º - As atividades a serem desenvolvidas ficarão a cargo de representantes das diferentes instituições, na forma de trabalho voluntário.

§ 2º - Autorização para o uso de espaço do prédio escolar para o ensino religioso de natureza confessional será feita sob responsabilidade da escola, a partir de programação elaborada pela instituição interessada e aprovada pelo Conselho da Escola.

§ 3º - A matrícula facultativa dos alunos em turmas de ensino religioso confessional somente será realizada mediante conhecimento dos pais sobre a natureza do conteúdo e autorização expressa dos mesmos.

(Del. CEE nº 16/01, art. 8º)

Seção IV

Dos Demais Temas Curriculares

Subseção I

Das Noções Básicas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Artigo 134 - As escolas públicas de ensino fundamental e médio, respeitando a integração interdisciplinar, poderão ministrar noções básicas do "Estatuto da Criança e do Adolescente" (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

(Lei nº 9.508/97, art. 1º)

Subseção II

Da Discussão do Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo 135 - Fica instituído que no calendário escolar das escolas públicas de ensino fundamental e médio estarão previstas, na semana que inclui o dia 12 de outubro Dia da Criança, atividades que discutam o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim instituído o Dia do Debate sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho de Escola de cada unidade de ensino se encarregará da garantia da programação citada no *caput* deste artigo

§ 2º - As atividades previstas no *caput* deste artigo deverão envolver alunos, pais, professores e toda a comunidade escolar.

(Lei nº 9.687/97, art. 1º)

Subseção III

Das Noções Básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas"

Artigo 136 - Ficam inseridas noções básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas", no currículo das escolas públicas de educação básica do Estado de São Paulo.

(Lei nº 9.939/98, art. 1º)

Subseção IV Dos Perigos e da Prevenção do Alcoolismo

Artigo 137 - Todas as escolas de ensino fundamental e médio do Estado estão obrigadas a introduzir, no conteúdo programático de disciplina da área de Ciências Físicas e Biológicas, o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo".

Artigo 138 - Os estabelecimentos escolares, responsáveis pelo ensino fundamental e médio, elaborarão material didático adequado, dentro de sua proposta pedagógica, para observar o disposto nesta subseção.

(Lei nº 10.990/01, arts. 1º e 2º)

Subseção V Da "Introdução à Leitura de Jornais e Revistas"

Artigo 139 - Fica instituída, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino, a atividade curricular de "Introdução à Leitura de Jornais e Revistas".

Parágrafo único – Os jornais e as revistas deverão ser de cunho educativo, não podendo conter ilustrações, fotografias, legendas, anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições e outros que ofereçam riscos à formação da criança e do adolescente.

(Lei nº 10.247/99, art. 1º)

Subseção VI Da Crítica à Violência Doméstica e da Discriminação de Raça, Gênero, Orientação Sexual, Origem ou Etnia

Artigo 140 - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer como conteúdo obrigatório no ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia.

§ 1º - A abordagem crítica da violência doméstica deverá tratar prioritariamente da que atinge mulheres, crianças e adolescentes.

§ 2º - Os temas previstos no *caput* devem ser inseridos de forma transversal nos currículos escolares, abrangendo todas as disciplinas e áreas do conhecimento.

Artigo 141 - O Poder Público promoverá cursos para capacitar os profissionais da Educação sobre os temas previstos no artigo anterior.

(Lei nº 12.284/06, arts. 1º e 2º)

Subseção VII Da Proibição de Dissecção e Visissecção de Animais

Artigo 142 - Ficam proibidas a dissecção e visissecção de animais em laboratório de estabelecimentos de ensino fundamental.

(Lei nº 1.122/76, art. 1º)

Subseção VIII
Das Atividades de Discussão dos Problemas Sociais do Brasil

Artigo 143 - Fica instituído que no Calendário Escolar das Escolas Públicas Estaduais, de ensino fundamental e médio, estarão previstas datas para atividades que discutam os problemas sociais do Brasil.

§ 1º - O Conselho de Escola de cada Unidade de Ensino se encarregará da garantia da programação citada no *caput* deste artigo.

§ 2º - As atividades previstas no *caput* deste artigo deverão envolver alunos, pais, professores, enfim, toda a comunidade escolar.

§ 3º - O calendário escolar das escolas públicas estaduais deverá prever no mínimo uma data por semestre para as atividades propostas no *caput* deste artigo.

(Lei nº 9.724/97, art. 1º)

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Seção I
Dos Cursos da Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio

Artigo 144 - Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, indicados no artigo 37 da Lei Federal nº 9.394/96, referentes ao ensino fundamental e médio, instalados ou autorizados pelo Poder Público, serão organizados no sistema de ensino do Estado de São Paulo de acordo com as diretrizes contidas nesta seção.

Artigo 145 - Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos destinam-se àqueles que não tiveram acesso à escolarização na idade própria ou cujos estudos não tiveram continuidade no ensino fundamental e médio, com características adequadas às suas necessidades e disponibilidades.

Artigo 146 - Os currículos dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos serão estruturados pela equipe pedagógica da instituição de ensino, com fundamento nas disposições da Deliberação CEE nº 77/08 e tendo em vista as orientações constantes do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Parágrafo único - O currículo para esta modalidade de ensino poderá ser organizado em áreas do conhecimento ou por componente curricular com detalhamento no Projeto Pedagógico.

Artigo 147 - Os cursos serão organizados em dois níveis, correspondentes, respectivamente, aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio devendo ser desenvolvidos por meio de Projetos Pedagógicos específicos.

Parágrafo único - Os cursos correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental serão livremente organizados, inclusive quanto ao tempo de integralização de estudos.

Artigo 148 - Os cursos que correspondem aos quatro anos finais do ensino fundamental devem ser organizados de forma a atender ao mínimo de 24 (vinte e quatro) meses

de integralização e 1.600 horas de efetivo trabalho escolar exigindo-se dos alunos a idade mínima para matrícula inicial de 15 (quinze) anos completos para seu início.

Artigo 149 - Os cursos que correspondem aos três anos do ensino médio devem ser organizados de forma a atender ao mínimo de 18 (dezoito) meses de integralização e 1.200 horas de efetivo trabalho escolar exigindo-se do aluno a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para seu início.

Artigo 150 - Os alunos com estudos realizados em tempo inferior de integralização ao estabelecido nos artigos 148 e 149 devem necessariamente submeter-se aos exames organizados e/ou administrados pela Secretaria de Estado da Educação para receber certificação.

Artigo 151 - A matrícula inicial em cursos da Educação de Jovens e Adultos, mantidos pelas escolas estaduais e organizados em termos semestrais letivos, dar-se-á com atendimento aos seguintes limites mínimos de idade:

I – no Ensino Fundamental - Anos Finais, comprovação, no ato da matrícula, de:

- a) 15 (quinze) anos completos, para início no Termo I do curso;
- b) 15 (quinze) anos e meio completos, para início no Termo II do curso;
- c) 16 (dezesesseis) anos completos, para início no Termo III do curso;
- d) 16 (dezesesseis) anos e meio completos, para início no Termo IV do curso;

II - no Ensino Médio, comprovação, no ato da matrícula, de:

- a) 18 (dezoito) anos completos, para início no Termo I do curso;
- b) 18 (dezoito) anos e meio completos, para início no Termo II do curso;
- c) 19 (dezenove) anos completos, para início no Termo III do curso.

Parágrafo único - Os alunos, cujas matrículas em cursos organizados em termos semestrais tenham sido efetuadas em data anterior à da publicação da Resolução SE nº 38, de 7 de junho de 2013, poderão concluí-los na forma como os iniciaram.

Artigo 152 - Os alunos matriculados em Cursos de Educação de Jovens e Adultos em data anterior à homologação da Deliberação CEE nº 82/09 terão direito de concluir seu curso nos termos das Deliberações CEE nºs 9/2000, 9/1999 e 41/2004.

Parágrafo único - As Diretorias de Ensino deverão tomar as providências necessárias para assegurar o fiel cumprimento do disposto neste artigo, especialmente formalizando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida homologação, o encerramento do livro de matrículas, efetuadas, conforme as normas ora revogadas.

(Del. CEE nº 82/09, arts. 1º a 9º c/c as Res. SE nºs 16/11 e 38/13)

Seção II

Dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos mantidos pelas Escolas Estaduais

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 153 - Os Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs, que integram o sistema estadual de ensino, com características específicas, organizarão seus cursos e funcionarão em conformidade com as diretrizes estabelecidas na presente seção.

Parágrafo único - Os CEEJAs oferecerão atendimento individualizado a seus alunos, com frequência flexível, sendo organicamente estruturados com o objetivo de atender preferencialmente o aluno trabalhador que, por motivos diversos, não possui meios ou

oportunidade de desenvolver estudos regulares, na modalidade presencial, referentes à(s) etapa(s) da educação básica que ainda não cursou.

Artigo 154 - Os CEEJAs desenvolverão suas atividades de atendimento aos alunos, observando:

I – o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar homologado, e o seu término em 20 de dezembro;

II - os períodos de férias docentes e os de recesso escolar, nos termos da legislação vigente;

III - o horário de funcionamento, de 2ª feira a 6ª feira, contemplando, no mínimo, 8 horas diárias, que deverão se estender aos três turnos: manhã, tarde e noite, e, quando previstas no calendário escolar homologado, com atividades também aos sábados, na conformidade das programações.

Artigo 155 - Os cursos referentes aos anos finais do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio mantidos pelos CEEJAs terão, em cada nível de ensino, organização curricular abrangente de modo a contemplar todas as disciplinas que integram a Base Nacional Comum e mais a Língua Estrangeira Moderna da Parte Diversificada do Currículo, cujos conteúdos deverão ser desenvolvidos com metodologias e estratégias de ensino adequadas à característica do curso de presença flexível, mediante atendimento individualizado do aluno e oferta de trabalhos coletivos ou aulas em grupo.

(Res. SE nº 77/11, arts. 1º a 4º)

Subseção II Da Matrícula

Artigo 156 - O CEEJA somente efetuará matrícula de candidato que comprove ter, no momento da matrícula, inicial ou para continuidade de estudos, em qualquer etapa do Ensino Fundamental ou do Médio, a idade mínima de 18 anos completos.

§ 1º - No ato da matrícula, o candidato deverá tomar ciência da necessidade de possuir:

1 - com relação à frequência ao curso, condições próprias que lhe assegurem o comparecimento obrigatório às avaliações parciais e final, bem como o registro de, pelo menos, 1 (um) comparecimento por mês, para desenvolvimento das atividades previstas para cada disciplina, objeto da matrícula;

2 – disponibilidade de tempo para realizar estudos, visando à obtenção de conhecimentos essenciais que lhe garantam alcançar resultados positivos na aprendizagem da(s) disciplina(s) que pretende cursar.

§ 2º - Fica assegurado o direito de continuar e concluir seus estudos ao aluno que, na data de publicação da presente Seção, encontre-se matriculado em curso do CEEJA.

Artigo 157 - Observada a exigência do cumprimento da presença mensal e da realização das avaliações periódicas, a duração do intervalo de tempo que intermediará a data da matrícula, inicial ou em continuidade de estudos, e a(s) data(s) prevista(s) para a realização das avaliações finais dependerá, exclusivamente, da capacidade e do ritmo de aprendizagem do aluno, bem como de sua disponibilidade de tempo para estudar, de seu interesse, de suas necessidades e dos resultados alcançados.

Artigo 158 - A matrícula de jovens e adultos no CEEJA, independentemente de ser inicial ou para continuidade de estudos, desde que observado o disposto no *caput* e § 1º do artigo 156 poderá ocorrer a qualquer época do ano, devendo ser obrigatoriamente confirmada no início do ano letivo subsequente.

Parágrafo único - A efetivação da matrícula para estudos dos componentes curriculares do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio dar-se-á na conformidade das normas estabelecidas nesta seção.

(Res. SE nº 77/11, arts. 5º, 6º e 10, c/c a Res. SE nº 38/13)

Subseção III

Da Frequência, da Avaliação do Aluno e do Aproveitamento de Estudos

Artigo 159 - Os CEEJAs utilizarão materiais didático-pedagógicos específicos, a serem disponibilizados pela Secretaria da Educação, como referência básica para:

I - o desenvolvimento dos conteúdos, competências e habilidades das disciplinas do Ensino Fundamental e Médio;

II - a elaboração de questões/itens que irão compor, para cada aluno ou grupo de alunos, as avaliações parciais e finais das disciplinas do curso;

III – subsidiar a diversificação das formas e oportunidades de avaliação, bem como a análise dos resultados alcançados.

§ 1º - Para a seleção e organização das questões/itens que irão compor as avaliações finais, a serem aplicadas aos alunos, de forma individual ou em grupos, os docentes deverão se valer do banco de questões/itens ordenados sob critérios de complexidade cognitiva e de conhecimentos teórico-práticos.

§ 2º - O banco de questões/itens a que se refere o parágrafo anterior será composto e alimentado pelos próprios docentes dos CEEJAs, sob orientação do Professor Coordenador e do Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico das respectivas disciplinas, cabendo, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, a validação, agrupamento e armazenamento das questões/itens que serão disponibilizados em sistema *on line*.

§ 3º - Enquanto o banco de questões/itens, de que tratam os parágrafos anteriores, não estiver disponível em sistema *on line*, as questões que integrarão as provas finais dos alunos serão elaboradas pelo próprio docente da disciplina, objeto da avaliação, devidamente assistido pelo Professor Coordenador do CEEJA, no respectivo nível de ensino, e pelo Professor Coordenador da Oficina Pedagógica, na respectiva disciplina.

Artigo 160 - As aulas de Educação Física, a serem ministradas por docente titular de cargo, exclusivamente como carga suplementar de trabalho, ou por docente não efetivo, de outra unidade escolar da mesma diretoria de ensino, serão oferecidas aos alunos do CEEJA, sob forma de matrícula facultativa, com 2 aulas semanais, que poderão ser desenvolvidas aos sábados, em turmas de, no mínimo, 35 alunos, que deverão ser redimensionadas, suspensas ou mesmo extintas, sempre que a frequência dos alunos, no bimestre, for sistematicamente inferior a 50%.

Artigo 161 - Esgotado o prazo de 30 dias, contados da data do seu último comparecimento às atividades desenvolvidas no CEEJA, o aluno que não justificar sua ausência no prazo de 30 dias imediatamente subsequentes, deverá ter a sigla NC (não comparecimento) registrada em seu nome, no Sistema de Cadastro de Alunos e Concluintes da Secretaria da Educação, sendo considerado como aluno de matrícula não ativa.

Parágrafo único – O aluno, a que se refere o *caput* deste artigo, no caso de pretender retomar a continuidade dos estudos, somente poderá solicitar renovação de matrícula no CEEJA, após o decurso de 90 dias, contados da data do seu último comparecimento.

Artigo 162 – Poderão ser aproveitados, desde que devidamente comprovados, estudos realizados pelo aluno e concluídos com êxito em:

I - cursos de frequência flexível e atendimento individualizado, oferecidos por instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive de outros Estados, desde que devidamente validados pelos órgãos de competência;

II – telessalas;

III - exames destinados à obtenção de certificação de competências da Educação de Jovens e Adultos, realizados por esta Secretaria da Educação ou por instituições autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo ou de outros Estados;

IV – exames em nível nacional promovidos pelo Governo Federal (ENEM e ENCCEJA);

V - cursos de educação a distância ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo ou por instituições de ensino de outros Estados, devidamente credenciadas e/ou reconhecidas pelo respectivo sistema de ensino e validadas pelos órgãos de competência;

VI - regime de promoção parcial no ensino regular.

Parágrafo único – Caberá à equipe gestora e aos docentes do CEEJA proceder à análise, caso a caso, dos estudos já realizados pelos alunos, de forma a garantir que todos os conteúdos das disciplinas do nível de estudos correspondente sejam devidamente trabalhados.

Artigo 163 – A comprovação de resultados satisfatórios no desempenho escolar do aluno, em todas as avaliações/atividades que realizar, corresponderá ao cumprimento da integralização das cargas horárias estabelecidas pela Resolução CNE/CEB 3/2010 e Deliberação CEE 82/2009, para a duração dos cursos.

Parágrafo único - O resultado satisfatório obtido pelo aluno na avaliação final será objeto de registro no Sistema de Cadastro de Alunos e Concluintes, viabilizando a expedição do respectivo certificado de conclusão de curso no nível de ensino correspondente.

(Res. SE nº 77/11, arts. 7º, 8º, 9º, 11 e 12)

Subseção IV Da Atribuição de Aulas

Artigo 164 - As aulas das disciplinas dos cursos mantidos pelos CEEJAs serão atribuídas, em nível de Diretoria de Ensino, a docentes e a candidatos à contratação temporária, desde que devidamente habilitados, inscritos para o processo regular de atribuição de classes e aulas da própria Diretoria de Ensino e que estejam também inscritos e credenciados no processo seletivo específico desse projeto da Pasta, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - titulares de cargo;

II - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal/88;

III - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT;

IV - docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pela Lei Complementar 1.010/2007;

V - candidatos à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 1º - O processo seletivo para credenciamento, de que trata o *caput* deste artigo, será realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela direção do CEEJA, observando-se critérios que devem nortear a análise do perfil do docente/candidato, nos termos do regulamento específico desse projeto.

1 – de comprometimento com a aprendizagem do aluno, demonstrado mediante:

- clima de acolhimento, equidade, confiança, solidariedade e respeito, que caracterizam o seu relacionamento com os alunos;
- alta expectativa quanto ao desenvolvimento cognitivo e à aprendizagem de todos os alunos;
- preocupação em avaliar e monitorar o processo de compreensão e apropriação dos conteúdos pelos alunos;
- diversidade de estratégias utilizadas para promover o desenvolvimento dos alunos;

2 – de responsabilidades profissionais, explicitadas pela:

- reflexão sistemática que faz de sua prática docente;
- forma como constrói suas relações com seus pares docentes e com os gestores da escola;

- participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional;

3 – de atributos pessoais sinalizados pelos índices de pontualidade, assiduidade, dedicação, envolvimento e participação nas atividades escolares.

§ 2º - Os docentes titulares de cargo selecionados para atuar no CEEJA serão afastados, nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar 444/85, pela disciplina específica do cargo, a partir do primeiro dia de atividades escolares, ao início do ano letivo, com vigência do afastamento até a data de 31 de dezembro do ano em curso.

§ 3º - Poderão ser reconduzidos para o exercício da docência, no ano subsequente, os docentes cuja avaliação de desempenho, realizada conjuntamente pela equipe gestora do CEEJA e pela Diretoria de Ensino, tenha apontado resultados satisfatórios, que confirmem os critérios utilizados para o credenciamento, de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 165 – Os docentes em exercício no CEEJA deverão cumprir a carga horária de 40 horas semanais, na seguinte conformidade:

I - 32 horas de trabalho, distribuídas pelos 5 dias úteis da semana, de forma a contemplar, no mínimo, 2 turnos de funcionamento do CEEJA, com observância ao limite máximo de 9 aulas diárias, incluídas as aulas atividades de trabalho pedagógico coletivo (HTPCs);

II – 4 horas de trabalho pedagógico, desenvolvido em local de livre escolha do docente (HTPLs).

Parágrafo único - A carga horária semanal de trabalho, a que se refere o inciso I deste artigo, destina-se prioritariamente ao atendimento de alunos e também a reuniões pedagógicas, planejamento de atividades, preparação de avaliações, etc. devendo ser exercida integralmente no CEEJA.

(Res. SE nº 77/11, arts. 14 e 15, c/c a Res. SE nº 8/12)

Subseção V Das Competências

Artigo 166 - Para o desenvolvimento dos cursos, caberá:

I - à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica:

a) prestar assistência técnico-pedagógica às Diretorias de Ensino;

- b) acompanhar, controlar e avaliar a implementação do currículo;
 - c) orientar a adequada utilização dos materiais didático pedagógicos disponibilizados aos CEEJAs pela Secretaria da Educação;
 - d) propor, desenvolver e apoiar, em articulação com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo – EFAP, programas de capacitação e de formação continuada para os profissionais envolvidos pedagogicamente com os CEEJAs;
 - e) organizar e disponibilizar para as Diretorias de Ensino o banco de questões/itens que subsidiará a elaboração das avaliações finais;
 - f) autorizar o funcionamento de novos CEEJAs;
- II - às Diretorias de Ensino:
- a) garantir atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, suprindo as necessidades apresentadas com os recursos e equipamentos imprescindíveis à sua superação;
 - b) assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva que não se comunicam oralmente, docente qualificado ou com proficiência na Língua Brasileira de Sinais – Libras;
 - c) assegurar o cumprimento das exigências relativas à avaliação do desempenho escolar e à certificação de conclusão de curso;
 - d) analisar e emitir parecer sobre os planos de gestão apresentados pelos CEEJAs;
 - e) oportunizar cursos específicos de atualização e aperfeiçoamento para os professores dos CEEJAs e para os Professores Coordenadores;
 - f) acompanhar a diversidade de composição e organização das avaliações finais elaboradas pelos professores, avaliando o grau de pertinência às expectativas de aprendizagem;
 - g) acompanhar, por meio do Núcleo Pedagógico, a seleção e organização das questões/itens das avaliações finais, assessorando as equipes gestoras e os docentes dos CEEJAs e monitorar os resultados das avaliações finais;
- III - ao CEEJA:
- a) efetuar a matrícula dos alunos no Sistema de Cadastro de Alunos e manter os registros comprobatórios da respectiva escolaridade, assegurando-se sua legalidade e autenticidade;
 - b) acompanhar, controlar e avaliar, através da direção, dos professores coordenadores e dos docentes, os resultados obtidos pelos alunos, analisando o desempenho dos cursos com vistas a seu aperfeiçoamento e eficácia;
 - c) divulgar em local de fácil acesso ao público, com a devida antecedência, o calendário escolar do CEEJA;
 - d) expedir e arquivar os documentos de vida escolar;
 - e) efetuar os devidos lançamentos correspondentes à situação final do aluno.
- (Res. SE nº 77/11, art. 16)

Subseção VI **Das Disposições Gerais**

Artigo 167 – A composição do módulo de professores do CEEJA obedecerá à relação professor-aluno, na seguinte conformidade:

- I – até 1.500 alunos: 22 professores;
- II – de 1.501 a 3.000 alunos: 24 professores;
- III – de 3.001 a 4.500 alunos: 27 professores;
- IV – de 4.501 a 6.000 alunos: 29 professores;”

V – a partir de 6.000 alunos, a cada grupo de 500 alunos, caberá mais um docente, respeitado o limite máximo de 32 professores.

Artigo 168 – O módulo da estrutura funcional do CEEJA terá a seguinte composição:

I – Diretor de Escola;

II – Vice-Diretor de Escola;

III – Agentes de Organização Escolar, na seguinte conformidade:

a) até 22 professores: 3 agentes;

b) a partir de 23 professores, mais 1 agente, a cada grupo de 4 professores;

IV – Agentes de Serviços Escolares, na seguinte conformidade:

a) até 3.000 alunos: 2 agentes;

b) acima de 3.000 alunos: 3 agentes.

(Res. SE nº 77/11, arts. 13 e 17, com as alterações introduzidas pela Res. SE nº 31/13)

Artigo 169 - O CEEJA poderá contar, observada a legislação pertinente, com 1 posto de trabalho de Professor Coordenador, para os ensinos fundamental e médio, exceto se o seu quadro de docentes totalizar quantidade superior a 20 professores, situação em que a coordenação pedagógica será assumida por dois Professores Coordenadores, que atenderão conjuntamente os dois níveis de ensino.

Artigo 170 – O Vice-Diretor de Escola e o Professor Coordenador, designados e em exercício no CEEJA, farão jus ao pagamento da Gratificação de Função, instituída pela Lei Complementar 1.018, de 15.10.2007.

Artigo 171 – Caberá à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica baixar normas regulamentares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Seção.

(Res. SE nº 77/11, arts. 18, 19 e 20)

Seção III

Do Projeto “Revitalizando a Trajetória Escolar”

Artigo 172 - O processo de escolarização no ensino fundamental e médio dos adolescentes e jovens atendidos pelas Unidades de Internação – UIs, da Fundação CASA, desenvolver-se-á, a partir de 2011, na conformidade das diretrizes do Projeto “Revitalizando a Trajetória Escolar”, observado o disposto nesta seção.

Artigo 173 - O Projeto de que trata esta seção será implementado nos Ciclos I e II do Ensino Fundamental e no Ensino Médio:

I - por meio de organização curricular estruturada em anos/séries anuais, com duração de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, em horas-aula com duração de 50 (cinquenta) minutos cada e a distribuição das disciplinas e as cargas horárias previstas nos Anexos I, II e V da Resolução SE nº 81, de 16 de dezembro de 2011, caracterizando-se:

a) no Ciclo I – por estudos correspondentes aos cinco anos ou às quatro séries iniciais do ensino fundamental, com duração de 5 (cinco) anos letivos;

b) no Ciclo II – por estudos correspondentes aos 4 (quatro) anos/séries finais do ensino fundamental, com duração de 4 (quatro) anos letivos;

c) no Ensino Médio – por estudos correspondentes às três séries do ensino médio, com duração de 3 (três) anos letivos.

II – com utilização, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, do material didático destinado a classes constituídas, por alunos de diferentes anos/séries do mesmo segmento de estudos, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, à luz dos princípios, conteúdos e procedimentos metodológicos contidos nos documentos implementadores do currículo oficial da Rede Estadual de Ensino de São Paulo.

§ 1º - O atendimento aos alunos dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental e do Ensino Médio dar-se-á por meio de turmas/classes constituídas, quando necessário, por alunos de diferentes anos/séries do mesmo segmento de estudos.

§ 2º - Havendo necessidade de atendimento à demanda específica, as turmas, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser formadas, exclusivamente, por alunos de determinado ano/série do segmento a que pertencem.

§ 3º - em se tratando de disciplina de apoio curricular, integrante da parte diversificada da matriz curricular do ensino médio, a que se refere o Anexo V da Resolução SE nº 81/11, caberá à equipe escolar a distribuição da carga horária das disciplinas selecionadas para cada uma das três áreas do conhecimento.

4º - As aulas das disciplinas de Educação Física e de Arte, previstas nas matrizes curriculares dos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental, deverão ser desenvolvidas:

1 - com duas aulas semanais, em cada disciplina, ministrada por professor especialista, conforme o estabelecido no Anexo I da Resolução SE nº 81, de 16 de dezembro de 2011;

2 - com acompanhamento obrigatório do professor regente da classe;

3 - em horário regular de funcionamento da classe;

4 - pelo professor da classe, quando comprovada a inexistência ou a ausência do professor especialista.

§ 5º - As aulas de Educação Física das turmas/classes do Ciclo II do Ensino Fundamental e do Ensino Médio poderão ser ministradas em período diverso do das aulas regulares.

§ 6º - As turmas/classes de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídas por alunos de diferentes anos/séries e níveis de ensino.

§ 7º - Enquanto não forem providenciados os materiais didáticos referidos no inciso II deste artigo, as unidades poderão utilizar materiais disponíveis no sistema de ensino, como os do Programa “Alfabetiza São Paulo para o Ciclo I” e as propostas curriculares e respectivos materiais didáticos complementares que integram o currículo oficial da Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo para o Ciclo II do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Artigo 174 - Todo jovem ingressante em Unidade da Fundação CASA, respeitado seu grau de escolaridade e/ou sua matrícula em ano/série de uma unidade escolar, deverá, em até dez dias letivos após seu ingresso na UI, ser submetido a uma avaliação diagnóstica em Língua Portuguesa e Matemática, cujos resultados se constituirão nos indicadores das condições e da capacidade de o aluno poder interagir com os conteúdos e a aprendizagem requeridos para a classe do ano/série em que terá definida sua classificação.

§ 1º - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo poderá revelar necessidade de atividades de reforço para efetiva inserção do aluno no ano/série, em que foi classificado ou, quando for o caso, em sua reclassificação em ano/série mais avançado, sendo que:

1 – na primeira hipótese, o aluno poderá, por tempo determinado, e em caráter absolutamente provisório, ser inserido na classe do ano/série que o auxiliará na superação da defasagem diagnosticada;

2 – na segunda hipótese, o aluno poderá, respeitada sua faixa etária, ser reclassificado em classe de ano/série mais avançado, até o final do primeiro bimestre por ele cursado na UI.

§ 2º - A matrícula por classificação, reclassificação ou transferência do aluno, ao término do período de internação, dar-se-á na conformidade das normas vigentes, em especial daquelas estabelecidas no Regimento Escolar da unidade vinculadora da UI.

Artigo 175 - Respeitados os mínimos legais de faixa etária, exigidos para conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio e demais normas vigentes, em especial o previsto no Regimento Escolar, a respectiva certificação será expedida pela escola vinculadora, devendo a avaliação final sempre sintetizar e refletir os resultados parciais alcançados pelo aluno ao longo do ano/série cursado.

Artigo 176 - Caso a unidade escolar não venha a constituir classe com alunos de séries/anos iniciais do Ciclo I do Ensino Fundamental, poderá ser atribuído a um docente portador de licenciatura plena em Pedagogia, preferencialmente com habilitação em Magistério das Séries Iniciais, aulas em quantidade correspondente à da carga horária da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, a fim de assegurar o domínio da competência leitora e escritora a alunos que ainda não a detenham.

Artigo 177 - Atendidas as diretrizes do processo de contratação, habilitação/qualificação profissional e atribuição de classes/aulas de Projetos, estabelecidas pela Pasta, as aulas previstas nas matrizes curriculares da UI serão atribuídas por disciplina ou, quando necessário, por área de estudos, pelo diretor da escola vinculadora, aos professores que, além da inscrição no processo regular anual de atribuição de classes e aulas, tenham efetuado inscrição específica, atendendo ao edital de convocação e sido credenciados em processo elaborado conjuntamente pela Gerência Escolar da Fundação CASA e pela Diretoria de Ensino, em que se inclua, como componente obrigatório, a entrevista do professor, na qual precisará conseguir aprovação.

§ 1º - Na ausência de professores credenciados, as aulas poderão, excepcionalmente, ser atribuídas a professores devidamente inscritos apenas no processo regular de atribuição de classes e aulas, desde que atendam às demais normas de atribuição.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o professor não será dispensado da aprovação em entrevista, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - Atendidas às exigências de classificação e formação profissional, a atribuição dar-se-á na seguinte conformidade:

1 - no Ciclo I do Ensino Fundamental, a portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior com habilitação em Magistério das Séries Iniciais ou a portadores de diploma de nível médio com habilitação em Magistério.

2 - no Ciclo II do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, a portadores de diploma de licenciatura plena na disciplina do currículo do Ensino Fundamental/Médio, nos termos da legislação específica ou, tratando-se de área de estudos, para uma das disciplinas que a integram, observado o disposto na presente seção.

§ 4º Na ausência de candidatos devidamente habilitados, as aulas poderão ser atribuídas a docentes e candidatos que sejam qualificados, em conformidade com as disposições da resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes/aulas do ensino regular.

§ 5º – Tratando-se de atribuição por área, as aulas da área de Linguagens e Códigos deverão ser atribuídas preferencialmente ao professor portador de licenciatura plena em Letras, com habilitação em Língua Estrangeira Moderna, que ficará, nesse caso, responsável pela docência dos demais componentes da área, à exceção de Educação Física, cujas aulas deverão ser atribuídas ao portador de licenciatura plena na disciplina.

Artigo 178 - As classes constituídas por alunos de diferentes anos/séries do mesmo segmento de estudos deverão, para fins de definição do módulo de Professor Coordenador e nos termos da legislação que o regulamenta, integrar o número de classes em funcionamento na escola vinculadora.

§ 1º - O Professor Coordenador da escola vinculadora, que também acompanhará o trabalho da Fundação CASA, deverá elaborar plano de atendimento mensal/semanal que assegure, rotineiramente, visitas a unidades e reuniões com a equipe de professores da Fundação CASA, com vistas à capacitação docente e à melhoria da prática em sala de aula.

§ 2º - O Professor Coordenador da Oficina Pedagógica responsável pelo acompanhamento da Fundação CASA contará com o suporte dos demais Professores Coordenadores da Oficina Pedagógica da Diretoria de Ensino.

Artigo 179 - Caberá à Unidade Escolar vinculadora adotar todos os procedimentos quanto ao acompanhamento pedagógico, registros e expedição dos documentos escolares dos alunos matriculados nas classes da Unidade de Internação da Fundação CASA a ela vinculada.

Parágrafo único - Observadas as datas de início e término do ano letivo, de férias docentes e de recesso escolar, estabelecidas em legislação própria, as demais atividades deverão constar de calendário específico, organizado conjuntamente pela Gerência Escolar da Fundação CASA e a direção da escola vinculadora, a ser aprovado pela Diretoria de Ensino.

Artigo 180 - Caberá ao Supervisor de Ensino, juntamente com o Professor Coordenador da Oficina Pedagógica da respectiva Diretoria de Ensino, com o Diretor de Escola e com os Professores Coordenadores da escola vinculadora, acompanhar os responsáveis pelo trabalho da Fundação CASA e avaliar o processo de ensino e aprendizagem desenvolvido em suas instalações.

Artigo 181 - As classes em funcionamento nas Unidades de Internação Provisória – UIPs, compostas por alunos que cumprem medida sócio-educativa conforme disposto no artigo 108 e no inciso III do artigo 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, darão continuidade à implementação da organização curricular proposta pelo Projeto “Educação e Cidadania”, objeto da Resolução SE nº 109, de 13 de outubro de 2003.

(Res. SE nº 6/11, arts. 1º ao 11, com as alterações introduzidas pelas Res. SE nº 24/11 e 6/12)

Seção IV

Da Educação a Distância para Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Profissional de Nível Médio

Subseção I

Da Concepção e Características

Artigo 182 - Nos termos do Decreto nº 5.622/05, educação a distância é uma modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º - A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, devendo ser prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação dos estudantes e, quando for o caso, para estágio obrigatório e atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

§ 2º - Os cursos e programas de educação a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos da modalidade presencial, inclusive quanto ao tempo de integralização.

Artigo 183 - São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de educação a distância:

- I - organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;
- II - utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias, para o desenvolvimento das atividades educativas;
- III - acompanhamento sistemático dos processos de ensino e de aprendizagem;
- IV - sistemática de avaliação da aprendizagem;
- V - interatividade, inclusive com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Artigo 184 - Para os fins desta seção, deve-se observar os seguintes conceitos:

I – sede: unidade central, responsável pela oferta e gestão dos cursos e programas, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pela documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão;

II – polo: unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos e programas de educação a distância;

III – credenciamento: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação - CEE, que habilita a instituição de ensino, pública ou privada, a atuar em educação a distância, por prazo determinado;

IV – reconhecimento: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação - CEE, que renova o credenciamento da instituição;

V – descredenciamento: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que cancela o credenciamento da instituição para atuar em educação a distância;

VI – autorização: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação - CEE, que permite à instituição credenciada o oferecimento de determinado curso e programa de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, dentro dos limites do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os polos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente seção.

Artigo 185 - Compete ao Conselho Estadual de Educação - CEE, nos limites do Estado de São Paulo:

I - credenciar, recredenciar e descredenciar instituições para oferta de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio;

II - autorizar a abertura de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do sistema de ensino do Estado de São Paulo;

III - autorizar a criação de novos polos por instituição de ensino, não previstos no ato de credenciamento.

Parágrafo único - Cabe à Câmara de Educação Básica, nos limites das competências legais do Conselho Estadual de Educação - CEE, apreciar os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições e de autorização de cursos e programas, e sobre eles se manifestar, emitindo parecer que será objeto de deliberação do Conselho Pleno.

Artigo 186 - Os pedidos de credenciamento e de recredenciamento de instituições e de autorização de cursos e programas de educação a distância, deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno.

Parágrafo único - A Comissão de Especialistas será constituída por profissionais com experiência em educação a distância e na área em que o curso e programa será oferecido.

Artigo 187 - A Comissão de Especialistas verificará *in loco* as condições da instituição interessada na oferta de cursos e programas de educação a distância e procederá à análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a visita de verificação.

Parágrafo único - No caso de pedido de recredenciamento, caberá à Comissão de Especialistas:

I - proceder à análise comparativa entre o relatório do credenciamento e os dados aferidos na avaliação de recredenciamento, indicando possíveis discrepâncias, bem como melhorias observadas, especialmente quanto aos resultados obtidos pelos alunos em avaliações externas;

II - manifestar-se de forma conclusiva, indicando ou não restrições quanto ao recredenciamento, bem como à eventual concessão de prazo para atendimento dos requisitos especificados.

(Del. CEE nº 97/10, arts. 1º a 6º)

Subseção II

Do Credenciamento, da Autorização, do Recredenciamento e da Fiscalização e Avaliação das Instituições e de Cursos e Programas

Artigo 188 - O credenciamento se destina a instituições de ensino que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 2 (dois) anos.

Artigo 189 - O credenciamento da instituição será concomitante à autorização de seu primeiro curso e terá prazo de validade de até cinco anos.

Parágrafo único - Durante a vigência do credenciamento, a instituição poderá solicitar autorização para implementação de novos cursos e programas.

Artigo 190 - O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao Conselho Estadual de Educação, por meio de requerimento dirigido ao seu Presidente, devendo atender os seguintes requisitos:

- I - justificativa para o pedido;
- II - habilitação jurídica, regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira e plano de investimento de curto e médio prazo, conforme dispõe a legislação em vigor;
- III - histórico institucional acompanhado de dados de identificação da instituição e qualificação dos dirigentes da sede e dos polos, quando for o caso;
- IV - plano de desenvolvimento escolar, que contemple a oferta de cursos e programas de educação a distância;
- V - projeto pedagógico dos cursos e programas que serão ofertados;
- VI - corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho em educação a distância;
- VII - descrição das parcerias e modo de funcionamento, apresentando termos de convênios com outras instituições, quando houver;
- VIII - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente às instalações físicas, infraestrutura tecnológica, atendimento remoto aos estudantes e professores e laboratórios de ensino, quando for o caso;
- IX - regimento escolar específico para educação a distância.

Artigo 191 - A criação de novos polos está condicionada à prévia autorização do Conselho Estadual de Educação - CEE.

§ 1º - O prazo de autorização de funcionamento dos polos será de dois anos, com possibilidade de renovação pelo Conselho Estadual de Educação - CEE.

§ 2º - O ato de autorização do polo será tornado sem efeito, *ex officio*, caso não seja instalado no prazo de um ano.

Artigo 192 - Uma vez indeferido o pedido inicial de credenciamento, a instituição somente poderá requerê-lo depois de decorridos dois anos.

Artigo 193 - O Projeto Pedagógico a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação - CEE deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - obedecer às diretrizes nacionais e estadual;
- II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;
- III - identificar a equipe multidisciplinar, com as respectivas funções, que vai responder pelo desenvolvimento e acompanhamento do curso e programa, bem como pela coordenação, supervisão e acompanhamento dos polos, quando houver;
- IV - definir a relação de alunos, professores ou tutores, para acompanhamento individualizado, avaliação, atividades de orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem;
- V - conceituar a concepção pedagógica dos cursos e programas, contemplando o seguinte:

- a) matriz curricular com ementas detalhadas e definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo;
- b) número de vagas;
- c) critérios de avaliação do estudante, prevendo preponderância das avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância;
- d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios de ensino, bem como a forma de acompanhamento da realização das atividades, quando for o caso;
- e) relação de cursos e programas presenciais e a distância, já autorizados e em funcionamento, quando for o caso;
- f) plano de curso, obedecendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e de acordo com o Catálogo Nacional, no caso dos cursos de educação profissional técnica de nível médio;
- g) apresentação do material didático para o primeiro semestre e módulos correspondentes e protótipos para a sequência do (s) semestres (s) ou módulos proposto(s).

Artigo 194 - A instituição credenciada para ministrar cursos e programas de educação a distância deverá iniciar a oferta no prazo de um ano, a partir da data de publicação do respectivo ato de autorização.

Artigo 195 - Os cursos e programas autorizados, nos termos desta seção, deverão ter o ato prévio de sua instalação publicado pela Diretoria de Ensino, à qual a instituição está jurisdicionada, a quem compete comunicar ao CEE o início das atividades, assim como exercer as funções de supervisão.

Artigo 196 - O pedido de credenciamento deverá ser requerido pela instituição:

- a) com antecedência mínima de seis meses do término do seu prazo de vigência;
- b) instruído com os mesmos requisitos solicitados no artigo 190, exceto quanto a apresentação do Projeto Pedagógico do curso;
- c) com a apresentação do material didático completo.

Artigo 197 - A partir da análise da documentação mencionada no artigo anterior e dos relatórios da Comissão de Especialistas e da Supervisão de Ensino, encarregada da fiscalização, será emitido parecer pela Câmara de Educação Básica do CEE, com proposta para:

- I – credenciamento, por novo período de até cinco anos;
- II - credenciamento temporário, não superior a um ano, com suspensão de novas matrículas nesse período, enquanto não forem cumpridos os requisitos necessários;
- III - indeferimento do pedido de credenciamento.

Parágrafo único – Pedidos de credenciamento indeferidos somente poderão ser objeto de novo pedido, depois de decorridos dois anos.

Artigo 198 - As instituições de ensino deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao CEE e aos órgãos de supervisão por ele designados.

Artigo 199 - Caberá ao CEE, para salvaguarda do interesse público e proteção dos alunos, adotar as providências necessárias para a suspensão de novas matrículas, mediante relatório fundamentado da Câmara de Educação Básica.

Artigo 200 - Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante avaliação dos cursos e programas das instituições credenciadas, o CEE determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

- I – a instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;
- II – a suspensão da autorização de cursos e programas e de novas matrículas;
- III – a desativação de cursos e programas;
- IV – o descredenciamento.

§ - 1º Das determinações de que trata o *caput*, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, poderá ser determinada pelo Conselho, como medida cautelar, a suspensão de novos ingressos de alunos, até a decisão final.

(Del. CEE nº 97/10, arts. 7º a 19)

Subseção III Da Vida Escolar

Artigo 201 - A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, conforme disposto no Projeto Pedagógico aprovado pelo CEE.

Artigo 202 - Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º - A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão obedecer à legislação educacional pertinente.

§ 2º - Os certificados ou diplomas de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio só poderão ser emitidos por instituições devidamente credenciadas, que ofereçam cursos e programas devidamente autorizados pelo CEE.

Artigo 203 - A sede da instituição, credenciada para oferta de educação a distância, é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso e programa, a quem cabe garantir os registros das avaliações dos alunos.

Artigo 204 - A instituição poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares ou extraescolares, obedecidas às diretrizes nacionais e estadual.

Artigo 205 - A certificação parcial ou total em cursos e programas de educação a distância de jovens e adultos habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

Artigo 206 - Os certificados e diplomas de cursos e programas de educação a distância, emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos no território nacional, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Artigo 207 - A sistemática de avaliação deve ser disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o Projeto Pedagógico da instituição.
(Del. CEE nº 97/10, arts. 20 a 25)

Subseção IV Das Disposições Gerais

Artigo 208 - Os convênios e acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos e programas de educação a distância, entre instituições estrangeiras e instituições devidamente credenciadas e jurisdicionadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação do Conselho Estadual de Educação, para que os diplomas e certificados tenham validade nacional.

Artigo 209 - O Conselho organizará e manterá um sistema de informações aberto ao público, com os seguintes dados:

- I - instituições credenciadas;
- II - cursos e programas autorizados;
- III - resultados dos processos de supervisão e avaliação;
- IV - instituições descredenciadas;
- V - cadastro de especialistas.

Artigo 210 - As instituições credenciadas poderão solicitar autorização para oferta de ensino regular fundamental e médio a distância, de acordo com as normas em vigor, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Parágrafo único - A oferta referida no *caput* contemplará a situação daqueles que:

- I - estejam impedidos, por motivos de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III - encontram-se no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades desprovidas de rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - foram compulsoriamente transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões em regiões de fronteira;
- VI - estejam em situação de privação de liberdade.

Artigo 211 - As instituições deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, referência aos atos de credenciamento e autorização e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas a distância, disponibilizando essas informações em ambiente virtual, quando houver.

Artigo 212 - Os documentos que instruem o processo de credenciamento, credenciamento e autorização dos cursos e programas de educação a distância, deverão permanecer arquivados na sede da instituição e disponíveis em ambiente virtual para consulta da Comissão de Especialistas e da Supervisão de Ensino.

Artigo 213 - O pedido de encerramento de cursos e programas de educação a distância, deverá ser previamente comunicado ao CEE e à Diretoria de Ensino competente, assegurados o direito dos alunos à continuidade e término dos estudos.

Artigo 214 - No caso de mudança de endereço da sede deverão ser apresentados documentos que comprovem as mesmas condições da anterior.

Artigo 215 - A transferência de mantenedora deve ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 216 - Nos casos de pedido de reconsideração ou recursos de solicitações indeferidas, a Comissão de Especialistas, quando exigida a verificação *in loco*, será constituída por membros diferentes dos que deram razão ao indeferimento.

(Del. CEE nº 97/10, arts. 26 a 34)

Seção V

Da Certificação de Alunos do Ensino Médio pelo Enceja/Enem 2009/2010

Artigo 217 - Os alunos que realizaram o Exame Nacional do Ensino Médio/2009, no Estado de São Paulo, e que preencham os requisitos abaixo enunciados, são considerados concluintes do Ensino Médio e, portanto, aptos à matrícula no Ensino Superior:

I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;

II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;

III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.

Artigo 218 - As Instituições de Ensino Superior poderão considerar, para fins de matrícula, o “boletim eletrônico de notas individuais” do aluno, fornecido pelo MEC/INEP, como comprovante do atendimento dos requisitos exigidos nos incisos II e III do artigo anterior.

§ 1º - A documentação indicada no *caput* será substituída pelo Certificado de Conclusão expedido pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A documentação referida no parágrafo anterior será expedida após o envio regular dos dados pelo Ministério da Educação e estará disponível aos interessados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da Deliberação CEE nº 96/10.

(Dels. CEE nºs 96/10, arts. 1º e 2º e 104/11)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Dos Cursos da Educação Profissional

Artigo 219 - As unidades escolares estaduais vinculadas à antiga Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo - COGSP, que, em 2008, constituíram turmas de educação profissional do curso “Gestão de Pequenas Empresas”, assegurarão, em 2009, aos alunos matriculados nas 3^{as} séries, a conclusão da habilitação profissional.

§ 1º - Será assegurado aos alunos de que trata o *caput* a conclusão concomitante dos estudos do ensino médio e a certificação dos seguintes módulos:

- 1 - Certificado de Qualificação em Assistente de Planejamento: Módulo I ;
- 2 - Certificado de Qualificação em Gerente Administrativo: Módulo II;
- 3 - Certificado de Técnico de Gestão de Pequenas Empresas: Módulo III.

§ 2º - A certificação dos módulos e a expedição do diploma de Habilitação Profissional de Técnico de Nível Médio em Gestão de Pequenas Empresas, desde que o aluno tenha concluído o ensino médio e os 3 (três) módulos que compõem o referido curso, serão emitidos pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Artigo 220 - Os módulos de educação profissional, com 320 (trezentas e vinte) horas cada, das turmas das 3ª séries serão desenvolvidos em 2009, pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e pela Fundação Roberto Marinho, na modalidade de curso semipresencial, estruturados por semestres, a saber:

I - carga horária de 6 (seis) aulas semanais presenciais, destinadas ao conjunto das disciplinas de cada módulo;

II - carga horária de 10 (dez) aulas semanais destinadas às atividades não presenciais, desenvolvidas pelos alunos fora da sala de aula.

Artigo 221 - A carga horária de 6 (seis) aulas presenciais semanais, previstas para o conjunto das disciplinas de cada módulo da habilitação será acrescida à carga horária semanal da 3ª série do ensino médio.

Parágrafo único - As aulas de que trata o *caput* poderão ocorrer no contraturno e/ou aos sábados, no caso de alunos do diurno, e, exclusivamente aos sábados, quando se tratar de alunos do período noturno.

(Res. SE nº 5/09, arts. 1º, 2º, 3º)

Seção II

Da Atribuição das Aulas da Educação Profissional

Artigo 222 - O total das aulas das disciplinas que compõem cada módulo de educação profissional, 6 (seis) aulas semanais presenciais para cada turma de alunos, será desenvolvido por professor da base nacional comum, que exercerá simultaneamente as funções de Orientador de Aprendizagem e de Tutor de Turma.

§1º – As 6 (seis) aulas semanais presenciais deverão ser atribuídas a um único professor da base nacional comum, inclusive como carga suplementar para professor titular de cargo.

§ 2º - O professor de que trata o parágrafo anterior, além das 6 (seis) aulas contará com 5 (cinco) aulas semanais para o exercício, em horários diversos, da função de tutor da respectiva turma e para participar das atividades de formação continuada a serem desenvolvidas pela instituição parceira para capacitação e/ou preparação das aulas.

Artigo 223 - Para exercer as funções de Orientador de Aprendizagem e de Tutor de Turma, o docente deverá, prioritariamente, ser capaz de:

I - compreender que seu papel principal será o de mediador e dinamizador da aprendizagem;

II - reconhecer a necessidade de aperfeiçoar permanentemente sua formação;

III - exercer a liderança e ser proativo;

IV - demonstrar habilidade em informática;
V - organizar seu trabalho de modo a auxiliar o aluno a aprender a aprender e a ser sujeito de sua aprendizagem.

Parágrafo único – Na indicação de docente para Orientador de Aprendizagem e Tutor de Turma, no caso de professor que já tenha exercido essas funções, será considerada a avaliação do desempenho no desenvolvimento das respectivas atividades.

Artigo 224 - A atribuição das aulas destinadas ao desenvolvimento dos módulos de educação profissional obedecerá à normatização prevista para o processo de atribuição de classes e aulas de projetos e modalidades de ensino aos docentes do Quadro do Magistério.

(Res. SE nº 5/09, *caput* e §§ 1º a 4º do art. 4º e art. 5º)

Seção III **Da Formação das Turmas e da Matrícula nos Cursos**

Artigo 225 - As unidades escolares constituirão as turmas de alunos da 3ª série com um mínimo de 35 (trinta e cinco) e máximo de 43 (quarenta e três) alunos.

§ 1º - O levantamento total das turmas será enviado à Diretoria de Ensino, imediatamente após sua organização.

§ 2º - Somente após a homologação, pela Diretoria de Ensino, das turmas dos módulos de educação profissional de que trata a presente seção, poderão ser atribuídas as aulas para o exercício das funções de Orientador de Aprendizagem/Tutor de Turmas.

Artigo 226 - O aluno da 3ª série do ensino médio deverá efetivar sua matrícula em cada um dos cursos, ou seja, no curso de formação básica e, semestralmente, no curso da Habilitação Profissional Técnica de nível médio.

§ 1º – A duplicidade de matrículas em cursos distintos implicará igualmente na duplicidade dos documentos, de controle de frequência e de avaliação de aproveitamento escolar do aluno pelas respectivas instituições.

§ 2º - Os documentos, de que trata o parágrafo anterior, deverão tramitar separadamente, obedecidas as normas regimentais e os procedimentos administrativos estabelecidos para cada tipo de curso.

(Res. SE nº 5/09, arts. 5º e 6º)

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUPERDOTAÇÃO**

Seção I **Da Educação Inclusiva** **Subseção I** **Do Direito e da Garantia de Atendimento**

Artigo 227 - A educação, direito fundamental, público e subjetivo da pessoa, na modalidade especial, é um processo definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente, para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o

desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

(Del. CEE nº 68/07, art. 1º)

Subseção II Da Caracterização e Destinação

Artigo 228 - A educação inclusiva compreende o atendimento escolar dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e tem início na educação infantil ou quando se identificarem tais necessidades em qualquer fase, devendo ser assegurado atendimento educacional especializado.

Artigo 229 - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais:

I - alunos com deficiência física, mental, sensorial e múltipla, que demandem atendimento educacional especializado;

II - alunos com altas habilidades, superdotação e grande facilidade de aprendizagem, que os levem a dominar, rapidamente, conceitos, procedimentos e atitudes;

III - alunos com transtornos invasivos de desenvolvimento;

IV - alunos com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e necessitam de recursos pedagógicos adicionais.

(Del. CEE nº 68/07, arts. 2º e 3º e Res. SE nº 11/08, art. 1º)

Subseção III Da Educação Inclusiva

Artigo 230 - O atendimento educacional de alunos com necessidades educacionais especiais deve ocorrer, preferencialmente, nas classes comuns do ensino regular.

Parágrafo único - As escolas que integram o sistema de ensino do Estado de São Paulo organizar-se-ão para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, de modo a propiciar condições necessárias a uma educação de qualidade para todos, recomendando-se intercâmbio e cooperação entre as escolas, sempre que possam proporcionar o aprimoramento dessas condições.

Artigo 231 - As escolas organizar-se-ão de modo a prever e prover em suas classes comuns, podendo contar com o apoio das instituições, órgãos públicos e a colaboração das entidades privadas:

I - distribuição ponderada dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, buscando a adequação entre idade e série/ano, para que todos se beneficiem das diferenças e ampliem, positivamente, suas experiências, dentro do princípio de educar para a diversidade;

II - flexibilizações curriculares que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

III - professores capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;

IV - sustentabilidade do processo escolar, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo;

V - atividades de aprofundamento e enriquecimento curriculares que favoreçam aos alunos com altas habilidades/superdotação o desenvolvimento de suas potencialidades criativas;

VI - serviços de apoio pedagógico especializado, mediante:

a) atendimento educacional especializado a se efetivar em sala de recursos ou em instituição especializada, por meio da atuação de professor especializado na área da necessidade constatada para orientação, complementação ou suplementação das atividades curriculares, em período diverso da classe comum em que o aluno estiver matriculado;

b) atendimento educacional especializado a se efetivar em sala de recursos ou em instituição especializada, por meio da utilização de procedimentos, equipamentos e materiais próprios, em período diverso ao da classe comum em que o aluno estiver matriculado;

c) atendimento itinerante de professor especializado que, em atuação colaborativa com os professores das classes comuns, assistirá os alunos que não puderem contar, em seu processo de escolarização, com o apoio da sala de recursos ou instituição especializada;

d) oferta de apoios didático-pedagógicos alternativos necessários à aprendizagem, à comunicação, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis, bem como à locomoção.

Artigo 232 - Os alunos que não puderem ser incluídos em classes comuns, em decorrência de severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, ou mesmo apresentarem comprometimento do aproveitamento escolar em razão de transtorno invasivo do desenvolvimento, poderão contar, na escola regular, em caráter de excepcionalidade e transitoriedade, com o atendimento em classe regida por professor especializado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 230.

§ 1º - Esgotados os recursos pedagógicos necessários para manutenção do aluno em classe regular, a indicação da necessidade de atendimento em classe regida por professor especializado deverá resultar da avaliação multidisciplinar, por equipe de profissionais indicados pela escola e pela família.

§ 2º - O tempo de permanência do aluno na classe dependerá da avaliação multidisciplinar e periódica, com participação dos pais e do Conselho de Escola e/ou estrutura similar, com vistas a seu encaminhamento para classe comum.

§ 3º - O caráter de excepcionalidade, de que se revestem a indicação do encaminhamento dos alunos e o tempo de sua permanência em classe regida por professor especializado, será assegurado por instrumentos e registros próprios, sob a supervisão do órgão competente.

Artigo 233 - As escolas poderão utilizar-se de instituições especializadas, dotadas de recursos humanos das áreas de saúde, educação e assistência, e de materiais diferenciados e específicos, para:

I - complementar, suplementar e apoiar o processo de escolarização dos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados nas classes comuns das escolas de ensino regular;

II - oferecer aos alunos matriculados nas classes comuns do ensino regular atividades de preparação e formação para o trabalho e atividades nas diferentes linguagens artísticas e culturais;

III - o atendimento educacional especializado a crianças e jovens, cuja gravidade da deficiência ou distúrbio do desenvolvimento imprimam limitações severas às suas atividades de vida diária e comprometam seriamente sua possibilidade de acesso ao currículo da escola de ensino regular.

Artigo 234 - Alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio, desde que preservada a capacidade de aprendizado, deverão ter garantida a continuidade do seu processo de aprendizagem, com acompanhamento pedagógico que lhes facilite o retorno à escola regular.

Artigo 235 - As disposições necessárias ao atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deverão constar de projetos pedagógicos das unidades escolares ou das instituições responsáveis, respeitadas as demais normas do sistema de ensino.

Artigo 236 - Os alunos com necessidades educacionais especiais, ingressantes na 1ª série do ensino fundamental ou que venham transferidos para qualquer série ou etapa do ensino fundamental e médio, serão matriculados, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular, excetuando-se os casos, cuja situação específica, não permita sua inclusão direta nessas classes.

§ 1º - O encaminhamento dos alunos de que trata o *caput* deste artigo para serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos far-se-á somente após avaliação pedagógica realizada em conformidade com o disposto neste capítulo.

§ 2º - Aplicam-se aos alunos da modalidade de educação especial, as mesmas regras previstas no regimento da escola para fins de classificação em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela escola.

(Del. CEE nº 68/07, arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 e Resolução SE nº 11/08, art. 2º)

Subseção IV Do Processo de Avaliação

Artigo 237 - Aplicam-se aos alunos com necessidades educacionais especiais, os critérios de avaliação previstos pela proposta pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos dos procedimentos e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados aos alunos.

Parágrafo único - Esgotadas todas as possibilidades de avanço no processo de escolarização e constatada significativa defasagem entre idade e série/ano, é facultado às escolas viabilizar ao aluno, com severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, grau de terminalidade específica do ensino fundamental, certificando-o com o termo de conclusão de série/ano, acompanhado de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.

Artigo 238 - O atendimento escolar a ser oferecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, deverá ser orientado por avaliação pedagógica realizada pela equipe da escola, formada pelo Diretor, Professor Coordenador e Professor da sala comum, podendo, ainda, contar, com relação aos aspectos físicos, motores, visuais, auditivos e psico-sociais, com o apoio de professor especializado da Diretoria de Ensino e de profissionais da área da saúde.

Artigo 239 - Caberá aos Conselhos de Classe/Ciclo/Série/Termo, ao final de cada ano letivo, aprovar relatório circunstanciado de avaliação, elaborado por professor da área, contendo parecer conclusivo sobre a situação escolar dos alunos atendidos pelos diferentes serviços de apoio especializado, acompanhado das fichas de observação periódica e contínua, em conformidade com os Anexos I, II e III deste capítulo.

(Del. CEE nº 68/07, art. 12, e Res. SE nº 11/08, arts. 3º e 4º)

Subseção V

Do Encaminhamento de Alunos a Instituições Especializadas

Artigo 240 - Os alunos com deficiências que apresentem severo grau de comprometimento, cujas necessidades de recursos e apoios extrapolem, comprovadamente, as disponibilidades da escola, deverão ser encaminhados às respectivas instituições especializadas conveniadas com a Secretaria da Educação.

(Res. SE nº 11/08, art. 5º)

Subseção VI

Da Expedição de Declaração de Terminalidade Específica

Artigo 241 - Em se tratando de alunos com significativa defasagem idade/série e severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do ensino fundamental, as escolas poderão, com fundamento no inciso II do artigo 59 da Lei nº 9.394/96, expedir declaração com terminalidade específica de determinada série, acompanhada de histórico escolar e da ficha de observação contendo, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.

§ 1º - A terminalidade prevista no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados mediante relatório de avaliação pedagógica, com a participação e a anuência da família, com parecer do Conselho de Classe e Série aprovado pelo Conselho de Escola e visado pelo Supervisor de Ensino, responsável pela Unidade Escolar e pela Educação Especial, na Diretoria de Ensino.

§ 2º - A escola deverá articular-se com os órgãos oficiais ou com as instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos alunos a programas especiais, voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.

(Res. SE nº 11/08, art. 6º, com as alterações introduzidas no § 1º pela Res. SE nº 31/08)

Subseção VII

Da Preparação Profissional dos Alunos

Artigo 242 - A preparação profissional oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais, que não apresentem condições de se integrar aos cursos de nível técnico, poderá ser realizada em oficinas laborais ou em outros serviços da comunidade, que contêm os recursos necessários à qualificação básica e à inserção do aluno no mercado de trabalho.

Artigo 243 - Serão assegurados aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais os padrões de acessibilidade, mobilidade e comunicação, na conformidade do contido nas Leis nºs 10.098/00, 10.172/01 e 10.436/02, constituindo-se o pleno atendimento

em requisito para o credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

(Del. CEE nº 68/07, arts. 13 e 14)

Subseção VIII Da Formação dos Professores

Artigo 244 - As Instituições de Ensino Superior devem oferecer obrigatoriamente programas de formação inicial ou continuada aos professores das classes comuns que lhes garantam apropriação dos conteúdos e competências necessárias ao trabalho pedagógico que realizam, regularmente, com alunos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único - Os sistemas públicos de ensino promoverão formação continuada de professores com vistas à melhoria e aprofundamento do trabalho pedagógico com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

Artigo 245 - Os professores especializados deverão comprovar :

I - formação específica em curso de graduação de nível superior ou

II - complementação de estudos de pós-graduação na área do atendimento educacional especializado, com carga horária superior a 360 horas.

(Del. CEE nº 68/07, arts. 9º e 10)

Subseção IX Dos Serviços de Apoio Pedagógico Especializado - SAPEs

Artigo 246 - Consideradas as especificidades regionais e locais, serão organizados, gradativamente, em nível de unidade escolar e por sua solicitação, Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPEs), desde que acompanhados dos termos de anuência da Diretoria de Ensino e da respectiva Coordenadoria de Ensino.

Artigo 247 - A implementação de Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPEs) tem por objetivo melhorar a qualidade da oferta da educação especial, na rede estadual de ensino, viabilizando-a por uma reorganização que, favorecendo a adoção de novas metodologias de trabalho, leve à inclusão do aluno em classes comuns do ensino regular.

Parágrafo único - Os Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPEs) serão implementados por meio de:

1 - atendimento prestado por professor especializado, em sala de recursos específicos, em horários programados de acordo com as necessidades dos alunos, e, em período diverso daquele que o aluno frequenta na classe comum, da própria escola ou de outra unidade;

2 - atendimento prestado por professor especializado, na forma de itinerância.

Artigo 248 - Na organização dos Serviços de Apoio Especializado (SAPEs) nas Unidades Escolares, observar-se-á que:

I - o funcionamento da sala de recursos será de 25 (vinte e cinco) aulas semanais, distribuídas de acordo com a demanda do alunado, com turmas constituídas de 10 (dez) a 15 (quinze) alunos, de modo a atender alunos de 2 (dois) ou mais turnos, quer individualmente, quer em pequenos grupos na conformidade das necessidades do(s) aluno(s);

II - as aulas do atendimento itinerante, a serem atribuídas ao docente titular de cargo como carga suplementar e ao ocupante de função-atividade na composição da respectiva

carga horária, serão desenvolvidas em atividades de apoio ao aluno com necessidades especiais, em trabalho articulado com os demais profissionais da escola;

III - o apoio oferecido aos alunos, em sala de recursos ou no atendimento itinerante, terá como parâmetro o desenvolvimento de atividades que não deverão ultrapassar a 2 (duas) aulas diárias.

Artigo 249 - A organização dos SApEs na unidade escolar, sob a forma de sala de recursos, somente poderá ocorrer quando houver:

I - comprovação de demanda avaliada pedagogicamente;

II - professor habilitado ou, na ausência deste, professor com Licenciatura Plena em Pedagogia e curso de especialização na respectiva área da necessidade educacional, com, no mínimo, 360 horas de duração;

III - espaço físico adequado, não segregado;

IV - recursos e materiais didáticos específicos;

V - parecer favorável da CGEB, expedido pelo Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado - CAPE.

Artigo 250 - As turmas a serem atendidas pelas salas de recursos poderão ser instaladas para atendimento de alunos de qualquer série, etapa ou modalidade do ensino fundamental ou médio, e as classes com professor especializado, somente poderão atender alunos cujo grau de desenvolvimento seja equivalente ao previsto para o Ciclo I.

Parágrafo único - A constituição da turma da sala de recursos, da classe com professor especializado e da itinerância deverá observar o atendimento a alunos de uma única área de necessidade educacional especial.

Artigo 251 - As unidades escolares que não comportarem a existência dos SApEs poderão, definida a demanda, contar com o atendimento itinerante a ser realizado por professores especializados alocados em SApEs ou escolas da região, atendidas as exigências previstas no artigo 761.

Artigo 252 - Os docentes, para atuarem nos SApEs, deverão ter formação na área da necessidade educacional especial, observada a prioridade conferida ao docente habilitado.

Artigo 253 - Caberá ao professor de Educação Especial, além do atendimento prestado ao aluno:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade e/ou na região, atendidas as novas diretrizes da Educação Especial;

III - integrar os conselhos de classes/ciclos/séries/termos e participar das HTPCs e/ou outras atividades coletivas programadas pela escola;

IV - orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns;

V - oferecer apoio técnico pedagógico aos professores das classes comuns;

VI - fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade.

Artigo 254 - Caberá às Diretorias de Ensino:

I - proceder ao levantamento da demanda das salas de recursos e do apoio itinerante, visando à otimização e à racionalização do atendimento com o objetivo de transformar ou transferir o serviço oferecido, remanejando os recursos e os equipamentos para salas de unidades escolares sob sua jurisdição;

II - propor a criação de serviços de apoio pedagógico especializado;

III - orientar e manter as escolas informadas sobre os serviços ou instituições especializadas existentes na região, mantendo contatos com as mesmas, de forma a agilizar o atendimento de alunos.

Artigo 255 - As situações não previstas nesta seção serão analisadas e orientadas por um Grupo de Trabalho, constituído por representantes da CAESP/CAPE/CGEB e Diretoria(as) de Ensino envolvida(s).

(Res. SE nº 11/08, arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 12, 13, 15 e 16)

ANEXO I

SALA DE RECURSOS/ITINERÂNCIA – PORTIFÓLIO DE ATENDIMENTO ROTEIRO DESCRITIVO INICIAL/ANUAL DE OBSERVAÇÃO DO ALUNO

Ano:

Nome do Aluno:

Data de nascimento:

Série

Endereço residencial:

Telefone de contato da família:

Área de deficiência:

Escola:

Diretoria de Ensino:

Relato do Professor da sala comum:

A – Intervenção e interação afetiva, social e familiar

1. Histórico do Aluno

- Descrição das características do aluno (sociabilidade e afetividade)

- Relacionamento com a família e grupos

- Expectativas da família

- Antecedentes de atendimento de outra natureza (clínicos e terapêuticos)

2. Relacionamento do aluno na escola onde está matriculado (com os professores e colegas)

3. Relacionamento do aluno com o professor especialista

4. Relacionamento com seu grupo social

B – Avaliação pelo professor especialista – observação descritiva nas diversas situações escolares:

- interesse

- Atenção

- Concentração

- Compreensão e atendimento a ordens

Habilidade sensório-motora:

- Percepção e memória visual

- Percepção e memória auditiva

- Percepção de diferenças e semelhanças

- Orientação temporal

- Orientação espacial

- Habilidades motoras

- Pensamento lógico

- Expressão criativa

Linguagem e comunicação: oral

Linguagem e comunicação: escrita

Raciocínio lógico-matemático

C – Observações do Professor e condutas a serem seguidas

D – Avanços do aluno ao longo do ano letivo

Nome do Professor/RG

Professor Coordenador

Diretor

Nome do Professor/ RG (Especialista)

Obs.: Este documento é roteiro para elaboração da Avaliação Descritiva

ANEXO II

SALA DE RECURSOS/ITINERÂNCIA – PORTIFÓLIO DE ATENDIMENTO FICHA DE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DO ALUNO

Item 1 – Informações Gerais

Nome do aluno:

Área de deficiência

Escola:

Série:

Data do atendimento:

Quantidade de horas de atendimento:

() Aluno () Professores de sala comum () Equipe Escolar () Família

() Comunidade ()

Obs.: Nomear 0(s) professor(es) atendido(s) e classe(s) ou série(s)

Quantidade de horas na produção de material pedagógico: ()

Item 2 – Ações desenvolvidas com o aluno, articuladas com o professor da sala comum: (Objetivos, tipo de atividade, recurso utilizado e intervenção realizada)

.....
.....
.....
.....
.....

Item 3 – Materiais preparados para o aluno e/ou professor da sala comum:

.....
.....
.....
.....
.....

Item 4 – Observações:

.....
.....
.....
.....
.....

Professor

Professor Coordenador

Diretor

ANEXO III

SALA DE RECURSOS/ITINERÂNCIA – PORTIFÓLIO DE ATENDIMENTO FICHA DE ACOMPANHAMENTO BIMESTRAL E INDIVIDUAL DO ALUNO

Item 1 – Informações Gerais:

Nome do aluno:
Escola de matrícula:
Escola da Sala de Recursos:
Série:
Diretoria de Ensino:
Forma de atendimento: () Sala de Recursos () Itinerância
Bimestre:
Item 2 – Quais os objetivos dos atendimentos no bimestre? Foram alcançados?

.....
.....
.....
.....

Item 3 – Foi necessária alguma intervenção especial? Qual?
.....
.....
.....

Item 4 – Caracterização do Atendimento:
Nome do Professor:
Carga horária:
Quantidade de horas bimestrais na orientação de :
() Professores de sala comum () Equipe escolar () Família () Comunidade
Quantidade de horas na produção de material pedagógico: ()
Total de horas trabalhadas direto com o aluno: ()
Total de horas bimestrais trabalhadas em função deste aluno:

Item 5 – Reavaliação e encaminhamento:
.....
.....
.....

Item 5 – Observações:
.....
.....
.....

Nome do Professor/RG Professor Coordenador Diretor

Seção II
Da Aceleração de Estudos para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação

Artigo 256 - São considerados alunos com altas habilidades/ superdotação, aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como as áreas intelectual, acadêmica, psicomotora, de liderança e de criatividade, associados a um alto grau de motivação para a aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

Parágrafo único - Os alunos com altas habilidades/superdotação deverão ser matriculados em classes comuns do ensino fundamental ou médio das escolas estaduais, ficando-lhes assegurado atendimento escolar adequado à especificidade das necessidades educacionais que lhes forem apontadas pela avaliação pedagógica a ser realizada pela escola.

Artigo 257 - Caberá à Diretoria de Ensino a coordenação geral do processo de atendimento e regularização da vida escolar de alunos com altas habilidades/superdotação, acompanhando e orientando as respectivas unidades escolares na implementação das diretrizes contidas na presente seção.

Artigo 258 - O atendimento ao aluno com altas habilidades/ superdotação, deverá se pautar:

I – rotineira e basicamente, pelo aprofundamento e/ou enriquecimento curricular que promovam, em horário de aula ou em turno diverso, o desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e interesses apresentados pelo aluno, articuladamente aos demais programas e projetos da Pasta ou, em interface com instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes;

II - pelo entendimento de que:

a) o processo de aceleração/avanço de estudos não se constitui mero e usual mecanismo de abreviação do tempo de conclusão de determinado ano ou etapa de estudos;

b) a possibilidade de matrícula do aluno em ano mais avançado, compatível com seu desempenho escolar e sua maturidade sócio-emocional, não poderá ultrapassar, em qualquer caso ou situação, 2 (dois) anos da sua idade ou do ano do segmento de ensino em que se encontra matriculado;

c) a matrícula inicial do aluno no ensino fundamental, independentemente das avaliações psicológica e pedagógica realizadas, deverá ocorrer sempre no 1º ano;

d) a matrícula do aluno no 1º ano do ensino fundamental, com parecer conclusivo para matrícula em ano mais avançado, do mesmo segmento de ensino, resultará da aplicação, no 1º bimestre letivo, do mecanismo de reclassificação que colocará o aluno no ano recomendado por esse parecer;

e) o aluno que não venha a concluir os estudos do ensino fundamental em razão de aceleração de estudos, com matrícula efetuada em qualquer série do ensino médio, não fará jus à certificação correspondente ao nível de ensino não concluído.

Artigo 259 - Tratando-se de aluno com altas habilidades/superdotação no campo acadêmico, que apresentem grande facilidade e rapidez no domínio de conceitos e procedimentos em todas as áreas do conhecimento (linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas), a unidade escolar poderá lhe oferecer oportunidades de vivência de atividades de aceleração de estudos, desde que:

I - os índices de desempenho acadêmico alcançados pelo aluno nas avaliações escolares regulares, a que for rotineiramente submetido, destaquem-se pelo grau de excelência alcançado;

II - o atestado de avaliação psicológica do aluno, realizada por profissionais com formação acadêmica, experiência e/ou tradição na área de identificação dos alunos, de que trata esta seção, comprove que, além das altas habilidades/superdotação, o aluno possui maturidade emocional compatível com a faixa etária da idade ou do ano/série escolar inicialmente indicado;

III - o parecer pedagógico emitido pela unidade escolar ateste o esgotamento e a ineficácia das oportunidades de enriquecimento curricular já vivenciadas pelo aluno, devidamente comprovados por relatório elaborado a partir de portfólio;

IV - a avaliação psicológica de maturidade psico-emocional ou multiprofissional processada pela Diretoria de Ensino seja ratificada pelos pais do aluno, ou por seus responsáveis.

Artigo 260 - A solicitação de aceleração de estudos de aluno deverá ser formulada pelo pai ou responsável, ou pelo próprio aluno quando maior de idade, mediante requerimento dirigido à direção da unidade escolar, que se responsabilizará pelas orientações complementares que se fizerem necessárias.

Artigo 261 - Caberá à unidade escolar:

I - prever em seu regimento interno e em seu projeto político-pedagógico as diretrizes operacionais da educação inclusiva;

II - realizar a avaliação pedagógica, na conformidade das orientações a serem divulgadas oportunamente por esta Pasta;

III - assegurar do Conselho de Classe ou de Série a emissão de parecer conclusivo a ser encaminhado à Diretoria de Ensino para manifestação e aprovação dos Supervisores de Ensino, da própria escola e do responsável pela Educação Especial, com homologação do Dirigente Regional de Ensino;

IV - matricular, no ano/série indicado no parecer devidamente homologado pelo Dirigente Regional de Ensino, até o final do 1º bimestre, os alunos da própria unidade escolar e, em qualquer época do ano, os alunos transferidos de outras escolas, apresentando ou não documentação comprobatória de estudos anteriores;

V - regularizar o registro de matrícula do aluno com altas habilidades /superdotação no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

Artigo 262 - Caberá ao Grupo de Trabalho constituído por representantes da CAPE/CAESP/CGEB e aos gestores das Diretorias de Ensino, quando necessário, a análise e a tomada de decisão dos casos não previstos na presente seção.

Artigo 263 – Caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica –CGEB baixar instruções complementares que se façam necessárias ao cumprimento do disposto na presente seção.

(Res. SE nº 81/12, arts. 1º a 8º)

CAPÍTULO V DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Seção I

Da Caracterização, Regulamentação, Autorização e Reconhecimento

Artigo 264 - No âmbito da Educação Básica, os estabelecimentos de ensino, funcionando em terras indígenas, serão reconhecidos como Escola Indígena.

Parágrafo único - A Escola Indígena se constituirá unidade própria, autônoma e específica do Sistema de Ensino Estadual e terá normas e ordenamentos jurídicos próprios, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, proporcionando a valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Artigo 265 - A criação das escolas indígenas é de responsabilidade do poder público estadual e se dará por ato próprio do executivo, em atendimento à reivindicação da comunidade interessada ou com a anuência da mesma.

§ 1º - Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com o Estado, desde que disponham de condições técnicas e financeiras adequadas.

§ 2º - As escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios, que não satisfaçam as exigências anteriores, passarão à responsabilidade do Estado, no prazo de dois anos, ouvida a comunidade interessada.

(Del. CEE nº 46/05, arts. 1º e 2º)

Artigo 266 - Os estabelecimentos da rede estadual de ensino que funcionam em terras habitadas por comunidades indígenas passam a ser reconhecidos como escolas indígenas e identificados como Escola Estadual Indígena - EEI, independentemente do nível e modalidade de ensino oferecidos.

§ 1º - A educação indígena somente poderá ser oferecida quando houver solicitação específica da respectiva comunidade, devendo a clientela atendida ser exclusivamente constituída por alunos indígenas, independente do seu número.

§ 2º - A educação infantil e o ensino médio serão implementados gradativamente, quando houver demanda da comunidade indígena.

Artigo 267 - A educação indígena funcionará com normas e ordenamento jurídico próprios, observadas as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilingue e as normas regimentais específicas para essa modalidade, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e respeitadas as diversidades étnicas.

Artigo 268 - O reconhecimento legal dos estabelecimentos de ensino como escolas indígenas autônomas e específicas pressupõe, para sua plena regularidade organizacional e funcional, ato próprio de criação, de responsabilidade do poder público, autorização de funcionamento, concedida pelo Conselho Estadual de Educação, e atendimento às diretrizes contidas nesta seção.

Artigo 269 - O pedido de autorização de funcionamento de Escola Estadual Indígena deverá ser formulado pela direção da unidade escolar proponente, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado de pareceres conclusivos da Diretoria de Ensino, Coordenadoria de Ensino e do Núcleo de Educação Indígena (NEI) e dos seguintes documentos:

I - ato de criação da escola;

II - cópia da proposta pedagógica, contendo estrutura curricular, calendário escolar e regimento escolar;

III - relação do corpo docente, especificando a condição do professor indígena e dados de sua formação específica.

Artigo 270 - Os espaços físicos das escolas indígenas deverão ser planejados, dimensionados e organizados de forma a atender às especificidades da proposta pedagógica da escola, aos recursos e materiais didáticos existentes, às necessidades dos educandos e às práticas sócio-culturais, econômicas e religiosas que caracterizam a etnia indígena atendida, ouvida a comunidade.

(Res. SE nº 147/03, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 8º)

Artigo 271 - As escolas indígenas funcionarão em prédio que seguirá projeto especial, que atenda às necessidades da comunidade indígena e estará localizado em terras habitadas por ela.

Artigo 272 - Na organização das escolas, de que trata este capítulo, deverão ser consideradas as práticas sócio-culturais, econômicas e religiosas da comunidade indígena específica, bem como sua forma de produção do conhecimento e métodos de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único - Em consonância com a flexibilidade que a lei permite, e com ampla participação da comunidade indígena, a organização de que trata o *caput* deste artigo, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas, será contemplada no Projeto Pedagógico e Regimento Escolar próprios que deverão conter:

- I - calendário escolar e duração de período escolar diferenciados;
- II - conteúdos curriculares específicos;
- III - inclusão de atividades que reforcem a cultura própria da comunidade indígena em que a escola estiver inserida;
- IV - projetos que incluam outras comunidades, promovendo o ensino intercultural;
- V - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada etnia indígena.

Artigo 273 - O ensino será ministrado em Língua Portuguesa e na língua materna da comunidade indígena específica.

(Del. CEE nº 46/05, arts. 3º, 4º e 5º)

Seção II Dos Objetivos

Artigo 274 - Constituem-se objetivos da Escola Estadual Indígena :

- I - garantir a sistematização e a valorização dos conhecimentos, costumes, línguas e tradições indígenas;
 - II - oferecer exclusivamente à respectiva comunidade todas as etapas da educação básica;
 - III - proporcionar um ensino intercultural e bilingue que valorize as línguas e as culturas indígenas e a afirmação da identidade étnica;
 - IV - assegurar condições para o acesso e a produção dos conhecimentos universais e específicos das diferentes áreas dos saberes;
 - V - dar oportunidade aos educandos da vivência de atividades e valores que os auxiliem no desenvolvimento de uma vida cidadã dentro e fora do universo indígena;
 - VI - garantir a formação continuada aos professores indígenas.
- (Res. SE nº 147/03, art. 5º)

Seção III Das Competências

Artigo 275 - Compete à Secretaria da Educação, utilizando os recursos destinados ao financiamento público da educação:

- I - promover a formação continuada dos professores-índios;
- II - prover as escolas indígenas de recursos materiais, humanos e financeiros para seu pleno funcionamento;
- III - elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

Artigo 276 - A Secretaria da Educação, por meio das Diretorias de Ensino, autorizará o funcionamento de escola indígena após análise dos seguintes documentos:

- I - ato de criação da escola;
- II - relação do corpo docente, especificando sua condição de professor-índio, incluindo dados que comprovem sua formação específica;
- III - níveis e modalidades de ensino pretendidos;
- IV - projeto pedagógico;
- V - regimento escolar.

Artigo 277 - A Supervisão das escolas indígenas, a fim de garantir sua especificidade e qualidade de ensino, é de responsabilidade das Diretorias de Ensino da Secretaria da Educação.

(Del. CEE nº 46/05, arts. 7º, 8º e 9º)

Seção IV Da Atribuição de Aulas

Artigo 278 - A atribuição de aulas será feita a professores-índios, indicados pela comunidade indígena e devidamente formados ou capacitados no âmbito das instituições formadoras de professores, assim como através do Programa Especial de Formação em Serviço de Professor Índio para o Ciclo I do Ensino Fundamental da Secretaria da Educação aprovado pelo Parecer CEE nº 419/2000.

(Del. CEE nº 46/05, art. 6º)

Seção V Do Projeto Pedagógico e do Regimento

Artigo 279 - As escolas indígenas, respeitadas as normas específicas de funcionamento, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto no projeto pedagógico e regimento escolar com as seguintes prerrogativas:

- I - organização das atividades escolares, respeitando-se o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e
- II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-se às condições e especificidades próprias de cada etnia ou comunidade indígena.

Parágrafo único - A formulação do projeto pedagógico próprio por escola ou por etnia, com anuência das Comissões Étnicas Regionais e do Conselho Geral do Núcleo de Educação Indígena, terá por base:

1. os referenciais curriculares indígenas;
2. as diretrizes curriculares nacionais referentes a cada etapa da educação básica;
3. os modos próprios de produção e transmissão de saberes de cada etnia;
4. as características próprias das escolas indígenas em respeito à especificidade etnicocultural de cada etnia ou comunidade;

5. a realidade sociolinguística em cada situação;
6. a produção e a utilização de materiais didático-pedagógicos, que expressem metodologias que privilegiem processos específicos de aprendizagem, com conteúdos específicos do universo sociocultural de cada povo indígena;
7. a participação da respectiva comunidade ou etnia indígena.

Artigo 280 - A Educação Básica que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, se desenvolverá nas escolas indígenas na conformidade do estabelecido nas matrizes curriculares, objeto dos Anexos I, II, III IV, e V, integrantes deste capítulo.

(Res. SE nº 147/03, arts. 6º e 9º, este com a redação dada pela Res. SE nº 21/08)

Seção VI

Dos Profissionais da Escola Indígena

Artigo 281 - A escola indígena contará com um Vice-Diretor de Escola Indígena, com Professor-Coordenador, docentes e profissionais da área administrativa.

§ 1º - As funções de Vice-Diretor, Professor-Coordenador e de docentes serão exercidas por professores indígenas.

§ 2º - As funções administrativas serão objeto de norma específica.

§ 3º - As classes e/ou aulas das escolas indígenas serão atribuídas na seguinte conformidade:

1 - na educação infantil e no ciclo I do ensino fundamental, a portadores de diploma do Curso Especial de Formação em Serviço de Professor Indígena, desenvolvido pela Secretaria da Educação;

2 - no ciclo II e III do ensino fundamental e no ensino médio, a portadores de diploma do Curso Especial de Formação em Serviço de Professor Indígena, em nível superior, desenvolvido por Secretarias Estaduais de Educação.

Artigo 282 - Todos os profissionais, de que trata o artigo anterior somente poderão exercer as respectivas funções desde que tenham sido devidamente capacitados e avaliados pela Comissão Étnica Regional e pelo Conselho do NEI.

Artigo 283 - Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados às demais escolas que integram a rede estadual de ensino, devendo as necessidades específicas dessas escolas serem contempladas pelos recursos a que se refere a Lei nº 9.424/ 96.

(Res. SE nº 147/03, art. 7º, com a redação dada pela Res. SE nº 21/08; 10 e 11)

Anexo I

Educação Infantil

Ciclo Inicial

Duração - 02 Anos

Carga Horária Semanal: a ser definida pela escola

Matriz Curricular: a ser elaborada pelas escolas que oferecem Educação Infantil junto com representantes da comunidade indígena atendida.

Anexo II

Ensino Fundamental

Ciclo I

Duração - 03 Anos

Carga Horária Semanal: 25 aulas

Matriz Curricular

Base Nacional Comum	Áreas	Nº de Aulas Semanais
	Linguagens Códigos e Suas Tecnologias	25
Parte Diversificada	Oficinas	08
	Totais	33

Obs.:

1 - As áreas de Ciências da Natureza e de Ciências Humanas e suas Tecnologias serão tratadas na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, num diálogo intercultural com metodologia transdisciplinar.

2 - As aulas previstas para as Oficinas destinam-se a estudos e pesquisas de sustentabilidade econômica, cultural e ambiental

Anexo III

Ensino Fundamental

Ciclo II

Duração - 03 Anos

Carga Horária Semanal: 25 horas

Matriz Curricular

Base Nacional Comum	Áreas	Nº de Aulas Semanais
	Linguagens Códigos e Suas Tecnologias	05
	Ciências da Natureza e Suas Tecnologias	12
	Ciências Humanas e Suas Tecnologias	08
Parte Diversificada	Oficinas	08
	Totais	33

OBS.:

1 - Dando continuidade ao processo de construção da escola intercultural e bilingue, as áreas de Ciências da Natureza e Ciências Humanas serão trabalhadas de forma manter o equilíbrio e a dimensão intercultural.

2 - As aulas previstas para as Oficinas destinam-se a estudos e pesquisas de sustentabilidade econômica, cultural e ambiental.

Anexo IV

Ensino Fundamental

Ciclo III

Duração - 03 Anos

Carga Horária Semanal: 25 Horas

Matriz Curricular

Base Nacional Comum	Áreas	Nº de Aulas Semanais
	Linguagens Códigos e Suas Tecnologias	12
	Ciências da Natureza e Suas Tecnologias	09
	Ciências Humanas e Suas Tecnologias	04
Parte Diversificada	Oficinas	08
	Totais	33

Obs.:

1 - As aulas previstas para a parte diversificada destinam-se a realização de estudos e oficinas de sustentabilidade econômica, cultural e ambiental.

2 - Será dada sequência aos trabalhos realizados nos Ciclos anteriores.

Anexo V
 Ensino Médio Sustentável
 Ciclo IV
 Duração - 03 Anos
 Carga Horária Semanal: 25 horas
 Matriz Curricular

Base Nacional Comum	Áreas	Nº de Aulas Semanais
	Linguagens Códigos e Suas Tecnologias	15
	Ciências da Natureza e Suas Tecnologias	10
	Ciências Humanas e Suas Tecnologias	05
Parte Diversificada	Oficinas	03
	Totais	33

Obs.:

1- o Projeto Pedagógico de cada escola indígena explicitará as dinâmicas das aulas ministradas, nas quais os professores concebem e praticam o trabalho integrado dos conteúdos tratados em suas aulas.

2- As 3 (três) aulas previstas para a parte diversificada destinam-se a realização de estudos e oficinas de sustentabilidade econômica, cultural e ambiental.

CAPÍTULO VI DOS CENTROS DE ESTUDOS DE LÍNGUAS - CELS

Seção I Da Instituição, Finalidade e Destinação

Artigo 284 - Os Centros de Estudos de Línguas - CELs, instituídos no âmbito da rede estadual de ensino pelo Decreto nº 27.270, de 10 de agosto de 1987, ficam disciplinados nos termos deste capítulo.

Artigo 285 - O Centro de Estudos de Línguas - CEL constitui uma unidade de ensino vinculada administrativa e pedagogicamente a uma escola estadual e se destina ao atendimento de alunos devidamente matriculados no ensino fundamental ou médio, com frequência regular, na escola vinculadora ou em qualquer outra escola da rede pública estadual.

Artigo 286 - Os Centros de Estudos de Línguas – CELs, de que trata este Capítulo, têm por finalidade proporcionar aos alunos das escolas públicas estaduais a possibilidade de aprendizagem de língua estrangeira moderna, em caráter opcional, de livre escolha da clientela escolar.

Parágrafo único - Os cursos de língua estrangeira moderna serão oferecidos nos CELs aos alunos do ensino fundamental, a partir da 6ª série, e aos do ensino médio.

Artigo 287 - O ensino de língua estrangeira moderna, como mecanismo de enriquecimento curricular, deverá enfatizar, nos Centros de Estudos de Línguas - CELs, o domínio da linguagem oral ou o seu caráter instrumental e de acesso à cultura de outros povos e civilizações.

Artigo 288 - A língua estrangeira moderna que integra obrigatoriamente o currículo escolar do aluno poderá ser cursada por ele também nos Centros de Estudos de Línguas - CELs, dado o caráter de enriquecimento curricular de que se reveste o seu ensino nessa unidade.

(Decreto nº 54.758/09, arts. 1º a 4º e Res. SE nº 81/09, *caput* e § 1º do art. 1º)

Seção II **Da Denominação**

Artigo 289 - O CEL deverá ter a mesma denominação da escola a que estiver vinculado, cabendo à direção da escola vinculadora manter, em local visível e de livre acesso, a identificação do CEL e a relação dos cursos de língua estrangeira que são oferecidos.

(Res. SE nº 81/09, § 2º do art. 1º)

Seção III **Da Criação, Instalação, Organização e Funcionamento**

Artigo 290 - A criação e a instalação de um CEL poderão ser autorizadas, mediante proposta encaminhada pelo conjunto das escolas a serem atendidas, com anuência da escola que o sediará, após análise e parecer fundamentado pela Diretoria de Ensino, pela respectiva Coordenadoria de Ensino e pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, observado o seguinte:

I - condições favoráveis de oferta e de atendimento à demanda escolar do ensino fundamental e médio, em todos os níveis e modalidades, assim como da escola indicada como vinculadora do CEL;

II - relação nominal dos alunos da região interessados nos cursos a serem oferecidos;

III - disponibilidade comprovada de docentes habilitados ou qualificados para ministrar os cursos;

IV - espaço físico adequado ao funcionamento dos cursos e que garanta sua continuidade;

V - localização estratégica, com facilidade de acesso;

VI - existência de escola vinculadora em município com mais de cinquenta mil habitantes;

VII - disponibilidade de recursos didático-pedagógicos.

Artigo 291 - A organização e o funcionamento do CEL deverão atender ao contido nas Normas Regimentais Básicas estabelecidas para as escolas estaduais, no que couber.

§ 1º - Os objetivos e a organização do CEL deverão constar da proposta pedagógica da escola vinculadora e de seu regimento.

§ 2º - As aulas das turmas do CEL deverão acompanhar o calendário da respectiva escola vinculadora, respeitado o cumprimento da carga horária prevista para os cursos.

(Res. SE nº 81/09, arts. 2º, 3º e 4º)

Seção IV

Dos Cursos e Turmas de Alunos

Artigo 292 - O CEL deverá oferecer cursos de língua estrangeira moderna em todos os turnos de funcionamento da escola vinculadora, de forma a atender, em sua totalidade, a demanda proveniente dos cursos de ensino fundamental e médio da região.

Artigo 293 - Os cursos a serem oferecidos pelo CEL atenderão à seguinte ordem de prioridade:

- I - ensino da língua espanhola;
- II - continuidade aos cursos das línguas estrangeiras modernas em funcionamento, nos termos dos mínimos estabelecidos no artigo 294;
- III - implementação gradativa de cursos de inglês, destinados exclusivamente a alunos do ensino médio.

Parágrafo único - Os cursos de inglês, de que trata o inciso III deste artigo, destinam-se, precipuamente, ao desenvolvimento da compreensão e da produção oral da língua inglesa.

Artigo 294 - Na organização dos cursos, os Centros observarão as seguintes diretrizes:

- I - dos cursos de que tratam os incisos I e II do artigo 293;
 - a) organização em dois níveis (I e II) de estudos, com carga horária total de 400 (quatrocentas) horas, correspondendo a 480 (quatrocentas e oitenta) aulas, que deverão garantir a cada aluno aprendizagem progressiva no idioma de sua opção;
 - b) constituição de cada um dos níveis I e II por 240 aulas, distribuídas em 3 (três) estágios semestrais de 80 aulas cada, cujas atividades serão desenvolvidas em 4 (quatro) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada;
- II - dos cursos de que trata o inciso III do artigo 293:
 - a) organização em um único nível/estágio de estudos, com carga horária total de 100 (cem) horas, correspondendo a 120 (cento e vinte) aulas, a ser desenvolvido, obrigatoriamente, ao longo de um ano letivo;
 - b) desenvolvimento do único nível/estágio em dois semestres letivos de 60 (sessenta) aulas cada, cujas atividades serão desenvolvidas em 3 (três) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada.

§ 1º - O horário das aulas será organizado de forma a compatibilizar os interesses e as possibilidades da escola e dos alunos, podendo prever intervalo para recreio de até 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Para atender prioritariamente alunos trabalhadores, que curse o ensino fundamental ou o médio no período noturno, poderão ser mantidas, em caráter excepcional, turmas de alunos aos sábados, com 4 (quatro) aulas sequenciais, estabelecido entre elas o período de recreio, a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 295 - Na constituição das turmas de alunos do CEL, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - no estágio de curso de nível único e no 1º estágio dos demais cursos - turmas de, no mínimo, 25 e, no máximo, 35 alunos;
- II - nos demais estágios e níveis - turmas de, no mínimo, 20 alunos.

§ 1º - A Diretoria de Ensino poderá, em caráter de excepcionalidade, autorizar o funcionamento de turmas com 15 alunos, no mínimo, quando se tratar do último estágio do Nível II, para viabilizar a conclusão dos estudos.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser constituída, mediante autorização da Diretoria de Ensino, turma com alunos de diferentes estágios de estudos, quando se tratar de estágios não iniciais ou únicos, que estejam com reduzido número de alunos, a fim de lhes garantir a continuidade e/ou a conclusão dos estudos.

Artigo 296 - O CEL poderá, semestralmente, abrir período de inscrições para formação de novas turmas de alunos, em cursos que tenham apresentado índices mínimos de evasão ou de cancelamento de matrícula, não superiores a 10% da quantidade inicial, observadas as normas e diretrizes gerais da demanda escolar.

Parágrafo único - A autorização, em caráter excepcional, para formação de novas turmas em cursos que tenham apresentado índices superiores ao estabelecido neste artigo, desde que não ultrapassem 20%, poderá ser concedida pela Diretoria de Ensino de jurisdição da escola vinculadora, após análise do pedido do Diretor de Escola, acompanhado de justificativa e proposta de trabalho que vise à melhoria dos resultados obtidos.

(Res. SE nº 81/09, arts. 5º, 6º, 7º e 8º)

Seção V

Da Matrícula e Frequência

Artigo 297 - Terá direito à matrícula inicial e à continuidade de estudos no CEL o aluno que, comprovadamente, estiver matriculado e frequentando regularmente curso de ensino fundamental, a partir da 6ª série, ou do ensino médio, da educação de jovens e adultos, na rede estadual de ensino, ou ainda do ensino médio do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

§ 1º - A inscrição e a matrícula do aluno serão efetuadas pelo seu responsável ou por ele próprio, quando maior de dezoito anos, mediante requerimento dirigido ao diretor da escola vinculadora.

§ 2º - No ato de inscrição, o aluno poderá optar, na ordem de sua preferência, por até dois cursos de idiomas, dentre os oferecidos pelo CEL, a fim de ampliar suas possibilidades de conseguir matrícula, de acordo com a quantidade de vagas de cada curso.

§ 3º - A matrícula será efetuada para um único idioma, vedada sua concomitância em mais de um curso do CEL.

§ 4º - O aluno que atingir índice de ausências injustificadas igual ou superior a 25% do total de aulas dadas, em qualquer dos estágios do CEL, perderá o direito à renovação de sua matrícula no curso.

§ 5º - Poderá, excepcionalmente, com justificativa, o diretor da escola deferir pedidos de alunos que não atendam ao disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A desistência ou ausências injustificadas, em número superior a 20% do total de aulas dadas, na escola estadual em que o aluno esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no CEL.

§ 7º - Ficará assegurada a continuidade de estudos aos alunos de escolas estaduais que vierem a ser municipalizadas, desde que já tenham concluído satisfatoriamente, pelo menos, um estágio de estudos no CEL.

Artigo 298 - No atendimento à demanda, as vagas do CEL serão distribuídas prioritária e equitativamente entre os alunos da escola vinculadora e aqueles das outras escolas estaduais da região, reservando-se, no mínimo, 40% do total de vagas para jovens matriculados no ensino médio.

§ 1º - Havendo demanda superior à oferta de vagas do curso de inglês, terão preferência os alunos do ensino médio que comprovem possuir maior percentual de frequência às aulas do ensino médio.

§ 2º - Será permitida ao aluno concluinte da 3ª série do ensino médio, a continuidade de estudos no CEL, para possibilitar sua conclusão, desde que esses estudos sejam imediatamente subsequentes ao ano de certificação do ensino médio.

(Res. SE nº 81/09, arts. 9º, 10 e 11)

Seção VI

Da Avaliação e Classificação do Aluno e Escrituração Escolar

Artigo 299 - A avaliação de aprendizagem do aluno, de responsabilidade do professor do curso, será realizada de forma contínua e sistemática.

Parágrafo único - O CEL deverá manter modelo próprio de ficha individual de cada aluno, contendo:

1 - informações que permitam acompanhar o progresso do ensino e da aprendizagem continuada, das habilidades alcançadas nos diferentes estágios do curso, com vistas à sua classificação em estágio adequado ao nível de desenvolvimento atingido;

2 - síntese dos conhecimentos e das habilidades a serem atingidos em cada estágio e os resultados obtidos pelas avaliações propostas nos planos de ensino de cada idioma.

Artigo 300 - A classificação do aluno far-se-á sempre em estágio posterior, devendo as aulas ser planejadas e desenvolvidas a partir do nível de aprendizagem alcançado pela turma no estágio precedente.

Parágrafo único - Na classificação de alunos do Nível I para o Nível II, bem como ao término do 3º estágio do Nível II, o Conselho de Acompanhamento e Avaliação, considerando os resultados alcançados pelo aluno, poderá decidir pelo cumprimento de mais um semestre de estudos, para reforço da aprendizagem.

Artigo 301 - A escrituração escolar dos alunos matriculados no CEL obedecerá aos mesmos procedimentos adotados nos cursos regulares, devendo o registro dos resultados, nas sínteses bimestrais e finais de avaliação do aproveitamento do aluno, ser efetuado em escala numérica de notas, com números inteiros, variáveis de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 1º - O aluno que concluir o curso com rendimento satisfatório terá direito à expedição de certificado de conclusão.

§ 2º - Ao aluno que concluir estágios, com rendimento satisfatório, poderá ser expedida, pela escola vinculadora, declaração que comprove os estudos realizados.

§ 3º - Ao término de cada etapa do curso, a escola vinculadora deverá fornecer à escola em que o aluno estiver regularmente matriculado, informações sobre o desempenho escolar obtido pelo aluno no CEL, a carga horária cumprida, o estágio cursado e/ou o nível concluído.

§ 4º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão constar, obrigatoriamente, no histórico escolar do aluno, como enriquecimento curricular.

(Res. SE nº 81/09, arts. 12, 13 e 14)

Seção VII

Da Atribuição de Aulas

Artigo 302 - As aulas do CEL, respeitadas as normas referentes ao processo anual de atribuição de classes e aulas, estabelecidas por resolução do Secretário da Educação, deverão ser atribuídas a docentes inscritos, credenciados e selecionados em processo realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela direção da escola vinculadora, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - portadores de diploma de licenciatura plena em Letras, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência;

II - portadores de diploma de licenciatura plena em qualquer componente curricular ou de diploma de curso de nível superior, nesta ordem sequencial, com certificado de conclusão de curso específico de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas no idioma pretendido, comprovando as competências e as habilidades básicas de leitura, escrita, conversação, fluência e entendimento exigidas para a docência desse idioma.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser atribuídas aulas a aluno de curso de licenciatura plena em Letras, preferencialmente de último ano, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência, quando comprovada a inexistência dos profissionais relacionados nos incisos I e II.

Artigo 303 - O docente que, por qualquer motivo, desistir das aulas que lhe foram atribuídas no CEL não poderá ter nova atribuição de aulas no mesmo ano da desistência.

(Res. SE nº 81/09, arts. 15 e 16)

Seção VIII

Do Credenciamento e Avaliação dos Docentes

Artigo 304 - Nos procedimentos de credenciamento e no processo de avaliação de desempenho dos docentes ao final de cada estágio do curso, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - a participação em cursos de capacitação e/ou de orientação técnica específicos da língua estrangeira objeto da docência;

II - a assiduidade do docente e a qualidade do trabalho por ele desenvolvido, no desempenho escolar dos alunos, em termos de aproveitamento e permanência, em caso de experiência anterior;

III - a realização de exame de proficiência, comprovada por instituição de renomada competência.

Artigo 305 - Os candidatos inscritos e credenciados serão classificados, de acordo com a habilitação ou qualificação que apresentem, pela ordem de prioridade das faixas estabelecidas no artigo 302 e com as pontuações obtidas na seguinte conformidade:

I - quanto ao tempo de serviço

a) 0,005 por dia de efetivo exercício em CEL da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

b) 0,003 por dia de efetivo exercício no magistério público do Estado de São Paulo, no campo de atuação referente a aulas do ensino fundamental e/ou médio;

c) 0,002 por dia de efetivo exercício no magistério do ensino fundamental e/ou médio de qualquer esfera pública;

d) 0,001 por dia de efetivo exercício no ensino da língua estrangeira objeto da inscrição, em instituição privada, desde que de renomada competência.

II - quanto aos títulos específicos para o idioma pretendido:

a) 1,0 ponto para certificado de exame de proficiência, último nível ou grau;

b) 1,0 ponto por curso de língua estrangeira e/ou de extensão cultural, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, comprovadamente realizado nos últimos quatro anos, no Brasil ou no exterior, por instituição de reconhecida competência, até o máximo de 3,0 pontos;

c) 1,0 ponto por participação em orientação técnica promovida pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação, nos últimos quatro anos, em parceria com instituições de renomada competência, até o máximo de 5,0 pontos;

d) 5,0 pontos, por diploma de Mestrado, na língua estrangeira objeto da inscrição;

e) 10,0 pontos, por diploma de Doutorado, na língua estrangeira objeto da inscrição.

(Res. SE nº 81/09, arts. 17 e 18)

Seção IX **Do Professor Coordenador**

Artigo 306 - Poderá contar com posto de trabalho de Professor Coordenador o CEL que mantiver número mínimo de 400 (quatrocentos) alunos por semestre.

Artigo 307 - A indicação de docente para ocupar posto de trabalho de Professor Coordenador do CEL, mediante designação, deverá recair em candidato que demonstre possuir:

I - liderança e competência profissional;

II - capacidade para assessorar a direção da escola vinculadora na gestão das ações e atividades do CEL;

III - criatividade, iniciativa e senso de organização para coordenar e articular os trabalhos desenvolvidos no CEL, de forma integrada aos da unidade vinculadora;

IV - receptividade a mudanças e inovações pedagógicas;

V - afinidade com a realização de trabalho cooperativo e em equipe.

Artigo 308 - São requisitos para candidatar-se ao posto de trabalho de Professor Coordenador do CEL:

I - estar vinculado à rede estadual de ensino da Secretaria da Educação;

II - ter, no mínimo, cinco anos de experiência como docente de língua estrangeira moderna e/ou de língua portuguesa;

III - ser portador de diploma de licenciatura plena em Letras, preferencialmente com habilitação em uma língua estrangeira moderna;

IV - apresentar proposta de trabalho escrita, para ser avaliada pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL.

Artigo 309 - A indicação do Professor Coordenador do CEL poderá recair em docente readaptado, mediante prévia apresentação de manifestação favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS, da Secretaria Estadual da Saúde, e desde que demonstre possuir perfil profissional, na conformidade do disposto no artigo 307.

Artigo 310 - Ao docente designado para o exercício das atribuições de Professor Coordenador caberá:

I - responsabilizar-se pelo cumprimento da proposta pedagógica e normas de funcionamento e organização do CEL;

II - assessorar o diretor da escola vinculadora quanto às decisões referentes ao CEL, às matrículas, agrupamentos de alunos, organização curricular, utilização de recursos didáticos, horário de aulas e calendário escolar;

III - assessorar a direção na coordenação das atividades de planejamento e avaliação dos cursos de língua estrangeira, assim como na elaboração dos respectivos planos de curso, zelando pelo seu cumprimento;

IV - desenvolver atividades, em conjunto com o professor coordenador da escola vinculadora, que favoreçam a melhoria do processo de ensino e aprendizagem de língua estrangeira;

V - garantir a orientação pedagógica nas diversas etapas do curso, coordenando as atividades de aperfeiçoamento e atualização dos professores;

VI - estabelecer, em conjunto com os professores, os procedimentos de controle e avaliação do processo de ensino e aprendizagem continuada;

VII - buscar a colaboração e parcerias com órgãos governamentais e não governamentais para o enriquecimento, tanto da capacitação de professores como da aprendizagem dos alunos;

VIII - informar e orientar a comunidade escolar e local quanto ao funcionamento do CEL, de modo que haja maior colaboração e participação de todos no processo educativo;

IX - elaborar relatório das atividades semestrais do CEL;

X - realizar reuniões com professores, pais e alunos.

Artigo 311 - O docente designado Professor Coordenador do CEL cumprirá carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas proporcionalmente pelos dias da semana e turnos de funcionamento.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor Coordenador, no caso do CEL funcionar em apenas um turno, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - O Professor Coordenador do CEL usufruirá férias de acordo com o calendário escolar, juntamente com seus pares docentes.

§ 3º - A designação do Professor Coordenador será cessada quando, em decorrência da redução da demanda por vagas, o CEL não mantiver o número mínimo de alunos previsto no artigo 293 ou por deliberação fundamentada do Conselho, em caso de descumprimento de suas obrigações ou falta disciplinar.

Artigo 312 - O Professor Coordenador, designado e em exercício no Centro de Estudos de Línguas - CEL, fará jus ao pagamento da Gratificação de Função, instituída pela Lei Complementar nº 1.018, de 15.10.2007

Artigo 300 313 - Não haverá substituição para o Professor Coordenador do CEL, devendo ocorrer designação de outro docente, quando o professor designado tiver a designação cessada em qualquer das seguintes situações:

I - a seu pedido, mediante solicitação por escrito;

II - a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições, conforme avaliação do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL;

b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias;

c) perder o vínculo como docente da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - A cessação da designação, nas situações previstas no inciso I e na alínea "a" do inciso II deste artigo, implicará a vedação de nova designação para o mesmo posto de trabalho pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da cessação .

(Res. SE nº 81/09, arts. 19 a 24, alt. pela Res. SE nº 67/12)

Seção X

Do Conselho de Acompanhamento e Avaliação

Artigo 314 - O CEL contará com um Conselho de Acompanhamento e Avaliação, assim constituído:

I - Diretor de Escola da unidade escolar vinculadora;

II - Diretores de Escola das unidades escolares atendidas na região;

III - Professor Coordenador do CEL, quando o centro comportar este posto de trabalho;

IV - dois professores representantes do CEL;

V - dois representantes dos docentes de Língua Estrangeira da escola vinculadora;

VI - representantes dos alunos de cada curso do CEL, preferencialmente os que estejam cursando o Nível II, até o máximo de quatro alunos;

Parágrafo único - O Conselho de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á, ordinariamente, antecedendo o início e o término de cada estágio dos cursos, devendo suas atribuições estar definidas no regimento da escola vinculadora.

Artigo 315 - Compete ao Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL:

I - desenvolver atividades que possibilitem orientar os alunos da região sobre os cursos oferecidos pelo CEL, de forma a evitar escolhas inadequadas e consequentes evasões;

II - decidir sobre a realização de avaliação de competência de alunos, com vistas a garantir sua inserção em turmas e estágios mais adequados ao conhecimento comprovado;

III - realizar o processo de seleção e classificação dos candidatos ao posto de trabalho de Professor Coordenador, avaliar as propostas de trabalho apresentadas, decidindo sobre a pontuação, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, a que cada candidato faça jus e que irá integrar a respectiva classificação no processo de seleção;

IV - analisar o relatório semestral de atividades do CEL elaborado pelo Professor Coordenador, decidindo sobre a manutenção de atividades, a supressão de cursos com pouca demanda ou grande evasão, a correção de possíveis desvios e/ou a adoção de medidas necessárias à otimização de resultados;

V - avaliar, ao final de cada estágio dos cursos, o desempenho do Professor Coordenador e dos docentes em exercício no CEL, em reunião da qual participarão apenas os Diretores de Escola da unidade vinculadora e das demais escolas da região.

(Res. SE nº 81/09, arts. 25 e 26)

Seção XI

Das Competências

Artigo 316 - Competirá à Secretaria da Educação a implantação e instalação gradual dos Centros de Estudos de Línguas nas unidades escolares da rede estadual de ensino fornecendo, para tanto, os recursos materiais e humanos necessários.

(Decreto nº 27.270/87, art. 2º)

Artigo 317 - Ao Diretor de Escola da unidade escolar vinculadora, responsável pela gestão do CEL, compete:

I - coordenar, avaliar, integrar e articular todas as atividades de planejamento, organização e funcionamento do CEL;

II - organizar o atendimento à demanda do CEL, conjuntamente com a direção das demais escolas da região;

III - efetuar o controle da matrícula, assegurando registros específicos para os alunos matriculados no CEL;

IV - exigir, semestralmente, a comprovação de matrícula e de frequência regular de cada aluno do CEL em sua escola de origem na rede pública estadual;

V - expedir documentos escolares - atestados e certificados de conclusão - referentes ao curso do CEL realizado pelo aluno;

VI - coordenar e conduzir o processo de seleção, classificação e indicação de docente para o posto de trabalho de Professor Coordenador do CEL, adotando os seguintes procedimentos:

a) divulgar, por publicação no Diário Oficial do Estado e por edital na escola vinculadora e na Diretoria de Ensino, durante um período mínimo de 10 dias corridos, a partir do início do ano letivo, os critérios e requisitos do processo seletivo, bem como o prazo para inscrição dos interessados;

b) após o processo de seleção e classificação realizado pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL, entrevistar os candidatos classificados, juntamente com o respectivo supervisor de ensino, para avaliar, indicar e designar o Professor Coordenador do CEL.

Artigo 318 - Caberá à Diretoria de Ensino:

I - referendar a indicação do Professor Coordenador do CEL, mediante análise dos procedimentos de seleção, classificação dos candidatos em função dos resultados das entrevistas realizadas com os candidatos classificados;

II - acompanhar, avaliar e orientar a organização e o funcionamento do CEL.

(Res. SE nº 81/09, arts. 27 e 28)

Seção XII

Disposição Final

Artigo 319 - Esgotada a capacidade dos Centros de Estudos de Línguas - CELs de atender à demanda de alunos interessados na aprendizagem de uma língua estrangeira moderna opcional, a Secretaria da Educação poderá contar com instituições públicas e privadas que tenham por finalidade o ensino de idiomas, devidamente credenciadas para esse fim, observadas as disposições legais pertinentes.

(Decreto nº 54.758/09, art. 5º)

CAPÍTULO VII

DA DIVERSIFICAÇÃO CURRICULAR NO ENSINO MÉDIO – LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA

Seção I

Do Ensino de Língua Estrangeira Moderna por Instituição Credenciada

Subseção I

Das Condições e Objetivos

Artigo 320 - O ensino de língua estrangeira moderna, inglês, espanhol ou francês, aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, poderá ser ministrado por instituição credenciada para esse fim, desde que esgotadas as possibilidades de atendimento da demanda pelos Centros de Estudos de Línguas - CELS.

Parágrafo único – O aluno poderá optar por inglês ou espanhol, independentemente desses idiomas integrem a matriz curricular do ensino médio.

Artigo 321 - Os cursos oferecidos pelas instituições credenciadas deverão ser programados com vistas a desenvolver nos alunos competências e habilidades que os capacitem:

I – ao emprego de outro idioma como instrumento de acesso a informações, a outras culturas e a grupos sociais diversificados;

II – ao reconhecimento de outros idiomas aplicados no mundo dos negócios;

III – à identificação das variantes linguísticas do idioma escolhido;

IV – à utilização de expressões simples do cotidiano;

V – à comunicação no idioma escolhido, observada a área de atuação pretendida.

(Res. SE nº 83/09, art. 1º, alt. pela Res. SE nº 33/10, e art. 2º)

Subseção II

Do Atendimento, Cursos, Carga Horária e Turmas

Artigo 322 - O atendimento por instituição credenciada será realizado:

I - em 2009, a alunos regularmente matriculados nas 2ªs e 3ªs séries do ensino médio, de escolas situadas nos municípios de Sorocaba e Jundiaí, observados os critérios e requisitos estabelecidos nesta subseção;

II – em 2010, em municípios com mais de 50.000 habitantes, a alunos:

a) das 2ªs e 3ªs séries do ensino médio regular das escolas estaduais; e

b) das 2ªs séries/termos/semestres dos cursos de ensino médio de educação de jovens e adultos, presenciais e de presença flexível e atendimento individualizado;

III – a partir de 2011, a todos os alunos das 2ªs séries/termos/semestres de cursos de ensino médio, regulares e de educação de jovens e adultos, das escolas estaduais.

Parágrafo único – Os cursos oferecidos aos alunos de que trata o inciso I, excepcionalmente, terão carga horária de 40 (quarenta) horas desenvolvidas independentemente do encerramento do ano letivo em curso.

Artigo 323 - A carga horária de cada curso oferecido por instituição credenciada será de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, com integralização em um ano, distribuídas em dois semestres ou módulos com, no mínimo, 40 (quarenta) horas cada, podendo, ainda, observado o calendário escolar, ser desenvolvida de forma intensiva.

Parágrafo único - Os alunos de que trata o inciso I do artigo 322, que, em 2009, independentemente do encerramento do respectivo ano letivo, cumpriram a carga horária de 40 (quarenta) horas de um curso de língua estrangeira oferecido por instituição credenciada, poderão cursar, em continuidade, em 2010, um módulo adicional de 40 (quarenta) horas, de forma a integralizar ao final dos estudos, o mínimo de carga horária previsto, no *caput* do artigo, para cada curso.

Artigo 324 - A instituição credenciada, na constituição das turmas, observará que:
I - as vagas disponibilizadas pela instituição destinam-se, exclusivamente, a alunos regularmente matriculados no ensino médio de escola pública estadual, respeitado o dimensionamento disposto no artigo 322.

II – a manutenção da vaga obtida pelo aluno, observado o prazo máximo para a conclusão de cada módulo do curso, dependerá do cumprimento dos requisitos de desempenho escolar, estabelecidos neste Capítulo.

III – cada turma será constituída de, no máximo, 20 e, no mínimo, 10 alunos.
(Res. SE nº 83/09, arts. 3º e 4º, alt. pela Res. SE nº 33/10, e art. 5º)

Subseção III

Do Processo de Credenciamento e da Comissão do Acompanhamento e Avaliação

Artigo 325 - A instituição interessada no credenciamento de que trata este Capítulo deverá preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) estar regularmente constituída, há pelo menos 1 (um) ano;
- b) comprovar idoneidade, capacidade na área fim do programa;
- c) atender, na íntegra, às demais exigências estabelecidas neste Capítulo, e no credenciamento.

Parágrafo único – A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ou o órgão por ela indicado, receberá, selecionará e acompanhará os processos de credenciamento.

Artigo 326 - Em cada Diretoria de Ensino será constituída uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação integrada por Supervisor de Ensino e o Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico de língua estrangeira, designado pelo Dirigente Regional de Ensino, com as seguintes atribuições:

I - desenvolver atividades que possibilitem orientar os alunos da região sobre os cursos oferecidos pelas escolas credenciadas, de forma a evitar escolhas inadequadas e consequentes evasões;

II - analisar o relatório semestral de atividades das instituições credenciadas, propor ao Dirigente Regional de Ensino a manutenção de atividades, a extinção de cursos com pouca demanda ou grande evasão, a correção de possíveis desvios e/ou a adoção de medidas necessárias à otimização de resultados.

(Res. SE nº 83/09, arts. 6º e 7º)

Subseção IV

Dos Critérios de Seleção e Matrícula de Alunos

Artigo 327 - Os critérios para seleção e matrícula de alunos interessados nos cursos oferecidos por instituições credenciadas deverão observar o disposto neste artigo.

§ 1º - Nos casos em que a demanda pelos cursos for superior à oferta de vagas, deverá haver seleção de alunos com base na seguinte ordem de prioridade:

a) aluno com melhor aproveitamento em Língua Portuguesa, no ano anterior ao da matrícula.

b) aluno com melhor aproveitamento em Língua Estrangeira Moderna, constante da grade curricular no ano anterior ao da matrícula;

c) aluno que apresente melhor aproveitamento global na série que esteja cursando.

§ 2º - A inscrição do aluno no curso referido no *caput* deste artigo poderá ser efetuada por ele próprio mediante requerimento dirigido ao diretor da escola onde se encontra matriculado;

§ 3º - A seleção dos alunos será feita pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, observados os critérios estabelecidos no § 1º.

§ 4º - A matrícula do aluno será efetuada pelo seu responsável ou por ele próprio, quando maior de dezoito anos, na instituição credenciada conforme dispuser seu regimento;

§ 5º - O aluno que atingir índice de ausências injustificadas igual ou superior a 25% do total de aulas dadas, em qualquer dos módulos, perderá o direito à renovação de sua matrícula no curso.

§ 6º - A desistência ou ausências injustificadas, em número superior a 25% do total de aulas dadas, na escola estadual em que o aluno esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no curso de língua estrangeira moderna.

(Res. SE nº 83/09, art. 8º)

Subseção V **Do Processo de Avaliação do Aluno**

Artigo 328 - Na avaliação do aluno e no registro do seu desempenho escolar observar-se-á o seguinte:

I – a instituição credenciada deverá manter modelo próprio de ficha individual de cada aluno, contendo:

a) informações que permitam acompanhar o progresso do ensino e da aprendizagem continuada, das habilidades alcançadas nos diferentes módulos do curso, com vistas à sua classificação em estágio adequado ao nível de desenvolvimento atingido;

b) síntese dos conhecimentos e das habilidades a serem atingidos em cada módulo e os resultados obtidos pelas avaliações propostas nos planos de ensino de cada idioma;

II - o aluno que concluir o curso com rendimento satisfatório terá direito à expedição de certificado de conclusão;

III - ao aluno que concluir módulo, com rendimento satisfatório, deverá ser expedida, pela escola credenciada, declaração que comprove os estudos realizados;

IV - ao término de cada módulo do curso, a escola credenciada deverá fornecer à Comissão de Acompanhamento e Avaliação informações sobre o desempenho escolar obtido pelo aluno, a carga horária cumprida, o módulo cursado e/ou o nível concluído.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso IV deste artigo poderão constar do histórico escolar do aluno como enriquecimento curricular.

Artigo 329 - São requisitos para comprovação de aproveitamento do curso:

I - ao final do 1º módulo do curso:

a) compreensão e utilização de expressões familiares e correntes, assim como enunciados simples que visam a satisfazer necessidades imediatas;

b) capacidade de apresentar-se ou apresentar alguém e colocar questões ao seu interlocutor sobre assuntos como, por exemplo, o local onde vive, as suas relações, o que lhe pertence, etc.;

c) capacidade de responder ao mesmo tipo de questões;

d) capacidade de comunicação de forma simples desde que o interlocutor fale clara e pausadamente e se mostre colaborativo;

II - ao final do 2º módulo do curso:

a) compreensão de frases isoladas e expressões de uso frequente relacionadas com assuntos de prioridade imediata, como por exemplo: informações pessoais e familiares simples, compras, meio envolvente, trabalho;

b) capacidade de comunicação em situações correntes que apenas exijam trocas de informações simples e diretas sobre assuntos e atividades habituais;

c) capacidade de descrever com linguagem simples a sua formação, o seu meio envolvente e abordar assuntos que correspondam a necessidades imediatas.

Artigo 330 - A classificação académica do aluno far-se-á sempre por meio de Avaliação Diagnóstica, aplicada no início do processo de aprendizagem.

(Res. SE nº 83/09, arts. 9º, 10 e 11)

Subseção VI Disposição Final

Artigo 331 - As Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e a Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA baixarão normas procedimentais que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

(Res. SE nº 83/09, art. 12)

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - ETI

Seção I Da Instituição e Finalidade

Artigo 332 - O Projeto Escola de Tempo Integral, objeto deste capítulo, tem por finalidade prolongar a permanência dos alunos de ensino fundamental na escola pública estadual, de modo a ampliar as possibilidades de aprendizagem, com o enriquecimento do currículo básico, a exploração de temas transversais e a vivência de situações que favoreçam o aprimoramento pessoal, social e cultural.

(Res. SE nº 89/05, art. 1º)

Seção II Dos Objetivos do Projeto e do Funcionamento da Escola de Tempo Integral

Artigo 333 - O Projeto Escola de Tempo Integral tem como objetivos:

I - promover a permanência do educando na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar, a auto-estima e o sentimento de pertencimento;

II - intensificar as oportunidades de socialização na escola;

III - proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

IV - incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional implementando a construção da cidadania;

V - adequar as atividades educacionais à realidade de cada região, desenvolvendo o espírito empreendedor.

(Res. SE nº 89/05, art. 2º)

Artigo 334 - A Escola de Tempo Integral funcionará em dois turnos - manhã e tarde, com uma jornada de 9 (nove) horas diárias e carga horária semanal de 45 (quarenta e cinco) aulas.

(Res. SE nº 89/05, art. 4º)

Seção III

Da Abrangência e dos Critérios de Adesão

Artigo 335 - O Projeto Escola de Tempo Integral prevê o atendimento inicial de escolas da rede pública estadual de ensino fundamental que atendam aos critérios de adesão, que estejam distribuídas pelas 91 Diretorias de Ensino, inseridas, preferencialmente, em regiões de baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano - e nas periferias urbanas.

Parágrafo único - São critérios para adesão ao Projeto:

1 - espaço físico compatível com o número de alunos e salas de aula para funcionamento em período integral e

2 - intenção expressa da comunidade escolar em aderir ao Projeto, ouvido o Conselho de Escola.

(Res. SE nº 89/05, art. 3º)

Seção IV

Da Organização Curricular e do Horário Escolar

Subseção I

Do Currículo Básico, das Ações e Matrizes Curriculares

Artigo 336 - A organização curricular da Escola de Tempo Integral inclui o currículo básico do ensino fundamental e ações curriculares direcionadas para:

I - orientação de estudos;

II - atividades artísticas e culturais;

III - atividades esportivas;

IV - atividades de integração social;

V - atividades de enriquecimento curricular.

(Res. SE nº 89/05, art. 5º)

Artigo 337 - As unidades escolares que funcionarem com o ensino fundamental – anos iniciais e anos finais – em tempo integral terão suas matrizes curriculares constituídas na seguinte conformidade:

I - pelos componentes curriculares e respectivas cargas horárias estabelecidos na matriz curricular do ensino fundamental das escolas de tempo parcial, nos termos da legislação pertinente;

II – pelas Atividades Complementares e Oficinas Curriculares, definidas para a parte diversificada, a serem desenvolvidas com metodologias, estratégias e recursos didático-pedagógicos específicos.

Artigo 338 - A direção da escola, no cumprimento de suas atribuições e após consulta à comunidade escolar, deverá:

I – apresentar matriz curricular que:

a) esteja em sintonia com a proposta pedagógica da unidade escolar e que atenda às expectativas e aos interesses educacionais locais;

b) considere a existência de espaços adequados ao desenvolvimento das duas partes do currículo, discriminadas no artigo anterior;

c) assegure total permanência do educando em tempo integral;

d) leve em conta a disponibilidade de docentes devidamente habilitados/qualificados para o exercício de atividades diferenciadas, contextualizadas e dinâmicas, a serem desenvolvidas nas Atividades Complementares e nas Oficinas Curriculares;

II – garantir que a matriz curricular se ajuste à realidade escolar, contemplando, nos anos iniciais:

a) carga horária mínima de 40 (quarenta) aulas semanais, assim distribuídas:

a.1) 25 (vinte e cinco) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base nacional comum; e

a.2) 15 (quinze) aulas semanais, destinadas ao desenvolvimento da parte diversificada, das quais 7 (sete) aulas serão destinadas às Atividades Complementares e 8 (oito) às Oficinas Curriculares; ou

b) carga horária máxima de até 45 (quarenta e cinco) aulas semanais, assim distribuídas:

b.1) 25 (vinte e cinco) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base nacional comum; e

b.2) até 20 (vinte) aulas semanais para o desenvolvimento da parte diversificada, das quais 7 (sete) aulas serão destinadas às Atividades Complementares e até 13 (treze) destinadas às Oficinas Curriculares.

III – garantir que a matriz curricular se ajuste à realidade escolar, contemplando, nos anos finais:

a) carga horária mínima de 40 (quarenta) aulas semanais, assim distribuídas:

a.1) 28 (vinte e oito) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base nacional comum; e

a.2) 12 (doze) aulas semanais, destinadas ao desenvolvimento da parte diversificada, das quais 6 (seis) aulas serão destinadas às Atividades Complementares e 6 (seis) destinadas às Oficinas Curriculares.

b) pela carga horária máxima, de até 45 (quarenta e cinco) aulas semanais, assim distribuídas:

b.1) 28 (vinte e oito) aulas semanais, destinadas às disciplinas da base nacional comum; e

b.2) até 17 (dezesete) aulas semanais para o desenvolvimento da parte diversificada, das quais 6 (seis) aulas serão destinadas às Atividades Complementares e até 11 (onze) destinadas às Oficinas Curriculares.

IV – computar no total da carga horária das Atividades Complementares ou das Oficinas Curriculares, previstas nos Anexos A,B,C e D, que integram esta seção, as aulas destinadas à Língua Estrangeira Moderna;

V - observar que a carga horária semanal de qualquer componente da parte diversificada da matriz curricular, nos anos iniciais e nos anos finais, será de 2 (duas) ou 3 (três) aulas semanais;

VI - atentar para a adoção das disciplinas relacionadas na parte diversificada da matriz curricular, nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental, que se caracterizarão como:

a) Atividades Complementares, de cumprimento obrigatório, cujas temáticas, já definidas na matriz curricular, apresentam-se incluídas nos anos iniciais como: Hora da Leitura, Produção de Texto e Experiências Matemáticas, e nos anos finais como: Língua Estrangeira Moderna, Leitura e Produção de Texto e Experiências Matemáticas;

b) Oficinas Curriculares, de cumprimento obrigatório, cujas temáticas, já definidas na matriz curricular, apresentam-se incluídas nos anos iniciais como: Língua Estrangeira Moderna e Orientação de Estudos, e nos anos finais como: Orientação de Estudos;

c) Oficinas Curriculares, de cumprimento obrigatório ou opcional, cujas temáticas, por não terem sido previamente definidas, deverão ser selecionadas pela unidade escolar dentre os temas, objeto do Anexo E da presente resolução, desde que ajustadas às expectativas, aos interesses e às preferências da comunidade e à construção da identidade escolar;

§ 1º - Os campos/temas selecionados deverão ser trabalhados ao longo do ano letivo e, sempre que possível, mantidos no(s) ano(s)/série(s) subsequente(s) do segmento do ensino fundamental a que pertencem.

§ 2º - Terão prioridade, para os alunos com necessidades especiais, as atividades programadas para as respectivas salas de recurso.

§ 3º - Caberá à equipe gestora e aos professores especializados nas áreas de deficiência, após o diagnóstico das potencialidades, interesses e expectativas dos alunos, definir quais atividades das Oficinas Curriculares se apresentam passíveis de frequência e efetiva participação.

(Res. SE nº 2/13, arts. 1º, 2º e 4º)

Subseção II Do Horário Escolar

Artigo 339 - Na elaboração do horário escolar, a direção da escola deverá observar:

I - carga horária diária máxima de 9 (nove) aulas, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada;

II - intervalo para almoço, com duração de 1 (uma) hora, em horário fixo para todos os dias da semana;

III - 1 (um) intervalo de 20 (vinte) minutos, em cada turno, destinado ao recreio;

IV - início e término das aulas definidos de acordo com os interesses da comunidade escolar.

Parágrafo único – As aulas dos diferentes componentes que integram a base nacional comum e a parte diversificada do currículo deverão ser distribuídas alternadamente ao longo dos turnos de funcionamento da unidade escolar, de forma a compor, sempre que possível, o horário de aulas de cada turno – manhã e tarde – com disciplinas, atividades complementares e oficinas curriculares.

Artigo 340 - Na organização e fixação dos horários de trabalho dos servidores, por competência do Diretor de Escola, com a colaboração da equipe gestora, deverão ser estabelecidos dia(s) e horário para cumprimento das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, de forma a assegurar a participação dos docentes que atuem na parte diversificada, inclusive daqueles que possuem aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar e/ou que não tenham Sede de Controle de Frequência (SCF) na Escola de Tempo Integral.

(Res. SE nº 2/13, arts. 3º e 8º)

Seção V

Da Atribuição de Classes e Aulas da ETI

Artigo 341 - A atribuição das classes e aulas far-se-á na seguinte conformidade:

I – pelo Diretor de Escola, na unidade escolar, e em nível de Diretoria de Ensino, se necessário, com relação às disciplinas da base nacional comum e às Atividades Complementares das disciplinas constantes da parte diversificada, atendendo às disposições da legislação referente ao processo anual de atribuição de classes e aulas;

II – pela equipe gestora da unidade escolar, com relação às atividades das Oficinas Curriculares, assistida pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar, a docentes e candidatos à contratação que estejam devidamente inscritos e classificados no processo regular de atribuição de classes e aulas e que também tenham, paralelamente, efetuado inscrição específica para participar do processo seletivo referente ao Projeto Escola de Tempo Integral, observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) docentes titulares de cargo, para carga suplementar;
- b) docentes adidos, para composição da jornada de trabalho e/ou de carga suplementar, sem descaracterizar a condição de adido;
- c) docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, para composição de carga horária;
- d) a candidatos à contratação, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, para composição de carga horária.

§ 1º - Observadas as habilitações/qualificações docentes especificadas no artigo 7º desta resolução, constituem-se componentes do processo seletivo, objeto da inscrição paralela para o Projeto Escola de Tempo Integral, de que trata este artigo:

1 - a análise do currículo do candidato, avaliando-se as ações de formação vivenciadas, o histórico das experiências e as práticas educacionais bem sucedidas;

2 - a pertinência e a qualidade da proposta de trabalho apresentada pelo candidato;

3 - a avaliação dos resultados obtidos na entrevista individual realizada.

§ 2º - Os critérios de seleção dos docentes e candidatos inscritos terão os referenciais de:

1 - atendimento ao perfil exigido pelas características e especificidades do campo temático selecionado para a(s) Oficina(s) Curricular(es);

2 - espírito de liderança e postura democrática;

3 - assiduidade e pontualidade;

4 - disposição para trabalhar em projetos interdisciplinares;

5 - vivência de metodologias de trabalho que, respeitando o projeto pedagógico da unidade escolar, promovam a reflexão, a solidariedade, a troca de experiências e a aprendizagem dos conteúdos escolares pelos educandos;

6 - capacidade de promover a autoestima do educando;

7 - disponibilidade para o desenvolvimento de trabalho em equipe, de forma colaborativa; e

8 - interesse em:

8.1 - participar de programas de capacitação e formação continuada, inclusive via educação a distância, oferecidos por esta Secretaria da Educação e por entidades a ela conveniadas;

8.2 - criar e utilizar novos métodos didático-pedagógicos, usando as Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC).

§ 3º - Após a seleção e a atribuição das aulas das Oficinas Curriculares, a equipe gestora expedirá termo provisório de atribuição, a ser entregue ao docente/candidato, e a relação nominal de todos os contemplados no processo seletivo, com as respectivas cargas horárias, a ser enviado à Diretoria de Ensino, para ciência e ratificação no processo regular de atribuição de classes e aulas.

§ 4º - Aplicam-se ao docente, de que trata este artigo, as disposições da legislação específica do processo de atribuição de classes, turmas, aulas de projetos da Pasta, bem como as da legislação referente ao processo regular de atribuição de classes e aulas.

Artigo - 342 - Na atribuição de aulas das Oficinas Curriculares aos docentes/candidatos devidamente inscritos e cadastrados para o processo anual de atribuição de classes e aulas, deverão ser observadas as seguintes habilitações/qualificações a serem apresentadas para atuação em:

I - Língua Estrangeira Moderna - diploma de licenciatura plena em Letras/Inglês; aluno de curso de licenciatura plena em Letras, preferencialmente de último ano, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência, podendo, em caráter de absoluta excepcionalidade, ser atribuídas aulas a profissional graduado em curso de nível superior portador de exame de proficiência linguística no idioma objeto da docência, quando comprovada a inexistência dos profissionais acima relacionados;

II - Orientação de Estudos:

a) anos iniciais do Ensino Fundamental - diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

b) séries/anos finais do Ensino Fundamental, preferencialmente, diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

III - Atividades Artísticas - diploma de licenciatura plena em Educação Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança ou licenciatura plena em Educação Musical;

IV - Atividades Esportivas e Motoras - diploma de licenciatura plena em Educação Física;

V - Educação Financeira/Educação Fiscal, preferencialmente, diploma de licenciatura plena específica em Matemática ou de licenciatura em Ciências com plenificação em Matemática, ou de licenciatura plena em Pedagogia;

VI - Tecnologia e Sociedade - de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar: diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências da Natureza, ou diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas;

VII - Qualidade de Vida - diploma de licenciatura plena em Ciências Físicas e Biológicas ou licenciatura em Ciências com plenificação em Biologia, ou ainda licenciatura plena em História Natural; de licenciatura plena em Pedagogia;

VIII - Sexualidade - diploma de licenciatura plena em Ciências Físicas e Biológicas ou licenciatura em Ciências com plenificação em Biologia, ou ainda licenciatura plena em História Natural; de licenciatura plena em Pedagogia;

IX - Espaços Educadores Sustentáveis – de acordo com a proposta da unidade escolar: diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências da Natureza; diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas; diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Linguagens; diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

X - Educação para o Trânsito - diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas; diploma de licenciatura plena em Educação Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro,

Artes Cênicas e Dança, ou licenciatura plena em Educação Musical; diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

XI - Educação das Diversidades Étnico-raciais: diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas; diploma de licenciatura plena em Educação Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança, ou licenciatura plena em Educação Musical; diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

XII - Educação em Direitos Humanos: diploma de licenciatura plena em disciplinas da Área de Ciências Humanas; diploma de licenciatura plena em Educação Artística, ou de licenciatura plena em Arte, em quaisquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança, ou licenciatura plena em Educação Musical; diploma de licenciatura plena em Pedagogia.

Artigo 343 - A avaliação do desempenho escolar dos alunos, nos componentes de Atividades Complementares e Oficinas Curriculares, caracterizar-se-á por uma abordagem conceitual essencialmente formativa, processual e centrada em valores atitudinais de participação, interesse e compromisso do educando na construção de seu conhecimento.

Parágrafo único - Por inerentes ao processo de ensino e aprendizagem, os procedimentos e os resultados dos instrumentos avaliativos selecionados deverão se constituir insumos norteadores da avaliação global do educando.

Artigo 344 - Para o professor, ao qual se tenham atribuído aulas de Oficina Curricular, que comportam substituição docente, por qualquer período, são assegurados os mesmos benefícios e vantagens a que fazem jus os seus pares docentes que atuam nas escolas regulares de regime parcial, observadas as normas legais pertinentes, exceto a possibilidade de afastamento das referidas aulas para exercer qualquer outro tipo de atividade ou prestação de serviços.

Parágrafo único - No decorrer do ano letivo, o docente que, por qualquer motivo, deixar de corresponder às expectativas do desenvolvimento das atividades da Oficina Curricular, cujas aulas lhe tenham sido atribuídas, perderá essas aulas, a qualquer tempo, por decisão da equipe gestora da unidade escolar, ouvido o Supervisor de Ensino.

(Res. SE nº 2/13, arts. 6º, 7º, 5º, 9º e 10)

Seção VI

Disposição Geral

Artigo 345 - Para fins de definição de módulo de pessoal, nos termos do regulamento específico, deverá ser considerado em dobro o número de classes da Escola de Tempo Integral, que estejam em funcionamento nos termos da presente resolução.

(Res. SE nº 2/13, art. 11)

ANEXOS:

PROPOSTA DE MATRIZ CURRICULAR - ANEXO A									
PROJETO ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - Anos Iniciais									
BASE NACIONAL COMUM	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	Séries/Anos/Classes						
			1º	2º	3º	4º	5º		
	LINGUAGENS E CÓDIGOS	Língua Portuguesa	60%	60%	45%	30%	30%		
		Educação Física/Arte	15%	15%	15%	15%	15%		
	MATEMÁTICA	Matemática	25%	25%	40%	35%	35%		
	CIÊNCIAS DA NATUREZA	Ciências Físicas e Biológicas	—	—	—	10%	10%		
CIÊNCIAS HUMANAS	História/Geografia	—	—	—	10%	10%			
TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM			100%	100%	100%	100%	100%		
PARTE DIVERSIFICADA	ATIVIDADES COMPLEMENTARES	LINGUAGENS	Hora da Leitura						
			Produção de Texto						
		MATEMÁTICA	Experiências Matemáticas						
			OFICINAS CURRICULARES	Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa)	—	—	—		
				Orientação de Estudos					
	Oficina Curricular I					—	—		
	Oficina Curricular II								
	Oficial	Oficina Curricular III							
	TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES			15	15	15	15	15	
	TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA			40	40	40	40	40	

Obs.: Tabela retificada de acordo com DOE de 23/01/2013 – pág. 30.

ROPOSTA DE MATRIZ CURRICULAR - ANEXO B									
PROJETO ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - Anos Iniciais									
BASE NACIONAL COMUM	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	Séries/Anos/Classes						
			1º	2º	3º	4º	5º		
	LINGUAGENS E CÓDIGOS	Língua Portuguesa	60%	60%	45%	30%	30%		
		Educação Física/Arte	15%	15%	15%	15%	15%		
	MATEMÁTICA	Matemática	25%	25%	40%	35%	35%		
	CIÊNCIAS DA NATUREZA	Ciências Físicas e Biológicas	—	—	—	10%	10%		
CIÊNCIAS HUMANAS	História/Geografia	—	—	—	10%	10%			
TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM			100%	100%	100%	100%	100%		
PARTE DIVERSIFICADA	ATIVIDADES COMPLEMENTARES	LINGUAGENS	Hora da Leitura						
			Produção de Texto						
		MATEMÁTICA	Experiências Matemáticas						
			OFICINAS CURRICULARES	Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa)	—	—	—		
				Orientação de Estudos					
	Oficina Curricular I					—	—		
	Oficina Curricular II								
	Oficial	Oficina Curricular III							
	Oficial	Oficina Curricular IV							
	TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES			20	20	20	20	20	
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA			45	45	45	45	45		

Obs.: Tabela retificada de acordo com DOE de 23/01/2013 – pág. 30.

PROPOSTA DE MATRIZ CURRICULAR - ANEXO C								
PROJETO ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - Anos Finais								
BASE NACIONAL COMUM	ÁREAS DO CONHECIMENTO		COMPONENTES CURRICULARES	Séries/Aulas				
				6º	7º	8º	9º	
BASE NACIONAL COMUM	LINGUAGENS E CÓDIGOS		Língua Portuguesa	6	6	6	6	
			Educação Física	2	2	2	2	
			Arte	2	2	2	2	
	MATEMÁTICA		Matemática	6	6	6	5	
	CIÊNCIAS DA NATUREZA		Ciências Físicas e Biológicas	4	4	4	4	
	CIÊNCIAS HUMANAS		História	4	4	4	4	
			Geografia	4	4	4	4	
		Ensino Religioso*				1		
TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM				28	28	28	28	
PARTE DIVERSIFICADA	ATIVIDADES COMPLEMENTARES	LINGUAGENS		Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	2
				Leitura e Produção de Texto				
		MATEMÁTICA		Experiências Matemáticas				
	OFICINAS CURRICULARES			Orientação de Estudos				
				Oficina Curricular I				
				Oficina Curricular II				
				Oficina Curricular III				
TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES				12	12	12	12	
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA				40	40	40	40	

* Ensino Religioso - Se não houver demanda, acrescentar 1 (uma) aula para matemática.

PROPOSTA DE MATRIZ CURRICULAR - ANEXO D								
PROJETO ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL - Anos Finais								
BASE NACIONAL COMUM	ÁREAS DO CONHECIMENTO		COMPONENTES CURRICULARES	Séries/Aulas				
				6º	7º	8º	9º	
BASE NACIONAL COMUM	LINGUAGENS E CÓDIGOS		Língua Portuguesa	6	6	6	6	
			Educação Física	2	2	2	2	
			Arte	2	2	2	2	
	MATEMÁTICA		Matemática	6	6	6	5	
	CIÊNCIAS DA NATUREZA		Ciências Físicas e Biológicas	4	4	4	4	
	CIÊNCIAS HUMANAS		História	4	4	4	4	
			Geografia	4	4	4	4	
		Ensino Religioso*				1		
TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM				28	28	28	28	
PARTE DIVERSIFICADA	ATIVIDADES COMPLEMENTARES	LINGUAGENS		Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	2
				Leitura e Produção de Texto				
		MATEMÁTICA		Experiências Matemáticas				
	OFICINAS CURRICULARES			Orientação de Estudos				
				Oficina Curricular I				
				Oficina Curricular II				
				Oficina Curricular III				
Opcional		Oficina Curricular IV						
TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES				17	17	17	17	
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA				45	45	45	45	

* Ensino Religioso - Se não houver demanda, acrescentar 1 (uma) aula para matemática.

ANEXO E		
OFICINAS CURRICULARES		
ÁREAS DO CONHECIMENTO	EIXOS TEMÁTICOS	TEMAS
LINGUAGEM MATEMÁTICA CIÊNCIAS DA NATUREZA CIÊNCIAS HUMANAS	Linguagens Artísticas	Atividades Artísticas (Artes Visuais, Música, Dança, Teatro)
	Cultura de Movimento	Atividades Esportivas e Motoras
	Trabalho e Consumo	Educação Financeira/Educação Fiscal
	Ciência e Tecnologia	Tecnologia e Sociedade
	Saúde	Qualidade de Vida
		Sexualidade
	Meio Ambiente	Espaços Educadores Sustentáveis
	Ética, Cidadania e Pluralidade Cultural	Educação para o Trânsito
Educação das Diversidades Étnico-raciais		
	Educação em Direitos Humanos	

CAPÍTULO IX DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Seção I Do Recesso Escolar e da Suspensão do Expediente

Artigo 346 - As escolas públicas estaduais deverão funcionar em todos os dias úteis, para garantir o atendimento aos seus usuários e à comunidade escolar em geral.

Parágrafo único - O Diretor de Escola deverá organizar escala de trabalho do pessoal técnico-administrativo, de modo a garantir a presença de pelo menos um servidor da direção da escola, um da secretaria e mais um de apoio escolar, para atendimento ao público no período de recesso escolar de julho e no compreendido entre o Natal e o dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 347 - O calendário escolar, elaborado pela equipe escolar e homologado pelo Dirigente Regional de Ensino, observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na presente seção.

Artigo 348 - Na elaboração do calendário escolar, além de outras ocorrências objeto de programas ou projetos de natureza educativa, disciplinados e regulamentados por atos específicos, deverão ser previstos:

- I - o início e o término do ano letivo;
- II - os períodos de férias escolares;
- III - o período de recesso escolar de dez dias no mês de julho, a que farão jus os integrantes da classe de suporte pedagógico do Quadro do Magistério e os do Quadro de Apoio Escolar, em exercício na escola;
- IV - o período compreendido entre o Natal e o 1º de janeiro do ano subsequente;
- V - as demais atividades e eventos contemplados no projeto pedagógico da escola.

Artigo 349 - O Secretário da Educação baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta seção.

(Decreto nº 56.052/10, arts. 1º a 4º)

Seção II

Da Reposição de Aulas e Dias Letivos

Artigo 350 - As escolas estaduais somente poderão encerrar o semestre ou ano letivo após o cumprimento dos dias letivos e das horas de aula, assegurando-se para cada classe:

I - 200 dias de efetivo trabalho escolar para os cursos de organização anual e 100 dias para os de organização semestral;

II - a totalidade da carga horária estabelecida no quadro curricular homologado.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo deverá ser planejada a reposição dos dias letivos previstos e não trabalhados, bem como das aulas previstas e não ministradas, na conformidade do contido nesta seção.

Artigo 351 - A reposição de dias letivos e ou de aulas ocorrerá ao longo do ano letivo, em horário diverso ao das aulas regulares da classe.

Parágrafo único - Constatada a impossibilidade de realizar, no decorrer dos bimestres letivos, a reposição de que trata o *caput*, a escola deverá programar essas atividades para os recessos ou férias escolares, obedecida a seguinte ordem de precedência:

I - recesso escolar de julho;

II - recesso escolar de dezembro;

III - férias de janeiro.

Artigo 352 - Caberá à direção da escola:

I - efetuar mensalmente o levantamento por classe e ou por componente curricular do total de dias não trabalhados e das aulas não ministradas;

II - elaborar, no mínimo, ao final de cada bimestre, o plano de reposição dos dias letivos e ou da carga horária a serem cumpridos;

III - notificar alunos e pais sobre a necessidade de reposição de dias letivos e ou de aulas, afixando, em local visível, as datas e horários estabelecidos no plano de reposição;

IV - encaminhar o plano de reposição à Diretoria de Ensino para homologação.

Artigo 353 - O plano de reposição deverá ser formalizado em documento próprio que explicita a situação do calendário escolar, de cada classe e dos respectivos componentes curriculares, de modo a garantir as informações pertinentes e necessárias à análise e aprovação das atividades propostas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Escola analisar e aprovar o plano de reposição quando a reposição de dias letivos implicar alteração do calendário escolar.

Artigo 354 - Caberá ao Supervisor de Ensino:

I - acompanhar o desenvolvimento das atividades escolares, verificando a necessidade de reposição de dias letivos e de carga horária;

II - orientar as equipes escolares na elaboração do plano de reposição de dias letivos e ou de aulas;

III - analisar o plano de reposição proposto pela escola, emitindo parecer sobre a sua homologação;

IV - acompanhar a execução das atividades de reposição programadas para cada classe;

V - orientar os procedimentos para os registros referentes às atividades de reposição e à vida escolar dos alunos.

Artigo 355 - Caberá ao Dirigente Regional de Ensino homologar, mediante parecer favorável do Supervisor de Ensino, o plano de reposição de dias letivos e ou de aulas proposto pela unidade escolar.

Artigo 356 - A equipe escolar, após a homologação do plano de reposição, procederá às adequações do plano de trabalho definido para o bimestre letivo, de modo a garantir a consecução dos objetivos propostos e o desenvolvimento das atividades curriculares previstas para cada disciplina.

(Res. SE nº 102/03, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º)

Seção III
Das Datas e Comemorações
Subseção I
Das Datas e Comemorações relativas aos Direitos Humanos

Artigo 357 - O “Dia da Declaração Universal dos Direitos do Homem” será comemorado em 10 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará para que essa comemoração se realize obrigatoriamente em todas as escolas oficiais do estado, por meio de solenidades e preleções.

(Lei nº 8.086/64, arts. 1º e 2º)

Artigo 358 - O “Dia da Criança” será comemorado em todo o Estado, anualmente, no segundo domingo do mês de outubro.

Parágrafo único - As comemorações a que se refere o *caput* estarão a cargo das Secretarias da Educação, da Saúde e da Assistência e Desenvolvimento Social, e se constituirão de promoções que alertem a consciência pública para o dever de dar extensa e eficiente proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

(Lei de 18.5.71, arts. 1º e 2º)

Artigo 359 - A "Semana dos Direitos Humanos" será comemorada, anualmente, na semana que contenha o dia 21 de abril, com a realização de uma série de debates sobre Direitos Humanos e Pena de Morte, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os debates de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, contemplar as múltiplas opiniões a respeito do tema em questão e serem realizados intra e extra-classe.

§ 2º - Os Conselhos de Escola de cada Unidade de Ensino deverão se encarregar da garantia da programação citada no *caput* deste artigo destinada à participação da Comunidade Escolar.

(Lei nº 9.067/95, art. 1º)

Artigo 360 – A "Semana do Direito à Vida Humana" será comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de dezembro.

§ 1º - As comemorações constarão de programas, com ênfase no dia 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos, que envolverão toda a rede estadual, especialmente as Secretarias de Educação, de Saúde, de Cultura, de Esporte, Lazer e Turismo, de Assistência e Desenvolvimento Social, além de outros órgãos, buscando-se, ainda, a participação dos Municípios, da iniciativa privada e de entidades comunitárias.

§ 2º - A programação comemorativa ficará sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º - Durante a "Semana do Direito à Vida Humana" serão realizadas atividades que valorizem a vida, desde a concepção até a morte natural, tendo como tema central o desenvolvimento da vida intra-uterina e as consequências, para o feto e a gestante, decorrentes da prática do aborto.

(Lei nº 10.114/98, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 361 – O Dia Estadual da "Não" à Violência Contra a Criança será comemorado, anualmente, em 30 de agosto, nos estabelecimentos estaduais de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - As escolas promoverão, durante o mês de agosto, a apresentação de trabalhos pelos alunos, bem como a realização de palestras e outras atividades curriculares, com a participação de seus familiares, com vistas à conscientização do tema.

(Lei nº 10.028/98, arts. 1º e 2º)

Artigo 362 – O "Dia de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes", no Estado de São Paulo, será comemorado, anualmente, em 16 de abril, data alusiva a todas as vítimas de violência sexual contra crianças e adolescentes.

(Lei nº 12.929/08, art. 1º)

Artigo 363 - A "Semana Estadual de Esclarecimento sobre a Exploração, o Abuso e a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes" realizar-se-á, anualmente, na semana do dia 16 de abril, com promoção de debates sobre a exploração sexual infanto-juvenil, e as formas de combate e prevenção a essas agressões.

§ 1º - Os debates de que trata o *caput* deverão contar com a participação, entre outras, de instituições públicas, organizações não-governamentais (ONGs), entidades da sociedade civil, agências de financiamento e empresas.

§ 2º - A Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social fica encarregada da programação e da promoção dos debates sobre o tema, bem como de desenvolver ações específicas voltadas para o enfrentamento da exploração sexual infanto-juvenil.

(Lei nº 12.929/08, art. 2º)

Artigo 364 – O “Dia de Luta pela Educação Inclusiva no Estado de São Paulo”, instituído pela Lei nº 14.514/11, será celebrado, anualmente, em 14 de abril.

Parágrafo único - A data de que trata esta lei passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado.

(Lei nº 14.514/11, arts. 1º e 2º)

Artigo 365 - A data anual de 12 de agosto foi instituída pela Lei nº 12.641, de 15 de maio de 2012, como o Dia Nacional dos Direitos Humanos.

(Lei nº 12.641/12, art. 1º)

Subseção II

Das Datas e Comemorações relativas à Educação Ambiental

Artigo 366 - O Dia da Árvore será comemorado em 21 de setembro.

§ 1º - Nas comemorações do Dia da Árvore, as repartições públicas estaduais, se as condições de localização o permitirem, farão obrigatoriamente plantar pelo menos uma árvore.

§ 2º - As Secretárias da Educação e da Agricultura entrarão em entendimento com os prefeitos municipais a fim de que em todas as cidades e vilas do Estado, através dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, seja todos os anos comemorado o dia 21 de setembro com o plantio obrigatório de árvores em ruas e praças até que, progressivamente, fiquem totalmente arborizadas.

(Lei nº 3.401/56, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo **367** - O "Dia da Amazônia" será comemorado, anualmente, a 5 de setembro.

Parágrafo único - A comemoração de que trata o *caput* será feita em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Estado, mediante palestras, a serem proferidas pelos professores, sobre a região amazônica.

(Lei nº 10.113/68, arts. 1º e 2º)

Artigo **368** - O Curupira é o símbolo estadual do guardião e protetor das florestas e dos animais que nelas vivem.

§ 1º -Será difundido nas escolas de ensino fundamental e médio o símbolo do Curupira.

§ 2º - As Secretarias da Agricultura e da Educação adotarão providências no sentido de difundir o Curupira como protetor da flora e da fauna.

(Lei de 11.9.70, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo **369** - A Semana da Gincana de Coleta de Lixo Reciclável realizar-se-á, anualmente, nas escolas estaduais de ensino fundamental e médio.

§ 1º - O corpo discente será orientado pela direção e corpo docente da escola para a promoção da Gincana, que será fixada em data conveniente.

§ 2º - Uma parte do produto percebido com a venda do lixo reciclável será convertida em prêmios para os alunos que mais se destacarem na coleta, homenageando-se os demais.

§ 3º - A maior verba será destinada à Associação de Pais e Mestres que a distribuirá para benefício da escola e respectivos alunos, tais como aquisição de livros para biblioteca, equipamentos para laboratório, material escolar e agasalhos para os alunos carentes, ou outros fins vinculados diretamente à fruição educacional.

(Lei nº 9.338/96, art. 1º)

Artigo **370** - O dia 23 de setembro será considerado o "Dia da Revegetação".

(Lei nº 9.529/97, art. 1º)

Artigo **371** - A "Semana de Alfabetização e Conscientização Ambiental" nas escolas públicas de ensino fundamental realizar-se-á, anualmente, na semana de 5 de junho, Dia da Ecologia e Dia Mundial do Meio Ambiente.

§ 1º - Nessa semana, a Secretaria da Educação, em parceria com as Secretarias de Saneamento e Energia, do Meio Ambiente e da Saúde, através de equipe treinada, ministrará para as crianças das escolas públicas estaduais de ensino fundamental instruções sobre ecologia, preservação, meio ambiente e qualidade de vida.

§ 2º - Para a realização da "Semana de Alfabetização e Conscientização Ambiental" em escolas públicas os organismos estaduais poderão efetuar parcerias com organizações não governamentais, com associações profissionais e outras entidades afins.

(Lei nº 10.857/01, arts. 1º e 2º)

Artigo **372** - Recomenda-se aos professores da rede estadual de ensino que, no dia 5 de junho, se comemore nas escolas o Dia Internacional do Meio Ambiente, enfatizando a necessidade de preservação dos recursos naturais, sintetizada no lema: "Preservar a Natureza é Preservar a Vida".

(Res. SE de 29.5.84)

Artigo 373 - A "Semana da Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo", realizar-se-á, anualmente, nas escolas de ensino fundamental e médio.

§ 1º - Todas as escolas da rede oficial de ensino do Estado deverão inserir, no calendário de atividades, uma semana para tratar de temas relacionados à importância da coleta e reciclagem do lixo.

§ 2º - A programação do evento ficará sob a responsabilidade dos conselhos de escola de cada unidade de ensino.

§ 3º - Os debates, palestras e discussões têm como objetivo primeiro a conscientização da importância da seleção do lixo e a busca de soluções possíveis para seu melhor reaproveitamento.

(Lei nº 9.532/97, art. 1º)

Artigo **374** - O Dia Nacional da Educação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.633, de 14 de maio de 2012, será comemorado, anualmente, no dia 3 de junho, em todo o território nacional.

(Lei nº 12.633/12, art. 1º)

Subseção III **Das Datas e Comemorações relativas à Área da Saúde**

Artigo **375** - A Semana de Prevenção de Moléstias e Primeiros Socorros será praticada, desenvolvida e ministrada nos estabelecimentos da rede escolar do Estado na segunda semana do mês de abril, de cada ano, visando a oferecer conhecimentos e treinamentos preventivos para resguardo da vida humana.

(Lei nº 6.839/90, art. 1º)

Artigo **376** - A "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas", instituída pela Lei nº 13.812, de 13 de novembro de 2009, será realizada na semana do dia 24 de junho de cada ano.

Artigo **377** - Nessa semana serão realizadas atividades educativas e eventos organizados pela Secretaria da Educação e pelas escolas da rede pública estadual, destinados a conscientizar os alunos sobre os riscos associados à prática de brincadeiras perigosas.

Parágrafo único - São consideradas brincadeiras perigosas, especialmente:

1. brincar próximo a ruas movimentadas ou sobre lajes e telhados;
2. empinar pipas em dias de chuva ou próximo a antenas e fios telefônicos e elétricos;
3. utilizar cerol nas linhas de pipas;
4. soltar balões;
5. uso de fogos de artifício por crianças.

(Lei nº 13.812/09, arts. 1º e 2º)

Artigo 378 - A Semana da Saúde será realizada, anualmente, nas Escolas Estaduais de ensino fundamental e médio.

§ 1º - A programação do evento de que trata o *caput* ficará sob responsabilidade dos Conselhos de Escola de cada unidade de ensino.

§ 2º - A coordenação técnica do evento ficará a cargo dos professores da área de Ciências Biológicas e dos Escritórios Regionais de Saúde da localidade em que se inserem as escolas.

§ 3º - As palestras, debates e discussões dos temas relacionados à saúde deverão ter como objetivo prioritário a prevenção de doenças, nos seguintes casos:

- 1 - do câncer de mama e do colo uterino;
- 2 - das doenças cardiovasculares;
- 3 - das doenças sexualmente transmissíveis, com ênfase para Aids;
- 4 - de problemas oftalmológicos;
- 5 - das dificuldades de ordem emocional, psicomotora entre outras; e
- 6 - da dependência de drogas, fumo e álcool.

§ 4º - Além dos temas, apontados no parágrafo anterior, ainda devem ser abordados:

- 1 - sexualidade;
- 2 - métodos contraceptivos; e
- 3 - gravidez na adolescência.

§ 5º - Deverá ser garantida a participação dos familiares dos alunos nas atividades que compõem o evento de que trata o *caput*.

(Lei nº 8.944/94, art. 1º)

Artigo 379 - A "Semana de Prevenção contra a Cegueira" será comemorada toda terceira semana do mês de agosto.

Parágrafo único - Na semana de Prevenção à Cegueira o Estado promoverá:

I - exames preventivos contra a cegueira nos seguintes locais:

- a) hospitais públicos e conveniados;
- b) unidades básicas de saúde;
- c) escolas públicas;
- d) associações e escolas privadas interessadas;

II - ampla campanha publicitária acerca da necessidade de realização periódica de exames contra a cegueira.

(Lei nº 9.896/97, arts. 1º e 2º)

Artigo 380 - A "Semana Antialcoólica" no Estado de São Paulo será realizada anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único - Na programação dos eventos, deverão ser adotadas todas as medidas possíveis para conscientizar a sociedade sobre a maneira mais eficaz de prevenir e tratar o alcoolismo, através de entidades familiarizadas com o problema, da iniciativa privada e da comunidade, com o apoio das Secretarias da Educação e da Saúde.

(Lei nº 10.509/00, arts. 1º e 2º)

Artigo 381 - A "Semana de Prevenção das Deficiências de Visão" nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental realizar-se-á, anualmente, na semana na qual se inclui o dia 7 de maio.

§ 1º - Durante a semana a que se refere *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino fundamental serão submetidos a exame de acuidade visual.

§ 2º - Os alunos que apresentarem problemas de enfermidades de visão serão encaminhados para os hospitais da rede pública estadual, postos de saúde com atendimento oftalmológico ou clínicas conveniadas especializadas, para exame mais detalhado pelo médico oftalmologista, que prescreverá o tratamento ou óculos corretivos.

§ 3º - Quando não houver no hospital público o fornecimento de lentes e óculos adequados àquele aluno com problema de visão, o Estado fornecerá, através dos programas já existentes e de novos a serem criados e implementados para agilizar a correção da deficiência visual, as necessárias lentes ou óculos corretivos.

(Lei nº 11.685/04, arts. 1º, 2º, 3º e 4º)

Artigo 382 - O "Dia da Não Droga" será comemorado, anualmente, no dia 1º de março.

§ 1º - O dia a que se refere o *caput* constará do Calendário Oficial de Eventos do Estado.

§ 2º - Para a comemoração do dia previsto no *caput* o Poder Executivo envidará esforços para a realização, em espaços e escolas públicas, de campanhas de esclarecimento dos males causados pelo uso de drogas, tais como álcool, tabaco, entorpecentes, entre outras.

(Lei nº 12.046/05, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 383 - Realizar-se-á a "Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos" nas escolas de ensino fundamental e médio.

(Lei nº 12.145/05, art. 1º)

Artigo 384 - A "Semana de Educação Alimentar" será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

§ 1º - A Semana a que se refere o *caput* constará do Calendário de Eventos do Estado.

§ 2º - O planejamento das comemorações observará o disposto na Política Nacional de Alimentação e Nutrição, conforme dispõe a Portaria nº 710, de 10 de junho de 1999, do Ministério da Saúde.

(Lei nº 12.230/06, arts. 1º e 2º)

Artigo 385 - O "Dia de Conscientização do Combate às Drogas na Escola" será comemorado, anualmente, em 26 de junho.

§ 1º - Por ocasião da comemoração, devem ser realizadas atividades didáticas a respeito da problemática das drogas ilícitas, na rede pública escolar.

§ 2º - Norma regulamentar disporá a respeito do detalhamento de atividades, temática e calendário a serem cumpridos para os seus fins.

(Lei nº 12.902/08, arts. 1º e 2º)

Artigo 386 - A Semana Estadual de Higiene e Saúde Pública e Ocupacional destinar-se-á à difusão de princípios fundamentais de educação sanitária e de medidas de proteção aos acidentes do trabalho e doença ocupacional.

Parágrafo único - A Semana Estadual de Higiene e Saúde Pública e Ocupacional será comemorada, anualmente, compreendendo o dia 18 de outubro - Dia do Médico, sob o patrocínio das Secretarias da Saúde, Trabalho e Educação e com a colaboração das instituições

públicas e privadas, que se dediquem à promoção, proteção ou recuperação da saúde e à prevenção de acidentes do trabalho.

(Lei nº 4.930/85, arts. 1º e 2º)

Artigo 387 - É instituído o dia 10 de outubro como o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.

Parágrafo único. Na data de que trata este artigo, as entidades governamentais e não governamentais poderão, em parceria com as secretarias municipais e estaduais, desenvolver atividades como:

- I - palestras;
- II - concursos de frase ou redação;
- III - eleição de cipeiro escolar;
- IV - visitas em empresas.

(Lei nº 12.645/12, art. 2º)

Subseção IV

Das Datas e Comemorações de Caráter Social e Educativo

Artigo 388 - O Dia do Artista Plástico será comemorado no Estado de São Paulo em 8 de maio de cada ano.

Parágrafo único - Os estabelecimentos oficiais de ensino realizarão, nesse dia, comemorações, enaltecendo o valor cultural do artista plástico.

(Lei nº 3.434/56, arts. 1º e 2º)

Artigo 389 - O “Dia de Monteiro Lobato” será comemorado a 18 de abril de cada ano.

§ 1º - A comemoração de que trata o *caput* deste artigo será feita, obrigatoriamente, em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Estado, mediante palestras, a serem proferidas pelos professores, sobre a personalidade, a obra literária e o espírito patriótico do grande escritor patricio.

§ 2º - Quando a data de 18 de abril cair em dia que não haja aula, a comemoração será feita um dia antes ou um dia depois, a critério do diretor do estabelecimento de ensino.

(Lei nº 9.886/67, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 390 - O “Dia Pan-Americano” será comemorado, anualmente, em 14 de abril, nas Escolas e Universidades do Estado.

(Lei nº 10.142/68, art. 1º)

Artigo 391 - O “Dia do Escoteiro” será comemorado, anualmente, no dia 23 de abril, nas escolas de ensino fundamental do Estado.

§ 1º - A comemoração a que se refere o *caput* constará de palestras dos professores sobre o Escoteirismo e sobre os ideais que inspiraram Baden Powell ao fundá-lo.

§ 2º - Quando a data mencionada no *caput* coincidir com domingo ou feriado, as comemorações serão realizadas no dia anterior ou posterior, a critério do diretor do estabelecimento.

(Lei nº 10.267/68, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 392 - O “Dia da Gratidão à Mãe Preta” será comemorado, anualmente, em todo o território do Estado, no dia de 28 de setembro.

Parágrafo único - Em todos os estabelecimentos estaduais de ensino fundamental e médio, bem como nos particulares sujeitos à fiscalização do Governo do Estado, serão realizados na data referida no *caput*, atos cívicos de que constarão preleções sobre o papel exercido pela mulher negra nos nossos lares, como nutriz a pagem, e sua influencia na formação física das gerações de brasileiros contemporâneos da escravatura.

(Lei nº 10.346/68, arts. 1º e 2º)

Artigo 393 - A “Semana da Imprensa” nas escolas de ensino fundamental e médio da rede oficial do Estado realizar-se-á na semana em que recair o “Dia da Imprensa”, em que se comemora no dia 10 de setembro.

Parágrafo único - Deverá a “Semana da Imprensa” constar do planejamento dos currículos das cadeiras de “Português”, “História Geral” e “História do Brasil”, sem que se dispense a colaboração das outras disciplinas.

(Lei nº 614/74, arts. 1º e 2º)

Artigo 394 - A “Semana Eleitoral” será comemorada, anualmente, de 1º a 7 de agosto.

§ 1º - Constarão da comemoração, a que se refere o *caput* deste artigo, conferências a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino do Estado divulgando a legislação eleitoral e partidária, com o objetivo de estimular a participação na vida política nacional, através do exercício do voto.

§ 2º - Para a execução dessa campanha educativa, será solicitada a colaboração do Tribunal Regional Eleitoral.

(Lei nº 641/75, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 395 - Os estabelecimentos públicos do Estado que têm denominação patronímica comemorarão, anualmente, o dia dos respectivos patronos.

§ 1º - A comemoração realizar-se-á, preferencialmente, na data natalícia do patrono.

§ 2º - Constarão as solenidades de programas culturais, esportivos ou de cerimônias que forem determinadas em regulamentação específica.

(Lei nº 1.245/76, art. 1º)

Artigo 396 - A “Semana da Mulher” será comemorada, anualmente, no período de 2 a 8 de março.

Parágrafo único – O Poder Executivo fará realizar, na semana de que trata este artigo, palestras, conferências, reuniões e outros eventos que invoquem a problemática da mulher em nossa sociedade, em bibliotecas públicas, na rede oficial de ensino, bem como nos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

(Lei nº 4.565/85, art. 1º)

Artigo 397 – O “Dia da Consciência Negra” será comemorado, anualmente, no Estado de São Paulo, no dia 20 de novembro.

§ 1º - No mês de novembro, deverá ser divulgada a cultura negra; a origem de seus povos; conflitos; os efeitos da colonização e independência no Continente Africano; seus Mártires; contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País; e a situação atual dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de eventos a serem elaborados pelas entidades e movimentos negros do País e pelo Governo do Estado.

§ 2º - As manifestações culturais e artísticas, previstas no *caput* que ocorrerem nas escolas da rede estadual de ensino, serão realizadas no mês de novembro.

§ 3º - No conjunto de manifestações culturais e artísticas, previstas no § 1º deverão participar a rádio e a televisão educativa com divulgação e cobertura dos eventos e apresentação de documentários.

(Lei nº 7.968/92, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 398 - A Semana dos Povos Indígenas do Brasil será comemorada, no Estado de São Paulo, anualmente, na semana do dia 19 de abril.

§ 1º - A Secretaria da Cultura, na semana do dia 19 de abril, promoverá a divulgação da cultura dos povos indígenas que habitam e habitaram o Brasil, difundindo entre outros aspectos, suas origens; conflitos; efeitos sofridos pela colonização e ocupação das suas terras; seus Mártires; contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País; situação atual dos povos e seus descendentes, por meio da programação a ser elaborada por representantes dos povos indígenas do país e por especialistas do Governo.

§ 2º - Do conjunto de manifestações culturais e artísticas deverão participar as escolas da rede estadual de ensino, bem como a rádio e a televisão educativa com divulgação e cobertura dos eventos e apresentação de documentários.

(Lei nº 8.151/92, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 399 - O dia 9 (nove) de julho, data magna do Estado de São Paulo, será considerado feriado civil, conforme autorizado pelo artigo 1º, inciso II, da Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

(Lei nº 9.497/97, art. 1º)

Artigo 400 - Em todos os estabelecimentos da rede pública de educação básica realizar-se-á, anualmente, entre os dias 16 e 31 de maio, a "Semana Educativa do Trânsito", tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres, nas cidades e nas rodovias, com o objetivo da segurança comum.

§ 1º - Aos alunos do ensino médio serão definidas ações direcionadas e progressivas.

§ 2º - Para execução da "Semana Educativa do Trânsito" integrarão órgãos públicos das áreas de segurança, educação, saúde, infância e juventude, cidadania, cultura, bem como outras que se fizerem necessárias, tudo sob a coordenação, organização e execução da Divisão de Educação do Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.

§ 3º - Fica admitida a participação de entidades não governamentais, as quais poderão receber incentivos.

§ 4º - No curso da Semana deverá ser observada a seguinte orientação:

1 - todo o trabalho escolar consistirá na explanação de temas direcionados a campanhas educativas de trânsito, segurança e prevenção de acidentes nas estradas e, especialmente, nas cidades, com relevância às peculiaridades locais.

2 - aplicação do método de projetos ou de unidades de trabalho, de maneira que todos os conhecimentos sejam adquiridos tanto quanto possível em situação real, precipuamente, e de modo secundário o recurso à simples memorização de regras ou de noções sobre o trânsito em geral.

3 - em todas as oportunidades será propiciada a aquisição de conhecimentos e experiências sobre o movimento rodoviário nacional e particularmente de São Paulo, ressaltando-se a importância econômica e social das estradas de rodagem.

§ 5º - A "Semana Educativa do Trânsito" será encerrada em cada estabelecimento de ensino com exposição de desenhos, gráficos e outros trabalhos realizados.

§ 6º - O trabalho que houver obtido a melhor classificação pela comissão julgadora da direção do estabelecimento será enviado, dentro de 5 (cinco) dias, após o encerramento da Semana, à Diretoria de Ensino respectiva, a qual procederá à classificação final, e o autor do melhor trabalho será distinguido com medalha e diploma de menção honrosa, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada nas escolas.

§ 7º - Nos estabelecimentos de ensino constituídos de diferentes cursos a seleção dos trabalhos será correspondente a cada um deles.

§ 8º - A comissão julgadora será integrada por 4 (quatro) membros do quadro funcional, nomeados pelo Diretor, a quem caberá o voto de desempate.

§ 9º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao responsável a prática de falta grave, com previsão de punição.

(Lei nº 9.501/97, arts. 1º ao 5º)

Artigo 401 - Na rede estadual de ensino, o dia 13 de maio "Dia da Abolição da Escravatura" será considerado como "Dia de debate e de denúncia contra o racismo".

§ 1º - No período de 12 de maio a 6 de junho, as escolas deverão promover, em um ou mais dias, atividades letivas a respeito do papel do negro na formação da sociedade brasileira, e do papel da escola na luta pela eliminação do preconceito racial contra o negro, dentro do tema Negro-Educação-Constituinte.

§ 2º - Após a discussão do tema mencionado no *caput*, deverá ser elaborado, pelas Unidades Escolares - UEs, relatório que explicita as principais conclusões e atividades desenvolvidas, que tem por finalidade subsidiar a formulação de uma Política Educacional que contribua para a erradicação do preconceito racial contra o negro.

(Res. SE nº 95/86, arts. 1º e 2º e *caput* do 3º)

Artigo 402 - No calendário de efemérides do Estado, o "Dia da Paternidade Responsável" será comemorado, anualmente, no primeiro domingo de agosto.

(Lei nº 12.865/08, art. 1º)

Artigo 403 - Realizar-se-á, na rede estadual de ensino, o "Dia da Família na Escola", tendo como objetivo estimular e incrementar a participação das famílias dos educandos nas questões e problemas da comunidade escolar.

§ 1º - As atividades do dia de que trata este artigo:

1 - serão realizadas, no mínimo, uma vez por semestre, em datas a serem fixadas pela Secretaria da Educação;

2 - serão desenvolvidas nas dependências das escolas;

3 - contarão com a participação dos educandos e seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários das escolas, e ainda de outros integrantes da comunidade escolar;

4 - serão precedidas de ampla divulgação na comunidade escolar e através dos meios de comunicação.

§ 2º - As atividades a que se refere o § 1º compreenderão, entre outras:

1 - feiras culturais;

2 - palestras e debates;

3 - exposições de trabalhos dos alunos;

4 - visitas às dependências das escolas;

5 - psicodramas.

(Lei nº 12.930/08, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 404 - No Estado de São Paulo, o "Dia da Família Afro-Brasileira" será comemorado, anualmente, no segundo domingo de setembro.

Parágrafo único - O Estado incluirá a data no calendário oficial de festividades e promoverá, na Rede Estadual de Ensino, à proximidade do dia comemorado, palestras relativas à composição étnica do povo brasileiro e a importância da família na constituição da sociedade, com enfoque especial para a família afro-brasileira.

(Lei nº 12.934/08, arts. 1º e 2º)

Artigo 405 - Os órgãos e entidades estaduais, em especial as Secretarias de Esporte, Lazer e Turismo, da Educação, do Emprego e Relações do Trabalho, da Cultura, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Saúde, ficam incumbidos de promover ações, de forma integrada, destinadas a comemorar, no Estado de São Paulo, anualmente, no dia 12 de agosto, o Dia Nacional da Juventude, instituído pela Lei federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

(Decreto nº 46.985/02, art.1º)

Artigo 406 - A "Semana da Educação" será comemorada, anualmente, no período de 9 a 15 de outubro.

(Lei nº 1.971/79, art. 1º)

Artigo 407 - A "Semana Paulo Freire da Educação" será comemorada, anualmente, na semana do dia 1º ao dia 7 de maio, com a realização de uma série de debates sobre o sistema educacional, nos estabelecimentos oficiais de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os Conselhos de Escola de cada unidade de ensino deverão se encarregar da garantia de execução da programação determinada no *caput*, destinada à participação da comunidade escolar.

(Lei nº 10.098/98, art. 1º)

Artigo 408 - O "Dia da Escola" será comemorado, anualmente, no dia 19 de março.

(Lei nº 10.732/01, art. 1º)

Artigo 409 - A data de 15 de outubro, "Dia do Professor", será considerada "Feriado Escolar"

Parágrafo único - As unidades escolares deverão, em conjunto com a comunidade, na semana em que se comemora o Dia do Professor, promover atividades voltadas à revalorização do Professor, enquanto participante do sistema de ensino.

(Lei nº 174/48, art. 1º e Res. SE nº 139/84, art. 1º)

Artigo 410 - O "Dia do Diretor de Escola" será comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro.

(Lei nº 10.927/01, art. 1º)

Artigo 411 - O "Dia do Supervisor de Ensino" será comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro.

(Lei nº 11.366/03, art. 1º)

Artigo 412 - O "Dia Estadual do Grêmio Livre Estudantil" será comemorado, anualmente, em 28 de março, em todos os estabelecimentos da rede estadual de ensino, com

palestras, debates, atividades educacionais, esportivas ou culturais, resgatando a história do movimento estudantil, bem como enaltecendo a importância da participação dos estudantes e do grêmio na vida da escola e na sociedade, visando ao pleno desenvolvimento social e humano do cidadão.

§ 1º - A comemoração desse dia será organizada pelo grêmio e, no caso de sua inexistência, pela comissão representativa dos estudantes da escola.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Educação e às direções das escolas divulgar o disposto neste artigo e fornecer o apoio logístico aos grêmios e aos estudantes.

(Lei nº 12.892/08, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo 413 - A "Semana do Patriarca da Independência" destina-se a homenagear José Bonifácio de Andrade e Silva.

Parágrafo único - As escolas da rede oficial de ensino do Estado deverão inserir no calendário escolar uma semana de atividades relacionadas a José Bonifácio de Andrada e Silva, preferencialmente no dia 13 junho, data comemorativa de seu nascimento.

(Lei nº 10.878/01, arts. 1º e 2º)

Artigo 414 - O "Dia da Lembrança dos Heróis e Mártires da Guerra contra o Nazi-fascismo", instituído pela Lei nº 10.815, de 30 de maio de 2001, será comemorado, anualmente, no dia 8 de maio.

Parágrafo único - O Poder Executivo, com a colaboração da Assembléia Legislativa e das entidades de direitos humanos, promoverá atividades alusivas ao evento.

(Lei nº 10.815/01, arts. 1º e 2º)

Artigo 415 - Fica instituído o Dia Nacional de Valorização da Família a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de outubro, em todo o território nacional.

(Lei nº 12.647/12, art. 1º)

Seção IV Dos Símbolos e Comemorações Cívicas

Artigo 416 - O Dia da Liberdade será comemorado anualmente a 21 de abril.

Parágrafo único - O Dia da Liberdade será solenemente comemorado nos estabelecimentos estaduais de ensino, sem prejuízo do horário normal das aulas.

(Lei nº 794/50, arts. 1º e 2º)

Artigo 417 - A "Semana da Pátria" será comemorada, de 1º a 7 de setembro de cada ano, nas escolas oficiais de ensino médio e nas particulares que optarem pelo sistema estadual de ensino.

§ 1º - O tempo reservado para as comemorações não será incluído no período de 200 (duzentos) dias de trabalho escolar efetivo.

§ 2º - Nos dias reservados às comemorações de que trata esta seção serão realizadas preleções, atividades cívicas, literárias e esportivas, bem como concursos de fanfarras e orfeões, além de outras atividades que a Secretaria da Educação estabelecer.

§ 3º - Para os fins estabelecidos nesta seção, a Secretaria da Educação instituirá prêmios.

(Lei nº 8.294/64, arts. 1º, 2º, 5º e 7º)

Artigo 418 - O “Hino dos Bandeirantes”, cuja letra e tema invocarão os feitos históricos dos paulistas, ressaltando o dinamismo do seu povo, o seu amor ao trabalho, a pujança do seu progresso e a sua decidida vocação para a liberdade, será considerado o hino oficial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A letra, de fundo cívico, do “Hino dos Bandeirantes”, deverá ser divulgada por todo o Estado, por via dos órgãos públicos, sobretudo por estabelecimentos de ensino, e gravada em lugar próprio no Túmulo dos Heróis de 1932, no Parque do Ibirapuera, na Capital.

(Lei nº 9.854/67, arts. 1º e 2º, alt. pela Lei nº 337/74)

Artigo 419 - É obrigatória a execução vocal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino fundamental, da rede oficial e particular no Estado de São Paulo, uma vez por semana, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas Diretorias de Ensino.

§ 1º - A execução vocal e o hasteamento serão realizados sob a orientação do corpo docente do estabelecimento de ensino.

§ 2º - A execução vocal e o hasteamento seguirão as determinações contidas na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

(Lei nº 6.757/90, arts. 1º, 2º e 3º)

§ 3º - Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul.

(Lei fed. nº 5.700/71, *caput* do art. 13, alt. pela Lei fed. nº 12.157/09)

Artigo 420 - Nas festividades escolares a serem realizadas em estabelecimentos de ensino fundamental e médio, a apresentação de músicas brasileiras não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do total das músicas programadas.

§ 1º - Não haverá obrigatoriedade de se cumprir esse percentual nos casos de apresentações de óperas, de música clássica e de música sacra.

§ 2º - As músicas estrangeiras a serem apresentadas deverão ser acompanhadas de uma tradução em português, para conhecimento da Direção da Escola.

(Lei nº 610/74, arts. 1º e 2º)

CAPÍTULO X

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO ENSINO MÉDIO E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Das Modalidades e Características

Artigo 421 - O estágio supervisionado de alunos matriculados em cursos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional ou de educação de jovens e adultos, obedecido o disposto na Lei federal nº 11.788/2008, reger-se-á, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, pelo que dispõe a Indicação CEE nº 30/03 e a Deliberação 87/09.

Parágrafo único - Esta regulamentação abrange os cursos oferecidos nas modalidades de educação especial, de jovens e adultos e a distância.

(Del. CEE nº 87/09, art. 1º)

Artigo 422 - O estágio, como procedimento didático-pedagógico, é atividade curricular supervisionada de competência da instituição escolar, a quem cabe definir na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento de cada um de seus cursos, a duração,

a natureza e a intencionalidade educativa, em termos de princípios e objetivos para a formação do educando, podendo abranger as seguintes modalidades:

I - Estágio profissional obrigatório - definido em função das exigências decorrentes da natureza do curso e ou como parte integrante do itinerário formativo, planejado, executado e avaliado em conformidade ao perfil profissional de conclusão para o curso;

II - Estágio profissional não obrigatório - opção da escola definida em seu projeto ou plano do curso, o que o torna obrigatório para seus alunos, devendo manter coerência com o perfil profissional de conclusão previsto para o curso;

III - Estágio sócio cultural ou de iniciação científica - definido pela escola em seu projeto pedagógico ou plano de curso como forma de contextualização do currículo e desenvolvido sob a forma de atividades de extensão, monitorias ou projetos curriculares, integrados ao currículo, de cumprimento obrigatório ou voluntário pelos alunos;

IV - Estágio sócio civil - assumido pela escola como ato educativo de interação comunitária, caracterizando-se pela participação dos alunos em:

a) empreendimento ou projeto de interesse social ou cultural da comunidade;

b) projetos de prestação de serviço civil em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil;

c) prestação de serviços voluntários de caráter social e educativo, desenvolvido sob forma de projetos curriculares e ou interdisciplinares, nos termos do projeto pedagógico.

Parágrafo único - Nos cursos oferecidos na modalidade a distância, a proposta pedagógica ou plano de curso deve definir com clareza a natureza e modalidade do estágio, levando em consideração as condições reais do alunado.

(Del. CEE nº 87/09, art. 2º)

Artigo 423 - O estágio curricular do ensino médio caracteriza-se como uma oportunidade de complementação curricular aberta ao aluno do ensino médio, em caráter optativo, que tem como objetivos:

I - assegurar ao aluno a vivência no mundo empresarial de experiências profissionais por meio da realização de atividades de aprendizagem social, profissional e ou cultural imprescindíveis a uma vida cidadã;

II - valorizar a experiência profissional e o estudo não formal;

III - refletir sobre a realidade vivenciada no mercado de trabalho;

IV - desenvolver valores, postura ética e responsável e aptidões para uma vida produtiva.

(Res. SE nº 40/09, art. 3º)

§ 1º - O estágio dos alunos do ensino médio, de educação especial e de educação de jovens e adultos, matriculados nas unidades escolares da rede estadual de ensino, compõe obrigatoriamente a proposta pedagógica da unidade escolar como um ato educativo que visa à preparação do aluno para o mundo produtivo e sua adaptação às novas formas de organização do trabalho.

(Res. SE nº 40/09, art. 1º)

§ 2º - Cabe à unidade escolar contextualizar, em sua proposta pedagógica, a natureza do estágio, sua duração e formas de supervisão, atentando para que as atividades práticas a serem vivenciadas pelos alunos atendam aos objetivos propostos para o ensino médio.

(Res. SE nº 40/09, art. 2º)

Artigo 424 - A escola deverá elaborar proposta de estágio contemplando aspectos específicos do curso, normas e orientações complementares, abrangendo:

I - duração máxima e mínima de carga horária ao longo do curso, atentando-se para que a jornada a ser cumprida pelo aluno estagiário seja compatível com o horário e a jornada escolar, bem como a limitação legal.

II - orientação para elaboração e apresentação periódica de relatório de atividades a ser entregue em prazo não superior a seis meses.

III - instrumentos de avaliação dos seus alunos estagiários.

(Del. CEE nº 87/09, art. 7º)

Artigo 425 - As escolas e as organizações concedentes de estágio e outros parceiros envolvidos poderão, quando solicitados, contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º - Não poderá ser cobrada do aluno estagiário taxa adicional ou qualquer outro tipo de pagamento, referente a providências administrativas para a obtenção e realização do estágio.

§ 2º - Os agentes de integração, além das obrigações previstas na legislação vigente poderão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:

1 - identificar e apresentar à escola oportunidades de estágios em empresas e organizações públicas ou privadas;

2 - facilitar o ajuste de condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;

3 - cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;

4 - adotar providências relativas a execução de bolsa-estágio, quando existente;

5 - adotar providências relativas ao seguro obrigatório contra acidentes pessoais e, eventualmente, de responsabilidade civil por danos contra terceiros, quando este não for providenciado pela própria escola ou administração de redes de ensino.

(Del. CEE nº 87/09, art. 5º)

Artigo 426 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa-estágio, ou qualquer outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação vigente, devendo o estudante-estagiário, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes pessoais, no estágio ou dele decorrentes, por meio de uma das seguintes alternativas:

I - diretamente pela escola, com eventual ajuda da instituição de mediação entre a empresa e a escola;

II - pelo órgão da administração central ou descentralizada das respectivas redes de ensino públicas ou privadas;

III - pela organização concedente do estágio, que mediante acordo específico com a instituição escolar, responsabiliza-se pelo seguro obrigatório.

§ 1º - A estipulação de bolsa-estágio ou outra contraprestação, quando concedida, será fixada de comum acordo entre o estagiário ou seus responsáveis e a instituição que conceder o estágio.

§ 2º - A concessão da bolsa-estágio e auxílio transporte, ou de qualquer outra forma de contraprestação é compulsória para realização do estágio profissional não obrigatório.

§ 3º - O estágio sócio-cultural e civil realizado no próprio estabelecimento de ensino, na comunidade local, em organizações governamentais da área social ou organizações não governamentais e sem fins lucrativos, poderá utilizar-se do Termo de Adesão, conforme disposto na Lei federal nº 9.608/98.

§ 4º - Para a realização dos estágios é necessário que haja Termo de Compromisso, celebrado entre o estudante ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente, com a interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino.

(Del. CEE nº 87/09, art. 4º e *caput* do art. 6º)

Artigo 427 - As unidades escolares poderão recorrer aos serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições formalmente acordadas, cuidando que, para obtenção do estágio, não seja cobrada do aluno, taxa adicional ou outro tipo de pagamento.

Parágrafo único - Nos casos de as unidades escolares contarem com serviços de agências de intermediação do estágio, o apoio e compromissos a serem assumidos pelos respectivos agentes mediadores, serão de:

1. identificar e apresentar à escola oportunidades de estágio em empresas e organizações públicas ou privadas;
2. facilitar as condições de estágio que irão constar do instrumento jurídico a ser celebrado;
3. cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;
4. adotar as providências relativas à execução de bolsa auxílio e ao seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

(Res. SE nº 40/09, art. 7º)

Seção II

Da Orientação e Supervisão dos Estagiários

Artigo 428 - A oferta de estágio implica que a escola deva contar com profissionais habilitados, responsáveis pela orientação e supervisão dos alunos estagiários, com carga horária destinada para esse fim, compatível com o número de alunos estagiários.

Parágrafo único - Compete aos profissionais, a que se refere o *caput* deste artigo, a constante orientação, discussão e avaliação, de forma a promover a aprendizagem de conhecimentos inter e multidisciplinares nas atividades realizadas pelos alunos estagiários, além do controle, registro e articulação com as instituições nas quais os estágios se realizarão.

(Del. CEE nº 87/09, art. 9º)

Artigo 429 - Caberá ao profissional que orientará e supervisionará os alunos estagiários:

I - analisar a natureza das atividades propostas pela instituição concedente, avaliando-as quanto à pertinência, oportunidade e valia das experiências oferecidas pela empresa/instituição;

II - acompanhar a situação de frequência escolar dos estagiários, notificando, de imediato, a instituição concedente em caso de irregularidade;

III - cuidar para que a duração do estágio seja compatível com o horário e a jornada escolar do aluno.

(Res. SE nº 40/09, art. 9º)

Artigo 430 - Considera-se apto à realização do estágio o aluno frequente e matriculado em curso do ensino médio e que conte, no mínimo, com 16 (dezesesseis) anos completos de idade, na data de início do estágio.

Artigo 431 - Independentemente da natureza do estágio, a carga horária das atividades a serem realizadas deve ser definida de comum acordo entre a escola e o aluno estagiário, ou seu representante legal e a parte concedente do estágio, devendo constar do Termo de Compromisso e não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

§ 1º - No caso de alunos da Educação Especial e do ensino fundamental na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos a carga horária não poderá exceder a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais.

§ 2º - A carga horária da jornada de atividades que compõem o estágio deverá ser acrescida à carga horária mínima prevista para o ensino médio.

(Res. SE nº 40/09, arts. 4º e 5º, c/c art. 8º da Del. CEE nº 87/09)

Artigo 432 - A Unidade Escolar deverá registrar a modalidade de estágio e carga horária efetivamente realizada pelo aluno no Histórico Escolar e/ou fornecer Certificado de participação, no caso de estágio sócio cultural ou civil.

(Del. CEE nº 87/09, art. 3º)

Artigo 433 - Constituem-se obrigações a serem assumidas pelas unidades escolares:

I - celebrar Termo de Compromisso a ser firmado entre o aluno ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente de estágio, sendo a unidade escolar a parte interveniente;

II - contar com um professor orientador que se incumbirá pelo processo de acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

III - exigir, semestralmente, do educando a apresentação de relatório das atividades de estágio realizadas;

IV - zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento das normas;

V - comunicar à parte concedente do estágio, as datas de realização das avaliações escolares.

§ 1º - A organização, acompanhamento e avaliação do estágio ficarão sob a responsabilidade do Professor Coordenador do Ensino Médio, que atua no período de matrícula do aluno requisitante do estágio.

§ 2º - Na ausência de Professor Coordenador, a supervisão das atividades de estágio dos alunos de ensino médio ficará sob a responsabilidade do Vice-Diretor ou do Diretor de Escola.

Artigo 434 - A duração do estágio, não poderá, pela mesma empresa concedente, exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º - É assegurado ao estagiário o direito ao período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

(Res. SE nº 40/09, arts. 6º, 10 e 11)

CAPÍTULO XI
DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

Seção I
Do Programa Ler e Escrever

Artigo 435 - Fica instituído, a partir do ano de 2008, o Programa “Ler e Escrever”, com os seguintes objetivos:

I – alfabetizar, até 2010, todos os alunos com idade de até oito anos do Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino;

II – recuperar a aprendizagem de leitura e escrita dos alunos de todas as séries do Ciclo I do Ensino Fundamental.

III – na continuidade, a partir do ano de 2012, assegurar a eficácia da aprendizagem dos conteúdos programáticos das demais disciplinas integrantes do currículo do ensino fundamental, em especial os da Matemática.

Parágrafo único – O Programa “Ler e Escrever” abrangerá, também, as escolas do Interior, a partir de 2009.

(Res. SE nº 86/07, art. 1º, com a redação dada pela Res. SE nº 46/12, e Res. SE nº 96/08, art. 1º)

Seção II
Do Programa Educação - Compromisso de São Paulo
Subseção I
Da Instituição, Finalidade e Diretrizes

Artigo 436 - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa Educação - Compromisso de São Paulo, com a finalidade de promover amplamente a educação de qualidade na rede pública estadual de ensino e a valorização de seus profissionais.

Artigo 437 - O Programa será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes:

I - valorização da carreira do magistério e das demais carreiras dos demais profissionais da educação, com foco na aprendizagem do aluno, inclusive mediante o emprego de regimes especiais de trabalho, na forma da lei;

II - melhoria da atratividade e da qualidade do ensino médio, por meio da organização de cursos ou valendo-se de instituições de ensino de referência, observada a legislação vigente;

III - atendimento prioritário às unidades escolares cujos alunos apresentem resultados acadêmicos insatisfatórios, demonstrados por meio do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, visando garantir-lhes igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

IV - emprego de tecnologias educacionais nos processos de ensino-aprendizagem;

V - mobilização permanente dos profissionais da educação, alunos, famílias e sociedade em torno da meta comum de melhoria do processo de ensino-aprendizagem e valorização dos profissionais da educação escolar pública estadual.

(Decreto nº 57.571/11, arts. 1º e 2º)

Subseção II Do Conselho Consultivo

Artigo 438 - O Programa Educação - Compromisso de São Paulo conta com:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Câmara Técnica de Acompanhamento.

Artigo 439 - O Conselho Consultivo do Programa Educação - Compromisso de São Paulo, tem a seguinte composição:

I - como representantes da Secretaria da Educação:

- a) o Titular da Pasta;
- b) o Secretário Adjunto;
- c) o Chefe de Gabinete;
- d) 1 (um) do Conselho Estadual da Educação, indicado pelo Titular da Pasta;
- e) até 6 (seis) de órgãos da Pasta, indicados pelo Titular da Pasta;

II - até 10 (dez) representantes da sociedade civil, indicados pelo Secretário da Educação.

§ 1º - O Conselho Consultivo do Programa Educação - Compromisso de São Paulo deverá reunir-se a cada bimestre, ou extraordinariamente, por solicitação do Secretário da Educação.

§ 2º - O Conselho Consultivo do Programa Educação - Compromisso de São Paulo encaminhará ao Governador do Estado, a cada quadrimestre, relatório circunstanciado das ações realizadas e do andamento da implementação do Programa.

(Decreto nº 57.571/11, arts. 3º e 4º)

Subseção III Da Câmara Técnica de Acompanhamento

Artigo 440 - A Câmara Técnica de Acompanhamento do Programa Educação - Compromisso de São Paulo será integrada por servidores da Secretaria da Educação, designados pelo Titular da Pasta.

§ 1º - A Câmara Técnica de Acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá elaborar seu regimento interno disciplinando suas normas de funcionamento.

§ 2º - O regimento interno a que se refere o § 1º será aprovado, mediante resolução, pelo Secretário da Educação.

§ 3º - A Câmara Técnica de Acompanhamento prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao Conselho Consultivo do Programa Educação – Compromisso de São Paulo.

§ 4º - As funções de membro da Câmara Técnica de Acompanhamento não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 441 - A Câmara Técnica de Acompanhamento do Programa Educação - Compromisso de São Paulo deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, Plano de Trabalho detalhado, contendo cronograma para a concretização das ações nele previstas.

(Decreto nº 57.571/11, arts. 5º e 6º)

Subseção IV
Disposição Final

Artigo 442 - O Secretário da Educação poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta seção.

(Decreto nº 57.571/11, art. 7º)

Seção III
Do Programa de Educação nas Prisões - PEP

Subseção I
Da Instituição

Artigo 443 - Fica instituído o Programa de Educação nas Prisões - PEP com a finalidade de oferecer ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior aos presos nos estabelecimentos penais.

Artigo 444 - O Programa de Educação nas Prisões - PEP será implantado e executado em parceria com as Secretarias da Administração Penitenciária, da Educação e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

(Decr. nº 57.238/11, arts. 1º e 2º)

Subseção II
Dos Conselhos do PEP

Artigo 445 - Ficam instituídos junto à Casa Civil:

I - o Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões;

II - o Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões.

Artigo 446 - O Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões - CORPEP, com função deliberativa, tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer cronograma de implantação e execução do PEP;

II - definir diretrizes e metas para a atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela implantação e execução do PEP;

III - coordenar, acompanhar e controlar o processo de implantação e de execução do PEP, determinando os ajustes que entender necessários;

IV - promover a articulação com órgãos e entidades que, em razão de seus objetivos institucionais, possam colaborar para a consecução das finalidades do PEP;

V - apreciar as sugestões oferecidas pelo Conselho Consultivo do PEP;

VI - manter o Conselho Consultivo informado sobre o desenvolvimento do PEP.

Artigo 447 - O Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões - CORPEP será integrado pelos seguintes representantes:

I - 1(um) da Casa Civil, que o coordenará;

II - 1(um) da Secretaria da Administração Penitenciária;

III - 1(um) da Secretaria da Educação;

IV - 1(um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

V - 1(um) da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP;

VI - 1(um) da EVESP - Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo;

VII - 1(um) da UNIVESP - Universidade Virtual do Estado de São Paulo.

§ 1º - Cada membro do CORPEP terá um suplente.

§ 2º - Os membros e respectivos suplentes do CORPEP serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, mediante indicação:

1. dos Titulares das Pastas referidas nos incisos II a IV deste artigo;
2. dos Titulares das Pastas às quais a entidade e programas referidos nos incisos V a VII deste artigo se encontram vinculados, mediante proposta de seus respectivos dirigentes e responsáveis.

Artigo 448 - O Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões - CONPEP poderá, a qualquer tempo, oferecer sugestões sobre os meios e condições para implantação da educação nas prisões, cabendo-lhe ainda:

I - prestar assessoria ao CORPEP, quando solicitado;

II - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo CORPEP.

Parágrafo único - As manifestações do CONPEP serão tomadas sob a forma de indicações ao CORPEP.

Artigo 449 - O Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões - CONPEP será integrado pelos seguintes representantes:

I – 1 (um) da Casa Civil, pertencente à Corregedoria Geral da Administração, que o coordenará;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, indicados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

III – 1 (um) do Conselho Penitenciário do Estado, indicado por seu Presidente;

IV - Mediante convite:

a) 1 (um) do Poder Judiciário;

b) 1 (um) do Ministério Público do Estado de São Paulo;

c) 1 (um) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

§ 1º - Cada membro do CONPEP terá um suplente.

§ 2º - Caberá ao Secretário-Chefe da Casa Civil:

1. designar os membros e respectivos suplentes do CONPEP;

2. formular os convites aos representantes de que trata o inciso IV deste artigo.

(Decr. nº 57.238/11, arts. 3º a 7º)

Subseção III Da Execução do PEP

Artigo 450 - A educação nos estabelecimentos penais será presencial e ministrada, preferencialmente, com metodologias baseadas no uso intensivo das tecnologias de informação e de comunicação.

§ 1º - Os currículos do ensino fundamental e médio terão base nacional comum e uma parte complementar voltada ao desenvolvimento da pessoa, considerando seus antecedentes de ordem social, econômica e cultural, bem assim as peculiaridades do local, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - A UNIVESP - Universidade Virtual do Estado de São Paulo prestará orientação acadêmica e metodológica, em seu campo de atuação, para a execução do PEP.
(Decr. nº 57.238/11, art. 8º)

Seção IV
Do Programa Ensino Médio Inovador – ProEMI
Subseção I
Da Implementação e Coordenação Regional do ProEMI

Artigo 451 - A implementação do Programa Ensino Médio Inovador – ProEMI, instituído pela Portaria MEC 971, de 9.10.2009, no âmbito desta Pasta, em escolas públicas estaduais que oferecem curso de ensino médio não profissionalizante, observará o disposto nesta seção.

Artigo 452 - A Coordenação Regional do ProEMI será exercida, no âmbito das Diretorias de Ensino, pelo Dirigente Regional de Ensino, responsável pela organização das ações de acompanhamento e monitoramento do processo de implementação, cabendo-lhe:

I - promover a integração das responsabilidades e das corresponsabilidades dos supervisores de ensino, nas unidades escolares dos respectivos setores de trabalho, com as de todos os envolvidos nesse programa;

II – assegurar aos supervisores de ensino, no âmbito da Diretoria de Ensino, condições de tempo e espaço físico para troca de informações e experiências relativas ao ProEMI;

III – indicar os supervisores de ensino que serão responsáveis pela implementação do ProEMI, em quantidade compatível com o número de escolas participantes do programa, na seguinte conformidade:

- a) até 6 (seis) escolas: 1 (um) supervisor de ensino;
- b) de 7 (sete) a 20 (vinte) escolas: 2 (dois) supervisores de ensino;
- c) de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) escolas: 3 (três) supervisores de ensino;
- d) mais de 30 (trinta) escolas: 4 (quatro) supervisores de ensino.

§ 1º - O ProEMI contará, ainda, na Diretoria de Ensino, com a participação de um Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico - PCNP, a ser igualmente indicado pelo Dirigente Regional de Ensino, dentre os atuais professores coordenadores em exercício na Diretoria de Ensino, para prestar apoio técnico ao supervisor de ensino responsável pela implementação do programa.

§ 2º - O supervisor de ensino e o professor coordenador, de que trata este artigo, em seu trabalho de acompanhamento e monitoramento, contarão com a colaboração dos supervisores de ensino das unidades escolares que aderirem ao programa.

Artigo 453 - As escolas estaduais participantes do ProEMI contarão com o professor coordenador do ensino médio para garantir que cada escola participante promova, sistematize e referende o seu Projeto de Redesenho Curricular – PRC.

Parágrafo único - A equipe pedagógica da escola deverá participar de todo o processo de redesenho do currículo, tendo, como coordenador dos trabalhos, o professor coordenador do ensino médio, a que se refere o *caput* deste artigo.

(Res. SE nº 11/13, arts. 1º, 2º e 3º)

Subseção II

Das Atribuições e Competências

Artigo 454 - O professor coordenador dos trabalhos do Projeto de Redesenho Curricular – PRC, além das atribuições inerentes ao respectivo posto de trabalho, deverá:

I - desenvolver e implantar estratégias para a sistematização das ideias, ações e projetos propostos pelos professores, visando à elaboração e à apresentação do Projeto de Redesenho Curricular (PRC) da escola, em consonância com o Documento Orientador do Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI) e do Projeto Político-Pedagógico da escola;

II - promover as articulações curriculares possíveis, internas e externas ao contexto escolar, estabelecidas no Projeto de Redesenho Curricular;

III - coordenar e acompanhar a execução das ações, com foco no currículo da escola;

IV - estabelecer canais permanentes de articulação com a Secretaria de Educação e com outras instituições, possibilitando:

a) gestão compartilhada;

b) ampliação dos territórios educacionais;

c) dinamização dos ambientes sócio-culturais existentes na região.

Artigo 455 - Caberá ao Supervisor de Ensino, responsável pelo Programa Ensino Médio Inovador – ProEMI:

I – realizar, *in loco*, as ações específicas de acompanhamento e monitoramento, em consonância com o supervisor de ensino da unidade escolar participante;

II - realizar reuniões com o grupo de gestores das escolas participantes;

III - participar das reuniões promovidas pela Coordenação do Programa da Secretaria da Educação - SE;

IV - acompanhar os indicadores de desempenho das escolas participantes;

V – manter atualizado o grupo de gestores das escolas participantes, mediante o repasse de informações e orientações relativas ao programa; e

VI - consolidar os Projetos de Redesenho Curricular - PRC das unidades escolares participantes do ProEMI.

Artigo 456 - Caberá ao professor coordenador do Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino, indicado para atuar especificamente no ProEMI:

I - dar apoio técnico ao Supervisor de Ensino responsável pelo programa, relativamente às ações específicas de acompanhamento e monitoramento *in loco*;

II – acompanhar os indicadores de desempenho das escolas envolvidas;

III – auxiliar na organização e planejamento de reuniões com o grupo de gestores das unidades escolares participantes, a serem realizadas pela Diretoria de Ensino;

IV - participar dos encontros e capacitações realizados pela Coordenação do Programa da SE, bem como de videoconferências, reuniões de trabalho e seminários, para acompanhar o desenvolvimento pedagógico do programa, a fim de transmitir as inovações e técnicas de aperfeiçoamento do ensino às escolas participantes do ProEMI; e

V - acompanhar o Supervisor de Ensino na consolidação dos Projetos de Redesenho Curricular - PRC das unidades escolares participantes do ProEMI.

Artigo 457 - Caberá ao Diretor de Escola da unidade participante do ProEMI, para fins de planejamento e organização das ações de implantação, bem como de monitoramento e avaliação das ações do programa no decorrer do ano:

I – incrementar as atividades necessárias ao desenvolvimento do programa, em articulação com os demais gestores e com o corpo docente da escola;

II – assegurar, na unidade escolar, espaço físico, tempo e os equipamentos necessários ao funcionamento do programa.

(Res. SE nº 11/13, arts. 4º, 5º, 6º e 7º)

Seção V
Do Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino”
Subseção I
Da Instituição e Finalidade

Artigo 458 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Educação, o Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino”, destinado aos profissionais de educação, das classes de gestores e docentes, com a finalidade de fortalecer-lhes as competências requeridas para o desempenho de suas respectivas funções, na rede estadual de ensino, em especial nos anos finais do ensino fundamental, mediante ações de formação continuada.

Parágrafo único – As ações de formação continuada, para aperfeiçoamento da prática de gestores e professores, com foco nos anos finais do ensino fundamental, priorizarão de início as disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática e, posteriormente, as demais disciplinas que integram a matriz curricular desse segmento de ensino.

(Res. SE nº 22/13, art. 1º)

Subseção II
Dos Cursos e sua Organização

Artigo 459 - As ações de formação continuada do Programa “Melhor Gestão, Melhor Ensino” contemplarão, no primeiro semestre do ano letivo de 2013, os seguintes cursos:

I – Curso 1 - Preparação de Formadores, destinado a supervisores de ensino, professores coordenadores dos núcleos pedagógicos das diretorias de ensino, responsáveis pela formação de gestores escolares e professores das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, objeto dos Cursos 2 e 3;

II - Curso 2 – Formação de Gestores Escolares e Professores das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;

III – Curso 3 - Aprofundamento de Conteúdos e Metodologias das disciplinas que integram o currículo do Ensino Fundamental Anos Finais.

Parágrafo único - Na inexistência de professores coordenadores de núcleos pedagógicos das diretorias de ensino, de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser indicados, pelo Dirigente Regional de Ensino, professores coordenadores das respectivas unidades escolares.

Artigo 460 - O Curso 2, destinado aos diretores de escola, vice-diretores de escola, professores coordenadores e professores das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, tem por objetivo:

I – promover o domínio e o aperfeiçoamento das competências leitora e escritora aos alunos;

II - contribuir para o aperfeiçoamento do Plano de Formação Continuada de

gestores e professores das diretorias de ensino e escolas;

III - subsidiar os Professores, em especial das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, na condução do processo de fortalecimento das competências leitora e escritora de seus alunos.

Artigo 461 - A organização dos cursos referidos nos incisos I a III do artigo 459 observará o disposto nesta seção.

§ 1º - A carga horária do Curso 1 totalizará 60 (sessenta) horas, das quais 32 (trinta e duas) com atividades presenciais, incluindo a realização de Seminário Centralizado de 8 (oito) horas, e 28 (vinte e oito) com atividades a distância.

§ 2º - O Curso 2, cujas atividades presenciais serão desenvolvidas de forma descentralizada, terá carga horária distribuída na seguinte conformidade:

1. 60 (sessenta) horas, das quais 32 (trinta e duas) presenciais e 28 (vinte e oito) a distância, em atividades com docentes;

2. 80 (oitenta) horas, das quais 40 (quarenta) presenciais e 40 (quarenta) a distância, em atividades com diretores de escola, vice-diretores de escola e professores coordenadores.

§ 3º - O Curso 3 será desenvolvido a distância, no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, da EFAP - Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo *Paulo Renato Costa Souza*, com carga horária total de 80 (oitenta) horas, mediante acompanhamento de professores tutores, iniciando-se no segundo semestre de 2013, com os professores das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

(Res. SE nº 22/13, arts. 2º, 3º e 4º)

Subseção III Das Competências

Artigo 462 - Caberá à Diretoria de Ensino, organizar os encontros presenciais dos que aderirem às Ações de Formação Continuada do Programa Melhor Gestão, Melhor Ensino, convocando-os para a devida participação.

Artigo 463 - A EFAP - Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, *Paulo Renato Costa Souza*, editará, caso necessário, orientações complementares para o cumprimento do disposto na presente seção.

(Res. SE nº 22/13, arts. 5º e 6º)

Seção VI Do Programa Estadual de Incentivo à Educação Básica Subseção I Da Criação e dos Objetivos

Artigo 464 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Incentivo à Educação Básica, vinculado à Secretaria da Educação.

Artigo 465 - São objetivos do Programa:

I - incentivar projetos que contribuam para inovações e melhorias do ensino básico, nas redes públicas do Estado e dos Municípios, mediante:

a) a criação, experimentação e avaliação de processos e produtos educacionais

- que proporcionem um trabalho mais participativo e motivante entre professores e alunos;
- b) a criação e a difusão de novas tecnologias que possibilitem a capacitação e a atualização de todos os profissionais da educação;
 - c) a elaboração de novas tecnologias de ensino que permitam ao aluno da escola pública conhecer e interagir com diferentes linguagens, metodologias, meios e fontes de informação;
 - d) a realização de experiências científicas, com aplicação prática, para o ensino dos diferentes componentes curriculares;
 - e) a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho para professores, especialistas em educação e pessoal administrativo do sistema de ensino;
 - f) a concessão de bolsas de estudo para alunos filhos de famílias de baixa renda, para manutenção dos mesmos nas escolas públicas;
 - g) a construção e manutenção de prédios escolares, bem como o fornecimento de mobiliário e equipamentos para as salas de aula;
 - h) o apoio financeiro a atividades de saúde e alimentação escolar;
- II - incentivar a produção didático-pedagógica mediante:
- a) a produção de livros, vídeos, filmes, programas de informática e outras formas de processos e produtos educacionais, como instrumentos de apoio ao trabalho do professor em sala de aula;
 - b) a edição de obras de caráter técnico e científico para aperfeiçoamento dos docentes das redes públicas estadual e municipal;
 - c) a realização de exposições, seminários, cursos, encontros de caráter técnico científico, destinados a professores, alunos, especialistas em educação e pessoal administrativo do sistema de ensino;
 - d) premiações e bolsas de incentivo para profissionais que contribuam para inovações no ensino básico;
 - e) a criação de novas tecnologias de informação para estimular o aprendizado dos alunos;
 - f) o desenvolvimento de sistemas informatizados para o funcionamento das escolas nos seus diferentes aspectos administrativos e pedagógicos.
- III - incentivar projetos culturais, esportivos e de caráter recreativo que contribuam para o desenvolvimento sócio-cultural dos alunos;
- IV - dar apoio financeiro a outras atividades educacionais consideradas relevantes pela Secretaria da Educação, pelos Conselhos Municipais de Educação, pelos Conselhos de Escolas e pelas Secretarias, Diretorias ou Departamentos Municipais de Educação.

(Lei nº 10.352/99, arts. 1º e 2º)

Subseção II Dos Recursos

Artigo 466 - O Programa contará com recursos provenientes de contribuições financeiras do setor privado, efetuadas por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - O Programa poderá contar ainda com recursos provenientes de:

- 1 - dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;
- 2 - doações;
- 3 - legados;
- 4 - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

5 - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;

6 - recursos de outras fontes.
(Lei nº 10.352/99, art. 3º)

Seção VII

Do Programa de Desenvolvimento de Atividades de Pesquisa Discente

Subseção I

Da Instituição do Programa e dos Projetos de Pesquisa

Artigo 467 - O Programa de Desenvolvimento de Atividades de Pesquisa Discentes sobre Temas Incorporados ao Projeto Pedagógico das Unidades Escolares de Ensino Médio será realizado pela Secretaria da Educação.

Artigo 468 – Os projetos de pesquisa deverão ser elaborados e desenvolvidos por grupos de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 7 (sete) alunos, bem como aprovados pelo Conselho de Escola.

Artigo 469 - Os projetos de pesquisa deverão ser inscritos junto ao Conselho de Escola, até o dia 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único – O Conselho de Escola terá o prazo de 1 (um) mês para apreciá-los.

(Lei nº 10.522/00, arts. 1º, 2º e 3º)

Subseção II

Do Desenvolvimento da Pesquisa

Artigo 470 - O prazo para o desenvolvimento da pesquisa será de, no máximo, 6 (seis) meses, após a aprovação do projeto.

Artigo 471 - O desenvolvimento da pesquisa e o resultado do trabalho deverão ter caráter interdisciplinar, e deverão se utilizar de temas de interesse direto do cotidiano dos alunos e da comunidade onde a unidade escolar estiver localizada, tais como:

I – a história do bairro;

II – a classificação sócioeconômica da comunidade que vive no entorno da unidade escolar;

III – a relação entre os equipamentos públicos existentes no bairro e a quantidade de moradores, tais como:

a) unidade de saúde;

b) unidades escolares;

c) linhas de ônibus;

d) delegacias de polícia;

e) cartórios;

f) parques;

g) praças; e

h) equipamentos de lazer e cultura;

IV – a realidade do bairro, com relação a:

a) abastecimento de água;

- b) coleta de esgotos;
 - c) coleta de lixo;
 - d) iluminação pública;
 - e) serviços públicos;
 - f) poluição;
 - g) enchentes;
 - h) pavimentação;
 - i) favelas;
 - j) cortiços;
 - k) arquitetura;
 - l) congestionamento de trânsito;
 - m) vigilância sanitária;
 - V – a violência, o número de policiais e o índice de desempregados;
 - VI – as igrejas, as religiões e movimentos sociais existentes na comunidade de entorno da escola;
 - VII – densidade demográfica e classificação por faixa etária;
 - VIII – propostas para melhorar a qualidade de vida dos moradores do bairro e para transformação da realidade no entorno da escola;
 - IX – a realidade da unidade escolar:
 - a) a participação e a relação entre os diversos integrantes da comunidade escolar, tais como alunos, professores, servidores, direção;
 - b) a classificação sócioeconômica e cultural dos diversos integrantes da comunidade escolar.
- (Lei nº 10.522/00, arts. 4º, *caput* e incisos do art. 6º)

Subseção III Do Professor Orientador

Artigo 472 - Cada projeto de pesquisa será acompanhado por, no mínimo, um professor orientador, indicado pelo grupo de alunos que o desenvolverá e será referendado pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O professor orientador poderá responsabilizar-se por, no máximo, 2 (dois) projetos de pesquisa.

§ 2º - Caberá ao professor orientador articular-se com os professores das disciplinas afins para o desenvolvimento dos trabalhos do projeto de pesquisa.

§ 3º - O professor orientador poderá utilizar parte de suas horas-atividade para o desenvolvimento do trabalho de orientação.

Artigo 473 - O trabalho realizado pelo professor orientador será computado para efeito de evolução, por via não acadêmica, como prevê o inciso II, do artigo 19 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

(Lei nº 10.522/00, art. 5º, par. único do art. 6º, arts. 7º e 8º)

Subseção IV Da Exposição dos Trabalhos

Artigo 474 - A Secretaria da Educação promoverá, anualmente, mostras públicas dos trabalhos produzidos, proporcionando-se a troca de experiências entre as unidades escolares.

Parágrafo único – As unidades escolares promoverão mostras públicas dos trabalhos produzidos, proporcionando-se a troca de experiências com a comunidade do bairro onde estiverem localizadas.

Artigo 475 – Os resultados dos trabalhos serão encaminhados por meio do Conselho de Escola às autoridades competentes, para solucionarem eventuais problemas detectados nos bairros.

(Lei nº 10.522/00, arts. 9º e 10)

Seção VIII

Dos Programas Turismo do Saber

Artigo 476 - Os Programas Turismo do Saber – Interior na Praia e Turismo do Saber – Litoral no Campo, em caráter permanente, serão realizados, anualmente, durante os meses de janeiro e julho respectivamente.

Artigo 477 - Os Programas Turismo do Saber – Interior na Praia e Turismo do Saber – Litoral no Campo, desenvolvidos pelo Governo do Estado em conjunto com as Prefeituras Municipais, destinam-se às crianças de faixa etária de 9 a 11 anos, das escolas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - São finalidades dos programas referidos no *caput* deste artigo:

1 - despertar nas crianças espírito crítico e científico que enseje ampliação do seu universo cultural;

2 - conscientizar os alunos participantes sobre o papel fundamental do homem na sociedade e sua responsabilidade na preservação do meio ambiente;

3 - promover a aproximação da comunidade infantil à administração pública, incentivando o intercâmbio e a integração entre elas; e

4 - propiciar o lazer conjugado à educação informal e alternativa.

Artigo 478 - Os programas instituídos serão coordenados e realizados pelas Secretarias de Turismo, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Educação, com a participação das Secretarias da Cultura, de Esporte, Lazer e Juventude, de Logística e Transportes, do Meio Ambiente, da Saúde, da Segurança Pública e do Saneamento e Recursos Hídricos, além da Secretaria de Comunicação e da Casa Civil.

Artigo 479 - Ficam autorizados os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, a prestarem colaboração aos órgãos promotores dos programas de que trata o artigo 476 sempre que solicitados.

(Decreto nº 50.269/05, arts. 1º, 1º A, 2º e 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 57.039/11)

Seção IX

Do “Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva”, Patriarca da Independência do Brasil

Subseção I

Da Instituição e Abrangência

Artigo 480 - Fica instituído o Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva, que se realizará através de ações cívicas e medidas de incentivo à pesquisa histórica e aos debates.

Parágrafo único - As ações cívicas previstas no *caput* deste artigo compreenderão:
I - a celebração do início dos festejos anuais da Semana da Pátria no “Panteão dos Andradas”, no Município de Santos;

II - a transferência simbólica, no dia 13 de junho de cada ano, data de nascimento de José Bonifácio de Andrada e Silva, da sede do Governo do Estado de São Paulo para o Município de Santos;

III - a promoção, durante os festejos da Semana da Pátria, de cerimônia cívica junto ao Monumento ao Patriarca, erguido na Praça do Patriarca, no centro histórico do Município de São Paulo.

Artigo 481 - Integram, ainda, o Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva o incentivo às universidades paulistas para o desenvolvimento de pesquisa histórica e outras atividades, a exemplo de encontros, seminários e colóquios, que tenham por objetivo a divulgação e o debate sobre a relevância e a memória de José Bonifácio de Andrada e Silva na história nacional.

(Lei nº 15.049/2013, artigos 1º, 2º e 3º. Vide Decreto nº 50.499/06)

Subseção II

Da Participação da Secretaria da Educação

Artigo 482 - A participação da rede estadual de ensino no Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva, Patriarca da Independência do Brasil, dar-se-á pela realização de atividades específicas, a serem inseridas pelas escolas de ensino fundamental e médio, no calendário escolar, com duração de uma semana, e na conformidade ao contido nesta seção.

Artigo 483 - As atividades deverão ser programadas de forma a abranger, preferencialmente, a data do nascimento de José Bonifácio de Andrada e Silva, dia 13/06, e a introduzir, em sala de aula, o debate sobre o significado das datas comemorativas e a compreensão do papel da memória histórica e dos vínculos de cada geração na vida de um povo.

Parágrafo único - O planejamento das atividades específicas deverá privilegiar a pesquisa e a prática investigativa e compreenderá:

- 1 - a organização de debates, seminários e trabalhos escolares relativos ao tema;
- 2 - a realização de produções escolares individuais ou coletivas virtuais, gráficas, artístico-culturais e outras;
- 3 - a produção, interpretação ou divulgação de relatos históricos, encenação de peças teatrais, e outros similares.

Artigo 484 - Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas orientar as autoridades regionais de ensino na organização das atividades específicas, às Diretorias de Ensino subsidiar as respectivas unidades escolares na elaboração de seus projetos e às Coordenadorias de Ensino acompanhar a execução das ações.

(Res. SE nº 28/06, arts 1º, 2º e 3º)

Seção X

Do Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo

Artigo 485 - O Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas escolas públicas do Estado de São Paulo será administrado pela Secretaria da Educação.

Artigo 486 - O programa de que trata esta seção tem por objetivo promover a educação ambiental da comunidade das escolas públicas estaduais.

Artigo 487 - Na administração do programa em todas as escolas públicas estaduais, a Secretaria da Educação, para cumprir tais deveres:

I – poderá fazer parcerias com organizações não governamentais, incluindo associações de pais e mestres e grêmios estudantis;

II – deverá fazer parcerias com os Poderes Públicos Municipais, para garantir um destino final, ambientalmente adequado, ao lixo coletado nas escolas públicas estaduais.

(Lei nº 10.856/01, arts. 1º, 2º e 3º)

Seção XI

Do Programa Permanente de Plantio de Árvores

Artigo 488 - O Programa Permanente de Plantio de Árvores destina-se aos estudantes do ensino fundamental da rede pública de educação pertencente ao Estado de São Paulo.

Artigo 489 - O Programa, disposto no artigo anterior, será executado pelos alunos das 2ªs e 4ªs séries do ensino fundamental em duas etapas:

I - na primeira, os alunos das segundas séries plantarão as sementes das futuras árvores em *kits* de isopor apropriados a esta finalidade;

II - na segunda etapa, os mesmos estudantes, já cursando a 4ª série, transferirão as árvores, previamente desenvolvidas ao longo dos anos anteriores, para o local do plantio, quando em solenidade será delimitada a área do então formado bosque e identificado como realizado por aquela turma pertencente a determinada instituição de ensino.

Artigo 490 - A Secretaria da Educação, por meio de suas Diretorias de Ensino e mediante convênio, envidará esforços para que as prefeituras dos municípios envolvidos no programa delimitem áreas com a finalidade de implantar nas mesmas os futuros bosques.

Artigo 491 - A Secretaria do Meio Ambiente fornecerá, mediante requisição escrita dos estabelecimentos de ensino, as sementes necessárias à viabilização do programa, bem como os *kits* dispostos no inciso I do artigo 489.

Parágrafo único - A escolha do tipo de árvore ficará a critério da Secretaria disposta no *caput* que, com anuência da prefeitura local em relação à escolha da mesma, privilegiará, tanto quanto possível, a entrega de sementes de plantas nativas do Brasil, frutíferas e adaptadas ou comuns no município onde crescerão.

Artigo 492 - A Secretaria da Educação manterá, por meio dos estabelecimentos de ensino, cadastro de todos os alunos que participaram do programa.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino entregarão, aos estudantes participantes, certificado de mérito sobre a importância da sua atitude na preservação do ambiente.

(Lei nº 9.476/96, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

Seção XII
Do Programa “Bolsa Formação - Escola Pública e Universidade”
Subseção I
Da Instituição, da Destinação e dos Objetivos

Artigo 493 - O Programa “Bolsa Formação - Escola Pública e Universidade” - destina-se a alunos dos cursos de graduação de instituições de ensino superior que, sob supervisão de professores universitários, atuarão nas classes e no horário de aula da rede estadual de ensino ou em projetos de recuperação e apoio à aprendizagem.

Artigo 494 - O Programa tem os seguintes objetivos gerais:

I - possibilitar que as escolas públicas da rede estadual de ensino constituam-se em *campi* de pesquisa e desenvolvimento profissional para futuros docentes;

II - propiciar a integração entre os saberes desenvolvidos nas instituições de ensino superior e o perfil profissional necessário ao atendimento qualificado dos alunos da rede estadual de ensino;

III - permitir que os educadores da rede pública estadual, em colaboração com os alunos/pesquisadores das instituições de ensino superior, desenvolvam ações que contribuam para a melhoria da qualidade de ensino.

(Decreto nº 51.627/07, art.s. 1º e 2º)

Subseção II
Do Desenvolvimento, das Competências e dos Convênios

Artigo 495 - O Programa será desenvolvido pela Secretaria da Educação, diretamente ou por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, mediante a celebração de convênios com instituições de ensino superior que atuem na formação de docentes para o ensino fundamental e médio, observada a minuta-padrão de termo de convênio.

Parágrafo único - Poderão apresentar planos de trabalho as instituições de ensino superior que mantenham cursos de graduação voltados para a formação de docentes, nos termos de normas complementares a serem editadas pela Secretaria da Educação.

Artigo 496 - Incumbe à Secretaria da Educação:

I - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de acordo com os projetos prioritários em desenvolvimento na rede estadual de ensino;

II - coordenar as ações do Programa;

III - estabelecer procedimentos para viabilizar a efetiva implantação e potencializar o Programa junto às unidades escolares da rede pública de ensino;

IV - planejar, acompanhar e avaliar os projetos desenvolvidos, que integram o Programa, a partir dos convênios firmados;

V - repassar os recursos necessários ao atendimento das despesas com a concessão de bolsas-auxílio aos alunos referidos no artigo 493 e com a supervisão didática destes, por professores universitários.

Parágrafo único - O valor a ser transferido à instituição de ensino superior será definido pela Secretaria da Educação, de acordo com a unidade de remuneração empregada, consistente em número de salas de aula e/ou de alunos atendidos.

Artigo 497 - A Secretaria da Educação celebrará convênios com Municípios situados no Estado de São Paulo que manifestem interesse de aderir ao Programa, observada a minuta-padrão de termo de convênio, que integra o Decreto nº 51.627/07.

(Decreto nº 51.627/07, arts. 3º, 4º e 5º)

Seção XIII

Do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização

Subseção I

Da Instituição, Expansão e Objetivos

Artigo 498 - O Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização – Projeto Bolsa Alfabetização, que integra o Programa Bolsa Formação – Escola Pública e Universidade, mantido nas escolas da rede pública estadual, tem por objetivos:

I - possibilitar o desenvolvimento de experiência e conhecimento, necessários aos futuros profissionais de educação, com relação à natureza da função docente no processo de alfabetização de alunos do 2º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, bem como de classes, do mesmo ciclo, voltadas para a recuperação da aprendizagem;

II - apoiar os professores de 2º ano do Ciclo I ou de classes, do mesmo ciclo, voltadas para a recuperação da aprendizagem, na complexa ação pedagógica de garantir a obtenção das competências de leitura e de escrita a todos os alunos.

(Res. SE nº 74/11, art. 1º)

Subseção II

Dos Convênios

Artigo 499 - A Secretaria da Educação firmará convênio com Instituições de Ensino Superior ou com entidades a elas vinculadas, que sejam incumbidas, regimental ou estatutariamente, de atividades de ensino, para proposta e execução de Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela Equipe de Gestão Institucional do Projeto Bolsa Alfabetização.

§ 1º - Poderão inscrever-se para o Projeto Bolsa Alfabetização, as Instituições de Ensino Superior – IESs, sediadas no Estado de São Paulo, que possuam cursos presenciais, devidamente autorizados e/ou reconhecidos, na área de Pedagogia, centrada no magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental ou de licenciatura plena em Letras, ou ainda de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado/Doutorado) na área de didática da alfabetização.

§ 2º - No ato de inscrição, a IES deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, e Plano de Trabalho, elaborado com observância às diretrizes que embasam o Projeto.

§ 3º - A Equipe de Gestão Institucional do Projeto Bolsa Alfabetização será responsável, dentre outras atribuições, por analisar e deliberar sobre a aprovação dos Planos de Trabalho apresentados pelas Instituições de Ensino Superior.

§ 4º - As IESs aprovadas deverão abrir conta bancária no Banco do Brasil, exclusiva para operações financeiras do Projeto.

(Res. SE nº 74/11, art. 2º)

Subseção III **Das Atribuições e Competências**

Artigo 500 - Caberá à Secretaria da Educação, por intermédio da FDE:

- I - repassar os valores estipulados para custeio das despesas decorrentes da execução do convênio, observados seus respectivos termos;
- II - orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Equipe de Gestão Institucional;
- III - promover debates e seminários para divulgação de resultados, troca de experiências e avaliação entre os parceiros do projeto;
- IV - divulgar, juntamente com as IESs, conteúdos significativos produzidos pela parceria.

Artigo 501 - Caberá à Instituição de Ensino Superior - IES:

- I - indicar professores orientadores, para acompanhamento da execução do Plano de Trabalho e para orientação dos alunos em suas pesquisas;
- II - indicar um interlocutor administrativo, responsável por representar a Instituição perante a Secretaria da Educação, para esclarecimentos e encaminhamentos operacionais;
- III - garantir a participação do orientador e do interlocutor, em reuniões mensais com a Equipe de Gestão Institucional, ou sempre que solicitados;
- IV - selecionar os alunos inscritos, conforme critérios estabelecidos no regulamento do Projeto;
- V - apoiar e acompanhar a qualidade do desempenho do professor orientador, subsidiando-o no desenvolvimento do Plano de Trabalho;
- VI - participar de reuniões promovidas pela Secretaria da Educação, quando solicitada;
- VII - assegurar a frequência dos alunos pesquisadores;
- VIII - substituir os alunos que deixarem de cumprir o regulamento do Projeto;
- IX - atender a todas as disposições do regulamento do Projeto, dando efetivo cumprimento ao Plano de Trabalho;
- X - executar o objeto do convênio de acordo com o Plano de Trabalho, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria da Educação, assim como as orientações da FDE.
(Res. SE nº 74/11, arts. 3º e 4º)

Subseção IV **Das Atribuições do Aluno**

Artigo 502 - Caberá ao aluno pesquisador, sob a supervisão de seu professor orientador:

- I - auxiliar o professor regente da classe na elaboração de diagnósticos pedagógicos de alunos;
- II - planejar e executar, em comum acordo com o professor regente da classe, atividades didáticas destinadas aos alunos, de forma individual ou em grupos;
- III - escolher, juntamente com o professor orientador, o tema para o desenvolvimento da pesquisa;
- IV - cumprir outras atribuições que estejam previstas no regulamento do Projeto.

§ 1º - O aluno pesquisador deverá realizar suas atividades, na unidade escolar onde atua, com a carga horária de 20 horas semanais, de 2ª a 6ª feira, na seguinte conformidade:

1 - 16 horas em classe de 2º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental ou em classe, do mesmo ciclo, voltada para a recuperação da aprendizagem, sendo 4 horas diárias, sempre com o professor regente da classe;

2 - 2 Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPCs, realizado na unidade escolar, conforme regulamento do Projeto;

§ 2º - Na impossibilidade de participar das HTPCs, o aluno pesquisador deverá cumprir a totalidade da carga horária semanal na classe de 2º ano do Ciclo I ou em classe, do mesmo ciclo, voltada para a recuperação da aprendizagem, junto com o professor regente da classe.

(Res. SE nº 74/11, art. 5º, c/c a Res. SE nº 8/12)

Subseção V

Da Distribuição das Vagas e do Desenvolvimento do Plano de Trabalho

Artigo 503 - As vagas para aluno pesquisador, em classes de 2º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental ou em classes, do mesmo Ciclo, voltadas para a recuperação da aprendizagem, serão distribuídas entre as IESs, após serem selecionadas de acordo com os seguintes critérios:

I – de adequação do Plano de Trabalho em relação às diretrizes propostas pelo Projeto Bolsa Alfabetização;

II – de localização geográfica das unidades das IESs, de modo a favorecer o atendimento do número de classes das Diretorias de Ensino;

III – da quantidade de alunos universitários que se encontrem aptos a participar do Projeto Bolsa Alfabetização, de acordo com os requisitos estabelecidos no regulamento do Projeto;

IV – de bom desempenho no atendimento às classes das unidades escolares no(s) ano(s) anterior(es).

Artigo 504 - Caberá à Equipe de Gestão Institucional definir o período de indicação e encaminhamento dos alunos selecionados pelas IESs, respeitando o calendário escolar da rede pública estadual de ensino.

Artigo 505 - O Plano de Trabalho será desenvolvido ao longo do ano letivo, observado o calendário escolar, devendo ser revisto anualmente.

Artigo 506 - Os critérios que deverão subsidiar a elaboração dos Planos de Trabalho, a serem apresentados pelas IESs, observadas as diretrizes do Projeto Bolsa Alfabetização, serão objeto de regulamentação específica.

(Res. SE nº 74/11, arts. 6º, 7º, 8º e 9º)

ANEXO I

Projeto Pedagógico do Projeto Bolsa Alfabetização

“O Programa Ler e Escrever nasceu com o compromisso de fazer frente aos baixos índices de alfabetização no estado de São Paulo. A meta é alfabetizar 100% das crianças da rede estadual até 2010. Como estratégia, a Secretaria de Educação, juntamente com a FDE, produziu um conjunto de materiais de apoio para o aluno e para o professor do 1º a 5º ano e desenvolve um programa de formação continuada

que visa acompanhar o trabalho pedagógico das escolas, por meio do coordenador pedagógico, do gestor escolar e da equipe de formadores de todas as diretorias do Estado.

O Projeto Bolsa Alfabetização nasceu do mesmo compromisso e tem a missão de cumprir determinados objetivos estratégicos do Programa Ler e Escrever, enfocando as iniciativas empreendidas no 1º ciclo do Ensino Fundamental - etapa decisiva na vida dos alunos.

O Programa Bolsa Alfabetização apóia os professores da rede que atuam nas salas de ciclo I e, ao mesmo tempo, incide na formação do aluno, futuro professor. Na recente pesquisa “Formação inicial de professores para o Ensino Fundamental: Instituições Formadoras e seus Currículos”, feita pela Fundação Carlos Chagas, os pesquisadores concluem que:

- A proporção de horas dedicadas às disciplinas referentes à formação profissional específica é de 30%, ficando 70% para outro tipo de matérias oferecidas nas instituições formadoras.

Cabe a ressalva já feita na análise das ementas segundo a qual, nas disciplinas de formação profissional, predominam os referenciais teóricos, seja de natureza sociológica, psicológica ou outros, com associação em poucos casos às práticas educacionais.

- Os conteúdos das disciplinas a serem ensinadas na educação básica (Alfabetização...) comparecem apenas esporadicamente nos cursos de formação; na grande maioria dos cursos analisados, eles são abordados de forma genérica ou superficial no interior das disciplinas de metodologias e práticas de ensino, sugerindo frágil associação com as práticas docentes 1;

O Bolsa Alfabetização está estruturado de modo a levar às instituições formadoras problemas relacionados à didática de alfabetização, questões vivas e candentes da prática educativa em sala de aula, para torná-los conteúdos da formação inicial dos professores. Para que tal projeto seja implantado por todo o Estado, é necessário o esforço conjunto das Diretorias Regionais de Ensino e das IES, que atuam como instituições parceiras e executoras do programa localmente. Para o desenvolvimento do programa na IES, é necessário que seja apresentado um Plano de Trabalho (Anexo II) que explicita a metodologia empregada na formação e no acompanhamento dos alunos, compartilhando os marcos conceituais, objetivos, metas e programação anual. Marco conceitual

Nesse programa, compreende-se a Língua Portuguesa como conhecimento que se organiza, se reproduz e se recria nas diferentes práticas sociais de leitura e de escrita. Os propósitos são determinantes do modo de se ler, tanto quanto são determinantes das características do texto a ser produzido, as intenções de quem escreve. Estar alfabetizado significa saber mais do que decodificar textos simples, sabendo usar, de modo autônomo, os recursos da sua própria língua, por meio da leitura e da escrita, nos diferentes gêneros.

Nota-se que o uso de cartilhas e de métodos prontos não se mostraram eficientes para a conquista dos níveis mais avançados de avaliação. Isso ocorre porque tais métodos não consideram o modo próprio como os alunos pensam e se esforçam para construir conhecimentos sobre a escrita. Não levam os alunos para além da simples decodificação de palavras isoladas e frases simples, portanto, não cumprem o propósito de apresentar a língua na sua real complexidade como objeto social de conhecimento. Sabe-se hoje que os alunos pensam sobre a escrita e desenvolvem complexas hipóteses para explicar as regularidades do sistema, mas tais conhecimentos não surgem espontaneamente: entende-se que a escola e o professor, em especial, são os responsáveis por inserir os alunos no universo da cultura escrita, compartilhando suas diferentes práticas. O acesso às práticas leitoras e escritoras são condições para quaisquer possibilidades de construção de conhecimentos sobre a língua. Isso significa afirmar que para que haja aprendizagens nesse campo, é preciso que o aluno vivencie práticas de leitura e escrita significativas ao longo do 1º ciclo.

Para o sucesso dessa alfabetização, é necessário manter uma rotina de leitura e de escrita na escola e desenvolver projetos e seqüências didáticas que permitam aos alunos refletir sobre o funcionamento do sistema de escrita, sobre os usos e funções da língua e sobre as especificidades da linguagem que se escreve.

Parte-se de uma concepção de aprendizagem construtivista que considera o aluno como sujeito de sua própria aprendizagem, pois, ele aprende nas mais diferentes situações nas quais é chamado a resolver problemas significativos que lhe demandem elaborar idéias e hipóteses próprias, como etapas rumo à compreensão da escrita alfabética. Tal como Delia Lerner, compreende-se que o problema a ser resolvido “deve ter sentido no campo de conhecimento dos alunos, porém não deve ser resolúvel só a partir dos

conhecimentos que as crianças já possuem. Em outras palavras, uma situação problemática tem de permitir que os alunos ponham em prática os esquemas de assimilação que já construíram e interpretam, a partir dos mesmos, porém estes conhecimentos prévios não devem ser suficientes para resolvê-la: a situação deve exigir a construção de novos conhecimentos ou de novas relações entre os já elaborados. Também é conveniente que o problema seja rico e aberto, que coloque os alunos diante da necessidade de tomar decisões que lhes permitam escolher procedimentos ou caminhos diferentes (Douady, 1986; Inhelder, 1992) 2”.

O marco conceitual das concepções de ensino e de aprendizagem também deve embasar as estratégias de trabalho na formação de professores: entende-se que os alunos-pesquisadores também são sujeitos de suas aprendizagens profissionais e que isso se faz no enfrentamento de situações homólogas àquelas vivenciadas pelos professores titulares.

Os alunos-pesquisadores são entendidos como sujeitos históricos que carregam visões de mundo próprias, mediados em maior ou menor grau pela cultura escolar. São também sujeitos da própria aprendizagem e constroem conhecimentos sobre o que é ser professor, o que e como se ensina, nos diferentes contextos e nas interações de que participam, não só nas escolas em que atuam, mas, principalmente, na comunidade de sua IES.

As singularidades do sujeito pesquisador e as necessidades práticas do programa definem o escopo teórico-prático do projeto, tomando para si os princípios da metodologia qualitativa participativa como a mais adequada aos propósitos de apoiar as salas de aula do ciclo I e seus professores titulares. A pesquisa qualitativa permitirá aos alunos-pesquisadores conhecer como as práticas pedagógicas podem ser mediadas por conhecimentos sobre a didática da língua, em funcionamento em contextos reais de sala de aula.

Por meio de uma metodologia qualitativa participativa, espera-se aproximar os alunos-pesquisadores dos professores titulares das escolas públicas, envolvendo-os com os problemas próprios da transposição didática, da gestão de sala de aula e das relações de ensino e aprendizagem na alfabetização inicial.

A imersão na escola permitirá aos alunos lidar com a interpretação de gestos, atitudes, opiniões, hábitos e crenças sobre alfabetização e as tantas ações do dia a-dia de uma sala de aula, enfrentando assim os reais dilemas da alfabetização no 1º ano. Poderão participar do cotidiano da escola, mantendo-se numa relação mais horizontal, na medida em que também vão atuar junto aos alunos, sempre respeitando o papel distinto do professor regente da sala.

Nesse contexto, o trabalho do professor deve apoiar o aluno na sistematização de conhecimentos didáticos específicos, centrados nas diferentes situações em foco na pesquisa:

rotina de leitura e de escrita; leitura feita pelo professor; produção oral com destino escrito; cópia e ditado (ressignificação da cópia). Tais conteúdos devem ser sistematicamente acompanhados, ao longo do ano, conforme plano de trabalho da IES.

Objetivos gerais

** possibilitar o desenvolvimento de conhecimentos e experiências necessários aos futuros profissionais de educação sobre a natureza da função docente no processo de alfabetização dos alunos da 1ª série do Ciclo I;*

** apoiar os professores da 1ª série do Ciclo I na complexa ação pedagógica de garantir aprendizagem da leitura e da escrita a todos os alunos ao final do ano letivo;*

Conteúdos gerais

** objetivos, conteúdos e metodologias que envolvem a formação inicial de professores alfabetizadores;*

** estratégias de apoio ao trabalho de alfabetização na escola;*

Objetivos específicos

1. compreender que o fracasso da aprendizagem não se justifica pelo erro ou falta do aluno, mas também pelas inadequadas ou insuficientes condições de ensino;

2. construir conhecimentos sobre a prática docente em relação ao processo de aprendizagem dos alunos;

3. apoiar e subsidiar os professores-titulares na sistematização de conteúdos de Língua Portuguesa, fortalecendo as relações entre ensino e aprendizagem, por meio da garantia de algumas condições e orientações didáticas importantes no processo de alfabetização no ciclo I;

Conteúdos específicos:

1. conhecimentos sobre o funcionamento da rede pública de ensino

a) a avaliação escolar nas séries iniciais do Ensino Fundamental da Rede Estadual de São Paulo;
b) concepção de avaliação; a prova e seus desafios; os últimos dados e os desafios que se apresentam;

c) avaliação como regulação da função social da escola;

d) conceito de sondagem e análise dos mapas de acompanhamento da alfabetização;

e) análise da avaliação em seu município e na escola que atua como aluno-pesquisador;

2. conhecimentos lingüísticos:

a) conceito de gênero do discurso e seu papel na definição dos objetos de estudo da leitura e da escrita;

b) usos e funções da Língua Portuguesa segundo as práticas de leitura, escrita;

c) aspectos da gramática, ortografia, pontuação etc.;

d) conhecimentos sobre a linguagem que se escreve;

3. conhecimentos psicolingüísticos:

a) concepções sobre ensino e aprendizagem;

b) a construção da escrita pelas crianças, as hipóteses de escrita e sua evolução segundo a Psicogênese da Língua Escrita e demais pesquisas correlatas;

4. conhecimentos didáticos:

a) conceito de ambiente alfabetizador;

b) o papel do conhecimento didático no planejamento do professor;

c) planejamento de estratégias de apoio ao professor regente;

d) planejamento de estratégias de apoio ao aluno;

e) conhecimentos sobre as intervenções pedagógicas com os alunos que não avançam ou que avançam pouco em suas aprendizagens;

f) condições e orientações didáticas para a organização e manutenção de uma rotina de leitura e de escrita; leitura feita pelo professor; produção oral com destino escrito; cópia e ditado (ressignificação da cópia).

Ações

Espera-se que os alunos pesquisadores obtenham orientação adequada de sua IES, segundo plano de execução aprovado pela Secretaria da Educação e FDE, para o desenvolvimento das seguintes ações:

1. desenvolver, em conjunto com o professor regente da sala, intervenções pedagógicas com os alunos que não avançam ou que avançam pouco em suas aprendizagens;

2. colaborar com a gestão da sala, desenvolvendo plano de ação com os alunos mais avançados, dando ao professor regente a condição de acompanhar pequenos grupos de alunos que necessitam de atendimento mais individualizado;

3. sistematizar as condições e as orientações didáticas de algumas das situações didáticas nucleares no ciclo I:

a. Rotina de leitura e de escrita.

b. Leitura feita pelo professor.

c. Produção oral com destino escrito.

d. Cópia e ditado (ressignificação da cópia).

4. construir boas intervenções didáticas, em conjunto com o professor regente, favorecendo o avanço dos alunos nas diferentes práticas de leitura e escrita;

5. organizar ações capazes de promover e alimentar um ambiente alfabetizador para os alunos do 1º ano;

Desenvolvimento

As IES devem apresentar um Plano de Trabalho, explicitando como pretende desenvolver o programa e orientar os alunos em suas pesquisas. Devem também explicitar a metodologia de pesquisa, o sistema de avaliação e os indicadores, conforme consta no regulamento do programa, sempre respeitando o marco conceitual, os objetivos, conteúdos e programação previstas no projeto pedagógico do Bolsa Alfabetização.

Programação anual

A programação da orientação de pesquisa é regulada pela participação do aluno no Programa, como segue:

1º semestre

O primeiro semestre de um aluno pesquisador, aprendiz que entra em sala de aula pela primeira vez e tem à frente a tarefa de acompanhar os processos de alfabetização, deve dividir-se entre os dois momentos. Em um primeiro momento, deve-se cuidar da entrada do aluno na escola, de sua adaptação à rotina de trabalho e do acolhimento de suas observações e impressões. Em um segundo momento, deve-se apoiar o aluno na compreensão da rotina pedagógica que dá suporte às aprendizagens no campo da alfabetização.

A seguir, elencamos os principais tópicos a serem trabalhados nesses dois momentos.

1. A adaptação do aluno-pesquisador na escola:

A entrada dos alunos na escola é assunto dos mais delicados e exige um acompanhamento do professor-orientador, pois são muitos os desafios que precisam ser vencidos nesse primeiro momento:

a. a apropriação pela IES das definições dos papéis de aluno-pesquisador e de professor-orientador;

b. a apropriação pela IES do conceito de estágio como espaço de investigação das relações entre o ensino e a aprendizagem da língua portuguesa;

c. a postura do aluno-pesquisador nos dois ambientes, na faculdade e na escola;

d. a identificação do aluno com o professor e a construção de um olhar mais compreensivo para a complexidade que é a sala de aula;

e. o intercâmbio entre a diversidade técnica acadêmica e a prática pedagógica;

f. a construção de uma relação positiva entre alunos-pesquisadores e professores-titulares, que permita de fato a troca;

g. a participação dos alunos-pesquisadores nas HTPCs;

2. Rotina de leitura e de escrita

Feita a passagem desses primeiros meses de adaptação e de construção de vínculos, os alunos devem ser orientados a conhecerem e a refletirem sobre a rotina de leitura e de escrita da escola:

a. critérios para a organização do tempo didático;

b. as situações diárias de leitura e escrita na escola;

c. o papel da leitura como atividade permanente na rotina;

d. o equilíbrio entre as atividades de leitura e de escrita.

2º semestre em diante

A partir do 2º semestre, os alunos já devem dedicar-se a um dos temas 3 com mais afinco. Os temas a seguir referem-se a diferentes situações didáticas que favorecem o processo de leitura e de escrita dos alunos. A ênfase nas práticas educativas exige do aluno uma reflexão teórica, mas também prática.

Pode ser tema da pesquisa de um aluno pesquisador:

1. Leitura feita pelo professor.

2. Produção oral com destino escrito.

3. Cópia e ditado (ressignificação da cópia).

A reflexão sobre a prática pressupõe um arcabouço teórico que dê sustentação às análises e argumentações da investigação dos alunos-pesquisadores. Por isso, recomenda-se especial atenção à bibliografia empregada.”

Bibliografia

- ALARCÃO, I. Formação reflexiva de professores – estratégias de supervisão. Lisboa, Editora Porto, 2000.
- CURTO, Lluís Maruny; MORILLO, Maribel M. & TEIXIDÓ, Manuel M. Escrever e ler - Volume I e II. Porto Alegre. Artmed, 2000.
- COLL, César (org). O construtivismo na sala de aula. São Paulo, Ática.1996.
- LERNER, Delia & PIZANI, Alicia Palácios . A aprendizagem da língua escrita na escola. Reflexões sobre a proposta pedagógica construtivista. 2ª edição,Porto Alegre, 1995.
- LERNER, Delia, Nogueira.N, Peres T, Cardoso B. (org). Ensinar, tarefas para profissionais. Rio de Janeiro, Record, 2007
- LERNER, Delia,. Ler e escrever na escola. O real, o possível e o necessário. Porto Alegre. Artmed. 2002.
- FERREIRO, Emilia. A escrita antes das letras in: SINCLAIR, Hermine (Ed.) A produção de notações na criança: linguagem, número ritmos e melodias. São Paulo: Cortez Editora, 1990.
- _____. Emília. Alfabetização em processo. São Paulo: Editora Cortez, 1989.
- _____,Emília. Cultura escrita e educação: conversas de Emilia Ferreiro com José Antonio Castorina, Daniel Goldin e Rosa MariaTorres. Porto Alegre: Artmed, 2001.
- _____. Emília; TEBEROSKY, A. e PALÁCIO, M. G. Os processos de leitura e escrita: novas perspectivas. Porto Alegre: ARTMED, 1987
- _____, Emilia & TEBEROSKY, Ana. A psicogênese da língua escrita. Porto Alegre: Artmed, 1999.
- _____. Emília (org.). Os filhos do analfabetismo. Porto Alegre: Artmed, 1990
- _____, Emília. Com todas as letras. São Paulo: Editora Cortez,1992.
- _____, Emília. Reflexões sobre alfabetização. São Paulo: Editora Cortez,1985.
- KAUFMAN, Ana Maria; CASTEDO, Mirta; TERUGGI. Lilia & MOLINARI, Claudia. Alfabetização de crianças: construção e intercâmbio. Porto Alegre: Artmed 1998.
- KRAMER, S. & SOUZA, S. J. (org.) Histórias de professores: leitura, escrita e pesquisa em educação. São Paulo, Ática, 1996.
- NEMIROVSKY, Myriam. A aprendizagem da Linguagem escrita. Artmed, 2002.
- _____. Myriam. O Ensino da Linguagem escrita. Artmed, 2002.
- NÓVOA, A. Os professores e sua formação. Lisboa, Dom Quixote, 1992
- _____. Vida de professores. Porto Editora, 1992
- _____. Profissão Professor. Porto Editora, 1995 OLSON, David R. O mundo no papel: as implicações conceituais e cognitivas da leitura e da escrita. São Paulo: Ática, 1997.
- PALACIOS, Alicia de Pizani; PIMENTEL, Magaly Munhoz&LERNER, Delia de Zunino. Compreensão da leitura e expressão escrita. A experiência pedagógica. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS - Introdução. Brasília: MEC/SEF, 1997.
- PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS – Língua Portuguesa. Brasília:MEC/SEF, 1997.
- PIAGET, J, Seis Estudos de Psicologia, Forense - 1967.
- PERRENOUD, P. (org) A profissionalização dos formadores de professores. Porto Alegre, Artmed, 2003.
- PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES ALFABETIZADORES. Brasília:MEC/SEF, 2001
- REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL. Brasília:MEC/SEF, 1997.
- REFERENCIAIS PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES - Brasília: MEC/SEF, 1999.
- SMITH, Frank. Leitura significativa. Porto Alegre: Artmed, 1999
- _____. Compreendendo a leitura. Porto Alegre. Artmed, 2003
- SCHÖN, D. Educando o profissional reflexivo: um novo design para o ensino e a aprendizagem. Porto Alegre, Artmed, 2000.
- SOLÉ, Isabel. Estratégias de leitura. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998.
- TEBEROSKY, Ana, COLOMER, Teresa. Aprender a Ler e a Escrever - uma proposta construtivista. Porto Alegre Artmed. 2003.
- TEBEROSKY, Ana. Psicopedagogia da Linguagem Escrita. 10ª edição. Petrópolis. Vozes, 2002
- TOLCHINSKY, Liliana & TEBEROSKY, Ana. Além da alfabetização. São Paulo: Editora Ática, 1996.
- TOLCHINSKY, Liliana. Aprendizagem da Linguagem Escrita - processos evolutivos e implicações didáticas. São Paulo: Editora Ática, 1995.
- ZABALA, Antoni. A Prática Educativa - Como ensinar. Porto Alegre: Artmed, 1998.

VYGOTSKY. L.S. Formação social da mente. Martins Fontes. São Paulo. 1997.
WEISZ, Telma. O Diálogo entre o ensino e a aprendizagem. São Paulo: Ática, 1999.

ANEXO II

Plano de Trabalho

“Os planos de trabalho deverão ser apresentados pelas Instituições de Ensino Superior, contendo:

- a) Dados cadastrais da Instituição;*
- b) Relação nominal do(s) professor(es) orientador(es) destacados pela Instituição de Ensino Superior, com respectivo(s) currículo(s) anexo(s);*
- c) Indicação do interlocutor administrativo da Instituição;*
- d) Apresentação da matriz curricular, ementas e bibliografia dos cursos de Pedagogia e Letras;*
- e) Proposta com o número de classes de 1ª série do ciclo I do Ensino Fundamental, por Diretoria e Município, a serem atendidas pela Instituição;*
- f) Relação nominal dos alunos selecionados para atuar no Projeto, respeitados os critérios descritos no Regulamento, bem como os números dos respectivos registros das matrículas e históricos escolares;*

g) Descrição dos critérios utilizados para formação das turmas de orientação na Instituição, as quais deverão comportar, no máximo, 40 (quarenta) alunos pesquisadores para cada professor orientador, que poderá ser responsável, no máximo, por 02 (duas) turmas;

h) Cronograma e plano de desenvolvimento dos encontros semanais de formação, contendo:

- 1. Explicitação dos temas a serem abordados nos encontros ao longo do ano;*
- 2. Datas e horários das reuniões.*
- i) Orientações para a atuação dos alunos pesquisadores, formas de acompanhamento, formação e avaliação, conforme projeto pedagógico constante no Anexo I;*
- j) Planilha de custos que demonstre a previsão mensal da aplicação dos recursos a serem repassados pela Secretaria de Estado da Educação”.*

Seção XIV

Do Prêmio "Parlamentar do Futuro"

Artigo 507 - O Prêmio "Parlamentar do Futuro" destina-se a desenvolver e incentivar a consciência política nas crianças, adolescentes e jovens, por meio de pesquisa sobre a dinâmica de funcionamento da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 508 - A entrega do prêmio de que trata esta seção deverá ser efetivada durante a realização da Sessão do Parlamento Jovem da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

(Lei nº 11.828/05, arts. 1º e 4º)

Seção XV

Do Programa Cultura é Currículo

Subseção I

Da Instituição, Destinação e Objetivos

Artigo 509 - Fica instituído o Programa Cultura é Currículo para alunos e professores da rede pública estadual de ensino a ser desenvolvido por meio de três projetos

(“Lugares de Aprender: a escola sai da escola”, “O cinema vai à escola – o uso da linguagem cinematográfica na educação” e “Escola em Cena”) de que tratam os itens A, B e C do Anexo I.

Parágrafo único - São objetivos do Programa Cultura é Currículo:

1. democratizar o acesso de professores e alunos da rede pública estadual a equipamentos, bens e produções culturais que constituem patrimônio cultural da sociedade, tendo em vista uma formação plural e inserção social;

2. fortalecer o ensino por meio de novas formas e possibilidades de desenvolvimento dos conteúdos curriculares em articulação com produções socioculturais e fenômenos naturais, diversificando-se as situações de aprendizagens;

3. estimular e desenvolver a aprendizagem por intermédio de interações significativas do aluno com o objeto de estudo/conhecimento de disciplinas, reforçando-se o caráter investigativo da experiência curricular.

(Res. SE nº 19/09, art. 1º)

Subseção II

Do Termo de Adesão e Compromisso

Artigo 510 - A participação da unidade escolar no Projeto “Lugares de Aprender: a escola sai da escola” se fará por Termo de Adesão e Compromisso da Escola e da Diretoria de Ensino, por suas Oficinas Pedagógicas, conforme Anexo II.

Parágrafo único - As escolas que assinarem o Termo de que trata o *caput* deste artigo, comprometem-se a realizarem as visitas às instituições culturais e a utilizarem o material pedagógico desenvolvido para o projeto, tornando parte do conteúdo curricular, o conhecimento apreendido nas visitas.

(Res. SE nº 19/09, art. 2º)

Subseção III

Da Comissão de Estudos

Artigo 511 - Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário, Comissão de Estudos responsável pelo desenvolvimento do Programa, com as seguintes atribuições:

I - propor medidas para implantação do Programa na Capital, Grande São Paulo e Interior e adequações aos Projetos a serem desenvolvidos em consonância com as diretrizes da Secretaria da Educação;

II – definir critérios para análise e avaliação das ações desenvolvidas pelos Projetos do Programa;

III – divulgar as produções e experiências dos alunos das escolas participantes de cada projeto do Programa;

IV – promover debates e seminários para ajustes dos conteúdos dos Projetos às propostas curriculares da Secretaria da Educação;

V – orientar a participação das escolas por meio de um Termo de Adesão e Compromisso que deverá ser assinado por aquelas que queiram participar do Projeto Lugares de Aprender: a escola sai da escola, nos termos do Anexo II que integra esta seção;

VI – validar a aplicação do Termo de Adesão e Compromisso junto às Diretorias de Ensino e escolas participantes e efetuar reformulações sempre que necessário;

VII – acompanhar as reuniões de avaliação do Programa junto às instituições culturais e Diretorias de Ensino participantes;

VIII – promover reuniões sistemáticas com a Secretaria Estadual de Cultura, para estabelecer e reforçar os objetivos e metas do Programa;

IX – convidar, quando necessário, educadores da Rede Estadual de Ensino e das Instituições Culturais participantes do Projeto, para avaliar, sugerir e apontar novos encaminhamentos para o Programa, indicados pela Secretaria da Educação, Secretaria da Cultura e Dirigentes das Instituições Culturais;

X - encaminhar ao Secretário Adjunto relatório mensal das ocorrências e providências adotadas.

(Res. SE nº 19/09, art. 3º)

Subseção IV

Das Atribuições da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE

Artigo 512 - Cabe à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE

I – estabelecer acordos com instituições culturais no Estado de São Paulo, passíveis de receberem, em visita, alunos da rede pública estadual de ensino;

II - repassar as vagas e horários de visitas às Diretorias de Ensino que devem repassar às escolas de sua responsabilidade;

III - encaminhar material didático referente ao projeto, para as escolas participantes e disponibilizar o material no *site* <http://culturaecurriculo.edunet.sp.gov.br>.

(Res. SE nº 19/09, art. 4º)

ANEXO I

PROGRAMA CULTURA É CURRÍCULO

O Programa Cultura é Currículo integra o conjunto de ações definidas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para concretização da sua política educacional, visando propiciar melhor qualidade de ensino da escola pública estadual, seja no sentido de atender aos desafios do mundo moderno, como em relação à função de transmissão do saber, para inserção social de seus alunos. Em acordo com as orientações pedagógicas da atual gestão, pauta-se por princípios estabelecidos para a organização curricular:

Currículo e Cultura;

Currículo referido a competências;

Currículo que tem como prioridade a competência escritora e leitora.

Nesse contexto, a definição do Programa orientou-se por três objetivos básicos a serem alcançados:

Democratizar o acesso de professores e alunos da rede pública estadual a equipamentos, bens e produções culturais que constituem patrimônio cultural da sociedade, tendo em vista uma formação plural e a inserção social.

Fortalecer o ensino por meio de novas formas e possibilidades de desenvolvimento dos conteúdos curriculares em articulação com produções socioculturais e fenômenos naturais, diversificando-se as situações de aprendizagens.

Estimular e desenvolver a aprendizagem por intermédio de interações significativas do aluno com o objeto de estudo/conhecimento de disciplinas, reforçando-se o caráter investigativo da experiência curricular.

O Programa Cultura é Currículo é composto por três projetos:

a - "Lugares de Aprender: a Escola Sai da Escola", B - "Escola em Cena" e C - "O Cinema vai à Escola".

A - Projeto LUGARES DE APRENDER: a ESCOLA SAI DA ESCOLA

Tem como objetivo promover o acesso de professores e alunos da rede pública estadual paulista de ensino a museus, centros, institutos de arte e cultura e a parques, como atividade articulada ao desenvolvimento do currículo, e foi concebido em acordo com a Proposta Curricular do Estado de São Paulo, observando as orientações pedagógicas da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP.

Para tanto, os professores receberão orientações por meio de material de apoio pedagógico, denominado Subsídios para o Desenvolvimento de Projetos Didáticos. Apresentam uma seqüência de atividades para o ensino de disciplinas curriculares, entre as quais a de visita a uma instituição cultural, centradas em eixos temáticos presentes na proposta curricular das séries e algumas disciplinas.

Os projetos foram definidos para cinco segmentos da escolaridade básica, cada um com seu respectivo eixo temático:

- 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental – Os seres vivos diante das estrelas*
- 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental – Heranças Culturais*
- 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental – Espaços, Tempos e Obras*
- 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental – Patrimônio, Expressões e Produções*
- 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio – Séculos, Contextos e Transformações*

Justificativa

O Estado de São Paulo, em especial sua capital, oferece uma infinidade de opções culturais à população. Contudo, grande parte dos alunos da escola pública não tem acesso a elas e, muitas vezes, até desconhecem sua existência.

Por ser a cultura parte do patrimônio das sociedades, é função da escola fazer com que seus alunos reconheçam esses locais, como também que a eles tenham acesso. Dessa forma, tendo em vista uma formação plural, este projeto oferece oportunidades para que alunos e professores da rede pública usufruam os equipamentos culturais disponíveis na cidade de São Paulo.

Nessa perspectiva de trabalho da escola com a arte e a cultura, o trabalho do professor, responsável pela mediação do aluno com o conhecimento, será apoiado por materiais pedagógicos que reforcem a intencionalidade das experiências no âmbito cultural, articulando os conteúdos de diferentes áreas curriculares com os objetos socioculturais, fenômenos naturais e outras fontes de conhecimento com as quais os alunos irão interagir em suas visitas.

Objetivos

• Proporcionar aos alunos e professores do Ensino Fundamental e Médio da rede estadual o contato direto com diferentes instituições e espaços culturais.

• Produzir e oferecer textos e orientações aos educadores das Diretorias de Ensino da COGSP (Capital), sugerindo novas formas e possibilidades de desenvolvimento dos conteúdos curriculares, por meio de projetos didáticos nos quais a visita a instituições e espaços de cultura está articulada a outras atividades de aprendizagem.

Resultados Esperados

• Dinamização do trabalho docente com a realização de projetos didáticos correlacionados ao currículo escolar e às experiências desenvolvidas nas instituições e espaços culturais.

• Ampliação e aprofundamento da aprendizagem dos alunos pela apropriação de conteúdos de disciplinas das áreas científicas, de arte e de comunicação lingüística, proporcionados nas visitas às instituições culturais.

- Ampliação do universo cultural de alunos e professores.*
- Valorização do patrimônio cultural da cidade.*
- Compreensão e respeito às diferenças culturais de grupos e povos.*
- Formação de público de visita a instituições e espaços culturais, decorrente do desenvolvimento do interesse de alunos e professores pela apropriação de bens culturais.*

Material Pedagógico

O material pedagógico produzido para apoiar os educadores no planejamento, exploração e utilização pedagógica das visitas a instituições e a espaços culturais é formado por subsídios para o

desenvolvimento de projetos didáticos, elaborados para cada segmento, de acordo com as disciplinas, temas transversais e eixos temáticos estabelecidos. Apresentam uma justificativa da importância do tema a ser tratado, situando-o na proposta curricular; os objetivos do trabalho; a identificação do que se espera que os alunos aprendam; o produto a ser apresentado ao final das atividades de aprendizagem e as etapas de seu desenvolvimento.

A visita à instituição cultural é uma das situações de aprendizagem desse conjunto de atividades.

Horizontes Culturais – Lugares de Aprender: publicação com três textos iniciais para reflexão sobre a experiência de visitação às instituições, complementados por um conjunto de informações sobre museus, centros culturais, institutos, memoriais, parques, jardins e outros espaços de conhecimento cultural na cidade.

Lugares de Aprender: produção de vídeos sobre as instituições culturais participantes do projeto, contendo informações sobre a instituição e seu acervo/objeto de trabalho. Cada vídeo tem duração de 4 a 8 minutos por instituição.

B - Projeto o cinema vai à escola – o uso da linguagem cinematográfica na educação

Em continuidade à política da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo de subsidiar a rede pública de ensino com materiais, equipamentos e acervos didáticos, fornece às escolas de Ensino Médio um conjunto de filmes de diferentes categorias e gêneros, em DVD, acompanhado de materiais de apoio à prática pedagógica.

Com esse acervo, pretende-se facilitar o acesso dos alunos a produções cinematográficas que contribuam para a formação crítico-reflexiva do jovem e do adulto, a ampliação do seu repertório cultural, o desenvolvimento da sua competência leitora e o diálogo entre o currículo escolar e as questões socioculturais mais amplas.

Justificativa

Na contemporaneidade, é importante que a Educação Escolar ofereça aos alunos oportunidades de conhecer e aprender por meio de uma das principais linguagens da atualidade: a linguagem cinematográfica. Seu uso, como prática educativa, facilita significativamente o diálogo entre os conteúdos curriculares e os conhecimentos mais gerais.

Por intermédio da leitura e análise de imagens e de ferramentas utilizadas pelo cinema, o trabalho com essa linguagem, entre outros aspectos, contribui para o desenvolvimento da compreensão crítica do mundo e das novas tecnologias, tendo em vista os benefícios que proporciona à formação do aluno. A cada exibição cinematográfica, novos olhares, sensações e experiências se renovam e se fortalecem e ainda podem gerar reflexões que se prolongam por toda a vida.

Os universos reais e fictícios projetados na tela simulam contextos e cenários que retratam valores individuais e coletivos, que poderão ser discutidos e ampliados por meio do debate com a comunidade escolar.

Com sua expressiva versatilidade, a linguagem cinematográfica compreende, além de um corpo de conhecimento notável, mecanismo de interfaces com outras linguagens, dialogando com várias expressões: o teatro, a dança, a música e as artes plásticas.

Assim, pelo exposto, justifica-se a execução desse projeto nas escolas estaduais de Ensino Médio, criando-se também nova oportunidade para uma concepção mais abrangente da intersecção educação/cultura.

Vale registrar que o projeto poderá ser ampliado com as ações conjuntas que vêm sendo realizadas com a Secretaria Estadual da Cultura.

Objetivo Geral

Favorecer o acesso de educandos e educadores do Ensino Médio das escolas estaduais do Estado de São Paulo à produção cinematográfica de diferentes categorias e gêneros, com apoio de material para a prática educativa.

Objetivos Específicos

Que o aluno possa:

• conhecer a linguagem cinematográfica como mais um elemento constitutivo de sua formação;

• analisar produções cinematográficas, estabelecendo o diálogo entre a narrativa do cinema, os conhecimentos adquiridos ao longo da escolaridade básica e os demais conhecimentos;

• incorporar a arte do cinema ao seu repertório cultural, ampliando, assim, sua potencialidade no exercício de uma postura crítica e reflexiva na vida e no trabalho.

Público-Alvo

Alunos de Ensino Médio das 91 Diretorias de Ensino da Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI e da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP.

Produção de Materiais de Apoio Didático

I. Caderno de Cinema do Professor

Esta publicação trata de alguns referenciais teóricos e de orientações didático-metodológicas para o trabalho com a linguagem cinematográfica na escola, por meio de textos produzidos por especialistas e entrevistas com cineastas e educadores.

Além disso, oferece informações técnicas como sinopses e créditos dos filmes, glossário e referências bibliográficas.

II. Vídeo:

Luz, Câmera... Educação!

Integra o conjunto um DVD com vídeo especialmente produzido para o projeto, que aborda a linguagem cinematográfica, seus códigos e artifícios, com o intuito de apurar o olhar reflexivo do aluno espectador. A partir de uma cena original, são desvelados e analisados vários aspectos de uma produção cinematográfica, tais como o uso da câmera, das lentes, da iluminação, a direção de arte, o figurino, o som direto, a trilha, a montagem, a dramaturgia entre outros.

Dessa forma, o principal objetivo desse vídeo é favorecer o uso da linguagem cinematográfica na escola, transformando o trabalho pedagógico em oportunidades para que os alunos possam aprender uma das principais linguagens que fazem parte da cultura contemporânea.

Seleção do Conjunto de 20 Filmes em DVD

A definição dos critérios de escolha dos filmes considerou o interesse e as necessidades do público jovem e jovem adulto, tendo em vista o currículo do Ensino Médio e a prática docente.

Os dados da consulta, por amostragem, aplicada na rede estadual aos alunos do Ensino Médio, em 2007, revelaram a preferência dos seguintes temas e assuntos de filmes:

ética e cidadania; meio ambiente; sexualidade; educacionais;

drogas; violência, históricos, preconceito, conflitos da adolescência, reflexões sobre a realidade, saúde e qualidade de vida.

Além disso, também foram considerados alguns princípios norteadores:

• produções de distintas épocas e escolas cinematográficas;

• diversidade de gêneros: documentário, ficção, cinebiografia, comédia, drama, suspense,

etc.;

• produções cinematográficas de diferentes países;

• filmes não exibidos exaustivamente pela televisão.

C - Projeto Escola em Cena

Destina-se a professores e alunos da rede estadual paulista de ensino e tem como objetivos organizar ações para o acesso de alunos e professores a produções de teatro e dança e orientar as escolas para que essas atividades culturais sejam articuladas significativamente ao desenvolvimento do currículo.

Para tanto, os professores recebem orientações, antecipadamente, por intermédio de material de apoio pedagógico, veiculado por meio digital, com sugestões de projetos didáticos a serem desenvolvidos na escola e referenciais de caráter teórico-metodológico para sua fundamentação. Essas propostas representam indicações de possibilidades de articulação da experiência de contato com as produções de teatro e dança ao trabalho pedagógico, de forma a contextualizá-la no ensino de suas disciplinas. Aliado a isso, esses projetos abrem possibilidades para o desenvolvimento de atividades de sistematização de conhecimentos que podem ser compartilhadas por toda a escola, como a apresentação de jogos teatrais, improvisações, peças, seqüências coreográficas, a produção e divulgação de textos

dramáticos, de estudos sobre manifestações dessas artes, de críticas de espetáculos e, ainda, outras que poderão ser criadas por alunos e professores. Escola em Cena é um projeto da Secretaria da Educação que conta com a parceria da Secretaria Estadual da Cultura.

Justificativa

As linguagens do teatro e da dança integram o currículo da escola estadual como expressões da disciplina Arte, desde as séries iniciais até o ensino médio, e por isso é de suma importância que se ofereça aos alunos a possibilidade de assistir a exposições nessas áreas. Assim, tanto em visitas a casas de espetáculo quanto em apresentações na própria escola, participar dessas produções não pode se caracterizar como um evento desarticulado do currículo e do planejamento escolar, mas a atividade requer a preparação dos alunos para a apreciação dos elementos constitutivos dessas linguagens. Dessa forma, considerando-se as especificidades dessa interação, é fundamental que o professor inicie esse trabalho antes do momento da apreciação do espetáculo pelos alunos, ampliando as possibilidades de promoção de uma experiência mais significativa para ambos.

Essa ação, como complemento das atividades pedagógicas, deve ser coerente com os objetivos e procedimentos de trabalho definidos no planejamento docente, de forma que a diversificação de experiências de fruição e de produção em teatro ou em dança possibilite o aprofundamento de conteúdos de Arte e a abrangência de relações com outras disciplinas e com temas transversais.

É importante destacar que a inclusão das linguagens de teatro e dança na educação – tanto pelo acesso de alunos e professores a espetáculos, quanto pela montagem de peças, improvisações e coreografias na escola – necessita de direcionamento pedagógico para conformá-las às diretrizes da atual política educacional do Estado, com base nos Parâmetros Curriculares Nacionais e considerando os conteúdos programáticos propostos para disciplinas do Ensino Médio pela Secretaria Estadual da Educação.

Assim, a participação de alunos e professores em ações culturais de teatro e dança requer algumas condições que contribuam para a dinamização da prática de ensino – ao diversificá-la, gerando maior envolvimento do aluno no trabalho pedagógico – e para o seu enriquecimento, ao propiciar uma outra ordem de interação com o objeto de estudo, no sentido de atingir resultados efetivos da aprendizagem nos âmbitos estético, cognitivo, social e afetivo.

Aprendizagens para os Alunos

Ao longo do projeto, espera-se que os alunos sejam capazes de:

- identificar e explorar os elementos que compõem as linguagens de teatro e de dança (direção, cenografia, iluminação, figurinos, maquiagem, coreografia, interpretação, discurso cênico);
- identificar as formas de organização, integração e apresentação dos elementos que compõem a cena (voz, corpo, movimento, espaço, som, gesto, palavra, interatividade);
- conhecer práticas e teorias das linguagens artísticas de teatro e de dança, bem como familiarizar-se com seus códigos e articulações formais, aspectos expressivos, técnicas e materiais, contextualizando-os em diversos âmbitos – geográfico, social, histórico, cultural e psicológico;
- identificar técnicas expressivas na construção dos discursos cênicos;
- correlacionar as diversas expressões do corpo em cena;
- identificar e comparar as configurações da relação palco/platéia;
- reconhecer a singularidade e a diversificação das manifestações de teatro e de dança em diferentes culturas e momentos históricos;
- explorar formas de categorização das produções cênicas de acordo com suas formas de organização, integração e apresentação e contexto histórico, geográfico e sociocultural;
- apreciar e discutir criticamente teatro e dança.

Caracterização do Material Pedagógico

O material pedagógico de apoio ao projeto caracteriza-se pela abordagem de três vertentes: unidade informativa, subsídios para o desenvolvimento de projetos didáticos e indicações práticas para a criação de teatro estudantil na escola

1. na vertente informativa, serão reunidos textos sobre a história do teatro e da dança em diversas culturas, os elementos que compõem a cena, os diversos espaços cênicos, as manifestações cênicas

contemporâneas e seus aspectos característicos, o panorama da história do teatro e da dança na escola, as relações entre produções cênicas e o contexto sociopolítico e cultural, as modalidades dessas linguagens, o espectador e as relações com ele; serão apresentados, ainda, depoimentos de profissionais da área (artigos e entrevistas com diretores, atores, dançarinos, coreógrafos, produtores, professores de teatro, cenógrafos, etc.), bem como a relação de espetáculos em cartaz e de festivais de teatro e dança, bibliografia sobre a exploração da linguagem do teatro e da dança na escola, especificidades sobre o teatro e a dança, ilustrações, fotos, relação de sites, etc.

2. Nessa vertente, apresentam-se orientações ao professor para a preparação dos alunos quanto à apreciação do espetáculo e um elenco de atividades com procedimentos para o tratamento de conteúdos relativos às linguagens de teatro e de dança, sempre vinculados à especificação de resultados de aprendizagem esperados.

3. Como sugestões práticas para a criação de teatro na escola, no material didático encontram-se indicações sobre as etapas para organização do grupo segundo as diferentes funções a serem desempenhadas, os procedimentos para a organização da cena, a utilização de materiais na produção do espetáculo, e, ainda, sobre o envolvimento da comunidade no projeto.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO e COMPROMISSO

A escola estadual _____ CIE nº _____ e a DE _____, vem por meio deste, firmar sua adesão ao Projeto Lugares de Aprender: a escola sai da escola, desenvolvido pela SEESP por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, que tem por objetivo proporcionar aos alunos de ensino fundamental e médio o acesso a experiências educativas em diferentes instituições culturais.

A Escola e a Diretoria de Ensino, para o pleno de desenvolvimento do Projeto, respectivamente, por sua equipe gestora e pelas Oficinas Pedagógicas, comprometem-se a cumprir as ações abaixo indicadas:

I – Responsabilidades da Escola

1. Disponibilizar aos seus professores os materiais “Subsídios para o desenvolvimento de projetos didáticos” e “Horizontes Culturais: lugares de aprender” e os vídeos “Lugares de Aprender” encaminhados pela FDE.

2. Divulgar e colocar o material em discussão nas Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo para estudá-lo e planejar seu uso em sala de aula, de modo a articular as visitas aos conteúdos curriculares. Além disso, no caso de 5ª a 8ª e Ensino Médio, apresentar uma proposta de trabalho que explicita quais conteúdos e atividades do Caderno do Aluno/Professor estão relacionadas às visitas.

3. Elaborar um calendário de todas as visitas escolhidas ao longo do ano, lembrando que uma classe só pode realizar uma visita por ano. Este calendário deverá ser entregue à Oficina Pedagógica, na Diretoria de Ensino, até o último dia do mês de maio, de cada ano. As oficinas pedagógicas confirmarão as visitas que serão realizadas, uma vez que o número de vagas nas instituições é limitado.

4. Acompanhar o desenvolvimento das atividades dos projetos antes e depois das visitas.

5. Avaliar, junto com os professores, o desenvolvimento do projeto e o aproveitamento das visitas.

6. Participar de encontros regionais e vídeos-conferência sobre o projeto, programadas pela SEE/FDE.

7. Apresentar o projeto e o significado das saídas dos alunos ao Conselho de Escola.

8. Obter junto aos pais/responsáveis a autorização para a saída dos alunos para as visitas.

9. Encaminhar, em cada visita, todos os alunos de uma classe de aula, sem distinção de seus aproveitamentos escolares individuais. Não é permitida a seleção de alunos de classes diferentes para compor o ônibus.

10. Assegurar que vá a cada visita um ônibus completo, ou seja, 40 alunos. Somente em caso de uma turma de alunos não atingir os 40 lugares do ônibus, poderá complementar os lugares restantes com alunos de outra classe, porém da mesma série.

11. Assegurar que os alunos sejam acompanhados por dois professores ou outro servidor da escola.

12. Cumprir os horários estabelecidos para cada visita, chegando 20 minutos antes de seu início.

II - Responsabilidades da Diretorias de Ensino – Oficinas Pedagógicas

1. Orientar e acompanhar os Professores Coordenadores das escolas participantes, na implantação e desenvolvimento do Projeto;

2. Organizar o CALENDARIO ANUAL de visitas do Projeto Lugares de aprender: a escola sai da escola, para toda a região, no âmbito da sua Diretoria e dar divulgação a esse calendário;

3. Orientar a empresa de ônibus contratada para o transporte, sobre o local a ser visitado, segundo as informações fornecidas pela FDE, pois algumas instituições recebem os alunos em entradas diferentes das de recebimento do público em geral.

4. Acompanhar e zelar para o bom desenvolvimento dos projetos e das visitas;

5. Avaliar anualmente o desenvolvimento do programa.

A não aceitação ou descumprimento das responsabilidades implica na exclusão da escola das ações do Projeto.

A escola ou turma cuja participação no Projeto seja mal avaliada terá sua inclusão suspensa no ano seguinte.

Local e data

Professor Coordenador

Diretor de Escola

Professor Coordenador da Oficina Pedagógica

Supervisor de Ensino

(Res. SE nº 19/09, Anexos I e II)

Seção XVI
Do Programa Ação Jovem
Subseção I
Das Características, Objetivos e Abrangência

Artigo 513 - O Programa Ação Jovem tem por objetivo promover a inclusão social de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos, pertencentes a famílias com renda *per capita* mensal de até meio salário-mínimo nacional, mediante a transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário para estimular a conclusão da escolaridade básica, somada a ações complementares e de apoio à iniciação profissional.

§ 1º - O Programa Ação Jovem terá abrangência no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 2º - São objetivos específicos do Programa Ação Jovem:

- 1 - incentivar o retorno e/ou a permanência do jovem na escola;
- 2 - estimular a conclusão do ensino médio;
- 3 - promover ações complementares;
- 4 - propiciar o acesso a cursos profissionalizantes;
- 5 - favorecer a iniciação no mercado de trabalho.

Artigo 514 - O Programa Ação Jovem é um programa multisetorial e será desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Social em parceria com as Secretarias Estadual da Educação, do Emprego e Relações do Trabalho, de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, da Saúde e Municípios do Estado de São Paulo, bem como, quando for o caso, com outros órgãos estaduais e organizações do segundo e terceiro setor.

§ 1º - A coordenação geral do Programa Ação Jovem é da Secretaria de Desenvolvimento Social, por intermédio de seu órgão gestor.

§ 2º - Os municípios poderão aderir ao programa por meio de Termo de Adesão, observados os critérios e as condições estabelecidos nesta seção e na Norma Operacional Básica do Programa Ação Jovem, objeto de resolução do Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 3º - A parceria com outros órgãos estaduais, entidades sociais e organizações da sociedade civil, visando à execução do programa, será efetuada mediante instrumentos específicos.

(Decreto nº 56.922/11, arts. 1º, 2º e 9º)

Subseção II

Dos Critérios de Participação e da Permanência

Artigo 515 - Os jovens serão selecionados para participar do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade e de seleção:

I - critérios de elegibilidade:

- a) ter de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- b) estar com o ensino fundamental e/ou médio incompleto;
- c) ter renda *per capita* familiar mensal de até meio salário-mínimo nacional;
- d) ser matriculado no ensino regular de educação básica ou Ensino de Jovens e Adultos - EJA Presencial em qualquer época do ano letivo;

II - critérios de seleção:

- a) pertencer a família com menor renda *per capita* mensal;
- b) residir, prioritariamente, nos setores censitários de alta e altíssima vulnerabilidade e concentração de pobreza.

Artigo 516 - O período de permanência do jovem no programa é de 12 (doze) meses, podendo, mediante reavaliação dos dados cadastrais, ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - A partir da inclusão no programa, o jovem deverá cumprir as seguintes condicionalidades:

- 1 - matrícula no ensino regular de educação básica ou Ensino de Jovens e Adultos - EJA Presencial;
- 2 - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por semestre;
- 3 - aprovação escolar no semestre/ano letivo de acordo com a modalidade de ensino que está matriculado;
- 4 - participar das ações complementares oferecidas;

5 - comprovar a realização de consultas pré-natal, caso seja gestante;

§ 2º - Por descumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo anterior, o jovem poderá ser desligado do programa a qualquer tempo.

(Decreto nº 56.922/11, arts. 3º, 4º e 5º)

Subseção III

Do Subsídio Financeiro e da Avaliação da Gestão

Artigo 517 - O pagamento do subsídio financeiro ao jovem participante do Programa Ação Jovem será efetuado, mensalmente pela Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de cartão eletrônico, emitido por instituição bancária.

Artigo 518 - A Secretaria de Desenvolvimento Social, mediante resolução de seu Titular, fixará o valor do benefício na Norma Operacional Básica do Programa Ação Jovem.

Artigo 519 - A qualidade de gestão dos municípios, no que se refere ao desenvolvimento das ações locais do programa, será avaliada mediante índices de gestão, cujos indicadores e regulamentação serão objetos de resolução específica do Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social.

(Decreto nº 56.922/11, arts. 6º, 7º e 8º)

Subseção IV

Das Atribuições e Competências

Artigo 520 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social:

I - divulgar o Programa Ação Jovem;

II - definir critérios de partilha de metas;

III - promover a capacitação dos municípios parceiros para a execução do programa;

IV - disponibilizar aos municípios o acesso ao Sistema Pró-Social do Governo do Estado de São Paulo, visando ao cadastramento dos jovens por meio eletrônico, e ao sistema informatizado gerencial do Programa Ação Jovem;

V - garantir o pagamento do subsídio financeiro;

VI - gerenciar as informações dos jovens beneficiários registradas no sistema Pró-Social;

VII - supervisionar, sistematicamente, por meio das Diretorias Regionais de Desenvolvimento Social - DRDS, no âmbito das suas respectivas regiões, o cumprimento dos critérios e normas estabelecidos pelo programa, nas ações desenvolvidas pelos municípios, suplementando-as sempre que julgar necessário;

VIII - monitorar e avaliar, periodicamente, o andamento do programa e os resultados apresentados.

Artigo 521 - Compete à Secretaria Estadual da Educação:

I - matricular os jovens no ensino regular de educação básica ou Ensino de Jovens e Adultos - EJA Presencial em qualquer época do ano letivo;

II - informar, bimestralmente, a frequência escolar dos jovens participantes do programa;

III - informar semestralmente/anualmente aprovação, reprovação e abandono escolar dos beneficiários do programa;

IV - informar quais as escolas, com base no desempenho, prioritárias para a inclusão de jovens no programa;

V - disponibilizar as unidades escolares, especialmente as participantes do Programa Escola da Família, para a realização de ações complementares aos beneficiários do Ação Jovem.

Artigo 522 - Compete à Secretaria da Saúde:

I - contribuir na construção de mecanismo de controle da frequência das beneficiárias às consultas pré-natal, quando for o caso;

II - contribuir na divulgação das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, relacionadas à prevenção de gravidez precoce e indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, orientação sexual e o necessário acompanhamento médico.

Artigo 523 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia identificar mediante critérios do programa, os alunos das escolas técnicas do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, com perfil para participar do Programa Ação Jovem.

Artigo 524 - Compete à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho priorizar, nas regiões de abrangência de seu programa de capacitação e iniciação profissional para jovens, em conformidade com a Lei do Aprendiz, a oferta de vagas para os jovens participantes do Programa Ação Jovem.

Artigo 525 - Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao programa, manifestando aceitação às normas estabelecidas nesta seção, bem como ao disposto nas Normas Operacionais Básicas do Programa Ação Jovem;

II - identificar, selecionar e cadastrar, mediante as condições e critérios estabelecidos nesta seção, os jovens do município em situação de vulnerabilidade social;

III- efetuar o cadastramento dos jovens selecionados e de seus familiares no Sistema Pró-Social;

IV - garantir que os beneficiários tenham informação sobre os objetivos e condicionalidades do programa;

V - manter atualizados os dados registrados no Sistema Pró-Social, ao longo de todo o período de ligação do beneficiário com o programa;

VI - garantir a fidedignidade das informações registradas no sistema Pró-Social;

VII - desenvolver e custear ações complementares voltadas aos jovens participantes do programa;

VIII - acompanhar, sistematicamente, o cumprimento das condicionalidades dos jovens beneficiários;

IX - providenciar, quando for o caso e mediante avaliação, o desligamento do jovem do programa.

Artigo 526 - O Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social, mediante resolução, estabelecerá a norma operacional básica que regulamentará a execução do Programa Ação Jovem.

(Decreto nº 56.922/11, arts. 10 a 17)

TÍTULO III DA GESTÃO DA VIDA ESCOLAR

CAPÍTULO I DA MATRÍCULA, RENDIMENTO, AVALIAÇÃO, RECUPERAÇÃO, REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR E DOCUMENTOS ESCOLARES

Seção I **Da Preferência para Matrícula nas Escolas Estaduais**

Artigo 527 - Terão preferência para matrícula em Escola Estadual de ensino fundamental e médio, exceto nos 1ºs anos, os candidatos que tenham sido alunos do mesmo estabelecimento no ano anterior.

Parágrafo único – Para matrícula nos 1ºs anos e nas vagas remanescentes das demais séries, terão preferência os candidatos com domicílio escolar ou oriundos de creches situadas no setor abrangido pela escola, na forma regulamentar.

(Lei nº 973/76, art. 1º, com o par. único alterado pela Lei nº 7.402/91)

Seção II **Da Matrícula de Aluno Estrangeiro**

Artigo 528 - A Direção dos estabelecimentos que ministram o ensino fundamental e médio deverão proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas do sistema estadual de ensino.

Artigo 529 - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

(Del. CEE nº 16/97, arts. 1º e 2º)

Seção III **Do Registro do Rendimento Escolar dos Alunos das Escolas Estaduais** **Subseção I** **Da Avaliação de Desempenho**

Artigo 530 - Nas escolas da rede estadual de ensino, o registro das sínteses bimestrais e finais dos resultados da avaliação do aproveitamento do aluno, em cada componente curricular, será efetuado em escala numérica de notas em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

Parágrafo único - As sínteses bimestrais e finais devem decorrer da avaliação do desempenho escolar do aluno, realizada por diferentes instrumentos de avaliação e de forma contínua e sistemática, ao longo do bimestre e de todo ano letivo.

Artigo 531 - A partir do 3º bimestre de 2007, os registros de avaliação das 1ª e 2ª séries do ensino fundamental a serem digitados no Sistema de Avaliação e Frequência - SAF se restringirão aos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática, tendo em vista o processo inicial de alfabetização.

(Res. SE nº 61/07, arts. 1º e 2º)

Subseção II Do Registro de Frequência

Artigo 532 - O registro de frequência do aluno de 1º a 5º anos do ensino fundamental será expresso em dias letivos, à exceção das disciplinas de educação física e arte.

(Res. SE nº 61/07, art. 3º)

Subseção III Das Atribuições e da Avaliação Final

Artigo 533 - Ao final do semestre/ano letivo, o professor deverá emitir, simultaneamente, a nota relativa ao último bimestre e a nota que expressará a avaliação final, ou seja, aquela que melhor reflete o progresso alcançado pelo aluno ao longo do ano letivo, por componente curricular, conforme a escala numérica especificada no artigo 530.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Classe e Série emitir o parecer sobre a situação final do aluno que deverá ser informada no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE.

Artigo 534 - Será considerado como patamar indicativo de desempenho escolar satisfatório a nota igual ou superior a cinco.

Artigo 535 - A escola deverá assegurar que os resultados bimestrais e finais sejam sistematicamente documentados, registrando no Sistema as notas e frequência dos alunos, para viabilizar o Boletim Escolar que será entregue aos respectivos alunos ou, quando menores, aos pais ou responsáveis.

(Res. SE nº 61/07, arts. 4º, 5º, 6º, 8º)

Artigo 536 - As escolas da rede pública estadual ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a ocorrência de excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:

I – aos pais;

II – ao Conselho Tutelar;

III – à Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A comunicação a que se refere o *caput* tem caráter preventivo, a fim de que não seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências.

§ 2º - A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de 20% (vinte por cento) das faltas.

(Lei nº 13.068/08, art. 1º)

Artigo 537 - O Centro de Informações Educacionais - CIE será responsável pelo suporte técnico do Sistema de Avaliação e Frequência.

(Res. SE nº 61/07, art. 9º)

Seção IV

Da Avaliação de Estudantes da Educação Básica

Artigo 538 - Os pedidos de reconsideração e recurso dos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, têm seus procedimentos regulamentados nos termos desta seção.

Artigo 539 - As formas de avaliação, incluído o seu resultado final, realizadas pela escola, assim como os critérios de promoção e retenção dos estudantes devem estar expressos no seu Projeto Pedagógico e explicitados no Regimento Escolar, nos termos da legislação vigente e desta seção.

§ 1º - A escrituração destas avaliações e resultados devem ser registradas em documento próprio nos termos do Projeto Pedagógico e Plano Escolar da Instituição.

§ 2º - As informações descritas no *caput* devem ser divulgadas para pais e estudantes no ato da matrícula ou constar do site da instituição e ser do conhecimento de toda a equipe pedagógica.

Artigo 540 - Divulgado o resultado final das avaliações, os estudantes retidos ou seus representantes legais poderão solicitar à direção da escola, reconsideração da decisão, que será apreciada nos termos do Regimento Escolar.

§ 1º - O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deverá ser protocolado na escola em até 5 dias úteis da divulgação dos resultados.

§ 2º - A direção da escola terá o prazo de 10 dias, a partir da data do pedido, para informar sua decisão.

§ 3º - A não manifestação da escola no prazo estabelecido implicará no deferimento do pedido.

Artigo 541 - Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º - O recurso de que trata o *caput* deverá ser protocolado na escola, que o encaminhará em até 3 dias úteis de seu recebimento.

§ 2º - A Diretoria de Ensino emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, a partir de seu recebimento.

§ 3º - O Dirigente de Ensino poderá, para subsidiar sua decisão, designar supervisores para visita à escola e efetuar diligências.

§ 4º - Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento das normas regimentais no processo de retenção

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º - A decisão do Dirigente de Ensino será comunicada à escola que informará o interessado imediatamente.

Artigo 542 - Da decisão do Dirigente, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º - A Diretoria de Ensino terá o prazo de 3 dias úteis, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da Diretoria de Ensino ficará suspensa até o parecer final do Conselho.

§ 3º - O recurso especial ao Conselho será apreciado pela Câmara de Educação Básica, em caráter prioritário, observadas as normas regimentais.

§ 4º - O recurso especial será apreciado somente quanto ao cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo.

Artigo 543 - A Secretaria Estadual de Educação poderá editar normas próprias sobre a questão tratada nesta seção para as escolas de sua rede, cabendo à supervisão de ensino, no seu trabalho permanente de visita às escolas estaduais, oferecer as orientações necessárias.

(Del. CEE nº 120/13, artigos 1º a 6º)

Seção V

Da Equivalência de Estudos Realizados no Exterior

Artigo 544 - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se pelo disposto nesta seção.

§ 1º - Para os efeitos desta seção consideram-se alunos do exterior aqueles que frequentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país.

§ 2º - São considerados como alunos do sistema brasileiro de ensino aqueles que frequentam escola no exterior por período de até dois anos.

Artigo 545 - Aluno do exterior, que pretende prosseguir seus estudos em cursos de ensino fundamental e médio, deve requerer matrícula diretamente na unidade escolar de seu interesse.

Parágrafo único - A unidade escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento, deve classificar o aluno levando em conta seu grau de desenvolvimento, escolaridade anterior e competências, nos termos da Deliberação CEE nº 10/97 (*).

Artigo 546 - Aluno proveniente do exterior, que pretende a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, deve apresentar sua solicitação diretamente na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir.

Parágrafo único - Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro.

Artigo 547 - Alunos do sistema brasileiro, tal como definido no § 2º do artigo 544, que pretendam prosseguir seus estudos no ensino fundamental ou médio, devem solicitar matrículas junto à unidade escolar.

Parágrafo único - A unidade escolar levará em conta o disposto no parágrafo único do artigo 545, não podendo contudo decidir de forma que aluno tenha seus estudos comprimidos, no que tange à conclusão de curso.

(*) A Deliberação CEE nº 10/97 encontra-se anexada a esta unificação.

Artigo 548 - Na análise da documentação trazida pelo aluno proveniente do exterior, o responsável pela análise poderá:

I – solicitar tradução da documentação, sempre que entender necessária para sua compreensão;

II – diligenciar, pelos meios possíveis, para verificar a autenticidade da documentação, em caso de necessidade.

Artigo 549 - De qualquer decisão, caberá sempre recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação poderá avocar qualquer processo sempre que houver interesse.

(Del. CEE nº 21/01, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º)

Seção VI

Da Verificação e Regularização de Vida Escolar

Subseção I

Da Verificação de Documentos e Atos Escolares

Artigo 550 - No ato da matrícula de alunos, o Diretor de Escola deverá proceder à minuciosa verificação da documentação apresentada, observando as normas legais vigentes e os meios técnicos disponíveis.

Artigo 551 - Esgotadas as possibilidades de consulta junto às publicações oficiais disponíveis e, havendo dúvida quanto à exatidão, autenticidade ou legitimidade do documento, o Diretor da Escola deverá explicitá-la, encaminhando o documento à Diretoria de Ensino da área de abrangência da escola a que ele se refere, solicitando a competente e eficaz verificação.

Artigo 552 - Recebido o documento, a Diretoria de Ensino protocolará o expediente e o Supervisor de Ensino efetuará a sua verificação junto ao acervo escolar, adotando os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I - comprovada a regularidade dos registros, confirmará a autenticidade e devolverá o documento ao solicitante;

II - constatada incorreção, falha ou omissão nos registros, determinará à escola a emissão de novo documento, confirmará sua autenticidade e devolverá ao solicitante;

III - verificada, na vida escolar do aluno, irregularidade passível de regularização, encaminhará o documento para as necessárias providências, dando ciência do fato ao solicitante;

IV - constatada falta de autenticidade ou de idoneidade, comunicará o fato ao solicitante.

Artigo 553 - Nos casos a que se refere o inciso IV do artigo anterior, o Diretor de Escola que solicitou a verificação do documento deverá convocar o interessado, representado por seu pai ou responsável, se menor de idade, imediatamente após a constatação da irregularidade, estabelecendo prazo para o atendimento, a fim de tomar a termo suas declarações, assegurando-lhe ampla defesa e produção de provas.

§ 1º - O resultado do procedimento descrito no *caput* deve ser comunicado à escola a que se refere o documento.

§ 2º - Utilizados todos os meios de comunicação, inclusive publicação em Diário Oficial do Estado, e não tendo o interessado atendido à convocação no prazo fixado pela autoridade competente, devem ser adotados os procedimentos previstos nos artigos 554, 555, 556 e 557.

Artigo 554 - Comprovada a falta de autenticidade ou de idoneidade, caberá ao Diretor de Escola da unidade escolar a que o documento se refere, procederá à sua anulação, mediante portaria a ser homologada e encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado, pelo Dirigente Regional de Ensino, à vista de parecer do Supervisor de Ensino.

§ 1º - Tratando-se de escola inexistente ou encerrada com acervo na Diretoria de Ensino, a convocação do interessado e a anulação do documento serão feitas pelo Dirigente Regional de Ensino.

§ 2º - Tratando-se de escola municipalizada, declarada extinta em conformidade com o disposto no Decreto 42.535, de 24-11-1997, a convocação do interessado e a portaria de anulação serão feitas pelo diretor da escola recepcionária.

§ 3º - Tratando-se de escola cassada, a convocação do interessado e a portaria de anulação serão feitas pelo presidente da Comissão de Verificação de Vida Escolar – CVVE.

§ 4º - Tratando-se de escola municipal ou municipalizada, cujos municípios possuam sistema de supervisão próprio, a convocação do interessado e a portaria de anulação serão feitas pelo diretor da unidade escolar.

§ 5º - Tratando-se de documento escolar que aponte Exames Supletivos, Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, em que conste como expedidor a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - SEESP, pelo Centro de Exames Supletivos – CESU (atual Centro de Aplicação de Avaliações - CEAPA) ou Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, proceder à anulação, após convocação do interessado.

§ 6º - Tratando-se de documento escolar que demonstre ausência de qualquer indício que possa remeter a possível órgão expedidor, caberá ao Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB proceder à anulação, após convocação do interessado.

Artigo 555 - Após a publicação da anulação do documento, nos termos do artigo anterior, deverá o Diretor de Escola, onde o interessado tenha usufruído direitos indevidos, anular a matrícula, os atos escolares praticados pelo aluno e possíveis documentos emitidos, mediante portaria a ser homologada e encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado pelo Dirigente Regional de Ensino, à vista de parecer do Supervisor de Ensino.

Artigo 556 - O Diretor da Escola deverá solicitar a conferência diretamente às Secretarias Estaduais da Educação, quando a matrícula for instruída com documento que suscite dúvidas, expedidos por escolas ou instituição de outros Estados da Federação.

Parágrafo único - Confirmada a falta de autenticidade ou de idoneidade do documento, deverão ser tomadas as providências previstas nos artigos 553 e 555.

Artigo 557 - Após a anulação da matrícula, dos atos escolares e possíveis documentos expedidos, nos termos do artigo 6º desta portaria, o Dirigente Regional de Ensino deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - encaminhar ofício ao Ministério da Educação, caso o aluno tenha realizado estudos em nível superior;

II - enviar ofício ao Conselho Regional da Categoria caso o aluno tenha realizado curso ou esteja cursando habilitação profissional;

III - concluir e encaminhar o expediente à Secretaria da Educação/Chefia de Gabinete.

Artigo 558 - Aplicam-se as disposições desta subseção aos casos de documento escolar enviado para verificação por órgãos do governo, empresas, instituições universitárias e outros solicitantes.

Artigo 559 – As instituições com supervisão de ensino delegada pelo Secretário da Educação seguirão as instruções desta subseção no que couber, encaminhando os atos anulatórios à CGEB para publicação em Diário Oficial

Artigo 560 – As situações não previstas deverão ser encaminhadas para análise e decisão da CGEB.

(Portaria CGEB de 24.10.2012, arts. 1º a 11)

Subseção II

Dos Procedimentos para Tramitação de Expedientes/Processos de Regularização de Vida Escolar

Artigo 561 - A Secretaria da Educação procederá à regularização de vida escolar de alunos do ensino fundamental e médio do sistema estadual de ensino, na forma desta subseção.

Artigo 562 - O Conselho Estadual de Educação poderá avocar *ex officio* qualquer protocolado que trate de regularização de vida escolar.

Artigo 563 - A análise dos protocolados referentes à regularização de vida escolar obedecerá às disposições da Indicação CEE nº 8/86 (*).

Artigo 564 - Da decisão das escolas e Diretorias de Ensino caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, após ciência da decisão.

§ 2º - O órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para decidir o recurso.

(Del. CEE nº 18/86, art.s. 1º, 2º, 3º e 4º)

Subseção III

Da Apuração de Irregularidade Atribuída à Escola ou ao Mantenedor

Artigo 565 - Quando a irregularidade na vida escolar do aluno ensejar suspeita de ação dolosa por parte da Direção de Escola ou de seus Mantenedores ou ainda de funcionários de órgão da Pasta, apurar-se-á preliminarmente esta suspeição, através de diligência ou sindicância, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único – Somente após encerrado o processo apuratório de eventuais irregularidades no funcionamento da escola, aplicar-se-ão as disposições da subseção anterior, considerando-se a situação específica de cada aluno.

(Res. SE nº 307/86, art. 3º)

(*) A Indicação CEE nº 8/86, integrante da Deliberação CEE nº 18/86, encontra-se anexada a esta unificação.

Subseção IV

Da Regularização da Vida Escolar de Alunos Oriundos de Escolas ou Cursos Cassados

Artigo 566 - Os alunos oriundos de escolas ou cursos cassados, de ensino fundamental, médio, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica, presencial ou a distância, poderão ter sua vida escolar regularizada mediante procedimentos estabelecidos nesta subseção.

§ 1º - Os alunos em curso poderão ser transferidos para outras escolas, mediante avaliação para fins de classificação na etapa mais adequada.

§ 2º - Os alunos portadores de certificado ou diploma e os concluintes, sem certificação ou diploma, abrangidos pelo período de irregularidade constatada, serão convocados para regularização dos atos escolares tornados sem efeito.

§ 3º - A regularização dos atos escolares tornados sem efeito, de alunos portadores de certificado ou diploma, será feita por meio de exames para validação dos documentos expedidos.

§ 4º - Os alunos concluintes, sem certificação ou diploma, poderão obter o respectivo documento após aprovação em exame.

§ 5º - A avaliação de alunos de curso de educação de jovens e adultos, para fins de validação de atos escolares, poderá ser feita mediante exames supletivos oficiais e outros, organizados pela Secretaria da Educação.

§ 6º - A convocação de que trata o § 2º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal local, internet ou outros meios de comunicação.

Artigo 567 - Os alunos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 566, que não responderem à convocação para a realização de exames, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de:

I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades;

II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica.

Artigo 568 - Caberá à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, mediante:

I – levantamento dos alunos incluídos no período da irregularidade apurada pela Comissão Sindicante, tornando sem efeito os atos ou documentos escolares expedidos, conforme o caso;

II – convocação para a realização de exames de validação;

III – realização de exame para validação, por meio de seu suporte técnico, podendo, ainda, solicitar a colaboração:

a) do Serviço de Ensino Supletivo – SESU, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP, e dos CEEJAs, para exames de ensino fundamental e médio;

b) das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para realizar avaliação de competências, no caso de exames de educação profissional técnica;

IV - validação de certificados ou diplomas ou expedição de documentos escolares, conforme o caso.

Parágrafo único – Os exames de que trata esta subseção deverão ser marcados pela Diretoria de Ensino com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, de preferência, para realização nos finais de semana.

Artigo 569 - As Coordenadorias envolvidas expedirão as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta subseção, ouvido, se for o caso, o Conselho Estadual de Educação.

(Res. SE nº 46/11, arts. 1º a 4º)

Seção VII

Da Realização de Prova de Escolaridade

Artigo 570 - A realização da prova de escolaridade para clientela não escolarizada ou semi-alfabetizada, com idade igual ou superior a 14 anos, em nível de conclusão de uma das quatro primeiras séries do ensino fundamental, para fins de ingresso no mercado de trabalho ou prosseguimento de estudos, será regida pelas disposições desta seção.

Artigo 571 - Compete ao Diretor da Escola:

I – atender e entrevistar o candidato;

II – marcar a data para a realização da prova de escolaridade;

III – designar um ou mais professores para:

a) elaborar as provas,

b) estabelecer os critérios para avaliação das mesmas,

c) corrigir e emitir, na própria prova, a análise e o parecer conclusivo sobre o nível de escolaridade atingido pelo candidato, datando-a e assinando-a no seu final.

IV – Com base no parecer conclusivo do professor, expedir o respectivo atestado, especificando:

a) o nível de escolaridade atingido, que não poderá ultrapassar ao de conclusão de 4ª série do ensino fundamental.

b) a finalidade do mesmo, tanto para ingresso no mercado de trabalho como para prosseguimento de estudos e, neste caso, a série ou termo a que tem direito a matricular-se.

§ 1º - A prova de escolaridade será arquivada na Escola.

§ 2º - A Escola deverá manter livro próprio para registro dos dados pessoais do candidato bem como dos elementos citados nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo.

Artigo 572 - O Diretor da Escola envidará todos os esforços no sentido de incentivar o candidato ao prosseguimento de seus estudos, com a conseqüente matrícula, via regular ou estudos equivalentes, na série ou termo definido no competente atestado expedido.

Artigo 573 - Competem às Diretorias de Ensino a orientação, o controle e o acompanhamento do processo previsto nesta seção.

(Res. SE nº 310/89, arts. 1º, 3º, 4º e 5º)

Seção VIII

Do Regime de Progressão Continuada

Subseção I

Da Progressão Continuada

Artigo 574 - O regime de progressão continuada, no ensino fundamental do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo terá duração de oito anos.

§ 1º - O regime de que trata este artigo pode ser organizado em um ou mais ciclos.

§ 2º - No caso de opção por mais de um ciclo, devem ser adotadas providências para que a transição de um ciclo para outro se faça de forma a garantir a progressão continuada.

§ 3º - O regime de progressão continuada deve garantir a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, o qual deve ser objeto de recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada período letivo.

Artigo 575 - A idade referencial para matrícula inicial no ensino fundamental será a de seis anos.

§ 1º - O mesmo referencial será adaptado para matrícula nas etapas subsequentes à inicial.

§ 2º - A matrícula do aluno transferido ou oriundo de fora do sistema estadual de ensino será feita tendo como referência a idade, bem como a avaliação de competências, com fundamento nos conteúdos mínimos obrigatórios, nas diretrizes curriculares nacionais e na base nacional comum do currículo, realizada por professor designado pela direção da escola, a qual indicará a necessidade de eventuais estudos de aceleração ou de adaptação, mantida preferencialmente a matrícula no período adequado, em função da idade.

§ 3º - A avaliação de competências poderá indicar, ainda, a necessidade de educação especial, que deverá ser obrigatoriamente proporcionada pelas redes públicas de ensino fundamental.

Artigo 576 - O projeto educacional de implantação do regime de progressão continuada deverá especificar, entre outros aspectos, mecanismos que assegurem:

I - avaliação institucional interna e externa;

II - avaliações da aprendizagem ao longo do processo, conduzindo a uma avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem do aluno, de modo a permitir a apreciação de seu desempenho em todo o ciclo;

III - atividades de reforço e de recuperação paralelas e contínuas ao longo do processo e, se necessárias, ao final de ciclo ou nível;

IV - meios alternativos de adaptação, de reforço, de reclassificação, de avanço, de reconhecimento, de aproveitamento e de aceleração de estudos;

V - indicadores de desempenho;

VI - controle da frequência dos alunos;

VII - contínua melhoria do ensino;

VIII - forma de implantação, implementação e avaliação do projeto;

IX - dispositivos regimentais adequados;

X - articulação com as famílias no acompanhamento do aluno ao longo do processo, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre frequência e aproveitamento escolar.

§ 1º - Os projetos educacionais da Secretaria da Educação e das instituições de ensino que contem com supervisão delegada serão apreciados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os projetos educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino serão apreciados pela respectiva Diretoria de Ensino.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino de municípios que tenham organizado seu sistema de ensino terão seu projeto educacional apreciado pelo respectivo Conselho de Educação, devendo os demais encaminhar seus projetos à apreciação da respectiva Diretoria de Ensino do Estado.

Artigo 577 - Com o fim de garantir a frequência mínima de 75% por parte de todos os alunos, as escolas de ensino fundamental devem, além daquelas a serem adotadas no âmbito do próprio estabelecimento de ensino, tomar as seguintes providências:

I - alertar e manter informados os pais quanto às suas responsabilidades no tocante à educação dos filhos, inclusive no que se refere à frequência dos mesmos;

II - tomar as providências cabíveis, no âmbito da escola, junto aos alunos faltosos e respectivos professores;

III - encaminhar a relação dos alunos que excederem o limite de 25% de faltas às respectivas Diretorias de Ensino, para que estas solicitem a devida colaboração do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do CONDECA.

Artigo 578 - Cabe à supervisão de ensino do sistema orientar e acompanhar a elaboração e a execução da proposta educacional dos estabelecimentos de ensino, verificando periodicamente os casos especiais previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 575.

(Del. CEE nº 9/97, arts. 1º ao 5º)

Subseção II Da Progressão Parcial

Artigo 579 - As escolas que mantêm ensino médio poderão adotar a progressão parcial de estudos para alunos que, após estudos de reforço e recuperação, não tiverem sido promovidos em até 3 disciplinas.

Parágrafo único – Os alunos serão classificados na série subsequente, em regime de progressão parcial, podendo cursar, concomitantemente ou não, a critério da escola e conforme sua disponibilidade, as disciplinas em que não obtiveram êxito no período letivo anterior.

Artigo 580 - As escolas, cuja proposta pedagógica para o ensino médio, regular ou supletivo, contemple ou venha a contemplar a flexibilização curricular, com dependência cursada mediante orientação de estudos e frequência optativa do aluno, poderão dar continuidade à sistemática até então adotada, por meio da progressão parcial, nos termos desta subseção.

(Res. SE nº 21/98, arts. 1º e 2º)

Seção IX Do Processo de Reclassificação

Artigo 581 - A reclassificação de alunos, em série mais avançada do ensino fundamental e médio, ocorrerá a partir de:

I – proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno, com base nos resultados de avaliação diagnóstica;

II – solicitação do próprio aluno ou seu responsável mediante requerimento dirigido ao Diretor da Escola.

Artigo 582 - A reclassificação definirá a série adequada ao prosseguimento de estudos do aluno, tendo como referência a correspondência idade/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo.

§ 1º - A avaliação de competências deverá ser realizada, até 15 dias após solicitação do interessado, por docente(s) da unidade escolar indicado(s) pelo Diretor de Escola.

§ 2º - Poderá ser reclassificado o aluno que não obteve frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no ano anterior.

§ 3º - Os resultados das avaliações serão analisados pelo Conselho de Classe ou Série, que indicará a série em que o aluno deverá ser classificado, bem como a necessidade de eventuais estudos de adaptação.

§ 4º - O parecer conclusivo do Conselho de Classe ou Série será registrado em livro de ata específico, devidamente assinado e homologado pelo Diretor de Escola, com cópia anexada ao prontuário do aluno.

§ 5º - Para o aluno da própria escola a reclassificação deverá ocorrer, no máximo, até o final do primeiro bimestre letivo e, para o aluno recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, em qualquer época do período letivo.

(Res. SE nº 20/98, arts. 1º e 2º)

Seção X

Das Classes de Aceleração

Artigo 583 - A rede estadual de ensino pode promover a Reorganização da Trajetória Escolar no Ensino Fundamental, por meio da implantação de Classes de Aceleração integradas às séries desse grau de ensino.

Artigo 584 - As Classes de Aceleração visam a eliminar distorção idade/série no Ensino Fundamental por meio da implantação de uma estrutura didático-pedagógica própria, inserida na proposta educacional da escola e flexibilizada em termos de seriação e organização curricular.

Parágrafo único - A organização curricular deverá pautar-se pela Proposta Pedagógica das Classes de Aceleração no Ensino Fundamental e ser flexibilizada da maneira a explicitar:

- 1 - formas de acompanhamento e de avaliação do desempenho dos alunos;
- 2 - níveis de avanços e graus de dificuldades encontrados pelos alunos no desenvolvimento das atividades propostas;
- 3 - alternativas de retomada dos conteúdos curriculares.

Artigo 585 - O critério para implantação das classes de aceleração será o índice de defasagem idade/série dos alunos matriculados no Ensino Fundamental.

§ 1º - Será considerado aluno com defasagem idade/série aquele que ultrapassar em 2 ou mais anos de idade prevista, para a série, objeto da respectiva matrícula.

§ 2º - A implantação a se efetivar, gradualmente, no Ensino Fundamental contemplará os alunos matriculados de 1ª a 4ª série.

§ 3º - Caberá às Coordenadorias de Ensino:

- 1 - identificar as Diretorias de Ensino que apresentam os maiores índices de defasagem idade/série;
- 2 - definir, conjuntamente, com as Diretorias de Ensino e os diretores das escolas quais unidades escolares que poderão implantar Classes de Aceleração.

§ 4º - Caberá às Diretorias de Ensino:

- 1 - acompanhar o processo de organização e instalação das classes de aceleração nas UEs;
- 2 - supervisionar a ação pedagógica.

Artigo 586 - As classes de aceleração serão organizadas em 2 ciclos - Aceleração I e Aceleração II.

I - Aceleração I para alunos, procedentes da 1ª e/ou 2ª série, com 10 anos ou mais de idade;

II - Aceleração II para alunos, procedentes da 3ª e/ou 4ª série, com 11 anos ou mais de idade.

Parágrafo único - As classes de aceleração serão constituídas de, no mínimo, 20 e, no máximo, 25 alunos e funcionarão com carga de 5 horas diárias, totalizando 30 horas semanais.

Artigo 587 - A avaliação do aproveitamento escolar deverá resultar da análise do processo de desenvolvimento do aluno e ter como objetivos:

I - detectar as defasagens e necessidades do processo de ensino aprendizagem;

II - propor alternativas para superação das dificuldades e aprofundamento do conhecimento.

§ 1º - O processo de evolução do aluno deverá ser objeto de registro sistemático por parte do professor, de forma a permitir :

1 - por semestre, síntese do desempenho escolar de cada aluno, conforme Ficha de Avaliação a ser encaminhada às Diretorias de Ensino e

2 - ao final do ano letivo, elementos para emissão de parecer conclusivo do professor, indicativo das possibilidades de continuidade de estudos, a ser homologado pelo Conselho de ciclo ou série.

§ 2º - Os alunos do Ciclo de Aceleração I, ao final do ano, serão promovidos para a 4ª série, ou 5ª série, ou Ciclo de Aceleração II e os alunos do Ciclo de Aceleração II serão promovidos para a 5ª série.

Artigo 588 - Ocorrendo transferências ao longo do ano letivo, o professor indicará a série em que o aluno deverá ser matriculado, submetendo seu parecer à homologação do Conselho de Ciclo ou Série.

Artigo 589 - O trabalho docente das escolas que vierem a implantar Classes de Aceleração contará com o apoio dos documentos específicos, capacitação e acompanhamento técnico, devendo as escolas serem supridas com recursos didáticos e materiais adequados.

(Res. SE nº 77/96, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º)

Seção XI

Dos Mecanismos de Apoio aos Processos de Ensino – Estudos de Recuperação

Subseção I

Disposições Gerais

Artigo 590 - Dentre os mecanismos de apoio aos processos de ensino, os estudos de recuperação devem ser oferecidos pela escola para assegurar ao aluno o direito de aprender e de concluir seus estudos dentro do itinerário regular do ensino fundamental ou médio previsto em lei.

§ 1º - Os estudos de recuperação de que trata o *caput* deste artigo distinguem-se pelos momentos em que são oferecidos e pelas metodologias utilizadas em seu desenvolvimento, caracterizando-se basicamente como estudos de Recuperação Contínua e de Recuperação Intensiva.

§ 2º - Para a viabilização do disposto no § 1º, a unidade escolar poderá, na conformidade dos seus recursos materiais e humanos, dispor, a partir de 2012, dos seguintes mecanismos de apoio escolar:

1. Recuperação Contínua, com atuação de Professor Auxiliar em classe regular do ensino fundamental e médio;

2. Recuperação Intensiva no ensino fundamental, constituindo classes em que se desenvolverão atividades de ensino diferenciadas e específicas.

§ 3º - Caberá à equipe gestora, ouvido o professor da classe ou da disciplina, decidir sobre a utilização dos mecanismos de apoio escolar, de que tratam os itens 1 e 2 do § 2º, em reunião do Conselho de Classe/Ano, com parecer do Supervisor de Ensino da unidade escolar e homologação do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 591 - O Professor Auxiliar, a que se refere o item 1 do § 2º do artigo 590, terá como função precípua apoiar o professor responsável pela classe ou disciplina no desenvolvimento de atividades de ensino e de aprendizagem, em especial as de recuperação contínua, oferecidas a alunos dos ensinos fundamental e médio, com vistas à superação de dificuldades e necessidades identificadas em seu percurso escolar.

§ 1º - A atuação do Professor Auxiliar ocorrerá, ouvido o professor responsável pela classe ou disciplina, simultaneamente às atividades desenvolvidas no horário regular de aula, mediante atendimento individualizado ou em grupo, que propicie ao aluno condições indispensáveis à aprendizagem, nas situações de ensino asseguradas à classe, podendo, em caso de comprovada necessidade, ser as atividades desenvolvidas em período diverso ao da aula regular.

§ 2º - O Professor Auxiliar poderá atuar em classes de ensino fundamental e médio, cujo número de alunos totalize, no mínimo:

I – 25 (vinte e cinco) alunos nas classes de ensino fundamental; e

II – 30 (trinta) alunos nas classes de ensino médio.

§ 3º - Nos anos iniciais do ensino fundamental, o Professor Auxiliar poderá atuar, em cada classe, com até 10 (dez) aulas semanais e enquanto se fizer necessário à superação das dificuldades discentes.

Artigo 592 - As classes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio poderão contar com até 3 (três) Professores Auxiliares, respeitada a compatibilidade e pertinência entre a natureza da disciplina e a área de formação acadêmica desses professores, que atuarão, no decorrer do ano letivo, em apoio ao docente responsável pela disciplina, na organização, desenvolvimento e avaliação das atividades de ensino e de aprendizagem, em especial as de recuperação contínua.

§ 1º - As atividades de apoio escolar, para alunos com resultados insatisfatórios de aprendizagem, poderão ser desenvolvidas em até 3 (três) aulas semanais por classe e no horário regular de aula, de acordo com o diagnóstico das necessidades, expectativas e prioridades identificadas pelos professores das diferentes disciplinas da classe e pela equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º - As atividades de apoio escolar de uma mesma classe poderão ser desenvolvidas em até 3 (três) aulas semanais, distribuídas em até 3 (três) disciplinas, podendo haver alternância periódica das disciplinas, com base no diagnóstico de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 593 - Ao Professor Auxiliar, devidamente habilitado/qualificado e inscrito no processo regular de Atribuição de Classe e Aulas, no respectivo campo de atuação, far-se-á a atribuição de classe ou de aulas, relativas às atividades de apoio escolar, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - docente titular de cargo, que se encontre na situação de adido, sem descaracterizar essa condição, ou a título de carga suplementar de trabalho;

II - docente ocupante de função-atividade, abrangido pelas disposições da Lei Complementar nº 1.010/2007, para composição ou complementação de sua carga horária de trabalho;

III - candidatos à contratação temporária.

§ 1º - Para os docentes, a que se referem os incisos II e III deste artigo, somente poderá haver atribuição, como Professor Auxiliar, na comprovada inexistência de classe ou de aulas que lhes possam ser atribuídas, no processo regular de atribuição, em nível de unidade escolar e também de Diretoria de Ensino.

§ 2º - O Professor Auxiliar, em qualquer dos níveis de ensino, exercerá suas atribuições em até no máximo 30 (trinta) aulas semanais, fazendo jus, de acordo com a legislação vigente, às horas de trabalho pedagógico correspondentes à carga horária atribuída.

Artigo 594 - A Recuperação Intensiva caracteriza-se como mecanismo de recuperação pedagógica centrada na promoção da aprendizagem do aluno, mediante atividades de ensino diferenciadas e superação das defasagens de aprendizagem diagnosticadas pelos professores, estruturando-se em 4 (quatro) etapas:

I - Etapa I – organizada como classe do 4º ano, constituída por alunos que, após os 3 (três) anos anteriores, continuem demandando mais oportunidades de aprendizagem para superação das suas dificuldades e necessitando de alternativas instrucionais específicas para o ano a ser cursado;

II - Etapa II – organizada como classe do 5º ano, constituída por alunos que necessitem de estudos específicos, na seguinte conformidade:

a) alunos egressos do 4º ano que continuem demandando mais oportunidades de aprendizagem para superar dificuldades relativas a expectativas definidas para os anos anteriores e necessitando de alternativas instrucionais específicas para o ano a ser cursado;

b) alunos que apresentem, ao término do 5º ano, resultados insatisfatórios que impliquem a necessidade de frequentar mais 1 (um) ano letivo, podendo, de acordo com o diagnóstico de suas dificuldades, integrar uma classe de recuperação intensiva ou uma classe regular de 5º ano, para terem condições de, posteriormente, dar continuidade aos estudos no 6º ano do ensino fundamental;

III - Etapa III – organizada como classe do 7º ano, constituída por alunos que, egressos do 6º ano, continuem demandando mais oportunidades de aprendizagem para superação de suas dificuldades e necessitando de alternativas instrucionais específicas para o ano a ser cursado;

IV - Etapa IV - organizada como classe do 9º ano, constituída por alunos que necessitem de estudos específicos, na seguinte conformidade:

a) alunos egressos do 8º ano que continuem demandando mais oportunidades de aprendizagem para superar dificuldades relativas a expectativas definidas para os anos anteriores e necessitando de alternativas instrucionais específicas para o ano a ser cursado;

b) alunos que apresentem, ao término do 9º ano, resultados insatisfatórios que impliquem a necessidade de frequentar mais 1 (um) ano letivo, podendo, de acordo com o diagnóstico de suas dificuldades, integrar uma classe de recuperação intensiva ou uma classe

regular de 9º ano, para terem condições de, posteriormente, dar continuidade aos estudos em nível de ensino médio.

§ 1º - Os alunos a que se refere a alínea “b” do inciso IV deste artigo integrarão classe de recuperação intensiva, ou classe regular, quando apresentarem resultados insatisfatórios em mais de 3 (três) disciplinas, conforme deliberação do Conselho de Classe/Ano.

§ 2º - As classes de recuperação intensiva de que tratam os incisos deste artigo deverão ser constituídas de, em média, 20 (vinte) alunos.

§ 3º - A organização das classes de recuperação intensiva, referentes às etapas de que tratam os incisos deste artigo, deverá resultar de indicação feita pelos professores, no último Conselho de Classe/Ano, realizado ao final do ano letivo anterior, ocasião em que também poderão ser indicados os docentes da escola que irão assumir as referidas classes no ano letivo subsequente.

Artigo 595 - Os alunos do 9º ano do ensino fundamental, promovidos em regime de progressão parcial, poderão ser classificados na 1ª série do ensino médio, desde que tenham condições de frequentar, concomitantemente, os conteúdos curriculares de até 3 (três) disciplinas com defasagem de aprendizagem e a 1ª série do ensino médio.

Artigo 596 - A atribuição de classes e de aulas de recuperação intensiva dar-se-á conforme as regras do processo regular de atribuição de classes e aulas.

§ 1º - As classes e as aulas de recuperação intensiva poderão constituir e ampliar a jornada de trabalho do docente titular de cargo, e, também se for o caso, compor sua carga suplementar.

§ 2º - As escolas que mantêm organização curricular de ensino fundamental até a 8ª série deverão proceder às adaptações necessárias ao cumprimento do disposto nesta seção.

§ 3º - A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta seção.

(Res. SE nº 2/12, arts. 1º a 10 e 12, alt. pela 44/12)

Subseção II

Dos Estudos de Reforço e/ou Recuperação no Recesso Escolar e aos Sábados

Artigo 597 - Alunos do 5º, 6º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio, de cursos regulares das escolas estaduais, poderão participar, por adesão, no período de recesso escolar, de estudos de reforço e/ou recuperação nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, oferecidos na conformidade do contido nesta subseção.

Parágrafo único - Orientações didáticas e outras mais que se façam necessárias à aplicação do disposto nesta subseção serão divulgadas oportunamente pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB.

Artigo 598 - A participação de professores, alunos e pais ou responsáveis, na tomada de decisões pertinentes aos estudos no período de recesso escolar, requer da equipe gestora da escola a realização de reunião:

I – com professores das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, bem como com professores dos anos iniciais do ensino fundamental, para:

a) levantamento de manifestação de interesse dos professores da unidade escolar em participar dos estudos;

b) definição de estratégias que possibilitem a participação de aluno com dificuldade de assimilar conhecimentos já ensinados;

c) mapeamento dos objetos de aprendizagem que precisam ser retomados pelo aluno, elaborado pelos professores das disciplinas em questão, com vistas ao desenvolvimento de competências e habilidades previstas no currículo do ano ou série;

d) levantamento dos espaços físicos, equipamentos e materiais didáticos disponíveis na unidade escolar;

II – com todo o corpo docente, para definir os agrupamentos de alunos, por turmas, para:

a) identificação do aluno pelo Conselho de Classe/Ano/ Série para participar dos estudos no recesso escolar, com base no mapeamento dos objetos de aprendizagem das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, não assimilados;

b) elaboração de termo de adesão do aluno, que deverá conter a anuência dos pais ou responsáveis, se o aluno for menor de idade, bem como de declaração de disponibilidade de tempo do aluno para frequência assídua aos estudos, devidamente assinada pelo aluno e pelos pais ou responsáveis; e

c) definição de critérios para orientar a formação das turmas de estudo, agrupando-se no máximo 20 alunos por turma, por ano/classe e por disciplina.

Parágrafo único - Caberá ao Diretor de Escola e aos Professores Coordenadores, com a participação do Supervisor de Ensino da unidade escolar, a coordenação das ações e atividades necessárias à organização e ao planejamento dos estudos de reforço e/ ou recuperação, bem como ao acompanhamento e à avaliação dos estudos e seus resultados.

Artigo 599 - Na organização dos estudos de reforço e recuperação, deverão ser asseguradas condições administrativas e pedagógicas, observando-se:

I – na elaboração do horário dos estudos:

a) cada componente curricular deverá ter um tempo de estudo com duração diária correspondente ao de duas aulas consecutivas, distribuídas de 2ª a 6ª feira, no mínimo, três e, no máximo, cinco vezes por semana;

b) cada turma poderá ter, por dia, estudos correspondentes, no máximo, ao tempo de duas aulas consecutivas para cada disciplina, possibilitando ao aluno a participação diária em estudos com duração correspondente ao de duas aulas consecutivas em cada disciplina;

II – na elaboração do plano de estudos de cada disciplina:

a) momentos de intercâmbio de experiências entre o professor da disciplina e o professor responsável pelos estudos de reforço e/ou recuperação, anteriores e posteriores a esses estudos;

b) mapeamento dos objetos de aprendizagem não assimilados com vistas ao desenvolvimento de competências e habilidades de cada aluno, feito pelo professor da disciplina, para a organização de sequências didáticas que impliquem relações colaborativas e solidárias, de natureza dialógica, entre

professor-aluno e aluno-aluno;

c) mapeamento dos objetos de aprendizagem assimilados nos períodos de reforço e/ou recuperação, elaborado pelo professor de estudos de reforço e/ou recuperação ao professor da disciplina objeto de estudos;

d) otimização do uso dos recursos didáticos existentes na escola e o aproveitamento de espaços físicos, além da sala de aula, utilizando locais como Sala de Leitura, Acesso Escola, pátio, entre outros.

Parágrafo único - Caberá à equipe gestora da escola a formação das turmas de alunos do 5º, 6º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio, que necessitem de estudos de reforço e/ou recuperação, identificados no(s) Conselho(s) de Classe/Ano/Série, após análise do mapeamento dos objetos de aprendizagem não assimilados, com acompanhamento e parecer do Supervisor de Ensino da unidade escolar e homologação do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 600 - Com base nas disposições da resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes e aulas, observadas as datas de início e término dos estudos, de acordo com o período de recesso previsto no calendário escolar, as aulas relativas aos estudos de reforço e/ou recuperação serão atribuídas:

I – em nível de unidade escolar, pelo Diretor de Escola, a docentes titulares de cargo, como carga suplementar de trabalho, e a ocupantes de função-atividade abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010 /2007, para composição ou aumento de carga horária, e/ou para retribuição mediante a prestação de serviço extraordinário, observada a legislação pertinente.

II – em nível de Diretoria de Ensino, se necessário.

Parágrafo único — Na impossibilidade de atribuição aos docentes a que se refere o inciso I deste artigo, as aulas de reforço e/ou recuperação poderão ser atribuídas a docentes contratados, nos termos da Lei Complementar 1.093/2009, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, se necessário.

(Res. SE nº 43/13, arts. 1º a 7º)

Artigo 601 - As escolas estaduais de ensino fundamental e médio poderão dar continuidade e ampliar as oportunidades de reforço, recuperação e aprofundamento curricular, em todas as disciplinas, com prioridade às de Língua Portuguesa e Matemática, a alunos do 5º ano em diante, aos sábados, com estudos centrados no desenvolvimento das competências leitora e escritora, observado o disposto na Resolução SE nº 61, de 30 de agosto de 2013.

(Res. SE nº 61/13, caput do art. 1º)

Seção XII

Dos Documentos Escolares

Subseção I

Da Verificação da Vida Escolar

Artigo 602 - A verificação da regularidade e autenticidade da vida escolar far-se-á exclusivamente na escola onde o aluno concluiu o curso ou nível de ensino de qualquer modalidade e, ao final do mesmo, mediante análise dos documentos que permitiram a matrícula nas sucessivas séries.

Artigo 603 - As transferências entre unidades escolares vinculadas ao sistema estadual de ensino terão os documentos encaminhados por meio dos interessados, ou das próprias escolas, não sendo aceitos documentos rasurados.

Parágrafo único – Ocorrendo alguma dúvida quanto à legalidade do documento, o Diretor deverá dirigir-se à respectiva Diretoria de Ensino, que efetuará as diligências necessárias.

(Res. SE nº 25/81, arts. 2º e 4º. Vide Res. SE nº 108/02)

Subseção II

Das Competências e Atribuições

Artigo 604 - Os Supervisores de Ensino, no desempenho de suas atribuições, deverão tomar as seguintes providências:

I – verificar prontuários dos alunos das séries finais de cada nível de ensino ou curso, observando a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágios e demais aspectos necessários;

II – verificar se os currículos cumpridos estão de acordo com a legislação, inclusive no que se refere à nomenclatura das disciplinas e cargas horárias;

III – desenvolver trabalho de orientação, a fim de prevenir irregularidades;

IV – anotar, em termo de visita, as providências julgadas necessárias, relativamente aos casos verificados;

V – verificar a correção dos documentos escolares em seus aspectos formal e de conteúdo, inclusive a identificação do Diretor e Secretário, responsáveis pelos mesmos.

Artigo 605 - As Diretorias de Ensino deverão manter o arquivo das atas de resultados finais, independentemente das relações de concluintes.

Artigo 606 - Verificada a qualquer tempo, irregularidade que implique anulação de atos escolares, compete ao Diretor da escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento de ensino que dirige.

Parágrafo único – O ato anulatório do Diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor e comunicado ao Dirigente Regional de Ensino que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado e informará ao Ministério da Educação.

(Res. SE nº 25/81, arts. 5º, 6º e 8º. Vide Res. SE nº 108/02)

Seção XIII

Da Escrituração Escolar

Subseção I

Da Informatização do Sistema de Publicação de Nomes de Alunos Concluintes de Estudos de Nível Fundamental e Médio

Artigo **607** - A publicação dos nomes dos alunos concluintes de nível fundamental e médio, a partir de 2001, passará a ser efetuada de maneira informatizada e veiculada pela Internet, integrando módulos do sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar, que se constitui ferramenta de acompanhamento e controle das atividades escolares e de atualização das bases de dados gerenciais da Secretaria da Educação.

Artigo 608 - A publicação informatizada de que trata o artigo anterior consistirá das seguintes etapas básicas:

I - cadastramento de alunos, sob a responsabilidade do Secretário de Escola;

II - confirmação dos nomes dos concluintes, competência do Diretor de Escola;

III - validação dos atos praticados pela escola, atribuição do Supervisor de Ensino;

IV - publicação dos nomes dos alunos concluintes, da responsabilidade do Dirigente Regional de Ensino.

Parágrafo único - Os agentes executores envolvidos neste processo, previamente cadastrados, observadas as competências e atribuições conferidas pelos respectivos atos normativos, passarão a utilizar suas senhas pessoais e intransferíveis para operar no sistema e responderão pelas respectivas informações prestadas, atendidas as normas de segurança previstas pelo sistema para cada uma das etapas.

Artigo 609 - No ato da publicação o sistema gerará por aluno, para cada curso concluído, um número único e intransferível, que confirmará a autenticidade dos atos escolares dos alunos e dos Certificados e Diplomas expedidos, substituindo, dessa forma, o procedimento de visto-confere.

§ 1º - O número gerado se constituirá número de registro do Diploma do Curso Normal de nível médio e dos Diplomas das Habilitações Profissionais cujos planos de curso integram o Cadastro Nacional de Educação Profissional de Nível Técnico.

§ 2º - O número gerado deverá ser transcrito nos Certificados e Diplomas, enquanto o sistema não disponibilizar a emissão automática destes documentos numerados.

§ 3º - Os alunos concluintes de cursos de Educação Profissional, estruturados nos termos de legislações anteriores à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, integrarão a publicação informatizada objeto desta subseção.

Artigo 610 - A partir de 2003, a divulgação da publicação informatizada deverá estar disponibilizada no sistema até cento e vinte dias após a data de conclusão dos estudos dos respectivos alunos.

Parágrafo único - Disponibilizados na *internet* os nomes dos alunos concluintes em 2001, bem como dos anos subsequentes, as eventuais retificações encaminhadas pelas unidades expedidoras somente poderão ser efetuadas pela autoridade responsável pela referida publicação à vista do termo de confirmação realizado pelo representante do respectivo órgão de supervisão.

Artigo 611 - As escolas vinculadas às redes de ensino com supervisão própria, bem como o órgão responsável pela coordenação dos exames supletivos darão publicidade do nome dos alunos concluintes no sistema, atendidos os procedimentos contidos nesta subseção, e aqueles a serem estabelecidos em portaria específica.

Artigo 612 - Os nomes dos portadores de diplomas e certificados de habilitações profissionais de nível médio, expedidos por instituições estrangeiras, desde que devidamente revalidados e registrados de acordo com a Resolução CFE nº 4, de 7 de julho de 1980, serão objeto de publicação informatizada nos termos desta subseção.

Artigo 613 - Caberá às Coordenadorias baixar portaria contendo instruções complementares.

(Res. SE nº 108/02, arts. 1º a 7º)

Subseção II

Da Vedação de Registros de Informação

Artigo 614 - Fica expressamente vedado o registro de informações relativas à filiação do aluno, em diplomas, certificados e outros documentos expedidos por estabelecimentos escolares vinculados ao sistema de ensino do Estado de São Paulo (educação básica e ensino superior).

Seção XIV

Do Registro de Transferência de Alunos no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação

Artigo 615 - O registro de transferência de alunos da rede pública estadual, no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação, obedecerá ao disposto na presente seção.

Artigo 616 - A solicitação de transferência, dirigida ao diretor da escola de origem, pelo próprio aluno ou pelo responsável quando menor, deverá ser obrigatoriamente registrada por essa escola, em opção específica disponibilizada pelo Sistema referido no artigo anterior, indicando um dos motivos:

- I - mudança de residência;
- II - horário mais compatível à necessidade do aluno trabalhador;
- III - proximidade do local de trabalho de um dos pais ou responsáveis;
- IV - melhor ajustamento escolar;
- V - mudança para outro estado da federação ou outro país;
- VI - vaga disponibilizada em outra escola pública mais próxima da residência do aluno;
- VII - transferência para escola da rede particular.

Artigo 617 - O pedido de transferência para outra unidade será deferido pelo Diretor da escola de origem no decorrer do ano, independente de época.

Parágrafo único - Os pedidos de mudança de turma/classe ou turno na mesma escola serão considerados, para todos os efeitos, como remanejamento do aluno na própria escola, devendo ser registrado no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE como situação de aluno remanejado.

Artigo 618 - Uma vez registrada a solicitação de transferência pela escola de origem, será emitido automaticamente pelo Sistema de Cadastro de Alunos da SEE um comprovante com os seguintes dados:

- I - nome completo do aluno, RA e data de nascimento;
- II - nome da mãe;
- III - data de entrada do pedido de transferência;
- IV - data em que estará disponível a documentação escolar a ser entregue na escola de destino (prazo máximo de 15 dias);
- V - nível/modalidade de ensino bem como a série/ano/termo em que o aluno tem direito à matrícula.

Artigo 619 - No prazo máximo estabelecido, a escola de origem expedirá o histórico escolar do aluno, em impresso próprio, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do aluno: nome completo do aluno, data de nascimento, nome completo da mãe, número completo do RA e do RG no caso do estudante já possuir o documento civil;
- II - identificação do nível/modalidade de ensino bem como da respectiva série/ano que frequenta;

III - nome e endereço completo da unidade escolar, com a indicação do órgão regional de ensino a que está subordinada;

IV - indicação do ato legal que autorizou o funcionamento da escola;

V - componentes curriculares estudados em cada série/ano ou período letivo, especificando para cada um deles a nota/menção e faltas.

Artigo 620 - Na impossibilidade do pedido de transferência ser formulado na escola de origem pelo pai ou responsável ou pelo próprio estudante maior de idade, caberá à escola de destino e à respectiva Diretoria de Ensino comunicar à escola de origem ou à Diretoria a que está subordinada, sobre o pedido de transferência, de forma a agilizar a baixa por transferência no Sistema de Cadastro de Alunos e a expedição da documentação da vida escolar, mediante as seguintes informações: número completo do RA do estudante, nome completo do aluno, data de nascimento e nome da mãe, dados imprescindíveis para evitar equívocos no lançamento da baixa, em razão de homônimos.

Artigo 621 - A efetivação da matrícula recebida por transferência, pela escola de destino, no Sistema de Cadastro de Alunos, será realizada imediatamente após o lançamento da baixa por transferência pela escola de origem.

Parágrafo único - Para que não haja prejuízo nas atividades pedagógicas, fica assegurada a frequência do aluno na escola de destino enquanto se aguarda a expedição, pela escola de origem, da documentação pertinente - histórico escolar e baixa por transferência.

Artigo 622 - Na impossibilidade de atendimento imediato, por falta de vaga, a escola de destino deverá efetuar o registro da solicitação em opção específica no Sistema de Cadastro de Alunos, para atendimento quando houver disponibilidade de vaga.

Parágrafo único - Quando necessário, a escola deverá orientar o interessado a buscar junto ao órgão regional de ensino outras alternativas em escolas da região.

Artigo 623 - No caso de alunos que não possam apresentar a documentação escolar, e quando houver motivos que revelem essa impossibilidade após consulta ao supervisor responsável a escola adotará o procedimento de classificação previsto em legislação vigente.



ESTADO DE SÃO PAULO
FICHA PARA REGISTRO DE SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Dados do(a) Aluno(a):

Nome completo do(a) aluno(a): _____
RA: _____ Data de nascimento: _____
Nome da mãe: _____
Data do pedido de transferência: _____
Nível de Ensino: _____
Modalidade: _____
Série/Ano/Termo: _____

Motivo da Transferência:

- | |
|--|
| <p><input type="checkbox"/> 1. mudança de residência</p> <p><input type="checkbox"/> 2. horário mais compatível com as necessidades do aluno trabalhador</p> <p><input type="checkbox"/> 3. proximidade com o local de trabalho de um dos pais ou responsáveis</p> <p><input type="checkbox"/> 4. melhor ajustamento escolar</p> |
|--|

- | |
|--|
| () 5. mudança para outro estado da federação ou outro país
() 6. vaga disponibilizada em outra escola pública mais próxima da residência do aluno |
|--|

Data da entrega da documentação escolar: ____/____/____

(Res. SE nº 76/09, arts. 1º a 9º e Anexo)

Seção XV

Das Responsabilidades pelas Informações Lançadas nos Sistemas de Informação Corporativos da Secretaria de Estado da Educação

Subseção I

Disposição Preliminar

Artigo **624** - São responsáveis pelas informações lançadas nos Sistemas de Informação corporativos da Secretaria de Estado da Educação o diretor e o secretário da escola, bem como o supervisor de ensino, no âmbito de sua atuação.

(Res. SE nº 20/10, art.1º)

Subseção II

Da Diretoria de Ensino

Artigo **625** - Compete à Diretoria de Ensino:

I - estabelecer um trabalho articulado entre suas assessorias, equipe de supervisão e assistência de planejamento, para garantir a credibilidade das informações cadastradas nos Sistemas;

II - adotar procedimentos para afastar os riscos de simulações por erros ou vícios funcionais e inobservância de critérios e prazos fixados para o lançamento das informações;

III - desencadear ações para o desenvolvimento de uma consciência crítica dos informantes e o compromisso ético e moral pelas informações prestadas;

IV - providenciar a correção de erros detectados pelos procedimentos usuais de críticas de consistências cruzadas ou por meio de monitoramento, de forma ágil, e identificar suas possíveis causas.

(Res. SE nº 20/10, art.2º)

Subseção III

Do Assistente de Planejamento

Artigo **626** - Compete ao assistente de planejamento orientar e acompanhar o processo de digitação das informações nos Sistemas, repassando para a equipe de supervisão e para as escolas todas as orientações, comunicados, manuais e procedimentos operacionais dos Sistemas, efetuando treinamentos e dirimindo as dúvidas relativas às rotinas operacionais das funcionalidades, bem como aquelas relativas a normas e parâmetros legais.

(Res. SE nº 20/10, art.3º)

Subseção IV

Do Supervisor de Ensino

Artigo **627** - Compete ao Supervisor de Ensino responsável pela unidade escolar:

I - orientar a escola quanto à necessidade de manutenção da ficha cadastral do aluno, disponibilizada pelo Sistema de Cadastro de Aluno, documento de prontuário, com o RA – número identificador que permite o acompanhamento de toda a trajetória escolar do estudante;

II – orientar a escola quanto à utilização da própria lista de alunos/formação da classe, impressa do Sistema de Cadastro de Alunos, para a organização dos diários de classe do professor, de forma a garantir que os lançamentos dos eventos de movimentação escolar, registrados no Sistema, sejam confrontados com os diários de classe;

III – verificar o controle da presença do aluno, especialmente no início do ano letivo, visando a identificação e registro no Sistema de “*Não Comparecimento*” do aluno não frequente, de forma a garantir a coerência e exatidão dos dados, eliminando os riscos de dados superestimados;

IV - proceder, bimestralmente, por amostragem, à análise dos lançamentos de registros no Sistema, por meio da verificação da frequência e notas registradas, disponibilizadas na síntese do Sistema de Avaliação e Frequência, “lençol” que permite identificar os casos de abandono sem o pertinente registro;

V - orientar e proceder ao acompanhamento dos lançamentos de transferência de alunos, de acordo com o estabelecido nos artigos 615 a 623.

(Res. SE nº 20/10, art.4º)

Subseção V Do Diretor de Escola

Artigo **628** - Cabe ao Diretor de Escola:

I - orientar os professores quanto ao registro sistemático da frequência e avaliação dos alunos nos diários de classe, base para alimentação do Sistema;

II - orientar o Secretário de Escola quanto à formação das turmas;

III - orientar a secretaria escolar quanto ao lançamento das informações, de forma a garantir que os dados sejam precisos e fidedignos, dirimindo eventuais dúvidas relativas aos parâmetros legais, envolvendo a efetivação da matrícula e outros procedimentos correlatos: não comparecimento, abandono, remanejamento, transferência, nota e frequência;

IV - acompanhar a digitação das informações, garantindo a observância dos prazos estabelecidos para o lançamento delas, de forma a manter a base de dados sempre atualizada, a fim de subsidiar e oferecer resultados de qualidade no acompanhamento das ações e projetos da SE, contemplados na base de dados dos Sistemas;

V - proceder à conferência das informações lançadas, utilizando com frequência as opções de dados gerenciais e relatórios disponibilizados pelos próprios Sistemas, que se constituem em mecanismos facilitadores para a ratificação dos dados e do acompanhamento previsto no inciso anterior;

VI – acompanhar os registros de frequência dos alunos, apurando motivos das faltas não justificadas, esgotando todas as possibilidades para o retorno do aluno às aulas em contato com pais ou responsáveis e, no caso de insucesso, observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, informando o Conselho Tutelar sobre os casos de reincidentes ausências às aulas, com cópia para a Diretoria de Ensino;

VII – garantir, bimestralmente, em tempo hábil (no máximo, 10 dias após o encerramento do bimestre) a entrega, aos pais, do Boletim Escolar impresso pela Diretoria de Ensino;

VIII - efetivar a retificação de nota ou frequência do aluno quando identificado algum equívoco de digitação no lançamento da informação.

(Res. SE nº 20/10, art.5º)

Subseção VI Dos Professores

Artigo **629** - Cabe aos professores manter atualizados os dados de frequência e avaliação dos alunos nos respectivos diários de classe, a fim de subsidiar o seu registro e atualização, no Sistema.

(Res. SE nº 20/10, art.6º)

Subseção VII Do Secretário de Escola

Artigo **630** - Compete ao Secretário de Escola executar e coordenar o trabalho da secretaria escolar, registrando adequada e prontamente todas as ocorrências de movimentação da vida escolar do aluno, garantindo a exatidão e correspondência com a efetiva realidade da escola.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o secretário da escola deve:

- 1 - efetivar a matrícula no sistema;
- 2 - atualizar a ficha cadastral de acordo com a documentação civil dos alunos;
- 3 - efetuar os lançamentos das informações referentes à frequência e ao aproveitamento escolar dos alunos;
- 4 - efetuar os lançamentos de movimentação escolar dos alunos: transferência, abandono entre outros;
- 5 - manter informado o diretor da escola sobre os eventos de movimentação;
- 6 - manter informado o diretor da escola sobre o encerramento das atualizações bimestrais além de outras;
- 7 - comunicar aos professores os lançamentos de transferência e abandono.

(Res. SE nº 20/10, art.7º)

Subseção VIII Das Disposições Gerais

Artigo **631** - Para se assegurar a fidedignidade, veracidade e qualidade das informações quanto à digitação sistemática das informações é preciso observar que:

- I - a inserção e atualização dos dados nos Sistemas são obrigatórias;
- II - a manutenção da ficha cadastral dos alunos inclusive a atualização do endereço completo, bem como o devido lançamento de todas as informações referentes à participação em programas de distribuição de renda, transporte escolar e, quando for o caso, de caracterização de deficiência são indispensáveis para a identificação precisa do estudante e o atendimento de suas necessidades;
- III - o lançamento das notas e frequência do aluno por componente curricular ao final de cada bimestre é informação imprescindível para a geração do Boletim Escolar a ser entregue aos pais e responsáveis;
- IV – o registro da situação do aluno no final do ano letivo, ou a cada semestre no caso da educação de jovens e adultos, digitado no Sistema de Cadastro de Aluno e lançado

automaticamente pelo Sistema Acompanhamento da Avaliação e Frequência, será a base para a expedição de documentação escolar e para o cálculo dos indicadores de fluxo da escola.

Parágrafo único - A inobservância das normas de manutenção das informações, com a inclusão de registros não verdadeiros ou imprecisos que causem alteração dos indicadores, distorcendo a realidade, será objeto de investigação e de apuração de responsabilidades.

Artigo 632 - Os registros de matrícula e vida escolar dos alunos serão objeto de auditoria interna (órgãos centrais e regionais) ou externa, por meio de exame de documentos, investigação nos diários de classe e outras diligências que se façam necessárias para apuração da coerência e a veracidade das informações lançadas nos Sistemas.

Parágrafo único – No caso de auditoria, as autoridades educacionais deverão cooperar com os auditores, prestando os esclarecimentos necessários à execução do processo de averiguação preliminar e a tomada de decisões imediatas para a correção das informações, tendo em vista a melhoria qualitativa da gestão educacional.

(Res. SE nº 20/10, arts. 8º e 9º)

Seção XVI

Das Provas de Avaliação relativas ao Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP/2013

Subseção I

Disposições Gerais

Artigo 633 – A avaliação do SARESP, a se realizar nos dias 26 e 27-11-2013, abrangerá, obrigatoriamente, todas as escolas da rede estadual e todos os alunos do ensino regular, matriculados nos 2ºs, 3ºs, 5ºs, 7ºs e 9ºs anos do ensino fundamental e nas 3ªs séries do ensino médio, além dos alunos das escolas estaduais não administradas pela Secretaria da Educação e das escolas municipais e particulares que aderirem à avaliação.

§ 1º – Para as escolas em processo de implantação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos, serão avaliados os alunos das 2ªs, 4ªs, 6ªs e 8ªs séries desse nível de ensino.

§ 2º - O público-alvo que participará do SARESP 2013 será considerado com base nos dados do Sistema de Cadastro de Alunos – SE/CIMA/DEINF, atualizados pelas próprias escolas até o dia 30-8-2013.

§3º - Quanto às escolas estaduais não administradas pela SE, a participação dar-se-á por meio de manifestação de interesse, exarada em ofício dirigido à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA/SE, assumindo as despesas, mediante contrato a ser firmado com a instituição prestadora de serviço, cujo valor será calculado de acordo com o número de alunos a serem avaliados, multiplicado pelo valor custo-aluno correspondente ao SARESP/2013.

Artigo 634 – No caso da rede estadual de ensino, observado o disposto no artigo 633, a avaliação envolverá, inclusive, alunos das classes de recuperação intensiva.

§ 1º – Os alunos dos anos/séries envolvidos realizarão as provas na escola, nas classes e nos turnos (manhã, tarde e noite) que vêm frequentando no ano em curso.

§ 2º – Nos dias de realização das provas, as escolas deverão garantir o funcionamento regular das classes de alunos dos anos/séries e modalidades de ensino que não serão avaliados no SARESP/2013.

(Res. SE nº 45/13, arts. 1º, 3º e 4º)

Subseção II Das Provas

Artigo 635 – Observados os anos/séries e níveis de ensino de que trata o artigo 1º desta resolução, a avaliação visa a aferir o domínio das competências e habilidades básicas previstas para o término de cada ano/série e consistirá da aplicação de provas de:

I – Linguagens (Língua Portuguesa) e Matemática, a todos os alunos dos 2ºs, 3ºs, 5ºs, 7ºs e 9ºs anos do ensino fundamental e das 3ªs séries do ensino médio;

II – Ciências Humanas (História e Geografia), a todos os alunos dos 7ºs e 9ºs anos do Ensino Fundamental e das 3ªs séries do ensino médio;

III – Redação, numa amostra de turmas de alunos dos 5ºs, 7ºs e 9ºs anos do ensino fundamental e das 3ªs séries do ensino médio de cada rede de ensino.

Artigo 636 – As provas serão elaboradas tendo por base as orientações expressas no documento “Matrizes de Referência para a Avaliação”, no qual estão descritas as habilidades, os conteúdos e as competências a serem avaliadas em cada disciplina e em cada ano/série, e terão a seguinte constituição:

I – para os 2ºs e 3ºs anos do ensino fundamental, as questões de Linguagens (Língua Portuguesa) e de Matemática serão predominantemente abertas;

II – para os 5ºs, 7ºs e 9ºs anos do ensino fundamental e 3ªs séries do ensino médio, as questões para cada disciplina avaliada serão de múltipla escolha;

III – para a Redação serão avaliados os gêneros: carta de leitor, para os 5ºs anos do ensino fundamental; narrativa de aventura, para os 7ºs anos do ensino fundamental e artigo de opinião, para os 9ºs anos do ensino fundamental e para as 3ªs séries do ensino médio.

§ 1º – Serão aplicados diferentes tipos de cadernos de prova para cada um dos anos/séries e respectivas disciplinas.

§ 2º – Haverá elaboração de provas em escrita *braille* e de provas com texto em versão ampliada, por disciplina e por ano/série, conforme a necessidade, para atender alunos que apresentem deficiência visual, de acordo com dados constantes do Sistema de Cadastro de Alunos – SE/CIMA/DEINF.

Artigo 637 – Para realização das provas, deverão ser observados:

I – o cronograma constante do Anexo II que integra a presente resolução;

II – o horário regular de início das aulas adotado por cada escola, conforme consta do Anexo III, que integra a presente seção.

III – o tempo de 3 (três) horas para realização da prova pelos alunos, com permanência obrigatória na sala de, no mínimo, 2 (duas) horas para o primeiro dia e 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para o segundo dia da avaliação, observado o acréscimo de 1 (uma) hora para alunos com deficiência e para os alunos que farão a prova de Redação.

Artigo 638 - As provas serão aplicadas na seguinte conformidade:

I – Nos 2ºs e 3ºs anos do ensino fundamental, por professores dos 1ºs, 2ºs e 3ºs anos, da própria escola, em turmas diversas daquelas nas quais lecionam;

II – Nos demais anos/séries dos ensinos fundamental e médio, por professores de outras escolas, observado o Plano de Aplicação das Provas, elaborado pelas Diretorias de Ensino.

§ 1º – Os professores aplicadores das redes estaduais e municipais, de que trata o inciso II deste artigo, serão convocados pelas respectivas autoridades educacionais de

competência, mediante ato de convocação que deverá conter a indicação da unidade escolar em que cada um irá atuar.

§ 2º – No caso das escolas das redes municipal e particular e das escolas estaduais não administradas pela SE que não comportem a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as provas serão aplicadas por professores da própria escola, observando-se, para cada aplicador, que a turma/ano/série seja diferente daquela(s) em que ele leciona e, preferencialmente, que ministre aulas de disciplina diversa daquela(s) objeto da avaliação do SARESP.

§ 3º - São requisitos para atuação como professor aplicador:

1 - ter vínculo empregatício na rede de ensino em que atuará e estar no exercício da docência;

2 - participar dos treinamentos oferecidos pela escola/Diretoria de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com sua vinculação.

§ 4º – O professor aplicador deverá permanecer na unidade escolar durante todo o turno de realização das provas referente à sua turma de aplicação.

§ 5º – O processo da aplicação das provas nas escolas será acompanhado, em cada turno, por:

1. representantes dos pais de alunos ou seus responsáveis, sob a coordenação do diretor da escola;

2. fiscais externos, disponibilizados pela instituição prestadora de serviço contratada, que terão a responsabilidade de zelar pela licitude e transparência do processo avaliativo.

(Res. SE nº 45/13, arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10)

Subseção III

Dos Alunos das Redes Municipal e Particular de Ensino

Artigo 639 – Quanto às redes municipal e particular de ensino, a participação das escolas dar-se-á mediante manifestação de interesse, por meio de Formulário de Adesão e observados o cronograma e os procedimentos constantes do Anexo I que integra esta seção.

§ 1º – Tratando-se de rede municipal, conforme disposto no Decreto nº 54.253, de 17-4-2009, alterado pelo Decreto nº 55.864, de 26-5-2010, o Governo do Estado, assumirá, por meio da Secretaria da Educação, as despesas referentes à aplicação da avaliação, devendo, para tanto, a Prefeitura, observadas as instruções formais do referido decreto:

1 – assinar:

a) convênio com a Secretaria da Educação, quando a adesão do município ao Sistema de Avaliação vier a se efetivar a partir de 2013;

b) termo de aditamento aos convênios com a Secretaria da Educação de São Paulo, celebrados em anos anteriores, desde que dentro dos respectivos prazos de vigência, como exigência decorrente da adesão do município, ao sistema de avaliação, em 2013;

2 – garantir a participação de todas as unidades escolares do município que oferecem ensino fundamental e/ou médio regular nos anos/séries que serão avaliados(as).

§ 2º – Na rede particular, em atenção à Deliberação CEE nº 84/2009 e respeitados os procedimentos e os prazos estabelecidos na presente Resolução, a entidade mantenedora da escola, na conformidade do número de alunos que participarão do processo avaliatório, assumirá as despesas, mediante contrato a ser firmado com a instituição prestadora de serviço, cujo valor será calculado de acordo com o número de alunos a serem avaliados, multiplicado pelo valor do custo-aluno correspondente ao SARESP/2013.

§ 3º – A adesão de que trata o *caput* deste artigo implica a participação no processo dos alunos de todos os turnos das classes/anos/séries envolvidos, desde que cada escola possua, no mínimo, 18 (dezoito) alunos por ano/série a serem avaliados.

(Res. SE nº 45/13, art. 2º)

Subseção IV Das Competências e Atribuições

Artigo 640 – Caberá ao professor aplicador, em sua atuação na turma que lhe for indicada:

I - cumprir todas as normas e procedimentos constantes do Manual do Aplicador, do vídeo instrucional do SARESP e dos treinamentos;

II - zelar pela segurança e sigilo dos cadernos de provas e folhas de respostas, procedendo ao seu recebimento e entrega em envelopes lacrados e não permitindo seu manuseio por qualquer pessoa que não o próprio aluno;

III - manter na sala, a partir do início da prova, a presença exclusiva dos alunos da turma avaliada, salvo nos casos de comprovada exigência da presença de pessoa(s) autorizada(s) para fornecer apoio específico a aluno(s) com necessidades educacionais especiais.

Artigo 641 – Caberá ao diretor da escola:

I – informar os alunos, a equipe escolar e a comunidade sobre a necessidade e a importância da participação dos discentes na avaliação do SARESP;

II – divulgar, aos alunos, à equipe escolar e à comunidade, as condições, datas e horários de realização das provas, cuidando do cumprimento dos procedimentos formais;

III – entregar e receber os questionários de pais e de alunos participantes da avaliação, em período precedente ao da aplicação das provas, seguindo rigorosamente as instruções estabelecidas no SARESP/2013;

IV - organizar a escola para a aplicação das provas nos dias previstos no Anexo II da presente resolução, informando à comunidade sobre a interrupção do atendimento ao público em geral nos dias das provas;

V – assegurar a presença, nos dias das provas, de todos os alunos dos anos/séries que serão avaliados;

VI – indicar, em consenso com o Conselho de Escola, para cada turno de avaliação, 5 (cinco) representantes dos pais de alunos participantes, para o acompanhamento de que trata o item 1 do § 5º do artigo 638;

VII - indicar os professores de sua escola que poderão atuar como aplicadores em outras unidades escolares, de acordo com a demanda estabelecida pela Diretoria de Ensino;

VIII – informar os professores aplicadores de sua escola sobre o local em que atuarão nos dias das provas, conforme o Plano de Aplicação elaborado pela Diretoria de Ensino;

IX – orientar os professores de sua escola, que atuarão como aplicadores, sobre os procedimentos a serem adotados nos dias das provas, que se encontram explicitados nos Manuais de Orientação e de Aplicação e no vídeo instrucional do SARESP;

X – organizar, com antecedência, o processo de aplicação das provas em sua escola, na conformidade do disposto no artigo 638;

XI – nos dias das provas, receber os fiscais externos, de que trata o item 2 do § 5º do artigo 638, bem como os professores aplicadores, encaminhando-os às respectivas turmas de alunos em que atuarão;

XII - juntamente com os fiscais externos, em horário antecedente ao de aplicação das provas, em cada turno de aplicação, reiterar, para os professores aplicadores, as orientações específicas fornecidas nos manuais e no vídeo instrucional do SARESP;

XIII - garantir, a partir do início das provas, em cada sala de aplicação, a presença exclusiva do respectivo professor aplicador, salvo nas salas em que se comprove a exigência da presença de profissional ou pessoa autorizada para fornecer apoio específico a alunos com necessidades educacionais especiais;

XIV – retirar e entregar os materiais de aplicação, devidamente lacrados, na Diretoria de Ensino ou nos polos das Secretarias Municipais de Educação, conforme o caso, seguindo rigorosamente o cronograma de atividades estabelecido para o SARESP/2013;

XV - garantir a segurança, sigilo e inviolabilidade dos cadernos de provas e das folhas de respostas, a partir de sua retirada e durante a guarda, distribuição e recolhimento, até a sua devolução;

XVI - atestar no Sistema Integrado do SARESP – SIS, a atuação dos fiscais e dos professores aplicadores, nos dois dias das provas, e responder ao Questionário de Acompanhamento e Controle da Aplicação.

Artigo 642 – Caberá ao Dirigente Regional de Ensino:

I – designar 2 (dois) Supervisores de Ensino, para acompanhamento das atividades do processo avaliativo, indicando um deles para responder pela função de Coordenador de Avaliação do SARESP;

II – zelar pelo cumprimento das normas e orientações referentes ao processo avaliativo;

III – divulgar, para os diretores das escolas, as datas e os procedimentos aplicáveis à avaliação, ressaltando a necessidade e a importância da participação, nos dias das provas, de todos os alunos dos anos/séries a serem avaliados;

IV – garantir o sigilo absoluto das informações contidas nos cadernos de provas, determinando a adoção de medidas de segurança nas etapas de acondicionamento, distribuição e recolhimento dos materiais de aplicação;

V – informar aos diretores das escolas sobre a presença dos fiscais especialmente contratados, responsáveis por acompanhar a aplicação das provas nas escolas, conforme previsto no item 2 do § 5º artigo 638.

VI – organizar plantão para esclarecimento de dúvidas, na Diretoria de Ensino, nos dias de aplicação das provas;

VII – convocar, nos termos da legislação pertinente, os supervisores de ensino para acompanharem e atestarem a realização do treinamento dos aplicadores nas escolas de sua responsabilidade;

VIII – dar suporte aos representantes dos municípios, escolas particulares e da rede estadual não administrada pela SE, para supervisionarem todo o processo avaliativo e orientarem suas equipes escolares na aplicação dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela SE;

IX – convocar, conforme Plano de Aplicação das Provas elaborado pela Diretoria de Ensino e nos termos da legislação pertinente, os professores aplicadores das provas dos alunos das escolas estaduais, de que trata o inciso II do artigo 638; e

X – decidir sobre casos não previstos na presente resolução.

Parágrafo único – Além dos Supervisores de Ensino, a que se refere o inciso I deste artigo, os demais integrantes da equipe de supervisão da Diretoria de Ensino também deverão ser

integrados às atividades do processo avaliativo, no que lhes couber, de acordo com as atribuições inerentes ao cargo.

Artigo 643 – Caberá ao Coordenador de Avaliação do SARESP, a que se refere o inciso I do artigo anterior, e ao representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado como Coordenador de Avaliação:

I – promover reuniões para transmitir orientações aos diretores das escolas e demais profissionais envolvidos no processo;

II – organizar e coordenar o recebimento e a distribuição dos materiais necessários à realização da avaliação, de acordo com os procedimentos contidos no Manual de Orientação;

III – entregar e receber os materiais de aplicação, devidamente lacrados, na Diretoria de Ensino e no caso das Secretarias Municipais de Educação consideradas como polo, nos locais por elas indicados, seguindo rigorosamente o cronograma de atividades estabelecido para o SARESP/2013;

IV – organizar o acompanhamento da aplicação das provas, assegurando, nesses dias, em todas as escolas, a presença de profissionais da Diretoria de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

V – orientar e subsidiar o plantão de dúvidas.

§ 1º – O Coordenador de Avaliação do SARESP da Diretoria de Ensino elaborará o Plano de Aplicação das Provas, observadas as disposições da presente resolução e ouvidas as unidades escolares de todas as redes de ensino participantes, por intermédio de seus representantes, procedendo à sua divulgação aos diretores das escolas estaduais da região e aos representantes das demais redes de ensino.

§ 2º – Compete aos Coordenadores de Avaliação, de que trata este artigo, garantir o sigilo absoluto das informações contidas nos cadernos de provas, adotando medidas de segurança nas etapas de acondicionamento, distribuição e recolhimento dos materiais de aplicação.

(Res. SE nº 45/13, arts. 11 a 14)

Subseção V **Disposições Finais**

Artigo 644 – As ações pertinentes à execução do SARESP 2013 serão exercidas no âmbito da Secretaria da Educação, com base no Decreto nº 59.215/2013, no Decreto nº 54.253/2009 alterado pelo Decreto nº 55.864/2010, e no Decreto nº 57.141/2011.

§ 1º – Para a realização das ações previstas para o SARESP/2013, a Secretaria da Educação contará com o apoio técnico e logístico da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, conforme previsto na Cláusula Terceira do Convênio constante do Anexo que integra o Decreto nº 54.253/2009, alterado pelo Decreto nº 55.864/2010.

§ 2º – Caberá à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA e à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB baixar instruções complementares ao disposto nesta seção.

(Res. SE nº 45/13, arts. 15 e 16)

ANEXO I
SARESP 2013 – Adesão

Atividades	Cronograma
Municípios e Rede Particular - Preencher Formulário de Adesão, informando os dados solicitados no <i>site</i> da SEE (www.educacao.sp.gov.br), no link SARESP/2013 – Adesão – Formulário de Adesão	De 17 de julho a 5 de agosto de 2013
Providenciar a documentação para abertura de Convênio/Termo Aditivo, conforme informações no <i>site</i> da SE, no link SARESP/2013 – Orientações para Adesão das Redes Municipais Enviar documentação para formalizar a abertura de processo relativo ao Convênio/Termo Aditivo para a Diretoria de Ensino de sua região que, após análise da documentação, enviará a documentação para: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – Casa Caetano de Campos - COFI/DECON/Centro de Convênios – SARESP – sala 234, na Praça da República nº 53, 2º andar – República - CEP: 01045-001 – São Paulo – SP	Até 20 de agosto de 2013
Assinar Convênio/Termo Aditivo relativo ao SARESP/2013	Convênios: até 30 de agosto de 2013 Aditamento: conforme a data de assinatura do convênio do ano anterior
Realizar a digitação e atualização, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo – SE/CIMA/DEINF, da totalidade das classes e dos dados de cada aluno a ser Avaliado	Até 30 de agosto de 2013
Para as escolas estaduais não administradas pela SE: enviar ofício dirigido à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA/SE	Até final de julho de 2013
Para as escolas particulares: assinar contrato diretamente com a instituição prestadora de serviço contratada pela SE	Até final de setembro de 2013

ANEXO II
SARESP/2013 - Calendário de Provas - Ensinos Fundamental e Médio

Data	Provas	Anos/Séries
26/11	- Linguagens (Língua Portuguesa)	2º ano EF 3º ano EF/ 2ª série EF
	- Linguagens (Língua Portuguesa) - Redação (amostra)	5º ano EF/4ª série EF
	- Linguagens (Língua Portuguesa) - Matemática	7º ano EF/6ª série EF 9º ano EF/8ª série EF 3ª série EM
27/11	- Matemática	2º ano EF 3º ano EF/ 2ª série EF 5º ano EF/4ª série EF
	- Ciências Humanas (História e Geografia) - Redação (amostra)	7º ano EF/6ª série EF 9º ano EF/8ª série EF 3ª série EM

ANEXO III
SARESP/2013 – Turnos das Provas – Ensinos Fundamental e Médio

Horário regular das turmas/anos/séries	Turno de Referência de Aplicação
Com início das aulas entre 6h45min e 10h59min	Manhã
Com início das aulas entre 11h e 16h59min	Tarde
Com início das aulas a partir das 17h	Noite
Turmas de horário integral	Manhã

O início das provas, em cada turma, dar-se-á no respectivo horário de início das aulas.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA AO ALUNO

Seção I
Da Comissão Interna de Vivência Escolar – CIVE
Subseção I
Da Criação e Atribuições

Artigo **645** - As escolas da rede oficial de ensino do Estado, com mais de 5 (cinco) salas de aula, contarão com Comissão Interna de Vivência Escolar – CIVE.

Artigo **646** - Cabe à CIVE orientar e desenvolver as atividades voltadas para a melhoria da vivência escolar, obedecendo as seguintes diretrizes:

I – despertar o interesse dos alunos para a educação como um todo, estimulando a prática de normas sadias de vida;

II – atuar, de forma preventiva, visando o respeito à saúde e ao corpo, promovendo cursos, palestras e campanhas educacionais, entre outros, sobre tóxicos, AIDS, vacinação, discussão do curso escolar, segurança nas escolas, eventos esportivos;

III – participar de campanhas preventivas promovidas pelo Governo do Estado.

(Lei nº 11.264/02, arts. 1º e 2º)

Subseção II
Da Escolha dos Dirigentes e das Competências

Artigo **647** - A Direção da escola designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIVE, cabendo aos alunos, por meio daqueles eleitos pela maioria, eleger o Vice-Presidente e o Secretário.

Artigo **648** - Compete ao Presidente da CIVE:

I – convocar os membros para as reuniões;

II – coordenar as reuniões;

III – presidir as reuniões, encaminhando à Direção da escola as decisões tomadas;

IV – manter o bom relacionamento entre a CIVE e a Direção da escola;

V - prestigiar e incentivar a participação de todos os alunos nos assuntos da CIVE;

VI – solicitar condições para o cumprimento das decisões da CIVE.

Artigo **649**- Compete ao Vice-Presidente da CIVE substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

Artigo **650** - Compete ao Secretário a divulgação, por meio de boletins e de murais, das reuniões da CIVE.

(Lei nº 11.264/02, arts. 3º, 4º, 5º e 6º)

Subseção III

Da Composição, do Mandato e das Reuniões

Artigo **651** - Os membros da CIVE serão em número de 20 (vinte), distribuídos na seguinte conformidade:

I – 1/3 (um terço) de representantes dos professores, da Direção da escola e dos funcionários;

II – 2/3 (dois terços) de representantes dos alunos, sendo que cada sala de aula terá no máximo 2 (dois) alunos representantes.

§ 1º - A eleição dos representantes dos alunos, titulares e suplentes, far-se-á por escrutínio secreto ou por indicação dos integrantes da mesma sala de aula.

§ 2º - O mandato dos membros titulares será de 1 (um) ano, sendo permitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º - Perderá o mandato o membro que tiver mais de 3 (três) faltas injustificadas, assumindo o membro seguinte mais votado, ou aquele indicado pelos alunos da mesma sala de aula.

Artigo **652** - A CIVE reunirá todos os membros, pelo menos 1 (uma) vez por mês, em local da escola, e terá tantas reuniões extraordinárias quantas se fizerem necessárias, cabendo à Direção do estabelecimento proporcionar condições ideais para as reuniões.

§ 1º - Será abonada a falta escolar do aluno que participar da reunião da CIVE.

§ 2º - Participará da reunião da CIVE qualquer aluno ou autoridade, a critério do Presidente ou do Vice-Presidente.

§ 3º - A CIVE terá suas proposições aprovadas em reunião, mediante votação por maioria simples de votos.

§ 4º - As reuniões serão lavradas em atas, com as assinaturas dos membros presentes, das quais os alunos tomarão conhecimento por meio de boletins e murais.

(Lei nº 11.264/02, art. 7º e § 1º do art. 8º; *caput* e §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º)

Subseção IV

Da Semana Interna Anual de Vivência Escolar - SIAVE

Artigo **653** - Uma vez por ano haverá a Semana Interna Anual de Vivência Escolar – SIAVE, quando serão discutidos assuntos de grande importância pelos alunos, professores e autoridades convidadas.

(Lei nº 11.264/02, art. 9º)

Seção II

Do Acompanhamento Educacional da Criança e do Adolescente Internados para Tratamento de Saúde

Subseção I

Do Aluno Hospitalizado

Artigo **654** - É assegurado à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Artigo **655** - O acompanhamento educacional se destina à criança e ao adolescente em idade escolar, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental, de acordo com a faixa etária e o nível de escolaridade.

§ 1º - O estabelecimento de ensino em que a criança ou o adolescente estejam regularmente matriculados fornecerão, sempre que necessário, os programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar o acompanhamento.

§ 2º - Sempre que possível, tal atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas no mesmo estabelecimento de saúde.

Artigo **656** - O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser prestado, conforme o caso, por estagiários do magistério ou de ensino superior.

Artigo **657** - A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

(Lei nº 10.685/00, arts. 1º, 2º, 3º e 4º)

Subseção II

Do Aluno em Condições Especiais de Saúde

Artigo **658** - Aplicam-se as disposições desta subseção a quaisquer casos de alterações de saúde que impeçam a atividade escolar normal do discente, pelas limitações que impõem ao mesmo ou pelos riscos que podem ocorrer, para ele próprio, para outros discentes e para os que têm atribuições em instituição educacional ou que a ela comparecem.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a afecções perenes, às de existência contínua e às de longa duração e, também, àquelas de manifestações descontínuas e intermitentes, assim como às não repetitivas e às de cunho circunstancial, estendendo-se, sempre que pertinente, aos estados que se relacionem com gravidez, parto e puerpério.

§ 2º - O discente ou, sendo incapaz, seus responsáveis legais, juntará ao requerimento de condições especiais para as atividades escolares o atestado comprobatório do motivo da solicitação, emitido exclusivamente pelo médico responsável pelo tratamento.

§ 3º - A instituição educacional procederá de modo que o discente e seus familiares, notadamente seus responsáveis legais, quando incapaz, tenham plena compreensão de que se trata de colaboração entre a família e a instituição, em que todos têm sua parte a cumprir, de modo a se fortalecer, no educando, a convicção de que deve ser o primeiro a zelar por sua saúde e, para isso, é requisito indispensável o cuidadoso acatamento das prescrições de seu médico.

Artigo **659** - A decisão de deferimento do requerimento das condições especiais a que se refere esta subseção, é de competência da direção da instituição educacional que, verificada a existência de requisitos e de condições necessárias à continuidade dos estudos, incluirá no despacho concedente a indicação dos procedimentos pedagógicos a serem adotados no caso.

Parágrafo único - Nos casos de discentes de ensino superior ou de cursos técnicos e profissionalizantes em geral, a orientação dada pela instituição dedicará especial atenção à

adequada formação das respectivas aptidões, habilidades e competências, de modo a não haver prejuízo de sua qualidade, que lhes impeça o exercício das respectivas responsabilidades.

Artigo **626 660** - A direção da instituição educacional, docentes e funcionários que, por força de suas atribuições, venham a ter conhecimento do caso de exceção, devem zelar pela confidencialidade do diagnóstico e dos dados e informações médicas que lhe sejam inerentes, bem como pela privacidade e respeito ao discente e a seus familiares.

Artigo **661** - A direção da instituição educacional, observado o disposto no artigo anterior manterá completa e atualizada a documentação comprobatória de cada caso, à disposição das autoridades educacionais competentes, as quais estarão igualmente vinculadas à confidencialidade e à preservação da privacidade.

Artigo **662** - Em caso de recurso de natureza administrativa ou de procedimentos no âmbito judicial referentes ao caso, deverá ser igualmente cumprido o disposto nos artigos 660 e 661

(Del. CEE nº 59/06, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

Seção III
Dos Exames de Rotina e Prevenção
Subseção I
Do Programa de Atendimento ao Deficiente Visual

Artigo **663** - O Programa de Atendimento ao Deficiente Visual em idade escolar tem as seguintes finalidades:

I - garantir aos alunos portadores de cegueira e de visão subnormal os instrumentos necessários para o acesso ao conteúdo programático desenvolvido na escola comum, à leitura, à pesquisa e à cultura;

II - promover a melhoria da qualidade do ensino por meio do aperfeiçoamento constante dos professores especializados na área;

III - informatizar a produção de material específico e agilizar sua distribuição para deficientes visuais, principalmente aos alunos da rede estadual de ensino.

Artigo **664** - O desenvolvimento e a execução do Programa, instituído pelo artigo anterior, se fará em consonância com as diretrizes do Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência, coordenado pelo Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

(Decreto nº 38.641/94, arts. 1º e 2º)

Subseção II
Do Programa de Saúde Bucal

Artigo **665** - O Programa de Saúde Bucal será desenvolvido no âmbito das escolas públicas de ensino fundamental.

Artigo **666** - O programa, a que se refere o artigo anterior, constará do seguinte:

I - promoção de aulas práticas e teóricas sobre técnicas de higiene bucal, ministradas por profissionais da área, preferencialmente;

II - esclarecimentos sobre risco de doenças bucais e outros agravos, bem como sua prevenção.

Artigo **667** - O programa deverá acontecer semestralmente, respeitada na sua adoção a conveniência funcional de cada estabelecimento de ensino.

(Lei nº 11.257/02, arts. 1º, 2º e 3º)

Seção IV

Da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve"

Artigo **668** - A Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Estado de São Paulo, denominada "São Paulo Mais Leve", tem a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população paulista.

Artigo **669** - Constituem-se diretrizes da Política "São Paulo Mais Leve":

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Estado o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política;

IV - a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público estadual que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Artigo **670** - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e Municípios e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política "São Paulo Mais Leve"

(Lei nº 12.283/06, arts. 1º, 2º e 4º)

Seção V

Da Gravidez na Adolescência

Artigo **671** - A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência observará as disposições desta seção.

Artigo **672** - Constituem-se objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Artigo **673** - A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

I - será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;

II - deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo **674** - Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos estabelecidos.

(Lei nº 11.972/05, arts. 1º, 2º, 3º e 4º)

Seção VI

Da Política e dos Programas de Atendimento ao Escolar Dependente de Álcool e outras Drogas

Subseção I

Da Prevenção, do Tratamento e dos Direitos do Escolar Usuário de Drogas

Artigo **675** - O Governo do Estado, por meio de seus órgãos competentes, deverá estabelecer políticas de prevenção, cuidados, tratamento e de reinserção dos usuários de drogas, que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência, justiça e emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas de forma a:

I - promover esclarecimentos que visem conscientizar o conjunto da população sobre as ações de prevenção e programas de tratamento voltados para os usuários de drogas;

II - desenvolver campanhas que visem a informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários de drogas, não os estigmatizando ou discriminando e manter inserido na escola e no trabalho o usuário de drogas e em tratamento quando ele assim precisar;

III - prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área de saúde;

IV - desenvolver atividades permanentes que busquem prevenir a infecção dos usuários de drogas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), Hepatite C ou outras patologias conexas;

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto nesta subseção, considera-se a dependência de droga uma situação provisória que expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais.

Artigo **676** - São direitos fundamentais dos usuários de drogas:

I – garantia de não exclusão de escolas, centros esportivos e outros próprios no Estado de São Paulo, pela sua condição de usuário de drogas;

II - não sofrer discriminação em campanhas contra o uso de drogas que diferenciem os usuários dos dependentes;

III - o acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade, permitindo sua reinserção social;

IV - ser informado, de todas as formas, estratégias, tipos e etapas de tratamentos, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

V - apoio psicológico durante e após o tratamento, sempre que necessário.

Parágrafo único – Se o dependente de drogas for servidor público estadual, serão garantidas, durante o tratamento, as mesmas condições previstas para as demais doenças na Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo **677** - Os testes anti-HIV e para Hepatites B e C devem ser estimulados a todas as pessoas, em particular aos usuários de drogas, sem constrangimento ou obrigação, sendo necessárias as seguintes medidas:

I - a testagem sorológica deve ser procedida com aconselhamento pré e pós-teste;

II - o resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo segredo profissional;

III - as pessoas soropositivas devem ser informadas do resultado do teste; amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social; e encaminhadas para os serviços públicos especializados.

Artigo **678** - Todos os usuários de drogas terão acesso à vacina de Hepatite B.

(Lei nº 12.258/06, arts.1º, 2º, 3º e 4º)

Subseção II

Do Programa de Prevenção e Combate ao Uso de Entorpecentes

Artigo **679** - O Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Uso de Entorpecentes desenvolverá políticas e atividades voltadas à criança e ao adolescente, esclarecendo e informando sobre os males decorrentes do uso de entorpecentes e drogas afins.

Artigo **680** - O Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Uso de Entorpecentes tem por objetivo:

I - alertar sobre os malefícios causados à saúde física e mental do usuário da droga e do entorpecente;

II - atuar preventivamente, esclarecendo sobre os riscos decorrentes da dependência química;

III - orientar a criança e o adolescente, dependentes de drogas e entorpecentes, a fim de que busquem tratamento nos órgãos e entidades especializadas;

IV - auxiliar a criança e o adolescente, bem como seus familiares, na busca de soluções e medidas eficazes para o combate à dependência.

(Lei nº 9.830/97, arts. 1º e 2º)

Subseção III

Do "Programa de Educação Específica contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas"

Artigo **681** - O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas" em todas as Escolas Públicas do Estado, visa a prevenir que os pré-

adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o *caput* refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa ora proposto.

§ 3º - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período mínimo de antecedência de dois meses.

Artigo **682** - Ficará a critério da direção da escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

(Lei nº 12.297/06, *caput* e §§ 1º e 5º do art. 1º; par. único do art. 2º e art. 3º)

Seção VII

Da Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração contra Crianças e Adolescentes no Estado de São Paulo

Artigo **683** - A Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra Crianças e Adolescentes tem por objetivos:

I - combater toda e qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, no Estado, principalmente as relacionadas ao trabalho infantil e à exploração sexual;

II - planejar e adotar medidas efetivas de esclarecimento às crianças e adolescentes sobre os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - inibir a cultura da violência, despertando nas crianças e adolescentes do Estado a consciência da importância da solidariedade humana e do respeito aos direitos fundamentais da pessoa como pressupostos primordiais da vida em sociedade;

IV - promover atividades de caráter educativo e sócio culturais, nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado, durante uma semana de cada ano, visando concretizar o que dispõem os itens anteriores deste parágrafo único.

Artigo **684** - O Poder Executivo adotará todas as providências cabíveis e necessárias para a publicização do disposto nesta seção, incluindo a afixação das espécies legais nas escolas da rede pública e privada do Estado, em locais visíveis.

(Lei nº 10.429/99, arts. 1º e 4º)

Artigo **685** - As direções das escolas públicas da rede estadual de São Paulo deverão comunicar ao Conselho Tutelar das respectivas áreas, os casos de maus tratos envolvendo seus alunos.

Artigo **686** - As direções das escolas deverão criar condições que estimulem professores, funcionários e alunos a denunciar os casos de maus tratos, em relação ao menor, de que tiverem conhecimento.

(Res. SE nº 277/88, arts. 1º e 2º)

Seção VIII
Das Ações de Combate à Discriminação
Subseção I
Das Penalidades de Discriminação Sexual

Artigo **653 687** - Será punida, nos termos desta subseção, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo **688** - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta subseção:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo **689** - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta subseção.

Artigo **690** - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta subseção será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo **691** - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, *telex*, via *internet* ou *fac-símile* ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

§ 3º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto na Lei nº 10.948/01 e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com os Municípios, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais.

Artigo **692** - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo **693** - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos, da lei serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

(Lei nº 10.948/01, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 5º A, acrescentado pela Lei nº 10.082/13, e arts. 6º e 7º)

Subseção II

Da Política para Superação da Discriminação Racial

Artigo **694** - A política para a superação da discriminação racial no Estado será desenvolvida nos termos desta subseção pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil e terá por objetivos:

I - assegurar a todos, sem qualquer distinção de raça, cor e origem, igual oportunidade de acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia, ao lazer e à segurança;

II - combater e eliminar as diferentes manifestações de preconceito e discriminação étnica e racial no Estado;

III - preservar e valorizar as diferenças culturais e religiosas dos diferentes grupos étnicos do Estado;

IV - garantir aos diferentes grupos étnicos livre espaço para manifestações políticas e culturais;

V - destacar a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Artigo **695** - Fica autorizada a Secretaria da Educação a promover, como parte integrante do planejamento anual das escolas públicas do Estado, seminários e debates descentralizados objetivando a reflexão crítica de diretores e professores sobre a importância do negro na formação cultural e histórica do país.

(Lei nº 10.237/99, arts. 1º e 2º)

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DOS ALUNOS

Seção I

Do Fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos da Rede Pública Estadual

Artigo **696** - Fica disciplinada a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, regular e integral do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno das escolas, inclusive das localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

Parágrafo único – A prestação de serviços referida no *caput* deste decreto compreende a aquisição de alimentos ou produtos alimentícios, o preparo e o fornecimento de alimentação escolar.

Artigo **697** - A alimentação escolar compreende alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem (animal, vegetal ou mineral), durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas, tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola.

Artigo **698** - O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre o Estado de São Paulo e seus Municípios far-se-á mediante transferência de recursos financeiros, originários da Quota Estadual do Salário-Educação (QESE), em parcelas trimestrais, por convênio firmado.

Parágrafo único – Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, nos termos da minuta constante do Anexo I do Decreto nº 55.080, de 25.11.2009.

Artigo **699** - O valor da transferência observará a disponibilidade dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e será calculado levando em consideração o número de alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual em cada município e inscritos no cadastro do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), obedecendo-se o ano letivo fixado e o Plano de Trabalho cujo modelo integra o Anexo I do Decreto nº 55.080, de 25.11.2009.

Artigo **700** - Os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios, ficando vedada a sua aplicação:

I – no preparo e distribuição de alimentação escolar;

II – no pagamento de pessoal;

III – na compra de gás (GLP), de veículo e combustível para o preparo e distribuição da alimentação escolar.

Artigo **701** - As Prefeituras dos Municípios responsabilizar-se-ão pelas ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais diárias, durante o período letivo, aos alunos:

- I – matriculados na educação básica da rede pública estadual;
- II – de escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;
- III – da educação de jovens e adultos.

(Decreto nº 55.080/09, arts. 1º a 6º)

Artigo **702** - Compete ao Município prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pelo Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - A prestação de contas será encaminhada pelo Município ao Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro e de acordo com o cronograma físico financeiro estabelecido no Plano de Trabalho, e será encartada aos autos do processo correspondente, para exame por parte de seu órgão competente.

§ 2º - No encerramento do exercício financeiro, havendo saldo dos recursos repassados de acordo com cronograma físico financeiro estabelecido no Plano de Trabalho, em razão da não utilização total dos recursos financeiros recebidos da Secretaria, fica o Município obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável.

§ 3º - O município deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse até a data da efetiva devolução à conta indicada pela Secretaria, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de depósito bancário.

§ 4º - Não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos da Secretaria, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, aplicar-se-á o mesmo procedimento do § 2º.

(Res. SE nº 51/11, art. 4º)

Artigo **703** - A Prefeitura municipal, interessada em prestar serviços de fornecimento de alimentação escolar, através de convênio firmado com o Estado, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 59.215/13, deverá:

I – encaminhar Termo de Adesão assinado pelo prefeito, conforme modelo constante do Anexo II, observados os prazos e condições a serem estabelecidos em resolução da Secretaria da Educação;

II – garantir, na elaboração do cardápio escolar, que a alimentação servida supra as necessidades nutricionais diárias para as faixas etárias atendidas, visando proporcionar o bem estar indispensável ao bom rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência e formar bons hábitos alimentares;

III – comprovar que possui organização administrativa, com pessoal, dependências e equipamentos adequados para efetuar com eficiência as atividades relacionadas à alimentação escolar, devendo entre outros:

a) manter pessoal para preparo, manipulação e distribuição final de alimentação aos alunos, de acordo com as necessidades das escolas;

b) fornecer o gás (GLP) e o combustível do veículo necessário ao preparo da alimentação escolar;

c) garantir a participação do pessoal da organização administrativa em eventos pertinentes à alimentação escolar, promovidos pela secretaria da Educação;

IV – constituir e manter em funcionamento o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ou produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, nos termos da Lei federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009;

V – atender às disposições constitucionais sobre a aplicação da receita tributária na educação básica;

VI – comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços objeto desta seção;

VII – comprovar, para efeito de avaliação pela Secretaria da Educação, a efetiva execução das programações para atendimento à prestação de serviços de alimentação escolar.

Parágrafo único – O Termo de Adesão terá validade de (cinco) anos e não precisará ser renovado anualmente, podendo ser rescindido por manifestação em contrário da Prefeitura Municipal ou por descumprimento de obrigações.

Artigo 704 - A fim de garantir maior eficiência ao serviço de fornecimento de alimentação escolar, a Secretaria da Educação deverá:

I – subsidiar técnica e administrativamente as Prefeituras Municipais, quando necessário, na programação, na execução, no controle e na avaliação das ações relativas à alimentação escolar;

II – acompanhar e supervisionar o fornecimento da alimentação escolar, de responsabilidade técnica e administrativa do município.

(Decreto nº 55.080/09, arts. 7º e 8º)

Artigo 705 - Os recursos a serem transferidos ao Município serão repassados em 4 (quatro) parcelas trimestrais, anualmente, durante a vigência do convênio, para a cobertura de 200 dias letivos, de acordo com o cronograma físico-financeiro que faz parte integrante do Plano de Trabalho constante do Convênio celebrado,

§ 1º - A primeira parcela será repassada em até 30 (trinta) dias da contabilização da respectiva Nota de Empenho e as demais parcelas trimestrais, sempre no primeiro dia útil de cada trimestre.

§ 2º - Os recursos transferidos pela Secretaria da Educação ao Município, em função do Convênio, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto do Convênio.

§ 3º - O Município deverá protocolar na Diretoria de Ensino de sua região, sempre na última semana de cada trimestre, os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A., para comprovação da aplicação da parcela anteriormente recebida, sendo que, no último trimestre do ano, a comprovação ocorrerá quando da prestação de contas dos recursos recebidos da Secretaria.

§ 4º - O Município deverá ainda:

1. comprometer-se, no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, a aplicar os recursos, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta

de poupança, se o seu uso for igual ou superior a um mês ou, em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos ocorrer em prazos menores que um mês;

2. computar a crédito do convênio e aplicar as receitas financeiras auferidas, exclusivamente, na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios para o fornecimento de alimentação escolar objeto do Convênio;

3. apresentar, na prestação de contas dos recursos recebidos da Secretaria, os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidas pelo Banco do Brasil S.A.;

4. repor ou restituir o numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito, no caso de descumprimento do disposto neste parágrafo; e

5. fazer constar “Convênio SEE/Fornecimento de Alimentação Escolar” nas notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do Município.

§ 5º - A Secretaria da Educação suspenderá a transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal que descumprir as exigências deste decreto e tomará as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação aos escolares não seja prejudicado.

§ 6º - É condição necessária, também, para manutenção da transferência de recursos financeiros, que a Prefeitura remeta, até 30 de abril de cada ano, à secretaria da Educação, o CRMC criado pelo Decreto estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, com validade atual.

§ 7º - A Secretaria informará o Município sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da informação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo segundo do artigo 4º, no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

(Res. SE nº 51/11, arts. 3º e 5º. Decreto nº 55.080/09, arts. 9º e 10; Vide anexos desse decreto no DOE de 26.11.08, pág. 4)

Seção II Da Merenda Escolar

Artigo **706** - A utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos é proibida nos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

Artigo **707** - A Merenda Escolar será distribuída aos alunos matriculados no período noturno dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, sem prejuízo da distribuição que já vem sendo feita aos alunos das escolas de ensino fundamental dos períodos diurnos.

Parágrafo único - Essa distribuição será efetuada com o excedente da Merenda Escolar destinada aos alunos do período diurno.

(Lei nº 10.761/01, art. 1º e Lei nº 2.037/79, art. 1º)

Seção III Do Transporte Escolar Subseção I Das Condições e Critérios para Concessão

Artigo **708** - 1º - O transporte escolar, na rede estadual de ensino, será concedido ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo/SEE-CIE, residente no mesmo município em que se localiza a escola e que seja proveniente:

I – da zona rural; ou

II – de local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:

1. rodovia e ferrovia sem passarela, ou faixa de travessia sem semáforo;
2. rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;
3. trilhas em matas, serras, morros, ou locais desertos;
4. divisória física fixa (muro ou cerca);
5. linha eletrificada;
6. vazadouro (lixão).

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo os alunos matriculados em ensino de presença flexível.

§ 2º - O aluno com idade inferior a 12 anos deverá ser transportado por veículo fretado ou de frota própria municipal com a presença de monitor, salvo nos casos em que os responsáveis autorizem a utilização de passe escolar.

§ 3º - O aluno com idade a partir de 12 anos, completos no início do ano letivo, será atendido por meio de passe escolar, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do horário de entrada e saída da escola.

Artigo **709** - O transporte escolar, com presença de monitor, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa, ou seja:

I - cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II - autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante familiar;

III - deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV - surdocego, com dificuldades de comunicação e de mobilidade;

V – aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI - cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola/casa.

Parágrafo único – A necessidade de transporte escolar, para o aluno de que tratam os incisos III a VI, e a de acompanhante para o referido no inciso II deverão ser atestadas pela área da saúde.

(Res. SE nº 27/11, arts. 1º ao 4º)

Subseção II

Do Serviço de Transporte mediante Convênio com o Município

Artigo **710** - A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Decreto nº 48.631, de 11 de maio de 2004, e da Resolução SE

nº 27, de 9 de maio de 2011, para obtenção de auxílio-transporte, com a finalidade de garantir aos alunos acesso à escola pública estadual, mediante:

- I - frota própria da Prefeitura Municipal;
- II - empresa de transporte contratada ou transporte autônomo fretado;
- III - fornecimento de passes escolares.

§ 1º - O atendimento por meio de frota própria da prefeitura, por empresa de transporte contratada ou por transporte autônomo fretado deverá observar o disposto no artigo 669.

§ 2º - O monitor do transporte escolar deverá:

- 1 - ter idade superior a dezoito anos;
- 2 - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- 3 - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR, e com aparência pessoal adequada;
- 4 - portar rádio de comunicação ou telefone celular;
- 5 - prestar esclarecimentos, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte;
- 6 - contatar regularmente o diretor ou responsável pela unidade escolar, ou com o gestor do convênio de transporte, mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final da prestação dos serviços.

Artigo 711 - A Prefeitura Municipal encaminhará à Diretoria de Ensino, em cuja circunscrição os alunos serão beneficiados com transporte escolar, os documentos necessários à instrução processual, conforme previsto no Decreto nº 59.215, de 21.5.2013.

Parágrafo único – Deverão ser obedecidas as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, aplicáveis aos casos concretos.

Artigo 712 - O valor referente ao auxílio-transporte levará em conta o custo aluno/dia, observado o recurso orçamentário e financeiro da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - O número de alunos será obtido por meio do banco de dados do Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Educação/database Censo MEC.

§ 2º - A relação de alunos obtida nos termos do parágrafo anterior será gerada pela SEE/CIE e deverá ser impressa pelas Diretorias de Ensino, acessando a opção Convênio Transporte no Portal GDAE - www.gdae.sp.gov.br.

§ 3º - Estão disponibilizadas no Portal GDAE a Síntese Geral dos Alunos Transportados e as relações de:

- 1. alunos transportados;
- 2. passes escolares;
- 3. veículos;
- 4. viagens;
- 5. rotas.

§ 4º - Na hipótese de atendimento compartilhado a alunos da rede estadual de ensino e alunos da rede municipal de ensino, somente o valor correspondente aos alunos da rede estadual deverá ser considerado para efeito da composição do custo aluno/dia mencionado no *caput* deste artigo.

Artigo **713** - Caberá à Secretaria da Educação, por meio das Coordenadorias competentes:

I – indicar o/a setor/divisão responsável pelo acompanhamento do trâmite administrativo, para assegurar a assinatura dos convênios e/ou aditamentos;

II - elaborar minutas dos termos de Convênio ou de Aditamento e de Ciência e Notificação e encaminhá-las às Diretorias de Ensino;

III - repassar o recurso de acordo com o artigo 712.

Artigo **714** - As Diretorias de Ensino deverão providenciar a designação, com publicação no Diário Oficial, de:

I - um gestor dos Convênios de Transporte Escolar;

II - um co-gestor, responsável pelos dados cadastrais de transporte no Sistema de Cadastro de Alunos SEE/CIE;

III - um responsável pela instrução processual;

IV - um responsável pelo pagamento do serviço prestado.

Artigo **715** - São atribuições dos responsáveis designados pela Diretoria de Ensino, conforme o artigo 714:

I – do gestor:

a) efetuar o planejamento de transporte de acordo com os resultados do estudo de demanda escolar (Relatório Anual de Atendimento à Demanda Escolar);

b) acompanhar a digitação das informações prestadas pelas unidades escolares e prefeituras;

c) aprovar a relação de alunos a serem transportados e acompanhar a digitação efetuada no âmbito da Diretoria de Ensino;

d) imprimir, conferir e assinar os relatórios da opção Convênio Transporte do Portal GDAE (www.gdae.sp.gov.br) e entregá-los ao responsável pela formalização do processo;

e) acompanhar as condições da execução do convênio, garantindo que os serviços prestados estejam de acordo com a legislação vigente, notificando a prefeitura, por meio de ofício, das irregularidades constatadas, estabelecendo prazo para a correção de acordo com a gravidade do problema;

f) avaliar o atestado e a declaração apresentados, respectivamente, pela unidade escolar e prefeitura sobre a execução do transporte escolar conforme Anexos I e II;

g) assinar a Autorização para Liberação de Recursos (Anexo III);

h) acompanhar todos os trâmites administrativos referentes ao convênio, junto às prefeituras, no âmbito da Diretoria de Ensino;

i) garantir o cumprimento dos prazos relativos aos trâmites administrativos para a formalização do convênio e/ou aditamento, assegurando a continuidade do transporte dos alunos;

II – do co-gestor:

a) orientar as unidades escolares sobre a digitação da relação dos alunos a serem transportados;

b) conferir as informações cadastradas pelas unidades escolares na opção Transporte Escolar do Sistema;

c) confirmar os alunos que serão transportados de acordo com o disposto no §2º do artigo 708;

d) relacionar os alunos que serão atendidos de acordo com o disposto no § 3º artigo 708;

e) efetivar o cadastro das informações pertinentes ao convênio, no âmbito da Diretoria de Ensino, preenchendo todos os itens da opção de Transporte de Alunos no sistema;

f) orientar as prefeituras quanto aos conceitos utilizados no Sistema de Cadastro de Alunos SEE/CIE;

g) auxiliar as prefeituras na elaboração das rotas;

h) orientar e fiscalizar a digitação de dados efetuada no âmbito das prefeituras;

i) aprovar e homologar as rotas;

j) substituir o gestor, quando necessário;

III – do responsável pela instrução processual:

a) solicitar os documentos necessários à instrução do processo de convênio de transporte escolar, de cada prefeitura, garantindo o cumprimento dos prazos estabelecidos pela SE;

b) conferir os documentos apresentados pelas prefeituras, em face da exigência do Decreto nº 59.215/2013;

c) conferir os dados constantes do Quadro Resumo da Prefeitura (Anexo IV) com os dados dos relatórios de Convênio do Transporte Escolar do Portal GDAE (www.gdae.sp.gov.br);

d) coletar as assinaturas nos relatórios de Convênio do Transporte Escolar do Portal GDAE (www.gdae.sp.gov.br);

e) enviar à Coordenadoria de Ensino, por meio de correio eletrônico, o Quadro de Custo por Tipo de Transporte;

f) repassar à prefeitura as informações financeiras recebidas da Coordenadoria de Ensino para a elaboração do Plano de Trabalho;

g) autuar, protocolar e remeter o(s) processo(s) de convênio de transporte escolar à Coordenadoria de Ensino para posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica para apreciação;

h) providenciar a publicação do extrato do(s) convênio(s) e/ou aditamento(s) no Diário Oficial;

i) enviar à SE cópia da publicação do extrato de convênio e/ou aditamento para posterior ciência à Assembleia Legislativa;

j) enviar ao Tribunal de Contas do Estado cópia do processo, conforme instruções vigentes do TCE;

IV – do responsável pelo pagamento do serviço prestado:

a) comprovar a existência de recurso orçamentário necessário à execução do objeto do convênio, efetuando a competente reserva e repassá-la ao responsável pela formalização;

b) consultar o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC e as publicações do TCE, verificando se há impedimentos para o repasse de recursos;

c) assinar a Autorização para Liberação de Recursos (Anexo III);

d) efetuar o repasse de recursos à prefeitura, conforme previsto no Plano de Trabalho do convênio e/ou aditamento;

e) efetuar a conferência da prestação de contas apresentada pela prefeitura e emitir parecer sobre os documentos apresentados, conforme instruções do TCE aplicáveis ao caso.

Artigo 716 - As Unidades Escolares deverão adotar as seguintes providências:

I – cadastrar o endereço do aluno e preencher os dados referentes a transporte escolar no Sistema de Cadastro de Alunos SEE/CIE;

II – indicar o aluno beneficiário de transporte, de acordo com o estabelecido nos artigos 708 e 709;

III – fiscalizar a execução do transporte de alunos e enviar à Diretoria de Ensino, até o quinto dia útil do mês subsequente, o Atestado de Execução do Transporte Escolar (Anexo I).

§ 1º - A prestação de contas do convênio firmado obedecerá às normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º – Nos casos excepcionais em que o recurso total do convênio não seja aplicado no objeto, a prefeitura deverá devolver a parcela não utilizada observando-se a proporcionalidade entre os valores repassados pela Secretaria da Educação e os valores da contrapartida da Prefeitura Municipal estipulada no Plano de Trabalho em vigência.

ANEXO I
(PAPEL TIMBRADO DA UNIDADE ESCOLAR)
ATESTADO DE EXECUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

O Diretor da EE _____

ATESTA que a Prefeitura Municipal de _____ executou, no mês de _____ de 201____, o transporte de alunos do ensino fundamental e/ou médio, conforme Relação de Alunos Transportados que integra o Termo de Convênio, assinado em ____/____/201____, observado o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução SE nº _____, de ____/____/2011, registrando-se a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

() ESPECIFICAR: _____

() NENHUMA OCORRÊNCIA.

_____, _____ de _____ de 201____.
(Município)

(carimbo e assinatura do Diretor da Escola)

ANEXO II
(PAPEL TIMBRADO DA PREFEITURA)
DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

O Prefeito Municipal de _____ DECLARA que executou, no mês de _____ de 20____, o transporte de alunos do ensino fundamental e/ou médio, conforme Relação de Alunos Transportados que integra o Termo de Convênio assinado em ____/____/201____, observado o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução SE nº 28, de 12.5.2011, e no item II da Cláusula Segunda, do referido termo.

_____, _____ de _____ de 201____.
(Município)

(carimbo e assinatura do Prefeito)

ANEXO III

(PAPEL TIMBRADO DA DIRETORIA DE ENSINO)

AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O Gestor de Convênio, designado pelo Dirigente Regional de Ensino da DE/Região _____, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, assinado em ___/___/201___, entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de _____, AUTORIZA a liberação de recursos para pagamento dos serviços de transporte, uma vez que foram executados conforme Declaração de Execução de Transporte Escolar e Atestado de Execução de Transporte Escolar expedidos, respectivamente, pela Prefeitura e Direção da Escola.

_____, ____ de _____ de 201 ____.
(Município)

(Carimbo e assinatura do Gestor do Convênio)

O responsável pelo pagamento, referido no inciso IV do artigo 6º da Resolução SE nº 28, de 12.5.2011, informa que o Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC, está válido e não consta, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impedimento para a realização do repasse de recursos.

_____, ____ de _____ de 201 ____.
(Município)

(carimbo e assinatura do Responsável pelo Pagamento)

De acordo.

(carimbo e assinatura do Dirigente Regional de Ensino)

ANEXO IV**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR****Quadro Resumo da Prefeitura**

Ano:

Prefeitura Municipal	Diretoria de Ensino	Frota Própria					Frete					Passe			Total Geral			
		Nº alunos transp.	Nº de veículos	KMs /dia	Custo Anual 200 dias letivos	Custo al/dia	Nº alunos transp.	Nº de veículos	KMs /dia	Custo Anual 200 dias letivos	Custo al/dia	Nº alunos transp.	Custo Anual 200 dias letivos	Custo al/dia	Nº alunos transp.	KMs /dia	Custo Anual 200 dias letivos	Custo al/dia
		0	0	0,00	0,00	#DIV/0!	0	0	0	0,00	#DIV/0!	0	0,00	#DIV/0!	0	0	0,00	#DIV/0!

Data: _____
_____/_____/_____
Assinatura do Prefeito

Data: _____
_____/_____/_____
Assinatura do Gestor

Data: _____
_____/_____/_____
Assinatura do Dirigente Regional de Ensino

(Res. SE nº 28/11, arts. 1º a 8º e Anexos I a IV)

Subseção III

Do Serviço de Transporte Intermunicipal

Artigo **717** - O Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Estudantes (serviço regular) será prestado por peruas ou outros veículos sem taxímetro, a serem especificados pela Secretaria Estadual competente.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta seção, será considerado serviço de fretamento estudantil aquele que apresente os seguintes requisitos:

1 - utilização de peruas ou outros veículos sem taxímetro, providos de tacógrafo, com capacidade de seis a vinte lugares, excluído o do condutor, sendo vedada a circulação de passageiros em seu interior;

2 - aquisição de passagens com antecedência à realização das viagens, mediante reserva de lugares;

3 - processamento de origem e do destino das viagens em abrigo de passageiros e, na falta deste, em agências de venda de passagens, ambos dotados de requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto;

4 - proibição do transporte de passageiros de pé;

5 - fornecimento, por parte dos usuários, de atestado de matrícula do estabelecimento de ensino, o qual deve ser mantido com o transportador no interior do veículo;

6 - veículos e condutores em conformidade com o disposto na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O Serviço Intermunicipal Rodoviário de Transporte Coletivo de Estudantes será efetuado por pessoa física ou jurídica.

(Lei nº 11.258/02, *caput* e §§ 1º e 2º do art. 1º)

Subseção IV

Do Passe Escolar e da Carteira de Transporte Escolar Metropolitano

Artigo **718** - Os estudantes das escolas oficiais e oficializadas terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens, nos deslocamentos entre a escola e sua residência, nos dias letivos.

(Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, art. 81, com a redação dada pelo Decreto nº 30.945/89)

§ 1º - Os alunos das escolas oficiais e particulares regularmente autorizadas a funcionar, situadas nas regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, poderão obter junto à direção das unidades escolares a Carteira de Transporte Escolar Metropolitano, instituído por ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos.

§ 2º - A Carteira de Transporte Escolar Metropolitano permitirá a aquisição de passes escolares nos serviços do sistema metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros por ônibus ou trólebus, trens metropolitanos e Metrô, mediante a utilização de passes, bilhetes magnéticos, cartões ou outros meios de acesso, com desconto de 50% em relação à tarifa oficial de cada operadora.

(Res. SE nº 179/93, art. 1º, com a redação dada pela Res. SE nº 133/03)

§ 3º - Caberá ao diretor da unidade escolar a responsabilidade de:

I – divulgar o benefício e forma de obtenção;

II – cadastrar os alunos regularmente matriculados, utilizando o formulário fornecido pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, por meio da EMTU/SP;

III – garantir a veracidade das informações registradas nesses formulários;

IV – enviar os formulários preenchidos à EMTU/SP, para emissão das Carteiras de Passe Escolar Metropolitano;

V – receber e distribuir aos respectivos beneficiários as Carteiras de Passe Escolar recebidas da EMTU.

(Res. SE nº 179/93, art. 2º, alt. pela Res. SE nº 133/03)

Seção IV

Do Direito ao Pagamento de Meia-Entrada em Espetáculos Esportivos, Culturais e de Lazer

Artigo **719** - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto nesta seção.

Artigo **720** - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, por meio dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento do disposto nesta seção.

(Lei nº 7.844/92, *caput* do art. 1º e art. 3º)

Artigo **721** - O pagamento de meia-entrada para o ingresso de estudantes em casas de diversão pública, previsto no artigo 719 fica regulamentado nos termos desta seção.

Artigo **722** - Consideram-se casas de diversão pública os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais, circenses, exibição cinematográfica, cultural e desportiva, bem como as praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, desportivos e de lazer no Estado de São Paulo.

Artigo **723** - O pagamento de meia-entrada, será obtido tomando por base o valor efetivamente cobrado pelos estabelecimentos elencados no artigo anterior.

Artigo **724** - O benefício será assegurado aos estudantes de ensino fundamental, médio e superior regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público e particular existentes no Estado, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

Artigo **725** - Os órgãos estaduais diretamente envolvidos com as atividades de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor prestarão a colaboração necessária à fiscalização e ao fiel cumprimento do regulamento.

(Decreto nº 35.606/92, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º)

TÍTULO IV
DA GESTÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I
Dos Concursos Públicos e do Estágio Probatório
Subseção I
Da Realização dos Concursos e da Classificação dos Aprovados

Artigo **726** - Os concursos públicos para ingresso em cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação serão realizados regionalmente, observados os requisitos estabelecidos no Anexo III a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, e o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constituindo-se de 2 (duas) etapas sucessivas, de acordo com os critérios estabelecidos na Instrução Especial que reger cada concurso, integrando seu edital, sendo a primeira etapa de provas, em caráter eliminatório, e a segunda etapa, de avaliação de títulos, apenas classificatória.

§ 1º - A regionalização, de que trata o "caput" deste artigo, poderá englobar mais de uma Diretoria de Ensino e será definida no respectivo edital.

§ 2º - As provas, quando realizadas em mais de uma região, poderão ser únicas e aplicadas concomitantemente.

§ 3º - A critério da administração, caso o número de candidatos aprovados em uma determinada região seja inferior ao número de vagas oferecidas, as vagas remanescentes poderão ser ofertadas a candidatos aprovados nas demais regiões.

§ 4º - Excepcionalmente, a Secretaria da Educação poderá promover concurso público de âmbito estadual, para determinada classe do Quadro do Magistério.

Artigo **727** – Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos do Quadro do Magistério serão classificados regionalmente, em listagens discriminadas por campo de atuação e/ou componente curricular ou área de necessidade da Educação Especial.

(Decreto nº 53.037/08, arts. 1º, alt. pelo Decreto nº 59.447/13; art. 2º alt. pelo Decreto nº 55.144/09)

Subseção II
Do Estágio Probatório dos Ingressantes Nomeados por Concurso Público

Artigo **728** - O integrante do Quadro do Magistério, nomeado para prover cargo efetivo, mediante concurso público, somente será considerado estável após um período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, durante o qual estará condicionado à avaliação especial de desempenho.

§ 1º - Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no *caput* deste artigo será cumprido em relação a cada um dos cargos, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos de mesma

denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliados.

§ 2º - O integrante do Quadro do Magistério, no decorrer do estágio probatório, será submetido a 3 (três) etapas de avaliações, de acordo com a classe a qual pertence, a serem realizadas por Comissões de Avaliação Especial de Desempenho.

(Decreto nº 52.344/07, art. 1º, e art. 2º da Res. SE nº 66/08)

Artigo **729** - O Dirigente Regional de Ensino deverá instituir as seguintes comissões para fins de implementação do sistema de Avaliação Especial de Desempenho, cuja constituição deve ser publicada em Diário Oficial do Estado:

I - Comissão de Avaliação Especial de Desempenho em cada Unidade Escolar jurisdicionada à respectiva Diretoria de Ensino, que será responsável por avaliar o desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério composta por 3 (três) servidores, definidos pelo Diretor da unidade, de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, sendo que pelo menos dois devem ser titulares de cargo de provimento efetivo em exercício no mesmo órgão de exercício do avaliado.

II - Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, de caráter permanente, composta por no mínimo 3 (três) membros da própria Diretoria, definidos pelo Dirigente Regional de Ensino sendo que pelo menos 2 (dois) devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, e que será responsável por avaliar o desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério da Classe de Suporte Pedagógico classificados na mesma Diretoria de Ensino, bem como analisar todos os processos de Avaliação Especial de Desempenho encaminhados pelas Unidades Escolares,

§ 1º - Para fins de definição de nível hierárquico, de que tratam os incisos I e II, será considerado o nível de escolaridade exigido para o provimento dos respectivos cargos.

§ 2º - A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho e a Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho terão entre seus membros obrigatoriamente o superior imediato do servidor avaliado que presidirá a respectiva Comissão.

§ 3º - É vedada a participação de servidores em período de estágio probatório nas Comissões de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 4º - As Comissões de Avaliação Especial e Central de Desempenho especificadas, bem como todos os servidores envolvidos no processo de avaliação dos integrantes do Quadro do Magistério em estágio probatório, são responsáveis pela veracidade das informações sobre o estágio, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 5º - Na inexistência de titular para a composição da Comissão a que se refere o inciso I desse artigo, excepcionalmente, a Diretoria de Ensino poderá indicar um titular de cargo, dentre os seus profissionais, para compor a comissão da escola, atendidas as exigências de hierarquia e de escolaridade.

Artigo **730** - São atribuições das Comissões de Avaliação Especial de Desempenho e da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, no acompanhamento dos integrantes do Quadro do Magistério em estágio probatório;

I - Subsidiar e assessorar o integrante do Quadro do Magistério em estágio probatório nos assuntos atinentes a sua área de atuação, orientando, no que couber, acerca do correto desempenho de suas atribuições, avaliando seu grau de ajustamento ao exercício do cargo e a possível necessidade de ser submetido a programas de capacitação.

II - Registrar sistematicamente todas as ocorrências relativas à conduta funcional do servidor.

Artigo 731 - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos deverá instituir Comissão de Recursos da Avaliação Especial de Desempenho, a qual caberá analisar e decidir os recursos hierárquicos, eventualmente interpostos por integrantes do Quadro do Magistério, e será composta por, no mínimo, 3 (três) membros do próprio Departamento.

§ 1º - Caberá à Comissão de Recursos, subsidiar as Comissões Centrais das Diretorias de Ensino nos processos de Avaliação Especial de Desempenho, bem como esclarecer eventuais dúvidas quanto à aplicação das disposições da presente resolução.

§ 2º - As Comissões de Avaliação e de Recursos devem atuar de forma imparcial e objetiva, utilizando-se dos elementos que compõem o processo de Avaliação Especial de Desempenho do servidor avaliado.

(Res. SE nº 66/08, arts. 3º ao 6º)

Artigo 732 - A avaliação especial de desempenho tem por objetivos:

I - contribuir para a implementação do princípio da eficiência na Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

II - aferir o desempenho do servidor em sua função, para aprimorá-lo;

III - fornecer subsídios à gestão de política de recursos humanos;

IV - promover a adequação funcional do servidor.

(Decreto nº 52.344/07, art. 2º)

Artigo 733 - A Avaliação Especial de Desempenho processar-se-á de acordo com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e de ampla defesa e deverá obedecer aos requisitos abaixo relacionados e constantes das Fichas anexa desta seção, avaliados pelos respectivos indicadores:

I – Assiduidade: Índice de frequência anual do servidor ao trabalho, devendo ser calculado na seguinte conformidade:

a) 0 faltas = 10 pontos.

b) 1 falta = 9 pontos.

c) 2 faltas = 8 pontos.

d) 3 faltas = 7 pontos.

e) 4 faltas = 6 pontos.

f) 5 faltas = 5 pontos.

g) 6 faltas = 4 pontos.

h) 7 faltas = 3 pontos.

i) 8 faltas = 2 pontos.

j) 9 faltas = 1 ponto.

k) 10 e acima de 10 faltas = zero ponto.

II – Disciplina: Cumprimento dos horários e entrega das solicitações feitas pela Unidade Escolar e Diretoria de Ensino, nos prazos estipulados e constantes dos calendários.

III – Capacidade de Iniciativa: Apresentação de propostas novas, não rotineiras para as demandas oriundas de atribuições do servidor, nas relações com os alunos, com o Diretor de Escola, Professor Coordenador, Supervisor de Ensino e pais de alunos.

IV – Responsabilidade: Criação de condições para o bom desempenho dos alunos e demais responsáveis pelo processo de ensino e gestão escolar; comprometimento com os objetivos pactuados nos planos de trabalho da Unidade Escolar e da Diretoria de Ensino, de acordo com as metas da Secretaria da Educação.

V – Comprometimento com a Administração Pública: Participação nos projetos especiais da Secretaria de Estado da Educação, adotados pela Unidade Escolar e/ou Diretoria de Ensino; participação nos cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria da Educação.

VI – Eficiência: Apresentação, na prática, de cumprimento do contido nas propostas curriculares; uso adequado dos materiais pedagógicos e outros materiais disponibilizados pela Secretaria da Educação; apresentação de bom nível de rendimento no exercício de suas atribuições.

VII – Produtividade: Apresentação de contribuições para a melhoria do nível de desempenho dos alunos, da Unidade Escolar e da Diretoria de Ensino; contribuição para o bom relacionamento entre alunos, pais e servidores, no exercício de suas atribuições; demonstração de competência na superação de obstáculos não previstos.

§ 1º - Para o cálculo do índice de frequência anual de que trata o inciso I deste artigo deverão ser desconsideradas as faltas abonadas e as ausências em razão de: férias, casamento, falecimentos, casos de doação de sangue, trânsito, serviços obrigatórios por lei, conforme dispõe o art. 78 da Lei nº 10.261/68.

§ 2º - Excetuam-se, da definição do índice de frequência anual de que trata o inciso I deste artigo, as situações previstas nos incisos do artigo 5º do Decreto nº 52.344, de 9 de novembro de 2007, e para as que serão aplicadas a suspensão e prorrogação de contagem de tempo e da avaliação para efeito de homologação do estágio probatório.

§ 3º - O Processo de Avaliação Especial de Desempenho terá como parâmetro as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e, decorridos 30 (trinta) meses do Estágio Probatório deverá ser formalizado e instruído contendo os documentos abaixo especificados, conforme Anexos que integram esta Resolução:

1 – Capa com número do sistema de protocolo, nome do servidor avaliado, Órgão de lotação e de exercício;

2 – Numeração e rubrica em todas as páginas;

3 – Ficha Funcional do Servidor – Anexo I;

4 – Ficha de Frequência de cada etapa prevista no decorrer do Estágio Probatório – Anexo II;

5 – Ficha de Avaliação Especial de Desempenho de cada etapa prevista no decorrer do Estágio Probatório – Anexo III;

6 – Relatório da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho ou da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho ao final de cada etapa do estágio probatório – Anexo IV;

7 – Relatório Final da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho ou da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho – Anexo V;

8 – Manifestação Conclusiva da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho – Anexo VI;

9 – Ficha de Encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos –DRHU da Secretaria da Educação – Anexo VII.

§ 4º – Aos integrantes do Quadro do Magistério submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, deverá ser repassada uma cópia de toda a documentação referente às 3 etapas de sua avaliação, da qual tomará ciência e será parte integrante de seu assentamento individual.

§ 5º – Na hipótese de recusa do servidor avaliado em assinar qualquer uma das notificações do processo de Avaliação Especial de Desempenho, a unidade subsetorial de recursos humanos deverá registrar o fato, com a assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas.

§ 6º – No prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data de atuação do processo de avaliação, será emitida a manifestação conclusiva (Anexo VI), de que trata o item 8 deste artigo, pela Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, deferida pelo Dirigente Regional de Ensino, propondo a exoneração ou confirmação do funcionário no cargo.

§ 7º - No caso de proposta de exoneração, será dada ciência ao interessado, imediatamente após a propositura, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, que poderá ser apresentada pessoalmente ou por procurador constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do servidor.

§ 8º - Após a apresentação da defesa, a Diretoria de Ensino, por meio da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apreciá-la e, ratificando ou retificando o relatório anterior, elaborar novo relatório conclusivo a ser submetido ao Secretário da Educação, para decisão final.

(Resolução SE nº 66/08, art. 7º, alterado pela Res. SE nº 79/08; art. 9º; e arts. 11 ao 13, este c/c o § 2º do art. 6º do Decreto nº 52.344/07)

Artigo **734** - O registro da Avaliação Especial de Desempenho deverá ser efetuado por etapas, a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo para o qual foi nomeado, observando a seguinte temporalidade:

I - a primeira etapa que irá do primeiro ao décimo mês de efetivo exercício;

II - a segunda etapa, do décimo primeiro ao vigésimo mês de efetivo exercício;

III - a terceira etapa, a contar do vigésimo primeiro ao trigésimo mês de efetivo exercício.

§ 1º - O período do estágio probatório será contado a partir do primeiro dia de exercício no cargo, ficando suspensa e prorrogada a contagem de tempo e a avaliação para efeito de homologação do estágio probatório, nos seguintes casos:

1 - licença para tratamento de saúde;

2 - licença por motivo de doença em pessoa da família;

3 - licença gestante;

4 - afastamento para concorrer a cargo eletivo;

5 - licença para exercer mandato eletivo;

6 - licença por acidente em serviço;

7 - licença especial para atender menor adotado;

8 - readaptação funcional;

9 - designado ou afastado para o exercício de funções com atribuições diversas de seu cargo.

§ 2º - A atuação em atividades com as mesmas atribuições do cargo de provimento efetivo, em local diverso daquele de sua classificação, não acarretará a suspensão ou prorrogação da contagem de tempo.

§ 3º - Os indicadores de avaliação apontados no artigo 733 serão apurados ao final de cada etapa do estágio probatório pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho ou Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho por meio da Ficha de Avaliação Especial de Desempenho constante no Anexo III desta subseção, acompanhada de Relatório constante no Anexo IV expedido pelas respectivas Comissões.

§ 4º - As avaliações periódicas parciais devem ser consideradas num Relatório Final, constante do Anexo V desta Resolução, a ser elaborado pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho ou Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho por meio da Ficha de Avaliação Especial de Desempenho, 6 (seis) meses antes do término do Estágio Probatório, sem prejuízo da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII do artigo 733.

Artigo **735** - Os processos de avaliação do Estágio Probatório, que irão propor a exoneração ou a confirmação do funcionário no cargo, deverão ser encaminhados para manifestação do Departamento de Recursos Humanos - DRHU/SE e, posteriormente, submetidos à apreciação do Secretário da Pasta para decisão final.

§ 1º - O ato de confirmação no cargo ou de exoneração do integrante do Quadro do Magistério deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado - DOE pela autoridade competente até o penúltimo dia do Estágio Probatório.

§ 2º - No ato de confirmação no cargo, a ser publicado em DOE, o integrante do Quadro do Magistério será formalmente declarado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19/98, a partir da data imediatamente subsequente à do término do estágio.

§ 3º - A aplicação do disposto neste artigo não inibe a possibilidade de o integrante do Quadro do Magistério, que não corresponder a quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo artigo 733, no decorrer do prazo de 30 (trinta) meses do Estágio Probatório, ser exonerado do cargo, no interesse do serviço público, a qualquer momento, mediante processo administrativo, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, a ser ultimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação de sua defesa, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares previstas no artigo 251 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4º - Os casos omissos serão decididos pela Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação.

(Res. SE nº 66/08, arts. 8º, 10, 14, 15 e 17, e art. 5º do Decreto nº 52.344/07)

ANEXO I

FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR	
Coordenadoria:	
Diretoria de Ensino:	
Unidade de Exercício:	
DADOS PESSOAIS	
Nome:	RG:
CPF:	RS/PV:
PIS/PASEP:	Data de Nascimento:
Endereço:	
DADOS FUNCIONAIS	
Cargo:	
Nomeado por Decreto de:	Publicado no DOE de:
Data da Posse:	Início de Exercício:
Data de ingresso no serviço público estadual:	
Cargo/Função-Atividade Anterior:	
Outras Informações:	

Local e data:

Carimbo e Assinatura do Superior Imediato:

ANEXO II

FICHA DE FREQUÊNCIA	
Coordenadoria:	
Diretoria de Ensino:	
Unidade de Exercício:	
Nome:	RG:
Cargo:	
Período de Frequência: de	a

NÚMERO FALTAS DESCONTÁVEIS E SUSPENSÃO/PRORROGAÇÃO NO PERÍODO AVALIADO	
I – Faltas Justificadas:	
II – Faltas Injustificadas:	
III – Faltas Médicas:	
IV – Outras Faltas:	
V – Licença-Prêmio:	
VI – Suspensão/prorrogação da contagem por Licenças:	
VII - Suspensão/prorrogação da contagem por Afastamentos:	
VIII- Suspensão/prorrogação da contagem por Readaptação funcional:	
IX - Suspensão/prorrogação da contagem por Designação:	
TOTAL DE DIAS (BRUTO):	
TOTAL DE DIAS (LÍQUIDO):	
Documentos Anexados: () sim () não	

Local e data:

Carimbo e Assinatura do Superior Imediato:

Ciência do interessado:

ANEXO III

	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO	200_
	FICHA DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO Anexo III	
Nome do Avaliado:	Nº RG: Nº RS:	Cargo:
Unidade de Exercício:	Tempo no cargo:	Data da avaliação:
Assiduidade – 0 a 10 pontos nos termos do inciso I, do artigo 7º da Res. SE ___/2008		

Tabela de pontuação dos requisitos previstos nos incisos II a VII, do artigo 7º da Res. SE ___/2008	
Acima do esperado = 9 e 10 pontos	Atinge parcialmente o esperado = 4, 5 e 6 pontos
Atinge o esperado = 7 e 8 pontos	Abaixo do esperado = 0, 1, 2 e 3 pontos
	Pontuação
I – ASSIDUIDADE Índice de frequência anual do servidor ao trabalho, excetuando-se as faltas abonadas.	
II – DISCIPLINA Cumprimento dos horários e entrega das solicitações feitas pela Unidade Escolar e Diretoria de Ensino, nos prazos estipulados e constantes dos calendários.	
III – CAPACIDADE DE INICIATIVA Apresentação de propostas novas, não rotineiras para as demandas oriundas de atribuições do servidor, nas relações com os alunos, com o Diretor de Escola, Professor Coordenador, Supervisor de Ensino e pais de alunos.	
IV – RESPONSABILIDADE Criação de condições para o bom desempenho dos alunos e demais responsáveis pelo processo de ensino e gestão escolar; comprometimento com os objetivos pactuados nos planos de trabalho da Unidade Escolar e da Diretoria de Ensino, de acordo com as metas da Secretaria da Educação.	
V-COMPROMETIMENTO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Participação nos projetos especiais da Secretaria de Estado da Educação, adotados pela Unidade Escolar e/ou Diretoria de Ensino; participação nos cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria da Educação.	
VI – EFICIÊNCIA Apresentação, na prática, de cumprimento do contido nas propostas curriculares; uso adequado dos materiais pedagógicos e outros materiais disponibilizados pela Secretaria da Educação; apresentação de bom nível de rendimento no exercício de suas atribuições.	
VII – PRODUTIVIDADE Apresentação de contribuições para a melhoria do nível de desempenho dos alunos, da Unidade Escolar e da Diretoria de Ensino; contribuição para o bom relacionamento entre alunos, pais e servidores, no exercício de suas atribuições; demonstração de competência na superação de obstáculos não previstos.	

);
5. Relatório Final da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho ou Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho (fls.);
6. Manifestação Conclusiva da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho (fls.);
À vista da Manifestação Conclusiva da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho (fls.), propomos:
() a confirmação do servidor no cargo.
() a exoneração do servidor do cargo.
Estando o processo devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.
Local e data:
Assinatura do Dirigente Regional de Ensino:
Ciência do interessado:

Seção II

Das Jornadas de Trabalho do Pessoal Docente

Artigo **736** - O campo de atuação do pessoal docente do Quadro do Magistério, referente às classes de alunos ou às aulas a serem atribuídas, compreendem os seguintes âmbitos da Educação Básica:

I - classes iniciais do Ensino Fundamental - campo de atuação relativo ao cargo de Professor Educação Básica I;

II - aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental, Médio e Educação Especial - campo de atuação relativo ao cargo de Professor Educação Básica II.

Artigo **737** - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas no Ciclo II do Ensino Fundamental, observado o disposto no artigo 37 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo **738** - Na composição da jornada semanal de trabalho docente, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 4º do artigo 2º da Lei federal nº 11.738, de 16.7.2008, e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com os alunos:

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);

b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);

II – Jornada Básica de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos);

b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);

III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 24 horas (1.440 minutos);

b) atividades com alunos: 16 horas (960 minutos);

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 12 horas (720 minutos);

b) atividades com alunos: 8 horas (480 minutos).

Artigo **739** - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, na seguinte conformidade:

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

- a) 32 (trinta e duas) aulas;
 - b) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
 - c) 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;
- II – Jornada Básica de Trabalho Docente:
- a) 24 (vinte e quatro) aulas;
 - b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
 - c) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;
- III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:
- a) 19 (dezenove) aulas;
 - b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
 - c) 7 (sete) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;
- IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:
- a) 9 (nove) aulas;
 - b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
 - c) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Parágrafo único – Os docentes não efetivos, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo, que também se aplica aos efetivos cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.

ANEXO
(a que se refere o parágrafo único do artigo 739)

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS		
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
		NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
40	32	3	13
39	31	3	12
38	30	3	12
37	29	3	12
35	28	3	11
34	27	2	11
33	26	2	11
32	25	2	11
30	24	2	10
29	23	2	9
28	22	2	9
27	21	2	9
25	20	2	8
24	19	2	7
23	18	2	7
22	17	2	7
20	16	2	6
19	15	2	5
18	14	2	5
17	13	2	5
15	12	2	4
14	11	2	3

13	10	2	3
12	9	2	3
10	8	2	2
9	7	2	1
8	6	2	1
7	5	2	1
5	4	2	0
4	3	1	0
3	2	1	0
2	1	1	0

(Res. SE nº 8/12, arts. 1º e 2º e anexo)

Artigo 740 - As horas em atividades com alunos, atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às horas de mesma característica relativas à jornada em que o docente esteja incluído, poderão provocar acréscimo nas horas de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico em local de livre escolha, na conformidade da tabela de distribuição de cargas horárias, constante do Anexo que integra esta seção.

(Decreto nº 55.078/09, art. 4º)

Artigo 741 - O provimento de cargos de professor far-se-á sempre em Jornada Inicial de Trabalho Docente, caracterizando-se a vaga quando existirem aulas disponíveis da disciplina do cargo de ingresso em quantidade equivalente à da carga horária dessa jornada.

Parágrafo único - No caso de o número de aulas disponíveis da disciplina do cargo não possibilitar a constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente, a vaga para ingresso poderá ser caracterizada em Jornada Reduzida de Trabalho Docente, a critério da administração.

Artigo 742 - O docente titular de cargo poderá optar, anualmente, no momento da inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas, por jornada de trabalho diversa daquela em que esteja incluído, exceto pela Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

Parágrafo único - O atendimento da opção dependerá da disponibilidade de classes ou aulas e das diretrizes da Secretaria da Educação previamente fixadas.

(Decreto nº 55.078/09, arts. 5º e 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 59.448/13)

Artigo 743 - A atribuição de classe e/ou aulas será precedida de classificação dos inscritos no processo, que observará a situação funcional, a habilitação ou a qualificação docente, o tempo de serviço e os títulos no respectivo campo de atuação, na forma estabelecida pela Secretaria da Educação em regulamento específico.

Parágrafo único - Para fins de classificação no processo anual de atribuição de classes e aulas, os tempos de serviço trabalhados pelo docente em campos de atuação distintos, de que trata o artigo 736, serão sempre computados separadamente.

(Decreto nº 55.078/09, art. 7º)

Artigo 744 - A constituição da jornada de trabalho docente dar-se-á:

I - para o Professor Educação Básica I, com classe livre das séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - para o Professor Educação Básica II, com aulas livres da disciplina específica do seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou Médio, sendo que, em caso de insuficiência, poderão ser

complementadas por aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, sem prejuízo aos respectivos titulares de cargos;

III - para o Professor Educação Básica II de Educação Especial, com classes livres de Educação Especial Exclusiva ou aulas livres de salas de recurso, da área de necessidade especial relativa ao seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou Médio.

(Decreto nº 55.078/09, caput e incisos I a III do art. 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 59.448/13)

Artigo 745 - Na carência de classe, de classe especial/sala de recurso ou de aulas livres para constituição da jornada de trabalho dos titulares de cargo, ou na insuficiência parcial, no caso de aulas, haverá redução da jornada em que o titular esteja incluído, para jornada compatível com a carga horária atribuída, chegando em redução máxima à Jornada Inicial de Trabalho Docente.

Artigo 746 - Verificada ainda a impossibilidade de constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente, poderá haver composição dessa jornada, mediante atribuição de classe, de classe especial/sala de recurso ou de aulas a título de substituição a outro titular, que se encontre em qualquer tipo de licença/afastamento, ou mediante atribuição de aulas, livres ou em substituição, em outro campo de atuação ou de outro componente curricular, para o qual o titular apresente habilitação ou qualificação docente, ou ainda de classe ou aulas de projetos da Pasta e outras modalidades de ensino.

(Decreto nº 55.078/09, §§ 1º e 2º do art. 8º)

Artigo 747 - No processo anual de atribuição de classes e aulas dos integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério, é vedada a redução da jornada de trabalho, sempre que existirem aulas livres da disciplina do respectivo cargo disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da administração, poderá ocorrer a redução da jornada de trabalho, exceto para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, no ano seguinte ao da vigência da opção, desde que o docente permaneça, no ano correspondente à opção, com a jornada pretendida de menor duração e mais as aulas que a excederem, a título de carga suplementar, em quantidade que totalize, no mínimo, a carga horária correspondente a sua jornada da vigência da opção.

(Decreto nº 55.078/09, §§ 3º e 4º do art. 8º, acrescentados pelo Decreto nº 59.448/13)

Artigo 748 - O Professor Educação Básica I, declarado adido, que venha a compor sua jornada de trabalho com aulas de componente curricular do Ensino Fundamental ou Médio, na forma estabelecida no artigo 746, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 2, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes (EV-CD).

Artigo 749 - Na aplicação do disposto no artigo 748, se houver redução de remuneração, o docente poderá optar por ser remunerado com base nos vencimentos relativos ao próprio cargo.

Artigo 750 - A atribuição de classes ou aulas para composição de jornada, na forma prevista no artigo 746, bem como para carga suplementar de trabalho em outro campo de atuação ou em outro componente curricular, observará as normas, ordem de prioridade e critérios estabelecidos em regulamento específico, pela Secretaria da Educação.

(Decreto nº 55.078/09, §§ 5º, 6º e 7º do art. 8º)

Artigo 751 - Na impossibilidade de composição de jornada, na forma estabelecida no artigo 746 o docente cumprirá horas de permanência, na quantidade necessária à complementação de sua jornada de trabalho, exercendo atividades inerentes às de magistério e com:

- I - coordenação de atividades pedagógicas;
- II - planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- III - avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;
- IV - processo de integração escola-comunidade;
- V - a atuação no desenvolvimento de experiências educativas diversificadas;
- VI - ações que deverão estar voltadas aos alunos, oferecidas nos espaços e tempos disponíveis, por meio de projetos especiais previstos no plano de trabalho anual da unidade escolar.

Parágrafo único - A ampliação da jornada de trabalho do Professor Educação Básica II dar-se-á com aulas livres da disciplina específica do cargo sendo que, em caso de insuficiência, poderão ser complementadas com aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, sem prejuízo aos respectivos titulares de cargo.

(Decreto nº 55.078/09, arts. 9º e 10, com a redação dada pelo Decreto nº 59.448/13)

Artigo 752 - Quando o total de horas atribuídas ao docente consistir de blocos indivisíveis, por classe de alunos ou por número de aulas de determinada disciplina, conforme estabelecido nos quadros curriculares, as horas que ultrapassarem a quantidade correspondente à respectiva jornada de trabalho deverão ser exercidas a título de carga suplementar de trabalho.

(Decreto nº 55.078/09, art. 11)

Artigo 753 - A acumulação remunerada de dois cargos docentes ou duas funções docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo ou função docente poderá ser exercida, desde que:

- I - seja observado o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais para a carga horária total do acúmulo;
- II - haja publicação de ato decisório favorável, após verificação da compatibilidade de horários, observada a distância entre os órgãos/unidades.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos docentes ocupantes de função-atividade e aos docentes contratados nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

(Decreto nº 55.078/09, art. 12, com a redação dada pelo Decreto nº 59.448/13)

ANEXO

a que se refere o artigo 740

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0

SEÇÃO III
Do Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas ao Pessoal Docente do Quadro do
Magistério
Subseção I
Das Competências

Artigo **754** - Compete ao Dirigente Regional de Ensino designar Comissão Regional para execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo anual de atribuição de classes e aulas, que estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas.

Artigo **755** - Compete ao Diretor de Escola a atribuição de classes e aulas aos docentes da unidade escolar, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, observando o campo de atuação e as situações de acumulação remunerada dos servidores, seguindo a ordem de classificação.

Parágrafo único – Nas atribuições em nível de Diretoria de Ensino, a atribuição de classes e aulas observará as mesmas diretrizes e será efetuada por servidores designados e coordenados pela Comissão de que trata o artigo anterior.

(Res. SE nº 89/11, arts. 1º e 2º)

Subseção II
Da Inscrição

Artigo **756** - Por meio do órgão de recursos humanos, a Secretaria da Educação estabelecerá as condições e o período para a inscrição dos professores para o processo de atribuição de classes e aulas, divulgará as classificações dos inscritos e o cronograma da atribuição.

§ 1º - É obrigatória a participação dos docentes em todas as fases do processo de atribuição de aulas e no momento da inscrição o professor efetivo deverá optar por alterar ou não a sua jornada de trabalho e por concorrer ou não às demais atribuições previstas e o não efetivo optará pela carga horária pretendida, observada a legislação vigente.

§ 2º - Será possibilitada a inscrição de candidato à contratação por tempo determinado para o exercício da docência, de conformidade com a Lei Complementar nº 1.093/2009, desde que devidamente habilitado ou portador de pelo menos uma das qualificações docentes de que trata o artigo 760 ou o artigo 761.

§ 3º - A participação de professores não efetivos e de candidatos à docência no processo de atribuição de classes e aulas está condicionada à aprovação em prova de processo de avaliação, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação.

§ 4º - O docente readaptado participará do processo, ficando-lhe vedada a atribuição de classes ou aulas enquanto permanecer nessa condição.

(Res. SE nº 89/11, art. 3º)

Subseção III **Da Classificação**

Artigo **757** - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes serão classificados na Unidade Escolar e/ou na Diretoria de Ensino observando-se o campo de atuação, a situação funcional e a habilitação, considerando:

I - o tempo de serviço prestado no respectivo campo de atuação no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, com a seguinte pontuação e limites:

- a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia, até no máximo 10 pontos;
- b) no Cargo/Função: 0,005 por dia, até no máximo 50 pontos;
- c) no Magistério: 0,002 por dia, até no máximo 20 pontos.

II - os títulos:

a) para os efetivos, o certificado de aprovação do concurso público de provimento do cargo de que é titular: 10 pontos;

b) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo no mesmo campo de atuação da inscrição, ainda que de outra(s) disciplina(s), exceto o já computado para o titular de cargo na alínea anterior: 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos;

c) diploma de Mestre: 5 pontos; e

d) diploma de Doutor: 10 pontos.

§ 1º - Será considerado título de Mestre ou Doutor apenas o diploma correlato ou intrínseco à disciplina do cargo/função ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura e, nesse caso, a pontuação poderá ser considerada em qualquer campo de atuação docente.

§ 2º - Para fins de classificação na Diretoria de Ensino, destinada a qualquer etapa do processo, será sempre desconsiderada a pontuação referente ao tempo de serviço prestado na unidade escolar.

§ 3º - Na contagem de tempo de serviço serão utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam para concessão de adicional por tempo de serviço, sendo que a data-limite da contagem de tempo é sempre 30 de junho do ano precedente ao de referência.

§ 4º - Em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, será observada a seguinte ordem de preferência:

1. idade igual ou superior a 60 anos – Estatuto do Idoso;

2. maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

3. maior número de dependentes (encargos de família);

4. maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 anos.

§ 5º - Além dos critérios de que trata este artigo, deverá ser considerado o resultado da prova do processo de avaliação anual para fins de classificação dos docentes, exceto quanto aos titulares de cargo.

§ 6º - Os candidatos à contratação por tempo determinado passarão a concorrer em nível de unidade escolar na escola em que tiver classe ou aulas atribuídas no respectivo ano letivo.

§ 7º - O tempo de serviço do docente, trabalhado em afastamentos a qualquer título, desde que autorizados sem prejuízo de vencimentos, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo, no magistério e mesmo na unidade escolar, quando for o caso.

§ 8º - O tempo de serviço trabalhado fora da unidade de origem, em designações, nomeações, readaptações e outros afastamentos, a qualquer título, não será considerado para pontuação na Unidade Escolar, exceto o exercido em órgãos centrais da Pasta, Diretorias de Ensino e Núcleos Pedagógicos, ou ainda junto aos convênios de municipalização do ensino.

Artigo **758** - Para fins de classificação e de atribuição de classe e aulas, os campos de atuação são assim considerados:

- I – Classe – com classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II – Aulas – com aulas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio; e
- III – Educação Especial – com classes e salas de recurso de Educação Especial.

Artigo **759** - Em qualquer etapa ou fase, a atribuição de classe e aulas deverá observar a seguinte ordem de prioridade quanto à situação funcional:

- I - titulares de cargo, no próprio campo de atuação;
- II - titulares de cargo, em campo de atuação diverso;
- III - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal/1988;
- IV - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- V - docentes ocupantes de função-atividade, a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007;
- VI - candidatos à contratação temporária.
(Res. SE nº 89/11, arts. 4º, 5º e 6º)

Subseção IV Da Atribuição

Artigo **760** - A atribuição de classes e aulas deverá recair em docente ou candidato habilitado, portador de diploma de licenciatura e apenas depois de esgotadas as possibilidades é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos portadores de qualificações docentes, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – a alunos de último ano de curso de licenciatura plena, devidamente reconhecido;
- II – aos portadores de diploma de bacharel ou de tecnólogo de nível superior, desde que na área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;
- III - a alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, que já tenham cumprido, no mínimo, 50% do curso;
- IV – a alunos do último ano de curso devidamente reconhecido de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, desde que da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;
- V – a alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, ou de bacharelado/tecnologia de nível superior, na área da disciplina, que se encontrem cursando qualquer semestre.

§ 1º - Além das disciplinas específicas e/ou não específicas decorrentes do curso de licenciatura concluída, consideram-se para fins de atribuição de aulas na forma de que trata o *caput* deste artigo, a(s) disciplina(s) correlata(s) identificadas pela análise do histórico do respectivo curso, em que se registre, no mínimo, o somatório de 160 horas de estudos de disciplinas afins/conteúdos dessa disciplina a ser atribuída.

§ 2º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação Física, em observância à Lei estadual nº 11.361/2003, será efetuada apenas a docentes e candidatos devidamente habilitados, portadores de licenciatura plena nessa disciplina.

§ 3º - Respeitadas as faixas de classificação, o candidato à contratação que não possua habilitação ou qualquer qualificação para a disciplina ou área de necessidade especial cujas aulas lhe sejam atribuídas, será contratado a título eventual, até que se apresente candidato habilitado ou qualificado, para o qual perderá as referidas aulas.

Artigo **761** - As aulas/classes do Serviço de Apoio Pedagógico Especializado – SAPE, poderão ser atribuídas aos docentes habilitados:

I – Portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na respectiva área da Educação Especial;

II – Portador de diploma de Licenciatura Plena, de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com cursos de especialização, com, no mínimo, 120 horas na área da necessidade educacional especial;

III – Portador de diploma de Licenciatura Plena, Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Curso Normal Superior, com pós graduação *stricto sensu* na área de Educação Especial;

IV – Portador de diploma de Ensino Médio, com habilitação para o magistério e curso de especialização na área de Educação Especial.

§ 1º – Somente depois de esgotadas as possibilidades de atribuição aos docentes e candidatos portadores de habilitação a que se refere o *caput* deste artigo é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos portadores de qualificação docente, observada a seguinte ordem de prioridade:

1 – a alunos de último ano de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior com habilitação específica na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas;

2 – aos portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com certificado de curso de treinamento ou de atualização, com no mínimo 30 horas;

3 – aos portadores de diploma de licenciatura plena, com certificado de curso de treinamento ou de atualização, com no mínimo 30 horas;

4 – aos portadores de diploma de nível médio com habilitação em Magistério e certificado de curso de treinamento ou de atualização, com no mínimo 30 horas;

5 – aos portadores de diploma de licenciatura plena ou de diploma de nível médio com habilitação em Magistério, nesta ordem de prioridade, que comprovem experiência docente de, no mínimo, 3 anos em instituições especializadas, de notória idoneidade, com atuação exclusiva na área de necessidade especial das aulas;

6 – aos portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior, com certificado de curso de especialização, de no mínimo 360 horas, específico na área de necessidade especial das aulas, para atuação exclusivamente em salas de recurso;

7 – aos portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior, com certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, específico na área de necessidade especial das aulas, de no mínimo 120 horas, para atuação exclusivamente em salas de recurso.

§ 2º - Os cursos de que tratam os itens 2, 3 e 4 do parágrafo anterior deverão ser fornecidos por órgãos especializados, de notória idoneidade e específicos na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas.

Artigo **762** - A atribuição de classes e de aulas no processo inicial, aos docentes inscritos e classificados, ocorrerá em duas fases, de unidade escolar (Fase 1) e de Diretoria de Ensino (Fase 2), e em duas etapas, na seguinte conformidade:

A – Etapa 1, aos docentes e candidatos habilitados de que trata o §1º do artigo 760 e *caput* do artigo 761:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: os titulares de cargo classificados na unidade escolar e os removidos *ex officio* com opção de retorno terão atribuídas classes e/ou aulas para constituição de Jornada de Trabalho;

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo terão atribuídas classes e/ou aulas, na seguinte ordem de prioridade:

a) constituição de Jornada de Trabalho a docentes não totalmente atendidos;

b) constituição de Jornada de Trabalho em caráter obrigatório a docentes adidos e excedentes;

c) composição de Jornada de Trabalho a docentes parcialmente atendidos na constituição e a docentes adidos, nesta ordem e em caráter obrigatório;

III - Fase 1 - de Unidade Escolar: os titulares de cargo classificados na unidade escolar e os removidos *ex officio* com opção de retorno terão atribuídas classes e/ou aulas para:

a) ampliação de Jornada de Trabalho;

b) Carga Suplementar de Trabalho;

IV – Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo, não atendidos na unidade escolar, terão atribuídas classes e/ou aulas para Carga Suplementar de Trabalho;

V - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo para designação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985;

VI - Fase 1 – de Unidade Escolar: os docentes não efetivos, com Sede de Controle de Frequência na respectiva escola, para composição da carga horária, na seguinte conformidade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade, a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010/2007;

VII - Fase 2 – de Diretoria de Ensino: os docentes não efetivos, não atendidos na unidade escolar, para composição da carga horária, na seguinte conformidade:

a) docentes estáveis;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade, a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007;

VIII - Fase 2 – de Diretoria de Ensino: para atribuição de carga horária a candidatos à contratação.

B - Etapa II – aos docentes e candidatos qualificados, em conformidade com o disposto nos incisos do artigo 760 e no § 1º do artigo 761:

I - Fase 1 – de Unidade Escolar: os docentes, respeitada a seguinte ordem:

a) efetivos

b) estáveis pela Constituição Federal/1988;

c) celetistas;

d) a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010/2007;

e) candidatos à docência que já contem com aulas atribuídas na unidade escolar;

II - Fase 2 – de Diretoria de Ensino, observada a sequência:

a) os docentes de que trata o inciso anterior, observada a mesma ordem;

b) candidatos à contratação.

§ 1º - As classes e as aulas que surgirem em substituição, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, iniciados durante o processo de atribuição ou já concretizados anteriormente, estarão, automaticamente, disponíveis para atribuição nesse período, exceto para constituição e ampliação de jornada de trabalho dos titulares de cargo.

§ 2º - As classes e as aulas atribuídas e que tenham sido liberadas no processo inicial de atribuição, em virtude de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações, estarão, imediatamente, disponíveis para atribuição nesse período, observadas as fases previstas neste artigo, podendo-se caracterizar como atribuição do processo inicial.

§ 3º - A atribuição de classes e aulas aos docentes não efetivos e aos candidatos à contratação far-se-á de acordo com a carga horária de opção registrada no momento da inscrição e, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, integralmente em uma única unidade escolar ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre elas.

§ 4º - Somente depois de esgotadas todas as possibilidades de atribuição de aulas, na conformidade do parágrafo anterior, é que poderá ser concluída a atribuição, na Diretoria de Ensino, de aulas em quantidade inferior à da carga horária da Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

§ 5º - O candidato à contratação, com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, terá como sede de controle de frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido a maior quantidade de aulas atribuídas, desconsideradas, quando não exclusivas, aulas de projetos da Pasta e/ou de outras modalidades de ensino, somente podendo ser mudada a Sede de Controle de Frequência no caso de o docente vir a perder a totalidade das aulas anteriormente atribuídas nessa unidade.

(Res. SE nº 89/11, arts. 7º, 8º e 9º)

Subseção V

Das Demais Regras para a Atribuição de Classes e Aulas

Artigo **763** – A atribuição de aulas das disciplinas dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de Ensino Religioso, de Língua Espanhola, das turmas de Atividades Curriculares Desportivas – ACD, bem como das classes/aulas do Serviço de Apoio Pedagógico Especializado – SAPE, será efetuada juntamente com as aulas do ensino regular, no processo inicial e durante o ano, respeitados os regulamentos específicos, quando houver, e observando-se os mesmos critérios de habilitação e de qualificação docente.

§ 1º - A atribuição de aulas de Educação de Jovens e Adultos terá validade semestral e, para fins de reconhecimento de vínculo, assim como para efeito de perda total ou de redução de carga horária do docente, considera-se como término do primeiro semestre o primeiro dia letivo do segundo semestre do curso.

§ 2º - A atribuição de que trata o parágrafo anterior, para o segundo semestre, deverá ser efetuada nos moldes do artigo 762 sendo considerada para os efeitos legais, como atribuição do processo inicial.

§ 3º - As aulas de Ensino Religioso e de Língua Espanhola poderão ser atribuídas na carga suplementar do titular de cargo, bem como na carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação, após a devida homologação das turmas pela Diretoria de Ensino, aos portadores de licenciatura plena em Filosofia, História ou Ciências Sociais no caso do Ensino Religioso e, para a Língua Espanhola, em conformidade com a legislação que dispõe sobre a diversificação curricular do Ensino Médio.

§ 4º - É expressamente vedada a atribuição de aulas de Atividades Curriculares Desportivas a docentes contratados, exceto se em substituição temporária de docentes em licença, sendo que, somente quando se tratar de aulas de turmas já homologadas e mantidas no ano anterior, é que poderão ser atribuídas no processo inicial, preferencialmente aos titulares de cargo, podendo constituir a Jornada de Trabalho, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, respeitados os seguintes limites máximos:

- 1- 2 turmas para o docente incluído em Jornada Inicial de Trabalho Docente;
- 2- 3 turmas para o docente incluído em Jornada Básica de Trabalho Docente;
- 3- 4 turmas para o docente incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente.

§ 5º - A atribuição de aulas das turmas de ACD deverá ser revista pelo Diretor de Escola sempre que a unidade escolar apresentar aulas disponíveis, no Ensino Fundamental e/ou Médio, da disciplina de Educação Física.

§ 6º - A atribuição de aulas para fins dos afastamentos nos Centros de Estudos de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs e nos Centros de Estudos de Línguas - CELs deverá ocorrer em nível de Diretoria de Ensino, de forma a possibilitar que as aulas liberadas a título de substituição aos servidores contemplados sejam oferecidas no processo regular de atribuição.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às aulas de Educação Física, cuja disciplina, nos CEEJAs, não comporta afastamento de docentes.

Artigo 764 - As horas de trabalho na condição de interlocutor, para atendimento a alunos surdos ou com deficiência auditiva, tendo como exigência a comprovação de habilitação ou qualificação na Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, para atuação no Ensino Fundamental e Médio, acompanhando o professor da classe ou da série, deverão ser atribuídas a docentes não efetivos ou a candidatos à contratação, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior;

II – portadores de diploma de licenciatura plena;

III – portadores de diploma de nível médio com habilitação em Magistério;

IV – portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior.

Parágrafo único - Verificada a ausência de docentes não efetivos e candidatos com as habilitações/qualificações previstas no *caput* deste artigo, as horas de trabalho na condição de docente interlocutor poderão ser atribuídas na ordem de prioridade de qualificações prevista no § 1º do artigo 761.

Artigo 765 – No processo de atribuição de classes e aulas deverá, ainda, ser observado que:

I – o aumento de carga horária ao docente que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título, somente será concretizado, para todos os fins e efeitos, na efetiva assunção de seu exercício;

II - a redução da carga horária do docente e/ou da jornada de trabalho, resultante da atribuição de carga horária menor ou da perda de classe ou de aulas, será concretizada de imediato à ocorrência, independentemente de o docente se encontrar em exercício ou em licença/afastamento a qualquer título, exceto nos casos de licença saúde, licença à gestante, licença adoção;

III - os titulares de cargo em afastamento no convênio de municipalização do ensino somente poderão ter aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho na rede pública estadual, se forem efetivamente ministrá-las.

IV - as classes e/ou aulas em substituição, atribuídas a outro professor, que também se encontre em afastamento já concretizado, somente poderão ser atribuídas a docente que venha efetivamente a assumi-las e/ou ministrá-las, sendo, expressamente, vedada a atribuição de substituições sequenciais.

Artigo **766** – Não poderá haver desistência de aulas atribuídas, na carga suplementar do titular de cargo ou na carga horária dos docentes não efetivos ou do contratado, exceto nas situações de:

I - o docente vir a prover novo cargo público, de qualquer alçada, em regime de acumulação;

II - atribuição, com aumento ou manutenção da carga horária, em uma das unidades em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas.

Artigo **767** – Em todas as situações de atribuição de classes e aulas, que comportem afastamento de docente, nos termos do artigo 22 e do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/1985, a vigência da designação será o primeiro dia do ano letivo, ainda que este se inicie com atividades de planejamento ou outras consideradas como de efetivo trabalho escolar.

Artigo **768** - Na atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos da Pasta ou de outras modalidades de ensino, que exigem tratamento e/ou perfil diferenciado, e/ou processo seletivo peculiar, deverão ser observadas as disposições contidas em regulamento específico, bem como, no que couber, as da presente Seção.

§ 1º - O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classe, com turmas e/ou com aulas de que trata este artigo, não será considerado para fins de classificação no processo regular de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - São considerados projetos da Pasta as classes, turmas ou aulas do Centro de Estudos de Línguas – CEL, do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA, da Fundação Casa, da Educação Indígena, das Oficinas Curriculares das Escolas de Tempo Integral, das Salas de Leitura, do Sistema de Proteção Escolar, do Programa Escola da Família e do Atendimento Hospitalar.

(Res. SE nº 89/11, arts. 10, 11, 12, 13, 14 e 15)

Subseção VI Da Constituição das Jornadas

Artigo **769** - A constituição regular das jornadas de trabalho dos docentes titulares de cargo verifica-se com atribuição de classe livre dos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou com atribuição de aulas livres da disciplina específica do cargo no Ensino Fundamental e/ou Médio, ou ainda com classe/sala livre de recurso da área de necessidade especial relativa ao seu cargo no Ensino Fundamental e/ou Médio.

§ 1º - Quando esgotadas em nível de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino, as aulas livres da disciplina específica do seu cargo, o docente poderá completar a constituição de sua jornada com aulas livres da(s) disciplina(s) não específica(s) da mesma licenciatura, desde que após a atribuição aos titulares de cargo dessa(s) disciplina(s), nas respectivas jornadas.

§ 2º – Na impossibilidade de constituição da jornada em que esteja incluído, o docente terá redução compulsória para a jornada imediatamente inferior ou no mínimo para a

Jornada Inicial de Trabalho, devendo manter a totalidade das aulas atribuídas, a título de carga suplementar.

§ 3º – O docente a que se refere o parágrafo anterior, no caso de se encontrar com quantidade de aulas inferior à da Jornada Inicial de Trabalho poderá, a seu expresse pedido, ser incluído em Jornada Reduzida, desde que mantenha a totalidade das aulas atribuídas, a título de carga suplementar, se for o caso.

§ 4º - Fica facultado ao docente titular de cargo a possibilidade de se retratar da opção por redução de jornada, antes de concretizá-la em nível de unidade escolar, ou se retratar definitivamente da opção por manutenção da jornada, a fim de evitar a atribuição na Diretoria de Ensino, mas mantendo a totalidade da carga horária atribuída, a título de carga suplementar, à exceção do adido e do docente com carga horária inferior à da Jornada Reduzida de Trabalho.

(Res. SE nº 89/11, art. 16)

Subseção VII Da Ampliação de Jornada

Artigo **770** - A ampliação da jornada de trabalho far-se-á somente com aulas livres da disciplina específica do cargo, existentes na unidade de classificação do docente efetivo.

§ 1º - Fica vedada a ampliação com classes ou aulas de outras unidades escolares, de projetos da Pasta e de outras modalidades de ensino ou com classes ou aulas de escolas vinculadas ou provisórias.

§ 2º - Não havendo condições de ampliação da jornada pretendida, poderá ser concretizada a atribuição para a jornada intermediária que conseguir atingir e a carga horária, que exceder essa jornada, ficará atribuída a título de carga suplementar, permanecendo válida a opção, até a data-limite de 30 de novembro do ano letivo de referência.

§ 3º - Fica vedada, na fase de ampliação de jornada, a atribuição de carga horária que exceda à jornada constituída sem atingir a quantidade prevista para qualquer das jornadas intermediárias ou para a jornada pretendida, exceto quando se tratar de aulas de bloco indivisível.

§ 4º - A ampliação da jornada de trabalho se concretizará com a efetiva assunção do exercício docente, exceto aos professores que, no processo inicial se encontrem designados em cargo de Diretor de Escola, ou em posto de trabalho de Professor Coordenador ou Vice-Diretor de Escola, ou, ainda, afastados pelo convênio de municipalização do ensino, ou em órgãos centrais da Pasta, Diretorias de Ensino, Núcleos Pedagógicos (Oficinas Pedagógicas) e Entidades de Classe.

§ 5º - Fica facultado ao docente titular de cargo a possibilidade de se retratar, definitivamente, da opção por ampliação de jornada, antes de concretizá-la em nível de unidade escolar.

(Res. SE nº 89/11, art. 17)

Subseção VIII Da Composição de Jornada

Artigo **771** - A composição de jornada do professor efetivo, sem descaracterizar a condição de adido, se for o caso, a que se refere à alínea “c” do inciso II do artigo 762, far-se-á:

I - com classe ou aulas em substituição, ou mesmo livres, se em escolas vinculadas ou provisórias, no respectivo campo de atuação e/ou na disciplina específica do cargo;

II - com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas não específicas ou correlatas à licenciatura do cargo, ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, ao titular de cargo de PEB-II;

III - com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas para as quais possua licenciatura plena, ao titular de cargo de PEB I ou de PEB II - Educação Especial;

IV - com classes, turmas ou aulas de Projetos da Pasta e de outras modalidades de ensino.

Parágrafo único - A composição de jornada do professor efetivo com classe ou aulas em substituição somente será efetuada ao docente adido ou com jornada parcialmente constituída, se este for efetivamente ministrá-las, não podendo se encontrar em afastamento de qualquer espécie.

Artigo **772** - A composição de carga horária aos docentes estáveis, celetistas e ocupantes de função-atividade abrangidos pela Lei Complementar nº 1.010/2007 dar-se-á na unidade escolar, obrigatoriamente, no mínimo, pela atribuição de carga horária correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

§ 1º - Na impossibilidade de composição de carga horária equivalente à da Jornada Reduzida de Trabalho na unidade escolar, os docentes não efetivos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão proceder à composição na Diretoria de Ensino, integralmente em uma única escola ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre as unidades.

§ 2º - Fica facultado ao docente não efetivo, de que trata este artigo, a possibilidade de declinar de classes/aulas de sua habilitação/qualificação que se caracterizem como de substituição para concorrer à classe/aulas livres em nível de Diretoria de Ensino.

§ 3º - Os docentes estáveis, celetistas e ocupantes de função-atividade abrangidos pela Lei Complementar nº 1.010/2007, que optaram por transferência de Diretoria de Ensino, somente a terão concretizada pela efetiva atribuição, na Diretoria indicada, de classe ou de aulas, neste caso em quantidade de, no mínimo, a carga horária correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

(Res. SE nº 89/11, arts. 18 e 19)

Subseção IX **Da Designação pelo Artigo 22 da LC nº 444/85**

Artigo **773** - A atribuição de classe ou de aulas, para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, realizar-se-á uma única vez ao ano, no processo inicial, no próprio campo de atuação do docente, por classe ou por aulas, livres ou em substituição a um único professor, ficando vedada a atribuição de classe ou aulas, para este fim, ao titular de cargo que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título e demais restrições previstas na legislação vigente.

§ 1º - O ato de designação far-se-á por período fechado, com duração mínima de 200 dias e no máximo até a data limite de 30 de dezembro do ano da atribuição, sendo cessada antes dessa data nos casos de reassunção do titular, de redução da carga horária da designação ou por proposta do Diretor da Escola, assegurada ao docente a oportunidade de defesa.

§ 2º - A carga horária da designação consistirá apenas de um único tipo de aulas, em quantidade maior ou igual à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem e, quando constituída de aulas livres, deverá abranger uma única unidade escolar e em uma única disciplina.

§ 3º - Quando se tratar de substituição, a carga horária total do titular de cargo substituído deverá ser assumida integralmente pelo docente designado, não podendo ser desmembrada, exceto na atribuição de classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental, de classes/salas de recurso da Educação Especial, em que o titular substituído encontre-se com aulas

atribuídas, a título de carga suplementar em outro campo de atuação e do docente afastado pelo convênio de municipalização do ensino.

§ 4º - A carga horária total do docente, em seu órgão de origem, que for contemplado com a designação não poderá ser atribuída sequencialmente em outra designação pelo artigo 22 ou nas demais fases do processo inicial, ficando bloqueada até a vigência da designação quando, então, poderá ser imediatamente atribuída.

§ 5º - Deverá ser anulada a atribuição do docente contemplado, nos termos deste artigo, que não comparecer à unidade escolar da designação, no primeiro dia de sua vigência.

§ 6º - O docente designado não poderá participar de atribuições de classes ou aulas durante o ano, na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino de classificação, nem na unidade ou Diretoria de Ensino de exercício, sendo-lhe vedado o aumento ou a recomposição da carga horária fixada na designação.

§ 7º - Poderá ser mantida a designação, quando o docente substituído tiver mudado o motivo da substituição, desde que não haja interrupção entre seus afastamentos nem alteração de carga horária, ou quando ocorrer a vacância do cargo e desde que não cause qualquer prejuízo aos demais titulares de cargo da unidade escolar e da Diretoria de Ensino.

§ 8º - Não poderão integrar a carga horária da designação:

- 1 - classes ou aulas de projetos da Pasta e outras modalidades de ensino;
- 2 – turmas ou aulas de cursos semestrais ou outros de menor duração;
- 3 - turmas de Atividades Curriculares Desportivas;
- 4 – aulas de Ensino Religioso e de Língua Espanhola.

(Res. SE nº 89/11, art. 20)

Subseção X Do Cadastramento

Artigo **774** – Encerrado o processo inicial, será aberto em todas as Diretorias de Ensino o cadastramento de docentes e candidatos à contratação que tenham se inscrito para o processo inicial e, não se tratando de titulares de cargo, tenham participado do processo de avaliação anual, a fim de participar do processo de atribuição do decorrer do ano.

§ 1º - Os docentes e os candidatos à contratação poderão se cadastrar em outras Diretorias de Ensino de seu interesse, observado o campo de atuação, sendo que, tratando-se de titular de cargo, o cadastramento dar-se-á apenas para atribuição de carga suplementar de trabalho.

§ 2º - Observadas as peculiaridades de cada região, poderá ser suprimido o cadastramento para determinada disciplina, ou para determinado tipo de qualificação docente, ou ainda para algum campo de atuação, que já se encontre com número excessivo de inscritos, ficando vedada, porém, a supressão total do cadastramento.

§ 3º - O período de cadastramento poderá ser reaberto, a qualquer tempo, no decorrer do ano, para atender a ocasionais necessidades das Diretorias de Ensino.

§ 4º - Os docentes e candidatos cadastrados nos termos deste artigo serão classificados pela Diretoria de Ensino, observadas as prioridades, diretrizes e regras presentes nesta Seção, após os inscritos da própria Diretoria de Ensino.

(Res. SE nº 89/11, art. 21)

Subseção XI

Da Atribuição Durante o Ano

Artigo **775** - A atribuição de classes e aulas durante o ano far-se-á em duas fases, de unidade escolar (Fase 1) e de Diretoria de Ensino (Fase 2), observados o campo de atuação, as faixas de situação funcional, bem como a ordem de prioridade dos níveis de habilitação e qualificação docentes, na seguinte conformidade:

I – Fase I – de Unidade Escolar, os titulares de cargo para:

- a) completar jornada de trabalho parcialmente constituída;
- b) constituição de jornada do adido da própria escola;
- c) constituição de jornada que esteja sendo completada em outra unidade escolar;
- d) constituição de jornada do removido *ex officio* com opção de retorno;
- e) ampliação de jornada;

II - Fase II – de Diretoria de Ensino: a titulares de cargo para constituição ou composição da jornada de trabalho docente, que estejam com jornada parcialmente constituída ou na condição de adido;

III - Fase I – de Unidade Escolar:

- a) a titulares de cargo da UE, para carga suplementar de trabalho;
- b) a titulares de cargo de outra unidade, em exercício na unidade escolar, para carga suplementar de trabalho;
- c) a docentes não efetivos e contratados da unidade escolar, para aumento de carga horária;
- d) a docentes não efetivos ou contratados, de outra unidade, em exercício na unidade escolar, para atribuição ou aumento de carga horária.

§ 1º - Esgotada a possibilidade de atribuição pela ordem de classificação da inscrição no processo inicial, poderão ser atribuídas classes e aulas aos docentes e candidatos cadastrados de conformidade com o artigo anterior e, em seguida, aos docentes de que trata o artigo 5º da Resolução SE nº 8/2010, observados todos os critérios de classificação previstos na presente Seção.

§ 2º - O início do processo de atribuição durante o ano dar-se-á imediatamente ao término do processo inicial, sendo oferecidas as classes e aulas remanescentes, assim como as que tenham surgido posteriormente.

§ 3º - As sessões de atribuição de classes ou aulas durante o ano deverão ser sempre divulgadas no prazo de 24 horas na unidade escolar e de 72 horas na Diretoria de Ensino, contadas da constatação da existência de classes e aulas disponíveis a serem oferecidas.

§ 4º - Nas sessões de atribuição de classes e aulas na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino, o docente deverá apresentar declaração oficial e atualizada de seu horário de trabalho, inclusive com as aulas de trabalho pedagógico, contendo a distribuição das aulas pelos turnos diários e pelos dias da semana.

§ 5º - Os docentes que se encontrem em situação de licença ou afastamento, a qualquer título, não poderão concorrer à atribuição de classes e/ou aulas durante o ano, exceto:

- 1 – docente em situação de licença-gestante;
- 2 – titular de cargo, exclusivamente para constituição obrigatória de jornada;
- 3 – titular de cargo afastado junto ao convênio de municipalização, apenas para constituição obrigatória de jornada e para carga suplementar de trabalho que deverá ser efetivamente exercida na escola estadual.

§ 6º – Os docentes não efetivos que estejam atuando em determinado campo de atuação, inclusive aquele que se encontre exclusivamente com aulas de projeto ou de outras

modalidades de ensino, poderão concorrer à atribuição relativa a campo de atuação diverso, desde que esteja inscrito/cadastrado e classificado neste outro campo, não sendo considerado nessa atribuição o vínculo precedente, por se configurar regime de acumulação.

§ 7º – O Diretor de Escola, ouvido previamente o Conselho de Escola, poderá decidir pela permanência do docente de qualquer categoria que se encontre com classe ou aulas em substituição, quando ocorrer novo afastamento do substituído ou na liberação da classe ou das aulas, desde que:

1 - não implique detrimento a atendimento obrigatório de titulares de cargo ou de docentes não efetivos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007 da unidade escolar;

2 - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 dias ou tenha ocorrido no período de recesso ou férias escolares do mês de julho.

§ 8º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao professor que venha a perder classe ou aulas livres, em situação de atendimento, pela ordem inversa da classificação, a um docente titular de cargo ou estável/celetista ou a um docente a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, no caso de este docente se encontrar em licença ou afastamento a qualquer título.

§ 9º - O docente, inclusive o titular de cargo, com relação à carga suplementar, que não comparecer ou não se comunicar com a unidade escolar, no primeiro dia útil subsequente ao da atribuição, será considerado desistente e perderá a classe ou as aulas, ficando impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

§ 10 – O docente que faltar às aulas de uma determinada classe/série sem motivo justo, no(s) dia(s) estabelecido(s) em seu horário semanal de trabalho, por 3 semanas seguidas ou por 5 semanas interpoladas, perderá as aulas correspondentes, ficando impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

§ 11 - Fica expressamente vedada a atribuição de classe ou aulas a partir de 1º de dezembro do ano letivo em curso, exceto se em caráter eventual, ou para constituição obrigatória ou, ainda, para atendimento de jornada do titular de cargo ou atendimento à carga horária mínima dos docentes não efetivos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007.

(Res. SE nº 89/11, art. 22)

Subseção XII **Da Participação Obrigatória**

Artigo **776** - No atendimento à constituição da jornada de trabalho do titular de cargo no decorrer do ano, não havendo aulas livres disponíveis na escola, deverá ser aplicada, na unidade escolar e, se necessário, na Diretoria de Ensino, a ordem inversa à estabelecida para a atribuição de aulas, conforme o artigo 759, até a fase de carga suplementar do professor efetivo.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento na forma prevista no *caput*, deverá ser aplicada a retirada de classe ou aulas em substituição, na ordem inversa à da classificação dos docentes não efetivos

§ 2º - Persistindo a impossibilidade do atendimento, o titular de cargo permanecerá na condição de adido e/ou cumprindo horas de permanência, devendo participar, obrigatoriamente, das atribuições na Diretoria de Ensino, para descaracterizar esta condição, assumindo toda e qualquer substituição que venha a surgir e para a qual esteja habilitado, na própria escola ou em outra unidade escolar do mesmo município.

Artigo **777** - Os docentes não efetivos, a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, que estejam cumprindo a carga horária mínima correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, total ou parcialmente, com horas de permanência, deverão participar, obrigatoriamente, das sessões de atribuições durante o ano na Diretoria de Ensino, para composição da carga horária com classes e aulas livres ou em substituição.

§ 1º - Na aplicação do disposto no *caput*, sempre que o número de aulas/classes oferecidas na sessão for menor que o necessário para atendimento a todos os docentes com horas de permanência, o melhor classificado poderá declinar da atribuição de vagas obrigatória para concorrer à atribuição opcional, desde que haja nessa fase, a atribuição de todas as aulas/classes oferecidas.

§ 2º - Aos docentes não efetivos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007 aplica-se também o procedimento de retirada de classe ou de aulas, pela ordem inversa à da classificação dos docentes contratados, sempre que houver necessidade de atendimento no decorrer do ano, para composição da carga horária mínima correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, com relação a classes e aulas livres ou em substituição, na própria unidade escolar e também na Diretoria de Ensino, se necessário.

§ 3º - Na impossibilidade do atendimento previsto no parágrafo anterior, os docentes que estejam cumprindo a respectiva carga horária parcialmente ou total com horas de permanência, deverão, sem detrimento aos titulares de cargo, assumir classe ou aulas livres ou toda e qualquer substituição, inclusive a título eventual que venha a surgir na própria unidade escolar.

§ 4º - Faculta-se ao docente não efetivo a possibilidade de mudança da sede de controle de frequência quando estiver cumprindo horas de permanência na unidade de origem, ao assumir classe/aulas em substituição em outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino.

(Res. SE nº 89/11, arts. 22, 23 e 24)

Subseção XIII Das Disposições Finais

Artigo **778** - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e deverão ser interpostos no prazo de 2 dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para decisão.

Artigo **779** - A acumulação remunerada de dois cargos ou de duas funções docentes, ou de um cargo de suporte pedagógico com cargo/função docente, poderá ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos/funções não exceda o limite de 64 horas, quando ambos integrarem o Quadro desta Secretaria da Educação;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo/função docente, também as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPCs, integrantes de sua carga horária.

§ 1º - A acumulação do exercício de cargo ou função docente com o exercício das atribuições de suporte pedagógico, como titular de cargo ou em situação de designação, ou ainda das designações de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, somente será possível quando forem distintas as respectivas áreas de atuação funcional.

§ 2º - Ao docente titular de cargo, designado para exercer função de suporte pedagógico ou em posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, é vedado o exercício de função docente em regime de acumulação.

(Res. SE nº 89/11, arts.25 e 26, c/c a Res. SE nº 8/12)

Seção IV

Da Admissão de Docentes com qualificação na Língua Brasileira de Sinais - Libras

Artigo **780** - As unidades escolares da rede estadual de ensino incluirão em seu quadro funcional docentes que apresentem qualificação e proficiência na Língua Brasileira de Sinais - Libras, quando tiverem alunos surdos ou com deficiência auditiva, que não se comunicam oralmente, matriculados em salas de aula comuns do ensino regular.

§ 1º - Os docentes a que se refere o *caput* deste artigo atuarão na condição de interlocutor dos professores e dos alunos, nas classes e/ou nas séries do ensino fundamental e médio, inclusive da educação de jovens e adultos (EJA).

§ 2º - A admissão do docente interlocutor da LIBRAS/Língua Portuguesa assegurará, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, a comunicação interativa professor aluno no desenvolvimento das aulas, possibilitando o entendimento e o acesso à informação, às atividades e aos conteúdos curriculares, no processo de ensino e aprendizagem.

Artigo **781** - O docente interlocutor cumprirá o número de horas semanais correspondente à carga horária da classe ou da série em que irá atuar, no desenvolvimento de cada uma das aulas diárias, inclusive das de Educação Física, mesmo quando ministradas no contraturno de funcionamento da classe/série atendida.

§ 1º - A atribuição da carga horária a que se refere o *caput* observará a ordem de classificação dos docentes e candidatos inscritos e/ou cadastrados para o processo anual de atribuição de classes e aulas, nos termos dos itens 3 e 4 do § 1º do art. 761.

§ 2º - Os candidatos devem ser portadores de diploma de licenciatura plena, para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, ou de curso de nível médio com habilitação em Magistério, para atuação nas séries iniciais do Ensino Fundamental, e apresentar pelo menos um dos seguintes títulos:

1 - diploma ou certificado de curso de graduação ou de pós-graduação em Letras - Libras;

2 - certificado de proficiência em Libras, expedido pelo MEC;

3 - certificado de conclusão de curso de Libras de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

4 - habilitação ou especialização em Deficiência Auditiva / Audiocomunicação com carga horária de LIBRAS

§ 3º - O docente interlocutor será admitido como Professor Educação Básica I - PEB I, a ser remunerado com base no valor fixado na Faixa 1 da Escala de Vencimentos - Classe Docentes (EV-CD), no Nível IV, se portador de diploma de licenciatura plena, ou no Nível I, quando portador de diploma de nível médio.

Artigo **782** - Caberá às Diretorias de Ensino, em sua área de jurisdição:

I - identificar, em cada unidade escolar, a demanda de alunos que necessitam do atendimento previsto nesta subseção;

II - racionalizar, antes do início do ano letivo, a demanda regional de alunos, buscando efetivar as matrículas da forma mais adequada ao atendimento dos alunos;

III - promover orientação técnica aos docentes interlocutores, com vistas a definir sua área de atuação, mediante a observância dos preceitos éticos de imparcialidade, frente à autonomia e ao desempenho do professor da classe/série, e à não interferência na atenção e no desenvolvimento da aprendizagem relativamente aos demais alunos;

IV - orientar e esclarecer os gestores e os docentes das unidades escolares sobre a natureza das ações a serem desenvolvidas pelo docente interlocutor, favorecendo condições de aceitação e adequações necessárias à implementação desse atendimento especializado;

V - providenciar, quando necessário em sua região, a qualificação de professores da rede, mediante a realização de cursos de formação continuada em Libras, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, com expedição da certificação correspondente, promovidos por instituições credenciadas pela Secretaria da Educação.

Artigo **783** - Caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB:

I - homologar a quantidade e o atendimento dos alunos, de que trata esta seção a serem atendidos por Diretoria de Ensino, observadas as quantidades de alunos matriculados em classes/séries comuns, sem descaracterizar atendimento ao preceito da inclusão;

II - expedir normas de procedimento e diretrizes didático-pedagógicas para subsidiar as Diretorias de Ensino na realização das orientações técnicas aos docentes interlocutores, bem como nos esclarecimentos aos gestores e docentes das unidades escolares;

III - autorizar e credenciar instituições para a realização de cursos de Libras nas Diretorias de Ensino;

IV - decidir sobre situações atípicas que possam se verificar e/ou solucionar casos omissos.

(Res. SE nº 38/09, arts. 1º ao 4º)

Seção V

Da Atribuição de Classes, Turmas e Aulas de Projetos e outras Modalidades de Ensino

Subseção I

Disposições Preliminares

Artigo **784** - Para fins de atribuição de classes, turmas e aulas aos docentes e aos candidatos à contratação, são consideradas como de Projetos desta Pasta, que implicam a necessidade de observação de critérios e procedimentos específicos, adequados às características que os distinguem, as classes, turmas e aulas que se encontram relacionadas na presente seção.

Parágrafo único - As classes, turmas e aulas de Projetos e outras modalidades de ensino, não mencionadas nesta seção serão atribuídas com base na resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes e aulas do ensino regular, observada a legislação específica, quando houver.

Artigo **785** - As classes, turmas e aulas de que trata esta seção, poderão ser atribuídas aos docentes e candidatos à contratação, inscritos e cadastrados, e que tenham sido aprovados no processo seletivo anual, observado o disposto no artigo 794.

Artigo **786** - Para fins de atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos que exijam processo seletivo específico, a Diretoria de Ensino, tendo em vista possíveis substituições docentes ou formação de novas classes e turmas durante o ano, deverá manter, em reserva, relação de candidatos previamente selecionados, de acordo com os critérios estabelecidos para cada projeto.

Artigo **787** - O docente, ao qual se tenha atribuído classe, turmas ou aulas de projetos, de que trata esta seção, não poderá exercer nenhuma outra atividade ou prestação de serviços, que implique afastamento das funções para as quais foi selecionado.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o docente com aulas atribuídas no Centro de Estudos de Línguas - CEL, que poderá ser designado para o posto de trabalho de Professor Coordenador do próprio CEL.

Artigo **788** - O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classes, turmas ou aulas de projeto, de que trata esta resolução, não será considerado para fins de classificação e atribuição de classes e/ou aulas do ensino regular.

Parágrafo único - com relação aos procedimentos a serem adotados na atribuição de classes, turmas e aulas dos projetos da Pasta aplicam-se também, no que couber, as disposições da resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes e aulas do ensino regular.

(Res. SE nº 3/11, arts. 1º ao 5º)

Subseção II

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas da Educação Indígena

Artigo **789** - As classes e as aulas da Educação Indígena deverão ser atribuídas, a partir do processo inicial de atribuição, pelo responsável pela direção da unidade escolar, aos ocupantes de função-atividade e candidatos à contratação temporária que, inscritos no processo regular de atribuição de classes/aulas e também inscritos para essa modalidade de ensino, tenham sido selecionados pela Comissão Étnica Regional.

§1º - As classes e/ou aulas da matriz curricular - parte comum, mantidas pelas escolas das aldeias, deverão ser atribuídas a professores indígenas, observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - portadores de diploma do Curso Especial de Formação de Professor Indígena, em nível superior, promovido pela Secretaria de Estado da Educação;

2 - portadores de diploma de curso regular de licenciatura plena, em disciplina(s) da área de conhecimento objeto da atribuição;

3 - portadores de certificado de conclusão do Curso Especial de Formação em Serviço de Professor Indígena, em nível médio, desenvolvido pela Secretaria da Educação, apenas para atribuição referente ao Ensino Fundamental;

§ 2º - A atribuição, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á por carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas da base comum e de 8 (oito) horas das oficinas da parte diversificada, acrescidas as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e em local de livre escolha do docente (HTPCs e HTPLs), para os Ciclos I, II e III do Ensino Fundamental, sendo que para o Ensino Médio (Ciclo IV) se dará com 30 (trinta) horas da base comum e 3 (três) horas das oficinas da parte diversificada, somando-se as HTPCs e HTPLs correspondentes, de que tratam os Anexos II, III, IV e V da Resolução SE nº 21/08, mencionados no artigo 280.

(Res. SE nº 3/11, art. 6º, c/c a Res. SE nº 8/12)

Subseção III

Da Atribuição de Aulas dos Centros de Estudos de Línguas

Artigo **790** - A atribuição de aulas dos cursos de língua estrangeira moderna, ministradas no Centro de Estudos de Línguas - CEL, dar-se-á em nível de Diretoria de Ensino, aos docentes que:

I - estejam inscritos para o processo regular de atribuição de classes/aulas e também inscritos especialmente para esse projeto;

II - tenham sido devidamente credenciados por processo específico, realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pelo Diretor da unidade escolar vinculadora do CEL, observadas as disposições da legislação específica desse projeto.

§ 1º - A atribuição de que trata este artigo deverá contemplar prioritariamente os docentes portadores de diploma de licenciatura plena em Letras, com habilitação na língua estrangeira cujas aulas estejam sendo atribuídas.

§ 2º - Atendidos os requisitos previstos neste artigo, a atribuição das aulas do CEL poderá se dar na seguinte conformidade:

1 - aos titulares de cargo, para afastamento nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/1985, relativamente à língua estrangeira que seja disciplina específica ou não específica da licenciatura do cargo;

2 - aos titulares de cargo, como carga suplementar de trabalho;

3 - aos ocupantes de função-atividade e candidatos à contratação, como carga horária.

§ 3º - A atribuição de aulas de estágio dos estudos de nível II, de um curso em continuidade, deverá contemplar prioritariamente o docente que, pelo desenvolvimento do estágio anterior, tenha obtido resultados satisfatórios na avaliação de seu desempenho profissional.

§ 4º - Quando a atribuição de aulas de estágio, prevista no parágrafo anterior, contemplar a manutenção do docente titular de cargo, que vinha afastado com aulas de um curso, cuja continuidade passe de um ano para outro, deverá ser providenciado novo ato de afastamento, com vigência a partir do primeiro dia letivo do ano da atribuição.

(Res. SE nº 3/11, art. 7º)

Subseção IV

Da Atribuição de Classes/Aulas da Fundação CASA/SP

Artigo **791** - As classes e/ou as aulas das Unidades da Fundação CASA serão atribuídas, a partir do processo inicial de atribuição, pelo Diretor da unidade escolar vinculadora, aos docentes não efetivos e aos candidatos à contratação temporária, inscritos no processo regular de atribuição de classes/aulas e também especialmente para esse projeto, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - docentes não efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.010/2007, habilitados que tenham atuado nas unidades da Fundação CASA e tenham sido avaliados com indicação para recondução, pela Diretoria de Ensino e pela Fundação CASA/SP, com base nos critérios estabelecidos na legislação específica;

II - demais docentes e candidatos à contratação, devidamente habilitados para as aulas que forem ministrar, desde que credenciados, pela Diretoria de Ensino e pela Fundação CASA/SP, em processo seletivo específico.

§ 1º - Na ausência de docentes habilitados, as classes e/ou as aulas, de que trata este artigo, poderão ser atribuídas a docentes e candidatos à contratação que sejam qualificados, em conformidade com as disposições da resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes/aulas do ensino regular.

§ 2º - O docente ou o candidato Professor Educação Básica I, ao qual se tenha atribuído classe e/ou aulas do Projeto “Educação e Cidadania” das Unidades de Internação Provisória - UIP, cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - A carga horária, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser cumprida exclusivamente no período diurno.

§ 4º - Nas Unidades de Internação - UI, além do que preveem as disposições deste artigo, a atribuição das aulas poderá contemplar docente com habilitação na área de conhecimento da disciplina a ser atribuída, observados os demais critérios estabelecidos na legislação específica.

(Res. SE nº 3/11, art. 8º, c/c a Res. SE nº 6/11)

Subseção V

Da Atribuição de Classes para Atendimento Hospitalar

Artigo 792 - As classes que funcionam em unidades/entidades de atendimento hospitalar deverão ser atribuídas, a partir do processo inicial de atribuição, pelo Diretor da unidade escolar vinculadora, aos docentes e candidatos à contratação temporária que estejam inscritos no processo regular de atribuição de classes/aulas e também inscritos especialmente para esse atendimento, sendo previamente selecionados e credenciados pelas referidas entidades.

(Res. SE nº 3/11, art. 9º)

Subseção VI

Da Atribuição nas Oficinas Curriculares das Escolas de Tempo Integral e nas Salas de Leitura

Artigo 793 - As aulas das atividades das Oficinas Curriculares da Escola de Tempo Integral serão atribuídas pela equipe gestora, assistida pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar, a docentes ou candidatos à contratação, devidamente inscritos e classificados no processo regular de classes e aulas e que tenham efetuado, paralelamente, inscrição específica para participar do processo seletivo referente ao projeto Escola de Tempo Integral.

Artigo 794 – A atribuição de aulas para atuação do docente em Sala/Ambiente de Leitura, no Programa Escola da Família ou como Professor Mediador Escolar e Comunitário, no Sistema de Proteção Escolar, far-se-á após o término do processo inicial de atribuição de classes e aulas do ensino regular, observado o disposto nas respectivas normatizações.

§ 1º - É vedada a atribuição de aulas dos projetos, a que se refere o *caput* deste artigo, a candidatos à contratação e a docentes contratados, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16.7.2009.

§ 2º - Das avaliações para fins de recondução, em projeto de que trata o *caput* deste artigo, quando previstas nas normatizações específicas, poderão participar os docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

§ 3º - Para o ano letivo de 2012, poderá haver, excepcionalmente, recondução, mediante contratação temporária, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, de docente, a

que se refere o parágrafo único do artigo 25 da citada lei complementar, aprovado no processo seletivo simplificado, que integra o processo de atribuição de classes e aulas do ensino regular, que tenha atuado em projeto, de que trata o *caput* deste artigo, com desempenho avaliado como satisfatório.

(Res. SE nº 3/11, arts. 10 e 11, este com a redação dada pela Res. SE nº 10/12)

Artigo 795 – As aulas das disciplinas do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA serão atribuídas em nível de Diretoria de Ensino a docentes e a candidatos à contratação temporária, desde que devidamente habilitados, inscritos para o processo de atribuição de classes e aulas do ensino regular, com aprovação no processo seletivo simplificado que o integra, no caso de não efetivos, e também inscritos e credenciados no processo seletivo específico desse projeto da Pasta, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – docentes titulares de cargo;

II – docentes estáveis, pela Constituição Federal de 1988;

III – docentes estáveis, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV – docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007;

V – candidatos à contratação temporária, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 1º - O processo seletivo para credenciamento, a que se refere o *caput* deste artigo, será realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela direção do CEEJA, observados os critérios para análise do perfil do docente/candidato, nos termos do regulamento específico desse projeto.

§ 2º - Os docentes titulares de cargo, para atuarem no CEEJA, terão afastamento do respectivo órgão de classificação, nos termos do artigo 64, inciso III, da Lei Complementar nº 444/1985, pela disciplina específica do cargo, com vigência a partir do primeiro dia letivo do ano da atribuição e término em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Poderá haver recondução, para atuação no CEEJA, no ano letivo subsequente, do docente que obtenha resultado satisfatório na avaliação de desempenho, a ser realizada conjuntamente pela equipe gestora do CEEJA e pela Diretoria de Ensino.

§ 4º - No caso de recondução de docente titular de cargo, proceder-se-á a um novo afastamento, na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

Artigo 796 – As aulas da Escola Estadual de Ensino Médio de Período Integral serão atribuídas em nível de Diretoria de Ensino, aos docentes titulares de cargo e aos docentes não efetivos, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, inscritos para o processo de atribuição de classes e aulas do ensino regular, com aprovação no processo seletivo simplificado que o integra, no caso de não efetivos, e também inscritos para o processo seletivo desse projeto, atendidas as disposições da Resolução SE nº 3, de 14-1-2012.

(Res. SE nº 3/11, arts. 12 e 13, acrescentados pela Res. SE nº 10/12)

Subseção VII

Da Atribuição de Aulas para atuação nas Salas ou Ambientes de Leitura

Artigo 797 - Aplicam-se aos docentes em exercício nas salas ou ambientes de leitura as disposições da legislação referente ao processo anual de atribuição de classes e aulas, bem como as de regulamentação dos projetos da Pasta.

Artigo 798 - São requisitos à seleção de docente para atuar nas salas ou ambientes de leitura:

- I - ser portador de diploma de licenciatura plena;
- II – possuir vínculo docente com a Secretaria de Estado da Educação em qualquer dos campos de atuação, observada a seguinte ordem de prioridade por situação funcional, sendo:
 - a) docente readaptado;
 - b) docente titular de cargo, na situação de adido, que esteja cumprindo horas de permanência na composição da Jornada Inicial ou da Jornada Reduzida de Trabalho Docente;
 - c) docente ocupante de função-atividade, abrangido pelas disposições da Lei Complementar nº 1.010/2007, que esteja cumprindo horas de permanência correspondentes à carga horária mínima de 12 horas semanais.

§ 1º - O docente readaptado somente poderá ser incumbido do gerenciamento de sala ou ambiente de leitura que funcione no âmbito da própria unidade escolar, devendo, para atuar em escola diversa, solicitar e ter previamente autorizada a mudança de sua sede de exercício, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Na ausência de docentes, que estejam cumprindo exclusivamente horas de permanência, poderá haver atribuição de sala ou ambiente de leitura ao ocupante de função-atividade, abrangido pelas disposições da Lei Complementar nº 1.010/2007, que já possua carga horária, atribuída no processo regular de atribuição de classes e aulas, desde que seja compatível com a carga horária do gerenciamento da sala/ambiente de leitura.

§ 3º - Para os docentes, a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo, inclusive o mencionado no parágrafo anterior, somente poderá haver atribuição de sala ou ambiente de leitura na comprovada inexistência de classe ou de aulas de sua habilitação/qualificação, que lhe possam ser atribuídas, em nível de unidade escolar e também de Diretoria de Ensino.

Artigo 799 - O professor selecionado e indicado para atuar na sala ou ambiente de leitura exercerá suas atribuições com uma das seguintes cargas horárias:

- I - 40 horas semanais, sendo:
 - a) 33 horas em atividades com alunos;
 - b) 7 horas de trabalho pedagógico, das quais 3 horas cumpridas na escola, em atividades coletivas, e 4 horas em local de livre escolha do docente;
- II - 24 horas semanais, sendo:
 - a) 20 horas em atividades com alunos;
 - b) 4 horas de trabalho pedagógico, das quais 2 horas cumpridas na escola, em atividades coletivas, e 2 horas em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Tratando-se de readaptado, o docente cumprirá a carga horária fixada em sua Apostila de Readaptação, que não poderá ser inferior a 24 horas semanais, incluídas as correspondentes horas de trabalho pedagógico (HTPCs e HTPLs) a que faz jus.

§ 2º - O professor, no desempenho das atribuições relativas à sala ou ambiente de leitura, usufruirá férias de acordo com o calendário escolar, juntamente com seus pares docentes.

Artigo 800 - Caberá ao Diretor de Escola:

- I – selecionar e indicar docentes para atribuição da sala ou ambiente de leitura da sua unidade escolar;
- II – atribuir ao docente contemplado com a sala ou ambiente de leitura a carga horária prevista no inciso I ou no inciso II do artigo anterior, podendo, se for o caso, compatibilizar

a carga horária menor (24 horas semanais) com a carga horária que o docente já possua, desde que o somatório não ultrapasse o limite máximo de 40 horas semanais.

III – observar que o disposto no inciso anterior não se aplica à situação de docente readaptado, que cumprirá a carga horária da readaptação no gerenciamento da sala ou ambiente de leitura;

IV - distribuir a carga horária atribuída ao docente, ou a carga horária do readaptado, se for o caso, pelos 5 dias úteis da semana, contemplando por dia, no mínimo, 2 turnos de funcionamento da unidade escolar, de acordo com o horário de funcionamento fixado para a sala ou o ambiente de leitura, e respeitando, para a carga horária total do professor, o limite máximo de 8 horas diárias de trabalho, incluídas as HTPCs;

V - avaliar, com os demais gestores da unidade escolar, ao final de cada ano letivo, o desempenho do docente no gerenciamento da sala/ambiente de leitura, ficando condicionada sua recondução para o ano subsequente, inclusive a do docente readaptado, aos resultados satisfatórios que venham a ser alcançados;

VI – verificar, para a recondução do docente, não readaptado, além do desempenho a que se refere o inciso anterior, o atendimento à condição estabelecida no § 3º do artigo 798, a ser apurada após o término do processo inicial de atribuição de classes e aulas do ano em curso;

VII - zelar pela segurança, manutenção e conservação dos equipamentos disponibilizados, do acervo e do espaço físico da sala ou ambiente de leitura, orientando a comunidade escolar para o uso responsável;

VIII - elaborar e divulgar instruções relativas à organização, ao funcionamento e à utilização da sala ou ambiente de leitura.

Artigo **801** - O professor responsável pela sala ou ambiente de leitura não poderá ser substituído e perderá as horas correspondentes ao gerenciamento, em qualquer das seguintes situações:

I – a seu pedido, mediante solicitação expressa;

II – a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às expectativas de bom desempenho, em especial em termos de assiduidade e compromisso;

b) entrar em afastamento, a qualquer título, por período superior a 15 dias, exceto em situação de férias.

§ 1º - Na hipótese de o professor não corresponder às atribuições da sala ou ambiente de leitura, a perda das horas de gerenciamento será decidida conjuntamente pela direção da unidade escolar e pelo supervisor de ensino da escola, devendo ser justificada e registrada em ata.

§ 2º - O docente que perder a sala ou o ambiente de leitura, em qualquer das situações previstas neste artigo, somente poderá concorrer à nova atribuição no ano letivo subsequente.

§ 3º - Exclui-se da restrição prevista no parágrafo anterior, a docente cuja perda da sala ou do ambiente de leitura tenha ocorrido em virtude de concessão de licença à gestante.

(Res. SE nº 70/11, arts. 8º e 4º a 7º, c/c a Res. SE nº 8/12)

Seção VI

Da Classificação de Docentes e Candidatos à Contratação Temporária no Processo Seletivo para Atribuição de Classes e Aulas da Rede Estadual de Ensino

Artigo **802** - Os professores que não possuem a efetividade assegurada por concurso público e os candidatos interessados na contratação como docente na rede estadual de ensino serão classificados em processo seletivo organizado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo **803** - O processo seletivo, a que se refere o artigo anterior, consiste de uma prova com questões relacionadas à disciplina ou à área em que o docente/candidato pretende atuar e cuja pontuação obtida é acrescida, para fins de classificação, ao somatório de pontos decorrentes da apuração da experiência no magistério público estadual, com base no tempo de serviço prestado no respectivo campo de atuação, e da avaliação de títulos que o docente/candidato apresente.

Parágrafo único – A prova de que trata o *caput* deverá versar sobre o perfil de competências e habilidades definido e divulgado pela Secretaria da Educação.

Artigo **804** - A participação nas etapas preliminar, intermediária e complementar do processo anual de atribuição de classes e aulas é restrita aos docentes e candidatos que alcançarem os índices mínimos fixados para a prova do processo seletivo, classificados de acordo com as normas e critérios estabelecidos na resolução que regulamenta o processo anual.

Artigo **805** - O docente admitido nos termos da Lei nº 500/74 e abrangido pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, deverá obrigatoriamente efetuar a inscrição e participar da prova de que trata o artigo 803.

§ 1º - A obrigatoriedade anual ficará cessada, em definitivo, quando o docente, a que se refere o *caput* deste artigo, for considerado, em determinado ano, aprovado na prova realizada no respectivo campo de atuação ou venha a se encontrar na situação prevista no artigo 768.

§ 2º - O docente admitido nos termos da Lei nº 500/74, abrangido pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, que não se inscrever ou imotivadamente não participar da prova será dispensado da função, conforme estabelece o disposto no artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

§ 3º - Caso não participe da prova, o docente a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer junto à respectiva Diretoria de Ensino a justificação da ausência, juntando o(s) comprovante(s) necessário(s) a fim de, se o motivo alegado for considerado relevante, não ser dispensado da função antes da ocorrência de nova aplicação de prova, no processo seletivo do ano subsequente.

§ 4º - A justificação deverá ser apresentada pelo docente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de aplicação da prova.

§ 5º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino a decisão quanto aos pedidos de justificação, assim como a dispensa do servidor nos casos em que a não participação na prova for considerada imotivada ou quando não houver efetuado a inscrição obrigatória.

Artigo **806** - Os professores e os candidatos que, tendo realizado a prova do processo seletivo, não alcançarem os índices de pontuação fixados para o aproveitamento no

processo inicial de atribuição de classes e aulas serão classificados em lista diferenciada da que classificar os aprovados, observando-se a mesma ordem de prioridade das faixas de situação funcional e das habilitações/qualificações docentes, bem como os distintos campos de atuação, na conformidade das normas e critérios estabelecidos na resolução específica do processo anual de atribuição.

§ 1º - Não poderá constar da classificação de que trata este artigo o professor ou o candidato que não obtiver pontuação na prova, exceto o docente que se encontre na situação prevista no § 3º do artigo anterior e que tenha sua ausência justificada pela autoridade competente.

§ 2º - Os docentes e candidatos classificados na forma prevista neste artigo somente poderão concorrer à atribuição de classes e aulas após esgotadas as possibilidades de aproveitamento de docentes e candidatos classificados na lista de aprovados, situação em que poderão atuar no suporte às ações pedagógicas que permeiam as aulas regulares e às aulas dos projetos da Pasta, na forma estabelecida em legislação específica.

§ 3º - A atuação a que se refere o parágrafo anterior e a participação em cursos e/ou orientações técnicas voltados ao aperfeiçoamento da função docente, no cumprimento de sua carga horária de trabalho, é obrigatória para os docentes abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, conforme dispõe o inciso V do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093/2009.

Artigo 807 - Para os docentes abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, a aprovação no concurso público de provas e títulos, promovido por esta Secretaria da Educação, ou o aproveitamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na Prova de Promoção, de que trata a Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, poderá, observado o campo de atuação, ser considerada como de participação e aprovação na prova do processo seletivo de que trata o artigo 803, efetuando-se a correspondência da pontuação obtida.

§ 1º - A correspondência da pontuação do docente aprovado em qualquer um dos eventos a que se refere o *caput* somente poderá ser efetuada com relação à prova do processo seletivo imediatamente posterior ao evento e após sua homologação, quando se tratar de concurso público.

§ 2º - Excepcionalmente, na existência de aulas remanescentes, estando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de todos os classificados no processo de atribuição de classes e aulas, a aprovação em concurso público ou na Prova de Promoção, nos termos do *caput*, poderá ser considerada já no mesmo ano letivo em que ocorrer, passando o docente a participar das sessões de atribuição que se realizarem, desde que após a homologação do concurso público, se for o caso.

(Res. SE nº 8/10, arts. 1º ao 6º)

Seção VII
Do Aproveitamento de Integrantes do Quadro do Magistério Declarados Adidos
Subseção I
Da Identificação de Excedentes e da Declaração de Adidos

Artigo 808 - Serão declarados adidos os titulares de cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, quando o número de cargos providos destas

categorias exceder a lotação prevista pelas normas legais para a unidade em que estiverem classificados.

Artigo **809** - Os cargos dos integrantes do Quadro do Magistério serão transferidos, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

I - para a unidade mais próxima, quando ocorrer a extinção ou integração da unidade em que estiverem classificados;

II – para a unidade resultante de fusão da unidade de classificação com outra;

Parágrafo único – Efetuada a transferência de que trata o *caput* deste artigo, após o aproveitamento dos funcionários conforme as vagas da nova unidade, os excedentes serão declarados adidos.

Artigo **810** - A identificação do titular de cargo das classes de docentes ou das classes de suporte pedagógico, como excedente, ocorrerá verificadas as seguintes hipóteses:

I – classes de docentes:

a) durante o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, quando não forem atribuídas classes e/ou aulas da disciplina, objeto do concurso, na unidade escolar de classificação do respectivo cargo do docente;

b) após a transferência de que trata o artigo anterior, em face da extinção, fusão ou incorporação da unidade escolar de origem e constatada a impossibilidade de aproveitamento total ou parcial do docente na unidade de destino;

II – classes de suporte pedagógico:

a) quando a unidade administrativa não comportar o cargo;

b) após a transferência de que trata o artigo anterior, em face da extinção, fusão ou incorporação da unidade administrativa de origem e constatada a impossibilidade de aproveitamento do funcionário na unidade de destino.

Artigo **811** - Os integrantes das classes do Quadro do Magistério serão declarados adidos nas seguintes unidades:

I – as classes de docentes, junto à própria unidade escolar de classificação do respectivo cargo de Professor Educação Básica I ou II;

II – as classes de suporte pedagógico:

a) junto à própria unidade escolar, quando se tratar de titular de cargo de Coordenador Pedagógico;

b) junto à Diretoria de Ensino a que pertence a unidade escolar, quando se tratar de titular de cargo de Diretor de Escola;

c) junto à própria Diretoria de Ensino ou junto à Diretoria de Ensino para a qual foi transferido o cargo de Supervisor de Ensino, quando ocorrer a extinção, fusão ou incorporação de Diretorias de Ensino.

Parágrafo único - A declaração de adido far-se-á por ato do Dirigente da Diretoria de Ensino à qual pertence a unidade de origem.

Artigo **812** - O titular de cargo das classes de docente ou das classes de suporte pedagógico que tenha obtido ordem judicial para classificação em determinada unidade escolar ou administrativa, provocando excedentes, em caso de reforma desta ordem por decisão judicial final, será declarado adido em conformidade com as disposições desta seção, se na unidade de origem não houver vaga para lhe ser atribuída.

(Decreto nº 42.966/98, arts. 1º ao 4º, 11 e 5º)

Subseção II Do Aproveitamento de Adidos

Artigo **813** - Os integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, declarados adidos, serão aproveitados na seguinte conformidade:

I – na própria unidade escolar ou Diretoria de Ensino, conforme o caso;

II – em outras unidades, por intermédio de remoção *ex officio* ou transferência opcional.

§ 1º - O aproveitamento do adido na própria unidade ou por intermédio de remoção *ex officio*, em outras unidades, será feito no decorrer de todo o ano letivo.

§ 2º - A transferência opcional ocorrerá sempre após o aproveitamento obrigatório.

§ 3º - O aproveitamento do excedente ou do adido obedecerá à classificação utilizada durante o processo de atribuição de classes e/ou aulas, no caso de docentes.

§ 4º - Os titulares de cargos das classes de suporte pedagógico serão classificados entre seus pares, de acordo com o tempo de serviço no cargo e no magistério público oficial do Estado de São Paulo.

§ 5º - Quando o número de vagas for igual ou superior ao número de titulares de cargos adidos, a atribuição será obrigatória.

§ 6º - Quando o número de vagas for menor do que o número de titulares de cargos adidos, o melhor classificado poderá declinar da atribuição de vagas obrigatória para concorrer à atribuição opcional, desde que haja nesta fase, o preenchimento total das vagas da unidade escolar e/ou administrativa existentes.

Artigo **814** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos e às Diretorias de Ensino proceder às atribuições de vagas obrigatórias e opcionais, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação.

Artigo **815** - Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério, transferido em virtude da fusão ou incorporação da unidade de origem ou removido *ex officio*, o direito de optar pelo retorno à unidade resultante da referida fusão ou incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do evento.

§ 1º - O retorno previsto no **caput** deste artigo dar-se-á quando ocorrer vaga na unidade de origem.

§ 2º - O direito de opção poderá ser exercitado uma única vez e é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos.

(Decreto nº 42.966/98, arts. 6º, 7º e 8º)

Subseção III Das Atribuições dos Adidos

Artigo **816** - Compete ao adido:

I – se pertencente à classe de docentes:

a) reger classe ou ministrar aulas a qualquer título;

b) assumir as atribuições de Professor Coordenador, na ausência de docente devidamente designado;

- c) ministrar aulas de reforço, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;
 - d) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
 - e) colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- II – se pertencente à classe de suporte pedagógico:
- a) assumir as substituições de titulares afastados a qualquer título;
 - b) desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Artigo **817** - No caso de alteração do quadro curricular que implique a supressão de determinada disciplina, o docente deverá ministrar aula de outra disciplina, para a qual esteja legalmente habilitado, ficando o cargo do qual é titular destinado à disciplina que vier a assumir, desde que tenha:

- I – sido declarado adido;
- II – optado por componente curricular objeto de realização de concurso de ingresso.

Parágrafo único – O docente que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, por não estar legalmente habilitado, será colocado em disponibilidade remunerada, observadas as disposições legais vigentes.

(Decreto nº 42.966/98, arts. 9º e 10)

Seção VIII

Do Controle de Frequência dos Docentes

Subseção I

Da Sede de Controle de Frequência

Artigo 818 - O titular de cargo docente terá como sede de controle de frequência a unidade escolar na qual está classificado seu cargo.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, à situação do docente que rege classe ou ministra aula, a título de constituição de jornada de trabalho docente e/ou de carga suplementar de trabalho, em outras unidades escolares.

§ 2º - Excetua-se do previsto neste artigo a situação dos docentes afastados para fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, os quais terão, como sede de controle de frequência, a unidade de exercício.

Artigo **819** - A sede de controle de frequência do ocupante de função-atividade docente será a unidade escolar onde se encontra em exercício.

Parágrafo único - O docente servidor que estiver em exercício em duas ou mais unidades escolares terá a sede de controle de frequência fixada na escola onde teve atribuído o maior número de aulas.

Artigo **820** - O docente que, em regime de acumulação, exercer dois cargos ou duas funções-atividade, em unidades escolares diversas, terá duas sedes de controle de frequência.

Parágrafo único - Quando a acumulação ocorrer na mesma unidade, deverão ser efetuados registros distintos para cada situação.

(Decreto nº 39.931/95, arts. 1º, 2º e 4º)

Subseção II

Da Carga Horária e das Faltas

Artigo **821** - A carga horária diária de trabalho docente não poderá exceder a 8 (oito) horas ou 480 (quatrocentos e oitenta) minutos computadas as unidades escolares de exercício.

Artigo **822** - O docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignada "falta-dia".

§ 1º - O descumprimento de parte da carga horária diária de trabalho será caracterizado como "falta-aula", a qual será, ao longo do mês somada às demais para perfazimento da "falta-dia", observada a tabela no anexo que faz parte integrante desta seção.

§ 2º - Ocorrendo saldo de "falta-aula" no final do mês, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no mês seguinte ou subsequentes.

§ 3º - No mês de dezembro, o saldo de "faltas-aula", qualquer que seja o seu número, será considerado "falta-dia" a ser consignada no último dia de exercício.

Artigo **823** - A "falta-dia", de que trata o artigo anterior, poderá ser abonada nos termos da legislação vigente.

Artigo **824** - O desconto financeiro da "falta-dia" será efetuado à razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal.

Artigo **825** - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas os dias intercalados serão computados como "falta-dia" somente para efeito de desconto da retribuição pecuniária, observada a tabela anexa.

Parágrafo único - Consideram-se como dias intercalados os sábados, os domingos, os feriados e aqueles em que não houver expediente na unidade escolar.

Artigo **826** - O docente que faltar, injustificadamente, determinado dia da semana durante 15 dias sucessivos ou 30 dias intercalados, além do previsto no artigo 822, perderá as aulas da classe ou classes, se estas integrarem a carga suplementar do titular de cargo ou a carga horária do servidor.

Artigo **827** - O não-comparecimento do docente nos dias de convocação para participar de reuniões pedagógicas, de conselho de classe ou de escola, para atender a pais, alunos e à comunidade, acarretará "falta-aula" ou "falta-dia", conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos e a tabela anexa.

Artigo **828** - O disposto nesta seção, aplicar-se-á, também, aos docentes designados para funções de coordenação nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

(Decreto nº 39.931/95, arts. 5º ao 12)

ANEXO

A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 39.931, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

CARGA HORÁRIA SEMANAL A SER CUMPRIDA NA UNIDADE ESCOLAR	Nº DE HORAS NÃO CUMPRIDAS QUE CARACTERIZAM A "FALTA-DIA"
2 a 7	1
8 a 12	2
13 a 17	3
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 32	6
33 a 35	7

Seção IX

Das Substituições dos Integrantes do Quadro do Magistério

Subseção I

Das Normas e Requisitos

Artigo **829** - Haverá substituição nos impedimentos legais e temporários dos integrantes da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Artigo **830** - Para os cargos de provimento em comissão, da classe de Dirigente Regional de Ensino, haverá substituição nas situações previstas no § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio 1978.

Artigo **831** - A substituição de que trata esta seção será exercida por integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os requisitos de habilitação mínima exigida para cada cargo e, ainda, com observância das seguintes normas:

I - série de classes de docentes:

a) a substituição de titular de cargo docente será exercida por outro titular de cargo docente ou por ocupante de função-atividade, admitido nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 500/1974, observada a ordem de preferência prevista no artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

b) o titular de cargo docente poderá ser afastado para substituir outro titular de cargo da mesma classe, classificado na mesma ou em outras unidades escolares de qualquer Diretoria de Ensino, quando o período de afastamento for igual ou superior a 200 (duzentos) dias e desde que a carga horária do substituído seja igual ou superior à do substituto;

c) no caso de afastamento inferior a 200 (duzentos) dias, a substituição poderá ser exercida por outro titular de cargo ou pelo ocupante de função-atividade, da mesma unidade escolar ou por um docente admitido para esse fim.

II - classes de suporte pedagógico: a substituição de titular de cargo de suporte pedagógico só poderá ser exercida quando o afastamento for igual ou superior a 200 (duzentos) dias, exceto para os cargos de Dirigente Regional de Ensino e Diretor de Escola.

Parágrafo único - O titular de cargo de suporte pedagógico, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC) Tabela II, poderá substituir outro titular de cargo da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Diretoria de Ensino.

Artigo **832** - As normas previstas no artigo anterior aplicar-se-ão, também, para o exercício de atribuições de cargo vago ou de função de serviço público retribuída mediante *pro labore*, de Diretor de Escola ou de Dirigente Regional de Ensino, até a criação do cargo correspondente.

(Decreto 24.948/86, arts. 1º ao 4º)

Artigo **833** - A substituição durante o impedimento legal e temporário de outro titular de cargo do Quadro do Magistério, bem como o exercício das atribuições de cargo vago, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, dar-se-á mediante designação, atendendo-se às condições estabelecidas nesta seção e nas demais normas regulamentares.

§ 1º - No caso de substituições de docentes, o período de afastamento correspondente deverá ser igual ou superior a 200 (duzentos) dias e a carga horária do servidor substituído, igual ou superior à que houver sido atribuída ao servidor substituto em sua unidade de origem.

§ 2º - Na classe de Supervisor de Ensino, o período mínimo para as designações deverá ser de 60 (sessenta) dias e na classe de Diretor de Escola a substituição dar-se-á pelo Vice-Diretor de Escola, independentemente do período do impedimento legal.

§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre no período de estágio probatório, de que trata o Decreto nº 52.344, de 9 de novembro de 2007, independentemente de haver, ou não, ingressado mediante concurso regionalizado, poderá concorrer à atribuição de vagas para exercer cargo vago ou substituição, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

(Decreto nº 53.037/08, arts. 7º e 18 alterados pelo Decreto nº 59.447/13)

Subseção II

Das Substituições nas Classes de Docentes

Artigo **834** - Durante o impedimento legal do titular de cargo ou ocupante de função-atividade docente, por período superior a 15 (quinze) dias, incorrendo a substituição de que trata o artigo 833, poderá ser feita a admissão de docente, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 500/1974, observada a inscrição e cadastramento de docentes e candidatos em nível de Diretoria de Ensino.

Artigo **835** - Para a regência de classe ou ministração de aulas nos impedimentos eventuais de titular de cargo ou de ocupante de função-atividade da série de classes de docentes, por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, incorrendo a substituição de que trata o artigo 833, poderá haver admissão de docente, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 500/1974, através de Portaria Especial de Admissão.

Parágrafo único - A admissão de docente, de que trata o *caput* deste artigo, será feita nos dias em que ocorrer o impedimento do titular de cargo ou ocupante de função-atividade.

Artigo **836** - Para o cálculo da retribuição pecuniária, na admissão de que trata o artigo anterior, será considerada a soma do número de horas efetivamente ministradas por dia em que o docente exerceu a substituição.

Artigo **837** - No final de cada ano, a unidade escolar onde houve a prestação de serviço, nos termos do artigo 835, expedirá Atestado de Frequência do qual deverá constar de forma discriminada, os dias em que o servidor trabalhou como docente, durante cada mês.

(Decreto 24.948/86, art. 9º; *caput* e §§ 1º, 2º e 4º do art. 10)

Subseção III **Das Substituições nas Classes de Suporte Pedagógico**

Artigo **838** - As substituições dos integrantes das classes de Suporte Pedagógico, em seus impedimentos legais e temporários, previstas no artigo 22 da Lei Complementar 444/85, serão assumidas mediante ato de designação de titular de cargo do mesmo Quadro, que atenda os requisitos de habilitação estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar 836/97, observados os termos da presente subseção.

§ 1º - As disposições desta subseção aplicam-se também ao exercício das atribuições de cargo vago, bem como de função retribuída mediante *pro labore*, neste caso exclusivamente para a classe de Diretor de Escola, até a criação ou a classificação de cargo correspondente.

§ 2º - Somente poderá haver atribuição de vaga em substituição se o impedimento do substituído for por período maior ou igual a 60 dias.

§ 3º - Na composição do período de 60 dias de afastamento do substituído, não poderão ser somados períodos de impedimentos diversos, mesmo que sem interrupção, nem de impedimentos de mesmo teor, mas de prazos distintos, em especial quando se tratar de licença-saúde, pela imprevisibilidade de sua concessão e manutenção.

Artigo **839** - No impedimento do Diretor de Escola, por período inferior a 90 dias, a direção será assumida por escala, obrigatoriamente pelo Vice-Diretor de Escola.

§ 1º - Caberá substituição ao Vice-Diretor de Escola, quando ocorrer a situação prevista no *caput* deste artigo ou nos seus próprios impedimentos legais, sendo designado outro docente, como Vice-Diretor substituto, observadas as disposições do Decreto 43.409, de 26-08-1998, alterado pelo Decreto 57.670, de 22-12-2011, e desde que o período da substituição seja igual ou superior a 30 dias.

§ 2º - Durante o impedimento de que trata o *caput* deste artigo e na inexistência de Vice-Diretor de Escola ou em seu impedimento legal, a direção da unidade escolar será assumida por docente titular de cargo efetivo, devidamente habilitado e integrante da escala de substituição do Diretor de Escola.

Artigo **840** - Para concorrer a atribuições de vagas, em substituição ou em cargo vago/função em *pro labore*, das classes de Suporte Pedagógico, nos termos desta subseção, os titulares de cargo do Quadro do Magistério poderão se inscrever nas Diretorias de Ensino, durante o período referente aos 10 primeiros dias úteis do mês de agosto de cada ano.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar os documentos pertinentes, inclusive o Anexo I e/ou o Anexo II, que integra(m) esta subseção, devidamente preenchido(s) e assinado(s) por seu superior imediato.

§ 2º - A inscrição realizada terá validade até o início do período de inscrições do ano subsequente.

§ 3º - O inscrito nos termos desta subseção deverá apresentar, em cada sessão de atribuição da qual participe, termo de anuência expedido pelo superior imediato, com data atualizada, cuja validade abrangerá apenas o período de vigência da designação.

Artigo 841 - A Diretoria de Ensino deverá:

I - cientificar os inscritos das possíveis formas de divulgação das sessões de atribuição de vagas, em substituição ou em cargo vago/função em *pro labore*, que virá a realizar, entre as quais se inclui a divulgação por publicação no Diário Oficial do Estado e/ ou em *site* próprio (*Internet*);

II – comunicar aos inscritos, por meio do Diário Oficial e/ou do seu *site*, com no mínimo 2 dias úteis de antecedência, a data e o horário da sessão que será realizada, bem como o número de vagas a serem atribuídas;

III - realizar a sessão de atribuição das vagas divulgadas, no prazo de até 3 dias úteis, após a comunicação de que trata o inciso anterior, preferencialmente na primeira hora do expediente, a fim de garantir a imediata assunção de exercício, viabilizando as designações dos candidatos contemplados a partir da mesma data;

IV – assegurar a realização da sessão de atribuição no horário divulgado, observando que qualquer eventual atraso no início da sessão não beneficiará candidato(s) retardatário(s);

V – vedar a participação, na sessão de atribuição, de candidato que não atender, na íntegra, o disposto no § 3º do artigo anterior.

Artigo 842 - A classificação dos candidatos inscritos dar-se-á por situação funcional, títulos e tempo de serviço, na seguinte conformidade:

I - Classificação para atribuição na classe de Diretor de Escola

a) Quanto à situação funcional:

a.1) Faixa I - titulares de cargo de Diretor de Escola;

a.2) Faixa II - docentes portadores de certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para preenchimento de cargos de Diretor de Escola, dentro do prazo de validade do concurso;

a.3) Faixa III - demais docentes titulares de cargo.

b) Quanto aos títulos:

b.1) 5 pontos por certificado de aprovação em concurso público, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para preenchimento de cargos de Diretor de Escola, excluídos, na Faixa I, o certificado do cargo de que é titular e, na Faixa II, o relativo à própria classificação nesta faixa;

b.2) 3 pontos por certificado de aprovação em concurso público, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para preenchimento de cargos de Supervisor de Ensino.

c) Quanto ao tempo de serviço como Diretor de Escola: 0,004 por dia, até 20 pontos.

II - Classificação para atribuição na classe de Supervisor de Ensino

a) Quanto à situação funcional:

a.1) Faixa I - titulares de cargo de Supervisor de Ensino;

a.2) Faixa II - titulares de cargo de Diretor de Escola – com certificado de aprovação em concurso público, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para preenchimento de cargos de Supervisor de Ensino, dentro do prazo de validade do concurso;

a.3) Faixa III - docentes titulares de cargo - com certificado de aprovação em concurso público, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para preenchimento de cargos de Supervisor de Ensino, dentro do prazo de validade do concurso;

a.4) Faixa IV - demais Diretores de Escola titulares de cargo.

b) Quanto aos títulos:

b.1) 3 pontos por certificado de aprovação em concurso público, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para preenchimento de cargos de Diretor de Escola, excluído, nas Faixas II e IV, o certificado relativo ao cargo de que é titular;

b.2) 5 pontos por certificado de aprovação em concurso público promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para preenchimento de cargos de Supervisor de Ensino, excluídos, na Faixa I, o certificado do cargo de que é titular e, nas Faixas II e III, o relativo à própria classificação nestas faixas.

c) Quanto ao tempo de serviço como Supervisor de Ensino: 0,004 por dia, até 20 pontos.

§ 1º - O tempo de serviço a ser considerado para fins da classificação, de que trata este artigo, é apenas o exclusivamente prestado no Quadro do Magistério desta Secretaria da Educação.

§ 2º - O tempo de serviço trabalhado como Delegado de Ensino/Dirigente Regional de Ensino será considerado como tempo de cargo, com relação ao próprio cargo do candidato inscrito, e também como tempo de serviço de Supervisor de Ensino em situação de designação, no cômputo previsto na alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação dos inscritos de qualquer das classes, o desempate dar-se-á pelo maior tempo de serviço no magistério público estadual.

§ 4º - Para fins da contagem de tempo de serviço, nos termos desta subseção, deverão ser utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam à concessão de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

§ 5º - A data-limite da contagem de tempo de que trata o parágrafo anterior será sempre o dia 30 de junho do ano da inscrição,

§ 6º - Após 3 dias úteis, contados a partir do encerramento do período de inscrições, a classificação dos inscritos deverá ser divulgada pela Diretoria de Ensino, afixando-se a relação dos candidatos, com as respectivas pontuações, em local visível e de livre acesso.

§ 7º - Caberá recurso do candidato ao Dirigente Regional de Ensino, a ser interposto no prazo de 2 dias úteis, contados da data da divulgação da classificação, tendo a autoridade recorrida igual prazo para decisão.

Artigo **843** - Encerrados os períodos de inscrição, da classificação dos inscritos e da decisão dos recursos, o órgão setorial de recursos humanos fixará e divulgará, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a data para a primeira sessão de atribuição de vagas, a se realizar concomitantemente em todas as Diretorias de Ensino.

Artigo **844** - Ficam expressamente vedadas a atribuição de vaga e sua respectiva designação:

I - ao candidato que, na data da atribuição, se encontre afastado a qualquer título;

II - ao Diretor de Escola, em unidade escolar que seja do mesmo município e da mesma Diretoria de Ensino de seu órgão de classificação;

III - por procuração de qualquer espécie;

IV - ao candidato que se enquadre em qualquer das situações previstas no artigo 833.

Artigo **845** - Ao candidato que se encontrar em regime de acumulação remunerada de cargos ou de cargo/função, deverá ser observado que:

I - no caso de acumulação de dois cargos docentes, sendo designado por um deles, o candidato deverá permanecer no exercício do outro cargo;

II - na hipótese de acumular um cargo docente e outro de suporte pedagógico, o candidato será designado pelo cargo de suporte pedagógico, devendo permanecer no exercício do cargo docente;

III - a acumulação de cargo/função docente com as atribuições da designação em classe de suporte pedagógico somente poderá ocorrer se forem distintos os respectivos locais (unidades/órgãos) de atuação funcional;

IV - o somatório das cargas horárias relativas ao cargo/função docente e ao exercício da designação, quando ambos forem no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, não poderá exceder o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - Para qualquer situação de acumulação, de que trata este artigo, deverá haver publicação de novo ato decisório, que poderá ocorrer após o início de exercício da designação.

Artigo **846** - Quando ocorrer ingresso ou remoção de Supervisor de Ensino, deverá ser observada a ordem inversa à da classificação dos inscritos, a fim de se proceder à cessação das designações em cargo vago, em número suficiente para viabilizar o exercício aos ingressantes ou aos removidos.

Parágrafo único - O servidor, cuja designação em cargo vago tenha sido cessada no evento, poderá pleitear nova designação em vaga que decorrerá da cessação, pela ordem inversa à da classificação dos designados em substituição, desde que:

1 - o servidor tenha classificação superior à do substituto cuja designação será cessada;

2 - o saldo do período dessa substituição seja igual ou superior a 90 dias;

3 - a nova designação se efetue no prazo máximo de até 3 dias úteis, contados da data de cessação da designação em cargo vago, não podendo, neste momento, o servidor se encontrar em qualquer tipo de licença ou afastamento.

Artigo **847** - O substituto que se ausentar por mais de 15 dias terá cessada a substituição ao início deste afastamento, exceto quando se tratar de férias.

Artigo **848** - O integrante do Quadro do Magistério, quando exercer substituição ou responder pelas atribuições de cargo vago ou de função retribuída mediante *pro labore*, em unidade diversa à de sua classificação, não fará jus à percepção de ajuda de custo, diárias ou trânsito, conforme dispõe o artigo 11 do Decreto 24.948/1986.

Artigo **849** - O designado nos termos desta subseção não poderá desistir da designação para concorrer à nova atribuição, no mesmo ou em qualquer outro órgão/unidade.

Parágrafo único - A desistência, por qualquer outro motivo, deverá ser feita de próprio punho pelo designado.

Artigo **850** - Compete ao Dirigente Regional de Ensino a designação do integrante do Quadro do Magistério, bem como a sua cessação, em especial quando o mesmo não corresponder às atribuições do cargo ou descumprir normas legais, ficando vedada sua designação para quaisquer outras atribuições nos termos desta subseção, em observância ao dispositivo legal citado no artigo anterior.

Parágrafo único - A cessação na situação especial de que trata este artigo deverá ser precedida de relatório do Dirigente Regional de Ensino com justificativa que comprove o desempenho incompatível com a função.

Artigo **851** – Sempre que ocorrer qualquer tipo de alteração do motivo de uma designação, quer seja na mudança de impedimento ou de seu prazo, nas situações de substituição, ou na passagem de substituição para vacância ou, ainda, na troca do titular substituído, com ou sem interrupção, a designação deverá ser cessada de imediato, sendo a vaga correspondente colocada em edital para nova atribuição, na conformidade do disposto no artigo 841.

Parágrafo único – Excetuam-se da aplicação do disposto neste artigo as designações em substituição a Diretores de Escola que se encontrem afastados junto aos convênios de municipalização do ensino, cujos substitutos poderão permanecer nas designações, nas situações em que os afastamento dos titulares sejam prorrogados por período igual ou superior a 90 dias.

(Res. SE nº 88/11, arts. 1º a 14 e ANEXOS)

ANEXO I

Inscrição para a classe de Diretor de Escola

Nome: _____

RG _____ DI: ____

Cargo: _____

RS: _____ PV: _____

Órgão de Classificação:

EE _____

Diretoria de Ensino - Região _____

Acumula cargos? ____ (S/N)

Outro cargo/função: _____

Órgão de vinculação do outro cargo/função: _____

(S.EE /Estadual/Municipal/Federal)

Classe: DIRETOR DE ESCOLA FAIXA: _____

Títulos: Certificados de aprovação em concurso público da SEE Pontos:

Diretor de Escola (exceto o do cargo e o relativo à Faixa II): 5,0 pts. (A)

Supervisor de Ensino: 3,0 pts. (B)

Tempo de Serviço em direção de escola (dias): Pontos: Total de Pontos:

DESEMPATE: Tempo de serviço no Magistério Público Estadual (dias):

Observações: Ocorrência(s) de cessação de designação na vigência desta inscrição:

a pedido, em __/__/__, na classe de: _____

a critério da Administração, em __/__/__, na classe de: _____;

_____/_____/_____

(data) (carimbo e assinatura do superior imediato)

ANEXO II

Inscrição para a classe de Supervisor de Ensino

Nome: _____

RG _____ DI: ____

Cargo: _____

RS: _____ PV: _____

Órgão de Classificação:

Diretoria de Ensino - Região _____
Acumula cargos? ____ (S/N) Outro
cargo/função: _____
Órgão de vinculação do outro cargo/função: _____
(S.EE /Estadual/Municipal/Federal)
Classe: SUPERVISOR DE ENSINO FAIXA: _____
Títulos: Certificados de aprovação em concurso público da SEE Pontos:
Diretor de Escola (exceto o do cargo, nas Faixa II e IV): 3,0 pts. (A)
Supervisor de Ensino (exceto o do cargo e o das Faixas II e III):5,0 pts. (B)
Tempo de Serviço na Supervisão (dias): Pontos:
Total de Pontos:
DESEMPATE: Tempo de serviço no Magistério Público Estadual (dias):
Observações: Ocorrência(s) de cessação de designação na vigência desta inscrição:
a pedido, em ___/___/___, na classe de: _____
a critério da Administração, em ___/___/___, na classe de: _____
_____/_____/_____ _____
(data) (carimbo e assinatura do superior imediato)

Seção X

Das Acumulações Remuneradas de Cargos Públicos

Artigo **852** - Nos termos das normas constitucionais são permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Artigo **853** - As disposições desta seção abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias, inclusive as de regime especial, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Artigo **854** - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao ensino médio.

Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

Artigo **855** - Haverá compatibilidade de horários quando:

- I - comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;
- II - mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos;
- III - comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 1º - A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada é o dirigente de sua unidade de exercício.

§ 2º - Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente de que trata o artigo 858, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.

Artigo **856** - O nomeado, admitido ou contratado no serviço público deverá declarar, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional da União, Estados ou Municípios, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.

Artigo **857** - Deverá ser verificada pela autoridade competente a que se refere o artigo 858, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada, mediante consulta ao "Sistema de Informações referentes a pessoal, Reflexos e Encargos Sociais do Estado", da Secretaria de Gestão Pública.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às entidades referidas no artigo 853.

Artigo **858** - À autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

II - publicar a decisão dos casos examinados.

§ 1º - O exercício do servidor será precedido de publicação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração de horário ou do seu local de trabalho.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.

Artigo **859** - O servidor em regime de acumulação remunerada, quando nomeado para cargo em comissão, designado como substituto ou responsável por cargo vago ou, ainda, para exercício de função retribuída mediante *pro labore*, poderá demonstrar que, considerada a nova situação, pelo menos em relação a um dos cargos acumulados, preenche os requisitos de regularidade da acumulação pretendida, nos termos desta seção.

Artigo **860** - A acumulação de proventos e vencimentos ou salários somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal.

Artigo **861** - No âmbito das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, a nomeação para cargos em comissão de aposentados que percebam proventos decorrentes de cargos, empregos ou funções deverá ser devidamente justificada pelo órgão interessado, ficando condicionada à prévia autorização do Secretário de Gestão Pública.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às nomeações para cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto.

Artigo **862** - A percepção das vantagens pecuniárias de que trata o artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 não configura acumulação remunerada.

Artigo **863** - O servidor em licença para tratar de interesses particulares nos termos da legislação em vigor, não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Estado.

Artigo **864** - Expirados os prazos dos recursos interpostos, nos termos do artigo 239 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, uma vez desprovidos caberá à autoridade a que se refere o artigo 858:

I - convidar o servidor ou empregado a optar, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, por um dos cargos, empregos ou funções;

II - exigir, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo deverão ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo **865** - Na hipótese de o servidor ou empregado não optar no prazo previsto no artigo anterior, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente.

Artigo **866** - Se, em decorrência dos trâmites administrativos relativos à decisão de recursos interpostos sobre a acumulação pretendida, for ultrapassado o prazo legal para posse e exercício será expedido novo ato de nomeação ou admissão.

Artigo **867** - O Secretário de Gestão Pública, observados os termos do Decreto nº 59.215, de 21.5.2013, poderá vir a ser autorizado a celebrar convênios com a União e com os municípios do Estado para intercâmbio de informações cadastrais referentes a servidores e empregados da Administração Direta, Indireta e fundacional do Estado, visando a identificação de situações de acumulação remunerada.

Artigo **868** - Caberá aos órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos o acompanhamento e controle das situações de acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Estadual.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos públicos a existência de acumulação irregular.

(Decreto nº 41.915/97, arts. 2º ao 18. O art. 8º está combinado com o art. 19 do Decreto nº 53.037/08)

Seção XI

Do Afastamento dos Titulares de Cargos do Quadro do Magistério

Artigo **869** - Os afastamentos dos titulares de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação somente poderão ser autorizados nas seguintes condições:

I - sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, para:

a) exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades ou nos órgãos da Secretaria da Educação e no Conselho Estadual

de Educação, com fundamento no inciso II do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

b) exercer a docência em outras modalidades do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, por tempo determinado, com fundamento no inciso III do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, observadas as normas específicas estabelecidas pela Secretaria da Educação;

c) exercer, por tempo determinado, atividades inerentes às do Magistério, junto a entidades conveniadas com a Secretaria da Educação, desde que o afastamento esteja previsto no convênio, com fundamento no inciso V do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

d) desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial do Estado de São Paulo, nos termos do inciso VII do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

e) exercer, por tempo determinado, atividades docentes no Sistema Carcerário do Estado, com fundamento no inciso VIII do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

f) desempenhar atividades junto a unidade escolar da Rede Municipal de Ensino conveniada com a Secretaria da Educação, nos termos do inciso X acrescentado ao artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997 (Diário Oficial do Estado - Poder Legislativo de 29 de junho de 2000);

II - com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens dos respectivos cargos, para:

a) exercer atividades em outras Secretarias de Estado ou em Autarquias do Estado de São Paulo, em órgãos ou entidades da União, de outros Estados ou Municípios ou em outros Poderes Públicos, observado o limite de um servidor para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

b) frequentar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, no País ou no Exterior, na sua área de atuação, com fundamento no inciso VI do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, alíneas "c" e "e", e II deste artigo somente poderão ser autorizados quando os servidores interessados tenham, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício nos respectivos cargos.

§ 2º - Os afastamentos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser autorizados por até 1 (um) ano, prorrogáveis, no máximo 3 (três) vezes, por igual período.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso IX do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, formaliza-se mediante ato de designação pela autoridade competente.

§ 4º - Os afastamentos de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, quando para exercer atividades junto às unidades da Diretoria de Educação para o Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, da Secretaria de Gestão Pública, mediante termo de cooperação celebrado com a Secretaria da Educação, poderão ser autorizados sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, para os docentes readaptados interessados, ouvida previamente a Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS.

(Decreto nº 49.893/05, art. 1º, com redação dada pelo Decreto nº 57.786/12)

Artigo **870** - Poderá, ainda, o integrante do Quadro do Magistério ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo:

I - para exercer assessoria parlamentar, na área de atuação relativa a seu cargo:

a) junto à Assembléia Legislativa, quando o cônjuge estiver no exercício de mandato de Deputado Estadual;

b) junto à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, quando o cônjuge estiver no exercício de mandato de Deputado Federal ou de Senador;

II - quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, para, com fundamento no artigo 65 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, prestar serviços junto à Prefeitura respectiva.

§ 1º - Os afastamentos previstos neste artigo poderão ser autorizados também a servidor integrante do Quadro do Magistério, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens da função-atividade de que é ocupante.

§ 2º - A autorização de afastamento de que trata este artigo dar-se-á pelo período correspondente ao mandato a que se refere.

§ 3º - O afastamento poderá ser cessado a qualquer tempo, a pedido da autoridade que o tenha solicitado.

§ 4º - Deverá ser providenciada, de imediato, a cessação do afastamento do servidor, no caso de exoneração do cargo que ocupa ou dispensa da função-atividade que exerce.

Artigo **871** - Os integrantes do Quadro do Magistério que em 12 de abril de 2005 estivessem regularmente afastados, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, para exercer atividades de assessoramento em Brasília-DF, por tempo determinado, com fundamento no inciso IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, poderão ter novos afastamentos autorizados, nessas mesmas condições e fundamentação, para exercer atividades junto ao Governo do Distrito Federal ou a órgãos e entidades da União ou dos Estados, naquela cidade.

Artigo **872** - Os afastamentos com fundamento nos artigos 68, 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou no artigo 15 da Lei nº 500/74, poderão ser concedidos aos servidores integrantes do Quadro do Magistério, a critério da Administração, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens dos respectivos cargos ou funções-atividade.

(Decreto nº 49.893/05, arts. 1º ao 4º)

Seção XII

Do Afastamento de Funcionários e Servidores para Mandato de Dirigente de Entidade de Classe

Artigo **873** - Poderão afastar-se:

I - nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro;

II - além da hipótese prevista no inciso anterior, mais 1 (um) funcionário ou servidor em relação a cada grupo de 3.000 (três mil) associados, até o máximo de 3 (três) visando o exercício de outro cargo na Diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito;

III - nos termos do artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500

(quinhentos) associados, quando forem eleitos para cargos da Diretoria, previstos nos seus estatutos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso III, a autorização poderá ser concedida até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade.

Artigo **874** - Os pedidos de afastamento, subscritos pelo Presidente da entidade, dirigidos ao Secretário-Chefe da Casa Civil deverão ser instruídos com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 824 e relação dos demais dirigentes da entidade afastados no mesmo período de mandato.

§ 1º - Os pedidos deverão ser entregues na Secretaria de Estado ou na entidade autárquica em que tenham exercício os funcionários ou servidores e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, instruídos e encaminhados à Casa Civil, para decisão em igual prazo.

§ 2º - As autarquias farão o encaminhamento por intermédio da Secretaria de Estado a que estejam vinculadas.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, a Secretaria da Educação deverá instruir os pedidos com manifestação acerca da conveniência da medida.

Artigo **875** - São requisitos para a autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objeto a representação de servidores integrantes do serviço público estadual;

c) congregar servidores públicos estaduais;

d) contar com o número de associados previstos no artigo 873;

e) ter base de atuação em todo o território do Estado.

II - quanto ao funcionário ou servidor:

a) estar no exercício de seu cargo ou função-atividade;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

§ 1º - O número de associados será atestado pelo Presidente da entidade.

§ 2º - Caberá ao funcionário ou servidor interessado declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso III do artigo 873 a entidade deverá ter como objeto a representação do magistério do ensino fundamental e médio do Estado.

(Decreto nº 31.170/90, arts. 1º, 2º e 3º, este com a redação dada às alíneas "b" e "c" do inciso I pelo Decreto nº 54.878/09)

Artigo **876** - A competência para decisão dos pedidos de afastamento, de que trata esta seção, é do Secretário-Chefe da Casa Civil.

Artigo **877** - O período do afastamento corresponderá ao do mandato.

Parágrafo único - Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao Gabinete do Secretário-Chefe da Casa Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo **878** - Durante o afastamento, o funcionário ou servidor perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou da função-atividade.

Artigo **879** - Enquanto perdurar o afastamento, o funcionário ou servidor não poderá ser exonerado, dispensado ou despedido, salvo a pedido ou por justa causa.

Artigo **880** - O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Artigo **881** - O disposto nesta seção aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

Artigo **882** - A Casa Civil manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta seção, com referência às entidades e a cada funcionário ou servidor.

(Decreto nº 31.170/90, arts. 4º ao 10, alt. pelo Decreto nº 54.878/09)

Seção XIII

Dos Postos de Trabalho de Vice-Diretor de Escola

Artigo **883** - As unidades escolares da rede estadual de ensino contarão com postos de trabalho destinados às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma estabelecida nesta seção.

Artigo **884** - A designação para o exercício das atribuições de Vice-Diretor de Escola recairá em docente que se encontre vinculado à rede estadual de ensino e que preencha os seguintes requisitos:

I - seja portador de, pelo menos, um dos títulos abaixo relacionados:

a) diploma, devidamente registrado, de licenciatura plena em Pedagogia;

b) diploma de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, na área de Educação;

c) certificado de conclusão de curso, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, de pós-graduação em nível de Especialização, na área de formação de especialista em Educação (Gestão Escolar), com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas horas);

II - tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no Magistério;

III - pertença, de preferência, à unidade escolar em que se dará a designação.

Artigo **885** - A fixação do módulo das unidades escolares, para fins de designação de docente para o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola será definida por normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – O Assistente de Diretor de Escola integrará o módulo fixado para a unidade escolar.

Artigo **886** - O exercício das funções de Vice-Diretor de Escola corresponderá ao cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pela qual o docente será remunerado a título de carga horária docente na faixa e nível correspondente ao seu cargo ou função.

Artigo **887** - As indicações para designação e cessação para as funções de Vice-Diretor de Escola são de competência do Diretor de Escola.

§ 1º - Na hipótese de indicação de docente classificado em outra unidade escolar para as funções de Vice-Diretor, o Diretor de Escola deverá submetê-la à aprovação do Conselho de Escola.

§ 2º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino a designação para as funções de Vice-Diretor de Escola, inclusive das unidades escolares que não contarem com Diretor de Escola.

Artigo **888** - Compete ao Vice-Diretor de Escola ou ao Assistente de Diretor de Escola substituir o Diretor de Escola em todos os seus impedimentos legais e temporários, exceto faltas.

§ 1º - A substituição de que trata o *caput* deste artigo será exercida pelo Vice-Diretor apenas por período inferior a 200 (duzentos) dias.

§ 2º - Na hipótese de a unidade escolar contar com 2 (dois) Vice-Diretores de Escola ou um Assistente de Diretor de Escola e um Vice-Diretor, o exercício da substituição obedecerá à escala de substituição definida na unidade escolar, observada a restrição temporal do parágrafo anterior.

Artigo **889** - Poderá haver designação de outro docente para desempenhar as funções de Vice-Diretor de Escola nos impedimentos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias quando:

I – o Vice-Diretor de Escola, designado, afastar-se por motivo de Licença-Gestante, Licença-Prêmio, Licença-Saúde, campanha eleitoral, férias ou, ainda, quando o Vice-Diretor estiver substituindo o Diretor de Escola;

II – o Assistente de Diretor de Escola afastar-se nas hipóteses acima e demais impedimentos legais.

Artigo **890** - Haverá dispensa do Vice-Diretor de Escola se a unidade escolar deixar de comportar o referido posto de trabalho ou se o professor designado:

I – pedir dispensa das funções;

II – afastar-se por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nas situações apontadas no artigo anterior;

III – não corresponder às atribuições específicas do posto de trabalho;

IV – quando ocorrer a cessação do vínculo funcional, se docente ocupante de função-atividade.

Artigo **891** - Na vacância do cargo de Diretor de Escola ou substituição por período igual ou superior a 200 (duzentos) dias, a designação para o exercício das funções do cargo vago deverá ser feita de conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, e normas complementares.

§ 1º - Quando a unidade escolar criada passar a comportar cargo de Diretor de Escola, até que o mesmo seja classificado e atribuído conforme dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser indicado pelo Dirigente Regional de Ensino, na ausência de Assistente de Diretor de Escola, o titular de cargo docente para assumir a direção de escola, desde que preencha as condições previstas no Anexo III a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será classificada função de serviço público de Diretor de Escola, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, combinado com o artigo 90 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo **892** - Os cargos providos de Assistente de Diretor de Escola – SQC-II-QM, que tenham efetividade assegurada por lei, e os cargos providos de Assistente de Administração Escolar do QAE, poderão ser transferidos, por opção, para a Diretoria de Ensino.

(Decreto nº 43.409/98, art. 1º, art. 2º alt. pelo Decreto nº 57.670/11, arts. 3º ao 9º e 11, c/c o Decreto nº 53.037/08)

Seção XIV
Da Coordenação Pedagógica
Subseção I
Do Professor Coordenador

Artigo **893** - A coordenação pedagógica, nas unidades escolares e oficinas pedagógicas, a partir de 2008, será exercida por Professores Coordenadores, na seguinte conformidade:

I - Professor Coordenador para o segmento de 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II - Professor Coordenador para o segmento de 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

III - Professor Coordenador para o ensino médio.

§ 1º - Nas unidades escolares a coordenação pedagógica será compartilhada com o Diretor da Escola e com o Supervisor de Ensino.

§ 2º - Serão organizadas Oficinas Pedagógicas em órgãos que atuam especificamente na área de coordenação pedagógica da Secretaria da Educação.

Artigo **894** - O docente indicado para o exercício das funções de Professor Coordenador terá como atribuições:

I - acompanhar e avaliar o ensino e o processo de aprendizagem, bem como os resultados do desempenho dos alunos;

II - atuar no sentido de tornar as ações de coordenação pedagógica espaço coletivo de construção permanente da prática docente;

III - assumir o trabalho de formação continuada, a partir do diagnóstico dos saberes dos professores para garantir situações de estudo e de reflexão sobre a prática pedagógica, estimulando os professores a investirem em seu desenvolvimento profissional;

IV - assegurar a participação ativa de todos os professores do segmento/nível objeto da coordenação, garantindo a realização de um trabalho produtivo e integrador;

V - organizar e selecionar materiais adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem;

VI - conhecer os recentes referenciais teóricos relativos aos processos de ensino e aprendizagem, para orientar os professores;

VII - divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis.

Artigo **895** - Caberá ao Dirigente Regional de Ensino autorizar o cumprimento da carga horária do Professor Coordenador da Oficina Pedagógica - PCOP, também no período

noturno, cumpridas as exigências estabelecidas pela Resolução SE nº 73, de 26.10.2007, quanto ao limite máximo de 8 (oito) horas diárias, descanso semanal remunerado e intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação.

§ 1º - a carga horária do PCOP da Diretoria de Ensino, cumprida no período noturno, não poderá exceder a 8 (oito) horas semanais;

§ 2º - a atuação do PCOP, no período noturno, dar-se-á:

1 - na unidade escolar, exclusivamente para o apoio pedagógico às atividades docentes desenvolvidas nesse turno, ou

2 - na sede da Diretoria de Ensino, esporadicamente, em atividade específica que exija sua participação e que não possa ser realizada no turno diurno.

§ 3º - As atividades do PCOP desenvolvidas no período noturno deverão ser registradas em livro próprio, da unidade escolar ou da Diretoria de Ensino, conforme o caso, com indicação dos objetivos, atividades e horário cumprido.

Artigo **896** - São requisitos de habilitação para o docente exercer as atribuições de Professor Coordenador:

I - ser portador de diploma de licenciatura plena;

II - contar, no mínimo, com 3 anos de experiência docente na rede pública de ensino do Estado de São Paulo;

III - ser efetivo ou ocupante de função-atividade abrangido pelo § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 1.010, de 1º.6.2007, na unidade escolar em que pretende ser Professor Coordenador;

§ 1º - A experiência docente, de que trata o inciso II deste artigo, deverá incluir, preferencialmente, docência nas séries/anos do segmento/nível de ensino da Educação Básica referente ao posto de trabalho pretendido.

§ 2º - Na inexistência de candidato que atenda a qualquer um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo, poderá ser designado, para o posto de trabalho de Professor Coordenador, docente efetivo ou docente ocupante de função-atividade abrangido pelo § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar 1.010/2007, de outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino.

§ 3º - Poderá ser designado Professor Coordenador o docente efetivo que se encontre na condição de adido ou o docente ocupante de função-atividade abrangido pelo § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 1.010/2007, mesmo que se encontre sem aulas atribuídas, cumprindo apenas horas de permanência na unidade escolar, desde que tenha sido aprovado no processo seletivo simplificado, previsto pela Lei Complementar 1.093, de 16.7.2009.

§ 4º - O docente efetivo ou docente ocupante de função-atividade abrangido pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010, de 1º.6.2007, que pretende ser Professor Coordenador da Oficina Pedagógica deverá estar classificado ou ter sede de controle de frequência em unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino em que irá atuar.

§ 5º - Na inexistência de docente que atenda ao requisito previsto no parágrafo anterior, poderá ser designado, para o posto de trabalho de Professor Coordenador da Oficina Pedagógica, docente efetivo ou docente ocupante de função-atividade abrangido pelo § 2º do artigo 2º da L.C. nº 1.010/2007 que seja classificado, ou tenha sede de controle de frequência em unidade escolar de qualquer das Diretorias de Ensino pertencentes a mesma Coordenadoria de Ensino.

(Res. SE nº 88/07, arts. 1º, 2º, 3º e 4º, estes últimos alterados pelas Res. SE nº 55/10 e 53/10, respectivamente)

Artigo **897** - A designação para o posto de trabalho de Professor Coordenador, na unidade escolar, dar-se-á por ato do Diretor de Escola e no Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino, por ato do Dirigente Regional, em ambos os casos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

(Res. SE nº 88/07, *caput* do art. 5º, com a redação dada pela Res. SE nº 42/12)

Artigo **898** - Os critérios que se observarão na indicação de docente para a designação de que trata este artigo, em nível de unidade escolar ou de Núcleo Pedagógico, serão estabelecidos, conjuntamente, em cada Diretoria de Ensino, pelo Dirigente Regional, Supervisores de Ensino e Diretores de Escola das unidades subordinadas.

(Res. SE nº 88/07, par. único do do art. 5º, com a redação dada pela Res. SE nº 42/12)

Artigo **899** - O Professor Coordenador não poderá ser substituído e terá a designação cessada, em qualquer uma das seguintes situações:

I – a seu pedido, mediante solicitação por escrito;

II - se removido para unidade escolar de outra Diretoria de Ensino;

III - a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições do posto de trabalho;

b) entrar em afastamento, a qualquer título, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

c) a unidade escolar deixar de comportar o posto de trabalho.

(Res. SE nº 88/07, *caput* do art. 8º, com a redação dada pela Res. SE nº 42/12)

Artigo **900** - Na hipótese de o Professor Coordenador não corresponder às atribuições relativas ao posto de trabalho, a cessação da designação dar-se-á, no caso de unidade escolar, por decisão conjunta entre a equipe gestora e o Supervisor de Ensino da unidade, e no caso do Núcleo Pedagógico, pelo Dirigente Regional de Ensino, devendo, em ambos os casos, a cessação ser justificada e registrada em ata.

(Res. SE nº 88/07, § 1º do art. 8º, com a redação dada pela Res. SE nº 42/12)

Artigo **901** - O docente que tiver sua designação cessada, em qualquer uma das situações previstas no inciso I e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 899, poderá ser novamente designado somente no ano letivo subsequente ao da cessação.

(Res. SE nº 88/07, § 2º do 8º, com a redação dada pela Res. SE nº 42/12)

Artigo **902** - Exclui-se da restrição a que se refere o artigo anterior, o docente cuja designação tenha sido cessada em uma das seguintes situações:

1 - em virtude da concessão de licença-gestante ou licença adoção;

2 - em decorrência de provimento de cargo docente na rede estadual de ensino.

(Res. SE nº 88/07, § 3º do art. 8º, com a redação dada pela Res. SE nº 42/12)

Artigo **903** - A recondução do Professor Coordenador, para o ano seguinte, dar-se-á após a avaliação de seu desempenho, a ser realizado no mês de dezembro, pela Direção da unidade escolar e Supervisor de Ensino da escola, no caso de unidade escolar e do dirigente do órgão, no caso de oficinas pedagógicas.

Artigo **904** - A recondução de que trata o artigo anterior será registrada em ata, justificada pela comprovação do pleno cumprimento das atribuições de Professor Coordenador.

Artigo **905** - O exercício das atribuições de posto de trabalho de Professor Coordenador por docente que se encontre na condição de readaptado, dependerá de manifestação prévia da C.A.A.S. da Secretaria da Saúde.

Artigo **906** – O critério para definir a quantidade de Professores Coordenadores em unidades escolares e oficinas pedagógicas será objeto de resoluções próprias.

(Res. SE nº 88/07, arts. 9º, 10 e 12, alt. pela Res. SE nº 55/10)

Subseção II

Do Professor Coordenador do Ciclo I do Ensino Fundamental

Artigo **907** - As escolas estaduais que oferecem atendimento aos cinco anos iniciais do ensino fundamental contarão, a partir de 2008, com posto de trabalho de Professor Coordenador designado especificamente para exercer a função de coordenação pedagógica nesse segmento de ensino, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) posto de trabalho para a escola que mantém de 6 a 30 classes de 1º a 5º anos;

II - 2 (dois) postos de trabalho para a escola que mantém número de classes superior a 30 classes de 1º a 5º anos;

Parágrafo único - No caso de unidades que mantêm número inferior a 6 (seis) classes caberá ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino garantirem as condições para melhorar o desempenho escolar.

Artigo **908** - São atribuições do Professor Coordenador para o segmento de 1º a 5º anos do ensino fundamental, além das fixadas na subseção anterior:

I - auxiliar o professor na organização de sua rotina de trabalho, subsidiando-o no planejamento das atividades semanais e mensais;

II - observar a atuação do professor em sala de aula com a finalidade de recolher subsídios para aprimorar o trabalho docente, com vistas ao avanço da aprendizagem dos alunos;

III - orientar os professores com fundamento nos atuais referenciais teóricos, relativos aos processos iniciais de ensino e aprendizagem da leitura e escrita, da matemática e outras áreas do conhecimento, bem como à didática da alfabetização;

IV - conhecer as Diretrizes Curriculares de Língua Portuguesa, de Matemática e das demais áreas de conhecimento e outros materiais orientadores da prática pedagógica;

V - estimular os docentes na busca e na utilização de recursos tecnológicos específicos ao processo de ensino da leitura e da escrita, da matemática e de outras áreas do conhecimento.

Artigo **909** - O Professor Coordenador que atuar na unidade escolar nas séries iniciais do ensino fundamental cumprirá 8 (oito) horas das 40 semanais obrigatórias, na Diretoria de Ensino para participação em reuniões, grupos de estudos e orientações técnicas.

(Res. SE nº 89/07, arts. 1º ao 3º)

Subseção III

Do Professor Coordenador do Ciclo II do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Artigo **910** - As escolas estaduais que oferecem atendimento às séries finais do ensino fundamental e ao ensino médio contarão, a partir de 2008, com posto de trabalho de Professor Coordenador designado especificamente para exercer a função de coordenação pedagógica, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) posto de trabalho para a escola que mantém de 6 a 30 classes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental;

II - 2 (dois) postos de trabalho para a escola que mantém classes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, em quantidade superior a 30 (trinta).

Parágrafo único - Idêntico critério será utilizado para definição da quantidade de postos de trabalho destinados ao exercício da coordenação pedagógica no ensino médio.

Artigo **911** - No Centro Estadual de Educação Supletiva – CEES a função de coordenação será exercida por 1 (um) Professor Coordenador.

Artigo **912** - Nas unidades escolares com classes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e com classes do ensino médio, em que a quantidade de classes dos dois níveis de ensino totalizarem número inferior a 6 (seis) classes, caberá ao Diretor da unidade escolar, com a participação do Supervisor de Ensino da escola, garantir as condições para a melhoria de desempenho escolar.

§ 1º - Quando a quantidade de classes, de cada nível, computadas isoladamente, não comportar um Professor Coordenador, haverá um posto de trabalho destinado à coordenação pedagógica dos dois níveis de ensino, desde que, a soma de todas as classes da escola supere o número mínimo estabelecido no inciso I do artigo 910.

§ 2º - Quando apenas um dos níveis, na unidade escolar, apresentar número de classes maior ou igual a 6 (seis), a coordenação pedagógica ficará a cargo de um Professor Coordenador.

Artigo **913** - São atribuições do Professor Coordenador, além das fixadas no artigo 894:

I - orientar e auxiliar os docentes:

a) no acompanhamento das propostas curriculares organizadas pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação;

b) no planejamento das atividades de ensino das diferentes áreas e disciplinas em cada bimestre;

c) na compreensão da proposta de organização dos conceitos curriculares correspondentes a cada ano/semestre/bimestre;

d) na seleção de estratégias que favoreçam as situações de aprendizagem, mediante a adoção de práticas docentes significativas e contextualizadas;

e) no monitoramento das avaliações bimestrais;

f) no monitoramento dos projetos de recuperação bimestral;

g) na identificação de atitudes e valores que permeiem os conteúdos e os procedimentos selecionados, imprescindíveis à formação de cidadãos afirmativos.

II – apoiar as ações de capacitação dos professores;

III – participar das alternativas de oferta do ensino médio com vistas a assegurar sua integração ao desenvolvimento social e regional e/ou a seu enriquecimento curricular diversificado;

IV - articular o planejamento das séries finais do Ensino Fundamental com o planejamento das séries iniciais, e com o das séries do Ensino Médio;

V - observar a atuação do professor em sala de aula com a finalidade de recolher subsídios para aprimorar o trabalho docente, com vistas ao avanço da aprendizagem dos alunos;

VI - estimular abordagens multidisciplinares, por meio de projetos e/ou temáticas transversais que atendam demandas e interesses dos adolescentes e/ou que se afigurem significativos para a comunidade;

VII – apoiar organizações estudantis que fortaleçam o exercício da cidadania e ações/organizações que estimulem o intercâmbio cultural, de integração participativa e de socialização.

(Res. SE nº 90/07, arts. 1º ao 3º)

Subseção IV

Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico das Diretorias de Ensino, na área de Tecnologia Educacional

Artigo 914 - Ao Professor Coordenador da área de Tecnologia Educacional do Núcleo Pedagógico, além de outras atribuições estabelecidas em legislação específica, caberá:

I – divulgar e incentivar o uso pedagógico da Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC, fornecendo subsídios e orientações aos Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico, que atuam nos diversos componentes curriculares, para domínio da linguagem digital, com vistas à posterior reprodução dos conhecimentos aos professores em exercício nas unidades escolares, visando à disseminação do emprego de tecnologias educacionais nos processos de ensino-aprendizagem;

II – orientar os professores na adoção de metodologias, que integrem recursos tecnológicos, no desenvolvimento do currículo educacional;

III - fornecer subsídios para fomentar a autonomia dos professores no uso da TIC em suas ações pedagógicas;

IV - orientar as equipes escolares no desenvolvimento de projetos com recursos da tecnologia educacional;

V - atuar na capacitação de professores, de servidores, em geral, e de estagiários em orientações técnicas ou em cursos voltados ao uso de tecnologias de apoio pedagógico;

VI – auxiliar a equipe escolar, quando necessário, na identificação de experiências práticas pedagógicas com recursos de TIC, realizadas nas unidades escolares, e dar conhecimento delas ao Centro de Estudos e Tecnologias Educacionais – CETEC da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB.

Artigo 915 - O Professor Coordenador de Tecnologia Educacional, para utilização de recursos tecnológicos em ações pedagógicas, deve se articular com o Núcleo de Informações Educacionais e Tecnologia de sua Diretoria de Ensino.

Artigo 916 - Compete ao Dirigente Regional designar como Professor Coordenador, no Núcleo Pedagógico, para atuação na área de Tecnologia Educacional, até 2 (dois) docentes classificados em unidades escolares de sua Diretoria de Ensino, observados os requisitos estabelecidos em regulamento específico.

(Res. SE nº 59/12, arts. 1º a 3º)

Subseção V **Do Professor Coordenador nos Núcleos Pedagógicos**

Artigo **917** - Os Núcleos Pedagógicos, no âmbito da Secretaria da Educação, serão constituídos por Professores Coordenadores, com o objetivo de:

I - definirem procedimentos organizacionais e de funcionamento dos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica;

II – implementarem as propostas curriculares dos ensinos fundamental e médio;

III – avaliarem o desenvolvimento de ações de apoio educacional.

Parágrafo único - Cada Diretoria de Ensino contará com uma Oficina Pedagógica.

Artigo **918** - Os Professores Coordenadores nas Oficinas Pedagógicas atuarão como:

I - Especialistas das seguintes áreas/disciplinas:

a) Linguagens e Códigos, compreendendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física;

b) Ciências da Natureza e Matemática, compreendendo as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas, Física, Química, Biologia e Matemática;

c) Ciências Humanas, compreendendo as disciplinas de História, Geografia e Filosofia.

II - Implementadores de ações de apoio pedagógico e educacional que orientarão as equipes escolares na condução de procedimentos que dizem respeito à organização e funcionamento dos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Artigo **919** - O Núcleo Pedagógico será composto por até 16 (dezesseis) Professores Coordenadores, podendo o módulo, no caso dos Núcleos Pedagógicos das Diretorias de Ensino, ser acrescido na proporção do quadro anexo.

Parágrafo único - No preenchimento do módulo de Professores Coordenadores dos Núcleos Pedagógicos das Diretorias de Ensino, respeitadas as necessidades e especificidades locais e regionais, somente os componentes Língua Portuguesa, Alfabetização e Matemática poderão contar com mais de um Professor Coordenador.

(Res. SE nº 91/07, arts 1º, 2º, 3º e quadro anexo)

Módulo	Nº Escolas	Nº PC
I	Até 29 escolas	1
II	De 30 a 42 escolas	2
III	De 43 a 55 escolas	3
IV	De 56 a 68 escolas	4
V	De 69 a 81 escolas	5
VI	82 ou mais escolas	6

Subseção VI
Orientações Técnicas realizadas pelos Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico – PCNPs

Artigo 920 - As Orientações Técnicas realizadas pelos Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico – PCNPs, visam, precipuamente, a acompanhar as unidades escolares no desenvolvimento das atividades implementadoras do currículo, avaliando seu andamento e orientando os docentes de modo a assegurar o cumprimento das metas estabelecidas pela unidade escolar em sua proposta pedagógica.

Artigo 921 - O Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico – PCNP, devidamente autorizado pelo Dirigente Regional de Ensino, poderá se deslocar temporariamente da respectiva sede até as unidades escolares, para realizar orientações técnicas, a fim de implementar e acompanhar o desenvolvimento de propostas pedagógicas.

Artigo 922 - Compete ao Dirigente Regional de Ensino providenciar, quando for o caso, o pagamento de verba de transporte/diária, na conformidade da legislação pertinente.

Artigo 923 - Na realização de orientações técnicas descentralizadas nas unidades escolares, observar-se-á o seguinte:

I – os deslocamentos deverão ser realizados por todos os Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico - PCNPs da Diretoria de Ensino, respeitado o máximo de 15 (quinze) saídas mensais por PCNP, autorizados pelo Dirigente Regional de Ensino, de acordo com critérios estabelecidos.

II – a determinação do cronograma e da periodicidade dos deslocamentos, bem como da sua distribuição pelas unidades escolares, ficam sob a responsabilidade do Dirigente Regional de Ensino, ouvido o Diretor do Núcleo Pedagógico.

Artigo 924 - No cumprimento do disposto no inciso II do artigo 923, o Dirigente Regional de Ensino deverá assegurar atendimento prioritário e simultâneo a:

I – unidades escolares que requerem acompanhamento sistemático, em especial as com baixo rendimento no SARESP – Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo;

II – componentes curriculares que demandam mais orientação e acompanhamento.

Artigo 925 - As orientações técnicas de que trata esta subseção deverão ser objeto de relatório circunstanciado, em documento próprio, contendo informações sobre os objetivos, proposta de trabalho, atividades pedagógicas desenvolvidas e avaliação dos resultados.

(Res. SE nº 68/12, arts. 1º a 6º)

Seção XV
Do Setor de Trabalho, das Atribuições e da Gratificação Especial do Supervisor de Ensino

Artigo 926 - Ao Supervisor de Ensino compete exercer, por meio de visita aos estabelecimentos de ensino, a supervisão e a fiscalização das unidades escolares incluídas no setor

de trabalho que lhe for atribuído, prestando a necessária orientação técnica e providenciando a correção de falhas administrativas e pedagógicas, sob pena de responsabilidade.

(Res. SE nº 97/09, art. 1º)

Artigo 927 - O setor de trabalho do Supervisor de Ensino, de que trata o artigo anterior, será composto por escolas, com diferentes níveis de complexidade, distribuídas de forma equitativa pelos integrantes da classe.

(Res. SE nº 97/09, art. 2º)

Artigo 928 - Na composição do setor de trabalho de cada Supervisor de Ensino deverão ser observados os seguintes fatores:

I - resultado de avaliação da qualidade da escola, identificado pelo IDESP;

II - complexidade da unidade escolar, relativamente à diversidade de cursos e à quantidade de níveis e modalidades de ensino;

III - quantidade de escolas públicas e particulares;

IV - as especificidades da região geográfica, tais como proximidade entre as escolas, quantidade de municípios, distância em relação à sede da DE e condições de acesso.

Parágrafo único – Caberá ao Dirigente Regional de Ensino a organização dos setores, ouvidos os interessados e assegurada a necessária transparência, em todo o processo.

(Res. SE nº 97/09, art.3º)

Artigo 929 - Para fins de atribuição dos setores de trabalho, os Supervisores de Ensino serão classificados, observado o somatório dos pontos, conforme segue:

I - titulares de cargo:

a) tempo de exercício como titular de cargo de Supervisor de Ensino, exercido na mesma Diretoria de Ensino: 0,005 pontos por dia;

b) tempo de exercício como titular de cargo de Supervisor de Ensino ou Dirigente Regional de Ensino: 0,003 por dia;

c) tempo de exercício na função de Supervisor de Ensino: 0,002 pontos por dia;

d) diploma de Mestre na área de Educação: 01 ponto;

e) diploma de Doutor na área de Educação: 02 pontos.

II - demais titulares de cargo do Quadro do Magistério em exercício na função de Supervisor de Ensino:

a) tempo de exercício na função de Supervisor de Ensino ou Dirigente Regional de Ensino: 0,003 pontos por dia;

b) tempo de exercício no cargo de Diretor de Escola: 0,002 pontos por dia;

c) tempo de exercício na função de Diretor de Escola ou nos postos de trabalho de Vice-Diretor e de Professor Coordenador: 0,001 ponto por dia;

d) diploma de Mestre na área de Educação: 01 ponto;

e) diploma de Doutor na área de Educação: 02 pontos.

§ 1º - o tempo de exercício para fins da classificação, de que trata este artigo, será exclusivamente o trabalhado no Quadro do Magistério desta Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - em caso de empate, prevalecerá o maior tempo de serviço na Supervisão de Ensino (em cargo e/ou função): 0,001 ponto por dia.

(Res. SE nº 97/09, *caput* e §§ 1º e 2º do art.4º)

Artigo 930 - A data base para contagem de tempo de serviço, de que trata esta seção, será sempre o dia 15 de dezembro.

Parágrafo único - Na contagem de tempo de exercício deverão ser observados os mesmos critérios e deduções que se aplicam à concessão de Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

(Res. SE nº 97/09, §§ 3º e 4º do art.4º)

Artigo **931** - Na contagem do tempo de serviço, para fins de classificação de que tratam os artigos 929 e 930, as alíneas “a” e “b” do inciso I, do artigo 929 não são excludentes e as concomitâncias devem ser consideradas nas duas alíneas.

§ 1º - Será considerado como de efetivo exercício, inclusive na unidade de classificação, o tempo de afastamento do Supervisor de Ensino, titular de cargo, junto aos órgãos centrais da Pasta, às Diretorias de Ensino ou, ainda junto aos convênios de Parceria Educacional Estado/Município para a municipalização do ensino, exceto se em designação para exercício de cargo ou função da mesma classe, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

§ 2º - A contagem de pontos efetuada em descordo com o previsto no **caput** deverá ser corrigida, cabendo ao Dirigente Regional de Ensino rever ou não a atribuição do Setor de Trabalho se já efetuada, pela competência estabelecida no artigo 932.

(Res. SE nº 23/10, art. 2º)

Artigo **932** - Compete ao Dirigente Regional de Ensino atribuir os setores de trabalho aos Supervisores de Ensino, respeitando a classificação e, sempre que possível, o perfil profissional, considerando ainda a quantidade e complexidade das demais atribuições.

§ 1º - a atribuição de que trata o **caput** será efetuada no mês de janeiro de cada ano, devendo perdurar por, pelo menos, dois anos;

§ 2º - Qualquer alteração na organização dos setores de trabalho somente poderá ocorrer em situação de comprovada necessidade, assegurando-se a continuidade das ações supervisoras.

(Res. SE nº 97/09, art. 5º)

Artigo **933** - Quando ocorrer afastamento do Supervisor de Ensino, cujo período não comporte substituição, o Dirigente Regional de Ensino redistribuirá as escolas a outros Supervisores de Ensino para que a ação supervisora não sofra solução de continuidade.

Artigo **934** - Na redistribuição prevista no artigo 933, o Dirigente Regional de Ensino deverá considerar o grau de complexidade do setor de trabalho já atribuído a cada Supervisor de Ensino.

Parágrafo único – Para melhor organização da redistribuição de setores, o Dirigente Regional de Ensino deverá escalonar criteriosamente a concessão de férias e licença-prêmio.

(Res. SE nº 97/09, art. 6º)

CAPÍTULO II
DA FORMAÇÃO DE DOCENTES E DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I
(*) Dos Programas de Formação Continuada

Artigo **935** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programas de Formação Continuada destinados aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, objetivando a melhoria da qualidade de ensino.

Artigo **936** - Os Programas de que trata esta seção poderão prever:

I - aquisição de equipamentos imprescindíveis à inclusão digital e ao desenvolvimento das funções educacionais, nos termos do Projeto de Capacitação de Profissionais da Educação para Utilização de Novas Tecnologias de Comunicação, que visa prover os profissionais da educação de instrumentos de trabalho compatíveis com as novas tecnologias existentes, com subsídio para a compra de computadores pessoais;

II - concessão de bolsas de estudo, nos termos dos Programas Bolsa-Mestrado, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, para a realização de cursos de pós-graduação, mediante ajuda de custo mensal ou designação para prestar serviços em órgãos ou unidade da Secretaria da Educação, com diminuição de até 16 (dezesesseis) horas na jornada de trabalho e sem redução de vencimentos;

III - aquisição de livros de caráter educacional e material de ensino, nos termos do Projeto de Capacitação de Profissionais da Educação para Utilização de Instrumental de Pesquisa, que objetiva prover os profissionais da educação de instrumentos destinados à pesquisa, ao suporte técnico e à produção didático-pedagógica;

IV - concessão de ajuda financeira para participação em cursos de formação continuada, que visem ao aperfeiçoamento profissional na área de atuação ou na área de educação, objetivando o aprimoramento dos profissionais de educação;

V - contratação de instituições e organizações educacionais, públicas ou privadas, devidamente autorizadas ou reconhecidas, para implementar as ações dos Programas de Formação Continuada, com vistas ao aperfeiçoamento profissional de integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Artigo **903 937** - Poderão ser desenvolvidos programas com o objetivo de implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a vulnerabilidade infantil e juvenil, por meio da integração de crianças e adolescentes na comunidade escolar.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo poderão contar com a participação de organizações nacionais e internacionais, bem como de estudantes universitários, em especial os egressos do ensino médio da rede estadual de ensino, mediante a concessão de bolsas de estudo a esses estudantes.

(Lei nº 11.498/03, arts. 1º, 2º e 3º)

(*) Vide Programa Rede São Paulo de Formação Docente – REDEFOR, instituído pelo Decreto nº55.650, de 29.3.2010, alt. pelo Decreto nº 58.045, de14.5.2012.

Seção II

Da Formação Continuada dos Educadores

Artigo **938** - As ações de formação continuada e de desenvolvimento permanente dos integrantes do Quadro do Magistério e dos demais quadros de pessoal da Secretaria da Educação, sob a responsabilidade da EFAP, far-se-ão por meio de cursos e programas previstos no seu Regimento Interno, anexo ao Decreto nº 56.460, de 30 de novembro de 2010.

Artigo **939** - Consideram-se cursos para efeito do que dispõe esta Seção: ciclos de palestras e de estudos, congressos, conferências, simpósios, encontros, fóruns, seminários, oficinas e videoconferências, realizados no país ou no exterior, presenciais ou a distância, que disponham sobre determinada unidade temática integrante de um conjunto previamente definido e estruturado.

Artigo **940** - Os cursos de formação de que trata o artigo 9º do Regimento Interno da EFAP serão organizados, autorizados, homologados e certificados, na forma a ser regulamentada por meio de instruções da EFAP.

Artigo **941** - Os cursos de formação para ingressantes no Quadro do Magistério e nos demais quadros de pessoal da Pasta serão oferecidos, exclusivamente, pela EFAP e são considerados como etapa eliminatória dos processos seletivos adotados pela Secretaria da Educação.

Artigo **942** - Os cursos de atualização, complementares à formação dos profissionais da educação, no respectivo campo de atuação, visando a ampliar e aprimorar conhecimentos, serão desenvolvidos com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, na seguinte conformidade:

I – pela EFAP, à vista das necessidades e demandas diagnosticadas:

a) em atendimento às ações de formação continuada por ela programada;

b) por solicitação dos órgãos centrais e regionais da estrutura básica da Pasta, inclusive pelas unidades escolares;

c) em parceria com universidades, entidades especializadas, instituições congêneres, mediante contratação de especialista, se for o caso;

II – propostos pelas instituições e entidades previstas no artigo 4º do Decreto nº 49.394, de 22 de fevereiro de 2005:

a) instituições de ensino superior devidamente credenciadas;

b) entidades representativas das Classes do Magistério;

c) instituições públicas estatais, não estatais e entidades particulares, estas últimas desde que credenciadas pela Secretaria da Educação, por intermédio da EFAP, ouvido o órgão da Pasta responsável pelas propostas de organização curricular dos cursos de ensino fundamental e médio das escolas estaduais.

Artigo **943** - Os cursos de aperfeiçoamento e especialização para os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser propostos e desenvolvidos:

I - pela EFAP, mediante parcerias estabelecidas com universidades, entidades especializadas, instituições congêneres ou por contratação de especialistas;

II - por instituições não universitárias, desde que os cursos tenham sido aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com a Deliberação CEE nº 108/11;

III - por escolas superiores, desde que credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com Deliberação CEE nº 3/00.

Artigo 944 - Os cursos complementares de educação continuada permanente e em serviço, de gestão da educação, destinados aos integrantes do QAE e do QSE, de que trata o inciso III do artigo 9º, do Regimento Interno da EFAP, objetivando a melhoria da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional, com duração igual ou superior a 16 (dezesesseis) horas, serão desenvolvidos como se segue:

I – pela EFAP, quando propostos pelos órgãos específicos da Pasta;

II – pelas instituições e entidades descritas no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 52.690, de 1º de fevereiro de 2008, quais sejam:

a) entidades representativas das classes do QAE e do QSE;

b) instituições públicas estatais, não estatais e entidades particulares, estas últimas desde que credenciadas pela Secretaria da Educação, por intermédio da EFAP, ouvido o órgão da Pasta interessado.

Artigo 945 - As orientações técnicas e outras ações, dispostas no inciso IV do artigo 9º do Regimento Interno da EFAP, destinam-se à formação específica, objetivando a melhoria do desempenho dos profissionais na implementação de novas atividades e conceitos de educação e gestão da Pasta, podendo ser ofertadas:

I – pela EFAP, quando em atendimento às solicitações dos órgãos da Pasta, de forma centralizada ou descentralizada, presencial ou a distância;

II – pelos órgãos centrais e regionais da Pasta visando ao atendimento de necessidades específicas e imediatas das respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único – A convocação de servidores para participar de orientações técnicas e outras ações, a que se refere o *caput* deste artigo, far-se-á mediante publicação no Diário oficial do Estado pelo órgão central ou regional que realizará a orientação e que também procederá à publicação da declaração de efetivo exercício dos servidores participantes.

Artigo 946 - Todo curso presencial ou a distância, proposto por órgãos da administração centralizada ou descentralizada, ou solicitado por unidades escolares, por instituições públicas estatais, não estatais ou por entidades particulares, autorizado nos termos da presente Seção, contará nas diferentes etapas de sua realização, com a atuação do Gestor do Curso.

Parágrafo único – Respeitadas as responsabilidades previstas no artigo 14 do Regimento da EFAP, o Gestor de Curso, na condução pedagógica e regimental, deverá atender às solicitações a que se refere o inciso VIII do artigo 25 desse regimento.

Artigo 947 - Todo curso, ação ou orientação de formação continuada, permanente e em serviço, coordenada pela EFAP e realizada descentralizadamente, destinada aos quadros das escolas e ou da respectiva Diretoria de Ensino, contará, na adequação e execução dos eventos programados, com a atuação, em nível regional, do Representante Técnico de Desenvolvimento, classificado na Diretoria de Ensino, observadas as competências de que trata o artigo 7º do Regimento da EFAP.

Artigo 948 - As solicitações dos cursos, acompanhadas do respectivo projeto pedagógico e regulamento, serão submetidas, previamente, a análise e autorização da EFAP, para início das atividades programadas.

Artigo **949** - Caberá à EFAP baixar as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Seção.

(Res. SE nº 58/11, arts. 1º a 12. O art. 8º teve o par. único acrescentado pela Res. SE nº 43/12)

Seção III

Das Orientações Técnicas realizadas pelos Órgãos Centrais e Regionais

Artigo **950** - Todas as Orientações Técnicas programadas pelos órgãos centrais ou regionais desta Pasta, que visam a subsidiar a atuação de servidores na implementação de diretrizes, metodologias, procedimentos e/ou práticas técnico-pedagógicas, curriculares e administrativas da educação básica, deverão ser organizadas e implementadas na conformidade do disposto na presente seção.

Artigo **951** - Para fins do que dispõe esta seção, entende-se por Orientação Técnica todo e qualquer espaço de reuniões de caráter pontual, sistemático ou circunstancial, que objetive o aprimoramento da prática profissional do servidor, com vistas a subsidiá-lo com informações específicas que aperfeiçoem seu desempenho.

Artigo **952** - As Orientações Técnicas - OTs, organizadas pelos órgãos centrais e regionais, não poderão exceder a 6 (seis), ao longo do ano letivo, por servidor convocado, podendo ser realizadas em horário regular de trabalho dos servidores envolvidos, com duração de até 2 (dois) dias cada OT, com uma carga horária de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 8 (oito) horas de atividades diárias.

Parágrafo único – Excetuam-se do limite referido no *caput* deste artigo as orientações técnicas:

1. destinadas a ocupantes de cargos ou funções relacionados à gestão em unidades administrativas.;
2. relacionadas a projetos ou programas da Pasta da Educação que, por suas especificidades, impliquem atendimento quantitativo diferenciado previsto no ato normativo que os instituiu ou regulamentou.

Artigo **953** - O servidor convocado para participar de Orientação Técnica será dispensado das atividades/aulas, do turno/período de seu horário de trabalho que coincidir com o horário de realização da Orientação, podendo haver dispensa de até a totalidade das atividades/aulas do servidor, quando:

I – a carga horária e a distância do local de realização da Orientação Técnica inviabilizarem, em tempo hábil, o comparecimento do participante ao seu órgão/unidade de exercício; ou

II - a carga horária da Orientação Técnica e o tempo necessário ao deslocamento do participante perfizerem a totalidade de sua carga horária de trabalho no respectivo órgão/unidade de exercício.

Parágrafo único - Ao participante de Orientação Técnica não será conferido certificado.

Artigo **954** - As Orientações Técnicas programadas pelos órgãos centrais ou regionais deverão, no que couber, rotineiramente e antes de sua realização, ser devidamente

cadastradas no Sistema – CadFormação, ferramenta online disponibilizada no *site* www.escoladeformacao.sp.gov.br/cadformacao.

Parágrafo único – Também deverá ser objeto de cadastramento no Sistema – CadFormação, após a realização da Orientação Técnica, o Relatório de Conclusão, com breve descrição das atividades e o total de participantes.

Artigo **955** - Caberá ao Coordenador ou ao Dirigente Regional de Ensino, responsável pela realização da Orientação Técnica:

I – publicar no Diário Oficial do Estado o ato de convocação dos servidores a que se destina a Orientação;

II - zelar pelo desenvolvimento da rotina de trabalho no órgão/unidade de exercício do servidor convocado, quando a Orientação ocorrer em horário coincidente;

III - desenvolver as atividades programadas para a Orientação na data, período, horário e local divulgados;

IV – publicar no Diário Oficial do Estado a declaração de efetivo exercício dos servidores participantes da Orientação;

V - divulgar, mediante ato formal e após a realização da Orientação Técnica, informações e esclarecimentos específicos sobre seu teor, nas unidades escolares, quando necessário.

Artigo **956** - O servidor participante de Orientação Técnica fará jus ao pagamento de verba de transporte/diária, na conformidade da legislação pertinente.

(Res. SE nº 61/12, arts. 1º a 3º e 5º a 8º, com redação dada ao art. 3º pela Res. SE nº 104/12 e 55/13)

Seção IV

Dos Programas Especiais de Formação Pedagógica

Artigo **957** - Os Programas de que trata esta seção poderão ser oferecidos por universidades ou por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de graduação que incluam a área de conhecimento em que se pretende a habilitação para a docência.

Artigo **958** - No caso da educação profissional de nível técnico poderão ser utilizados como referência os quadros das áreas profissionais anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99 e as orientações do Parecer CNE/CEB nº 16/99.

Artigo **959** - Poderão matricular-se nos Programas os portadores de diploma de nível superior obtido em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam um mínimo de 160 horas de estudos na área de estudos ligada à habilitação.

Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar e registrar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se, nos termos do *caput* deste artigo.

Artigo **960** - As instituições de educação superior não universitárias, que pretenderem oferecer o Programa de que trata esta Deliberação, deverão solicitar autorização prévia a esse Conselho, com antecedência de noventa dias da data prevista para o início do curso.

Parágrafo único – O pedido de autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhado de:

1 - projeto pedagógico do curso, totalizando no mínimo 540 horas, distribuídas pelo menos por um ano letivo, com indicação das disciplinas e respectivas ementas e cargas horárias, bibliografia básica, metodologia de trabalho e formas de avaliação;

2 - indicação dos professores e respectivas qualificações;

3 - projeto de prática de ensino com duração mínima de 300 horas distribuídas ao longo do curso;

4 - indicação das instituições de educação básica e educação profissional conveniadas para o desenvolvimento da prática de ensino; e

5 - projeto integrando as disciplinas pedagógicas.

Artigo **961** - Os concluintes dos Programas Especiais de Formação Pedagógica receberão certificado equivalente à licenciatura plena, exclusivamente para fins de docência.

§ 1º - As administrações dos sistemas públicos de ensino, estadual e municipais, decidirão sobre a equivalência para fins de inscrição nos respectivos concursos de ingresso à carreira docente.

§ 2º - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

1 - disciplinas do curso, relacionados, para cada disciplina, a carga horária, a nota de aproveitamento e o nome do docente responsável;

2 - conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;

3 - período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total.

Artigo **962** - Cada Programa terá sua própria especificidade e conduzirá a uma única habilitação a ser definida pela escola no projeto referido no item 1 do parágrafo único do artigo 960.

Artigo **963** - As instituições de ensino superior deverão manter permanente acompanhamento e avaliação dos Programas Especiais oferecidos por elas, integrados ao seu projeto pedagógico.

Artigo **964** - A autorização de desenvolvimento dos Programas especiais será concedida por um prazo máximo de 3 anos e somente será renovada após avaliação nos termos estabelecidos pelo CEE.

Parágrafo único – A autorização inicial e as subseqüentes levarão em conta informações oficiais sobre a carência de licenciados nas disciplinas que compõem o quadro curricular da parte complementar do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível técnico.

(Del. CEE nº 10/99, arts. 1º; 2º; 3º, este alt. pela Del. CEE nº 88/09; 4º ao 8º)

Seção V

Dos Cursos de Especialização

Artigo **965** - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, são considerados habilitados:

I - portadores de Registro expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei Federal nº 9.394/96;

II - licenciados ou graduados em Curso de Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercido;

III - mestres e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;

IV - portadores de certificados de cursos de especialização, desde que destinados à formação do profissional de educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 26/02.

§ 1º - Os profissionais relacionados, nos incisos deste artigo, terão direito ao exercício das funções previstas, bem como à prestação de concursos públicos para provimento de cargos.

§ 2º - Os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, na forma estabelecida nesta seção.

§ 3º - Os certificados de cursos de especialização referidos no inciso IV só terão validade quando trouxerem, no verso, a indicação do ato do CEE que aprovou a realização do Curso, além de outras exigências previstas no artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/02.

(Del. CEE nº 40/04, art. 1º e Del. CEE nº 53/05, art. 1º)

Artigo 966 - A instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos, requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

I - apresentação do projeto pedagógico do curso, que deverá contemplar:

a) justificativa do curso e seus objetivos;

b) organização curricular do curso, de acordo com o perfil de competências pretendido;

c) estrutura curricular com indicação da carga horária de cada componente curricular e respectivas ementas;

d) exigências para matrícula, critérios de distribuição de vagas e planejamento de distribuição de carga horária;

e) normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão.

II - Indicação dos professores responsáveis com as respectivas titulações e qualificações, com a titulação mínima de Mestre obtida em curso credenciado.

III - Indicação do coordenador responsável pelo curso e sua qualificação, com titulação mínima de Mestre.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação poderá, excepcionalmente, aprovar docente portador de Certificado de Especialista, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para o referido curso e desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) dos docentes indicados pela Instituição.

§ 2º - A realização do curso, sua organização, sua duração, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação devem ser informados e divulgados após aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - A divulgação, a inscrição e a matrícula só podem ocorrer após a publicação do ato autorizatório.

§ 4º - O Conselho Estadual de Educação deverá manifestar-se no prazo improrrogável de até cento e oitenta dias, contados da data do protocolo.

Artigo 967 - Os Cursos de Especialização de que trata a Deliberação CEE nº 53/05, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais.

§ 1º - As atividades acadêmicas deverão abranger todas as áreas de atuação de profissionais da educação e as horas serão distribuídas como segue:

1 - 200 horas de formação básica compreendendo conteúdos de gestão da escola, da função social e das políticas públicas para a educação, numa perspectiva histórico-político-social;

2 - 600 horas de formação específica, sendo 200 horas destinadas a conteúdos de gestão da organização escolar nas dimensões humana e gerencial, incluindo gestão das tecnologias da informação e da comunicação; 200 horas destinadas a conteúdos de currículo e avaliação, tendo em vista a elaboração e a implementação do projeto pedagógico da escola e 200 horas destinadas a orientação escolar dos alunos e orientação para o trabalho.

§ 2º - O estágio supervisionado será realizado de acordo com projeto próprio que deverá integrar o projeto pedagógico do curso.

Artigo 968 - Para aprovação do curso, a Câmara de Educação Superior poderá submeter o projeto à análise de Especialista especialmente designado, que apresentará relatório recomendando ou não a sua aprovação.

Artigo 969 - Para matrícula no curso de que trata esta seção, o candidato deverá ser portador de licenciatura.

Artigo 970 - Farão jus ao Certificado de Conclusão correspondente, os alunos que tenham, comprovadamente, frequentado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e atingido o mínimo de aproveitamento global estabelecido no projeto do curso e nas normas da Instituição.

Artigo 971 - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

I - estrutura curricular do curso, relacionadas, para cada componente curricular, a carga horária prevista e a nota de aproveitamento;

II - conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;

III - período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;

IV - ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.

Artigo 972 - Os cursos de que trata esta seção ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput*, as Instituições deverão elaborar relatório final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.

(Del. CEE nº 53/05, arts. 2º ao 8º)

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS GERAIS

Seção I

Do Acréscimo de 1/3 (um terço) ao Valor da Retribuição Mensal de Funcionários e Servidores do Estado, quando em Gozo de Férias

Artigo **973** - A retribuição mensal a ser paga aos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades Estaduais, quando em gozo de férias, será acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor.

Parágrafo único - Entende-se como retribuição mensal o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, acrescidos das demais vantagens que tenham sido incorporadas para todos os efeitos legais e aquelas cuja percepção por ocasião das férias esteja legalmente assegurada.

Artigo **974** - O benefício de que trata esta seção será concedido mediante inclusão na folha de pagamento, com base na retribuição a que faz jus o funcionário ou servidor no dia do início das férias, independentemente de requerimento.

Artigo **975** - O pagamento será proporcional quando o período de férias for inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo **976** - Caso o funcionário ou servidor tenha recebido indevidamente o benefício, a reposição deverá ser procedida de imediato e de uma só vez.

Parágrafo único - Não se considera indevido o recebimento do benefício, nos casos de superveniente aposentadoria ou falecimento.

Artigo **977** - O servidor fará jus ao pagamento de que trata o artigo 973, quando em gozo de férias adquiridas em outros exercícios.

(Decr. nº 29.439/88, art. 6º, com a redação dada pelo Decr. nº 57.130/11)

Artigo **978** - Sobre o benefício previsto nesta seção incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP - e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

(Decreto nº 29.439/88, arts. 1º ao 3º; 4º, com a redação dada ao par. único pelo Decreto nº 33.152/91; 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 57.130/11, e 8º)

Seção II

Do Adicional de Local de Exercício

Artigo **979** - O adicional de local de exercício será devido aos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar que estejam desempenhando suas atividades em unidade escolar localizada:

I - em zona rural;

II - em zona periférica dos grandes centros urbanos, que apresente condições ambientais precárias.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo considera-se:

- 1 - zona rural, aquela definida pela lei municipal de zoneamento;
- 2 - zona periférica de grande centro urbano, aquela com condições ambientais precárias, integrantes da Região Metropolitana de São Paulo e de municípios com população igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes e que se constituem em área de risco ou de difícil acesso, caracterizadas pelo grau de vulnerabilidade social.

Artigo **980** - Para identificação das condições previstas no inciso II do artigo anterior serão observados:

I - quanto à população, dados divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE;

II - quanto ao grau de vulnerabilidade social, dados resultantes de estudos realizados pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Artigo **981** - Serão identificadas por ato do Secretário da Educação, considerada a disponibilidade financeira, as escolas localizadas em zona rural e em regiões de maior índice de vulnerabilidade social.

(Decreto nº 52.674/08, arts. 1º, 2º e 3º)

Seção III Do Auxílio-Alimentação

Artigo **982** - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, *in natura* ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Artigo **983** - A concessão do benefício de que trata o artigo anterior far-se-á mediante a distribuição de documentos, para a aquisição de gêneros, *in natura* ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

(Decreto nº 34.064/91, arts. 1º e 2º)

Artigo **984** - O benefício será devido ao funcionário ou servidor em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência.

§ 1º - No caso dos docentes, a determinação do número de dias efetivamente trabalhados será feita mediante a conversão de horas.

§ 2º - Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Estado.

§ 3º - Os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos não serão considerados dias efetivamente trabalhados, salvo quando houver regular convocação.

§ 4º - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

(Decreto nº 34.064/91, art. 4º e Lei nº 7.524/91, par. único do art. 4º)

Artigo **985** - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I - cuja retribuição global no mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 141 (cento e quarenta e uma) Unidades Fiscais do Estado de

São Paulo - UFESPs, considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III - afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;

IV - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da administração centralizada ou descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V - beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Artigo **986** - Caberá à Secretaria de Gestão Pública gerenciar a aquisição, mediante licitação, dos documentos a que se refere o artigo 983, administrar e controlar sua distribuição e expedir instruções relativas ao auxílio-alimentação, para orientar os órgãos e unidades administrativas, bem como as empresas estatais ou privadas envolvidas no processo de concessão do benefício.

Artigo **987** - O benefício de que trata esta seção não se incorporará ao patrimônio do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

(Decreto nº 34.064/91, arts. 8º, 6º e 7º, alt. pelo Decreto nº 50.079/05)

Seção IV Do Auxílio-Transporte

Artigo **988** - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, o auxílio-transporte, destinado a custear parte das despesas de locomoção do funcionário ou servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa.

(Lei nº 6.248/88, art. 1º)

Artigo **989** - O valor do auxílio-transporte corresponderá à diferença entre o montante estimado das despesas de condução do servidor e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua retribuição global, mensal, excluídos o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação por trabalho no curso noturno, a gratificação por serviço extraordinário, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso do regime de quilometragem.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo resultar que o valor do auxílio-transporte seja maior ou igual a 0 (zero) e menor que o valor da despesa diária de condução referido no parágrafo único do artigo 990 será atribuído, mensalmente, o valor correspondente a:

1 - 2 (duas) passagens de ônibus urbano e 2 (duas) de METRÔ, para a Região Metropolitana de São Paulo;

2 - 3 (três) passagens de transporte coletivo, vigente em cada região, para o interior do Estado.

(Decreto nº 30.595/89, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 38.687/94)

Artigo **990** - O valor estimado da despesa de condução, a que se refere o artigo anterior, será estabelecido em decreto e revisto mensalmente, observando-se na sua fixação:

I - a região e/ou local das unidades administrativas do Governo;

II - o tipo de transporte coletivo disponível no local.

Parágrafo único - O valor estimado da despesa de condução será apurado multiplicando-se o valor da despesa diária de condução pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo funcionário ou servidor.

(Lei nº 6.248/88, art. 4º e parte do *caput* do art. 3º do Decreto nº 30.595/89)

Artigo **991** - Cabe à Secretaria da Fazenda proceder, mensalmente, à revisão dos valores da despesa diária de condução, a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único - Os valores decorrentes da revisão de que trata este artigo serão fixados por resolução do Secretário da Fazenda.

(Decreto nº 30.595/89, art. 4º, com a redação dada ao parágrafo único pelo Decreto nº 38.687/94)

Artigo **992** - O auxílio-transporte será devido por dia efetivamente trabalhado.

§ 1º - A apuração dos dias efetivamente trabalhados será feita à vista do boletim ou atestado de frequência.

§ 2º - O pagamento do benefício corresponderá ao mês subsequente ao do respectivo boletim ou atestado de frequência e será feito em código distinto.

(Lei nº 6.248/88, art. 3º, §§ 1º e 2º, este com a redação dada pela Lei Compl. nº 755/94)

Artigo **993** - Sobre a importância do auxílio-transporte não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo **994** - O auxílio-transporte não será computado para qualquer efeito e não se incorporará ao patrimônio do funcionário ou servidor.

Artigo **995** - O auxílio-transporte não será devido:

I - ao funcionário ou servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, de outros Estados e Municípios;

II - ao servidor abrangido pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Federal nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

(Decreto nº 30.595/89, arts. 5º, 6º e 7º)

Seção V

Da Transferência de Funcionário Estudante

Artigo **996** - Ao estudante, que seja funcionário público ou servidor, bem como aos respectivos dependentes, assim considerados na forma da lei, será concedida transferência do estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, para outro congênere, oficial, em qualquer época do ano e independentemente de vaga, quando requerida em razão de comprovada

remoção ou transferência *ex officio* que lhes acarrete mudança de residência para o município onde se situe o novo estabelecimento ou para localidade próxima deste.

(Lei nº 3.732/83, art. 1º)

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I **Da Evolução Funcional** **Subseção I** **Da Evolução Funcional pela Via Acadêmica**

Artigo **997** - A Evolução Funcional pela via acadêmica ocorrerá em função de titulação obtida em grau superior de ensino, possibilitando a progressão do integrante do magistério na Escala de Vencimentos, através do seu enquadramento em nível retributivo mais elevado da respectiva faixa salarial.

Artigo **998** - O campo de atuação de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, delimita-se na área específica onde opera o profissional do magistério, abrangida pela docência polivalente ou exclusiva de componentes curriculares, para o Professor Educação Básica I e II, respectivamente, ou pelo ramo de atividades inerentes ao trabalho dos integrantes da classe de suporte pedagógico.

Artigo **999** - O enquadramento em nível retributivo superior na respectiva classe e faixa salarial, pela via acadêmica, será automático, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I – Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma registrado no órgão competente, de curso de grau superior de ensino, correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV, e mediante apresentação de título de mestre ou doutor, obtido em cursos devidamente credenciados, no nível V;

II – Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de título de mestre ou de doutor, obtido em cursos devidamente credenciados, será enquadrado, respectivamente, nos níveis IV ou V;

III - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, mediante a apresentação de título de mestre ou de doutor, obtido em cursos devidamente credenciados, serão enquadrados, respectivamente, nos níveis IV ou V.

Parágrafo único – Aplica-se ao Professor II, titular de cargo ou ocupante de função-atividade estável, o disposto no inciso I e aos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola, o disposto no inciso II deste artigo.

Artigo **1.000** - Para efeito do enquadramento imediato, serão aceitos, preliminarmente, certificados de conclusão de cursos de graduação correspondente à licenciatura plena, desde que devidamente reconhecidos, devendo o interessado apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, o diploma devidamente registrado no órgão competente.

Artigo **1.001** - Na hipótese de inobservância do prazo fixado no artigo anterior sem a apresentação de motivos devidamente comprovados e esgotadas todas as possibilidades, o benefício concedido será anulado, revogando-se seus efeitos à data de sua concessão.

(Decreto nº 45.348/00, arts. 1º ao 4º, com alteração introduzida no inciso III do art. 3º pelo Decreto nº 49.366/05, e 5º)

Artigo **1.002** - Serão aceitos, para os efeitos previstos nos incisos II e III do artigo 999, certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* devidamente credenciados, desde que contenham dados referentes à aprovação da dissertação ou da defesa de tese, quando se tratar de mestrado ou doutorado, respectivamente.

Artigo **1.003** - Para os fins previstos nesta subseção, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza da(s) disciplina(s), objeto da área de atuação do docente ou da atividade inerente ao trabalho dos integrantes das classes de suporte pedagógico.

Parágrafo único – Caberá a Grupos de Trabalho, instituídos nas Diretorias Regionais de Ensino, a análise preliminar dos títulos apresentados, de acordo com o disposto no **caput** deste artigo e segundo as diretrizes emitidas pelo órgão setorial de recursos humanos.

Artigo **1.004** - Consideram-se impedidos de usufruir dos benefícios da Evolução Funcional prevista nesta subseção:

I – os integrantes do Quadro do Magistério nomeados em comissão para cargos de outras Secretarias de Estado; ou

II – os afastados nos termos dos incisos IV e VI do artigo 64 e nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Parágrafo único – Executam-se os afastamentos previstos no Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, referentes ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

Artigo **1.005** - Nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, fica vedada a reapresentação de documentação utilizada para fins de Progressão Funcional prevista no artigo 49 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Parágrafo único – O integrante da carreira do magistério, quando nomeado para outro cargo da mesma carreira, poderá reapresentar, para fins de Evolução Funcional, comprovantes de habilitações acadêmicas obtidas em grau superior previstas no artigo 20 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, desde que compatíveis com o campo de atuação do novo cargo.

Artigo **1.006** - O docente em regime de acumulação de cargo e/ou função-atividade poderá requerer os benefícios da Evolução Funcional para cada situação funcional mediante a apresentação da documentação específica exigida.

Artigo **1.007** - Os efeitos do enquadramento dos integrantes do Quadro do Magistério em nível superior decorrente da evolução funcional previstas nesta subseção terão vigência a partir da data do reconhecimento dos certificados, do registro dos diplomas ou das titulações de que tratam os artigos 999, 1.000, 1.001 e 1.002.

§ 1º - Nos casos em que a certificação, registro ou titulação de que trata o *caput* ocorrerem anteriormente à data da retroação previstas na presente subseção, esta sempre prevalecerá para todos os efeitos.

§ 2º - Quando a data da documentação prevista no *caput* preceder à da nomeação ou da admissão, os efeitos do enquadramento terão vigência a partir da data de início de exercício do servidor no cargo ou função-atividade.

Artigo **1.008** - Para efeito de concessão do benefício da Evolução Funcional caberá:

I – ao Dirigente Regional de Ensino, instituir Grupo de Trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 1.003, e instruir os pedidos acolhidos;

II – ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, analisar o expediente; e

III – à Secretária da Educação, decidir quanto às petições.

Artigo **1.009** - Os títulos abrangidos por esta subseção serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo **1.010** – Caberá à Secretária da Educação, nos termos do artigo 1.001, expedir ato de cessação do benefício concedido, com base no que lhe for apresentado pelo Dirigente Regional de Ensino, ratificado pelo órgão competente.

Artigo **1.011** – O Departamento de Recursos Humanos – DRHU baixará instruções complementares para a aplicação das disposições desta subseção.

Parágrafo único – Os casos omissos e as pendências serão submetidos à apreciação da Comissão de Gestão da Carreira instituída pelo artigo 25 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

(Decreto nº 45.348/00, arts. 6º ao 15, alt. pelo Decreto nº 49.366/05)

Subseção II

Da Evolução Funcional Pela Via Não Acadêmica

Artigo **1.012** - A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro do Magistério, pela via não-acadêmica, resultará das ações realizadas pelo profissional, em seu campo de atuação, relacionadas aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, na conformidade dos indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho, estabelecidos nesta subseção.

Artigo **1.013** - O campo de atuação, a que se refere o artigo anterior, delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:

I - para as classes de docentes:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor polivalente, que rege as classes de 1º a 5º anos do ensino fundamental;

b) pela área curricular que integra a(s) disciplina(s) constituinte(s) da formação acadêmica do professor, que ministra aulas nos 6ºs a 9ºs anos do ensino fundamental, no ensino médio e nas demais modalidades de ensino;

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes ao respectivo trabalho de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

- 1 - questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;
- 2 - aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo **1.014** - Consideram-se componentes do Fator Atualização todos os estágios e cursos de formação complementar e continuada, promovidos por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade institucional, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelos integrantes do Quadro do Magistério com o objetivo de ampliação, aprimoramento e extensão dos conhecimentos, no respectivo campo de atuação.

§ 1º - Constituem-se entidades promotoras dessas atividades:

- 1 - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;
- 2 - órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação;
- 3 - entidades representativas das Classes do Magistério;
- 4 - instituições públicas estatais;
- 5 - instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que credenciadas pela Secretaria da Educação.

§ 2º - Para fins de evolução funcional, os cursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser homologados pela Secretaria da Educação, observados os critérios a serem definidos em instrução complementar.

(Decreto nº 49.394/05, arts. 2º, 3º e 4º)

Artigo **1.015** - O ato de credenciamento, de que trata o item 5, do § 1º, do artigo anterior será expedido pelo órgão competente no prazo de 90 dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

Parágrafo único - As instituições públicas não estatais e as entidades particulares interessadas em obter o credenciamento deverão encaminhar à CGEB expediente próprio contendo:

- 1 - solicitação de credenciamento;
- 2 - comprovante de idoneidade, capacidade e experiência na área educacional;
- 3 - cópia do estatuto da instituição/entidade registrado em cartório;
- 4 - comprovação completa da capacidade jurídica;
- 5 - plano de trabalho da instituição/entidade especificando: justificativa, finalidade, metas, quadro efetivo de profissionais e relação dos recursos físicos e tecnológicos disponibilizados;
- 6 - nome do representante da instituição/entidade responsável pela área de capacitação;
- 7 - outras informações julgadas pertinentes.

(Res. SE nº 21/05, art. 4º)

Artigo **1.016** - Consideram-se componentes do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos promovidos por instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, que visem ao aprofundamento de conhecimentos em determinada disciplina ou área do saber, observado o respectivo campo de atuação.

Artigo **1.017** - Para os fins de que tratam os artigos 1.014 e 1.016, os componentes curso e estágio que integram os Fatores Atualização e Aperfeiçoamento, abrangem respectivamente:

I - curso: o conjunto de estudos, aulas, conferências, palestras e outros, realizados também no exterior, que tratem de determinada unidade temática, programada e desenvolvida, inclusive sob a forma de módulos, desde que constituinte de um todo, organicamente estruturado e devidamente comprovado por uma única instituição promotora;

II - estágio: o período de estudos e de aprendizado obtido, através da permanência assistida realizada em instituições educacionais, inclusive no exterior, com o objetivo de aprimoramento e prática profissional, desde que não se caracterize como atividade inerente ao cargo ocupado, ou à função-atividade preenchida, ou se constitua componente da estrutura curricular de um curso.

Artigo **1.018** - Observada a carga horária mínima de 30 (trinta) horas, serão considerados, para fins de pontuação:

I - as etapas de cursos estruturados modularmente, desde que o(s) módulo(s) tenha(m) caráter de terminalidade;

II - os cursos promovidos pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, realizados durante a jornada de trabalho do profissional, em atendimento a termo de convocação oficial.

Parágrafo único - Não serão considerados, para fins de pontuação, cursos superiores, de bacharelado ou de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós-graduação, que se constituíram base para provimento do cargo ou preenchimento da função-atividade.

(Decreto nº 49.394/05, arts. 5º, 6º e 7º)

Artigo **1.019** - A pontuação dos componentes correspondentes aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, assim como a validade dos respectivos títulos, constam do Quadro I, Quadro II e Quadro III, anexos.

§ 1º - A pontuação dos componentes do Fator Atualização e do componente extensão universitária/cultural do Fator Aperfeiçoamento, definida nos Quadros I e II, será calculada com base na carga horária indicada no certificado do curso realizado pelo profissional.

§ 2º - Somente serão considerados, para fins de pontuação, os cursos do Fator Atualização e do componente extensão universitária/cultural do Fator Aperfeiçoamento quando autorizados e homologados nos termos da legislação que rege a matéria.

§ 3º - Os créditos de cursos pós-graduação, previstos no Fator Aperfeiçoamento, só poderão ser utilizados uma única vez, observando-se que os créditos computados, sem a titulação de Mestre ou Doutor, não poderão ser reconsi-derados quando da apresentação do documento correspondente à titulação obtida.

Artigo **1.020** - Cursos promovidos por órgãos da Pasta, em horário de trabalho do profissional, serão considerados para fins de pontuação, quando o respectivo ato de autorização, expedido pelo órgão competente, assegurar aos concluintes direito à certificação.

(Res. SE nº 21/05, arts. 2º e 3º)

Artigo **1.021** - Para efeito de concessão do benefício, caberá:

I - ao interessado, formular requerimento de concessão do benefício, juntar a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos e entregá-los ao superior imediato;

II - ao Diretor da unidade escolar, protocolar, instruir e encaminhar o pedido à respectiva Diretoria de Ensino;

III - ao Dirigente Regional de Ensino constituir Grupo de Trabalho para proceder à análise dos títulos e documentos apresentados, de acordo com a legislação pertinente e as orientações estabelecidas pelos Órgãos Centrais, aprovar e homologar os pedidos em condições de prosseguimento, e encaminhá-los para apreciação do órgão setorial de recursos humanos;

IV – ao Departamento de Recursos Humanos apreciar os pedidos aprovados e homologados pela Diretoria de Ensino e conceder o benefício solicitado.

Parágrafo único - Para subsidiar a análise dos pedidos, será constituída uma Comissão Central, integrada por 2 profissionais da CGEB e 2 da CGRH, indicados pelos responsáveis por esses órgãos, com as seguintes atribuições:

1 - expedir orientações, quando necessárias;

2 - decidir sobre casos omissos ou que apresentem dúvidas para a concessão do benefício.

Artigo **1.022** - Caberá à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos acompanhar e controlar o processo de concessão da evolução funcional pela via não acadêmica.

Artigo **1.023** - Os efeitos da Evolução Funcional pela via não acadêmica dos integrantes do Quadro do Magistério terão vigência a partir da data da concessão do benefício, podendo retroagir, conforme o caso, a 1º de fevereiro de 2000, considerados os interstícios de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo **1.024** - A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos baixarão instruções complementares à presente subseção.

(Res. SE nº 21/05, art. 5º, alt. pela Res. SE nº 62/10; arts. 6º, 7º, c/c o Decreto nº 49.394/05, e 8º)

Quadro I		
FATOR ATUALIZAÇÃO		
COMPONENTES	PONTOS	VALIDADE
Ciclo de Palestras Conferências e/ou ciclo de conferências Videoconferências Congressos Cursos (com ou sem oficinas) Encontros Fóruns Seminários Ciclos de Estudos Simpósios	Carga horária de 30 a 59 horas = 3,0 pontos	a partir de 01/02/1998
	Carga horária de 60 a 89 horas = 5,0 pontos	
	Carga horária de 90 a 179 horas = 7,0 pontos	
	Carga horária superior a 180 horas = 9,0 pontos	

Quadro II			
FATOR APERFEIÇOAMENTO			
COMPONENTES		PONTOS	VALIDADE
Pós-graduação em área não específica	Doutorado	14,0	Aberta
	Mestrado	12,0	

Pós graduação - Especialização/	(com o mínimo de 360 horas), inclusive MBA	11,0	01/02/98
Aperfeiçoamento	(com o mínimo de 180 horas)	9,0	
Extensão universitária/cultural	De 30 a 59 horas	3,0	
	De 60 a 89 horas	5,0	
	Mais de 90 horas	7,0	
Créditos de cursos pós-graduação		1,0 por crédito	até 8,0
Licenciatura Plena	Curso de duração mínima de 03 anos	10,0	Aberta
Bacharelado		8,0	
Licenciatura por complementação		9,0	

Quadro III						
FATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
Componentes				Pontos	Pontuação Máxima	Validade
Produção inédita de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino, devidamente formalizada em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia	Publicações por editoras ou em revistas, jornais, periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação ou via Internet	Livros	Único autor	12,0	9,0	A partir de 01/02/98
			Até três autores	8,0		
			Mais autores	5,0		
	Artigos		3,0	9,0		
	Materiais didáticos-pedagógicos de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte	Software educacional e vídeo	Até 3 autores	5,0	15,0	
	Documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico-metodológicos, já implementado e vinculado à área de atuação profissional		Até 3 autores	5,0	15,0	
Aprovação em Concurso Público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, não objeto de provimento do cargo do qual é titular			Certificado de aprovação	5,0	10,0	

Seção II
Da Remoção dos Integrantes do Quadro do Magistério
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Artigo **1.025** - A remoção dos titulares de cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será processada mediante concurso de nível estadual, por títulos, por união de cônjuges e por permuta, que se realizará sob a organização e coordenação do Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

Artigo **1.026** - Os atos e procedimentos administrativos das autoridades responsáveis pela execução do processo, nas respectivas áreas de competência, deverão observar a precisão de dados e informações, assegurando-se a justeza, a impessoalidade e a transparência do concurso de remoção, em qualquer modalidade.

Artigo **1.027** - O concurso de remoção será realizado simultaneamente em duas modalidades, por títulos e por união de cônjuges, e, respeitada a classificação geral dos inscritos no concurso, o candidato poderá se remover:

I – se integrante de classe de docentes:

- a) por títulos, em qualquer das jornadas de trabalho docente;
- b) por união de cônjuges, sempre pela Jornada Inicial de Trabalho Docente.

II – se integrante de classe de suporte pedagógico:

- a) por títulos;
- b) por união de cônjuges.

Artigo **1.028** - A abertura do concurso de remoção dar-se-á com o início do período de inscrição opcional, mediante publicação, no Diário Oficial do Estado, de comunicado do Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, no qual se definirão o período de inscrições bem como as respectivas condições e requisitos.

(Res. SE nº 95/09, arts. 1º ao 4º e Decreto nº 55.143/09, arts. 1º ao 3º)

Subseção II Das Inscrições

Artigo **1.029** - A inscrição para o concurso de remoção ou remoção/reserva será efetuada pelo candidato, apresentando documentação comprobatória de atendimento aos requisitos do concurso, bem como cópias reprográficas de títulos, para fins de classificação, devidamente conferidas à vista dos respectivos originais pelo superior imediato.

Parágrafo único - Na remoção de cargos de Professor Educação Básica II, o candidato deverá se inscrever pelo componente curricular a que o seu cargo é vinculado ou na área de necessidade especial relativa ao cargo, no caso de Professor Educação Básica II de Educação Especial.

(Res. SE 95/09, *caput* e § 1º do art. 5º c/c Decreto nº 55.143/09, *caput* do art. 4º)

Artigo **1.030** - No momento da inscrição para remoção por títulos ou por união de cônjuges, em documento próprio, o candidato indicará, por ordem de preferência, as unidades escolares e/ou as Diretorias de Ensino, para onde pretenda se remover, independente de a unidade contar ou não com vaga inicial.

§ 1º - Será indeferida, de plano, a inscrição que não contiver qualquer indicação de Unidade Escolar ou de Diretoria de Ensino, conforme o caso.

§ 2º - Efetuada a inscrição, com as devidas indicações, o candidato não mais poderá desistir de sua participação no concurso, a qualquer título.

(Res. SE 95/09, §§ 3º, 4º e 5º do art. 5º c/c o Decreto nº 55.143/09, *caput* e §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º)

Artigo **1.031** - No requerimento de inscrição para remoção por união de cônjuges, o candidato deverá indicar um único município de sua opção, sede da unidade/órgão de classificação do cargo/função-atividade do cônjuge, de acordo com a tabela de Município constante no Anexo I, que faz parte integrante desta seção.

Parágrafo único - O candidato que se inscrever por união de cônjuges estará concorrendo, simultaneamente, à remoção por títulos, devendo, portanto, efetuar também as indicações de que trata o artigo 1.030.

(Res. SE 95/09, §§ 6º e 7º do art. 5º c/c Decreto nº 55.143/09, § 2º do art. 5º)

Artigo **1.032** - Não poderá se inscrever para o concurso de remoção o integrante do Quadro do Magistério que se encontre na condição de readaptado ou, se por união de cônjuges, tenha se removido para determinado município, por essa mesma modalidade, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente à data da atual inscrição, exceto se comprovar, em qualquer dos casos, que o cônjuge, nesse período, teve seu cargo removido *ex officio* ou veio a prover novo cargo público em município diverso.

(Res. SE 95/09, §§ 2º e 8º do art. 5º, c/c Decreto nº 55.143/09, § 2º do art. 4º)

Artigo **1.033** - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre na condição de adido deverá necessariamente se inscrever para o concurso de remoção sob reserva, para lhe garantir a possibilidade de descaracterizar a condição de adido, no caso de o mesmo não querer efetivamente se remover.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério, na situação de adido, que tenha interesse em se remover, deverá se inscrever como remoção/reserva, fazer indicação de unidade(s) escolar(es) ou de Diretoria(s) de Ensino, por ordem de preferência, para onde pretenda a remoção do seu cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao titular de cargo docente que se encontre com a jornada de trabalho parcialmente constituída ou o docente inscrito na remoção, com constituição configurada em mais de uma unidade, situações em que a reserva deverá ser feita com indicação da quantidade de aulas necessária à constituição integral de sua jornada.

§ 3º - Se no decorrer do concurso, o candidato inscrito para remoção/reserva vier a ser removido, sua reserva na unidade de origem será automaticamente desconsiderada, voltando a constituir vaga potencial na dinâmica do processo.

Artigo **1.034** - Do requerimento de inscrição, deverão constar:

- I - dados pessoais e funcionais do candidato;
- II - modalidade da inscrição: remoção, remoção/reserva ou reserva;
- III - tipo de remoção: por títulos e/ou por união de cônjuges;
- IV - no caso de união de cônjuges, o município sede da unidade/órgão de classificação do cargo/função-atividade do cônjuge;
- V - demais dados do candidato, por registro e/ou sob responsabilidade do Diretor de Escola ou do Dirigente Regional de Ensino, que deverão conter:
 - a) informação se o candidato se removeu por união de cônjuges ou por permuta nos últimos 5 (cinco) anos, situação em que sua inscrição estará condicionada, em ambos os casos, à comprovação de que o cônjuge, nesse período, foi removido *ex officio* ou veio a prover novo cargo público em outro município;
 - b) manifestação do Dirigente Regional de Ensino, pelo deferimento ou indeferimento da inscrição por títulos, e do Dirigente do Órgão Setorial de Recursos Humanos nos casos de candidato que tenha se removido por união de cônjuges ou por permuta, nos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) na remoção de docentes, confirmação da jornada de trabalho em que o candidato esteja incluído, bem como verificação do número de aulas de sua constituição na unidade de classificação, discriminadas por disciplina, em uma ou mais unidades escolares;
 - d) indicação da reserva, quando necessária, bem como o que a motivou e, tratando-se de Professor Educação Básica II, do número de aulas a ser reservado;
 - e) nos casos de reserva, manifestação pelo deferimento ou, pelo indeferimento, quando a reserva não for possível, em virtude de condições atípicas da escola ou da Diretoria de Ensino relativas ao cargo do candidato;

f) registro do tempo de serviço computado em dias, bem como dos títulos que o candidato apresentar, discriminados na forma prevista no artigo 1.058.

Artigo 1.035 - Ao requerimento de inscrição do candidato deverá ser juntada cópia reprográfica, devidamente conferida, pelo superior imediato, com a respectiva via original do diploma de Mestrado ou de Doutorado, com correlação intrínseca à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo docente de que o candidato é titular ou à disciplina Educação, na área de Magistério.

(Res. SE 95/09, arts. 6º ao 8º)

Artigo 1.036 - O candidato que se inscrever por união de cônjuges deverá indicar, no momento da inscrição, o município pretendido, lugar de residência do cônjuge, apresentando na unidade de classificação, os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica, devidamente conferida com a via original, da certidão de casamento ou da escritura pública de declaração de convivência marital, expedida por órgão de competência (Cartório/Tabelião de Notas);

II - atestado de dados funcionais do cônjuge, em via original, expedido por autoridade competente, utilizando modelo padronizado, Anexos II ou III, em que se faça constar o município de classificação do seu cargo ou função-atividade, Anexo I.

§ 1º - No caso de o cônjuge ser ocupante de função-atividade, haverá também de constar, do respectivo atestado de dados funcionais, declaração de que, na data do encerramento do período de inscrição, possui:

1. no mínimo, 1 (um) ano de exercício ininterrupto no serviço público;
2. carga horária de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, e

§ 2º - No caso de docente, a carga horária a que se refere o item 2 do § 1º deste artigo, deverá ser por horas aulas e não poderão ser em substituição.

§ 3º - O candidato inscrito para remoção por união de cônjuges estará, ao mesmo tempo, concorrendo à remoção por títulos, devendo efetuar as indicações de que trata o artigo 1.030, priorizando as unidades escolares sediadas no município indicado na inscrição por união de cônjuges.

(Res. SE 95/09, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art 9º c/c Decreto nº 55.143/09, art. 5º)

Artigo 1.037 - Para fins de remoção de que trata o artigo anterior, considera-se lugar de residência o município sede da unidade/órgão de classificação do cargo/função-atividade do cônjuge, exercido na administração direta de qualquer alçada pública, no Estado de São Paulo.

§ 1º - O candidato inscrito por união, cujo cônjuge, funcionário público efetivo, não mais tenha exercício no município indicado, por haver mudado o local do órgão de classificação do seu cargo, poderá, mediante requerimento instruído com comprovação da mudança, em novo atestado de dados funcionais, indicar um novo município, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da classificação.

§ 2º - O requerimento mencionado no parágrafo anterior, direcionado ao Dirigente do Órgão Setorial de Recursos Humanos, será feito em formulário próprio, apresentado, conforme o caso, na unidade sede, pelo candidato e entregue pelo superior imediato, na Diretoria de Ensino.

(Res. SE 95/09, §§ 4º, 5º e 6º do art 9º c/c Decreto nº 55.143/09, § 3º do art. 5º)

Artigo **1.038** - Os documentos que instruírem a inscrição serão relacionados, um a um, e acondicionados em envelope específico pelo próprio candidato, que se responsabilizará pela veracidade deles.

Parágrafo único - Os documentos e/ou suas cópias reprográficas, após os efeitos de classificação do candidato no concurso, serão submetidos à microfilmagem e posteriormente inutilizados.

(Res. SE nº 95/09, art. 10)

Artigo **1.039** - Efetuada a inscrição, fica vedado ao candidato apresentar ou substituir qualquer documento, exceto nos casos de remoção por união de cônjuges, em que a administração requisiere esclarecimentos.

(Res. SE nº 95/09, art. 11 c/c Decreto nº 55.143/09, *caput* do art. 6º)

Artigo **1.040** - Todas as cópias reprográficas de documentos, apresentadas no momento da inscrição pelo candidato, deverão ser conferidas com as vias originais pelo superior imediato, sob pena de responsabilidade.

(Decreto nº 55.143/09, par. único do art. 6º)

Artigo **1.041** - O candidato inscrito por títulos não poderá alterar a sua inscrição para união de cônjuges e o inscrito por união de cônjuges não poderá alterá-la somente para títulos.

Parágrafo único - O superior imediato dará ciência ao candidato sobre os dados registrados em seu requerimento, através de documento de confirmação de inscrição.

(Res. SE nº 95/09, arts. 12, 13)

Artigo **1.042** - Encerrado o período de inscrições, o Diretor de Escola deverá encaminhar os documentos de inscrição de remoção por união de cônjuges, dos docentes de sua unidade escolar, à Diretoria de Ensino, para posterior remessa ao órgão setorial de recursos humanos.

(Decreto nº 55.143/09, art. 7º)

Artigo **1.043** - Compete ao Dirigente Regional de Ensino a indicação de deferimento ou de indeferimento das inscrições para o concurso de remoção por títulos e, ao superior imediato do candidato, a manifestação quanto à reserva de que trata o artigo 1.033.

§ 1º - As inscrições por união de cônjuges serão apreciadas, exclusivamente, pelo Centro de Ingresso e Movimentação, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

§ 2º - A apreciação conclusiva dos deferimentos e indeferimentos das inscrições, em especial, na remoção por união de cônjuges, é de competência do Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos cuja decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Do indeferimento da inscrição por títulos caberá reconsideração dirigida ao Dirigente Regional de Ensino, que deverá ser apresentado em formulário próprio, no prazo de até 3 (três) dias, contados da data de publicação do indeferimento.

(Res. SE nº 95/09, art. 14 c/c Decreto nº 55.143/09, art. 8º)

Artigo **1.044** – A reserva destina-se unicamente aos titulares de cargo declarados adidos, aos docentes que tenham a sua jornada parcialmente constituída ou ainda àqueles que constituem a jornada em mais de uma unidade, desde que o referido professor esteja inscrito para remoção/reserva, previstas no artigo 1.052.

§ 1º - Não ocorrendo a inscrição a que se referem as duas primeiras situações constantes do **caput** deste artigo, o titular de cargo será inscrito *ex officio*, sob reserva, pelo superior imediato, no prazo previsto para inscrição.

§ 2º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao titular de cargo da classe de Suporte Pedagógico adido oriundo de unidade extinta.

(Res. SE nº 95/09, art. 15)

Subseção III Das Indicações de Unidades

Artigo **1.045** - No momento da inscrição, o candidato deverá indicar, em ordem preferencial, as Unidades Escolares e/ou Diretorias de Ensino, para onde pretende remover-se, no período de inscrição determinado em Comunicado.

§ 1º - As indicações de unidades serão feitas em formulário próprio, o qual será apresentado na unidade-sede e entregue, conforme o caso, pelo superior imediato, contra recibo, na Diretoria de Ensino a que está vinculada a unidade, observado o prazo estipulado no **caput** deste artigo.

§ 2º - O candidato poderá indicar todas as unidades que sejam de seu interesse, mesmo que não apresentem vagas na relação publicada no Diário Oficial do Estado, considerando vagas potenciais que poderão surgir no decorrer do evento.

§ 3º - O candidato que acumular cargo da classe de docente com o de cargo da classe de suporte pedagógico não poderá indicar a unidade onde está classificado o outro cargo.

(Res. SE nº 95/09, art. 16 c/c Decreto nº 55.143/09, § 3º do art. 4º)

Artigo **1.046** - O docente inscrito, por títulos ou por união de cônjuges, deverá identificar a unidade escolar e a jornada de trabalho docente pretendidas, respeitado o disposto no artigo 1.045.

§ 1º - O candidato inscrito por união de cônjuges, cujo município do cônjuge pleiteado é São Paulo, deverá relacionar no espaço próprio do formulário, a indicação das Diretorias de Ensino da Capital, por ordem de sua preferência, utilizando os códigos a seguir: DER 01–Norte 1 / 02–Centro / 04–Norte 2 / 05–Leste 5 / 07–Leste 1 / 08–Leste 4 / 10–Leste 2 / 11–Leste 3 / 12–Centro Oeste / 14–Sul 2 / 16–Centro Sul / 17–Sul 1 / 18–Sul 3.

§ 2º - O docente, ao efetuar a indicação, poderá registrar a jornada de trabalho de duração diversa daquela em que estiver incluído, observada a disponibilidade das vagas existentes nas unidades escolares indicadas.

§ 3º - O Professor Educação Básica I especificará, ainda, o tipo de classe pretendida, se comum (de 4 horas) ou reorganizadas (de 5 horas).

§ 4º - As inscrições para classes de Deficientes Auditivos, Deficientes Físicos, Deficientes Mentais e Deficientes Visuais deverão ser feitas, exclusivamente, por titulares de cargo de Professor Educação Básica II de Educação Especial.

(Res. SE nº 95/09, art. 17)

Artigo **1.047** - O candidato poderá, em período fixado em Comunicado pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, mediante manifestação expressa em requerimento:

I – na remoção por união de cônjuges, alterar a indicação do município, no caso de o cônjuge haver mudado o local do órgão de classificação do seu cargo, comprovando esta mudança em novo atestado de dados funcionais;

II – solicitar a retificação de Unidade Escolar ou Diretoria de Ensino da relação de indicações, somente quando se caracterizar falha de cadastramento pela Administração.

§ 1º - O requerimento mencionado no parágrafo anterior, encaminhado ao Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, será entregue, devidamente acompanhado de cópia xerográfica da relação mencionada no *caput* deste artigo, diretamente pelo candidato, em local e horário determinados em comunicado.

§ 2º - Não será atendida qualquer solicitação que implique a inclusão, exclusão e a substituição de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino indicada, bem como a alteração da ordem das indicações.

(Res. SE nº 95/09, art.18 c/c Decreto nº 55.143/09, art. 16)

Subseção IV **Das Vagas Iniciais e Potenciais**

Artigo **1.048** - As vagas a serem relacionadas para o concurso de remoção compreenderão as iniciais e as potenciais, sendo:

I – vagas iniciais, as existentes nas Unidades Escolares, identificadas para a remoção de Docentes e Diretor de Escola, e nas Diretorias de Ensino, para a remoção de Supervisores de Ensino, em decorrência de vacâncias de cargos, bem como de instalação de novas unidades, desde que devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado até a data-base fixada pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, e

II – vagas potenciais, as pertencentes aos candidatos inscritos no Concurso de Remoção.

§ 1º - No caso de docentes, as vagas potenciais, a que se refere o inciso II deste artigo, serão geradas de acordo com a jornada de trabalho pela qual o docente tenha constituído, no processo anual de atribuição de aulas.

§ 2º - A quantidade de classes disponíveis para atribuição, em nível de unidade escolar, para Professor Educação Básica I, será relacionada por tipo, e, para Professor Educação Básica II de Educação Especial, por área de excepcionalidade.

(Res. SE nº 95/09, *caput* e §§ 1º e 2º do art.19, c/c Decreto nº 55.143/09, art. 13)

Artigo **1.049** - Não poderão ser relacionadas para confirmação de vagas iniciais existentes em unidade escolar que esteja em processo de municipalização ou com previsão de reorganização, devendo ser desconsideradas as vagas relativas, conforme o caso, a ciclo e/ou a segmento de ensino objeto de extinção.

(Decreto nº 55.143/09, § 2º do art. 14, c/c Res. SE nº 95/09, § 3º do art. 19)

Artigo **1.050** - Somente serão oferecidas, aos docentes, vagas de uma única unidade escolar.

§ 1º – O Professor Educação Básica I poderá se remover em Jornada de Trabalho Docente da seguinte forma:

- 1 – com 1 classe comum (4 horas) em Jornada Inicial de Trabalho Docente,
- 2 – com 1 classe reorganizada (5 horas) em Jornada Básica de Trabalho Docente, e
- 3 – com 1 classe reorganizada (5 horas) em Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 2º - O Professor Educação Básica II poderá remover-se por qualquer uma das Jornadas de Trabalho Docente, conforme dispõe o artigo 35 da Lei Complementar nº 444/85, alterada pelo artigo 3º da Lei nº 1.094/2009, conforme segue:

- 1 - com 10 aulas em Jornada Reduzida de Trabalho Docente;

- 2 - com 20 aulas em Jornada Inicial de Trabalho Docente;
- 3 - com 25 aulas em Jornada Básica de Trabalho Docente, e
- 4 - com 33 aulas em Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo **1.051** - A vaga potencial de Professor Educação Básica II composta em mais de uma unidade escolar, quando se tornar disponível, terá as aulas que a compõem, adicionadas às já existentes, das respectivas disciplinas na unidade escolar.

(Res. SE nº 95/09, arts. 20 e 21)

Artigo **1.052** – A quantidade de vagas potenciais será reduzida gradativamente na dinâmica do evento, por exclusão de vaga potencial na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino, em razão de:

I - a Diretoria de Ensino haver reduzido a lotação relativa à classe de Supervisor de Ensino;

II - a quantidade remanescente de aulas da disciplina do cargo, que esteja sendo removido da unidade, não totalizar, por qualquer motivo, a carga horária mínima de uma Jornada Reduzida de Trabalho Docente;

III - necessidade de atribuir aulas a docente classificado na unidade escolar, que se encontre na condição de adido ou com jornada de trabalho parcialmente constituída ou, ainda, com constituição configurada em mais de uma unidade, desde que o referido docente esteja inscrito para remoção sob reserva ou apenas para reserva.

Parágrafo único – As vagas excluídas ou reduzidas para o atendimento do disposto neste artigo, serão restabelecidas quando o seu destinatário, inscrito no concurso, for removido.

(Decreto nº 55.143/09, § 2º do art. 13, c/c Res. SE nº 95/09, art. 22)

Artigo **1.053** - As vagas iniciais disponíveis para o concurso serão identificadas e relacionadas pelo:

I – Diretor de Escola, em se tratando de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica II e Coordenador Pedagógico, ratificadas pelo Dirigente Regional de Ensino, e

II – Dirigente Regional de Ensino, em se tratando de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

§ 1º - Cumpre ao Diretor de Escola encaminhar à Diretoria de Ensino a relação das vagas identificadas em sua unidade escolar, devendo o Dirigente Regional de Ensino determinar a confirmação, em sua área de jurisdição, das vagas iniciais nas classes de docentes e nas de suporte pedagógico, observados os respectivos prazos de execução, a serem estabelecidos pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

§ 2º Não poderão ser relacionadas para confirmação vagas iniciais existentes em unidade escolar que esteja em processo de municipalização ou com previsão de reorganização, devendo ser desconsideradas as vagas relativas, conforme o caso, a ciclo e/ou a segmento de ensino objeto de extinção.

§ 3º - Constará da relação de vagas iniciais, a especificação do tipo de classe, da disciplina e da jornada de trabalho docente que a unidade escolar comporta.

(Res. SE nº 95/09, art. 23 c/c Decreto nº 55.143/09, *caput* e § 1º do art. 14)

Artigo **1.054** - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, antecedendo à abertura do período de inscrições, fará publicar, no Diário Oficial do Estado, a relação das vagas iniciais confirmadas pelas Diretorias de Ensino, para a remoção de docentes e suporte pedagógico.

§ 1º - Publicada a relação de vagas iniciais, a Diretoria de Ensino não poderá solicitar alteração para inclusões ou exclusões, exceto para atender a decisões judiciais, descaracterização de adidos e situações de reorganização, extinção, fusão ou desativação de unidades escolares, surgidas e/ou detectadas posteriormente à confirmação.

§ 2º - Será apurada a responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, da autoridade que apresentar relação de vagas iniciais em desacordo com a realidade de sua unidade e/ou jurisdição.

§ 3º - No momento da inscrição, o candidato poderá efetuar quantas indicações desejar, inclusive de unidades escolares ou Diretorias de Ensino que não se encontrem na publicação da relação de vagas iniciais, considerando que poderão vir a apresentar vagas potenciais no decorrer do evento.

(Res. SE nº 95/09, art. 24 c/c Decreto nº 55.143/09, § 3º do art. 14 e art. 15)

Artigo **1.055** - Na relação de indicações do candidato, é expressamente vedada a inclusão, exclusão e a substituição de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino.

(Decreto nº 55.143/09, art. 17, c/c Res. SE nº 95/09, § 2º do art. 18)

Artigo **1.056** - Durante o processo de atribuição de vagas quando, em determinado município, a quantidade de inscritos por união de cônjuges for maior ou igual à quantidade de vagas existentes no município, estas lhes serão atribuídas com prioridade.

Parágrafo único - Se a quantidade de vagas, em determinado município, for maior que o número de inscritos por união de cônjuges, a atribuição dessas vagas será prioritária aos inscritos para remoção por títulos, até o momento em que a quantidade de vagas restantes se iguale ao número de inscritos por união de cônjuges ainda não atendidos, quando então se aplicará o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo **1.057** - Na situação em que a remoção de um candidato seja tornada sem efeito por força de decisão judicial, durante o evento, a vaga decorrente estará excluída do concurso.

(Decreto nº 55.143/09, arts. 19 e 20)

Subseção V

Da Avaliação de Títulos e da Classificação dos Inscritos

Artigo **1.058** - Os candidatos inscritos no concurso de remoção serão classificados de acordo com o disposto no neste artigo, observadas as seguintes pontuações e limites:

I – nas classes de docentes:

1- por tempo de serviço no campo de atuação da inscrição, referente à classe ou às aulas na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo:

a – como titular de Cargo, objeto de inscrição: 0,005 (cinco milésimo) por dia, até no máximo 50 (cinquenta) pontos;

b – como titular de cargo, na atual unidade de classificação: 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos;

c – como docente no Magistério Público Oficial, anteriormente ao ingresso no cargo de que é titular: 0,002 (dois milésimos) - por dia, até no máximo 20 (vinte) pontos.

2 - por títulos, observado o campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação:

a – diploma de Mestre, correlato e intrínseco à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 5 (cinco) pontos;

b – diploma de Doutor, correlato e intrínseco à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 10 (dez) pontos;

c – Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 1(um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

II – na classe de suporte pedagógico:

a - por tempo de serviço, com a seguinte pontuação e limites:

a.1 – como titular de cargo, objeto de inscrição: 0,005 (cinco milésimos) por dia, até no máximo 50 (cinquenta) pontos;

a.2 – como titular de cargo, no atual órgão de classificação: 0,001(um milésimo) por dia, até no máximo 10 (dez) pontos;

a.3 – como designado em cargo objeto de inscrição, anteriormente ao ingresso: 0,002 (dois milésimos) por dia, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

b - por títulos, com a seguinte pontuação:

b.1 – Diploma de Mestre, correlato e intrínseco à área da Educação: 5 (cinco) pontos;

b.2 – diploma de Doutor, correlato e intrínseco à área da Educação: 10 (dez) pontos;

b.3 – Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à área da Educação: 1(um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

§ 1º - O título de Mestre ou de Doutor correlato à área da Educação, referentes às matérias pedagógicas, poderá ser considerado para fins de classificação em qualquer das classes de docentes.

§ 2º - Os diplomas de Mestre ou de Doutor só serão avaliados se os cursos estiverem devidamente credenciados pelo então Conselho Federal de Educação, e/ou estiverem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 3º - Os cursos de mestrado e de doutorado, realizados no exterior, serão avaliados, desde que revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 4º - Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou o reconhecimento e a revalidação dos cursos, no ato de inscrição.

(Res. SE 95/09, *caput* e §§ 1º ao 4º do art. 25 c/c Decreto nº 55.143/09, *caput* e §§ 1º e 2º do art. 9º)

Artigo 1.059 - Na classificação por tempo de serviço dos integrantes das classes de suporte pedagógico, é vedada a duplicidade de cômputo de períodos concomitantes, devendo ser, os referidos tempos, considerados uma única vez e sempre na faixa de classificação de maior ponderação.

§ 1º - Nas contagens de tempo de serviço de que trata este artigo, deverão ser utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam à concessão de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, observando-se que a data-base das contagens será sempre o dia 30 de junho, imediatamente precedente à abertura do período de inscrições para o concurso de remoção.

§ 2º - A classificação dos inscritos far-se-á por classe de cargos e também por disciplina e por área de necessidade especial, conforme o caso, observando-se a ordem decrescente dos somatórios dos pontos obtidos por cada candidato.

§ 3º - Mantendo-se a Classificação Geral, será publicada uma relação de inscritos por união de cônjuges e outra por títulos.

§ 4º - Quando ocorrer empate entre os somatórios de pontos dos candidatos, o desempate deverá se dar, observada a data-base da inscrição, na seguinte ordem de prioridade:

1 - pelo maior tempo de serviço no Magistério Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

2 - por encargos de família (maior número de dependentes);

3 - pela maior idade.

§ 5º - A contagem do tempo de serviço indicado no item 1 do parágrafo anterior, para fins de desempate, observará o campo de atuação, no caso de remoção de docentes, e, para as classes de suporte pedagógico, deverá considerar todo o tempo trabalhado no Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, em qualquer classe.

§ 6º - Os pontos decorrentes da avaliação situar-se-ão na escala de 0 a 100 pontos, devendo ser desprezada a 3ª casa decimal.

(Res. SE 95/09, §§ 5º ao 11 do art. 25 c/c Decreto nº 55.143/09 § 3º do art. 9º e art. 10)

Artigo **1.060** - Para fins de atendimento à reserva, com vaga potencial surgida durante o processo, em escola que apresente mais de um adido na mesma classe docente e/ou na mesma disciplina ou área de necessidade especial, será observada a ordem de prioridade da classificação dos docentes, em nível de unidade escolar, estabelecida no processo de atribuição de classes e aulas do ano letivo em curso.

(Res. SE 95/09, art. 26)

Artigo **1.061** - A classificação dos inscritos para o concurso de remoção, na forma prevista no artigo 1.058, será publicada no Diário Oficial do Estado, por competência da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

§ 1º - Da classificação dos inscritos, caberá reconsideração dirigida ao Dirigente Regional de Ensino, em formulário próprio, que deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da classificação.

§ 2º - Na reconsideração, o candidato poderá solicitar revisão de avaliação de títulos ou retificação de contagem de tempo e/ou de quaisquer outros dados que julgue incorretos na publicação ou no documento de confirmação de inscrição.

§ 3º - O candidato que não se manifestar no prazo previsto para a reconsideração, de que trata o § 1º deste artigo, terá seus dados ratificados, sem possibilidade de qualquer alteração posterior.

§ 4º - A reconsideração interposta por candidato, por motivo diverso dos previstos nesta seção não terá efeito suspensivo nem retroativo.

(Res. SE 95/09, art. 27 c/c Decreto nº 55.143/09, art.11 e *caput* do art. 12)

Artigo **1.062** - Encerrado o prazo de reconsideração da avaliação e do indeferimento da inscrição da remoção e/ou da reserva, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos que tiveram a classificação alterada em virtude de reconsideração e dos que solicitaram alteração do Município pretendido por união.

(Res. SE 95/09, art. 28)

Subseção VI Da União de Cônjuges

Artigo **1.063** - A remoção por união de cônjuges será feita em Jornada Inicial de Trabalho Docente, se houver vaga, para o Município onde o cônjuge, funcionário público ou servidor, tem o cargo classificado ou exerce função de natureza permanente, atendida a seguinte ordem de atribuição:

I - atendimento por títulos, obedecendo-se à sequência das indicações somente para o Município do cônjuge;

II - atendimento por união de cônjuges, obedecendo-se à sequência das indicações somente para o Município do cônjuge, situação que ocorre quando há o preterimento de candidato melhor classificado por títulos, e

III - atribuição compulsória para qualquer vaga dentro do município do cônjuge, mesmo que não conste de suas indicações.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de cargos ou funções públicos em municípios diversos, a união será concedida para o município de opção do candidato, desde que apresente parecer do órgão competente a respeito da situação funcional do cônjuge.

(Res. SE 95/09, art. 29)

Subseção VII Da Atribuição de Vagas

Artigo **1.064** - A atribuição de vagas aos candidatos inscritos no concurso de remoção, por títulos e por união de cônjuges, será realizada, respeitando-se sempre e sequencialmente:

I – a ordem de classificação geral dos inscritos;

II – a ordem das indicações em cada inscrição.

(Res. SE 95/09, art. 30 c/c Decreto nº 55. 143/09, art. 18)

Artigo **1.065** - No período de reconsideração, o superior imediato deverá comunicar à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos qualquer alteração na situação funcional do candidato, que implique vacância do cargo, modificação da vaga potencial e da reserva.

Parágrafo único – A comunicação deverá ser imediata, feita por ofício à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos e entregue, direta e exclusivamente, no Centro de Ingresso e Movimentação.

Artigo **1.066** - Efetivadas as publicações de que trata o artigo 1.062, ocorrerá a fase de atribuição de vagas.

Artigo **1.067** - Na atribuição de vagas será obedecida a ordem de preferência das unidades indicadas pelo candidato, respeitando-se:

I – as supressões ou exclusões, referidas nos incisos I e II do artigo 1.052.

II – a ordem de classificação geral dos candidatos, respeitado o disposto no artigo 996, e

III – as indicações dos candidatos mais bem classificados.

(Res. SE 95/09, arts. 31 a 33)

Subseção VIII

Das Disposições Finais

Artigo **1.068** - A remoção será efetivada mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, após o que não será permitida ao candidato a desistência ou qualquer tipo de alteração, seja qual for o motivo alegado.

Artigo **1.035 1.069** - Quando a remoção de titular de cargo da classe de docente ou da classe de suporte pedagógico for tornada sem efeito, em virtude de decisão judicial, readaptação ou vacância de cargo, a vaga remanescente estará excluída do concurso, não podendo ser atribuída a outro candidato.

Parágrafo único – Na situação aventada no *caput* deste artigo, o funcionário retornará à unidade de origem, na condição de adido, se não houver mais vaga.

Artigo **1.036 1.070** - O candidato inscrito, que vier a se readaptar no decorrer do concurso, terá o ato de nomeação tornado sem efeito, se for o caso.

Artigo **1.037 1.071** - O Professor Educação Básica I em Jornada Inicial de Trabalho Docente que se remover para uma classe reorganizada (5 horas) será, por ocasião da assunção, incluído, de acordo com a indicação, em Jornada Inicial ou Básica de Trabalho Docente.

(Res. SE 95/09, arts. 34 a 37)

Artigo **1.072** - Compete à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos publicar os comunicados previstos nesta seção e as instruções julgadas necessárias, bem como o resultado final do concurso de remoção por títulos e por união de cônjuges.

(Res. SE 95/09, art. 38 c/c Decreto nº 55.143/09, art. 21)

Artigo **1.073** - Todos os atos pertinentes a este concurso poderão ser efetuados por procuração, devendo ser apresentados os instrumentos de mandato, documento de identidade do procurador e os documentos exigidos para cada um deles, observado o disposto no inciso IX do artigo 243 da Lei nº 10.261/68.

Artigo **1.074** - Poderá haver atendimento parcial da reserva de carga horária ao candidato que se encontrar nas situações especificadas no artigo 1.052.

Artigo **1.075** - O ato de inscrição, por parte do candidato, implicará o reconhecimento e o compromisso de aceitação do disposto nesta seção e demais normas disciplinadoras do concurso.

(Res. SE 95/09, arts. 39 a 41, c/c Decreto nº 55.143/09, § 1º do art. 4º)

Artigo **1.076** - Os recursos para efeito do disposto nesta seção não terão efeito suspensivo.

(Res. SE 95/09, art. 42 c/c Decreto nº 55.143/09 par. único do art. 12)

Artigo **1.077** - Os casos omissos serão decididos pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

(Res. SE 95/09, art 43)

Seção III

Do Projeto Bolsa Mestrado/Doutorado

Artigo **1.078** - O Projeto Bolsa Mestrado, instituído pelo Decreto nº 48.298, de 3 de dezembro de 2003, destina-se, exclusivamente, ao titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, integrante de classe de docentes ou de suporte pedagógico, admitido em curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, ministrado por instituição de ensino de nível superior, da rede pública ou privada.

Parágrafo único - São requisitos para pleitear a Bolsa Mestrado/Doutorado:

- a - ser titular de cargo efetivo;
- b - ter sido considerado estável nos termos da Constituição Federal;
- c - ser portador de licenciatura plena;
- d - estar em efetivo exercício em unidade da rede pública estadual;
- e - ter sido admitido como aluno regular em curso de pós graduação, no nível de Mestrado ou de Doutorado, recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, na disciplina do cargo ou na área de educação;
- f - não usufruir, enquanto receber o incentivo de que trata a presente seção, de nenhum tipo de bolsa para curso de pós graduação no nível de Mestrado ou de Doutorado concedida por órgão público;
- g - não ter sofrido penalidade em procedimento administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- h - não se encontrar em regime de acumulação remunerada de cargos ou de cargo, função e emprego públicos;
- i - estar distante da aposentadoria a, pelo menos:
 - ii.- cinco anos, quando se tratar de Mestrado;
 - iii - nove anos, quando se tratar de Doutorado;
- j - autorizar, no respectivo termo de compromisso, que a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo torne pública a íntegra ou partes do trabalho acadêmico produzido, objeto da titulação de Mestrado ou Doutorado.

(Decreto nº 53.277/08, arts. 1º e 2º, c/c art. 2º da Res. SE nº 17/11)

Artigo **1.079** – O titular de cargo do Quadro do Magistério - QM, que preencher os requisitos do artigo anterior e tiver interesse em participar do Projeto Bolsa Mestrado/Doutorado, deverá:

- I - cadastrar-se, via internet, no sítio do Projeto;
- II - formalizar sua inscrição, encaminhando, por correio ou pessoalmente, à Diretoria de Ensino na qual se encontra vinculado o seu cargo, os seguintes documentos:
 - a) cópia da ficha cadastral preenchida na internet;
 - b) cópia de RG e CPF;
 - c) cópia do último holerite;
 - d) declaração de tempo de efetivo exercício no cargo e de distância da aposentadoria expedida pela sede de exercício;
 - e) declaração atualizada de horário de trabalho do local de exercício;
 - f) declaração semestral da Instituição de Ensino Superior do horário do curso pretendido;
 - g) declaração de que não acumula cargos em nível municipal, estadual ou federal;

h) declaração da instituição de ensino superior de que o programa de Mestrado ou o de Doutorado é recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

i) declaração da Instituição de Ensino Superior de que o interessado foi aprovado como aluno regular, em processo seletivo, para ingresso em programa de pós-graduação, indicando o nome ou a área do curso e a titulação final;

j) projeto ou pré-projeto acadêmico que será desenvolvido durante o curso pretendido;

k) cópia do termo de ciência ou de compromisso disponibilizado no sítio do Projeto, devidamente assinada.

§ 1º - As inscrições estarão abertas nas Diretorias de Ensino nos meses de junho e julho e de novembro a fevereiro de cada ano, ou em períodos a serem fixados pela Comissão Central.

§ 2º - O interessado que estiver cursando pós-graduação, nos níveis de Mestrado ou Doutorado, em data anterior à de 22.3.2011, poderá inscrever-se para participar do Projeto nas seguintes condições:

a) apresentar declaração da instituição de ensino superior com as datas de início do curso e de previsão da defesa de tese;

b) atender aos demais requisitos e exigências da presente seção;

c) obter a proporcionalidade dos incentivos, sem efeito retroativo, que serão concedidos pelo prazo previsto para a conclusão do curso.

§ 3º - Considerar-se-á a data de início do curso como base para o cômputo dos 24 (vinte e quatro) ou até 30 (trinta) meses para Mestrado e 48 (quarenta e oito) ou até 54 (cinquenta e quatro) meses para Doutorado.

(Res. SE nº 17/11, art. 3º)

Artigo **1.080** - Os trabalhos serão coordenados por uma Comissão Central e por Comissões Regionais com as seguintes competências:

I - Cabe à Comissão Central:

a) responsabilizar-se pela coordenação geral do Projeto;

b) definir, no início de cada ano, o número de bolsas a ser disponibilizado para concessão e o cronograma das inscrições;

c) expedir orientações às Comissões Regionais;

d) analisar os relatórios das Comissões Regionais;

e) analisar e decidir sobre recursos interpostos em nível central;

f) analisar e decidir sobre os pedidos de reintegração da bolsa Mestrado/Doutorado;

g) resolver casos omissos à presente seção;

II - Compete à Comissão Regional:

a) responsabilizar-se pela coordenação regional do Projeto;

b) receber e analisar a documentação dos interessados, observado o contido nos artigos 1º e 2º desta resolução;

c) deferir ou não o pedido do benefício mediante a análise dos documentos apresentados bem como a compatibilização entre horários de trabalho e do curso do candidato, e do projeto ou pré projeto acadêmico apresentado, com a legislação específica, em especial os parágrafos 1º e 2º do artigo 1.087.

d) processar a operacionalização do incentivo em sua área de jurisdição, efetuando os pagamentos dos benefícios até o décimo dia útil de cada mês, mediante a verificação do contido nos Incisos I ou II deste artigo.

e) encaminhar à Comissão Central os recursos interpostos em nível regional com respectivo parecer circunstanciado;

f) encaminhar para análise da Comissão Central relatórios semestrais de acordo com diretrizes a serem definidas pelo órgão central de competência.

g) encaminhar à Comissão Central, ao final do trabalho acadêmico de cada bolsista, um *CD-rom*, contendo em versão pdf a íntegra da dissertação ou tese, bem como a cópia da Ata de Defesa do referido trabalho.

§ 1º - A Comissão Central será integrada por 5 (cinco) profissionais designados pelo Gabinete do Secretário da Educação, sendo três titulares e dois suplentes.

§ 2º - As Comissões Regionais serão instaladas nas Diretorias de Ensino integradas por 3 (três) profissionais designados pelo Dirigente Regional sendo um da área de finanças.

§ 3º - O profissional que for contemplado com a Bolsa Mestrado não poderá integrar as Comissões Central ou Regionais de que trata a presente seção.

§ 4º - “§ 4º - Qualquer alteração na composição das comissões central e regionais far-se-á, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, na seguinte conformidade:

1. por resolução do Secretário da Educação, quando a alteração ocorrer na composição da comissão central;

2. por portaria da Coordenadora da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo – Paulo Renato Costa Souza – EFAP, quando ocorrer alteração na composição de comissão regional.” (NR)

(Res. SE nº 17/11, art. 4º, com alteração introduzida no seu § 4º pela Res. SE nº 57/13)

Artigo **1.081** - O incentivo do Projeto Bolsa Mestrado/Doutorado constitui-se de ajuda financeira mensal, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para Mestrado e de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para Doutorado, e será concedido na seguinte conformidade:

I - até 24 (vinte e quatro) meses para Mestrado, prorrogáveis pelo prazo máximo de 6 (seis) meses a critério da Administração;

II - até 48 (quarenta e oito) meses para Doutorado, prorrogáveis pelo prazo máximo de 6 (seis) meses a critério da Administração.

§ 1º - A prorrogação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, tendo como base a data do curso, será concedida mediante a apresentação de declaração do orientador, em que conste explicitada a necessidade de dilação do prazo e a data prevista para a defesa da dissertação ou tese e ocorrerá independentemente do número de parcelas concedidas originalmente.

§ 2º - A concessão do incentivo da Bolsa Mestrado/Doutorado não tem efeito retroativo, não cabendo ressarcimentos a eventuais gastos anteriores em qualquer hipótese.

§ 3º - A data de apresentação da defesa da dissertação ou da tese determinará a cessação imediata do benefício Bolsa Mestrado/Doutorado.

§ 4º - Imediatamente após a defesa da dissertação ou tese, o bolsista deverá entregar na Diretoria de Ensino um *CD-rom* contendo, em formato *pdf*, a íntegra do trabalho.

§ 5º - O educador participante do Projeto Bolsa Mestrado/Doutorado permanecerá, a partir da data a que se refere o parágrafo anterior, em efetivo exercício no Magistério Público Estadual, no mínimo pelo mesmo período durante o qual usufruiu o benefício da bolsa.

§ 6º - Somente após o cumprimento do período de retribuição do benefício recebido pelo Mestrado, o interessado poderá pleitear a Bolsa Doutorado.

§ 7º - Para efeito de pagamento do benefício, o bolsista deverá encaminhar à Comissão Regional:

a) mensalmente, a frequência ao curso e declaração da Instituição de Ensino Superior de que não está inadimplente, quando se tratar de Instituição de Ensino Privado.

b) semestralmente, relatório do Orientador ou, na falta deste, da própria Instituição de Ensino Superior, relatório contendo:

1- informações precisas sobre o desempenho do bolsista no curso;

2- informações sobre eventuais alterações no percurso do projeto acadêmico apresentado por ocasião da concessão do benefício da Bolsa Mestrado/Doutorado, bem como o seu conteúdo.

§ 8º - O educador que cursar a pós-graduação em Instituição de Ensino Superior Pública terá o incentivo da Bolsa utilizado para aquisição de material de suporte ao curso.

(Decreto nº 53.277/08, art.3º c/c o art. 1º da Res. SE nº 17/11)

Artigo **1.082** - O educador, beneficiário do auxílio financeiro objeto do Programa Bolsa Mestrado/Doutorado, instituído pelo Decreto nº 48.298, de 3 de dezembro de 2003, que deixar de cumprir as condições previstas para a sua concessão e manutenção, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, repor, em parcela única, o valor da ajuda financeira concedida, devidamente consolidada na forma desta resolução, sob pena de imediato encaminhamento do débito à Procuradoria Geral do Estado, para que seja promovida a sua cobrança judicial.

Artigo **1.083** - Excepcionalmente, os valores relativos ao débito objeto da notificação prevista no artigo anterior poderão, a critério da Administração, ser pagos parceladamente, desde que o educador justifique e demonstre de modo inequívoco incapacidade financeira para saldar o débito de outra forma.

§ 1º - Para os educadores que já não mantêm vínculo funcional com a Administração a única possibilidade de parcelamento é a prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - O parcelamento previsto neste artigo obedecerá ao seguinte procedimento:

1 - o número máximo de parcelas será igual ao número de meses em que os valores do auxílio tenham sido repassados ao beneficiário;

2 - se deferido, o débito será consolidado nessa data e o interessado será notificado para a celebração;

3 - o valor de cada parcela será expresso em número de UFESP's, apurado a partir do valor do débito consolidado dividido pelo número de parcelas requerido, e será convertido em reais na data do efetivo pagamento;

4 - será considerado celebrado com a assinatura do termo de acordo e o pagamento da primeira parcela;

5 - somente poderá ser pleiteado uma vez, ainda que o parcelamento anterior não tenha sido, por qualquer motivo, celebrado;

6 - será considerado rompido, com o encaminhamento do valor do saldo devido para a Procuradoria Geral do Estado, promover a cobrança judicial correspondente, se verificado atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas;

7 - sem prejuízo da conversão em reais na data do efetivo pagamento, sobre o valor das parcelas seguintes à primeira, pagas com atraso não superior a 90 (noventa) dias, incidirão os seguintes percentuais de multa moratória:

a) 5% (cinco por cento), para atrasos não superiores a 30 (trinta) dias;

b) 10% (dez por cento), para atrasos superiores a 30 (trinta) dias e iguais ou inferiores a 60 (sessenta) dias;

c) 15% (quinze por cento), para atrasos superiores a 60 (sessenta) dias e iguais ou inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo **1.084** - Sem prejuízo da forma de pagamento prevista nos artigos anteriores, o integrante do Quadro do Magistério Público Estadual poderá requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação, que o débito consolidado na data da notificação seja repostado na forma do artigo 111 da Lei nº 10.261/68.

§ 1º - O saldo do débito repostado na forma deste artigo, deduzidos os descontos mensais efetuados, será corrigido monetariamente até a final liquidação.

§ 2º - De acordo com a conveniência do educador, manifestada em requerimento próprio, o percentual do desconto em folha poderá ser superior ao previsto no artigo 111 da Lei nº 10.261/68.

§ 3º - Havendo quebra superveniente do vínculo funcional, por exoneração ou demissão, o saldo remanescente apurado deverá ser liquidado de uma só vez, aplicando-se o artigo 1.021, desde que demonstrada a incapacidade financeira para a quitação à vista do débito.

Artigo **1.085** - Caso o incentivo tenha sido concedido na forma no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 48.298/2003, poderá o educador, em substituição às formas de pagamento previstas nesta seção, requerer que as horas reduzidas da jornada de trabalho sejam repostas nos fins de semana, nas Escolas que mantêm o Projeto Escola da Família.

Artigo **1.086** - Para efeito do disposto nesta seção, considera-se:

I - débito - a soma de todas as parcelas do auxílio financeiro concedido, efetivamente desembolsado em favor do beneficiário ou, se o incentivo foi concedido na forma do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 48.298/2003, a carga horária correspondente às horas de trabalho reduzidas ou a soma do valor de todas as horas reduzidas da jornada de trabalho.

II - débito consolidado - valor do débito acrescido de correção monetária, contada a partir da data em que ocorreu o motivo de exclusão do beneficiário do programa até a data da efetiva liquidação do débito.

Parágrafo único - A correção monetária será calculada de acordo com a variação do valor da UFESP.

(Res. SE nº 29/09, arts. 1º a 5º, c/c o art. 4º do Decreto nº 53.277/08)

Artigo **1.087** - O servidor deverá cursar pós-graduação na disciplina do cargo que exerce ou pós-graduação em Educação e, neste caso, com estrita correlação à sua área de atuação.

§ 1º - Quando o curso de pós-graduação tiver por objeto a disciplina do cargo exercido pelo servidor, o projeto de dissertação ou tese deverá estar dirigido especificamente para o desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizagem da respectiva disciplina e incluído nas linhas de pesquisa definidas pela Secretaria da Educação.

§ 2º - Quando o curso de pós-graduação for em Educação, o projeto deverá estar voltado especificamente para a área de gestão escolar, no caso de Diretor de Escola, área de supervisão escolar, quando se tratar de Supervisor de Ensino, ou desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizagem referentes à disciplina do cargo que exercer, em se tratando de integrante da classe de docentes, bem como incluído nas linhas de pesquisa definidas pela Secretaria da Educação.

§ 3º - O projeto Bolsa Mestrado atenderá os candidatos cujos projetos forem selecionados segundo normas complementares expedidas pela Secretaria da Educação.

Artigo 1.088 - O incentivo financeiro de que trata esta seção não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos beneficiários e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Artigo **1.089** - A Secretaria da Educação ficará incumbida do acompanhamento e avaliação do Projeto Bolsa Mestrado, podendo, para tanto, contar com a colaboração de instituições especializadas, mediante a formalização de instrumentos jurídicos próprios, obedecidas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie, em especial a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(Decreto nº 53.277/08, arts. 4º a 7º)

Seção IV Da Readaptação

Artigo **1.090** - O integrante do Quadro do Magistério (QM), Quadro de Apoio Escolar (QAE) e Quadro da Secretaria da Educação (QSE) poderá ser readaptado, desde que ocorra modificação no seu estado físico e/ou mental, comprovada por intermédio de inspeção médica realizada no Departamento de Perícias Médicas do Estado, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, em relação a determinadas tarefas específicas de suas funções.

Artigo **1.091** - A readaptação de que trata esta seção poderá:

I – ser proposta pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, quando, através de inspeção de saúde para fins de licença ou aposentadoria, ficar comprovada a ocorrência das alterações previstas no artigo anterior;

II - ser sugerida pelo chefe imediato, relativamente aos seus subordinados, mediante encaminhamento ao DPME de solicitação de perícia médica devidamente justificada.

Artigo **1.092** - O integrante do QM, QAE e QSE ficará obrigado, enquanto perdurarem os motivos que deram origem à readaptação, a cumprir o Rol de Atribuições constante da Súmula de Readaptação, na mesma unidade de classificação do cargo ou da função-atividade.

Artigo **1.093** - O readaptado poderá ser afastado:

I – se docente, no âmbito da Secretaria da Educação, para:

a – integrar o Módulo dos órgãos setoriais e subsetoriais;

b – exercer o Posto de Trabalho de Professor Coordenador ou Vice-Diretor de Escola;

c – exercer a função de Diretor de Escola;

II – se servidor do QAE/QSE, no âmbito da Secretaria da Educação, para:

a – ser designado para a função de Secretário de Escola;

b – ser designado / nomeado para cargos de chefia.

III – fora do âmbito da Pasta, ouvida a Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde da Secretaria de Gestão Pública – CAAS, e devidamente autorizado, por prazo certo e determinado, observado, no entanto, o disposto no artigo 1.094.

Parágrafo único – O afastamento previsto neste artigo somente poderá ocorrer após pronunciamento favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde da Secretaria de Gestão Pública - CAAS.

Artigo **1.094** - O readaptado cumprirá, na unidade de classificação do cargo ou da função-atividade, o número de horas correspondente à sua jornada ou carga horária de trabalho semanal.

§ 1º – O docente readaptado poderá, por ocasião da publicação da Súmula de Readaptação, optar:

1 – pela carga horária que prestava no momento da readaptação, ou
2 – pela média da carga horária dos últimos 60 meses imediatamente anteriores à readaptação.

§ 2º - O docente readaptado cumprirá a carga horária a que faz jus em hora relógio (60 minutos), em qualquer das opções acima mencionadas, e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL, em conformidade com seus pares.

§ 3º - O horário de trabalho a ser cumprido pelo readaptado é de exclusiva competência da autoridade superior.

Artigo **1.095** - A sede de exercício do readaptado é a unidade de classificação do cargo ou da função-atividade, exceto a do Diretor de Escola que será a Diretoria de Ensino à qual está subordinado.

Artigo **1.096** - O período em que o titular de cargo de classes de suporte pedagógico, readaptado, permanecer em exercício na Diretoria de Ensino, será considerado de afastamento do cargo para fins de substituição.

Artigo **1.097** - As aulas e/ou classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II serão liberadas para atribuição no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da publicação da Súmula de Readaptação.

Artigo 1.098 - O docente enquanto permanecer na condição de readaptado deverá:

I – perceber vencimento/salário correspondente à carga horária fixada nos termos do § 1º do artigo 1.094, e

II – inscrever-se, anualmente, para o processo de atribuição de classes e/ou aulas, exclusivamente para efeito de classificação.

Artigo **1.099** - Cessada a readaptação do docente, no decorrer do ano, e na impossibilidade de seu aproveitamento imediato, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – se titular de cargo, será declarado adido e perceberá vencimentos correspondentes à Jornada Inicial de Trabalho podendo, a seu expresso pedido, ser incluído em Jornada Reduzida de Trabalho, até seu aproveitamento;

II – se docente ocupante de função-atividade declarado estável, nos termos da Constituição Federal/88 ou docente abrangido pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, perceberá salário pela carga horária de 12 (doze) horas semanais ou 60 (sessenta) horas mensais, até seu aproveitamento.

Artigo **1.100** - A movimentação dos readaptados dar-se-á na seguinte conformidade:

I – se integrante do QAE e QSE, através de transferência nos termos da legislação vigente;

II – se integrante do QM, através de mudança de sede de exercício.

§ 1º - A movimentação de que trata o inciso II deste artigo, poderá ocorrer com interstícios de, no mínimo, 1 (um) ano, a contar da vigência da mudança de sede anterior, respeitado o limite de até 2 (dois) readaptados por unidade escolar ou até 6 (seis) por Diretoria de Ensino.

§ 2º - O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos readaptados da própria unidade de classificação do cargo e aos readaptados com necessidades especiais, comprovadas por laudo médico.

Artigo **1.101** - O Docente readaptado poderá ter seu cargo/função-atividade transferido para unidade escolar de grau de ensino distinto, em decorrência de municipalização, extinção e/ou fusão da unidade de classificação, na hipótese de não haver unidades com cargo ou função-atividade correspondente ao seu na jurisdição da Diretoria de Ensino.

Artigo **1.102** - Compete ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em relação aos readaptados, autorizar a movimentação através de:

I - portaria de mudança de sede de exercício, quando se tratar de integrante do QM;

II – transferência, quando se tratar de integrante do QAE/QSE.

§ 1º - Fica vedado ao titular de cargo, enquanto perdurar a readaptação, inscrever-se em concurso de remoção por união de cônjuges e títulos ou remoção por permuta.

§ 2º - O tempo de serviço prestado na condição de readaptado poderá ser considerado no campo de atuação para efeito de classificação no processo anual de atribuição de classes e aulas.

Artigo **1.103** - O docente que tiver processo de readaptação em tramitação não poderá:

I – se titular de cargo:

a) ampliar a jornada de trabalho e

b) substituir outro docente com carga horária superior;

II - se abrangido pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, ampliar a carga horária semanal de trabalho.

Artigo **1.104** - O docente readaptado que for nomeado para cargo decorrente de aprovação em concurso público terá sua posse condicionada à apresentação de Certificado de Sanidade e Capacidade Física, expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado.

(Res. SE nº 23/11, arts. 1º ao 17)

Seção V

Da Gratificação de Trabalho Noturno

Artigo **1.105** - Farão jus à Gratificação pelo Trabalho Noturno, os funcionários e servidores integrantes da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, do

Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino fundamental e médio das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno.

Artigo **1.106** - Considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 23 (vinte e três) horas, conforme estabelece o artigo 84 da Lei Complementar nº 444/85.

Artigo **1.107** - Para fins de pagamento de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 444/85, não serão consideradas as horas fracionadas.

Artigo **1.108** - Para o integrante de classe de suporte pedagógico, a Gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período noturno.

§ 1º - O cálculo do valor de hora será resultado da divisão do valor do padrão em que estiver enquadrado o funcionário, por 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 2º - Para apuração do total de horas mensais de integrante de classe de suporte pedagógico será aplicada a seguinte fórmula:

1 – total semanal de horas prestadas dividido por 5 (cinco) e multiplicado por 30 (trinta)

2 – do resultado da multiplicação deve ser considerado apenas o número inteiro, desprezadas as frações.

§ 3º - O pagamento do Supervisor de Ensino será efetuado com frequência vencida, por meio de informação mensal à Secretaria da Fazenda, consideradas as horas inteiras efetivamente trabalhadas nas unidades escolares, no período noturno.

Artigo **1.109** - O funcionário ou servidor do Quadro do Magistério não perderá o direito à Gratificação pelo Trabalho Noturno, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo **1.110** - Entenda-se como outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, aqueles em que o funcionário ou servidor continuam a perceber o vencimento, como se em exercício do cargo ou função-atividade estivessem.

Artigo **1.111** - Aplicam-se as disposições desta seção aos readaptados, integrantes do Quadro do Magistério, que atuam no período noturno.

(Res. SE nº 82/86, arts. 1º a 7º)

Seção VI

Do Pagamento Proporcional de Férias

Artigo **1.112** - O docente ocupante de função-atividade dispensado nos termos do inciso I ou II do artigo 26 da LC nº 444, de 27-12-85, fará jus ao pagamento relativo ao período de férias na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado.

Parágrafo único – Quando o titular reassumir o exercício no 1º dia útil do ano, o substituto será considerado dispensado em 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo **1.113** - Para fins de cálculo, será considerado o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano base, sendo o pagamento efetuado no mês de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O cálculo e o pagamento de que tratam os artigos anteriores, serão efetuados automaticamente pela Secretaria da Fazenda.

(Resolução SE nº 289/86, art. 1º, alterado pela Res. SE nº 15/90, 2º e 3º)

Seção VII

Da Fruição Extemporânea de Férias Docentes

Artigo **1.114** - Ao professor afastado para exercer outras atividades, fica assegurado, por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes, o direito de usufruir, atendido o interesse do ensino:

I – as férias regulamentares do exercício, ainda não gozadas, e

II – as férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º - Aplica-se o disposto no **caput** e inciso I deste artigo a docente em gozo de licença à gestante, no período de férias estabelecido pelo calendário escolar.

§ 2º Cabe ao docente, ao reassumir suas funções, entregar ao superior imediato os expedientes que retratem a sua situação funcional, quanto ao gozo de férias, no período em que esteve afastado.

(Res. SE nº 145/86, art. 1º, com a redação dada pela Res. SE nº 306/89)

Seção VIII

Do Direito à Meia-Entrada

Artigo **1.115** - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual e das redes municipais de ensino.

Parágrafo único – A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo **1.116** - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta seção, os estabelecimentos que realizaram espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo **1.117** - A prova da condição prevista no artigo 1.115 para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação, ou pela apresentação do respectivo holerite.

(Lei nº 10.858/01, arts. 1º, 2º e 3º, alt. pela Lei nº 14.729/12)

Seção IX

Do Adicional de Transporte

Artigo **1.118** - O adicional de transporte, instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, será devido ao Supervisor de Ensino e ao Diretor de Escola, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, e destina-se a indenizar parte das

despesas de locomoção realizadas no desempenho das atribuições próprias dos cargos, correspondendo a:

- I – 20% (vinte por cento) do padrão inicial da classe para o Supervisor de Ensino;
- II – 10% (dez por cento) do padrão inicial da classe para o Diretor de Escola.

Artigo **1.119** - É condição essencial para a concessão do benefício a apresentação prévia do plano de trabalho mensal, até o segundo dia útil do mês.

Artigo **1.120** - Cabe ao superior imediato a aprovação do plano de trabalho mensal, bem como a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único – Serão considerados instrumentos de avaliação, dentre outros, o termo lavrado pelo Supervisor de Ensino quando de visita às escolas, bem como as metas contidas no Plano de Gestão da escola elaborado pela direção da unidade.

Artigo **1.121** - O descumprimento do plano de trabalho mensal acarretará:

I – perda total da vantagem, referente ao mês, no caso de seu descumprimento integral;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da vantagem, no caso de descumprimento parcial do plano de trabalho.

Parágrafo único – O descumprimento parcial do plano de trabalho de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser justificado perante o superior imediato, a quem caberá decidir pela perda parcial ou total da vantagem.

Artigo **1.122** - O funcionário perderá o direito ao adicional de transporte na hipótese de afastamento, licenças e ausências de qualquer natureza, inclusive faltas abonadas, férias, gala, nojo e júri.

Artigo **1.123** - O benefício de que trata esta seção não será computado no cálculo de quaisquer vantagens, nem se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo **1.124** - Sobre o adicional de transporte não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Artigo **1.125** - O disposto nesta seção aplica-se ao funcionário que exerça substituição nas classes de Supervisor de Ensino e de Diretor de Escola.

(Decreto nº 35.796/92, arts. 1º a 8º)

Seção X

Da Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador

Artigo **1.126** - A "Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador" dirige-se aos professores e outros profissionais da área da educação.

Artigo **1.127** - A "Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador" tem por objetivos:

I - informar e esclarecer os professores e outros profissionais da área da educação sobre a possibilidade da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional, tais como faringite, bursite, dermatite e outras;

II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate a referidos males;
III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da profissão.
(Lei nº 12.048/05, arts. 1º e 2º)

Seção XI

Da Política de Prevenção à Violência Contra Educadores da Rede de Ensino do Estado de São Paulo

Artigo **1.128** - A Política de Prevenção à Violência Contra Educadores da Rede de Ensino do Estado de São Paulo observará as disposições desta seção.

Artigo **1.129** - A Política de Prevenção à Violência Contra Educadores da Rede de Ensino do Estado de São Paulo tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e respectivas comunidades acerca da violência que tem atingido os educadores, seja no ambiente escolar ou em suas imediações;

II – desenvolver atividades nas escolas, que congreguem educadores, alunos, e membros das comunidades respectivas, voltadas ao combate à violência contra os profissionais da educação que nela trabalhem;

III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência, que possa comprometer sua incolumidade.

Artigo **1.130** - As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos de Escola e entidades da comunidade interessadas em contribuir com este processo.

Artigo **1.131** - A Política de que trata esta seção poderá contar com o apoio de instituições públicas voltadas ao estudo e combate à violência.

(Lei nº 11.875/05, arts. 1º, 2º, 3º e 5º)

Seção XII

Do Passe Escolar e da Carteira de Transporte Escolar Metropolitano

Artigo **1.132** - Os professores das escolas oficiais e oficializadas terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens, nos deslocamentos entre a escola e sua residência, nos dias letivos.

(Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, art. 81, com a redação dada pelo Decreto nº 30.945/89)

Artigo **1.133** - Os professores das escolas oficiais e particulares regularmente autorizadas a funcionar, situadas nas regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, poderão obter junto à direção das unidades escolares a Carteira de Transporte Escolar Metropolitano, instituído por ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos.

Artigo **1.134** - A Carteira de Transporte Escolar Metropolitano permitirá a aquisição de passes escolares nos serviços do sistema metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros por ônibus ou trólebus, trens metropolitanos e Metrô, mediante a

utilização de passes, bilhetes magnéticos, cartões ou outros meios de acesso, com desconto de 50% em relação à tarifa oficial de cada operadora.

(Res. SE nº 179/93, art. 1º, com a redação dada pela Res. SE nº 133/03)

Artigo **1.135** - Caberá ao diretor da unidade escolar a responsabilidade de:

I – divulgar o benefício e forma de obtenção;

II – cadastrar os professores interessados, utilizando o formulário fornecido pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, por meio da EMTU/SP.

III – garantir a veracidade das informações registradas nesses formulários.

IV – enviar os formulários preenchidos à EMTU/SP, para emissão das Carteiras de Passe Escolar Metropolitano.

V – receber e distribuir aos respectivos beneficiários as Carteiras de Passe Escolar recebidas da EMTU.

(Res. SE nº 179/93, art. 2º, alt. pela Res. SE nº 133/03)

TÍTULO V DA GESTÃO DO PRÉDIO ESCOLAR

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS E DOS SERVIÇOS PREVENTIVOS

Seção I Dos Telefones Públicos

Artigo **1.136** - A instalação de telefones públicos será obrigatória em todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - O telefone público deve ser instalado no pátio da unidade escolar, em local de fácil acesso a todos os alunos do estabelecimento de ensino.

(Lei nº 9.740/97, arts. 1º e 2º)

Seção II Das Lixeiras Seletivas

Artigo **1.137** - O Governo do Estado de São Paulo instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas estaduais, lixeiras em número suficiente para receber separadamente os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais recicláveis.

Artigo **1.138** - O Conselho Deliberativo da Associação de Pais e Mestres de cada estabelecimento de ensino da rede estadual promoverá a venda, pelo maior preço, do material reciclável que for recolhido.

Parágrafo único – O valor resultante da comercialização a que se refere o *caput* deste artigo, apurado pelo referido Conselho Deliberativo, será destinado obrigatoriamente, de acordo com as prioridades da unidade escolar, aos fins declinados no inciso III do artigo 4º do Decreto nº 12.983(*), de 15 de dezembro de 1978.

(Lei nº 10.306/99, arts.1º e 2º)

(*) O Decreto nº 12.983/78 foi alterado pelo Decreto nº 48.408/04.

Seção III

Do Combate a Incêndios

Artigo **1.139** - Nas cidades onde existam unidades do Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos de ensino fundamental e médio deverão manter entre os seus funcionários pelo menos um com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios.

§ 1º - Os conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios, de que trata este artigo, deverão ser adquiridos mediante a frequência obrigatória ao curso de Bombeiro Auxiliar, ministrado pela Polícia Militar do Estado, por intermédio de seu Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Caberá ao Diretor ou responsável pela unidade de ensino indicar o funcionário que deverá frequentar o curso de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O funcionário indicado, mediante a apresentação de atestado de frequência expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será considerado presente para todos os efeitos legais no estabelecimento de ensino durante o período que frequentar o curso, não sofrendo qualquer prejuízo nos vencimentos e nas demais vantagens de seu cargo.

(Lei nº 3.092/81, art. 1º)

Seção IV

Das Proibições e da Advertência contra o Uso de Álcool, Drogas e Tabaco

Subseção I

Da Advertência quanto ao Prejuízo Causado pelas Drogas

Artigo **1.140** - Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, e em especial as unidades escolares, esportivas e de saúde, devem manter em caráter permanente faixas, cartazes ou placas, em locais de maior circulação e destaque, alertando quanto aos prejuízos que o tabaco, as drogas e o álcool causam à saúde, à família e à sociedade.

(Lei nº 11.388/03, art. 1º)

Artigo **1.141** - Ficam vedados a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual.

Parágrafo único - Consideram-se bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico igual ou superior a 4,5 (quatro e meio) graus Gay-Lussac.

Artigo **1.142** - Ao aluno que infringir o disposto nesta lei aplicar-se-ão as penalidades previstas nos regulamentos escolares.

Artigo **1.143** - O disposto nesta lei aplicar-se-á, inclusive, aos eventos promovidos pela escola fora de suas dependências e em datas estranhas ao período letivo.

(Lei nº 13.545/09, arts. 1º, 3º e 4º)

Subseção II

Da Proibição de Fumar nos Órgãos Públicos

Artigo **1.144** - É proibido fumar nas dependências e recintos dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado.

§ 1º - A vedação de que trata este artigo abrange a prática de fumar cigarros, charutos e cachimbos, de quaisquer espécies, ou produtos utilizados na respectiva fabricação.

§ 2º - O disposto nesta subseção aplica-se igualmente às pessoas que, não tendo a condição de servidores dos órgãos por ela abrangidos, neles se encontrem tratando de assuntos de seu interesse.

Artigo **1.145** - Os responsáveis pelos recintos e dependências dos órgãos e entidades abrangidos por esta subseção providenciarão a divulgação da proibição nela contida, mediante afixação de cartazes, em locais visíveis, nas unidades por ela alcançadas.

(Lei nº 11.540/03, arts. 1º, 3º e 4º)

Subseção III

Da Proibição de Fumar em Escolas e em Praças Desportivas

Artigo **1.146** - É vedado ao professor fumar no recinto do estabelecimento de ensino.

Artigo **1.147** - É vedado fumar nas praças esportivas pertencentes ao seguintes locais:

- I - pistas de atletismo;
- II - piscinas;
- III - quadras.

Artigo **1.148** - A inobservância da lei configurará, para os que forem funcionários ou servidores, descumprimento do disposto no artigo 241, inciso II, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e Lei nº 13.016, de 19 de maio de 2008.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a colocação de cartazes alertando para estas proibições.

(Lei nº 2.845/81, arts. 1º, 2º, 4º e 5º c/c a Lei nº 13.016/08)

Subseção IV

Da Proibição ao Aluno de Fumar

Artigo **1.149** - Os alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas ou privadas ficam proibidos de fumar cigarros de qualquer espécie nos recintos das escolas, mesmo nos pátios e áreas de lazer.

§ 1º - As escolas deverão afixar em local visível os avisos indicativos de proibição e os responsáveis pelos alunos menores deverão assinar o termo de anuência.

§ 2º - No caso de alunos com mais de 18 (dezoito) anos, o termo de anuência deverá ser assinado pelo próprio aluno.

Artigo **1.150** - Os avisos indicativos deverão ser afixados em todas as salas de aula, banheiros, pátios, áreas de lazer, corredores e áreas de esporte e deverão ter medida não inferior a 40 cm por 30 cm.

(Lei nº 9.760/97, arts. 1º, 2º e 3º c/c a Lei nº 13.016/08)

(*) Subseção V

Da Proibição do Consumo de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos, Cachimbos ou de qualquer outro produto Fumígeno, Derivado ou não do Tabaco

Artigo **1.151** - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta subseção, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo **1.152** - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo **1.153** - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o *caput* deste artigo conterà:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - *internet* dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta subseção.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo **1.154** - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

(*) O disposto nesta seção foi regulamentado pelo Decreto nº 54.311, de 7.5.2009, alterado pelo Decreto nº 54.622, de 31.7.2009, bem como pela Res. Conj. SS/SJDC nº 3, de 16.7.2009.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos nesta subseção, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo **1.155** - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

(Lei nº 13.541/09, arts. 2º, 3º, 5º, 7º e 8º)

Subseção VI **Da Proibição de Comercializar Isqueiros e Cola**

Artigo **1.156** - A comercialização de isqueiros que utilizem gás combustível, bem como suas recargas é proibida, para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Não será permitida a venda desses produtos nas escolas de ensino fundamental e médio.

Artigo **1.157** - O estabelecimento infrator das disposições desta subseção, ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou da atividade; e

IV - intervenção administrativa.

Parágrafo único - As sanções previstas serão aplicadas pela autoridade administrativa, podendo ser ministradas cumulativamente.

Artigo **1.158** - Em toda propaganda do referido produto, deverá ser colocada a seguinte inscrição: "A deliberada inalação deste produto pode causar a morte".

(Lei nº 8.877/94, arts. 1º, 2º, 3º e 4º)

Artigo **1.159** - A comercialização de cola que contenha solvente à base de tolueno é proibida, para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo **1.160** - A fixação de cartazes ou propagandas de cola que contenha solvente à base de tolueno é proibida nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como a indicação de seu consumo.

Artigo **1.161** - Nas embalagens de cola à base de solvente de tolueno deverá constar, de forma visível a seguinte inscrição: "a inalação deste produto pode causar a morte".

(Lei nº 6.210/88, arts. 1º, 3º e 4º, alt. pela Lei nº 9.762/97)

Seção V **Da Proibição do Uso de Telefone Celular no Horário das Aulas**

Artigo **1.162** - Os alunos estão proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário das aulas.

(Lei nº 12.730/07, art. 1º e Decreto nº 52.625/08, *caput* do art. 1º)

Parágrafo único - A desobediência ao contido no **caput** deste artigo acarretará a adoção de medidas previstas em regimento escolar ou normas de convivência da escola.

Artigo **1.163** - Caberá à direção da unidade escolar:

I - adotar medidas que visem à conscientização dos alunos sobre a interferência do telefone celular nas práticas educativas, prejudicando seu aprendizado e sua socialização;

II - disciplinar o uso do telefone celular fora do horário das aulas;

III - garantir que os alunos tenham conhecimento da proibição.

(Decreto nº 52.625/08, par. único do art. 1º e art. 2º)

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA NA ESCOLA

Seção I Do Programa de Segurança Escolar

Artigo **1.164** - O Programa de Segurança Escolar será desenvolvido de forma integrada pela Secretaria da Segurança Pública e pela Secretaria da Educação, objetivando a adoção de toda medida de prevenção geral ao uso e tráfico de drogas, de proteção a estudantes, professores e servidores públicos, assim como à travessia de escolares, nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Parágrafo único - Compete à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Educação, adotarem as providências necessárias à execução do programa.

Artigo **1.165** - Compete à Secretaria da Educação:

I - apresentar a relação das unidades escolares a serem atendidas;

II - prever recursos para:

a) iluminar e murar adequadamente as unidades escolares;

b) imprimir e distribuir material didático relativo à segurança escolar;

c) dotar as unidades escolares de sistema de alarme, conectado à Polícia Militar;

d) instalar telefones nas unidades escolares.

Artigo **1.166** - Compete às organizações policiais militares de policiamento feminino a execução do Programa de Segurança Escolar nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de acordo com planos e ordens do escalão superior:

I - na Capital, ao Comando de Policiamento Feminino;

II - no Interior e demais Municípios da Grande São Paulo, aos respectivos Comandantes de Policiamento de Área.

Artigo **1.167** - O Secretário da Segurança Pública, mediante resolução, determinará quais as áreas prioritárias para a execução do Programa.

(Decreto nº 28.642/88, art. 1º, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 41.552/97, e art. 3º e Decreto nº 41.552/97, arts. 2º e 3º)

Seção II Do Perímetro Escolar de Segurança

Artigo **1.168** - O perímetro escolar de segurança refere-se à área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Artigo **1.169** - O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos de modo a evitar o mau uso das cercanias das escolas por parte de:

- I - vendedor ambulante;
- II - pessoa estranha à comunidade escolar.

Artigo **1.170** - A Secretaria da Segurança Pública, em relação a toda e qualquer atividade ambulante, manterá entendimento com as Prefeituras Municipais respectivas, visando a disciplinar, onde não houver regra estabelecida, a proibição de:

- I - fixação a menos de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;
- II - pessoa física capaz de estabelecer-se com “ponto fixo” de comércio;
- III - exercer o comércio sem a competente credencial;
- IV - comércio com:
 - a) medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;
 - b) gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas com qualquer teor alcoólico;
 - e) animais vivos ou embalsamados;
 - f) pastéis, churrasquinhos, lingüiças e carnes de quaisquer espécies;
 - g) embutidos e laticínios;
 - h) doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem na embalagem;
 - i) frutas retalhadas;
 - j) relógios, jóias e óculos.

Artigo **1.171** - A Secretaria da Segurança Pública adotará providências junto aos órgãos competentes para o fiel cumprimento do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), especialmente quanto à regulamentação do uso de vias públicas (inciso I do artigo 37), objetivando:

- I - instituir sentido único de trânsito, quando possível;
- II - estabelecer limites de velocidade; e
- III - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros.

Artigo **1.172** - A Secretaria da Segurança Pública determinará quais as escolas abrangidas pelas disposições desta seção, bem como disporá sobre a forma de atuação de seus órgãos visando ao indiciamento dos infratores da legislação referida no artigo anterior, com especial atenção aos seguintes dispositivos penais:

- I - prática de ato obsceno (artigo 233 do Código Penal Brasileiro);

II - distribuição ou exposição pública de escrito, desenho, pintura, estampa de qualquer objeto obsceno (artigo 234 do Código Penal Brasileiro);

III - desobediência a ordem legal (artigo 330 do Código Penal Brasileiro);

IV - tráfico de entorpecentes (artigo 12 da Lei nº 6.368, de 12 de outubro de 1976);

V - exercício ilegal de profissão ou atividade (artigo 47 da Lei Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

(Decreto nº 28.643/88, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

Artigo **1.173** - As bancas de jornais, revistas e de outras publicações, inclusive de fitas de vídeo, situadas até 100 (cem) metros de prédios escolares não poderão expor e nem comercializar material de cunho erótico, impróprio a crianças e adolescentes, salvo se protegido com embalagem opaca.

(Lei nº 10.875/01, art. 1º)

Seção III

Do Sistema de Proteção Escolar

Subseção I

Da Instituição, Destinação e Objetivos

Artigo **1.174** - Fica instituído o Sistema de Proteção Escolar, que coordenará o planejamento e a execução de ações destinadas à prevenção, mediação e resolução de conflitos no ambiente escolar, com o objetivo de proteger a integridade física e patrimonial de alunos, funcionários e servidores, assim como dos equipamentos e mobiliários que integram a rede estadual de ensino, além da divulgação do conhecimento de técnicas de Defesa Civil para proteção da comunidade escolar.

(Res. SE nº 19/10, art. 1º)

Subseção II

Da Implantação e Implementação

Artigo **1.175** - O Sistema de que trata o artigo anterior será implantado de forma descentralizada e gradativa, cabendo aos órgãos abaixo relacionados as seguintes atribuições:

I – ao GSE - Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, a coordenação e a gestão geral do Sistema;

II – à FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, a execução das ações do Sistema;

III – às DEs- Diretorias de Ensino, a gestão do Sistema, em nível regional;

IV – às UEs - Unidades Escolares, a observância das diretrizes e a execução local e diária das ações implementadas pelo Sistema.

Artigo **1.176** - A execução das ações do Sistema de Proteção Escolar será coordenada pela Supervisão de Proteção Escolar e Cidadania (SPEC), regulamentada pela Norma de Organização FDE nº 13, de 28 de agosto de 2009.

Artigo **1.177** - Fica instituído, no Gabinete do Secretário, um Grupo de Trabalho, coordenado pela Supervisão de Proteção Escolar e Cidadania (SPEC), com o objetivo de assessorar

a formulação e execução das ações do Sistema de Proteção Escolar, composto por 1 (um) representante de cada um dos órgãos seguintes:

- I – do Gabinete do Secretário;
- II – da Coordenadoria de Normas e Estudos Pedagógicos - CENP;
- III – da Coordenadoria de Ensino do Interior (CEI);
- IV – da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo - COGSP;
- V – da Diretoria de Projetos Especiais da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – DPE/FDE;
- VI – do Centro de Referência em Educação – CRE “Mário Covas”;
- VII – do Conselho Estadual de Educação – CEE.

Artigo **1.178** - Para o cumprimento das diretrizes e execução regional e local das ações relativas ao Sistema de Proteção Escolar, as Diretorias de Ensino e as unidades escolares estaduais contarão com recursos humanos próprios, cujo provimento obedecerá a um cronograma gradativo que levará em conta fatores de vulnerabilidade e de risco a que estão expostas as escolas da rede estadual de ensino.

Artigo **1.179** - Cada Diretoria de Ensino indicará dois representantes, um dos quais, obrigatoriamente, Supervisor de Ensino, que serão, sob a orientação do Dirigente Regional de Ensino, os educadores responsáveis pela gestão em nível regional do Sistema de Proteção Escolar.

§ 1º - Os representantes de que trata o *caput* deste artigo poderão contar com o suporte técnico de equipes multidisciplinares, que os subsidiarão:

- 1 - na articulação com órgãos e entidades públicos e da sociedade civil que atuam na proteção e no atendimento do público escolar;
- 2 - no suporte ao diretor de escola, por requisição do Dirigente Regional de Ensino, para a identificação de fatores de vulnerabilidade e de risco vivenciados por determinada escola;
- 3 - no desenvolvimento de ações e projetos de prevenção, previamente submetidos à aprovação do Dirigente Regional de Ensino, que tratem de fatores de vulnerabilidade e de risco identificados numa determinada escola.

§ 2º - O perfil e o número de profissionais que irão constituir as equipes multidisciplinares de que trata o parágrafo anterior, bem como a metodologia de trabalho a ser observada, serão objeto de ato normativo específico.

(Res. SE nº 19/10, arts. 2º ao 6º)

Artigo **1.180** – Na implementação das ações específicas do Sistema de Proteção Escolar, a escola poderá contar com até 2 (dois) docentes para atuarem como Professor Mediador Escolar e Comunitário, cujas atribuições consistem, precipuamente, em:

- I - adotar práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e apoiar o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativa;
- II - orientar os pais dos alunos, ou responsáveis, sobre o papel da família no processo educativo;
- III - analisar os fatores de vulnerabilidade e de risco a que possam estar expostos os alunos;
- IV - orientar a família, ou responsáveis, quanto à procura de serviços de proteção social;
- V - identificar e sugerir atividades pedagógicas complementares, a serem realizadas pelos alunos fora do período letivo;

VI - orientar e apoiar os alunos na prática de seus estudos.

(Res. SE nº 19/10, art. 7º, alt. pela Res. SE nº 7/12)

Artigo **1.181** - O Professor Mediador Escolar e Comunitário exercerá suas atribuições com carga horária correspondente à da:

I – Jornada Integral de Trabalho docente; ou

II – Jornada Inicial de Trabalho docente.

§ 1º - O Diretor de Escola procederá à atribuição da carga horária destinada ao projeto compatibilizando-a com a carga horária constituída de aulas que o docente já possua, observado, no somatório, o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Caberá ao Diretor de Escola distribuir a carga horária do docente de acordo com o horário de funcionamento da unidade escolar, em 5 (cinco) dias úteis da semana, respeitado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias de trabalho, incluídas as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo.

§ 3º - A Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar organizará, anualmente, 8 (oito) orientações técnicas descentralizadas de planejamento e avaliação, com os Professores Mediadores Escolares e Comunitários, em exercício nas respectivas diretorias de ensino, com uma carga horária de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 8 (oito) horas de atividades diárias.

§ 4º - Quando se tratar de docente readaptado, o Professor Mediador Escolar e Comunitário cumprirá a carga horária que já possui, fixada na respectiva apostila de readaptação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Artigo **1.182** - Para a seleção dos docentes que desempenharão as atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I - titular de cargo docente da disciplina de Psicologia, que se encontre na condição de adido, classificado na própria escola, sem descaracterizar essa condição;

II - titular de cargo docente da disciplina de Psicologia, que se encontre na condição de adido, classificado em outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino, sem descaracterizar essa condição;

III - titular de cargo docente de qualquer disciplina, que se encontre na condição de adido, classificado na própria escola, sem descaracterizar essa condição;

IV - titular de cargo docente de qualquer disciplina, que se encontre na condição de adido, classificado em outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino, sem descaracterizar essa condição;

V - docente readaptado em exercício na escola, que seja detentor de perfil adequado à natureza das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário e que apresente histórico de bom relacionamento com alunos e com a comunidade, verificada a compatibilidade do seu rol de atribuições, estabelecido pela Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS;

VI - titular de cargo docente, classificado preferencialmente na própria escola, ao qual se venha atribuindo, por mais de um ano letivo, somente a carga horária correspondente à Jornada Reduzida de Trabalho docente;

VII - docente ocupante de função-atividade, abrangido pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, e que se encontre na situação prevista no inciso II do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:

a) da própria escola;

b) de outra unidade escolar, da mesma Diretoria de Ensino;

VIII - docente ocupante de função-atividade, abrangido pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010/2007, e que se encontre na situação prevista no inciso V do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093/2009:

- a) da própria escola;
- b) de outra unidade escolar, da mesma Diretoria de Ensino.

Artigo **1.183** - Os docentes devidamente inscritos para atuar como Professor Mediador Escolar e Comunitário serão selecionados pelos responsáveis pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar, juntamente com a Comissão de Atribuição de Classes e Aulas da Diretoria de Ensino, mediante avaliação do perfil apresentado, observada a ordem de classificação.

§ 1º - A avaliação de perfil de que trata o *caput* deste artigo consistirá de:

1 - apreciação de carta de motivação, a ser apresentada pelo docente, contendo exposição sucinta das razões pelas quais opta por exercer as atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário, elencadas nos incisos I a VI do artigo 1.180.

2 - realização de entrevista individual, com a participação do diretor da escola selecionada;

3 - análise de certificados de cursos ou comprovação ou participação do docente em ações ou projetos relacionados aos temas afetos à Proteção Escolar, tais como mediação de conflitos, Justiça Restaurativa, bullying, articulação comunitária, entre outros.

§ 2º - Os responsáveis pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar na Diretoria de Ensino, acompanhados pela Comissão de Atribuição de Classes e Aulas e ouvida a equipe gestora da escola selecionada, ponderarão, a critério próprio, sobre os requisitos indicados no parágrafo anterior, para cada candidato submetido à avaliação de perfil, e procederão à sua seleção, bem como à classificação dos docentes selecionados.

Artigo **1.184** - As escolas interessadas em contar com docentes para o exercício das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário deverão encaminhar solicitação à respectiva Diretoria de Ensino contendo:

I - manifestação de interesse acompanhada de exposição de motivos que contemplem, no histórico da unidade escolar, elementos indicativos da existência e recorrência de situações de conflito ou de graves problemas de indisciplina;

II - plano básico de trabalho, elaborado em consonância com os objetivos e metas estabelecidos pela unidade escolar em sua proposta pedagógica, a ser desenvolvido pelo docente que irá atuar como Professor Mediador Escolar e Comunitário, observado o disposto nos incisos I a VI do artigo 1.180.

Parágrafo único - As escolas interessadas serão selecionadas pela Diretoria de Ensino, com base na avaliação dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo e na disponibilidade de docentes candidatos com perfil aprovado.

Artigo **1.185** - A Diretoria de Ensino poderá abrir, a qualquer tempo e de acordo com o grau de necessidade de suas escolas, novo período de inscrições para a atribuição do projeto, até a data-limite de 30 de novembro do ano em curso.

Parágrafo único - A atribuição da carga horária referente ao projeto deverá ser revista pelo Diretor de Escola, sempre que na unidade escolar venham a surgir aulas disponíveis da disciplina, correspondente à habilitação/qualificação do docente que se encontre atuando como Professor Mediador Escolar e Comunitário.

Artigo **1.186** - Poderão ser reconduzidos para o ano letivo subsequente os docentes que se encontravam no exercício dessas atribuições no ano anterior, desde que, na avaliação de seu desempenho, este seja considerado satisfatório, observada a carga horária prevista no artigo 1.181.

§ 1º - A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo será realizada por Comissão composta pelo Diretor de Escola, pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar e pelo Supervisor de Ensino responsável pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar.

§ 2º - Caso a Comissão não recomende a recondução do docente, em decorrência de incompatibilidade com o plano de trabalho elaborado pela escola, o Supervisor de Ensino responsável pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar poderá, se for o caso, propor a atribuição do Professor Mediador Escolar e Comunitário em outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino, ouvida a equipe gestora da escola de destino.

§ 3º - Em caráter excepcional, poderá ser reconduzido no projeto candidato à contratação temporária que tenha atuado, com desempenho satisfatório, como Professor Mediador Escolar e Comunitário, na condição de docente ocupante de função-atividade a que se refere o parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 4º - A recondução dos docentes no exercício das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário ocorrerá previamente à seleção de novos docentes.

Artigo **1.187** - Os docentes selecionados para o exercício das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário serão capacitados e observarão, no desenvolvimento dessas atribuições, metodologia de trabalho a ser definida por esta Pasta, estando previstas as seguintes atividades de supervisão e formação em serviço:

I - apresentação de relatórios sobre as atividades desenvolvidas, para análise e discussão pela equipe gestora da escola e pelos responsáveis pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar;

II - participação em cursos e orientações técnicas centralizadas e descentralizadas.

Parágrafo único - O desempenho e a frequência nos cursos e orientações técnicas centralizadas e descentralizadas, oferecidos com vistas à capacitação dos docentes selecionados para o exercício das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário, constituem elementos condicionantes para a recondução prevista no *caput* do artigo 1.186.

Artigo **1.188** - O Professor Mediador Escolar e Comunitário que, no desempenho das suas atribuições, deixar de observar a metodologia do projeto ou o plano de trabalho proposto pela escola, perderá, a qualquer momento, por decisão, devidamente fundamentada, do Diretor de Escola, ouvido o Supervisor de Ensino responsável pela Gestão Regional do Sistema de Proteção Escolar, a carga horária relativa ao projeto, sendo-lhe previamente assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Artigo **1.189** - Os órgãos centrais da Pasta divulgarão oportunamente instruções relativas aos prazos e critérios a serem observados pelas Diretorias de Ensino, no processo de seleção dos docentes/candidatos ao exercício das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário, bem como na definição das unidades escolares que serão contempladas, inclusive quanto à prioridade de atendimento e à quantidade de escolas que poderão ser atendidas em cada Diretoria de Ensino.

(Res. SE nº 7/12, art. 1º, com a redação dada ao seu § 3º pela Res. SE nº 54/13; arts. 2º a 9º)

Artigo **1.190** - Os órgãos centrais da Pasta, de acordo com as respectivas atribuições e competências, determinarão, em conjunto com as Diretorias de Ensino, a prioridade para a formação dos quadros de recursos humanos nos termos dos artigos 1.179 e 1.180.

(Res. SE nº 19/10, art. 8º)

Subseção III

Do “Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares – ROE”

Artigo **1.191** - Fica regulamentado o “Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares – ROE”, que se constitui em um instrumento de registro *on-line*, acessível pelo portal da Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, www.fde.sp.gov.br, para o registro de informações sobre:

I - ações ou situações de conflito ou grave indisciplina que perturbem sobremaneira o ambiente escolar e o desempenho de sua missão educativa;

II - danos patrimoniais sofridos pela escola, de qualquer natureza;

III - casos fortuitos e/ou de força maior que tenham representado risco à segurança da comunidade escolar;

IV - ações que correspondam a crimes ou atos infracionais contemplados na legislação brasileira.

§ 1º - As informações registradas no “Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares – ROE” serão armazenadas para fins exclusivos da administração pública, sendo absolutamente confidenciais e protegidas nos termos da lei.

§ 2º - Caberá, ao Diretor da Unidade Escolar, a responsabilidade pela inserção e proteção dos dados registrados, podendo, discricionariamente, conceder ao Vice-Diretor e/ou o Secretário de Escola autorização de acesso ao sistema.

§ 3º - O registro das situações elencadas nos itens deste artigo é compulsório e deverá ser efetuado em até 30 dias da data da ocorrência.

§ 4º - Os Dirigentes Regionais de Ensino, assim como os servidores da Diretoria de Ensino por eles indicados, terão acesso às informações registradas no “Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares – ROE” relativas às escolas de sua região, ficando esses servidores responsáveis pelo sigilo e proteção dos dados registrados.

(Res. SE nº 19/10, art. 9º)

Seção IV

Da Divulgação do Disque Denúncia

Artigo **1.192** - É obrigatória a divulgação do número do Disque Denúncia em escolas e hospitais públicos, em todo o Estado.

§ 1º - A divulgação de que trata o **caput** deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação, escrita com letras garrafais, possibilitando sua visualização a distância.

§ 2º - Junto ao número do Disque Denúncia deverá constar a seguinte frase: "Sigilo absoluto para quem faz a denúncia", escrita com letras garrafais, possibilitando sua visualização a distância.

(Lei nº 11.853/05, arts. 1º, 2º e 3º)

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E DA PROPAGANDA NAS ESCOLAS

Seção I
Da Cessão de Uso de Próprios Públicos
Subseção I
Da Cessão de Uso de Dependências de Unidades Escolares
para Encontros de Caráter Cultural e Práticas Recreativas ou Desportivas

Artigo **1.193** - As dependências das unidades escolares da rede estadual de ensino poderão ser cedidas para a realização de eventos de caráter cultural, bem como para práticas recreativas ou desportivas, quando não estiverem previstas atividades escolares.

Artigo **1.194** - As Prefeituras Municipais que desejarem utilizar as dependências das escolas estaduais para as finalidades previstas no artigo anterior deverão requerer a autorização da Secretaria da Educação.

§ 1º - A cessão de uso das dependências das unidades escolares será regulamentada por convênio a ser estabelecido entre as partes.

§ 2º - Entre as cláusulas do convênio deverá constar a que atribua à cessionária total responsabilidade pela devolução do local cedido nas condições em que o recebeu, inclusive pelo ressarcimento de eventuais danos.

§ 3º - Poderá ser concedida a cessão de uso de dependências escolares às Associações de Pais e Mestres ou a outras entidades legalmente constituídas.

(Lei nº 3.730/83, arts. 1º, 2º e 3º e Res. SE nº 229/95, arts. 1º, 2º e 3º)

Artigo **1.195** - Para obtenção da autorização, as entidades mencionadas no artigo anterior deverão entregar ao Diretor da unidade escolar os seguintes documentos:

I - requerimento endereçado ao Dirigente Regional de Ensino da área onde se localiza a escola;

II - prova de sua constituição legal;

III - programação das atividades de natureza cultural, recreativa ou desportiva e

IV - termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da entidade, acompanhado do ato próprio que o capacitou, do qual conste compromisso de devolução do prédio no estado anterior à cessão e de ressarcimento por eventuais danos.

Parágrafo único - Na programação das atividades previstas no inciso III deste artigo, deverão ser prestadas as seguintes informações:

1 - indicação detalhada da atividade a ser desenvolvida, especificando os objetivos que se pretende alcançar e

2 - dia e horário do início e término da cessão do prédio escolar, informando as dependências que serão utilizadas.

Artigo **1.196** - O Diretor da Escola e o Dirigente Regional de Ensino adotarão as medidas necessárias, visando à fiscalização das atividades de que trata esta resolução, bem como à conservação dos próprios estaduais.

(Res. SE nº 229/95, arts. 4º e 7º c/c a Lei nº 10.309/99)

Artigo **1.197** - O Conselho de Escola de cada unidade escolar, e na sua impossibilidade, a direção escolar, será responsável diretamente pela expedição de autorização para uso de prédio escolar, desde que o solicitante assine um termo de responsabilidade sobre o patrimônio escolar.

(Lei nº 10.309/99, art. 1º)

Artigo **1.198** - A autorização de utilização das dependências escolares será cassada, quando desvirtuada a finalidade da cessão.

(Res. SE nº 229/95, art. 8º)

Artigo **1.199** - Desde que a atividade não prejudique o funcionamento normal da escola no período de aula ou de atividades curriculares, não cabe ao Conselho nortear a cessão em função de critérios discriminatórios, quer sejam eles religiosos, políticos, econômicos ou culturais.

(Lei nº 10.309/99, *caput* do art. 2º)

Artigo **1.200** - As atividades lucrativas só serão autorizadas se forem realizadas por entidades públicas de caráter social ou filantrópico com destinação social comprovada.

(Lei nº 10.309/99, par. único do 2º)

Subseção II

Da Cessão de Uso de Espaços Livres de Próprios Públicos para Campanhas contra as Drogas

Artigo **1.201** - O Poder Executivo está autorizado a ceder, gratuitamente, para entidades filantrópicas e privadas, espaços livres existentes em seus próprios estaduais, objetivando a divulgação, em caráter permanente, de campanhas acerca dos perigos das drogas para nossa sociedade.

Artigo **1.202** - O Estado, por meio de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando o fiel cumprimento do disposto nesta subseção.

(Lei nº 9.465/96, arts. 1º e 2º)

Seção II

Dos Centros de Difusão, Ensino, Aprendizado e Práticas Esportivas

Artigo **1.203** - O Governo do Estado está autorizado a criar, nas Escolas Públicas e outras dependências públicas estaduais, centros de difusão, ensino, aprendizado e práticas esportivas.

Parágrafo único - As atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento do disposto nesta seção deverão ter caráter de aprendizado esportivo, educacional e recreativo.

(Lei nº 10.326/99, arts. 1º e 2º)

Seção III

Do Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária

Artigo **1.204** - O Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas será implantado na rede pública de ensino no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Será priorizada a implantação nas escolas que apresentem maiores índices de violência.

(Lei nº 10.312/99, art. 1º)

Artigo **1.205** - O Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo será desenvolvido com a participação das Secretarias de Estado, entidades da sociedade e comunidades locais.

(Decreto nº 44.166/99, art. 1º)

Artigo **1.206** - São objetivos do Programa:

I – formar Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III – implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV – desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V – garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho, aí incluídos o corpo docente e os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, preparando-os para a prevenção da violência na escola.

Parágrafo único – Os Grupos de Trabalho tratados no inciso I deste artigo serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

(Lei nº 10.312/99, art. 2º)

Artigo **1.207** - Para a consecução dos objetivos do Programa a que se refere o artigo anterior serão implantados espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino para desenvolvimento de atividades que atendam aos interesses de crianças, adolescentes, pais, moradores do bairro e líderes das comunidades.

Parágrafo único – Os espaços de convivência de que trata este artigo devem estimular o desenvolvimento de uma cultura voltada à organização da população local e ao trabalho coletivo em ações de prevenção à violência, em perfeita sintonia com a proposta de trabalho da unidade escolar.

Artigo **1.208** - Nos espaços de convivência de que trata o artigo anterior serão implementadas atividades culturais, esportivas e de arte-educação, socializando informações e experiências de diferentes naturezas e ampliando ações de apoio ao exercício da cidadania.

Artigo **1.209** - As ações implementadas nos espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino assegurarão oportunidades para:

I – reflexão e discussão de valores e questões comuns a jovens e adolescentes e de problemas enfrentados pela comunidade;

II – apresentação de alternativas de solução e de formas de mobilização e organização para a ação.

Artigo **1.210** - Cabe à Secretaria da Educação, em relação ao Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas escolas da rede pública de ensino no Estado de São Paulo:

I – coordenar as ações do Programa;

II – estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação dos espaços de convivência nas escolas da rede pública de ensino.

(Decreto nº 44.166/99, arts. 2º, 3º, 4º e 5º)

Seção IV
Do Programa Escola da Família
Subseção I
Da Instituição e Objetivos

Artigo **1.211** - O Programa Escola da Família – desenvolvimento de uma cultura de paz no Estado de São Paulo, com o objetivo de desenvolver e implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a vulnerabilidade infantil e juvenil, por meio da integração de crianças e adolescentes, a fim de colaborar para a construção de atitudes e comportamentos compatíveis com uma trajetória saudável de vida, será implantado em escolas da rede pública estadual.

(Decreto nº 48.781/04, art. 1º)

Parágrafo único - A consolidação do Programa Escola da Família, instituído pelo Decreto nº 48.781 de 7 de julho de 2004, se viabilizará, a partir do ano de 2010, pela reformulação e ampliação dos objetivos anteriormente propostos e pela adequação às novas normas de gestão que fundamentam os procedimentos ora vigentes.

(Res. SE nº 18/10, art. 1º)

Artigo **1.212** - Constituem objetivos do Programa:

I - fundamentar políticas públicas voltadas para o fortalecimento de atitudes e comportamentos compatíveis à construção de uma atitude cidadã voltada para a harmonia e a convivência social;

II - assegurar nas escolas públicas estaduais, espaços abertos aos diferentes segmentos da comunidade, que lhes assegurem, nos finais de semana, oportunidades de vivência de ações construídas a partir de quatro eixos norteadores - cultura, saúde, esporte e trabalho - ampliando-lhes seu horizonte cultural, lúdico, esportivo e de qualificação profissional;

III - construir e apoiar ações de voluntariado e solidariedade, com vistas ao desenvolvimento de senso de consciência, responsabilidade e participação na comunidade.

Artigo **1.213** - Para a consecução dos objetivos propostos, afora o aporte dos recursos humanos dos órgãos da Pasta, o Programa Escola da Família, poderá contar com:

I - o apoio e o estabelecimento de convênios e parcerias com diferentes segmentos sociais, como organizações não governamentais, associações, empresas públicas ou privadas, sindicatos, cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, bem como demais Secretarias de Estado e Municípios do Estado de São Paulo;

II - a adesão de estudantes universitários, mediante a concessão de bolsas de estudos integrantes do Projeto Bolsa Universidade para atuar como Educadores Universitários, na conformidade das atribuições compatíveis com a natureza de seu curso de graduação ou de acordo com suas habilidades pessoais;

III - a participação de voluntários devidamente cadastrados e credenciados nos termos da Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

(Res. SE nº 18/10, arts. 2º e 3º)

Subseção II Das Parcerias

Artigo **1.214** - Para a consecução dos objetivos propostos e para a construção de uma cultura de paz e o desenvolvimento social no conjunto das comunidades, o Programa Escola da Família poderá contar, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, com o apoio e o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, como organizações não governamentais, associações, empresas, sindicatos, cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, e a participação de demais Secretarias de Estado.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidas ações de cooperação com organismos nacionais e internacionais, bem como adesão de estudantes universitários, em especial os egressos do ensino médio da rede estadual paulista de ensino, mediante a concessão de bolsas de estudo.

(Decreto nº 48.781/04, *caput* e § 1º do art. 4º)

Artigo **1.215** - Caberá à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, a gerência da operacionalização das ações necessárias à consolidação do Programa Escola da Família, no tocante a :

I - firmar convênios junto a instituições de Ensino Superior visando a operacionalização do Projeto Bolsa-Universidade;

II - formalizar a cooperação de Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, que tenham interesse na inserção e/ou ampliação do Programa Escola da Família nos respectivos Municípios;

III - promover ações conjuntas com outras Secretarias de Estado;

IV - estreitar a comunicação com entidades, órgãos e pessoal voluntário, que venham a se integrar ao Programa Escola da Família;

V - buscar parcerias que visem ao enriquecimento das atividades desenvolvidas junto à comunidade.

(Res. SE nº 18/10, art. 4º)

Artigo **1.216** - A Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, exercerá a Coordenação Geral do Programa, com as seguintes atribuições:

I - definir objetivos, metas e ações em conformidade com a política educacional vigente na Secretaria da Educação;

II – planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e reformular, sempre que necessário, os trabalhos desenvolvidos;

III – estabelecer, em documento específico, os procedimentos que regulamentam a atuação de todos os participantes;

IV – promover o envolvimento e o comprometimento das autoridades escolares locais e regionais na implementação do Programa;

V – organizar e executar ações de capacitação dos educadores que atuarão no Programa, com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos;

VI – auditar e supervisionar o uso de recursos e verbas destinados às Coordenações Regionais do Programa.

(Res. SE nº 18/10, art. 5º)

Artigo **1.217** - As parcerias que venham a ser estabelecidas pelas unidades escolares pertencentes ao Programa Escola da Família, deverão ser efetivadas através da Associação de Pais e Mestres - APM da unidade escolar, de conformidade com as disposições da Resolução SE nº 24, de 5 de abril de 2005.

(Res. SE nº 18/10, art. 14)

Subseção III Das Competências e Atribuições

Artigo **1.218** - A Diretoria de Ensino exercerá a Coordenação Regional do Programa Escola da Família, por meio de um Supervisor de Ensino designado pelo Dirigente Regional da DE e pelo Professor Coordenador da Oficina Pedagógica- PCOP- de Projetos Especiais.

§ 1º - As definições básicas e as principais atribuições da Coordenação Regional do Programa, que se constituem em matéria de competência da Coordenação Geral, compõem o Manual Operativo do Programa, disponibilizado no respectivo site.

§ 2º - Constituem atribuições do PCOP, de que trata o *caput* do artigo:

1 - manter, juntamente com o Supervisor de Ensino, permanente interlocução com a Coordenação Geral do Programa, de modo a conciliar as ações desencadeadas na Diretoria de Ensino e aquelas desenvolvidas nas escolas;

2 - participar das capacitações, reuniões e atividades afins, promovidas pela Coordenação Geral;

3 - auxiliar o Supervisor de Ensino, integrante da Coordenação Regional do Programa, no acompanhamento das atividades desenvolvidas nas unidades escolares, propondo reformulações e adaptações das ações do Programa, quando necessárias.

Artigo **1.219** - As escolas da rede estadual de ensino deverão disponibilizar espaço físico e equipamentos para a realização das atividades do Programa Escola da Família, atendendo à comunidade intra e extra escolar, aos sábados e domingos, das 9 às 17 horas, inclusive durante os períodos de recesso e de férias escolares, bem como em feriados municipais, estaduais ou nacionais, quando ocorrerem aos finais de semana, ficando sob a responsabilidade da autoridade escolar o acompanhamento e o gerenciamento das referidas atividades.

(Res. SE nº 18/10, arts. 6º e 7º)

Subseção IV Da Qualificação e das Atribuições do Educador Profissional

Artigo **1.220** - O docente devidamente habilitado em qualquer componente curricular, no exercício das atribuições de Educador Profissional no Programa Escola da Família, cumprirá carga horária de 30 (trinta) horas semanais, correspondendo a 1.800 minutos.

Parágrafo único - Na ausência de docentes devidamente habilitados, as aulas poderão ser atribuídas aos docentes que apresentem as qualificações previstas na resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes e aulas.

Artigo **1.221** - As atribuições do Educador Profissional estão contempladas no Manual Operativo do Programa.

Parágrafo único - O Educador Profissional desenvolverá, na unidade escolar, as atividades definidas e orientadas pela Coordenação Regional do Programa e acompanhadas pelo gestor da unidade escolar.

(Res. SE nº 18/10, *caput* e §§ 1º, 4º e 5º do art. 8º, alt. pela Res. SE nº 22/11 e 51/12)

Subseção V **Da Inscrição e Seleção do Educador Profissional**

Artigo **1.222** - O Educador Profissional poderá ser selecionado dentre os docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, devidamente classificado para o processo de atribuição de classe e/ou de aulas, observadas as demais disposições relativas ao processo.

Artigo **1.223** - A atribuição de que trata o artigo anterior também poderá recair sobre os docentes ocupantes de função-atividade a que se refere o parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, devidamente classificados para o processo de atribuição de classe e/ou de aulas, observadas as demais disposições relativas a esse processo.

(Res. SE nº 18/10, §§ 2º e 3º do art. 8º, alt. pela Res. SE nº 22/11)

Artigo **1.224** - O candidato que irá exercer as atribuições de Educador Profissional, deverá estar duplamente inscrito, quer para o processo regular de atribuição de classes/aulas, quer para o processo especialmente aberto para este Programa, no campo de atuação relativo a aulas dos Ensinos Fundamental e Médio, a fim de ser selecionado pela Coordenação Regional da Diretoria de Ensino, com base nos seguintes critérios e procedimentos:

I - apresentação de currículo;

II - comprovação das habilidades necessárias ao desempenho da função;

III - participação em entrevista individual, que trate temas concernentes à experiência/formação/habilitação do candidato;

IV - comprovação de disponibilidade para o exercício das atividades programadas para os finais de semana e para participar das reuniões de avaliação e planejamento agendadas, ao longo da semana, pela Coordenação Regional do Programa.

§ 1º - Os prazos da inscrição específica e da seleção previstas neste artigo serão definidos pela Coordenação Regional do Programa, observado o cronograma estabelecido pelo Departamento de Recursos Humanos para o processo anual de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - A seleção dos inscritos será realizada pela Coordenação Regional do Programa, acompanhada pela Comissão de Atribuição de classes e aulas da Diretoria de Ensino, a fim de se proceder à atribuição aos candidatos selecionados.

(Res. SE nº 18/10, *caput* e §§ 1º e 2º do art. 9º)

Subseção VI **Da Sede de Controle de Frequência do Educador Profissional**

Artigo **1.191 1.225** - O Educador Profissional ficará vinculado ao Programa Escola da Família e poderá ser remanejado, quando necessário, no decorrer do ano, para outra unidade escolar, a fim de atender aos interesses do Programa.

Artigo **1.226** - O Educador Profissional terá sede de controle de frequência na unidade escolar indicada para sua atuação, devendo, em caso de remanejamento, a mesma ser alterada, por apostilamento.

Artigo **1.227** - Períodos de inscrição e de nova seleção de Educadores Profissionais poderão ser abertos a qualquer tempo, desde que os candidatos já se encontrem inscritos e/ou cadastrados no processo regular de atribuição de classes e aulas do ano em curso.

Artigo **1.228** - O Educador Profissional que deixar de corresponder às exigências do Programa terá suas atribuições interrompidas, nos termos da legislação vigente, por decisão do Diretor de Escola, ouvida previamente a Coordenação Regional do Programa, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e contraditório.

(Res. SE nº 18/10, §§ 3º a 6º do art. 9º)

Subseção VII

Da Carga Horária, Frequência, Dispensa e Remanejamento do Educador Profissional

Artigo **1.229** - A carga horária de trabalho de que trata o artigo **1.220** será distribuída, na seguinte conformidade:

I - 480 (quatrocentos e oitenta) minutos para desenvolvimento das atividades programadas para os sábados e 480 (quatrocentos e oitenta) minutos para os domingos;

II - 240 (duzentos e quarenta) minutos a serem cumpridos em reuniões de planejamento e avaliação agendadas pela Coordenação Regional do Programa;

III - 100 (cem) minutos de trabalho pedagógico coletivo, realizado na escola, juntamente com seus pares docentes;

IV - 500 (quinhentos) minutos de trabalho pedagógico realizado em local de livre escolha.

Artigo **1.230** - O docente, no exercício das atribuições de Educador Profissional, cumprirá calendário escolar juntamente com os docentes da unidade escolar, devendo o Gestor desenvolver as atividades do Programa nos períodos de recesso e férias escolares, observada a forma estabelecida no artigo 1.219.

§ 1º - O descanso semanal remunerado será assegurado em um dia útil da semana;

§ 2º - As férias do Educador Profissional serão usufruídas de acordo com a resolução que dispõe sobre elaboração do calendário escolar anual das escolas da rede estadual de ensino.

Artigo **1.231** - O docente de que trata o artigo anterior, no caso de deixar de corresponder às atribuições do Programa, perderá as respectivas horas e terá redução de sua carga horária, podendo continuar ministrando as aulas remanescentes.

Parágrafo único - O professor contratado na forma prevista no *caput* deste artigo usufruirá das férias a que faz jus, obrigatoriamente no mês de janeiro, em parcela única de 30 (trinta) ou 20 (vinte) dias, conforme o caso, juntamente com seus pares docentes.

(Res. SE nº 18/10, art. 10, com a redação dada pela Res. SE nº 51/12, e art. 11)

Subseção VIII
Dos Direitos e Vantagens do Educador Profissional

Artigo **1.232** - Ficam assegurados ao Educador Profissional, os mesmos benefícios e vantagens a que façam jus os demais professores de acordo com a legislação vigente, à exceção de afastamento para exercer qualquer outro tipo de atividade ou prestação de serviços.

Parágrafo único - Aplicam-se ao docente no exercício das atribuições de Educador Profissional, no que couber, as disposições da resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes e aulas do ensino regular.

Artigo 1.233- Caberá substituição ao professor em exercício das funções de Educador Profissional, em seu período de férias e nos demais impedimentos legais e temporários, desde que por prazo superior a 15 (quinze) dias, devendo a Coordenação Regional do Programa manter, em reserva, relação de candidatos previamente inscritos e selecionados para, a qualquer tempo, poderem assumir ocasionais substituições no decorrer do ano.

(Res. SE nº 18/10, arts. 12 e 13)

Seção V
Do Programa ACESSA ESCOLA
Subseção I
Da Instituição e Objetivos

Artigo **1.234** - O Programa ACESSA ESCOLA, para atendimento aos alunos, professores e servidores das Escolas Estaduais, tem como objetivos:

I - disponibilizar à comunidade escolar os recursos do ambiente web, criado pelo Programa;

II - promover a criação e o fortalecimento de uma rede de colaboração e de troca de informações e conhecimentos entre professores e alunos da própria escola, ou entre os de outras unidades, de modo a contribuir com a produção de novos conteúdos;

III - universalizar as atividades de inclusão digital, otimizando os usos dos recursos da Internet aos alunos, professores e servidores, nos períodos de funcionamento das escolas;

IV - promover e estimular as ações de protagonismo, vivenciadas pelos alunos do ensino médio, voltadas à área de Tecnologia da Informação e da Comunicação - TIC.

(Res. SE nº 37/08, art. 1º)

Subseção II
Da Implementação e das Atribuições dos Órgãos Envolvidos

Artigo **1.235** - O Programa de que trata esta seção será implantado de forma descentralizada, cabendo aos órgãos abaixo relacionados as seguintes atribuições:

I - GSE - Gabinete da Secretaria da Educação: definição das diretrizes que nortearão a implantação, o acompanhamento e a avaliação do Programa ACESSA ESCOLA;

II - FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação: execução das ações e gestão geral do programa.

III - DEs - Diretorias de Ensino: gestão do programa, em nível regional;

IV - UEs - Unidades Escolares: execução local, diária e operacional das atividades desenvolvidas na sala de aula.

V - Fundap - seleção e administração dos bolsistas estagiários

Parágrafo único - Na FDE, a gestão geral do Programa ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI e na Diretoria de Ensino, a gestão regional ficará sob a responsabilidade do ATP indicado pelo Dirigente Regional de Ensino.

Artigo **1.236** - A implementação do Programa, que prevê, preferencialmente, o atendimento às escolas da Rede Estadual de Ensino Médio Regular, obedecerá a um cronograma gradativo, levando em consideração critérios previamente definidos, tais como: regiões com maior índice de vulnerabilidade social, condições físicas da sala de informática, tipo de *link* disponível, entre outros.

Artigo **1.237** - Fica estabelecida parceria institucional entre a Secretaria da Educação e a Secretaria de Gestão Pública, visando à implementação do Programa ACESSA ESCOLA.

Artigo **1.238** - Caberá à Secretaria da Educação:

I - gerenciar, coordenar e acompanhar o desenvolvimento do Programa ACESSA ESCOLA;

II - definir:

a) as diretrizes de funcionamento do Programa ACESSA ESCOLA;

b) a forma e as condições de implantação e operação do Programa nas unidades de ensino;

c) os conteúdos a serem disponibilizados aos alunos, professores e servidores no ambiente web;

d) as atribuições dos órgãos subordinados em relação ao Programa ACESSA ESCOLA;

III - avaliar a adequação do processo de implantação e operacionalização do Programa e o uso dos equipamentos e do acesso à *internet*, determinando as medidas que entender necessárias para a sua melhoria;

IV - criar conteúdos voltados ao desenvolvimento educacional do aluno da rede pública;

V - indicar o pessoal para atendimento e orientação dos alunos, professores e servidores da unidade escolar no uso dos equipamentos e para o acesso à *internet*.

Artigo **1.239** - A Secretaria de Gestão Pública é responsável pelo processo de capacitação do pessoal referido no inciso V do artigo anterior.

(Res. SE nº 37/08, arts. 2º e 3º e Res. Conj. SE/SGP nº 1/08, arts. 1º, 2º e 3º)

Subseção III Das Atividades de Estágio

Artigo **1.240** - Para execução do Programa serão desenvolvidas atividades de estágio para alunos matriculados nas escolas de ensino médio, com regulamentação própria, atendendo legislação específica, especialmente, ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008 e ao que segue:

I - com relação aos estagiários:

a) poderão concorrer aos estágios alunos do 1º e 2º ano do nível médio regular das escolas estaduais;

b) a seleção dos estagiários terá critério de mérito e deverá ser feita por meio de processo seletivo com prova objetiva, capaz de avaliar a capacidade de raciocínio lógico, uso da linguagem e alguma familiaridade com o uso de recursos de informática;

c) os selecionados deverão ser da própria escola;

d) no caso de escolas que não tenham candidatos aprovados no processo seletivo, poderão ser chamados candidatos da escola mais próxima, dentro da mesma Diretoria de Ensino, segundo a ordem de classificação;

e) os candidatos deverão ter 16 anos completos, na data da assinatura do Termo de Compromisso.

f) os candidatos chamados, conforme o cronograma de implantação do Programa, passarão por um ciclo de capacitação;

II - com relação aos estágios:

a) terão duração de um ano, prorrogável por até mais 12 meses;

b) serão de 4 horas, remunerados por bolsa cujo valor será estabelecido, anualmente, pela direção do Programa;

c) as atividades das salas de informática serão realizadas por estagiários, fora de seu turno escolar;

d) serão supervisionados por profissional responsável pelo suporte tecnológico ATP - Assistentes Técnicos Pedagógicos das Diretorias de Ensino;

e) poderão ser interrompidos por iniciativa do estagiário ou da direção do Programa.

§ 1º - As atividades de estágio oferecem aos alunos, no âmbito da própria escola, uma experiência fundamental para o exercício de qualquer profissão, atendendo dessa forma os pré-requisitos legais para estágios de nível médio.

§ 2º - As atividades de estágio incluirão: o apoio e a facilitação do trabalho dos alunos da escola na utilização dos recursos de informática disponíveis, navegação nos *sites*, *links* e atalhos pedagógicos para a realização de pesquisas temáticas; a ligação com as áreas de tecnologia das Diretorias de Ensino para a disponibilização continuada desses recursos e para o planejamento e avaliação do Programa.

§ 3º - Cada Diretoria de Ensino contará com estagiários universitários para auxiliar nas atividades de informática.

(Res. SE nº 37/08, art. 4º)

Artigo 1.241 - As salas de informática do Programa ACESSA ESCOLA poderão ser utilizadas pelo Programa Escola da Família sob a responsabilidade dos educadores universitários, selecionados pelo gestor e educador profissional da unidade escolar.

Parágrafo único – Os educadores universitários de que trata o *caput* deste artigo deverão passar por treinamento específico, promovido pelos Professores Coordenadores de Oficinas Pedagógicas do Programa Escola da Família.

(Res. SE nº 37/08, art. 5º, acrescentado pela Res. SE nº 39/11)

SEÇÃO VI

Do Programa Rede de Ensino Médio Técnico – REDE

Subseção I

Da Instituição, Destinação e Abrangência

Artigo 1.242 - Fica instituído, no âmbito e sob a gestão da Secretaria da Educação, o Programa Rede de Ensino Médio Técnico - REDE, destinado a oferecer, gratuitamente, ensino

médio articulado à educação profissional técnica de nível médio, nas modalidades integrada e concomitante, a alunos do ensino médio da rede pública estadual.

Artigo **1.243** - Integram o Programa Rede de Ensino Médio Técnico - REDE:

I - instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que oferecem educação profissional técnica de nível médio, conveniadas com a Secretaria da Educação;

II - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, credenciadas pelo Programa REDE.

(Decreto nº 57.121/11, arts. 1º e 4º)

Subseção II (*) Dos Cursos e Implementação

Artigo **1.244** - Os cursos técnicos do Programa REDE são oferecidos:

I – na modalidade integrada ao ensino médio, exclusivamente aos alunos matriculados na 1ª série do ensino médio das escolas estaduais;

II – na modalidade concomitante ao ensino médio, aos alunos matriculados na 2ª ou na 3ª série do ensino médio das escolas estaduais.

§ 1º - O ensino médio articulado à educação profissional técnica de nível médio, seja na modalidade integrada ou na concomitante, obedecerá às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, às normas complementares consubstanciadas nas deliberações do Conselho Estadual de Educação e aos projetos pedagógicos das escolas envolvidas.

§ 2º - As matrizes curriculares dos cursos de ensino médio na modalidade integrada são as constantes dos anexos I e II, publicados no Diário Oficial do Estado de 17.3.2012, págs. 27 a 35.

(Decreto nº 57.121/11, art. 3º, com as alterações introduzidas nos incisos I e II pelo Decreto nº 58.185/12 c/c art. 2º da Res. SE nº 78/12)

Artigo **1.245** - O ensino médio articulado com a educação profissional técnica de nível médio, na implementação do Programa Rede de Ensino Médio Técnico – REDE, pode ser oferecido de forma integrada, nas escolas estaduais, ou de forma concomitante, nas escolas estaduais e em instituições de ensino públicas ou privadas.

Parágrafo único – Integram o Programa REDE, oferecendo educação profissional técnica de nível médio:

1 – instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, conveniadas com esta Secretaria da Educação;

2 – instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, credenciadas pelo Programa REDE.

(Res. SE nº 78/12, art. 3º)

Subseção III Do Ensino Médio na Modalidade Integrada

Artigo **1.246** - É facultada ao aluno matriculado na 1ª série do ensino médio de escola da rede pública estadual a opção de cursar o ensino médio na modalidade integrada, de

(*) Vide Resolução SE nº 4/13.

forma experimental, com matrícula unificada na instituição de educação profissional técnica participante do Programa REDE.

§ 1º - O ensino médio integrado, de que trata este artigo, desenvolver-se-á mediante parceria da Secretaria da Educação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e com o Centro Paula Souza, em regime de intercomplementaridade, sendo oferecido por escolas estaduais e pelas unidades das referidas instituições, constantes das listagens que integram os Anexos I e II desta seção.

§ 2º - A seleção das escolas estaduais, nas quais poderão ser constituídas até 3 (três) turmas de estudantes para o curso de ensino médio integrado, far-se-á por esta Secretaria da Educação, de comum acordo com o Centro Paula Souza e com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Artigo **1.247** - A implementação do ensino médio integrado nas escolas estaduais selecionadas deverá assegurar:

- I – ampla divulgação dos cursos técnicos de nível médio que serão oferecidos;
- II – possibilidade de opção pela forma de ensino médio integrado, aos alunos matriculados na 1ª série do ensino médio;
- III – seleção de candidatos, no caso de a demanda ser superior ao número de vagas;
- IV – constituição de até 3 (três) turmas, com, no mínimo, 30 e, no máximo, 45 alunos por turma;
- V – matrícula unificada do aluno da escola estadual na escola técnica;
- VI – projeto pedagógico unificado;
- VII – intercomplementaridade das escolas parceiras;
- VIII – planejamento dos cursos de forma integrada;
- IX – formação geral do educando, por parte da escola estadual, e formação profissional para o exercício de profissões técnicas, pela escola de educação profissional técnica;
- X – sistema de avaliação comum aos dois blocos de componentes curriculares; e
- XI – certificação única.

Artigo **1.248** - Na organização curricular do ensino médio integrado, caberá à rede estadual de ensino assegurar todas as condições necessárias ao desenvolvimento da formação geral do educando, ficando sob a responsabilidade do Centro Paula Souza ou do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia o desenvolvimento da formação técnica.

Artigo **1.249** - O ensino médio integrado deverá ser desenvolvido de forma a assegurar um currículo constituído por conteúdos da base nacional comum e da formação técnica de nível médio, numa única e indivisível matriz curricular.

Parágrafo único - A oferta do ensino médio integrado dar-se-á por meio de planejamento desenvolvido mediante projetos pedagógicos unificados entre as escolas parceiras.

Artigo **1.250** - A escola estadual, participante do Programa REDE, implantará, para as classes de ensino médio integrado, as matrizes curriculares propostas pela respectiva instituição parceira, cujas cargas horárias assegurarão, simultaneamente, as finalidades estabelecidas para a formação geral do aluno e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único - Caberá aos professores da escola estadual a docência dos componentes curriculares da base nacional comum e, aos professores da instituição parceira, a

dos componentes curriculares da formação técnica, observada sempre a compatibilidade da distribuição das disciplinas pelos respectivos turnos de funcionamento da escola.

Artigo **1.251** - Os professores inscritos e classificados no processo anual de atribuição de classes e aulas poderão, no momento da atribuição de sua carga horária, manifestar interesse pela docência de disciplina da base nacional comum na modalidade ensino médio integrado.

Artigo **1.252** - Caberá ao Diretor de Escola, na Fase 1 (Unidade Escolar), e à Comissão de Atribuição de Classes e Aulas, na Fase 2 (Diretoria de Ensino), no momento de cada atribuição, consultar o professor quanto ao interesse em exercer a docência de sua disciplina no ensino médio integrado, ponderando suas condições, disposição e disponibilidade para assumir um trabalho pedagógico articulado com os profissionais da educação das instituições parceiras e da própria unidade escolar.

Parágrafo único - Na constituição da jornada de trabalho ou na composição da carga horária do professor que irá atuar no ensino médio integrado, dever-se-á observar o disposto na legislação pertinente.

(Res. SE nº 78/12, arts. 4º a 9º)

Subseção IV **Do Ensino Médio na Modalidade Concomitante**

Artigo **1.253** - O ensino médio articulado à educação profissional de nível médio, na modalidade concomitante, poderá ser desenvolvido em instituições públicas ou privadas de educação profissional técnica, que tenham sido credenciadas para esse fim, mediante Chamada Pública, realizada por esta Secretaria da Educação, observada a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os termos do edital de credenciamento publicado pela Pasta.

Artigo **1.254** - O acesso ao ensino médio concomitante à educação profissional técnica de nível médio será facultado ao aluno regularmente matriculado na 2ª ou na 3ª série do ensino médio, ou em qualquer termo da Educação de Jovens e Adultos – EJA, da rede pública estadual, em qualquer das instituições credenciadas.

Parágrafo único - Faculta-se também ao aluno de que trata este artigo a opção por habilitação profissional de seu interesse, bem como pela instituição de educação técnica credenciada.

Artigo **1.255** – Os alunos interessados em cursar o ensino médio concomitante à educação profissional técnica de nível médio serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos no edital a que se refere o artigo 1.253.

§ 1º - O aluno selecionado para cursar o ensino médio na modalidade concomitante deverá efetuar duas matrículas, uma para cada curso, e fará jus ao certificado de conclusão do ensino médio e ao diploma de técnico de nível médio.

§ 2º - O aluno selecionado, de que trata o parágrafo anterior, deverá apresentar, no ato da matrícula no curso técnico pretendido, comprovante de matrícula e de frequência no curso de ensino médio em escola da rede pública estadual.

§ 3º - É vedada ao aluno matrícula em mais de um curso técnico oferecido pelo Programa REDE.

§ 4º - O aluno matriculado em curso técnico do Programa REDE que deixar de frequentar as aulas no ensino médio da escola estadual perderá automaticamente o direito à gratuidade do curso técnico.

§ 5º - A manutenção da gratuidade do curso na instituição credenciada dependerá do cumprimento, pelo aluno, de requisitos de desempenho escolar estabelecidos em normas expedidas por esta Secretaria da Educação, observado o prazo previsto para a conclusão do ensino técnico.

(Res. SE nº 78/12, arts.10, 11 e 12)

Subseção V **Das Disposições Gerais e Finais**

Artigo 1.256 - O aluno interessado em candidatar-se à seleção para um dos cursos oferecidos pelo Programa REDE, na modalidade integrada ou na concomitante, deverá efetuar sua inscrição em formulário próprio que se encontra disponível no *site* da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br).

Parágrafo único – Após a seleção dos candidatos, as vagas não preenchidas poderão ser remanejadas pela Secretaria da Educação para outro curso, outra instituição, localidade ou Diretoria de Ensino.

Artigo 1.257 – No processo de avaliação e seleção dos cursos que irão integrar o Catálogo de Cursos Técnicos oferecidos pelo Programa REDE, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, deverá se observar:

- I – a adequação dos cursos propostos às vocações econômicas locais e regionais;
- II – a adequação à tabela de preços a ser publicada no edital de credenciamento;
- III – as condições de realização de cada curso proposto; e
- IV – a característica e qualidade pedagógica de cada curso oferecido.

Artigo 1.258 - O credenciamento das instituições privadas de educação profissional técnica para integrar o Programa Rede de Ensino Médio Técnico - REDE será feito nos termos do edital a ser publicado por esta Secretaria da Educação.

Artigo 1.259 - As instituições credenciadas poderão ser contratadas pela Fundação de Desenvolvimento da Educação – FDE, após a definição do número efetivo de matrículas em cada curso.

Artigo 1.260 – O acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento dos cursos oferecidos em regime de parceria e intercomplementaridade, bem como dos cursos contratados, na modalidade de ensino médio concomitante, serão realizados pelo Comitê Gestor do Programa REDE - CGREDE, instituído pela Resolução SE nº 53, de 11 de agosto de 2011, que contará com suporte desta Secretaria da Educação.

Artigo 1.261 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação, ouvida a instituição de educação profissional técnica, quando for o caso.

Artigo 1.262 - A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica baixará as instruções que se façam necessárias ao cumprimento do disposto nesta seção.

(Res. SE nº 78/12, arts. 13 a 19)

Seção VII
(*) Do Programa Residência Educacional
Subseção I
Da Instituição, Destinação e Finalidade

Artigo 1.263 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Educação, o Programa Residência Educacional destinado a alunos matriculados em instituições de ensino superior, e que estejam efetivamente frequentando os respectivos cursos de Licenciatura, com a finalidade de propiciar-lhes condições de atuação nas unidades escolares da rede estadual de ensino, em regime de estágio obrigatório, para colaborar no desenvolvimento do currículo e tendo como objetivo o aprimoramento de sua formação como educadores.

Artigo 1.264 - O estágio não confere ao estagiário vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender-lhe direitos, vantagens ou benefícios assegurados aos servidores públicos.

(Decreto nº 57.978/12, arts. 1º e 9º)

Subseção II
Da Implementação

Artigo 1.265 - O Programa Residência Educacional será implementado por intermédio de ações que visem à melhoria da educação básica paulista, em consonância com o Programa Educação - Compromisso de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 57.571, de 2 de dezembro de 2011, e de acordo com o disposto nesta seção.

Artigo 1.266 - O estágio obrigatório destinado a alunos que estejam matriculados e frequentando cursos de licenciatura em instituições de ensino superior, nos termos da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ocorrerá nas unidades escolares da rede pública estadual, de acordo com a regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Educação.

(Decreto nº 59.150/13, arts. 1º e 2º)

Subseção III
Da Participação e do Desligamento do Programa

Artigo 1.267 - O estudante do curso de licenciatura interessado em participar do Programa na condição de estagiário deverá:

- I - concorrer em processo seletivo público;
- II - ter disponibilidade para cumprimento da carga horária de estágio até 15 (quinze) horas semanais, no máximo 6 (seis) horas por dia;
- III - estar cursando a partir do 3º semestre do curso de licenciatura.

Artigo 1.268 - Aos estagiários de que trata este decreto serão concedidas bolsas-estágio no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos de vinte reais) e auxílio-transporte, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondentes ao cumprimento do limite máximo da carga horária, nos termos da legislação pertinente.

(*) Vide Resolução SE nº 36/2013.

Parágrafo único - Os estagiários perceberão os valores das bolsas-estágio e auxílio-transporte proporcionalmente às horas estagiadas.

Artigo 1.269 - O estagiário será desligado se descumprir as normas referentes às suas obrigações estabelecidas pelo Programa, nos seguintes casos:

- I - trancamento de matrícula do curso de licenciatura;
- II - conclusão do curso de licenciatura;
- III - abandono do curso;
- IV - não cumprimento da carga horária e jornada de atividades em estágio definida;
- V - a pedido do residente;
- VI - se o residente, no desempenho de suas atividades, praticar ato de indisciplina ou improbidade;
- VII - após a conclusão do estágio, cujo prazo é de até 12 meses e não havendo prorrogação;
- VIII - não atendimento ao Plano de Atividades do Estagiário;
- IX - descumprimento do Documento de Orientações Básicas para o Estágio Supervisionado.

(Decreto nº 59.150/13, arts. 3º, 7º e 6º)

Subseção IV Da Coordenação e Parcerias

Artigo 1.270 - A implementação do Programa Residência Educacional será coordenada pela Secretaria da Educação.

Artigo 1.271 - Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar acordos com instituições públicas ou privadas, com larga experiência nas ações que envolvem os processos de seleção, contratação e pagamento de estagiários, nos termos da legislação vigente.

(Decreto nº 59.150/13, arts. 4º e 5º)

Seção VIII Do Programa Ensino Integral

Subseção I Da Instituição, Finalidade e Destinação

Artigo 1.272 - O Programa Ensino Integral destinado a alunos do ensino fundamental e médio, das escolas públicas estaduais, tem como objetivo a formação de indivíduos autônomos, solidários e competentes, com conhecimentos, valores e habilidades dirigidas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania, mediante conteúdo pedagógico, método didático e gestão curricular e administrativa próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Comum, nos termos da lei, podendo o Ensino Integral ser oferecido em unidades escolares de ensino fundamental e/ou médio.

Parágrafo único - A relação das unidades escolares que participarão do Programa, de que trata esta subseção, será publicada por ato do Secretário da Educação.

(Decreto nº 59.354/13, arts. 1º e 7º, c/c o art. 2º da LC nº 1.164/12, alt. pela LC nº 1.191/12)

Subseção II
Da Estrutura das Escolas Estaduais Participantes do Programa

Artigo 1.273 - As escolas participantes do Programa Ensino Integral, com estrutura, organização e funcionamento peculiares contarão, em sua execução, com quadro de pessoal próprio, independente do módulo de pessoal em vigor para as escolas estaduais, conforme estabelecido neste artigo.

§ 1º - A carga de trabalho horária dos integrantes do Quadro do Magistério, em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral, será de 8 (oito) horas diárias, correspondendo a 40 (quarenta) horas semanais em atividades multidisciplinares ou de gestão especializada.

§ 2º - O exercício da docência compreenderá obrigatoriamente as disciplinas da base nacional comum, da parte diversificada e das atividades complementares, sendo que a totalidade das atividades de trabalho pedagógico coletivo e individual deverá ser cumprida no âmbito da escola.

§ 3º - A composição do quadro de pessoal das escolas, com integrantes do Quadro do Magistério, mediante designação, consistirá de:

1. Diretor de Escola;
2. Vice-Diretor de Escola;
3. Professores Coordenadores;
4. Professor de Sala ou Ambiente de Leitura;
5. Professores portadores de diploma de licenciatura plena.

§ 4º - Os Professores Coordenadores, a que se refere o item 3 do § 3º deste artigo, atuarão como Professor Coordenador Geral ou como Professores Coordenadores por Área de Conhecimento.

§ 5º - Não será permitida contratação de professor por tempo determinado, prevista na Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, exceto para atendimento a alunos portadores de necessidades especiais, conforme regulamentação específica.

§ 6º - Os docentes a que se refere § 5º deste artigo, excepcionalmente contratados, não integrarão o Regime de Dedicção Plena e Integral, bem como não farão jus ao recebimento da Gratificação de Dedicção Plena e Integral - GDPI.

§ 7º - As unidades escolares que ofereçam ensino fundamental e médio poderão contar com um professor coordenador para atuar como Professor Coordenador Geral em cada nível de ensino.

§ 8º - O corpo docente será composto exclusivamente por professores coordenadores e por professores portadores de diploma de licenciatura plena.

§ 9º - O módulo de professores que atuam em Regime de Dedicção Plena e Integral será fixado anualmente, de acordo com a demanda escolar, por ato do Diretor de Escola.

§ 10 - O integrante do Quadro do Magistério designado será avaliado periodicamente, de acordo com critérios e procedimentos definidos em regulamento específico e com o estabelecido no artigo 1.304.

§ 11 - A cessação da designação do integrante do Quadro do Magistério poderá ocorrer a qualquer tempo, caso não corresponda às expectativas de atuação no programa.

§ 12 - Na hipótese do § 11 deste artigo, previamente ao ato de cessação da designação, será assegurada ao integrante do Quadro do Magistério a faculdade de exercer o

direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, subsequentes à sua notificação, devendo o procedimento ser concluído dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

§ 13 - Nas ausências e impedimentos legais dos docentes que atuam no programa não haverá substituição mediante nova designação, exceto de docente que se encontre em licença gestante ou em licença-adoção.

§ 14 - Na hipótese de ausência ou impedimento legal, de que trata o § 13 deste artigo, a substituição, na mesma área de conhecimento, caberá aos integrantes do Quadro do Magistério, em atribuições específicas de docência, que atuam no programa.

Artigo 1.274 - Além dos integrantes do Quadro do Magistério de que trata o § 3º do artigo anterior, as unidades que possuam ensino noturno e/ou projetos aos finais de semana, não abrangidos pelo Programa Ensino Integral, deverão contar com 1 (um) Vice-Diretor de Escola não integrante do Regime de Dedicção Plena e Integral, que atuará diretamente como responsável da unidade no respectivo período ou projeto.

§ 1º - Nas unidades escolares, de que trata o *caput* deste artigo, que possuam no mínimo 8 (oito) classes, poderá ser designado 1 (um) Professor Coordenador, não integrante do Regime de Dedicção Plena e Integral, que atuará na coordenação pedagógica no respectivo período.

§ 2º - O Vice-Diretor de Escola e o Professor Coordenador de que trata este artigo, similarmente aos que atuam em escolas não integrantes do Programa, deverão cumprir, integralmente, carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Ao Diretor de unidade escolar do Programa Ensino Integral cabe indicar o docente a ser designado Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador, não integrantes do Regime de Dedicção Plena e Integral, bem como acompanhar as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

(Decreto nº 59.354/13, arts 2º e 6º, c/c o art. 3º da LC nº 1.164/12, alt. pela LC nº 1.191/12)

Subseção III

Da Organização e Funcionamento das Escolas Estaduais Participantes do Programa

Artigo 1.275 - As escolas que oferecem ensino fundamental - anos finais e/ou ensino médio, que tenham aderido ao Programa Ensino Integral, cujo objetivo precípua é a formação de indivíduos autônomos, solidários e competentes, terão organização e funcionamento na conformidade das diretrizes estabelecidas nesta subseção.

Parágrafo único - Na formação a que se refere o *caput* deste artigo, serão contemplados conhecimentos, habilidades e valores dirigidos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e a seu preparo para o exercício da cidadania, mediante conteúdo pedagógico, método didático e gestão curricular e administrativa próprios.

Artigo 1.276 - A gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Ensino Integral será organizada considerando as seguintes especificidades:

I – Carga Horária Discente – o conjunto de aulas dos diferentes componentes curriculares que compõem a Base Nacional Comum, a Parte Diversificada e as Atividades Complementares;

II – Carga Horária Multidisciplinar Docente – o conjunto de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico, coletivo e individual, cumprido exclusivamente na

escola do Programa Ensino Integral, promovendo a integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e das Atividades Complementares;

III - Carga Horária de Gestão Especializada – o conjunto de horas em atividades de gestão, suporte e eventual atuação pedagógica, exercidas exclusivamente pelo diretor e vice-diretor na escola do Programa Ensino Integral, conforme plano de ação estabelecido;

IV - Projeto de Vida - o documento elaborado pelo aluno, que expressa metas e define prazos, com vistas à realização das aptidões individuais, com responsabilidade individual, responsabilidade social e responsabilidade institucional em relação à Escola Estadual do Programa Ensino Integral;

V – Protagonismo juvenil - o processo pedagógico no qual o aluno é estimulado a atuar criativa, construtiva e solidariamente na solução de problemas reais na escola, na comunidade e na vida social;

VI – Clubes juvenis – os grupos temáticos, criados e organizados pelos alunos, com apoio dos professores e da direção da escola;

VII – Tutoria - o processo didático-pedagógico destinado a acompanhar, orientar o projeto de vida do aluno, bem como propiciar atividades de recuperação, se necessário.

Parágrafo único – As escolas, a que se refere o *caput* deste artigo, utilizarão como instrumentos de gestão os seguintes documentos:

1 - Plano de Ação – documento de gestão escolar, de elaboração coletiva, coordenado pelo Diretor de Escola da unidade escolar do Programa Ensino Integral, contendo diagnóstico, definição de indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados;

2 - Programa de Ação – documento de gestão a ser elaborado por toda a equipe escolar, com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos pelos seus alunos, conforme Plano de Ação elaborado, a partir das diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria da Educação;

3 - Guias de Aprendizagem - documentos elaborados semestralmente pelos professores para os alunos, contendo informações acerca dos componentes curriculares, objetivos e atividades didáticas, fontes de consulta e demais orientações pedagógicas que se fizerem necessárias;

4 – Agenda Bimestral – documento de elaboração coletiva, pela administração central e pela escola, com indicação das datas de execução das ações apontadas nas estratégias do Plano de Ação e nos Programas de Ação das equipes escolares.

Artigo 1.277 - A organização curricular deverá se fundamentar nas dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, como eixos integralizadores dos diferentes conhecimentos, de forma contextualizada e interdisciplinar.

Artigo 1.278 - O currículo na escola do Programa Ensino Integral, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional, compreenderá as disciplinas estabelecidas nas matrizes curriculares específicas para o ensino fundamental- anos finais e para o ensino médio, constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único - As matrizes curriculares, a que se refere o *caput* deste artigo, serão implantadas em todas as turmas do ensino fundamental - anos finais, e nas do ensino médio, compreendendo disciplinas da base nacional comum, da parte diversificada e atividades complementares.

Artigo 1.279 - O corpo discente na escola do Programa Ensino Integral será formado por adolescentes e jovens que, observados os critérios de acesso e permanência, estabelecidos nos instrumentos legais, atendam às seguintes exigências:

I – para o ensino fundamental - anos finais: tenham concluído o 5º ano do ensino fundamental;

II – para o ensino médio: tenham concluído o ensino fundamental;

III - apresentem disponibilidade de tempo para frequência ao ensino fundamental ou médio integral;

IV – elaborem, ao longo do curso, seu respectivo projeto de vida.

Artigo 1.280 - O atendimento aos alunos para matrícula em escola do Programa Ensino Integral observará a seguinte ordem de prioridade:

I - alunos já matriculados na unidade escolar que irá oferecer o ensino integral;

II – demais alunos, observadas as diretrizes e procedimentos para atendimento à demanda escolar, estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único – Poderão ser recebidos alunos transferidos durante o ano letivo, em qualquer ano/série, desde que seja assegurada sua adaptação às especificidades da escola do Programa Ensino Integral.

Artigo 1.281 - A avaliação do desempenho dos alunos das escolas do Programa Ensino Integral objetiva contemplar o discente num contexto de aprendizagem mais abrangente e globalizado, de modo a identificá-lo como um jovem autônomo, solidário e competente.

Parágrafo único – Os componentes das matrizes curriculares, específicas para o ensino fundamental - anos finais e para o ensino médio serão avaliados de forma diferenciada relativamente à Base Nacional Comum e Língua Estrangeira Moderna, à Parte Diversificada (com exceção da Língua Estrangeira Moderna) e às Atividades Complementares.

Artigo 1.282 - Os componentes curriculares da Base Nacional Comum e a Língua Estrangeira Moderna, que integra a Parte Diversificada, serão avaliados nos termos da legislação pertinente e seus resultados integrarão a definição da situação final do desempenho escolar do aluno, em termos de promoção/retenção, ao término do ano letivo.

Artigo 1.283 – Os componentes curriculares da Parte Diversificada, exceto Língua Estrangeira Moderna, serão avaliados na conformidade da legislação pertinente, porém as notas atribuídas não interferirão na definição da situação final do desempenho escolar do aluno, em termos de promoção/retenção, ao término do ano letivo.

§ 1º - As Disciplinas Eletivas, de duração e avaliação semestrais, terão nota atribuída mediante decisão consensual dos docentes envolvidos, observando-se os critérios de participação e envolvimento do aluno (desenvolvimento das atividades e pontualidade em sua entrega), de assiduidade, de mudança de atitude, domínio de conteúdo e uso prático dos quatro pilares da educação.

§ 2º – Para a avaliação, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser utilizados diferentes instrumentos, tais como: ficha para registros sobre o desempenho do aluno, portfólios, observação pelo professor, uso de agenda, entre outros.

§ 3º - No componente curricular Prática de Ciências, do ensino médio, a análise do desempenho do aluno será incorporada à avaliação das disciplinas de Biologia, Física, Química e Matemática, compondo a nota bimestral, em cada uma dessas disciplinas.

§ 4º - No componente curricular Práticas Experimentais, do ensino fundamental - anos finais, a análise do desempenho do aluno será incorporada à avaliação das disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e de Matemática, compondo a nota bimestral, em cada uma dessas disciplinas.

§ 5º - Para fins de promoção ou de retenção, em qualquer ano/série do ensino fundamental - anos finais e do ensino médio, com relação à avaliação dos componentes curriculares de que trata este artigo, será considerada apenas a frequência do aluno.

Artigo 1.284 - Os componentes curriculares constantes das Atividades Complementares serão avaliados, sem atribuição de notas, devendo a frequência do aluno ser considerada nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – A avaliação das Atividades Complementares dar-se-á, para cada componente curricular, na seguinte conformidade:

1 - Orientação de Estudo: por meio de ficha em que se acompanhem e registrem os avanços dos alunos e, se necessário, também suas dificuldades, incluindo registros do processo de autoavaliação;

2 - Projeto de Vida, no ensino médio, e Projeto de Vida: Valores para a vida cidadã e Protagonismo Juvenil, no ensino fundamental - anos finais: mediante parecer descritivo a ser elaborado ao final de cada semestre, versando sobre atitudes e ações observáveis, desenvolvidas pelo aluno e fundamentadas na obtenção das competências dos quatro pilares da educação;

3 - Preparação Acadêmica/Mundo do Trabalho, no ensino médio: por meio de observação do professor, por auto avaliação do aluno e por avaliação em grupo, com registros em portfólios, fichas de observação e outras formas que a escola julgar adequadas.

Artigo 1.285 - O desempenho escolar nos componentes curriculares da Parte Diversificada, exceto Língua Estrangeira Moderna, e nas Atividades Complementares, registrado nos seus respectivos instrumentos, será considerado na análise global de cada aluno, a se realizar pelo Conselho de Classe.

Artigo 1.286 – Para os alunos do ensino médio em situação de progressão parcial, a escola deverá organizar diferentes práticas para desenvolver as competências, habilidades e conteúdos referentes ao(s) componente(s) curricular(es), objeto da retenção, tais como trabalhos de pesquisa, trabalhos em grupo com atividades interdisciplinares e outras atividades que se julguem convenientes para sanar as dificuldades de aprendizagem apresentadas.

Parágrafo único - As atividades, a que se refere este artigo, serão realizadas durante o período regular de aulas.

Artigo 1.287 - A carga horária semanal de estudos e atividades pedagógicas dos alunos da escola do Programa Ensino Integral terá jornada diária de até:

I – 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos, para os alunos do ensino médio;

II - 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, para os alunos do ensino fundamental - anos finais.

Parágrafo único – O intervalo para o almoço será de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 1 hora e 30 minutos, havendo dois intervalos, de 15 minutos cada, um no turno da manhã e outro no turno da tarde.

Artigo 1.288 - A carga horária dos integrantes do Quadro do Magistério, em exercício nas escolas do Programa Ensino Integral, será de 8 (oito) horas diárias, correspondendo a

40 (quarenta) horas semanais, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada, especificadas no artigo 1.276.

Artigo 1.289 - A carga horária dos docentes nas escolas do Programa Ensino Integral compreenderá obrigatoriamente as disciplinas da Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e das Atividades Complementares.

Artigo 1.290 - As atividades de trabalho pedagógico coletivo e individual, que compõem a carga horária total do professor, deverá ser cumprida integralmente no âmbito da escola do Programa Ensino Integral.

Parágrafo único – As horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPCs deverão ser desenvolvidas na conformidade dos horários e dias pré-estabelecidos pela equipe gestora da escola do Programa Ensino Integral, garantindo-se que, pelo menos, 2 (duas) dessas horas sejam consecutivas.

Artigo 1.291 - Caberá à equipe gestora definir o horário de funcionamento da escola do Programa Ensino Integral, observadas as cargas horárias estabelecidas nesta subseção e de acordo com as peculiaridades locais.

Parágrafo único - O Calendário Escolar da escola do Programa Ensino Integral observará o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária de estudos e atividades pedagógicas definidas neste Programa.

(Res. SE nº 49/13, arts. 1º a 17)

Anexo I – Matriz Curricular do Ensino Médio

	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	Séries/Aulas			
			1ª	2ª	3ª	CH
BASE NACIONAL COMUM	LINGUAGENS	Língua Portuguesa	5	5	6	640
		Educação Física	2	2	2	240
		Arte	2	2	2	240
	MATEMÁTICA	Matemática	5	5	6	640
	CIÊNCIAS DA NATUREZA	Química	2	3	2	280
		Física	3	2	2	280
		Biologia	2	2	3	280
	CIÊNCIAS HUMANAS	História	2	2	2	240
		Geografia	2	2	2	240
		Filosofia	2	2	2	240
		Sociologia	2	2	2	240
	TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM			29	29	31
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	240	
	Disciplinas Eletivas	2	2	2	240	
	Prática de Ciências	4	4	0	320	
TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA			8	8	4	800
ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Orientação de Estudo	4	2	2	320	
	Projeto de Vida	2	2	0	160	
	Preparação Acadêmica	0	2	4	240	
	Mundo do Trabalho	0	0	2	80	
TOTAL DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES			6	6	8	800
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA			43	43	43	5.160

Anexo II - Matriz Curricular do Ensino Fundamental - Anos Finais

	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	Séries/Aulas				
			6º	7º	8º	9º	CH
BASE NACIONAL COMUM	LINGUAGENS	Língua Portuguesa	6	6	6	6	960
		Educação Física	2	2	2	2	320
		Arte	2	2	2	2	320
	MATEMÁTICA	Matemática	6	6	6	5	920
	CIÊNCIAS DA NATUREZA	Ciências Físicas e Biológicas	4	4	4	4	640
	CIÊNCIAS HUMANAS	História	4	4	4	4	640
		Geografia	4	4	4	4	640
		Ensino Religioso (*)	0	0	0	1	40
	TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM			28	28	28	28
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna	2	2	2	2	320	
	Disciplinas Eletivas	2	2	2	2	320	
	Prática de Ciências	0	0	0	2	160	
TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA			4	4	6	6	800
ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Orientação de Estudo	4	4	2	2	480	
	Protagonismo juvenil	1	1	1	1	160	
	Projeto de Vida: Valores para a Vida Cidadã	2	2	2	2	320	
TOTAL DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES			7	7	5	5	960
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA			39	39	39	39	6.240

(*) Caso não haja demanda para o Ensino Religioso, acrescentar uma aula para Matemática.

Artigo 1.292 - As escolas do Programa Ensino Integral, organizadas nos termos do disposto nesta subseção contarão, em suas Salas/Ambientes de Leitura e na forma estabelecida na presente resolução, com 1 (um) professor que atuará em Regime de Dedicção Plena e Integral – RDPI, fazendo jus à Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI, instituída pela Lei Complementar 1.164/12.

Artigo 1.293 - Na seleção de docentes para o exercício das atribuições relativas à Sala/Ambiente de Leitura, de que trata o artigo 1.303, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I - docente readaptado, observada a legislação pertinente, apto ao exercício das atribuições previstas no artigo 1.300;

II - titular de cargo, na situação de adido, que esteja cumprindo horas de permanência na composição de sua jornada;

III - docente ocupante de função-atividade, abrangido pelas disposições da Lei Complementar 1.010/07, que esteja cumprindo horas de permanência.

§ 1º - Somente será possível a designação de docente readaptado para atuar na Sala/Ambiente de Leitura se for verificada compatibilidade entre as atribuições previstas no artigo 1.300 e o rol de atividades do docente, expedido pela Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde – CAAS, do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, sendo desnecessária a consulta ao referido órgão.

§ 2º - Para os docentes, a que se referem os incisos II e III deste artigo, somente poderá haver designação para a Sala/Ambiente de Leitura na comprovada inexistência de classe

ou de aulas de sua habilitação/qualificação, que lhe possam ser atribuídas, em nível da própria unidade escolar e também da Diretoria de Ensino.

Artigo 1.294 - O processo de seleção para atuação em Sala/Ambiente de Leitura, de que trata esta resolução, deverá observar, no que couber, a regulamentação específica do processo seletivo do Programa Ensino Integral.

Artigo 1.295 - A carga horária a ser cumprida pelo professor da Sala/Ambiente de Leitura do Programa Ensino Integral será de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente ao Regime de Dedicção Plena e Integral.

§ 1º - O docente readaptado que venha a ser selecionado para atuar na Sala/Ambiente de Leitura do Programa Ensino Integral, independentemente da carga horária fixada em sua Apostila de Readaptação, deverá ser designado por 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Não haverá substituição nas ausências e impedimentos legais do professor responsável pela Sala/Ambiente de Leitura.

§ 3º - O professor responsável pela Sala/Ambiente de Leitura usufruirá férias de acordo com o calendário escolar, juntamente com seus pares docentes.

§ 4º - O professor designado para a Sala/Ambiente de Leitura que, no exercício de suas atribuições, deixar de corresponder às expectativas de um bom desempenho, terá cessada sua designação no Programa Ensino Integral, observado o disposto no artigo 10 da Lei Complementar 1.164/12.

(Res. SE nº 49/13, arts. 1º a 17 e Res. SE nº 60/13, arts. 1º, 4º, 5º e 6º)

Subseção IV Das Atribuições e Competências

Artigo 1.296 - São atribuições específicas dos Diretores das Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo:

I - planejar, implantar e articular todas as atividades destinadas a desenvolver o conteúdo pedagógico, método didático e gestão escolar;

II - coordenar a elaboração do plano de ação, articulando-o com os programas de ação dos docentes e os projetos de vida dos alunos;

III - gerir os recursos humanos e materiais para a realização da parte diversificada do currículo e das atividades de tutoria aos alunos, considerados o contexto social da respectiva Escola e os projetos de vida dos alunos;

IV - estabelecer, em conjunto com os Professores Coordenadores, as estratégias necessárias ao desenvolvimento do protagonismo juvenil, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo-as aos órgãos competentes;

V - acompanhar e orientar todas as atividades do pessoal docente, técnico e administrativo da respectiva Escola;

VI - zelar pelo cumprimento do regime de trabalho do corpo docente de que trata esta lei complementar;

VII - organizar, entre os membros do corpo docente da respectiva Escola, a realização das substituições dos professores, em áreas afins, nos seus impedimentos legais e temporários;

VIII - planejar e promover ações voltadas ao esclarecimento do modelo pedagógico da Escola junto aos pais e responsáveis, com especial atenção ao projeto de vida;

IX - acompanhar e avaliar a produção didático pedagógica dos professores da respectiva Escola;

X - sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas da respectiva Escola;

XI - atuar como agente difusor e multiplicador do modelo pedagógico da Escola, de suas práticas educacionais e de gestão, conforme os parâmetros fixados pelos órgãos centrais da Secretaria da Educação;

XII - decidir, no âmbito de sua competência, sobre casos omissos.

Parágrafo único - O Diretor poderá delegar atribuições ao Vice-Diretor.

Artigo 1.297 - São atribuições específicas dos Vice- Diretores das Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, além daquelas inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho:

I - auxiliar o Diretor na coordenação da elaboração do plano de ação;

II - acompanhar e sistematizar o desenvolvimento dos projetos de vida;

III - mediar conflitos no ambiente escolar;

IV - orientar, quando necessário, o aluno, a família ou os responsáveis, quanto à procura de serviços de proteção social;

V - assumir a direção da Escola nos períodos em que o Diretor estiver atuando como agente difusor e multiplicador do modelo pedagógico da Escola.

VI - elaborar o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos.”

Artigo 1.298 - São atribuições específicas do Professor Coordenador Geral das Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral, além daquelas inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho.

I - executar a proposta pedagógica de acordo com o currículo, os programas de ação e os guias de aprendizagem;

II - orientar as atividades dos professores em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual;

III - elaborar o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos;

IV - organizar as atividades de natureza interdisciplinar e multidisciplinar de acordo com o plano de ação;

V - substituir, preferencialmente na própria área de conhecimento, em caráter excepcional, os professores em suas ausências e nos impedimentos legais de curta duração;

VI - coordenar as atividades dos Professores Coordenadores de Área de Conhecimento;

VII - avaliar e sistematizar a produção didático pedagógica no âmbito da respectiva escola;

VIII - apoiar o Diretor nas atividades de difusão e multiplicação do modelo pedagógico da respectiva Escola, em suas práticas educacionais e de gestão pedagógica, conforme os parâmetros fixados pelos órgãos centrais da Secretaria da Educação;

IX - responder pela direção da respectiva Escola, em caráter excepcional e somente em termos operacionais, em ocasional ausência do Vice-Diretor, nos períodos em que o Diretor estiver atuando como agente difusor e multiplicador do modelo pedagógico da respectiva Escola.

Artigo 1.299 - São atribuições específicas dos professores das Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo ou função-atividade:

I - elaborar o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos;

II - organizar, planejar e executar sua tarefa institucional de forma colaborativa e cooperativa visando ao cumprimento do plano de ação das Escolas;

III - planejar, desenvolver e atuar na parte diversificada do currículo e nas atividades complementares;

IV - incentivar e apoiar as atividades de protagonismo juvenil, na forma da lei;

V - realizar, obrigatoriamente, a totalidade das atividades de trabalho pedagógico coletivas e individuais no recinto da respectiva escola;

VI - atuar em atividades de tutoria aos alunos;

VII - participar das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na Escola e de cursos de formação continuada;

VIII - auxiliar, a critério do Diretor e conforme as diretrizes dos órgãos centrais, nas atividades de orientação técnico-pedagógicas desenvolvidas nas Escolas;

IX - elaborar Plano Bimestral e Guias de Aprendizagem, sob a orientação do Professor Coordenador de Área;

X - produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação e na conformidade do modelo pedagógico próprio da Escola;

XI - substituir, na própria área de conhecimento, sempre que necessário, os professores da Escola em suas ausências e impedimentos legais.

Parágrafo único - As atividades de trabalho pedagógico de que trata o inciso V deste artigo, poderão ser utilizadas para ações formativas, conforme regulamentação específica.

(LC nº 1.164/12, arts. 4º, 5º 6º e 7º, alt. pela LC nº 1.191/12)

Artigo 1.300 - São atribuições do professor responsável pela Sala/Ambiente de Leitura nas escolas do Programa Ensino Integral:

I – elaborar, anualmente, o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos;

II – organizar, planejar e executar sua tarefa institucional, de forma colaborativa e cooperativa, visando ao cumprimento do programa de ação estabelecido;

III - incentivar e apoiar as atividades de protagonismo e empreendedorismo juvenis;

IV – realizar, obrigatoriamente, a totalidade das horas de trabalho pedagógico, coletivo e individual, no recinto da escola;

V - participar das reuniões de trabalho pedagógico coletivo realizadas na escola, a fim de promover sua própria integração e articulação com as atividades dos demais professores em sala de aula;

VI – participar de orientações técnico-pedagógicas, relativas à sua atuação na escola, bem como de cursos de formação continuada;

VII – atuar em atividades de tutoria aos alunos, de acordo com o plano de ação da escola e com o projeto de vida dos alunos;

VIII - propor indicadores que possibilitem à equipe escolar avaliar o impacto das atividades desenvolvidas na Sala/Ambiente de Leitura, nos resultados da aprendizagem, no âmbito da escola;

IX – acompanhar, avaliar e sistematizar as práticas educacionais, estudos, consultas e pesquisas, no âmbito da Sala/Ambiente de Leitura;

X – atuar em atividades de orientação e apoio aos alunos, para utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC nas áreas de pesquisa e produção de materiais em mídias digitais;

XI - subsidiar e orientar programas de preservação e organização da memória da escola e da história local, articulados com o plano de ação da escola e com os programas de ação dos docentes;

XII - incentivar a visitação participativa dos professores da escola à Sala/Ambiente de Leitura, para utilização em atividades pedagógicas;

XIII - promover e executar ações inovadoras, que incentivem a leitura e a construção de canais de acesso a universos culturais mais amplos;

XIV – coordenar, executar e supervisionar o funcionamento regular da Sala/Ambiente de Leitura, cuidando da organização e do controle patrimonial do acervo e das instalações;

XV – organizar, na escola, ambientes de leitura alternativos.

(Res. SE nº 60/13, art. 2º)

Subseção V Dos Processos Seletivos

Artigo 1.301 - Os processos seletivos dos integrantes do Quadro do Magistério, para atuação no Programa Ensino Integral, serão realizados no âmbito da Diretoria de Ensino, ficando impedidos de participar do processo os interessados que, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - tenham sofrido penalidades administrativas, por qualquer tipo de ilícito;

II - tenham desistido de designação anterior, ou cessada essa designação, por qualquer motivo, exceto pela reassunção do integrante do Quadro do Magistério substituído.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo refere-se, exclusivamente, à desistência e à cessação de designação nos termos desse Programa e não se aplica às alterações de designação ocorridas na mesma unidade escolar, a critério da Administração.

Artigo 1.302 - Poderão participar dos processos seletivos de que trata o artigo 1.301 os servidores que apresentem as seguintes condições:

I - com relação à situação funcional:

a) sejam titulares de cargo de Diretor de Escola ou se encontrem designados nessa situação;

b) sejam titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade de Professor de Educação Básica I e II portadores de diploma de licenciatura plena, inclusive os que se encontrem em situação de readaptação, sendo que, nesse caso, apenas para atuação na Sala ou Ambiente de Leitura;

II - estejam em efetivo exercício do seu cargo ou função-atividade ou da função em que se encontrem designados;

III - possuam experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério público estadual;

IV - estejam amparados pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, e tenham sido aprovados em Processo Seletivo Simplificado, no caso de ocupantes de função-atividade e de estáveis, nos termos da Constituição Federal ou nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V - venham a aderir voluntariamente ao Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI em uma das escolas do programa.

Parágrafo único - A critério da Administração, caso o número de candidatos aprovados no processo seletivo de uma unidade escolar seja inferior ao preenchimento das designações, poderão ser designados candidatos de outras unidades escolares da mesma Diretoria de Ensino ou de outras Diretorias desde que aprovados em processo seletivo.

(Decreto nº 59.354/13, arts. 3º e 4º, c/c o art. 8º da LC nº 1.164/12, alt. pela LC nº 1.191/12)

Artigo 1.303 - Poderá participar do processo de seleção para o exercício das atribuições de professor de Sala/Ambiente de Leitura nas escolas do Programa Ensino Integral, o docente titular de cargo ou ocupante de função-atividade que se encontre na condição de readaptado, ou de adido, ou, ainda, cumprindo horas de permanência, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – seja titular de cargo ou ocupante de função-atividade portador de diploma de licenciatura plena, abrangido pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010, de 01-06-2007;

II – possua experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério público oficial do Estado de São Paulo; e

III – venha a aderir voluntariamente ao Regime de Dedicção Plena e Integral – RDPI instituído nas escolas do Programa.

(Res. SE nº 60/13, art. 3º)

Subseção VI Da Permanência no Programa

Artigo 1.304 - A permanência de integrante do Quadro do Magistério em escolas participantes do Programa Ensino Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - aprovação em avaliações de desempenho, periódicas e específicas, das atribuições desenvolvidas nas escolas;

II - atendimento das condições de adesão ao Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI e da vedação do desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o horário de funcionamento do programa, aplicando-se, em caso de inobservância, apurada em processo administrativo, as sanções estabelecidas na legislação em vigor, sem prejuízo da prévia e imediata cessação do exercício no programa.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho de que trata o inciso I deste artigo, de acordo com os modelos pedagógicos e de gestão específicos, observará a atuação do profissional junto ao Programa Ensino Integral, o desempenho de suas atividades específicas, bem como a atuação desse profissional no ambiente de trabalho.

(Decreto nº 59.354/13, art. 5º)

Subseção VII Das Orientações Técnicas

Artigo 1.305 - As Orientações Técnicas programadas pelos órgãos centrais ou regionais desta Pasta, destinadas a integrantes do QM participantes do Programa Ensino Integral, no ano letivo de 2013, processar-se-ão com observância, no que couber, da Resolução SE nº 61, de 6.6.2012.

Parágrafo único – As Orientações Técnicas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas em horário regular de trabalho dos servidores envolvidos, com duração máxima de até 5 (cinco) dias para cada uma, com carga horária de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 8 (oito) horas de atividades diárias.

(Res. SE nº 6/13, art. 1º)

Seção IX
Da Propaganda nas Escolas
Subseção I
Da Locação do Muro de Escolas

Artigo 1.306 - As Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas estaduais estão autorizadas a locar, para propaganda, o espaço dos muros dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único - A renda advinda da locação a que se refere este artigo será revertida, integralmente, às Associações de Pais e Mestres.

Artigo 1.307 - A propaganda mencionada no artigo anterior poderá ser de qualquer espécie, excetuando-se as de conteúdo político, as referentes a cigarros, bebidas e outros produtos nocivos à saúde, bem como as que promovam jogos ou diversões que atentem contra os bons costumes.

(Lei nº 6.479/89, arts. 1º e 2º)

Subseção II
Da Proibição de Propaganda nas Imediações de Escolas

Artigo 1.308 - A propaganda de bebidas alcoólicas e fumo, por meio de *outdoor* de qualquer tipo e tamanho, é proibida nas imediações de estabelecimentos de ensino públicos ou privados, dentro do limite compreendido por um raio de 500m (quinhentos metros).

(Lei nº 10.298/99, art. 1º)

Subseção III
Da Propaganda de Empresas Privadas nas Reformas de Prédios Escolares

Artigo 1.309 - Toda e qualquer empresa privada poderá colaborar com o Governo do Estado na reforma dos prédios escolares de ensino fundamental e médio, bem como da restauração do material permanente dessas unidades escolares.

Artigo 1.310 - A essas empresas fica facultado o direito de fazer inscrições nos muros do prédio beneficiado com a reforma ou restauração do seu material permanente, ou ainda aí ou em outro local previamente selecionado por ato do Governo, instalar *out doors*, fazendo publicidade de suas atividades industriais e/ou mercantis ou de prestação de serviço.

Artigo 1.311 - A propaganda referida no artigo anterior ficará a critério do interessado, vedada a de conteúdo político, bem como a relativa a derivados do fumo, bebidas e outros produtos prejudiciais à saúde ou pertinentes a jogos ou diversões contrários aos bons costumes.

(Lei nº 9.485/97, arts. 1º, 2º e 3º)

ANEXOS

I – REGIMENTO ESCOLAR

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/1997 - *Homologada em 3.9.1997*

Fixa normas para elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio

INDICAÇÃO CEE Nº 9/1997 - CE - *Aprovada em 30.7.1997*

Diretrizes para elaboração de Regimento das Escolas no Estado de São Paulo

PARECER CEE Nº 67/1998 – CEF/CEM – *Aprovado em 18.3.98*

Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais

II – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 1/1999 - *Homologada em 22.3.1999*

Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo

INDICAÇÃO CEE Nº 1/1999 - CEM – *Aprovada em 3.3.1999*

Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional, no sistema estadual de ensino de São Paulo.

INDICAÇÃO CEE Nº 8/2000 – CEF/CEM – *Aprovada em 5.7.2000*

Diretrizes para Implementação da Educação Profissional de nível Técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo

(Com as alterações introduzidas pela Ind. CEE nº 64/07)

III – EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 97/2010 - Homologada em

Fixa normas para credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo

INDICAÇÃO CEE Nº 97/2010 - *Aprovada em 24.2.2010*

Educação a distância

IV – ENSINO RELIGIOSO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 16/2001 – *Homologada em 27.7.2001*

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 9.394/96

INDICAÇÃO CEE Nº 7/2001 - CEF - *Aprovada em 25.7.2001*

Regulamenta o artigo 33 da Lei nº 9.394/96

V – VIDA ESCOLAR

DELIBERAÇÃO CEE Nº 18/1986 - *Homologada em 13.10.86*

Dispõe sobre Regularização de Vida Escolar

INDICAÇÃO CEE Nº 8/1986 - CESG - *Aprovada em 1º/10/1986*

Diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos

PORTARIA CONJUNTA COGSP/CEI DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005
Dispõe sobre a verificação de documentos e atos escolares

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/97

Fixa normas para elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, à vista da Indicação CEE nº 09/97, aprovada na Sessão Plenária realizada em 30 de julho de 1997,

Delibera:

Artigo 1º - Os Regimentos Escolares dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, a serem elaborados para vigência a partir de 1998, em atendimento à Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem obedecer às orientações constantes da Indicação anexa.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 9/97 - CE - Aprovada em 30.7.97

ASSUNTO: *Diretrizes para elaboração de Regimento das escolas no Estado de São Paulo*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Conselheiros: Arthur Fonseca Filho e Pedro Salomão José Kassab

PROCESSO CEE Nº 119/97

I - RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação, desde janeiro de 1997, tem se dedicado intensamente à análise da Lei 9.394/96 e ao estudo dos procedimentos orientadores que dela devem decorrer. Esta Indicação e incluso Projeto de Deliberação, ora submetidos ao plenário, resultam desses trabalhos, dos subsídios colhidos ao longo dos mesmos e, portanto, das manifestações havidas na Câmaras, Comissões Permanentes e Comissões Especiais.

1 - Introdução

Este documento tem a finalidade de auxiliar a reestruturação de sistemas de ensino e escolas, no Estado de São Paulo, tendo em vista a nova LDB - Lei nº 9.394, de 20/12/96 - bem como apresentar o significado e alcance de algumas expressões no contexto da mesma lei e, ainda, ampliar a compreensão das diretrizes e normas que irão fundamentar a Educação Básica, a partir de 1998, no Estado de São Paulo.

A análise e a exegese da lei são ainda mais importantes ao se perceber que é um texto redigido com poucas prescrições, poucas regras e muitos princípios, deixando, em última análise, à escola a competência para elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema.

Essa autonomia se expressa, desde já, pelo fato de que os sistemas não baixarão normas prescritivas, com modelos de propostas pedagógicas e regimentos, mas antes cuidarão de apresentar diretrizes com caráter de princípios norteadores.

Por outro lado, é conveniente alertar que os regimentos não devem ser redigidos com a minudência que era comum na legislação anterior. Aquelas medidas que podem sofrer alterações de exercício para exercício, ou de ano letivo para ano letivo, num processo dinâmico de aperfeiçoamento,

(*) Homologada pela Resolução SE de 3.9.97.

estarão mais apropriadamente incluídas num plano escolar anual. O regimento e a proposta pedagógica são mais estáveis, menos sujeitos a mudanças, enquanto o plano escolar é mais dinâmico e, portanto, mais flexível.

Por oportuno, convém esclarecer: o sistema estadual de ensino compreende escolas públicas e particulares, que devem seguir as diretrizes do Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema. Quanto às escolas mantidas pelo Estado, a Secretaria da Educação pode adotar normas complementares de maneira a permitir que possam reservar sua individualidade, para atender às características locais, dando cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei. A ação supervisora nestas escolas tem peculiaridades que se acrescentam às que existem nos demais estabelecimentos do sistema. Estes últimos organizam seus regimentos de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Educação.

O presente texto está separado em temas, que dizem respeito a diversos aspectos, a serem observados na organização da proposta pedagógica e na feitura do regimento escolar, tratando especificamente do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Outras indicações e deliberações, oportunamente, cuidarão da Educação Infantil, do Ensino Superior e de aspectos específicos do Ensino Fundamental e Médio, quando necessário.

2 - Educação Básica - Disposições Gerais

Neste item, serão analisados os dispositivos incluídos na Seção I - Das Disposições Gerais, do Capítulo II, que trata da Educação Básica. Ao mesmo tempo, sempre que necessário, far-se-á referência a dispositivos incluídos em outros capítulos da Lei.

2.1 - Duração

O Ensino Fundamental terá a duração mínima de oito anos e o Ensino Médio terá a duração mínima de três anos, excetuadas as situações previstas na própria Lei.

A legislação anterior previa que o 2º grau, hoje Ensino Médio, pudesse ser organizado no regime de matrícula por disciplina, com duração mínima de dois anos e máxima de cinco, para os cursos de três anos, e mínimo de três e máximo de seis para os cursos de quatro anos. Com a nova legislação, a duração mínima é de três anos e a máxima fica a cargo da proposta pedagógica da escola. Em razão disso, as escolas que vêm adotando o regime de matrícula por disciplina, se continuarem a fazê-lo, devem passar a observar, a partir de 1998, o mínimo de três anos para o Ensino Médio.

A Lei prevê, também, que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (inciso I do artigo 24). A Lei menciona, em diversas outras passagens, expressões como “horas-aula” (artigo 12, inciso III; artigo 13, inciso V), “horas letivas”(inciso VI do artigo 24), “horas de trabalho efetivo” (artigo 34).

Significam as mesmas coisas essas expressões ou diferem, de forma a se considerar a palavra “hora”, como hora-relógio, distinta das demais? O problema não é novo. Já surgiu quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 05/06/73, concluiu: **“o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo..”**, e quanto à sua duração, **“... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180, por exemplo)”**.

Esse entendimento parece consentâneo com o disposto no artigo 34. A “jornada” de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com a frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei.

Em atenção à possibilidade de organização diferente de séries anuais, em que não exista a jornada diária de quatro horas e os componentes curriculares sejam escriturados e contabilizados um a um, ou para adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região e até para viabilização do ensino noturno (§ 1º do artigo 34), considera-se “hora”, “horas-aula”, “horas-letivas”, “horas de efetivo trabalho escolar”, com o mesmo significado. No caso do ensino noturno, a proposta pedagógica deve contemplar solução própria para a viabilidade desse segmento.

2.2 - Critérios de Organização

Educação é processo paulatino que inclui a busca da mudança de comportamentos, hábitos e atitudes do educando.

Esse processo, necessariamente vagaroso, depende de atos deliberadamente organizados a serem executados de certa forma, tendo em vista concepções pedagógicas determinadas. As experiências pedagógicas que levam a aprendizagens educacionalmente desejáveis não podem, no entanto, acontecer aleatoriamente, ao sabor do transcorrer dos dias e aulas. É necessário organizá-las para máxima eficácia. Embora a Lei não mencione, há dois critérios principais a observar: a seqüência e a integração.

Seqüência diz respeito ao desenvolvimento das aprendizagens no tempo, isto é, ao que se deve ensinar antes, o que pode e deve vir depois. A integração diz respeito às aprendizagens que devem ocorrer concomitantemente, isto é, aquelas que apresentarão melhores resultados se forem propiciadas aos alunos de forma interligada. Conforme a concepção, a ser definida na proposta pedagógica, seqüência ou integração terão prevalência. É claro que tais critérios não têm valor de per si, como se acredita numa visão mecanicista da aprendizagem, mas apenas significados aproximativos.

No que diz respeito à terminologia, as expressões matéria e disciplina podem ser, provisoriamente, entendidas como sinônimas.

O princípio geral de organização escolar está previsto no artigo 23:

“A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

Essas diferentes formas de organização, limitadas apenas pela criatividade dos educadores, ficam condicionadas ao interesse do processo de aprendizagem contido na proposta pedagógica. Orientação específica a respeito será emitida oportunamente por este Colegiado.

No que se refere à organização curricular, a atual legislação é bastante flexível, evitando impor a forma usual denominada blocos seriados anuais. O Conselho recomenda que a implantação de nova organização seja feita de maneira progressiva, a partir das turmas iniciais, e acompanhada de um plano de implantação e de avaliação que permita corrigir rumos. A flexibilidade de organização da escola é uma possibilidade prevista em lei e não uma imposição da mesma. De qualquer forma, a organização de uma escola com base em grupos não seriados implica grande complexidade de controle do curso realizado, embora não seja descartada a possibilidade de sua utilização.

2.3 - Classificação e Reclassificação de Alunos

A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.

O § 1º do artigo 23 fala em **reclassificar** os alunos. O inciso II do artigo 24 fala em **classificar** os alunos. São, portanto, coisas distintas.

Com base na idade, na competência ou em outro critério (*caput* do artigo 23), a escola “poderá reclassificar os alunos, **inclusive** quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (o grifo não é do original).

Não fosse o “inclusive”, grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a

correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o “inclusive” do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação mas é possível estabelecer outros critérios.

A “**classificação**” está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza “**em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...**”, ocorrendo: a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar; b) por transferência, para candidatos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.

Já não há motivo para constarem de guias de transferência expressões como “tem direito à matrícula em tal série”, ou equivalentes. Cabe no entanto à escola de origem oferecer informações as mais detalhadas possíveis sobre o aluno, de maneira a permitir, à escola que o recebe, o pleno conhecimento de sua vida escolar, para fins de classificação.

A principal inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos de classificação e reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do regimento.

Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa; e) avaliação por comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida.

O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do artigo 23, § 1º, quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto.

2.4 - Criação de Classes ou Turmas Especiais

O artigo 24, inciso IV, permite a criação de classes ou turmas com alunos de séries distintas, desde que com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de artes, línguas estrangeiras ou outros componentes curriculares. A organização dessas turmas especiais deve ajustar-se à proposta pedagógica e constar do regimento escolar.

2.5 - Verificação do Rendimento Escolar

A atual LDB inova, em relação à anterior, por tratar a frequência e a avaliação do rendimento escolar em planos distintos. A verificação do rendimento escolar está prevista no inciso V do artigo 24.

Prevê-se, na alínea “a”, que deve haver avaliação “**contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais**”. Não há, nesse trecho, mudança significativa em relação à Lei 5.692/71.

Nas alíneas “b” a “e”, algumas regras forçam a mudança do sentido que se atribuía à avaliação; não mais uma avaliação com vistas a promover ou reter alunos, mas uma avaliação que permita: “**b) possibilidade de aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar**” e “**c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado**”. Abre-se aqui a possibilidade de ajustar a

realidade do fato pedagógico à realidade dos alunos. Com o uso inteligente do instituto da reclassificação, mais a possibilidade de se organizarem cursos em períodos alternados ou paralelos, e com a criação de grupos não-seriados, previstos no artigo 23, a escola poderá criar condições para que alunos com atraso escolar possam acelerar seus estudos ou, ainda, avançar nos cursos e séries através de verificação de aprendizado.

Podem também ser aproveitados estudos concluídos com êxito (alínea “c” do inciso V, do artigo 24). Tal aproveitamento pode ocorrer no processo de classificação ou reclassificação. Um exemplo: aluno reprovado em quatro de sete componentes, numa escola que utiliza o regime de blocos seriados, pode ter aproveitados os estudos das três disciplinas em que foi aprovado.

Nunca é demais frisar que a atividade de avaliação, realizada pelo professor, deve permitir a identificação daqueles alunos que não atingiram com proficiência os objetivos do curso e devem ser submetidos a um processo de reorientação da aprendizagem: uma recuperação que se dá, não num momento especial, situado num tempo definido, mas mediante reorientação que se inicia tão logo o diagnóstico tenha sido realizado, conforme a alínea “e” específica: “...estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo”.

Um sistema de verificação do rendimento escolar assenta-se sobre a avaliação do aproveitamento, realizada pelos professores. Avaliar é a tarefa de emitir um juízo de valor sobre uma dimensão bem definida, segundo escala apropriada. Por isso, não se pode furtrar à elaboração de uma escala com os conceitos e as grandezas a serem avaliados e expressos por símbolos, que podem ser algarismos, letras, menções ou expressões verbais.

Provas ou exames finais podem ser admitidos mas os dias utilizados para isso não devem ser contabilizados como dias de efetivo trabalho escolar. Provas ou exames finais são os aplicados depois do encerramento do período regular de aulas e não se confundem com as provas realizadas pelos professores durante o processo de aprendizagem. De qualquer forma, se previstos, exames ou provas finais não devem prevalecer sobre os resultados obtidos ao longo do ano letivo (artigo 24, inciso V, alínea “a”).

Todo o sistema de verificação do rendimento escolar, inclusive as condições de promoção e retenção, avanços, aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito, deve constar da proposta pedagógica da escola e do Regimento Escolar.

2.6 - Frequência

A frequência não influi na apuração do rendimento escolar. Está a cargo da escola a apuração da frequência, nos termos do seu regimento, exigindo-se, todavia, para aprovação “a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas” (artigo 24, inciso VI).

Funcionando com “jornada” de trabalho, com horário certo para início e término das aulas, não há óbice para que o controle de frequência se faça pelo total das horas letivas em seu conjunto.

Todavia, nos casos em que a escola, usando de suas prerrogativas, utilize fórmulas alternativas de organização, é administrativamente impossível, ou quase, apurar-se a frequência pelo total de horas letivas. Mais ainda: mesmo que se possa, do ponto de vista técnico, realizar esse controle (a apuração pelo total de horas letivas), essa forma permitiria que o aluno não assistisse uma só aula de determinado componente e, ainda assim, não fosse reprovado por falta de frequência.

Em razão disso entende-se que a exigência de frequência às aulas, respeitados os 75% de frequência sobre o total estabelecido pela Lei, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, que poderá determinar essa exigência percentual também sobre as aulas específicas de cada componente curricular.

2.7 - Progressão Parcial

Na legislação anterior, era admitida a dependência em até dois componentes curriculares, a partir da 7ª série do 1º grau, desde que preservada a seqüência dos estudos. A Lei atual não menciona dependência mas introduz um dispositivo que, de alguma forma, a substitui: é o que a lei chamou progressão parcial. Está disposto no inciso III, do artigo 24:

“nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino” (o grifo não é do original).

A progressão parcial não pode ser aplicada aos alunos que tenham sido retidos na série, em regime de blocos seriados, em razão da falta de frequência de 75% do total de horas letivas, visto que a retenção se dá no bloco e não tem sentido falar-se em progressão parcial de todo o bloco. Nada impede, no entanto, que casos muito especiais, de alunos com bom desempenho em todos os componentes (o que não é fácil, já que frequência é meio para o aproveitamento), sejam examinados pela escola à luz do instituto da reclassificação.

2.8 - Currículos

Os currículos do Ensino Fundamental e Médio terão uma base nacional comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação, que será complementada por uma parte diversificada, da responsabilidade de cada sistema de ensino e cada estabelecimento escolar, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Como o Conselho Nacional de Educação ainda não fixou os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, a base nacional comum do currículo e as diretrizes curriculares nacionais, os sistemas estaduais e os estabelecimentos escolares não poderão ainda definir seus novos currículos. Tão logo isso ocorra, este Conselho baixará as normas competentes para que as escolas possam defini-los. Se a situação perdurar até 30/10/97, as escolas poderão utilizar, para 1998, os critérios adotados na Resolução CFE 6/86 e Deliberação CEE 29/82, bem como as orientações e conceitos do Parecer CFE 853/71.

2.9 - Matérias Obrigatórias

O texto legal já trata da obrigatoriedade de diversas matérias, independentemente da base nacional comum a ser fixada. São os componentes: artes (artigo 26, § 2º), educação física (artigo 26, § 3º) e língua estrangeira moderna (artigo 26, § 5º), a par dos que estão referidos no § 1º do artigo 26: ***“Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.”***

Artes será componente obrigatório dos diversos níveis do Ensino Básico, isto é, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Não há obrigatoriedade de o componente ser incluído em todas as séries, mas não deve faltar em nenhum dos níveis. Sua incidência, maior ou menor, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola: esse componente poderá ser ministrado com organização diversa do bloco seriado, se este for adotado.

Educação física é componente obrigatório da Educação Básica para todos os alunos, desvinculado do conceito de séries e de conformidade com a proposta pedagógica da escola, devendo ajustar-se às faixas etárias e às condições da população escolar. Para o ensino noturno, a escola poderá ou não oferecer educação física e, ainda que o faça, ao aluno será facultado optar por não freqüentar tal atividade; a escola, ainda que opte por incluir educação física nos cursos noturnos, não poderá contabilizá-la nas oitocentas horas referidas na Lei. Além disso, é sempre oportuno alertar: educação física não deve levar à retenção, já que, no ano seguinte, o aluno estaria, de qualquer forma, obrigado a freqüentá-la com os mesmos colegas ou, por reclassificação, seria incluído em turma mais ajustada à sua faixa etária e desenvolvimento físico. Cumpre ressaltar que, com a redação do § 3º do artigo 26, a educação física deixa de sofrer conseqüências da parafernália normativa constante das legislações anteriores. Agora, o que preside o funcionamento das atividades de educação física é “a proposta pedagógica da escola” (in verbis). As propostas pedagógicas devem ser formuladas de sorte que não imponham pena pedagógicamente inadequada ao aluno.

Uma língua estrangeira moderna, pelo menos, será incluída obrigatoriamente a partir da 5ª série do Ensino Fundamental. A escolha da língua estrangeira a ser obrigatoriamente incluída ficará a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição. Por oportuno, sugere-se a leitura da

bem fundada Indicação CEE 6/96, republicada no DOE de 24/7/96, como fonte segura de informação a respeito de ensino de línguas estrangeiras.

3 - Ensino Fundamental

Aplicam-se ao Ensino Fundamental as regras constantes das disposições gerais, da Seção I do Capítulo II, e, além disso, as prescrições estabelecidas na Seção II, do Capítulo II. A duração mínima do Ensino Fundamental é de 8(oito) anos, (artigo 32, *caput*). Os objetivos e disposições constantes dos incisos I a IV do artigo 32 devem ser contemplados na proposta pedagógica da escola.

A Lei consagra a possibilidade de divisão do Ensino Fundamental em ciclos. Esta prática já vem sendo adotada pela Secretaria Estadual de Educação, com o ciclo básico, e pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, com a divisão em três ciclos (básico, intermediário e final).

Recomenda-se, diante das atuais disposições legais, que tal possibilidade seja adequadamente utilizada, particularmente quanto à perspectiva de caracterização de dois ciclos correspondentes às duas metades do Ensino Fundamental.

As escolas e os sistemas de ensino não necessitam, obrigatoriamente, manter os dois momentos. Os sistemas municipais de ensino, por exemplo, podem organizar-se de forma a ministrar apenas o primeiro ciclo, correndo o segundo ciclo sob a responsabilidade do Estado, desde que cumpridas as obrigações e prioridades constitucionais e legais, ou de modo que estas sejam adequadamente assumidas.

A matrícula no início do Ensino Fundamental estará aberta às crianças que completem 7 (sete) anos até o último dia do ano respectivo. Nas escolas oficiais, terão direito assegurado à matrícula os que tenham completado 7(sete) anos até a data de início do ano letivo. Restando vagas, a Escola ou a rede de ensino decidirá quanto à idade-limite.

Quando a rede municipal se responsabilizar apenas pela Educação Infantil, deve articular-se com o funcionamento da rede estadual, a fim de evitar solução de continuidade no processo de escolarização do aluno.

3.1 - Regime de Progressão Continuada

Este assunto é objeto de orientação específica, contida na Indicação e Deliberação que cuidam do mesmo.

3.2 - Língua Portuguesa

O Ensino Fundamental será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa, assegurando-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

As escolas que funcionam no sistema bilíngüe, devidamente autorizadas, podem continuar a fazê-lo, até que o Conselho Estadual de Educação trate do assunto em documento específico.

3.3 - Ensino Religioso

Já se afirmou neste documento, que no corpo da Lei 9.394/96, as expressões matéria e disciplina são utilizadas sem qualquer distinção. Assim, o ensino religioso, mencionado no artigo 33, poderá receber o tratamento metodológico que o estabelecimento ou rede de ensino entender mais adequado.

4 - Ensino Médio

O Ensino Médio é tratado na Seção IV do Capítulo II da nova LDB. Sua estruturação está ligada à referida Seção e às diretrizes gerais indicadas na Seção I do Capítulo II.

4.1 - Etapa Final da Educação Básica

Ensino Médio, com a duração mínima de três anos e 2.400 horas, será ministrado como etapa final da educação básica, para os que tenham concluído o Ensino Fundamental, e habilitará ao prosseguimento de estudos.

4.2 - Currículo

O currículo do Ensino Médio terá a base nacional comum e uma parte diversificada, do sistema e da escola. O Conselho Nacional de Educação ainda não fixou a base nacional comum e, se não o fizer até o dia 30/10/97, as escolas poderão organizar seus currículos, para 1998, com base nos atos existentes até agora.

O novo currículo incluirá uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e, optativamente, uma segunda, dentro das disponibilidades da instituição (artigo 36, inciso III).

Os conteúdos incluirão, onde couber, conhecimentos de Filosofia e de Sociologia, necessários ao exercício da cidadania. Não serão necessariamente outras duas disciplinas a se juntarem ao rol das demais, mas temas específicos destinados ao fim em vista.

4.3 - Educação Profissional

O Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

O Ensino Médio será articulado com a educação profissional, de acordo com o Capítulo III do Título V da LDB, Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e Parecer nº 05/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

As escolas que oferecem a Habilitação Específica para o Magistério, nos termos da Deliberação 30/87, poderão continuar a fazê-lo. A Lei prevê que a formação de professor para o Ensino Básico será feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, mas admite como formação mínima, para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, conforme o artigo 62. Em razão disso, a Habilitação Específica para o Magistério, que vem sendo oferecida, passará a denominar-se Curso Normal.

Até que Indicação e Deliberação específicas tratem do assunto, as escolas que mantêm curso de formação para o magistério deverão continuar observando a Deliberação CEE 30/87, com os devidos ajustes aos dispositivos da nova LDB.

5 - Tópicos Mínimos a Constarem dos Regimentos Escolares

O Regimento Escolar, no seu conjunto, deve ser um texto destituído de minúcias e particularidades conjunturais, mas precisa conter um mínimo de preceitos que, refletindo as medidas do estabelecimento para realização de sua proposta pedagógica, regulamentem as relações entre os participantes do processo educativo.

São os seguintes os tópicos mínimos:

I - Identificação do estabelecimento, com indicação do ato administrativo que autorizou seu funcionamento.

II - Fins e objetivos do estabelecimento.

III - Organização Administrativa e Técnica. As instituições de ensino devem atentar para o conceito de gestão democrática do ensino, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, e artigo 14, ambos da Lei 9.394/96.

IV - Organização da Vida Escolar. Níveis e modalidades de educação e ensino; fins e objetivos dos cursos; mínimos de duração e carga horária; critérios de organização curricular; critérios para composição dos currículos, atendidas a base nacional comum e a parte diversificada; verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação e reclassificação; sistema de controle de frequência; matrícula e transferência; estágios; expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados de conclusão de cursos e diplomas.

V - Direitos e Deveres dos Participantes do Processo Educativo. Princípios que regem as relações entre os participantes do processo educativo; princípios referentes a deveres e direitos dos alunos, professores e pais, as sanções e vias recursais cabíveis.

A adequação dos regimentos das escolas às disposições da nova LDB, num primeiro momento, pode-se ater apenas às questões obrigatórias pela própria Lei. A adoção de novas aberturas facultadas pela lei poderá ser postergada para um momento em que a escola tenha mais amadurecida sua nova proposta pedagógica e em que o conjunto de normas e diretrizes, em nível de sistemas articulados, esteja mais consolidado.

6 - Do Encaminhamento e Aprovação do Regimento Escolar

Uma vez elaborado, o Regimento Escolar terá o seguinte encaminhamento, com vistas à sua aprovação:

a) Escolas estaduais. Se a Secretaria do Estado da Educação preparar disposições regimentais comuns, as mesmas serão encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação. Se houver opção por regimento individualizado para a escola, ou por regimento que tenha uma parte comum mas que preserve as peculiaridades individuais das escolas, o Conselho Estadual de Educação delegará competência aos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação para que procedam à análise e aprovação.

b) Instituições criadas por leis específicas, para ministrar Educação Básica e Educação Profissional, encaminharão seus regimentos ao Conselho Estadual de Educação.

c) Escolas municipais. A competência é do Sistema Municipal de Ensino e, quando de sua inexistência, o encaminhamento será feito às respectivas Delegacias Estaduais de Ensino.

d) Escolas particulares. Encaminhamento às Delegacias de Ensino a que se achem jurisdicionadas.

Deve-se observar ainda: a) o encaminhamento do Regimento Escolar, para fins de aprovação, far-se-á em duas vias, até 30 de novembro de 1997; b) o Regimento vigorará em caráter provisório, no que não colidir com dispositivos expressos na Lei 9.394/96, enquanto não houver pronunciamento dos órgãos competentes; c) no caso de ser denegada a aprovação do Regimento ou de alterações regimentais, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até dez dias, contados a partir da ciência do interessado, havendo efeito suspensivo da decisão denegadora.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se ao Plenário a aprovação da presente Indicação e do anexo projeto de Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

PARECER CEE Nº 67/98 – CEF/CEM – Aprovado em 18.3.98

ASSUNTO: *Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais*

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

RELATORES: Cons^o Francisco José Carbonari e Cons^o Francisco Aparecido Cordão

PROCESSO CEE Nº 152/98

CONSELHO PLENO

1 – RELATÓRIO

1 - Em 25/02/98, através do ofício G.S. n.º 84/98, a Senhora Secretária da Educação encaminha para apreciação deste colegiado a versão final das “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais”, a partir das quais, ao longo de 1998, cada unidade escolar deverá elaborar seu próprio regimento.

2 - A Senhora Secretária esclareceu que essas “Normas Regimentais, após apreciação do Conselho Estadual de Educação, serão publicadas com seus efeitos normativos retroagindo ao início do ano letivo de 1998.”

3 - Para a correta apreciação do colegiado, foi juntado ao processo o relatório do grupo de trabalho que elaborou o documento em questão, “contendo a metodologia de trabalho e a compilação das críticas e sugestões recebidas.”

4 - O referido relatório ressalta que “a versão final das Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais é o produto de um trabalho coletivo e participativo, envolvendo representantes dos órgãos centrais e regionais da SE. Representa o esforço de consubstanciar em texto normativo os princípios e diretrizes da política educacional da Secretaria da Educação, bem como dos novos mecanismos instituídos pela LDB, que confirmam a importância de uma gestão escolar democrática, fortalecida em sua autonomia e compromissada com a elevação do padrão de qualidade de ensino oferecido à população escolar.”

5 - Constam do relatório todas as sugestões encaminhadas ao grupo de trabalho pelas Coordenadorias (COGSP e CEI), pelas várias Delegacias de Ensino, por vários Conselheiros, pelo SENAI/SP e pelas Entidades: UDEMO, APASE, CPP, APEOESP e AFUSE, bem como Órgãos Centrais da Secretaria de Estado da Educação.

6 - O documento “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais”, ora submetido à apreciação deste colegiado, está sendo apresentado pela Senhora Secretária da Educação nos seguintes termos:

“O Regimento Comum das escolas da rede pública estadual regulamenta nossas escolas há 20 anos. Mudanças foram ocorrendo ao longo do tempo e se incorporam ao Regimento por meio de normas supervenientes (leis, decretos, resoluções, pareceres, deliberações etc). Por ocasião da aprovação do atual regimento, tanto o parecer do Conselho Estadual de Educação como o decreto reafirmavam que as escolas poderiam optar por um regimento próprio, de forma a atender às suas especificidades, necessidades e possibilidades concretas, desde que respeitadas as normas vigentes e ‘as limitações, que por fatores de ordem administrativa e financeira, são impostas às escolas mantidas pela Secretaria da Educação’.

Distante da realidade do dia a dia escolar, o regimento comum passou a ser apenas e tão somente uma peça legal utilizada nos momentos de divergência para solucionar conflitos ou para aplicar sanções. A comunidade escolar praticamente desconhece o regimento existente e no entanto, no ato da matrícula, os pais ou alunos declaram estar de acordo com as normas regimentais do estabelecimento. Acostumados com essa situação, parece que nem nos damos conta de

como isto contraria os princípios de democracia e fere os direitos de cidadania.

Estamos frente a uma nova realidade, um momento de mudanças e transformações para as escolas públicas estaduais. Além disso, uma nova lei de diretrizes e bases da educação impõe a busca de novos caminhos para a educação.

Toda mudança traz em seu bojo o medo e a insegurança diante do novo. Muitas são as reações diante da nova lei. Alguns revelam um otimismo exacerbado, como se tudo fosse mudar num passe de mágica. Outros, um ceticismo indignado, como se a flexibilidade e as aberturas contidas na LDB fossem destruir a instituição Escola.

Na verdade, a legislação não é um instrumento que por si só possa mudar os rumos da educação. Contudo, é um dos elementos importantes da política educacional que define as grandes linhas do projeto em determinado momento histórico de uma sociedade. E nós, educadores, estamos sendo chamados a contribuir para a construção de uma escola pública mais condizente com uma sociedade que se pretende democrática e moderna.

Implementar mudanças e transformar a escola pública não é tarefa isolada. Depende de muitos fatores e sobretudo da crença de que isso é possível, como mostram os frutos que já estão sendo colhidos. Ao colocar esse documento em discussão, claramente se fez uma opção: acreditar na escola – em seus diretores, professores, funcionários, pais e alunos e, sobretudo naqueles que, mais próximos da realidade de cada escola – delegados e supervisores de ensino – serão os responsáveis por coordenar, apoiar, estimular e orientar o processo de discussão e elaboração da Proposta Pedagógica e do Regimento de cada escola.

A presente proposta prevê que as Normas Regimentais Básicas, após discussão e aprovação, tenham validade normativa para todas as escolas da rede estadual da Secretaria da Educação. A partir das normas básicas, ao longo de 1998, cada escola será responsável pela elaboração de seu regimento.

Elaborar seu próprio regimento é um exercício de autonomia e a participação da comunidade escolar, um direito de cidadania.

No entanto, é preciso lembrar que a participação da comunidade e a autonomia da escola não são aspectos isolados que ocorrem de forma unilateral; são princípios tratados de forma abrangente e articulados a um projeto de escola comprometida com sua função de ensinar. O Poder Público não se exime de sua responsabilidade e coloca claramente as diretrizes gerais e os limites dessa autonomia, procurando criar as condições básicas para o funcionamento das escolas, deixando à comunidade e a cada escola a responsabilidade de decidir as melhores estratégias para atingir os objetivos estabelecidos.

A autonomia da escola não deve ser um discurso vazio. Define-se em função de prioridades, visa reverter a baixa produtividade do ensino e

deve estar comprometida com a meta da redução da repetência e com a melhoria da qualidade do ensino.

Nessa direção, a Secretaria da Educação vem pautando suas ações pela busca de mecanismos legais e institucionais capazes de assegurar os recursos financeiros necessários para cada escola e sua capacitação para exercer uma gestão autônoma e democrática, associada ao estabelecimento dos padrões curriculares básicos e a um sistema de aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais da educação e de avaliação externa.

Com as Normas Regimentais Básicas, além de implementar os dispositivos da nova LDB, pretende-se instituir um mecanismo legal e necessário para promover a gestão democrática da escola e elevar o padrão de qualidade do ensino; fortalecer a autonomia pedagógica, administrativa e financeira; valorizar a comunidade escolar através da participação nos colegiados; favorecer o desenvolvimento e profissionalização do magistério e demais servidores da educação e transformar os processos de avaliação institucional do desempenho das escolas e dos alunos.”

7 – O documento em análise encontra-se articulado em oitenta e sete artigos e oito títulos. Da análise do mesmo, verificamos que grande número das sugestões recebidas foram acolhidas pelo grupo de trabalho e o documento final apresentado está bastante satisfatório, encontrando-se em condições de ser apreciado e aprovado pelo colegiado.

8 – Os regimentos comuns das Escolas Estaduais de 1º Grau e de 2º Grau, foram aprovados pelo colegiado, respectivamente, pelos Pareceres CEE nºs 731/77 e 1136/77, alterados pelo Parecer CEE nº 390/78. Ambos foram, também, aprovados por decretos estaduais: o Decreto nº 10.623/77 aprovou o regimento comum das Escolas Estaduais de 1º Grau e o Decreto nº 11.625/78 aprovou o regimento comum das escolas estaduais de 2º Grau.

9 – A Lei Federal n.º 9394/96, a Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterou profundamente o quadro referencial relativo aos regimentos escolares, na medida em que, no seu artigo 12, define as incumbências dos Estabelecimentos de Ensino iniciando-as pela elaboração e execução de sua proposta pedagógica, “respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino”.

10 – O artigo 1º do documento ora em exame define que: “as escolas mantidas pelo Poder Público Estadual e administradas pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos dispositivos constitucionais vigentes, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitadas as normas regimentais básicas aqui estabelecidas, reger-se-ão por regimento próprio a ser elaborado pela unidade escolar.”

11 – De acordo com o artigo 2º e seu parágrafo único, “o regimento de cada unidade escolar deverá ser submetido à apreciação do conselho de escola e aprovação da Delegacia de Ensino”. Mais ainda: “em seu regimento, a unidade escolar dará tratamento diferenciado a aspectos administrativos e didáticos que assegurem e preservem o atendimento às suas características e especificações.”

12 – O sumário do documento apresentado pela Secretária de Estado da Educação é o seguinte:

NORMAS REGIMENTAIS BÁSICAS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS

TÍTULO I	Das Disposições Preliminares
Capítulo I	Da Caracterização
Capítulo II	Dos Objetivos da Educação Escolar
Capítulo III	Da Organização e Funcionamento das Escolas

TÍTULO II	<i>Da Gestão Democrática</i>
Capítulo I	Dos Princípios
Capítulo II	Das Instituições Escolares
Capítulo III	Dos Colegiados
Seção I	Do Conselho de Escola
Seção II	Dos Conselhos de Classe e Série
Capítulo IV	Das Normas de Gestão e Convivência
Capítulo V	Do Plano de Gestão da Escola
TÍTULO III	<i>Do Processo de Avaliação</i>
Capítulo I	Dos Princípios
Capítulo II	Da Avaliação Institucional
Capítulo III	Da Avaliação do Ensino e da Aprendizagem
TÍTULO IV	<i>Da Organização e Desenvolvimento do Ensino</i>
Capítulo I	Da Caracterização
Capítulo II	Dos Níveis, Cursos e Modalidades de Ensino
Capítulo III	Dos Currículos
Capítulo IV	Da Progressão Continuada
Capítulo V	Da Progressão Parcial
Capítulo VI	Dos Projetos Especiais
Capítulo VII	Do Estágio Profissional
TÍTULO V	<i>Da Organização Técnico-Administrativa</i>
Capítulo I	Da Caracterização
Capítulo II	Do Núcleo de Direção
Capítulo III	Do Núcleo Técnico-Pedagógico
Capítulo IV	Do Núcleo Administrativo
Capítulo V	Do Núcleo Operacional
Capítulo VI	Do Corpo Docente
Capítulo VII	Do Corpo Discente
TÍTULO VI	<i>Da Organização da Vida Escolar</i>
Capítulo I	Da Caracterização
Capítulo II	Das Formas de Ingresso, Classificação e Reclassificação
Capítulo III	Da Frequência e Compensação de Ausências
Capítulo IV	Da Promoção e da Recuperação
Capítulo V	Da Expedição de Documentos de Vida Escolar
TÍTULO VII	<i>Das Disposições Gerais</i>
TÍTULO VIII	<i>Das Disposições Transitórias</i>

13 – O documento “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais” apresentado pela Secretaria de Estado da Educação à apreciação do Colegiado encontra-se em condições de ser aprovado, para que produza os efeitos normativos exigidos já a partir do corrente ano letivo e para que sirva de adequada orientação às escolas estaduais na elaboração de seu próprio regimento escolar, nos prazos estabelecidos pela Indicação CEE n.º 13/97, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho de Escola e à aprovação da respectiva Delegacia de Ensino, até 31-12-98.

2 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer, aprovam-se as Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais, com efeitos a partir do ano letivo de 1998. Esse documento deve servir de referência para que cada Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, nos prazos estabelecidos pela Indicação CEE n.º 13/97, elabore o seu próprio regimento escolar, o qual deve ser apreciado pelo respectivo Conselho de Escola e aprovado pela respectiva Delegacia de Ensino, até 31-12-98.

São Paulo, 10 de março de 1998.

- a) Cons^o *Francisco José Carbonari*
Relator da Câmara de Ensino Fundamental
a) Cons^o *Francisco Aparecido Cordão*
Relator da Câmara de Ensino Médio

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: *Arthur Fonseca Filho, Francisco Antonio Poli, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelim Vianna, Leni Mariano Walendy, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Neide Cruz, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.*

O Cons^o *Francisco Antonio Poli* votou contrariamente e apresentará Declaração de Voto no Conselho Pleno.

A Cons^a *Neide Cruz* declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo.
Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 11 de março de 1998.

- a) Cons^a *Sylvia Figueiredo Gouvêa* - Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto dos Relatores.

O Conselheiro *José Mário Pires Azanha* declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

O Conselheiro *Francisco Antonio Poli* votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Conselheira *Raquel Volpato Serbino* votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de março de 1998.

Bernardete Angelina Gatti - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente ao Parecer nº 67/98 pelas razões que passo a expor.

É inegável que as “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais” representam um pequeno avanço, se comparadas com os atuais Regimentos Comuns. Destaque-se a possibilidade de o Conselho de Escola delegar atribuições, a abertura para que a comunidade decida sobre o uso do uniforme, o curso modular para o ensino profissionalizante.

É inegável, também, que essas normas são altamente centralizadoras, contrariam o espírito e a letra da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), atropelam manifestações do Conselho Nacional e decisões do Conselho Estadual de Educação.

1. O art. 1º das Normas afirma que as escolas mantidas pelo Poder Público Estadual serão regidas **por regimento próprio**, a ser elaborado pela **unidade escolar**, desde que respeitadas as normas

regimentais básicas. Ora, respeitando-se essas normas regimentais básicas, quase nada sobra para decisão da escola. É o velho discurso da autonomia, flexibilidade, descentralização, desmascarado, na prática, por determinações que não admitem sequer questionamentos. O resultado, certamente, não deverá ser outro: as unidades escolares limitar-se-ão a transcrever, nos seus regimentos, as normas regimentais básicas. Ainda mais quando se determina que “o regimento de cada escola deverá ser submetido à aprovação da Delegacia de Ensino”. Ou seja, além de tudo, qualquer acréscimo, alteração, diminuição na elaboração do regimento terá de ser apreciado pela Delegacia de Ensino. Que autonomia é essa?

2. O Conselho de Escola poderá delegar atribuição a comissões e subcomissões, com a finalidade de dinamizar sua atuação (art. 18), mas para os casos graves de descumprimento de normas, essa delegação não vale (art. 26).

3. Os registros de avaliação serão definidos pela escola, desde que contemplem síntese bimestrais e finais em cada disciplina (art. 42, § 1º), portanto, não podendo ser síntese mensais, trimestrais ou semestrais (por exemplo), não podendo, vigorar no presente ano letivo (art. 86).

4. A LDB afirma, no seu artigo 24, IV, que: “*poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares*”.

As normas regimentais, não prevêm essa possibilidade, salvo, e talvez, na forma de projetos especiais (art. 56).

5. Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o **regimento escolar** pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino (LDB, art. 24, III). Entretanto, de acordo com as Normas Regimentais, já está definida e delimitada a progressão parcial: até 3 componentes curriculares. Curiosamente, estende-se, agora, a progressão parcial aos alunos da 8ª série do ensino fundamental (art. 53), contrariando o artigo 80, § 3º, destas mesmas normas; e a Resolução nº 4/98, da Secretaria da Educação. Esta Resolução institui a progressão continuada no ensino fundamental (e em dois ciclos) prevendo a progressão parcial apenas para o ensino médio. O **art. 80, § 3º**, das normas, afirma que: “**Excepcionalmente**, ao término de cada ciclo, admitir-se-á um ano de programação específica de recuperação do ciclo I ou de componentes curriculares do ciclo II, para os alunos que demonstrarem impossibilidade de prosseguir estudos no ciclo ou nível subsequente”. Para evitar-se a reprovação, ainda que excepcional, dos alunos da 8ª série que demonstrarem impossibilidade de prosseguir estudos no ciclo ou nível subsequente, abre-se-lhes, também, a chance da progressão parcial. Parece querer-se transformar a progressão continuada em promoção automática, e “empurrar-se” os alunos para a etapa seguinte, a qualquer custo.

6. “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (LDB, art. 23, § 1º). Citando Pedro Demo (A Nova LDB - Ranços e Avanços): “Abre-se a possibilidade de decisão própria local, para além de determinações formais. Assim, se um aluno transferido manifestar aptidão superior à série em que estaria formalmente matriculado, poderá ser reclassificado, **para cima ou para baixo**, dependendo, de novo, da situação de aprendizagem.”

Este colegiado, no Parecer CEE 526/97, assim se manifestou: “Os Institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios serão definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na **etapa mais adequada ao seu desempenho**, maturidade, faixa etária etc. Dessa forma, tanto pode ocorrer **‘avanço’ como ‘recoo’**”. (g.n.)

A Resolução SE nº 20/98 afirma, em seu artigo 2º: “A reclassificação definirá **a série adequada ao prosseguimento de estudos do aluno**, tendo como referência a correspondência idade/série e **a avaliação de competências** nas matérias da base nacional comum do currículo”. (g.n.)

No mesmo sentido manifestou-se o Conselho Nacional de Educação. Já as Normas Regimentais, por sua vez, afirmam, taxativamente, que a reclassificação só poderá ser utilizada para colocar o aluno **em série mais avançada** (art. 73). Mesmo que esse aluno apresente defasagem de conhecimentos ou lacuna curricular de séries anteriores (art. 75).

Parece que a intenção não é colocar o aluno na série mais adequada, mas sim “empurrá-lo” para frente, a qualquer custo, como se isso fosse progresso, avanço.

7. O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a **freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas, para aprovação** (LDB, art. 24, VI). Portanto, não tendo essa freqüência, o aluno estará, obrigatoriamente, reprovado. Em sentido inverso vão as Normas Regimentais, prevendo que o aluno pode ser aprovado, e até mesmo reclassificado **independentemente de freqüência** (Art. 78, Parágrafo Único). Ainda mais, oficializa-se o mecanismo da compensação de ausências para os alunos que tenham freqüência irregular às aulas, isto é, para todos os alunos: os que faltarem por problemas de saúde, trabalho, locomoção, e os que faltarem, pura e simplesmente por não quererem assistir às aulas, fazer provas, trabalhos, em suma, dedicar, esforçar, suar, já que poderão cursar apenas alguns dias de recuperação (após o final do ano letivo), e “ganhar”, com esses poucos dias, um ano letivo inteiro.

Ressalte-se que não há previsão legal (na LDB) para a compensação de ausências (não sendo, portanto, permitida). Nesse mesmo sentido já se manifestou o Conselho Nacional de Educação. Também não posso entender a lógica da compensação de ausências quando se prevê expressamente a aprovação do aluno, independentemente de freqüência.

Dentre outras, são essas as principais razões que me obrigam a votar contra o Parecer nº 67/98.

Essas Normas Regimentais, no meu entender, são pedagogicamente falhas, e politicamente inadequadas, centralizando em excesso, amarrando a escola, sufocando o projeto pedagógico, podendo trazer consequências desastrosas ao processo educacional. Só serão implantadas nas escolas da rede estadual por não restar a estas outra opção. Ouso duvidar que uma boa escola da rede particular (séria, idônea, com um bom projeto pedagógico), vá seguir essas orientações que ora se impõem à rede estadual.

a) Cons^o *Francisco Antonio Poli*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a favor da aprovação do Parecer que trata das Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais, porque entendo que elas, contemplando os dispositivos da Lei 9394/96, são apresentadas de forma flexível e aberta, ao mesmo tempo que garante a necessária orientação para implantar inovações.

A SE exerce seu papel orientador, sem no entanto impedir ou inibir o exercício da autonomia das escolas que deverão organizar-se para elaborar um regimento próprio envolvendo a comunidade escolar.

As Normas Regimentais aqui propostas constituem uma etapa fundamental para a concretização na rede pública de ensino, da almejada escola cidadã: autônoma, democrática e comprometida com o sucesso.

Elenco, a seguir, alguns itens considerados muito positivos e que, do meu ponto de vista, merecem destaque especial:

1. Conselho de Classe/Série: sem perder de vista a análise das condições do aluno, ampliou-se a sua função na medida em que este Conselho deverá envolver-se com a gestão de ensino;

2. inclusão do capítulo “Norma de gestão e convivência”: preserva-se o espírito democrático da lei enfatizando a representatividade de todos os envolvidos no processo educativo, em especial pais e aluno, para a sua elaboração;

3. duração de 4 anos para o Plano de Gestão da escola: maior garantia de continuidade e unidade para o processo educativo;

4. introdução da avaliação interna da escolas: abrange todos os envolvidos no processo e volta-se para a totalidade dos aspectos escolares;

5. possibilidade da escola definir a escala de avaliação que deseja adotar;

6. termos de cooperação ou acordos com entidades públicas ou privadas: ampliação da possibilidade das U.Es atenderem aos interesses e necessidades peculiares de sua comunidade;

7. possibilidade de a U.E. adequar o regime de progressão parcial à sua organização curricular;

8. possibilidade de a U.E. definir seu próprio modelo de organização: resguarda-se a necessidade de adequar à própria realidade, o envolvimento da comunidade escolar nas decisões, no acompanhamento e na avaliação do processo educacional; introdução de um ano de programação específica de recuperação para os alunos que não puderem prosseguir nos estudos em nível subsequente.

Concluindo, as normas regimentais propostas substituirão o chamado “Regimento padrão”, até então existente que, por suas características e por falta de divulgação adequada não estimulou as escolas a exercerem a necessária autonomia para elaborar regimentos próprios. E sobretudo, vão favorecer em muito a implementação da Progressão Continuada, conforme dispõe a Deliberação CEE nº 9/97, na medida em que garante as atividades de reforço e recuperação de forma contínua e paralela aos alunos com dificuldades de aprendizagem, com conseqüente possibilidade de permanência das crianças em idade própria na escola.

A possibilidade que agora se visualiza faz pressentir tempos novos e profícuos na educação pública em São Paulo.

a) *Consª Raquel Volpato Serbino*

NORMAS REGIMENTAIS BÁSICAS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Da Caracterização

Artigo 1º - As escolas mantidas pelo Poder Público Estadual e administradas pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos dispositivos constitucionais vigentes, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitadas as normas regimentais básicas aqui estabelecidas, reger-se-ão por regimento próprio a ser elaborado pela unidade escolar.

§ 1º - As unidades escolares ministram ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos e educação profissional, e denominam-se Escolas Estaduais, acrescidas do nome de seu patronímico.

§ 2º - Ficam mantidas as denominações dos Centros Estaduais de Educação Supletiva, dos Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério e dos Centros de Estudos de Línguas.

§ 3º - Os níveis, cursos e modalidades de ensino ministrados pela escola deverão ser identificados, em local visível, para conhecimento da população.

Artigo 2º - O regimento de cada unidade escolar deverá ser submetido à apreciação do conselho de escola e aprovação da Delegacia de Ensino.

Parágrafo único - Em seu regimento, a unidade escolar dará tratamento diferenciado a aspectos administrativos e didáticos que assegurem e preservem o atendimento às suas características e especificidades.

Capítulo II Dos Objetivos da Educação Escolar

Artigo 3º - A educação escolar, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 4º - Os objetivos do ensino devem convergir para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Os objetivos da escola, atendendo suas características e peculiaridades locais, devem constar de seu regimento escolar.

Capítulo III

Da Organização e Funcionamento da Escola

Artigo 5º - As escolas deverão estar organizadas para atender às necessidades sócio-educacionais e de aprendizagem dos alunos em prédios e salas com mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico adequados às diferentes faixas etárias, níveis de ensino e cursos ministrados.

§ 1º - As escolas funcionarão, em dois turnos diurnos e um noturno, admitindo-se um terceiro turno diurno apenas nos casos em que o atendimento à demanda escolar assim o exigir.

§ 2º - Os cursos que funcionam no período noturno terão organização adequada às condições dos alunos.

Artigo 6º - Cada escola deverá se organizar de forma a oferecer, no ensino fundamental e médio, carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais ministradas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, respeitada a correspondência, quando for adotada a organização semestral.

§ 1º - Consideram-se de efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola desde que contem com a presença de professores e a frequência controlada dos alunos.

§ 2º - Para cumprimento da carga horária prevista em lei, o tempo de intervalo entre uma aula e outra, assim como o destinado ao recreio, serão considerados como atividades escolares e computados na carga horária diária da classe ou, proporcionalmente, na duração da aula de cada disciplina.

TÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Capítulo I

Dos Princípios

Artigo 7º - A gestão democrática tem por finalidade possibilitar à escola maior grau de autonomia, de forma a garantir o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, assegurando padrão adequado de qualidade do ensino ministrado.

Artigo 8º - O processo de construção da gestão democrática na escola será fortalecido por meio de medidas e ações dos órgãos centrais e locais responsáveis pela administração e supervisão da rede estadual de ensino, mantidos os princípios de coerência, equidade e co-responsabilidade da comunidade escolar na organização e prestação dos serviços educacionais.

Artigo 9º - Para melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática na escola far-se-á mediante a:

- I - participação dos profissionais da escola na elaboração da proposta pedagógica;
- II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar - direção, professores, pais, alunos e funcionários - nos processos consultivos e decisórios, através do conselho de escola e associação de pais e mestres;
- III - autonomia na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as diretrizes e normas vigentes;
- IV - transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo-se a responsabilidade e o zelo comum na manutenção e otimização do uso, aplicação e distribuição adequada dos recursos públicos;

V- valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Artigo 10 - A autonomia da escola, em seus aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, entendidos como mecanismos de fortalecimento da gestão a serviço da comunidade, será assegurada mediante a:

I - capacidade de cada escola, coletivamente, formular, implementar e avaliar sua proposta pedagógica e seu plano de gestão;

II - constituição e funcionamento do conselho de escola, dos conselhos de classe e série, da associação de pais e mestres e do grêmio estudantil;

III - participação da comunidade escolar, através do conselho de escola, nos processos de escolha ou indicação de profissionais para o exercício de funções, respeitada a legislação vigente;

IV- administração dos recursos financeiros, através da elaboração, execução e avaliação do respectivo plano de aplicação, devidamente aprovado pelos órgãos ou instituições escolares competentes, obedecida a legislação específica para gastos e prestação de contas de recursos públicos.

Capítulo II Das Instituições Escolares

Artigo 11 - As instituições escolares terão a função de aprimorar o processo de construção da autonomia da escola e as relações de convivência intra e extra-escolar.

Artigo 12 - A escola contará, no mínimo, com as seguintes instituições escolares criadas por lei específica:

I - Associação de Pais e Mestres;

II - Grêmio Estudantil.

Parágrafo único - Cabe à direção da escola garantir a articulação da associação de pais e mestres com o conselho de escola e criar condições para organização dos alunos no grêmio estudantil.

Artigo 13 - Todos os bens da escola e de suas instituições juridicamente constituídas, serão patrimonizados, sistematicamente atualizados e cópia de seus registros encaminhados anualmente ao órgão de administração local.

Artigo 14 - Outras instituições e associações poderão ser criadas, desde que aprovadas pelo conselho de escola e explicitadas no plano de gestão.

Capítulo III Dos Colegiados

Artigo 15 - As escolas contarão com os seguintes colegiados:

I - conselho de escola, constituído nos termos da legislação;

II - conselhos de classe e série, constituídos nos termos regimentais.

Seção I Do Conselho de Escola

Artigo 16 - O conselho de escola, articulado ao núcleo de direção, constitui-se em colegiado de natureza consultiva e deliberativa, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Artigo 17 - O conselho de escola tomará suas decisões, respeitando os princípios e diretrizes da política educacional, da proposta pedagógica da escola e a legislação vigente.

Artigo 18 - O conselho de escola poderá elaborar seu próprio estatuto e delegar atribuições a comissões e subcomissões, com a finalidade de dinamizar sua atuação e facilitar a sua organização.

Artigo 19 - A composição e atribuições do conselho de escola estão definidas em legislação específica.

Seção II Dos Conselhos de Classe e Série

Artigo 20 - Os conselhos de classe e série, enquanto colegiados responsáveis pelo processo coletivo de acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, organizar-se-ão de forma a:

I - possibilitar a inter-relação entre profissionais e alunos, entre turnos e entre séries e turmas;

II - propiciar o debate permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;

III - favorecer a integração e seqüência dos conteúdos curriculares de cada série/classe;

IV - orientar o processo de gestão do ensino.

Artigo 21 – Os conselhos de classe e série serão constituídos por todos os professores da mesma classe ou série e contarão com a participação de alunos de cada classe, independentemente de sua idade.

Artigo 22 – Os conselhos de classe e série deverão se reunir, ordinariamente, uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo diretor.

Artigo 23 – O regimento escolar disporá sobre a composição, natureza e atribuições dos conselhos de classe e série.

Capítulo IV Das Normas de Gestão e Convivência

Artigo 24 - As normas de gestão e convivência visam orientar as relações profissionais e interpessoais que ocorrem no âmbito da escola e se fundamentarão em princípios de solidariedade, ética, pluralidade cultural, autonomia e gestão democrática.

Artigo 25 - As normas de gestão e convivência, elaboradas com a participação representativa dos envolvidos no processo educativo – pais, alunos, professores e funcionários - contemplarão, no mínimo:

I - os princípios que regem as relações profissionais e interpessoais;

II - os direitos e deveres dos participantes do processo educativo;

III - as formas de acesso e utilização coletiva dos diferentes ambientes escolares;

IV - a responsabilidade individual e coletiva na manutenção de equipamentos, materiais, salas de aula e demais ambientes.

Parágrafo único - A escola não poderá fazer solicitações que impeçam a freqüência de alunos às atividades escolares ou venham a sujeitá-los à discriminação ou constrangimento de qualquer ordem.

Artigo 26 - Nos casos graves de descumprimento de normas será ouvido o conselho de escola para aplicação de penalidade ou para encaminhamento às autoridades competentes.

Artigo 27 - Nenhuma penalidade poderá ferir as normas que regulamentam o servidor público, no caso de funcionário, ou o Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de aluno, salvaguardados:

- I - o direito à ampla defesa e recurso a órgãos superiores, quando for o caso;
- II - assistência dos pais ou responsável, no caso de aluno com idade inferior a 18 anos;
- III - o direito do aluno à continuidade de estudos, no mesmo ou em outro estabelecimento

público.

Artigo 28 - O regimento da escola explicitará as normas de gestão e convivência entre os diferentes segmentos escolares, bem como as sanções e recursos cabíveis.

Capítulo V Do Plano de Gestão da Escola

Artigo 29 - O plano de gestão é o documento que traça o perfil da escola, conferindo-lhe identidade própria, na medida em que contempla as intenções comuns de todos os envolvidos, norteia o gerenciamento das ações intra-escolares e operacionaliza a proposta pedagógica.

§ 1º - O plano de gestão terá duração quadrienal e contemplará, no mínimo:

I - identificação e caracterização da unidade escolar, de sua clientela, de seus recursos físicos, materiais e humanos, bem como dos recursos disponíveis na comunidade local;

II - objetivos da escola;

III - definição das metas a serem atingidas e das ações a serem desencadeadas;

IV- planos dos cursos mantidos pela escola;

V- planos de trabalho dos diferentes núcleos que compõem a organização técnico-administrativa da escola;

VI - critérios para acompanhamento, controle e avaliação da execução do trabalho realizado pelos diferentes atores do processo educacional.

§ 2º - Anualmente, serão incorporados ao plano de gestão anexos com:

I - agrupamento de alunos e sua distribuição por turno, curso, série e turma;

II - quadro curricular por curso e série;

III- organização das horas de trabalho pedagógico coletivo, explicitando o temário e o cronograma;

IV- calendário escolar e demais eventos da escola;

V- horário de trabalho e escala de férias dos funcionários;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

VII - projetos especiais.

Artigo 30 - O plano de cada curso tem por finalidade garantir a organicidade e continuidade do curso, e conterá:

I - objetivos;

II - integração e seqüência dos componentes curriculares;

III - síntese dos conteúdos programáticos, como subsídio à elaboração dos planos de ensino;

IV- carga horária mínima do curso e dos componentes curriculares;

V- plano de estágio profissional, quando for o caso.

§1º - Em se tratando de curso de educação profissional será explicitado o perfil do profissional que se pretende formar.

§ 2º - O plano de ensino, elaborado em consonância com o plano de curso constitui documento da escola e do professor, devendo ser mantido à disposição da direção e supervisão de ensino.

Artigo 31 - O plano de gestão será aprovado pelo conselho de escola e homologado pelo órgão próprio de supervisão.

TÍTULO III
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO
Capítulo I
Dos Princípios

Artigo 32 - A avaliação da escola, no que concerne a sua estrutura, organização, funcionamento e impacto sobre a situação do ensino e da aprendizagem, constitui um dos elementos para reflexão e transformação da prática escolar e terá como princípio o aprimoramento da qualidade do ensino.

Artigo 33 - A avaliação interna, processo a ser organizado pela escola e a avaliação externa, pelos órgãos locais e centrais da administração, serão subsidiados por procedimentos de observações e registros contínuos e terão por objetivo permitir o acompanhamento:

I - sistemático e contínuo do processo de ensino e de aprendizagem, de acordo com os objetivos e metas propostos;

II - do desempenho da direção, dos professores, dos alunos e dos demais funcionários nos diferentes momentos do processo educacional ;

III - da participação efetiva da comunidade escolar nas mais diversas atividades propostas pela escola;

IV - da execução do planejamento curricular.

Capítulo II
Da Avaliação Institucional

Artigo 34 - A avaliação institucional será realizada, através de procedimentos internos e externos, objetivando a análise, orientação e correção, quando for o caso, dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros da escola.

Artigo 35 - Os objetivos e procedimentos da avaliação interna serão definidos pelo conselho de escola.

Artigo 36 - A avaliação externa será realizada pelos diferentes níveis da Administração, de forma contínua e sistemática e em momentos específicos.

Artigo 37- A síntese dos resultados das diferentes avaliações institucionais será consubstanciada em relatórios, a serem apreciados pelo conselho de escola e anexados ao plano de gestão escolar, norteados os momentos de planejamento e replanejamento da escola.

Capítulo III
Da Avaliação do Ensino e da Aprendizagem

Artigo 38 - O processo de avaliação do ensino e da aprendizagem será realizado através de procedimentos externos e internos.

Artigo 39 - A avaliação externa do rendimento escolar, a ser implementada pela Administração, tem por objetivo oferecer indicadores comparativos de desempenho para a tomada de decisões no âmbito da própria escola e nas diferentes esferas do sistema central e local.

Artigo 40 - A avaliação interna do processo de ensino e de aprendizagem, responsabilidade da escola, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, tendo como um de seus objetivos o diagnóstico da situação de aprendizagem de cada aluno, em relação à programação curricular prevista e desenvolvida em cada nível e etapa da escolaridade.

Artigo 41 - A avaliação interna do processo de ensino e de aprendizagem tem por objetivos:

- I - diagnosticar e registrar os progressos do aluno e suas dificuldades;
- II - possibilitar que os alunos auto-avaliem sua aprendizagem;
- III - orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar as dificuldades;
- IV - fundamentar as decisões do conselho de classe quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e recuperação da aprendizagem, de classificação e reclassificação de alunos;
- V - orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

Artigo 42 - No regimento deverá estar definida a sistemática de avaliação do rendimento do aluno, incluindo a escala adotada pela unidade escolar para expressar os resultados em todos os níveis, cursos, e modalidades de ensino.

§ 1º - Os registros serão realizados por meio de sínteses bimestrais e finais em cada disciplina e deverão identificar os alunos com rendimento satisfatório ou insatisfatório, qualquer que seja a escala de avaliação adotada pela escola.

§ 2º - No calendário escolar deverão estar previstas reuniões bimestrais dos conselhos de classe e série, dos professores, alunos e pais para conhecimento, análise e reflexão sobre os procedimentos de ensino adotados e resultados de aprendizagem alcançados.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Capítulo I

Da Caracterização

Artigo 43 - A organização e desenvolvimento do ensino compreende o conjunto de medidas voltadas para consecução dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica da escola, abrangendo:

- I - níveis, cursos e modalidades de ensino;
- II - currículos;
- III - progressão continuada;
- IV - progressão parcial;
- V - projetos especiais;
- VI - estágio profissional.

Capítulo II

Dos Níveis, Cursos e Modalidades de Ensino

Artigo 44 - A escola, em conformidade com seu modelo de organização, ministrará:

I - ensino fundamental, em regime de progressão continuada, com duração de oito anos, organizado em dois ciclos, sendo que o ciclo I corresponderá ao ensino das quatro primeiras séries e o ciclo II ao ensino das quatro últimas séries;

II - ensino médio, com duração de 3 (três) anos, sendo que, a critério da escola, poderá ser organizado um ciclo básico correspondente às duas primeiras séries;

III - curso normal, de nível médio, destinado à formação de professores de educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, será organizado em 4 séries anuais ou em duas, após o ensino médio;

IV - educação profissional com cursos de duração prevista em normas específicas, destinados à qualificação profissional ou à formação de técnico em nível médio.

V - educação de jovens e adultos, realizada em curso supletivo correspondente ao ciclo II do ensino fundamental, em regime de progressão continuada, com duração mínima de dois anos, e curso supletivo, correspondente ao ensino médio, com duração mínima de um ano letivo e meio ou três semestres letivos;

VI - educação especial para alunos portadores de necessidades especiais de aprendizagem, a ser ministrada a partir de princípios da educação inclusiva e em turmas específicas, quando for o caso.

Artigo 45 - A escola poderá adotar, nas quatro últimas séries do ensino fundamental e no ensino médio, a organização semestral e, na educação profissional, a modular, desde que o regimento escolar contemple as medidas didáticas e administrativas que assegurem a continuidade de estudos dos alunos.

Artigo 46 - A escola poderá instalar outros cursos com a finalidade de atender aos interesses da comunidade local, dentro de suas possibilidades físicas, humanas e financeiras ou em regime de parceria, desde que não haja prejuízo do atendimento à demanda escolar do ensino fundamental e médio:

I - módulos de cursos de educação profissional básica, de organização livre e com duração prevista na proposta da escola, destinados à qualificação para profissões de menor complexidade, com ou sem exigência de estudos anteriores ou concomitantes;

II - cursos de educação continuada para treinamento ou capacitação de professores e funcionários, sem prejuízo para as demais atividades escolares.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a escola poderá firmar ou propor termos de cooperação ou acordos com entidades públicas ou privadas, desde que mantidos os seus objetivos educacionais.

§ 2º - Os termos de cooperação ou acordos poderão ser firmados pela direção da escola, ou através de suas instituições jurídicas, ou ainda pelos órgãos próprios do sistema escolar, sendo que, em qualquer dos casos, deverão ser submetidos à apreciação do conselho de escola e aprovação do órgão competente do sistema.

Artigo 47 - A instalação de novos cursos está sujeita à competente autorização dos órgãos centrais ou locais da administração.

Artigo 48 - O regimento da unidade escolar disporá sobre os níveis, cursos e modalidades de ensino mantidos.

Capítulo III

Dos Currículos

Artigo 49 - O currículo dos cursos dos diferentes níveis e modalidades de ensino terá uma base nacional comum e uma parte diversificada, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Excetuam-se os cursos de educação profissional, os cursos supletivos e outros autorizados a partir de proposta do estabelecimento.

Capítulo IV

Da Progressão Continuada

Artigo 50 - A escola adotará o regime de progressão continuada com a finalidade de garantir a todos o direito público subjetivo de acesso, permanência e sucesso no ensino fundamental.

Artigo 51 - A organização do ensino fundamental em dois ciclos favorecerá a progressão bem sucedida, garantindo atividades de reforço e recuperação aos alunos com dificuldades de

aprendizagem, através de novas e diversificadas oportunidades para a construção do conhecimento e o desenvolvimento de habilidades básicas.

Capítulo V

Da Progressão Parcial

Artigo 52 - A escola adotará o regime de progressão parcial de estudos para alunos do ensino médio, regular ou supletivo, que, após estudos de reforço e recuperação, não apresentarem rendimento escolar satisfatório.

§ 1º - O aluno, com rendimento insatisfatório em até 3 (três) componentes curriculares, será classificado na série subsequente, devendo cursar, concomitantemente ou não, estes componentes curriculares;

§ 2º - O aluno, com rendimento insatisfatório em mais de 3 (três) componentes curriculares, será classificado na mesma série, ficando dispensado de cursar os componentes curriculares concluídos com êxito no período letivo anterior.

Artigo 53 - Será admitida a progressão parcial de estudos para alunos da 8ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo, desde que sejam asseguradas as condições necessárias à conclusão do ensino fundamental.

Artigo 54 - A progressão parcial de estudos poderá ser adotada em cursos de educação profissional, respeitadas as normas específicas de cada curso.

Artigo 55 – Os procedimentos adotados para o regime de progressão parcial de estudos serão disciplinados no regimento da escola.

Capítulo VI

Dos Projetos Especiais

Artigo 56 - As escolas poderão desenvolver projetos especiais abrangendo:

I - atividades de reforço e recuperação da aprendizagem e orientação de estudos;
II - programas especiais de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/série;
III - organização e utilização de salas ambiente, de multimeios, de multimídia, de leitura e laboratórios;

IV - grupos de estudo e pesquisa;

V- cultura e lazer;

VI - outros de interesse da comunidade.

Parágrafo único - Os projetos especiais, integrados aos objetivos da escola, serão planejados e desenvolvidos por profissionais da escola e aprovados nos termos das normas vigentes.

Capítulo VII

Do Estágio Profissional

Artigo 57 - O estágio profissional, realizado em ambientes específicos, junto a instituições de direito público ou privado, com profissionais devidamente credenciados, será supervisionado por docente e visa assegurar ao aluno as condições necessárias a sua integração no mundo do trabalho.

§ 1º - O estágio abrangerá atividades de prática profissional orientada, vivenciadas em situações reais de trabalho e de ensino-aprendizagem com acompanhamento direto de docentes.

§ 2º - Em se tratando do curso normal, as atividades de prática de ensino abrangerão a aprendizagem de conhecimentos teóricos e experiências docentes, através da execução de projetos de estágio em escolas previamente envolvidas.

Artigo 58 - As atividades de prática profissional ou de ensino e de estágio supervisionado poderão ser desenvolvidas no próprio ambiente escolar, desde que a escola, comprovadamente, disponha das condições necessárias ao desenvolvimento das experiências teórico- práticas programadas para a formação profissional pretendida.

Artigo 59 - A carga horária, sistemática, formas de execução e procedimentos avaliatórios da prática profissional e do estágio supervisionado serão definidas nos planos de curso.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA
Capítulo I
Da Caracterização

Artigo 60 - A organização técnico-administrativa da escola é de responsabilidade de cada estabelecimento e deverá constar de seu regimento.

Parágrafo único - O modelo de organização adotado deverá preservar a flexibilidade necessária para o seu bom funcionamento e estar adequado às características de cada escola, envolvendo a participação de toda comunidade escolar nas tomadas de decisão, no acompanhamento e avaliação do processo educacional.

Artigo 61 - A organização técnico-administrativa da escola abrange:

- I - Núcleo de Direção;
- II - Núcleo Técnico-Pedagógico
- III - Núcleo Administrativo;
- IV - Núcleo Operacional;
- V - Corpo Docente;
- VI - Corpo Discente.

Parágrafo único - Os cargos e funções previstos para as escolas, bem como as atribuições e competências, estão regulamentados em legislação específica.

Capítulo II
Do Núcleo de Direção

Artigo 62 - O núcleo de direção da escola é o centro executivo do planejamento, organização, coordenação, avaliação e integração de todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar.

Parágrafo único - Integram o núcleo de direção o diretor de escola e o vice-diretor.

Artigo 63 - A direção da escola exercerá suas funções objetivando garantir:

- I - a elaboração e execução da proposta pedagógica;
- II - a administração do pessoal e dos recursos materiais e financeiros;
- III - o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidos;
- IV - a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- V - os meios para o reforço e a recuperação da aprendizagem de alunos;
- VI - a articulação e integração da escola com as famílias e a comunidade;

VII - as informações aos pais ou responsável sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica;

VIII - a comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 25% das aulas previstas e dadas.

Artigo 64 - Cabe ainda à direção subsidiar os profissionais da escola, em especial os representantes dos diferentes colegiados, no tocante às normas vigentes e representar aos órgãos superiores da administração, sempre que houver decisão em desacordo com a legislação.

Capítulo III

Do Núcleo Técnico-Pedagógico

Artigo 65 - O núcleo técnico-pedagógico terá a função de proporcionar apoio técnico aos docentes e discentes, relativo a:

- I - elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica;
- II - coordenação pedagógica;
- III - supervisão do estágio profissional.

Capítulo IV

Do Núcleo Administrativo

Artigo 66 - O núcleo administrativo terá a função de dar apoio ao processo educacional, auxiliando a direção nas atividades relativas a:

- I - documentação e escrituração escolar e de pessoal;
- II - organização e atualização de arquivos;
- III - expedição, registro e controle de expedientes;
- IV - registro e controle de bens patrimoniais, bem como de aquisição, conservação de materiais e de gêneros alimentícios;
- V - registro e controle de recursos financeiros.

Capítulo V

Do Núcleo Operacional

Artigo 67 - O núcleo operacional terá a função de proporcionar apoio ao conjunto de ações complementares de natureza administrativa e curricular, relativas às atividades de:

- I - zeladoria, vigilância e atendimento de alunos;
- II - limpeza, manutenção e conservação da área interna e externa do prédio escolar;
- III - controle, manutenção e conservação de mobiliários, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- IV - controle, manutenção, conservação e preparo da merenda escolar.

Capítulo VI

Do Corpo Docente

Artigo 68 – Integram o corpo docente todos os professores da escola, que exercerão suas funções, incumbindo-se de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Capítulo VII

Do Corpo Discente

Artigo 69 – Integram o corpo discente todos os alunos da escola a quem se garantirá o livre acesso às informações necessárias a sua educação, ao seu desenvolvimento como pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

Capítulo I

Da Caracterização

Artigo 70 - A organização da vida escolar implica um conjunto de normas que visam garantir o acesso, a permanência e a progressão nos estudos, bem como a regularidade da vida escolar do aluno, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - formas de ingresso, classificação e reclassificação;
- II - frequência e compensação de ausências;
- III - promoção e recuperação;
- IV - expedição de documentos de vida escolar.

Capítulo II

Das Formas de Ingresso, Classificação e Reclassificação

Artigo 71 - A matrícula na escola será efetuada pelo pai ou responsável ou pelo próprio aluno, quando for o caso, observadas as diretrizes para atendimento da demanda escolar e os seguintes critérios:

- I - por ingresso, na 1ª série do ensino fundamental, com base apenas na idade;
- II - por classificação ou reclassificação, a partir da 2ª série do ensino fundamental.

Artigo 72 - A classificação ocorrerá:

- I - por progressão continuada, no ensino fundamental, ao final de cada série durante os ciclos;
- II - por promoção, ao final do Ciclo I e do Ciclo II do ensino fundamental, e, ao final de cada série ou etapa escolar, para alunos do ensino médio e demais cursos, observadas as normas específicas para cada curso;
- III - por transferência, para candidatos de outras escolas do país ou do exterior;
- IV - mediante avaliação feita pela escola para alunos sem comprovação de estudos anteriores, observados o critério de idade e outras exigências específicas do curso.

Artigo 73 - A reclassificação do aluno, em série mais avançada, tendo como referência a correspondência idade/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo, em consonância com a proposta pedagógica da escola, ocorrerá a partir de:

- I - proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno, com base nos resultados de avaliação diagnóstica ou da recuperação intensiva;
- II - solicitação do próprio aluno ou seu responsável mediante requerimento dirigido ao diretor da escola;

Artigo 74 - Para o aluno da própria escola, a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o aluno recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, em qualquer época do período letivo.

Artigo 75 - O aluno poderá ser reclassificado, em série mais avançada, com defasagem de conhecimentos ou lacuna curricular de séries anteriores, suprindo-se a defasagem através de atividades de reforço e recuperação, de adaptação de estudos ou pela adoção do regime de progressão parcial, quando se tratar de aluno do ensino médio.

Artigo 76 - Em seu regimento, a escola deverá estabelecer os procedimentos para:

I - matrícula, classificação e reclassificação de alunos;

II - adaptação de estudos;

III - avaliação de competências;

IV - aproveitamento de estudos.

Capítulo III

Da Frequência e Compensação de Ausências

Artigo 77 - A escola fará o controle sistemático de frequência dos alunos às atividades escolares e, bimestralmente, adotará as medidas necessárias para que os alunos possam compensar ausências que ultrapassem o limite de 20% do total das aulas dadas ao longo de cada mês letivo.

§ 1º - As atividades de compensação de ausências serão programadas, orientadas e registradas pelo professor da classe ou das disciplinas, com a finalidade de sanar as dificuldades de aprendizagem provocadas por frequência irregular às aulas.

§ 2º - A compensação de ausências não exige a escola de adotar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nem a família e o próprio aluno de justificar suas faltas.

Artigo 78 - O controle de frequência será efetuado sobre o total de horas letivas, exigida a frequência mínima de 75% para promoção.

Parágrafo único - Poderá ser reclassificado o aluno que, no período letivo anterior, não atingiu a frequência mínima exigida.

Artigo 79 - Os critérios e procedimentos para o controle da frequência e para a compensação de ausências serão disciplinados no regimento da escola.

Capítulo IV

Da Promoção e da Recuperação

Artigo 80 - Os critérios para promoção e encaminhamento para atividades de reforço e recuperação, inclusive as intensivas programadas para o período de férias ou recesso escolar, serão disciplinados no regimento da escola.

§ 1º - Todos os alunos terão direito a estudos de reforço e recuperação em todas as disciplinas em que o aproveitamento for considerado insatisfatório.

§ 2º - As atividades de reforço e recuperação serão realizadas, de forma contínua e paralela, ao longo do período letivo, e de forma intensiva, nos recessos ou férias escolares, independentemente do número de disciplinas.

§ 3º - Excepcionalmente, ao término de cada ciclo, admitir-se-á um ano de programação específica de recuperação do ciclo I ou de componentes curriculares do ciclo II, para os alunos que demonstrarem impossibilidade de prosseguir estudos no ciclo ou nível subsequente.

Capítulo V

Da Expedição de Documentos de Vida Escolar

Artigo 81 - Cabe à unidade escolar expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, ciclo ou módulo, diplomas ou certificados de conclusão de curso, com especificações que

assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único- A escola poderá, de acordo com sua proposta pedagógica e a organização curricular adotada, expedir declaração ou certificado de competências em áreas específicas do conhecimento.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas e será ministrado, no ensino fundamental, de acordo com as normas do sistema, assegurando-se o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Artigo 83 - A escola manterá à disposição dos pais e alunos cópia do regimento escolar aprovado.

Parágrafo único - No ato da matrícula, a escola fornecerá documento síntese de sua proposta pedagógica, cópia de parte de seu regimento referente às normas de gestão e convivência, sistemática de avaliação, reforço e recuperação, para conhecimento das famílias.

Artigo 84 - Incorporam-se a estas Normas Regimentais Básicas e ao regimento de cada escola estadual as determinações supervenientes oriundas de disposições legais ou de normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 85 - As presentes normas regimentais básicas entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do ano letivo de 1998.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 86 - Durante o ano letivo de 1998 os resultados da avaliação do rendimento escolar dos alunos serão traduzidos em sínteses bimestrais e finais, através das menções **A, B, C**, expressando rendimento satisfatório, e **D e E**, rendimento insatisfatório.

Artigo 87 – Após a formulação de sua proposta pedagógica, as escolas deverão elaborar o seu regimento escolar e encaminhá-lo para aprovação da Delegacia de Ensino.

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 1/99

Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seu inciso II do artigo 7º, artigo 10, inciso III do artigo 17, e na Indicação CEE nº 01/99,

Delibera:

(*) Homologada pela Resolução SE de 22.3.99. Alterada pela Deliberação CEE nº 10/00.

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos e de cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação.

Parágrafo único – Esta Deliberação abrange estabelecimentos e cursos de ensino presencial, inclusive supletivos.

Artigo 2º - São competentes para a autorização de funcionamento de estabelecimentos e de cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico:

I - A Secretaria de Estado da Educação, relativamente aos estabelecimentos de ensino de sua própria rede e os particulares, bem como os municipais integrados ao sistema estadual de ensino;

II - O Conselho Estadual de Educação, relativamente às instituições criadas por leis específicas, experimentais ou mantidas por universidades públicas.

Parágrafo único - As instituições criadas por leis específicas que contem com supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação cumprirão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão, e comunicarão as decisões finais ao órgão competente referido neste artigo.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino serão apresentados ao órgão competente, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades.

Parágrafo único – O órgão competente poderá analisar pedidos protocolados com prazo inferior ao indicado neste artigo, quando condições excepcionais assim justificarem.

Artigo 4º - O pedido deve ser acompanhado de Relatório e de Regimento Escolar.

§1º - O Relatório de que trata este artigo deverá conter:

I - nome do Diretor responsável, com sua titulação e “curriculum vitae” resumido;

II - prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

III - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos dados;

IV - laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

V- descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, dos equipamentos e instalações necessários ao funcionamento dos cursos e do local destinado às aulas de educação física.

VI - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de CGC ou de Registro Nacional de Pessoa Jurídica;

VII - termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

§ 2º - O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e conterá os princípios da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.

§ 3º- As instituições municipais integradas ao sistema estadual de ensino ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no § 1º, devendo apresentar pedido acompanhado de Regimento Escolar e, quando se tratar de ensino médio ou de educação profissional, da comprovação do uso dos recursos vinculados constitucionalmente à educação infantil e ensino fundamental.

Artigo 5º - Recebido o pedido, o órgão competente designará Comissão Especial para análise e decisão.

§ 1º - A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§ 2º - Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso ao órgão superior da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - O órgão competente poderá baixar o processo em diligência, ficando o prazo previsto interrompido.

§ 4º - Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§ 5º - Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§ 6º - O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§ 7º - A decisão final será publicada pelo órgão competente, cabendo recurso ao órgão superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - No caso de solicitação de autorização de novos cursos de ensino fundamental e médio, o estabelecimento deverá apresentar somente descrição sumária das instalações físicas específicas e dos equipamentos didático-pedagógicos e, se necessário, alteração do Regimento Escolar.

Parágrafo único - Os pedidos de autorização de cursos também deverão ser acompanhados de termo de responsabilidade, conforme disposto no inciso VII, do art. 4º e, quando for o caso, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 4º.

Artigo 7º - Na hipótese de autorização de curso de educação profissional de nível técnico, o pedido deve ser acompanhado de plano, contendo no mínimo:

- a) – justificativas;
- b) – objetivos;
- c) – requisitos de entrada;
- d) – perfil profissional pretendido;
- e) – qualificações intermediárias, quando houver;
- f) – critérios e procedimentos de avaliação e aproveitamento de competências;
- g) – organização curricular;
- h) – certificados e diplomas.

Artigo 8º - Os pedidos de autorização de funcionamento de curso poderão ser apresentados em qualquer época, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início das atividades.

§ 1º - O órgão competente procederá à análise da documentação e vistoria dos equipamentos.

§ 2º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolado da solicitação ou da data do cumprimento da diligência, o órgão competente emitirá parecer conclusivo.

§ 3º - Nos pedidos de autorização de curso, aplicam-se as normas constantes dos parágrafos 2º a 7º do artigo 5º desta Deliberação.

Artigo 9º - A transferência de mantenedora, obedecida a legislação civil e fiscal será comunicada ao órgão competente, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 10 - A mudança de endereço será solicitada ao órgão competente, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo único - A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pelo órgão competente.

Artigo 11 - O estabelecimento particular de ensino poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia do órgão competente.

Parágrafo único – O deferimento do pedido depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas no parágrafo 1º, incisos II, III, IV, V e VII do artigo 4º.

Artigo 12 – A mudança de denominação de estabelecimento de ensino será comunicada ao órgão competente que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato.

Artigo 13 - A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados ao órgão competente, em documento que deve prever a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

Parágrafo único - A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

Artigo 14 - O pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino será acompanhado de informação sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.

Artigo 15 – A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 16 – A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de procedimentos de apuração, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 17 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Deliberações CEE nºs 26/86, 11/87, 19/97, 30/88, 3/92, 5/92 e 9/96.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de março de 1999.
Bernardete Angelina Gatti - Presidente

NOTA:

O artigo 16 está com a redação dada pela Deliberação CEE nº 10/00.

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 1/99 - CEM – Aprovada em 3.3.99

ASSUNTO: *Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional, no sistema estadual de ensino de São Paulo.*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Conselheiros: Neide Cruz e Arthur Fonseca Filho

PROCESSO CEE Nº 697/85 - Vols I, II e III, reatuado em 21-05-98

CONSELHO PLENO

1. INTRODUÇÃO

A Lei federal nº 9.394/96 ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, reforça os princípios contidos na Constituição de 1988, os quais devem fundamentar os processos de ensino da educação escolar. Com base nesses princípios, são estabelecidas as normas gerais que organizam os

diferentes níveis e modalidades de ensino, definindo-se também, as competências de cada uma das entidades federadas - União, Estados e Município - e as incumbências dos estabelecimentos de ensino e as responsabilidades de seus profissionais.

Tais princípios reforçam movimentos nacionais que vêm ocorrendo desde a década de 80, no sentido de se adotar em medidas administrativas de descentralização e desconcentração capazes de agilizar o processo decisório e fortalecer as escolas como espaço privilegiado de execução do processo educacional. Caminhar nessa direção significa rever práticas administrativas e culturais presentes nas Administrações dos sistemas de ensino e a adoção de normas legais que contribuam para uma revisão do papel do Poder Público, de forma a torná-lo capaz de exercer sua função de garantir padrões mínimos de qualidade de ensino.

Neste contexto, em face da nova lei de diretrizes e bases da educação, cabe repensar o papel que o Poder Público deve exercer junto às instituições escolares na administração de seu sistema de ensino, a fim de que se possa promover a revisão das normas fixadas por este Conselho, no que tange aos procedimentos “para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º Graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo”, contidas na Deliberação CEE 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87. Cabe também, com fundamento nas novas diretrizes e bases da educação nacional, estabelecer as normas gerais que permitam ao Poder Público exercer as funções relativas às suas incumbências de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos de ensino de seu sistema de ensino.

2. BASES LEGAIS

Um breve exame da legislação constitucional e infra constitucional em vigência, no que se refere ao papel do Poder Público em relação às instituições de ensino, mantidas pela iniciativa pública ou privada, permite analisar as possibilidades existentes de avanço em direção à elaboração de um conjunto de normas para autorização e funcionamento de escolas que sejam menos cartoriais e burocratizantes e mais orientadoras e mais flexíveis, a fim de permitir inovações bem sucedidas e as mudanças necessárias. Para tanto, há que se ter regras claras e capazes de evitar interpretações que mais confundem do que orientam os administradores encarregados de aplicá-las. Há que se prever, também, mecanismos ágeis que permitam ao Poder Público exercer sua função reguladora e adotar medidas corretivas e punitivas, sempre que necessário.

Em relação ao ensino mantido pela iniciativa privada, a Constituição Federal de 88 estabeleceu:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

A Constituição Paulista explicita, em seu Art. 239, que cabe ao Poder Público estabelecer normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares, dispondo ainda, em seu § 3º, que “as escolas particulares estarão sujeitas a fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei”.

A Lei federal 9.394/96 reafirma os mesmos dispositivos previstos nas Constituições, Federal e Estadual, acrescentando exigência sobre a capacidade de autofinanciamento, a saber:

“Art. 7º- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.”

Ao estabelecer as incumbências de cada instância federativa, a LDB dispõe:

- no inciso VI de seu art. 9º, que a União incumbir-se-á de “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino”;

- no inciso IV de seu art. 10, que os Estados incumbir-se-ão de “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”;

- no inciso IV de seu art. 11, que os Municípios incumbir-se-ão de “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

A LDB confere maiores responsabilidades aos Municípios e define suas incumbências em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, dispondo no inciso V, de seu art. 11, que cabe ao Poder Público Municipal:

- “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

De maneira geral, os municípios paulistas, desde a década de 80, vêm assumindo a oferta pública de educação infantil, por meio de creches e pré-escolas, e mais recentemente começam a manter rede de ensino fundamental ou, ao menos, de suas séries iniciais (ciclo I - de 1ª a 4ª série). Desta forma, considerando a competência dos municípios e que, em São Paulo, o Estado deixou de manter educação infantil em sua rede de ensino, este Colegiado, em 1995, antes portanto da atual LDB, por meio da Deliberação CEE 6/95, já havia delegado aos municípios a competência para autorizar e supervisionar os estabelecimentos de educação infantil. Assim, com maior razão agora, quando a LDB define como competência do município a manutenção da educação infantil, cabe a essa esfera administrativa baixar as normas gerais para autorização e funcionamento desse nível da educação básica.

Em relação aos demais níveis da educação básica – ensino fundamental e médio – os municípios “poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica” (parágrafo único do art. 11, LDB). Esta alternativa permite que os municípios possam assumir, gradativamente, suas responsabilidades constitucionais em relação ao ensino fundamental e contar com a colaboração técnica do Estado na supervisão de sua rede. Esta não é, porém, uma decisão unilateral do município, pois exige a definição de responsabilidades entre as partes – Estado e Municípios.

Se, de um lado, é incumbência do Estado “definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público” (II, art.10), de outro, é incumbência do Município “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados” (I, art. 11).

A LDB estabelece, também, as incumbências para as instituições escolares e seus profissionais, fortalecendo o grau de autonomia sobre o desenvolvimento do ensino e, em contrapartida, cobrando-lhes maior responsabilidade nos aspectos educativos de sua competência, dentre os quais, destacam-se:

- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- controlar a frequência de seus alunos e expedir documentos escolares com as especificações cabíveis;
- atender às normas do sistema de ensino, dispondo-as em seu regimento escolar;
- alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Com base na legislação anteriormente citada e com fundamento nos incisos VIII e IX, do art. 2º, da Lei 10.403/71, compete a este Conselho fixar normas para autorização, reconhecimento e

fiscalização dos estabelecimentos, dispendo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento e reconhecimento.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os tópicos a seguir visam esclarecer alguns dispositivos contidos na deliberação apresentada, em especial aqueles em que as alterações são mais significativas, seja por motivos de inovação da norma proposta ou por exigência da atual LDB.

3.1. Da fiscalização, supervisão e avaliação dos estabelecimentos

As normas gerais fixadas pela LDB e as aprovadas por este Conselho devem balizar os procedimentos de fiscalização e supervisão dos estabelecimentos de ensino – públicos ou particulares.

Cabe ao Poder Público exercer ação reguladora, fiscalizando e supervisionando os estabelecimentos de ensino, a fim de verificar o cumprimento das normas legais e avaliar a qualidade do ensino ministrado à população escolar, cobrando dos responsáveis pela unidade escolar (diretor e ou mantenedor) a responsabilidade por eventuais descumprimentos das normas estabelecidas. O que significa dizer que, em relação às instituições privadas, não cabe ao órgão supervisor fazer exigências além das previstas nas normas gerais da educação ou nas específicas do sistema de ensino aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação. Evidentemente, em se tratando de estabelecimento público, vinculado a um sistema de supervisão, outros critérios e exigências poderão ser fixados pelos órgãos centrais de Administração.

Diferentemente das normas anteriores, a Deliberação apresentada deixa de tratar dos aspectos relativos à supervisão dos estabelecimentos por ser este um ato da Administração, responsável pela definição de parâmetros balizadores para a ação supervisora. Aliás, a nova LDB abre perspectivas interessantes para que a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo possa consolidar sua proposta rumo a um novo modelo de supervisão, podendo, para tanto, contar com a colaboração deste Colegiado. Realmente, é importante adotar um modelo que ofereça condições e mecanismos eficientes para que a clientela escolar, ou seus responsáveis, possam saber da legalidade ou não dos atos escolares praticados e, sobretudo, possam ter conhecimento sobre o padrão de qualidade do ensino oferecido por determinado estabelecimento.

3.2. Abrangência das normas contidas na Deliberação

Os procedimentos e exigências para autorização e funcionamento de estabelecimentos e cursos previstos na presente deliberação destinam-se às instituições escolares do sistema estadual de ensino, abrangendo os níveis fundamental e médio, em suas modalidades – regular e supletivo e de educação especial, esta oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais – bem como a educação profissional de nível técnico.

Os municípios que não possuem sistema próprio ou os que optarem por integrar-se ao sistema estadual atenderão ao disposto nesta Deliberação. Nada impede, também, que aqueles em fase de implantação de seus sistemas de ensino adotem essas mesmas normas até que possam editar outras. Da mesma forma, elas podem ser utilizadas pelos municípios, naquilo que couber, como parâmetro para autorização de estabelecimentos de educação infantil, observadas as diretrizes curriculares nacionais, a Indicação CEE 20/97, a Deliberação CEE 22/97, as exigências legais para instalação física e os padrões mínimos de higiene, segurança e saúde, indispensáveis ao bom funcionamento dessa etapa da educação escolar.

Os cursos de educação profissional de nível básico, dada sua especificidade e dinâmica, bem como seu caráter de livre organização curricular, estão dispensados de autorização para funcionamento de cursos. No entanto, devem constar do plano escolar do estabelecimento de ensino, uma vez que o plano do curso, com especificações referentes ao conteúdo programático, cargas horárias, competências etc, poderá subsidiar futuros procedimentos de aproveitamento de estudos ou de avaliação de competências.

3.3. Da documentação

No pedido de autorização, a entidade mantenedora fica dispensada de entregar alguns documentos expedidos por setores não pertencentes à Secretaria de Estado da Educação, devendo, contudo, apresentar termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à segurança e higiene do prédio, definição do uso do imóvel, capacidade financeira para manter o estabelecimento e cursos pretendidos, bem como capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos. A falsidade da declaração ou o seu descumprimento importará em responsabilidade civil e criminal.

De resto, a proposta procura evitar a reprodução de peças que já constam do Regimento Escolar ou do Plano Escolar (vide Deliberação CEE 10/97 e Indicação CEE 09/97 e 13/97).

O Poder Público municipal será dispensado de muitas das exigências para instalação de escolas de educação infantil ou de ensino fundamental. Quando o Município solicitar autorização para atuar em outros níveis de ensino, deverá atender às exigências do inciso V, do artigo 11 da Lei federal 9394/96, comprovando o pleno atendimento às necessidades de sua área de competência e o uso de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

3.4. Dos procedimentos de diligência, sindicância e cassação de funcionamento

A constatação de irregularidades de qualquer natureza, verificadas por meio da fiscalização ou de denúncia formalizada, será diligenciada pelo órgão supervisor encarregado de apurá-las e de propor as medidas saneadoras e os prazos de cumprimento.

A gravidade das irregularidades detectadas ou sua continuidade, após diligência, poderá determinar a constituição de Comissão de Sindicância, a qual, se comprovadas as irregularidades, proporá as medidas cabíveis.

Em casos de grave irregularidade, comprovada por meio de processo administrativo e assegurado o direito de ampla defesa, a autorização do estabelecimento ou de curso poderá ser cassada.

4. ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO

Os pedidos já protocolados até a data da homologação desta deliberação não precisam ser reformulados, devendo, contudo, os ritos mais favoráveis ao requerente serem aplicados desde logo.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos ao Plenário os projetos de Indicação e de Deliberação, para apreciação e votação.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1999

Relatores:

a) Cons^a Neide Cruz

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho

6. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: *Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Heraldo Marelím Vianna, Leni Mariano Walendy, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Marta Wolak Grosbaum, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Suzana Guimarães Tripoli e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.*

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 10 de fevereiro de 1999.

a) Cons^o Francisco José Carbonari - Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.
Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de março de 1999.
Bernardete Angelina Gatti - Presidente

(*) INDICAÇÃO CEE Nº 8/2000 – CEF/CEM – Aprovada em 5.7.2000

ASSUNTO: *Diretrizes para Implementação da Educação Profissional de nível Técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

COMISSÃO ESPECIAL: Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Francisco José Carbonari – Presidente
Neide Cruz

RELATORES: Cons^{os} Francisco Aparecido Cordão e Bahij Amin Aur

PROCESSO CEE Nº 593/97

CONSELHO PLENO

I – HISTÓRICO

1. A Educação Profissional no contexto legal

1.1 O Conselho Nacional de Educação (CNE) definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 e pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, ambos aprovados em 5.10.99. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 25.11.99, em despacho publicado no DOU de 26.11.99. Em decorrência, em 8.12.99 foi assinada a Resolução CNE/CEB nº 4/99 (DOU de 22.12.99), instituindo essas Diretrizes, a qual revogou o Parecer CFE nº 45/72 e as regulamentações subseqüentes referentes à instituição de habilitações profissionais pelos Conselhos de Educação, todos fundamentados na Lei federal nº 5.692/71 que foi, por sua vez, revogada pela Lei federal nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

1.2 A Lei federal nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dedica um capítulo especial à educação profissional, o Capítulo III do Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino. Este posicionamento indica que a educação profissional não é mais concebida como a parte diversificada da atual educação básica. A educação profissional é apresentada como uma possibilidade de acesso para “o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalhador em geral, jovem ou adulto” (Parágrafo único do Art. 39).

1.3 A educação profissional assim concebida não se confunde com a educação básica ou superior. Destina-se àqueles que necessitam se preparar para seu desempenho profissional, num sistema de produção de bens e de prestação de serviços, onde não basta somente o domínio da informação, por mais atualizada que seja. Deve, no entanto, assentar-se em sólida educação básica, ferramenta essencial para que o cidadão-trabalhador tenha efetivo acesso às conquistas tecnológicas da sociedade, pela apropriação do saber que alicerça a prática profissional, isto é, o domínio da inteligência do trabalho.

1.4 A nova exigência é a do desenvolvimento de competências profissionais que permitam ao cidadão-trabalhador enfrentar e responder a desafios profissionais esperados e inesperados, previsíveis e imprevisíveis, rotineiros ou nusitados, com criatividade, autonomia, ética e efetividade. Para tanto, é entendida por “competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades e valores necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho” (Artº 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e item 6.3 do Parecer CNE/CEB nº 16/99).

1.5 A LDB, coerente com suas teses fundamentais de flexibilidade, autonomia na concepção e execução de propostas pedagógicas, avaliação de qualidade do ensino, foco nos resultados de

(*) Com as alterações introduzidas pela Ind.CEE nº 64/07.

aprendizagem e aproveitamento de estudos e de experiências, define que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos” (Artº 41).

1.6 O Decreto federal nº 2.208, de 17.4.97, que regulamentou o § 2º do Artº 36 e os Arts. 39 a 42 da LDB, apresenta como objetivos da educação profissional (Artº 1º):

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho”.

1.7 O mesmo decreto regulamentador ainda define que a educação profissional compreende os seguintes níveis (Artº 3º):

I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por esse Decreto;

III – tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.”

1.8 O artº 42 da LDB já prevê que “as escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares”, ou seja, os de nível técnico, tradicionalmente colocados à disposição de sua clientela, ofereçam “cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade”. São os cursos de extensão, atualização e aperfeiçoamento profissional, além dos de nível básico, referidos no Decreto federal nº 2.208/97, aos quais a LDB atribui papel relevante no contexto geral da profissionalização. Com os cursos básicos podem mais adequadamente ser atendidas as exigências de um número cada vez maior de pessoas que, na forma tradicional, estariam sem condições de competir no processo de ingresso em cursos “regulares” das escolas técnicas.

1.9 A qualificação profissional pode ser considerada como a matriz dos programas de educação profissional. Com ela e a partir dela, podem ser construídas modalidades de educação para o trabalho e profissionalização, nos níveis básico, técnico ou tecnológico.

1.9.1 O nível básico concretiza-se, fundamentalmente, pela qualificação profissional inicial. Trata-se, na verdade, do mais amplo universo de necessidades e de atendimento da população em matéria de educação para o trabalho. É nesse nível que Estado e sociedade devem mobilizar esforços e recursos para a ampliação, democratização e progressiva universalização das oportunidades de educação profissional, atendidas as demais prioridades. Por isso mesmo deve ser extremamente ágil e flexível no atendimento às demandas de diferentes segmentos. Sem dúvida alguma, a educação profissional básica é a mais flexível de todas, quanto aos objetivos, currículos, programas, clientela e oferta programática. O Decreto federal nº 2.208/97 dispõe que esse nível de ensino destina-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, jovens e adultos, independentemente de escolaridade previamente definida, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho. Vê-se, desde logo, que tais objetivos devem responder a variadas demandas da economia e da sociedade no que se refere à qualificação de cada cidadão para o desempenho de uma função produtiva. Em todos os domínios da atividade humana sempre haverá necessidade de trabalhadores qualificados e atualizados para a produção de bens e de serviços. A questão, entretanto, não se resolve com qualificação única e definitiva para cada cidadão trabalhador. Cada vez mais tornam-se necessárias a permanente atualização tecnológica e a requalificação profissional, na perspectiva da educação continuada e permanente.

1.9.2 A qualificação profissional dá-se igualmente nos níveis básico, técnico e tecnológico. Nos níveis técnico e tecnológico, ela está intimamente associada aos itinerários de profissionalização nesses níveis, até para que se garanta ao profissional qualificado a percepção abrangente da correspondente área profissional (Recomendação 150 da OIT – Organização Internacional do Trabalho). Trata-se de uma

decorrência natural da orientação flexibilizadora assumida pela LDB para orientar a organização da nova educação profissional. No nível superior, deve, ainda, merecer regulamentação específica. No nível técnico, já obedece a diretrizes curriculares nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/99, interpretando o art. 8º do Decreto federal nº 2.208/97, na educação profissional de nível técnico, ela difere daquela qualificação profissional livre, caracterizada pelo artº 4º do referido decreto regulamentador como “modalidade de educação não formal e de duração variável”, a básica não está “sujeita à regulamentação curricular”, mas a que compõe itinerários de profissionalização de nível técnico está sujeita às mesmas diretrizes curriculares nacionais definidas para as demais modalidades de educação profissional nesse nível, ou seja, habilitação profissional e especialização profissional.

1.10 A educação profissional de nível técnico, de acordo com o Artº 5º do referido decreto, “terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este”, o que é reafirmado pelas Diretrizes constituídas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

1.11 O Parecer CNE/CEB nº 16/99 e a Resolução CNE/CEB nº 4/99 organizam a Educação Profissional de Nível Técnico por áreas profissionais (Artigo 5º). Assinale-se, ainda, que a referida resolução instituiu um período de transição, entre aquela data (8.12.99) e a de 1º.1.2001, a partir da qual as novas Diretrizes Curriculares Nacionais passam a ser de implantação obrigatória.

2. A Educação Profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo

2.1 Mesmo na vigência da legislação anterior, a educação profissional independente do ensino médio (então ensino de 2º grau) já havia encontrado guarida neste sistema estadual, no disposto sobre o ensino supletivo pela Indicação CEE nº 9/83 e pela Deliberação CEE nº 23/83, de 30.11.83, as quais, inclusive, previam também a possibilidade de estruturação de cursos de qualificação profissional, objetivando a habilitação profissional técnica, em módulos, concomitantes ou seqüenciais ao ensino de 2º grau e com possibilidade de aproveitamento de conhecimentos adquiridos, inclusive no trabalho, para a continuidade de estudos, até a obtenção do diploma de Técnico. Este é o caminho trilhado pela atual LDB, pelo seu Decreto regulamentador da educação profissional e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

2.2 Já na vigência da LDB, em 1º.10.97, este Colegiado aprovou a Deliberação CEE nº 14/97, anexa à Indicação CEE nº 14/97 (D.O. de 3.10.97), a qual fixou diretrizes operacionais para a educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo, orientando o sistema estadual de ensino na implantação da nova educação profissional, desvinculada do ensino médio.

2.3 Em várias oportunidades, este Conselho respondeu a consultas sobre questões operacionais que envolvem a implantação do novo ordenamento legal da educação profissional a partir da Lei federal nº 9.394/96 e do Decreto federal nº 2.208/97. As primeiras consultas foram respondidas globalmente pela Indicação CEE nº 23/97, de 17.12.97. Posteriormente, outras questões foram respondidas, entre outros, pelo Parecer CEE nº 565/97, (concomitância de estudos em habilitações afins), pelo Parecer CEE nº 139/98 (carga horária e concomitância entre ensino médio e ensino técnico), pela Indicação CEE nº 6/98, de 27.5.98 (idem, recuperando orientações da CEB/CNE e deste Colegiado), pelo Parecer CEE nº 485/98 (duração da hora-aula nos cursos de educação profissional), pelos Pareceres CEE nºs 208/99 e 209/99 (aproveitamento de estudos do ensino médio em cursos profissionalizantes). Esta retrospectiva não pretende ser exaustiva e objetiva apenas lembrar o quanto este Conselho já tem estudado o assunto desde a promulgação da atual LDB.

2.4 Em conseqüência desse novo ordenamento legal sobre a educação profissional (Lei federal nº 9.394/96; Decreto federal nº 2.208/97; Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99), que coloca a educação profissional na confluência de dois direitos fundamentais (à educação e ao trabalho-profissionalização), propõe-se ao Conselho Pleno a seguinte indicação de diretrizes para a implementação da educação profissional de nível técnico a serem seguidas no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

II – DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O novo entendimento que o art. 39 da LDB dá à educação profissional, como “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia” e que conduza “ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” e social, representa uma nova forma de encarar a educação para o trabalho, a qual supera aquela outra concepção de profissionalização como simples instrumento, quer de uma política assistencialista, quer de uma política economicista, de linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho.

2. Impõe-se, em conseqüência, a superação do enfoque tradicional de uma educação profissional centrada no treinamento operacional e na preparação para a execução de um determinado repertório de tarefas rotineiras. A educação profissional requer, para além do domínio operacional de determinados fazeres, a compreensão global do processo produtivo, a apropriação do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho, o desenvolvimento do espírito empreendedor e de iniciativa, bem como a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões com autonomia.

3. Para essa nova educação profissional, coerentemente com as orientações básicas da LDB, tanto em termos de descentralização responsável às escolas e ao seu corpo técnico-docente, quanto em termos de avaliação de qualidade pelo poder público, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação não mais definiu mínimos profissionalizantes, como o fizera o Parecer CFE nº 45/72 (revogado pela Resolução CNE/CEB nº 4/99) e sim Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Estas são um “conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico”(artigo 2º).

4. Nesta perspectiva, o currículo é meio, ainda que importante, mas é um meio para se constituir conhecimentos, habilidades e valores. Ele deve ser concebido pela escola, com a necessária e efetiva participação dos docentes, à luz dos respectivos projetos pedagógicos. A base para a organização curricular dos cursos de nível técnico é o perfil profissional de conclusão, o qual é o definidor da identidade e da utilidade de cada curso. Deverá ser pesquisado e definido pela Escola, considerando-se as competências profissionais gerais do técnico de uma ou mais áreas e as competências básicas que podem ter sido constituídas no ensino médio, completadas com as competências específicas da habilitação profissional a ser oferecida. Esta deve incorporar uma concepção de educação profissional com especificidade ampliada que permita o alargamento de horizontes para as atividades de trabalho.

4.1 Para o planejamento do curso a Escola deverá considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico (Resolução CNE/CEB nº 4/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99) e utilizar como subsídios os referenciais curriculares por área profissional elaborados pelo MEC; a experiência desenvolvida pela própria Escola e seus profissionais; as pesquisas e estudos existentes ou de iniciativa da Escola; a legislação referente ao exercício profissional; as classificações ocupacionais; as consultas e parcerias com empresas e organizações, com órgãos de classe e de profissionais, bem como o conhecimento consolidado por outras instituições de educação profissional e seus docentes e técnicos.

5. Os princípios norteadores dessa nova educação profissional, a orientar as escolas na concepção dos seus projetos pedagógicos, na construção de seus novos currículos e na elaboração dos planos de curso são:

5.1 O princípios comuns orientadores da Educação Nacional enunciados no art. 3º da LDB e que incluem : igualdade de condições para acesso e permanência; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade; apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas; gratuidade do ensino público; valorização do profissional da educação; gestão democrática do ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre educação, trabalho e práticas sociais.

5.2. Independência e articulação com o ensino médio, pelo qual tanto a educação profissional quanto o ensino médio ganham identidades próprias. O ensino médio, embora inclua entre seus objetivos a preparação geral para o trabalho, não objetiva a qualificação ou habilitação técnica específicas. A

educação profissional não é a parte diversificada do ensino médio. Ela é complementar à educação básica e tem na profissionalização o seu escopo específico. É isto que dá sentido tanto à independência quanto à mútua articulação e complementaridade entre o ensino médio e a educação profissional.

5.3 Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos que são os mesmos princípios institucionais e curriculares, tanto do ensino médio quanto da educação profissional de nível técnico, na perspectiva comum do desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva.

5.3.1 A Estética da Sensibilidade orienta para uma organização curricular de acordo com valores que fomentem a criatividade, o espírito inventivo e a liberdade de expressão, a curiosidade pelo inusitado e a afetividade, para facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente. Está relacionada diretamente com os conceitos de qualidade e de respeito ao outro, o que implica no desenvolvimento de uma cultura do trabalho centrada no gosto pelo trabalho bem feito e acabado.

5.3.2 A Política da Igualdade encara a educação profissional na conjunção de dois direitos fundamentais do cidadão: à educação e ao trabalho, cujo exercício permite às pessoas prover a sua própria subsistência e com isso alcançar dignidade, auto-respeito e reconhecimento social como seres produtivos. A Política da Igualdade impõe à educação profissional a constituição de valores de mérito, competência e qualidade de resultados como os balizadores da competitividade no mercado de trabalho. Por outro lado, ela própria conduz à superação das várias formas de discriminação e de privilégios no âmbito do trabalho, bem como à ênfase nos valores da solidariedade, do trabalho em equipe, da responsabilidade e do respeito ao bem comum.

5.3.3 A Ética da Identidade centra-se na constituição de competências que orientem o desenvolvimento da autonomia no gerenciamento da vida profissional e de seus itinerários de profissionalização, em condições de monitorar desempenhos, julgar competências, trabalhar em equipes, eleger e tomar decisões, discernir e prever resultados de distintas alternativas, propor e resolver problemas e desafios, bem como prevenir disfunções e corrigi-los. A Ética da Identidade supõe trabalho contínuo e permanente com os valores da competência, do mérito, da capacidade de fazer bem feito, em contraponto aos favoritismos, privilégios e discriminações de toda e qualquer ordem e espécie, fundamentados em testemunhos de solidariedade, responsabilidade, integridade e respeito ao bem comum.

5.4 Desenvolvimento de competências para a laborabilidade, de forma que o trabalhador se prepare para manter-se em atividade produtiva e geradora de renda em contextos sócio-econômicos cambiantes e instáveis, numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica em suas descobertas e transformações, e cada vez mais exigente de qualidade e produtividade. A perspectiva da laborabilidade enquanto possibilidade e intencionalidade de transformar competência em trabalho produtivo é uma referência fundamental para se entender o conceito de competência profissional como sendo “a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho” (Resolução CNE/CEB nº 4/99, artigo 6º).

5.5 Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização conformam um princípio diretamente ligado ao grau de autonomia conquistado pela escola na concepção, elaboração, execução e avaliação do seu projeto pedagógico, fruto e instrumento de trabalho do conjunto dos seus agentes educacionais, de modo especial dos docentes. Este princípio reflete-se na construção dos currículos em diferentes perspectivas, o que abre um horizonte de liberdade e, em contrapartida, de maior responsabilidade para a escola. Ao elaborar o seu plano de curso, cabe à Escola construir o respectivo currículo, estruturado em função do perfil profissional de conclusão que se deseja, conciliando as aspirações e demandas dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade. Esta flexibilidade permite à escola maior agilidade na proposição, atualização e incorporação de inovações, correções de rumos e adaptações às mudanças, o que implica numa organização do trabalho pedagógico de forma interdisciplinar ou mesmo transdisciplinar.

5.6 Identidade dos perfis profissionais de conclusão dos cursos, os quais deverão ser estabelecidos a partir das competências específicas de cada habilitação profissional, das competências profissionais gerais do técnico de uma ou mais áreas afins, comuns a todos os técnicos da área objeto de estudo, bem como das competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio, em função das condições locais e regionais. Os perfis profissionais devem ser identificáveis no mercado de trabalho e de

utilidade para o cidadão, a sociedade e o mundo do trabalho. Podem, assim, tanto se referir a um profissional polivalente e generalista para a área profissional quanto para segmentos desta. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional deve considerar as competências exigidas para o cumprimento das atribuições funcionais previstas na legislação específica do exercício profissional.

5.7 Atualização permanente dos cursos e currículos, para que os programas ofertados pelas escolas mantenham a necessária consistência. A escola deve permanecer atenta às novas demandas, dando-lhes respostas adequadas, mas evitando concessões e apelos circunstanciais e imediatistas. Quanto à nomenclatura dos cursos, é fundamental desconsiderar os modismos ou denominações com finalidades exclusivamente mercadológicas, bem como considerar como essenciais o binômio identidade e utilidade.

6. Os critérios básicos para a organização dos cursos e para seu planejamento curricular são o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade, bem como a conciliação dessas demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou rede de ensino. É, ainda, necessário que a Escola tenha uma visão prospectiva, levando em conta as transformações em curso e as tendências e cenários de futuro, para que sua organização e planejamento se mantenham úteis para os cidadãos, as empresas e a sociedade.

7. De acordo com o Artº 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, a educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais. A Resolução contempla 20 áreas, constantes de seus quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação. As áreas definidas são: Agropecuária, Artes, Comércio, Comunicação, Construção Civil, Design, Geomática, Gestão, Imagem Pessoal, Indústria, Informática, Lazer e Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Mineração, Química, Recursos Pesqueiros, Saúde, Telecomunicações, Turismo e Hospitalidade, e Transportes. Essa organização deverá ser permanentemente atualizada pelo CNE, por proposta do MEC, o qual, “para tanto, estabelecerá processo permanente, com a participação de educadores, empregadores e trabalhadores” (Parágrafo único do art. 5º).

8. A referência básica para a organização de curso é, portanto, a área profissional. Por esta razão, todo curso de nível técnico deverá levar em consideração as competências profissionais gerais, que são comuns a todos os técnicos da área. Um técnico em Contabilidade ou um técnico em Secretariado, por exemplo, antes de tudo, são técnicos em Gestão. Entretanto, somente com habilitação profissional específica em Contabilidade ou Secretariado é que terão condições efetivas de exercer as respectivas habilitações profissionais. Às competências profissionais gerais referentes a cada área agregam-se as competências específicas de cada habilitação, a serem definidas pela escola em função do perfil profissional de conclusão. O diploma deverá explicitar o correspondente título de Técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área ou áreas a que está vinculada.

9. Os cursos, de acordo com o § 2º do artº 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, “poderão ser estruturados em etapas ou módulos”. Esta é mais uma importante inovação que objetiva garantir maior flexibilidade na programação dos cursos. Estas etapas ou módulos podem ser oferecidos com terminalidade, isto é, de modo que correspondam a “qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho”. Por exemplo: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Agente de Viagens, Guia de Turismo, Radialista Locutor, Surfaçagista de Lentes Oftálmicas etc. O Parecer CNE/CEB nº 10/2000, homologado em 7.6.2000, definiu com clareza a situação dos cursos de qualificação profissional que integram itinerários de profissionalização de nível técnico, ao tratar especificamente do curso de Auxiliar de Enfermagem, respondendo a consulta do Ministério da Saúde. Os cursos podem, também, ser oferecidos como módulos ou unidades temáticas sem terminalidade, apenas “objetivando estudos subseqüentes”, como, por exemplo, um módulo compensatório, de equiparação, contemplando competências básicas, as quais deveriam ter sido constituídas no ensino fundamental ou médio e que são requisitos para uma dada habilitação profissional. Pode, ainda, ser oferecido como módulo básico, contemplando as competências profissionais gerais comuns aos técnicos da área, para continuidade de estudos em habilitações profissionais específicas, como, por exemplo, módulo básico para a área de saúde, seguido de módulos específicos para formação de técnicos em Ótica, Prótese Dentária, Enfermagem, Radiologia Médica etc.

10. A Educação Profissional de Nível Técnico abrange tanto a habilitação profissional presente em uma ou mais áreas profissionais afins, quanto as qualificações profissionais iniciais ou intermediárias – organizadas de forma independente ou como etapas ou módulos – e a especialização profissional, presente no itinerário de profissionalização como pós-técnico de nível médio.

10.1. A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio. Seu concluinte fará jus ao Diploma de Técnico, desde que tenha cumprido todas as etapas previstas pelo curso e haja concluído o ensino médio. Aquele que não concluir o ensino médio receberá tão somente os certificados de qualificação profissional referentes aos módulos ou etapas concluídas. A habilitação profissional é sempre plena. Não há mais razão para subsistir a “habilitação parcial”, referente ao “auxiliar técnico”, criada ficticiamente apenas para possibilitar a continuidade de estudos em nível superior. Ou ela é plena ou não é habilitação profissional.

10.2. A qualificação profissional que compõe itinerário de profissionalização do técnico de nível médio refere-se à preparação para o trabalho em ocupações claramente identificadas no mercado de trabalho. As qualificações neste nível podem ser oferecidas como módulos de cursos técnicos, nos termos do Parágrafo 1º do art. 8º do Decreto federal nº 2.208/97, “podendo ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional”. Podem, também ser oferecidas de forma independente como cursos de qualificação profissional integrantes de itinerários de profissionalização técnica, mas neste caso somente poderão ser oferecidas por instituições de ensino que tenham autorizada, também, a respectiva Habilitação Profissional Técnica. Seus concluintes farão jus a Certificados de Qualificação Profissional, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos até a obtenção do Diploma de Técnico. Para matrícula em qualificação profissional que integre itinerário profissional de nível técnico, as escolas deverão exigir como pré-requisito de escolaridade, no mínimo, a conclusão do ensino fundamental e condições de matrícula no ensino médio. Os alunos que não tenham concluído ou não estejam cursando o ensino médio deverão ser orientados a cursá-lo e alertados no sentido de que, na continuidade de estudos, não poderão receber o Diploma de Técnico na habilitação profissional correspondente enquanto não comprovarem a conclusão do ensino médio.

10.3 A especialização profissional nesse nível complementa a habilitação ou qualificação profissional desse nível e deve apresentar-se como intimamente vinculada às exigências e realidade do mundo do trabalho. Ela só poderá ser oferecida a quem já tenha sido comprovadamente qualificado ou habilitado na área ou ocupação profissional específica.

11. Quaisquer dos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico (habilitação, qualificação ou especialização) deverão ter como referência básica em seu planejamento e organização curricular o perfil profissional de conclusão, definindo com clareza qual o profissional que se deseja qualificar (no caso das qualificações profissionais iniciais ou intermediárias), habilitar ou especializar. A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, orientada pelas diretrizes curriculares nacionais (definidas no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 4/99), por estas diretrizes e pelo contexto da estrutura ocupacional da área profissional atendida, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola ou rede e constitui meio pedagogicamente essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão almejado.

12. Os Diplomas de Habilitação Profissional e os Certificados de Qualificação Profissional e de Especialização Profissional trarão em seu verso a estrutura básica da organização curricular, com correspondentes cargas horárias e resultados de avaliação de aprendizagem.

12.1 Os Diplomas de Habilitação Profissional de Técnico deverão explicitar o título de Técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área ou áreas profissionais à (s) qual (is) se vincula.

12.2 Os Certificados de Qualificação Profissional deverão explicitar com clareza a ocupação certificada e o correspondente título profissional.

12.3 Os Certificados de Especialização Profissional, além de explicitarem claramente a especialidade certificada e o correspondente título profissional, deverão explicitar sua referência à Qualificação Profissional de Nível Técnico ou à Habilitação Profissional Técnica à qual se vincula.

12.4 No caso das ocupações regulamentadas ou fiscalizadas será necessário explicitar o título oficial da ocupação, bem como registrar, inclusive, as competências constituídas e necessárias para o cumprimento das atribuições funcionais legalmente previstas para o seu exercício profissional.

12.5 Os módulos ou etapas sem terminalidade profissional propiciarão tão somente atestados ou certificados para exclusivo efeito de continuidade de estudos.

13. Os Históricos Escolares que acompanham os diplomas e certificados de conclusão conterão a organização curricular e as competências definidas no perfil profissional de conclusão.

13.1 Os históricos escolares que acompanham documentos de transferência de alunos conterão também as competências já constituídas pelos alunos.

13.2 A adequação dos históricos escolares ao tipo de registro indicado neste item processar-se-á ao longo do período de 1 (um) ano de aprovação desta Indicação.

14. Os pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico (Habilitação, Qualificação e Especialização) serão instruídos com os respectivos Planos de Curso, a serem submetidos à aprovação dos órgãos próprios do sistema de ensino. Os Planos de Cursos terão a seguinte estrutura:

- I – justificativa e objetivos;
- II – requisitos de acesso;
- III – perfil profissional de conclusão;
- IV – organização curricular;
- V – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VI – critérios de avaliação;
- VII – instalações e equipamentos;
- VIII – pessoal docente e técnico;
- IX – certificados e diplomas.

14.1 Os Planos de curso em funcionamento, que forem estruturados nos moldes da legislação e normas anteriores e como tais aprovados, somente terão validade até o dia 31.12.2000, garantido o direito a quem os tenha iniciado até o final do corrente ano. Nenhum curso antigo estará, a partir de 1º.1.2001, autorizado a receber novas matrículas. Em consequência, para funcionamento com novas matrículas a partir de 1º.1.2001, deverão ser aprovados novos planos de curso, nos termos destas diretrizes e da Deliberação CEE nº 1/99. Escolas e órgãos próprios do sistema de ensino deverão atentar para os prazos estabelecidos pela citada deliberação, no que se refere a pedidos de autorização e respectivas apreciações e autorizações de funcionamento.

14.2 Os cursos organizados na forma da Lei federal nº 9.394/96 – LDB, Decreto federal nº 2.208/97, Resolução CNE/CEB nº 4/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99 e destas diretrizes deverão ter seus planos de curso devidamente submetidos à aprovação dos órgãos próprios do sistema estadual de ensino, nos termos da Deliberação CEE nº 1/99.

14.3 Cada Plano de curso submetido à aprovação do órgão próprio do sistema estadual de ensino deverá ser acompanhado de parecer técnico de especialista ou de instituição de reconhecida competência na(s) área(s) profissional(ais) objeto do curso(s), devendo referido parecer incidir, especialmente, sobre os itens III, IV, VII e VIII do Plano de Curso.

14.4 Estabelecimentos de ensino da rede pública estadual bem como estabelecimentos de ensino particulares e municipais integrados ao sistema estadual de ensino deverão submeter seus planos de curso à aprovação da respectiva Diretoria de Ensino – DE.

14.5 Instituições educacionais criadas por lei específica que mantenham supervisão educacional delegada pela Secretaria de Estado da Educação deverão ter seus planos de curso devidamente aprovados pelo seu órgão próprio de supervisão, o qual dará ciência dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação.

14.6 Estabelecimentos de ensino integrantes de rede pública municipal de Município que tenha instituído seu sistema municipal de ensino deverão ter os planos de cursos aprovados pelo órgão próprio do seu sistema de ensino, o qual deverá dar ciência dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação.

14.7 Entidades criadas por legislação específica para fins de educação profissional ou mantidas por universidades públicas que não tenham supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação, submeterão seus planos de curso à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

14.8 Instituições que mantenham mais de um estabelecimento de ensino sob jurisdição de diferentes Diretorias de Ensino, submeterão seus planos de curso à aprovação da DE onde funcionar a sede da Instituição, comunicando o ato de aprovação às demais DEs quando da instalação de novos cursos em outras localidades.

14.9 Competirá ao Conselho Estadual de Educação ou às Diretorias de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, conforme o caso, providenciar a inserção dos planos de curso aprovados em

Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico organizado pelo MEC, para fins de divulgação nacional, bem como dar publicidade do respectivo ato de autorização no Diário Oficial do Estado.

14.10 Os órgãos do sistema estadual de ensino, para a análise dos planos de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, poderão, se ainda considerarem necessário, recorrer a especialistas ou instituições de reconhecida competência na(s) área(s) profissional (ais) objeto do curso.

15. Os planos de curso elaborados pela escola deverão manter coerência com o respectivo projeto pedagógico concebido, elaborado, executado e avaliado, em conformidade com os arts. 12 e 13 da Lei federal nº 9.394/96.

16. A prática profissional constitui e organiza a educação profissional, permeando todos os componentes curriculares, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas da habilitação profissional.

16.1 Esta prática pode efetivar-se, integradamente, na escola e em empresas e organizações, por exemplo, em projetos, estudos de caso, visitas técnicas e viagens orientadas, simulações, pesquisas e trabalhos de campo e de laboratório, oficinas e ambientes especiais.

16.2 Quando a prática profissional assumir a forma de estágio profissional supervisionado, necessário em função da natureza da habilitação, qualificação ou especialização profissional, este obedecerá o previsto no Parágrafo único do art. 82 da LDB e será realizado em empresas e outras organizações, ou em unidades de aplicação ou empresas pedagógicas. A respectiva carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser explicitada, juntamente com o plano de realização do estágio supervisionado, na organização curricular constante do plano de curso, detalhando como o mesmo será supervisionado de forma articulada pela Escola e pela empresa ou organização.

16.2.1 O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso.

16.2.2 Considerando que o estágio profissional supervisionado em cursos de enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação ou especialização profissional.

17. O aproveitamento de estudos e de experiências anteriores, em cursos de nível técnico, é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido. Poderão ser aproveitados conhecimentos e experiências anteriores, no todo ou em parte, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação, especialização ou habilitação profissional, adquiridos:

I - No ensino médio;

II - Em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos desse nível;

III - Em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno pela Escola;

IV - No trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno pela Escola;

V - e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

17.1. O aproveitamento de estudos de educação profissional realizados no exterior dependerá de avaliação do aluno pela escola recipiendária.

18. A carga horária mínima para a Habilitação Profissional, além da referente ao exigível Estágio Profissional Supervisionado, é a fixada pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 em seus quadros anexos, a saber:

18.1. Carga horária mínima de 1.200 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de:

- Agropecuária, Construção Civil, Indústria, Mineração, Química, Saúde, Telecomunicações.

18.2. Carga horária mínima de 1.000 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de:

- Geomática, Informática, Recursos Pesqueiros.

18.3. Carga horária mínima de 800 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de:

- Artes, Comércio, Comunicação, Design, Gestão, Imagem Pessoal, Lazer e Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Turismo e Hospitalidade, Transportes.

18.4 A formação de professores de nível médio, na modalidade Normal, segue Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/99 e Parecer CNE/CEB nº 1/99, bem como normas específicas deste Colegiado.

19. A carga horária mínima para os cursos de Qualificação Profissional ou etapas ou módulos com terminalidade profissional que integrem itinerários de profissionalização de nível técnico deverá ser de, no mínimo, 20% da carga horária mínima determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida de exigível estágio profissional supervisionado.

19.1 No caso de qualificação profissional referente a ocupações regulamentadas por Lei e/ou fiscalizadas por órgão próprio, similares à de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia e Guia de Turismo, a carga horária mínima a ser exigida será de 50% da carga horária mínima determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida de exigível estágio profissional supervisionado.

20. A carga horária mínima para os cursos de Especialização profissional de nível técnico será de 20% da carga horária mínima determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida de exigível estágio profissional supervisionado.

21. Demandas pontuais de extensão, atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta e carga horária variável.

22. Igualmente, de livre oferta e carga horária variável, serão os cursos de Qualificação Profissional de Nível Básico, os quais são modalidade de educação não formal, não estando sujeitos a regulamentação curricular. O aproveitamento destes estudos, no todo ou em parte, em cursos de nível técnico, sempre dependerá de avaliação individual do aluno e conseqüente reconhecimento das competências constituídas e relacionadas com o perfil profissional de conclusão do curso de Nível Técnico.

23. Estão habilitados, para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os profissionais graduados na área ou componente curricular do curso e licenciados (licenciatura plena, programa especial de formação pedagógica de docentes) além dos pós-graduados em cursos de especialização, especialmente planejados e aprovados para o fim de atuação docente. **(NR)**

24. Poderão, ainda, ser admitidos para a docência na Educação Profissional de Nível Técnico, devidamente autorizados pelo respectivo órgão supervisor, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

24.1. Na falta de profissionais licenciados, os graduados na correspondente área profissional ou de estudos.

24.2. Na falta de profissionais graduados em nível superior nas áreas específicas, profissionais graduados em outras áreas e que tenham comprovada experiência profissional na área do curso.

24.3. Na falta de profissionais graduados, técnicos de nível médio na área do curso, com comprovada experiência profissional na área.

24.4. Na falta de profissionais de nível técnico com comprovada experiência, outros profissionais reconhecidos por sua experiência profissional na área.

24.5 No caso de componentes curriculares específicos de Enfermagem, a possibilidade referida no item 24.1 só será admitida quando e enquanto, comprovadamente, não houver candidato à docência que seja portador de licenciatura ou equivalente, nos termos do artigo 23. Ainda no caso desses mesmos componentes curriculares, não serão admitidas as possibilidades referidas nos itens 24.2, 24.3 e 24.4. A exclusão das possibilidades referidas nos itens 24.2, 24.3 e 24.4 passa a vigorar para todos os Planos de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Enfermagem que vierem a ser protocolados a partir da data da publicação desta Indicação. Quanto aos cursos já autorizados, com planos já aprovados, as escolas terão um prazo máximo de seis meses para adequarem seu corpo docente a estas disposições, uma vez que, a rigor, os referidos dispositivos já não se aplicavam mesmo à Enfermagem, dada a existência de grande número de enfermeiros graduados em Enfermagem no Estado de São Paulo. **(item novo, acrescentado)**

24.6. Profissionais graduados ou portadores de diploma de Mestrado ou Doutorado nas áreas dos componentes curriculares do curso de educação profissional também poderão ser aceitos para os fins de docência na educação profissional de nível técnico. **(item novo, acrescentado)**

25. na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, o estabelecimento de ensino deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor.

26. Transitoriamente, até o final de 2001, cursos de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem já autorizados poderão, com as devidas adequações a esta Indicação, continuar a ser oferecidos sem a exigência de a instituição já ter autorizada a correspondente Habilitação Profissional Técnica.

III – DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio adotam como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: *André Alvino Guimarães Caetano, Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Francisco José Carbonari, Marília Ancona-Lopez, Marta Wolak Grosbaum, Neide Cruz, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Suzana Guimarães Trípoli, Vera Maria Nigro de Souza e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.*

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 14 de junho de 2000.

Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin

Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Conselheiro André Alvino Guimarães Caetano votou favoravelmente com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 5 de julho de 2000.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com restrição, pois considero que a possibilidade de um aluno conluente do ensino fundamental matricular-se em um curso técnico de habilitação profissional, obtendo somente um certificado de qualificação de nível técnico, sem a obrigação de cursar ou concluir o ensino médio, assim como a habilitação profissional – curso técnico, pode constituir-se em desestímulo a sua formação geral.

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 97/2010

Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/71 e na Indicação CEE nº 97/2010,

DELIBERA:

I - Da Concepção e Características da Educação a Distância.

* Homologada pela Resolução SE de 6.4.10

Art. 1º Nos termos do Decreto nº 5.622/05, educação a distância, é uma modalidade educacional, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, devendo ser prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação dos estudantes e, quando for o caso, para estágio obrigatório e atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

§ 2º Os cursos e programas de educação a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos da modalidade presencial, inclusive quanto ao tempo de integralização.

Art. 2º São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de educação a distância:

- I - organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;
- II - utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias, para o desenvolvimento das atividades educativas;
- III - acompanhamento sistemático dos processos de ensino e de aprendizagem;
- IV - sistemática de avaliação da aprendizagem;
- V - interatividade, inclusive com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 3º Para os fins desta deliberação, deve-se observar os seguintes conceitos:

I – sede: unidade central, responsável pela oferta e gestão dos cursos e programas, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pela documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão;

II – pólo: unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos e programas de educação a distância;

III – credenciamento: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que habilita a instituição de ensino pública ou privada, a atuar em educação a distância, por prazo determinado;

IV – recredenciamento: - ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que renova o credenciamento da instituição;

V – descredenciamento: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que cancela o credenciamento da instituição para atuar em educação a distância;

VI – autorização: ato administrativo, de competência do Conselho Estadual de Educação, que permite à instituição credenciada o oferecimento de determinado curso e programa de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, dentro dos limites do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os pólos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente Deliberação.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Educação, nos limites do Estado de São Paulo:

I - credenciar, recredenciar e descredenciar instituições para oferta de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio;

II - autorizar a abertura de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do sistema de ensino do Estado de São Paulo;

III - autorizar a criação de novos pólos por instituição de ensino, não previstos no ato de credenciamento.

Parágrafo único. Cabe à Câmara de Educação Básica, nos limites das competências legais do Conselho Estadual de Educação, apreciar os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições e de autorização de cursos e programas, e sobre eles se manifestar, emitindo parecer que será objeto de deliberação do Conselho Pleno.

Art. 5º Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições e de autorização de cursos e programas de educação a distância, deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e por este Colegiado e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno.

Parágrafo único. A Comissão de Especialistas será constituída por profissionais com experiência em educação a distância e na área em que o curso e programa será oferecido.

Art. 6º A Comissão de Especialistas verificará in loco as condições da instituição interessada na oferta de cursos e programas de educação a distância e procederá à análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a visita de verificação.

Parágrafo único. No caso de pedido de credenciamento, caberá à Comissão de Especialistas:

I - proceder à análise comparativa entre o relatório do credenciamento e os dados aferidos na avaliação de credenciamento, indicando possíveis discrepâncias, bem como melhorias observadas, especialmente quanto aos resultados obtidos pelos alunos em avaliações externas;

II - manifestar-se de forma conclusiva, indicando ou não restrições quanto ao credenciamento, bem como à eventual concessão de prazo para atendimento dos requisitos especificados.

II - do Credenciamento, da Autorização, do Credenciamento e da Fiscalização e Avaliação das Instituições e de Cursos e Programas de Educação a Distância.

Art. 7º O credenciamento se destina a instituições de ensino que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 02(dois) anos.

Art. 8º O credenciamento da instituição será concomitante à autorização de seu primeiro curso e terá prazo de validade de até cinco anos.

Parágrafo único. Durante a vigência do credenciamento, a instituição poderá solicitar autorização para implementação de novos cursos e programas.

Art. 9º O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao Conselho Estadual de Educação, por meio de requerimento dirigido ao seu Presidente, devendo atender os seguintes requisitos:

I - justificativa para o pedido;

II - habilitação jurídica, regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira e plano de investimento de curto e médio prazo, conforme dispõe a legislação em vigor;

III - histórico institucional acompanhado de dados de identificação da instituição e qualificação dos dirigentes da sede e dos pólos, quando for o caso;

IV - plano de desenvolvimento escolar, que contemple a oferta de cursos e programas de educação a distância;

V - projeto pedagógico dos cursos e programas que serão ofertados;

VI - corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho em educação a distância;

VII - descrição das parcerias e modo de funcionamento, apresentando termos de convênios com outras instituições, quando houver;

VIII - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente às instalações físicas, infraestrutura tecnológica, atendimento remoto aos estudantes e professores e laboratórios de ensino, quando for o caso;

IX - regimento escolar específico para educação a distância.

Art. 10. A criação de novos pólos está condicionada à prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º O prazo de autorização de funcionamento dos pólos será de dois anos, com possibilidade de renovação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º O ato de autorização do pólo será tornado sem efeito, ex-ofício, caso não seja instalado no prazo de um ano.

Art. 11. Uma vez indeferido o pedido inicial de credenciamento, a instituição somente poderá requerê-lo depois de decorridos dois anos.

Art. 12. O Projeto Pedagógico a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação deverá atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - obedecer às diretrizes nacionais e estadual;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III – identificar a equipe multidisciplinar, com as respectivas funções, que vai responder pelo desenvolvimento e acompanhamento do curso e programa, bem como pela coordenação, supervisão e acompanhamento dos pólos, quando houver;

IV - definir a relação de alunos, professores ou tutores, para acompanhamento individualizado, avaliação, atividades de orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem;

V. conceituar a concepção pedagógica dos cursos e programas, contemplando o seguinte:

a) matriz curricular com ementas detalhadas e definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo;

b) número de vagas;

c) critérios de avaliação do estudante, prevendo preponderância das avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios de ensino, bem como a forma de acompanhamento da realização das atividades, quando for o caso;

e) relação de cursos e programas presenciais e a distância, já autorizados e em funcionamento, quando for o caso;

f) plano de curso, obedecendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e de acordo com o Catálogo Nacional, no caso dos cursos de educação profissional técnica de nível médio;

g) apresentação do material didático para o primeiro semestre e módulos correspondentes e protótipos para a seqüência do (s) semestres (s) ou módulos proposto(s).

Art. 13. A instituição credenciada para ministrar cursos e programas de educação a distância deverá iniciar a oferta no prazo de um ano, a partir da data de publicação do respectivo ato de autorização.

Art. 14. Os cursos e programas autorizados, nos termos desta Deliberação, deverão ter o ato prévio de sua instalação publicado pela Diretoria de Ensino, à qual a instituição está jurisdicionada, a quem compete comunicar a este Colegiado o início das atividades, assim como exercer as funções de supervisão.

Art. 15 - O pedido de credenciamento deverá ser requerido pela instituição:

a) com antecedência mínima de seis meses do término do seu prazo de vigência;

b) instruído com os mesmos requisitos solicitados no Art. 9º desta Deliberação, exceto quanto a apresentação do Projeto Pedagógico do curso;

c) com a apresentação do material didático completo.

Art. 16. A partir da análise da documentação mencionada no artigo anterior e dos relatórios da Comissão de Especialistas e da Supervisão de Ensino, encarregada da fiscalização, será emitido Parecer pela Câmara de Educação Básica deste Conselho, com proposta para:

- I – recredenciamento, por novo período de até cinco anos;
- II - recredenciamento temporário, não superior a um ano, com suspensão de novas matrículas nesse período, enquanto não forem cumpridos os requisitos necessários;
- III - indeferimento do pedido de recredenciamento.

Parágrafo único. – Pedidos de recredenciamento indeferidos somente poderão ser objeto de novo pedido, depois de decorridos dois anos.

Art. 17. As instituições de ensino deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao Conselho e aos órgãos de supervisão por ele designados.

Art. 18. Caberá ao Conselho, para salvaguarda do interesse público e proteção dos alunos, adotar as providências necessárias para a suspensão de novas matrículas, mediante relatório fundamentado da Câmara de Educação Básica.

Art. 19. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante avaliação dos cursos e programas das instituições credenciadas, o Conselho determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

- I – a instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;
- II – a suspensão da autorização de cursos e programas e de novas matrículas;
- III – a desativação de cursos e programas;
- IV – o desc credenciamento.

§ 1º - Das determinações de que trata o *caput*, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, poderá ser determinada pelo Conselho, como medida cautelar, a suspensão de novos ingressos de alunos, até a decisão final.

III - Da Vida Escolar.

Art. 20. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, conforme disposto no Projeto Pedagógico aprovado por este Colegiado.

Art. 21. Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão obedecer à legislação educacional pertinente.

§ 2º. Os certificados ou diplomas de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio só poderão ser emitidos por instituições devidamente credenciadas, que ofereçam cursos e programas devidamente autorizados por este Conselho.

Art. 22. A sede da instituição, credenciada para oferta de educação a distância, é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso e programa, a quem cabe garantir os registros das avaliações dos alunos.

Art. 23. A instituição poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares ou extraescolares, obedecidas às diretrizes nacionais e estadual.

Parágrafo único. A certificação parcial ou total em cursos e programas de educação a distância de jovens e adultos habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

Art. 24. Os certificados e diplomas de cursos e programas de educação a distância, emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos no território nacional, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 25. A sistemática de avaliação deve ser disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o Projeto Pedagógico da instituição.

IV - Das Disposições Gerais.

Art. 26. Os convênios e acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos e programas de educação a distância, entre instituições estrangeiras e instituições devidamente credenciadas e jurisdicionadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação do Conselho Estadual de Educação, para que os diplomas e certificados tenham validade nacional.

Art. 27. O Conselho organizará e manterá um sistema de informações aberto ao público, com os seguintes dados:

- I - instituições credenciadas;
- II - cursos e programas autorizados;
- III - resultados dos processos de supervisão e avaliação;
- IV - instituições descredenciadas;
- V - cadastro de especialistas.

Art. 28. As instituições credenciadas poderão solicitar autorização para oferta de ensino regular fundamental e médio a distância, de acordo com as normas em vigor, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta referida no *caput* contemplará a situação daqueles que:

- I - estejam impedidos, por motivos de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III - encontrem-se no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades desprovidas de rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - foram compulsoriamente transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões em regiões de fronteira;
- VI - estejam em situação de privação de liberdade.

Art. 29. As instituições deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, referência aos atos de credenciamento e autorização e respectivas datas de validade de seus cursos e programas a distância, disponibilizando essas informações em ambiente virtual, quando houver.

Art. 30. Os documentos que instruem o processo de credenciamento, recredenciamento e autorização dos cursos e programas de educação a distância, deverão permanecer arquivados na sede da instituição e disponíveis em ambiente virtual para consulta da Comissão de Especialistas e da Supervisão de Ensino.

Art. 31. O pedido de encerramento de cursos e programas de educação a distância, deverá ser previamente comunicado ao Conselho Estadual de Educação e à Diretoria de Ensino competente, assegurados o direito dos alunos à continuidade e término dos estudos.

Art. 32. No caso de mudança de endereço da sede deverão ser apresentados documentos que comprovem as mesmas condições da anterior.

Art. 33 - A transferência de mantenedora deve ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 34. Nos casos de pedido de reconsideração ou recursos de solicitações indeferidas, a Comissão de Especialistas, quando exigida a verificação in loco, será constituída por membros diferentes dos que deram razão ao indeferimento.

V - Das Disposições Transitórias.

Art. 35. Findo o prazo de credenciamento vigente, as instituições de ensino que já oferecem cursos e programas de educação a distância, deverão proceder à solicitação de recredenciamento, nos termos desta Deliberação, com antecedência de 180 dias.

Art. 36. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que ora se institui, não previstas nesta Deliberação, serão resolvidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 37. Os processos em tramitação no Conselho, instruídos com fundamento na Deliberação CEE nº 41/04, deverão ser adequados a esta Deliberação.

Art. 38. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nºs 09/1999, 14/2001, 41/2004, 43/2004 e respectivas Indicações.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO - Presidente

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 97/2010 – CEB - Aprovada em 24/02/2010

ASSUNTO: *Educação a distância*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORA: Consª Ana Luisa Restani

PROCESSOS CEE Nºs: 542/1995 (Vols. I e II) e 178/01

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Este Colegiado vem, desde 1995, editando normas para a educação a distância, no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Até a presente data, as normas para credenciamento, recredenciamento e autorização de funcionamento de cursos de educação a distância foram as Deliberações CEE nºs 14/01, 41/04, 43/04, e as Indicações CEE nºs 04/01, 42/04 e 44/04, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, dispõe em seu artigo 11, que compete às autoridades dos Sistemas de Ensino Estadual e do Distrito Federal, promover os atos de credenciamento de

instituições, para oferta de cursos a distância, no nível básico, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional.

Para atender às novas disposições federais, em razão das inovações que vêm ocorrendo, especialmente em relação a educação a distância, a Presidência deste Conselho constituiu Comissão Especial, com a finalidade de estudar e propor projeto de Indicação e Deliberação sobre o assunto.

Em reunião inicial, a Comissão Especial fixou os seguintes pontos:

* Fundamentar-se em documento de 2006, constante do Processo CEE nº 542/35/1995, elaborado por um grupo de conselheiros e especialistas em educação a distância.

* Incluir dispositivos para equacionar situações surgidas desde 2004, na vigência da Deliberação CEE nº 41/04.

1.2 APRECIÇÃO

Este Colegiado desde há muito se preocupa com a educação a distância. Em 1995, por meio da Portaria CEE/GP nº 03, foi constituída Comissão Especial de Estudos sobre o tema, que resultou na Deliberação CEE nº 05, alterada pela Deliberação CEE nº 10/96, que dispôs sobre a autorização de funcionamento e a supervisão de ensino supletivo a distância. Em 1997, a Deliberação CEE nº 06, disciplinou a realização de exames para avaliação de desempenho de alunos matriculados em curso supletivo a distância.

A partir de dezembro de 1996, com a entrada em vigor da LDB, a educação a distância, no Brasil, passou a ser regulada pelo disposto no artigo 80, in verbis:

“O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”.

‘§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

‘§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

‘§ 3º - As normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

‘§ 4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

‘I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

‘II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

‘III – reserva de tempo mínimo, sem ônus, para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais”.

O artigo referido foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.494/98, alterado pelo Decreto nº 2.561/98, ambos revogados pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Com a entrada em vigor do Decreto Federal 2.494/98, este Colegiado constituiu, novamente, Comissão Especial, para estudos, dos quais resultou a Deliberação CEE nº 11/98.

A referida Deliberação dispôs sobre credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental e médio para jovens e adultos e profissional de nível técnico, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

No ano de 2000, o Conselho Nacional de Educação, por sua vez, se manifestou sobre a matéria, por meio da Resolução CNE/CEB nº 01, que estabeleceu, em seu artigo 10 que, no “caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos poderão ser avaliados para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração”.

Em 2001, a Deliberação CEE nº 14 dispôs sobre o funcionamento dos Cursos de Educação a Distância e Atendimento Individualizado e de Presença Flexível no Estado de São Paulo, estabelecendo que, a partir de 20-04-2001, os alunos matriculados em cursos de ensino fundamental e médio a distância, autorizados com fundamento nas Deliberações CEE nºs 11/98 e 09/99, somente poderiam receber os

certificados de conclusão, após comprovação de realização de exame presencial em instituições credenciadas para esse fim.

Posteriormente, em decorrência de dúvidas e diferentes interpretações da Deliberação CEE nº 11/98, os ilustres Conselheiros Neide Cruz e Pedro Salomão José Kassab propuseram projeto de Indicação e Deliberação, que resultou na Deliberação CEE nº 41/04, disciplinando o credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de cursos, assim como Deliberação nº 43/04, que tratava especificamente do credenciamento.

Em 2005, o Decreto Federal nº 5.622, conforme já referido, regulamentou o artigo 80 da LDB e, a partir de então, houve necessidade de atualizar as normas de educação a distância no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Decreto conceitua e caracteriza as finalidades da educação a distância, estabelecendo a preponderância da avaliação presencial dos estudantes em relação às avaliações a distância, define as regras do credenciamento de instituições de ensino para a oferta de educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio na educação básica; explicita melhor o critério para o credenciamento no Programa de Desenvolvimento Institucional - PDI, principalmente em relação aos pólos descentralizados de atendimento; prevê, ainda, o atendimento de pessoas com necessidades educacionais especiais e institucionaliza documento oficial com referenciais de qualidade para a educação a distância.

A Portaria Normativa MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007, explicitou a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para credenciar, recredenciar e autorizar cursos e programas.

O Parecer CNE/CEB 41/2002, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância, na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica, na etapa do Ensino Médio, resgata a sua história no Brasil e discorre sobre sua fundamentação legal, conceitos básicos, pressupostos para sua implementação etc, não havendo necessidade de maior detalhamento sobre esses conceitos.

Tendo em vista estes aspectos, principalmente a regulamentação nacional referida e os posicionamentos deste Colegiado sobre a matéria, propõe-se o presente projeto de Deliberação, que está estruturado em cinco títulos.

I – da concepção e características da educação a distância.

II – do credenciamento, da autorização, do recredenciamento e da fiscalização e avaliação das instituições e de cursos e programas de educação a distância.

III – da vida escolar.

IV – das disposições gerais.

V – das disposições transitórias.

No Título I, além do conceito de educação a distância e sua caracterização, são definidos os significados de: sede, pólos, credenciamento, recredenciamento, descredenciamento, autorização de cursos e autorização de instalação e funcionamento de cursos e programas.

No Título II estão explicitadas as exigências relativas ao credenciamento, recredenciamento e descredenciamento, bem como as normas relativas à autorização e funcionamento de cursos e programas.

Note-se que, nos pedidos de credenciamento, tanto a sede como os pólos têm que ser vistoriados in loco por Comissão de Especialistas. Após credenciamento emitido pelo CEE caberá à Diretoria de Ensino publicar Portaria para instalação e funcionamento do(s) curso(s) autorizado(s). Para efeitos de clareza, foi inserido no Título III normas sobre a vida escolar dos estudantes.

Nas Disposições Gerais, estão fixadas as normas referentes à publicidade dos atos dessa modalidade de ensino; além disso, estão previstas as exigências para mudança de endereço, transferência de mantenedora e encerramento de cursos e programas.

Finalmente, nas Disposições Transitórias, estão descritas as situações em que há necessidade de compatibilização com a nova regulamentação.

Cabe lembrar que o Decreto 5.622/2005, especialmente em seu artigo 8º, preconiza o regime de colaboração e define que o Ministério da Educação organizará e manterá sistema de informação aberto ao público, disponibilizando dados nacionais referentes à educação a distância. Embora a colaboração entre União e Estados ainda não tenha se efetivado com clareza, pretende-se valer de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento da educação a distância, assim como da colaboração referida, uma

vez que, se o regime de colaboração é importante na área da educação, certamente ele é fundamental quando se discute a sua normatização na educação a distância, cujos limites geográficos praticamente inexistem.

Ao longo do tempo as questões relativas à educação a distância vêm merecendo, por parte dos Conselheiros, várias reuniões de estudo, pesquisas, discussões, elaboração de documentos e de instrumentos de avaliação dos cursos, inclusive a promoção de encontros e de seminários, com a participação de especialistas da área, representantes de instituições que mantêm cursos de educação a distância, tanto da rede pública, como da rede privada, assim como de supervisores da Secretaria de Estado da Educação.

Não se pode negar que, se de um lado o Conselho se defronta com denúncias que vão desde a existência de “escritórios” que burlam a supervisão, enganam os alunos incautos ou beneficiam aqueles que buscam facilidades, prejudicando as instituições sérias que possuem projeto e propósito educacional claro, de outro, o Conselho reconhece que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) são uma realidade, que deve ser colocada à disposição da população, que cada vez mais busca conciliar estudo, trabalho e vida familiar por meio de cursos a distância.

Assim, com a presente norma e outras medidas complementares, pretende-se discutir e expedir orientações, elaborar e implementar instrumentos de avaliação com indicadores de qualidade que poderão ser utilizados sob a forma de auto-avaliação institucional. Tais documentos já foram “desenhados” por Comissões anteriores, com base nos instrumentos elaborados pelo MEC e adaptados para a realidade dos cursos de educação a distância para jovens e adultos e devem ser atualizados para atender à nova norma.

Os instrumentos de avaliação dos cursos têm um papel fundamental, seja na orientação da própria supervisão ou da Comissão de Especialistas, para utilização no processo de análise do projeto e demais condições por ocasião do credenciamento, recredenciamento ou de autorização de novos cursos.

Os resultados de avaliação dos cursos superiores de educação a distância promovidos pelo MEC demonstram ser essa uma modalidade de ensino válida que começa a ganhar credibilidade na sociedade. A Deliberação CEE nº 77/2008, ao possibilitar o uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação, em até 20% da carga horária anual no ensino médio, por exemplo, representa o reconhecimento deste Colegiado das diferentes possibilidades que se abrem para a educação brasileira com o uso da educação a distância nos cursos presenciais.

No entanto, cabe ao Poder Público garantir a fiscalização e a qualidade dos cursos oferecidos. Portanto, a Deliberação a ser submetida ao Conselho Pleno não se esgota em si mesma. Há necessidade de se aprimorar o apoio à Supervisão de Ensino e às Comissões de Especialistas na análise dos projetos e visitas in loco, o que se pretende fazer sob a forma de Indicações e da aprovação de instrumentos de acompanhamento, controle e avaliação contínua do processo de ensino e aprendizagem das instituições credenciadas; medidas que visam coibir abusos e outras que pretendem apoiar projetos sérios serão adotadas em estreita colaboração com a Secretaria de Estado da Educação, como por exemplo, a exigência do cadastro de alunos matriculados, aliado ao sistema de gerenciamento dos alunos concluintes (GDAE).

O uso de recursos tecnológicos por parte do próprio Conselho, previsto no artigo 27 da Deliberação, certamente contribuirá para agilizar os procedimentos e permitir um acompanhamento e controle mais eficiente dos cursos e programas existentes e dos alunos matriculados.

2. CONCLUSÃO

Propomos à consideração superior do Conselho Estadual de Educação, a presente Indicação e o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2010.

a) Consª. Ana Luisa Restani - Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: *Ana Luísa Restani, Fernando Leme do Prado, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Maria Helena Guimarães de Castro, Sérgio Tiezzi Júnior, Severiano Garcia Neto, Suely Alves Maia e Suzana Guimarães Trípoli.*

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de fevereiro de 2010.

a) *Cons. Francisco José Carbonari - Presidente da CEB*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2010.

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 16/2001

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 9.394/96

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, com fundamento na Lei estadual nº 10.403, de 06-7-71, e considerando as disposições do art. 33 da Lei nº 9.394/96, do art. 242 da Constituição Estadual e da Indicação CEE nº 07/2001,

Delibera:

Art. 1º – O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental das escolas públicas do sistema estadual de ensino obedecerá ao disposto na presente Deliberação e se fundamentará no contido na Indicação CEE nº 07/2001.

Art. 2º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:

a) os portadores de diploma de magistério em normal médio;

b) os portadores de licenciatura em Pedagogia, com habilitação no magistério de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Art. 3º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso nas séries finais – 5ª à 8ª - do ensino fundamental, os licenciados em História, Ciências Sociais ou Filosofia.

Art. 4º - Nas séries iniciais do ensino fundamental das escolas da rede estadual, os conteúdos de ensino religioso serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe.

Parágrafo único - Os conteúdos serão trabalhados transversalmente sob a responsabilidade e organização do professor.

Art. 5º - Na rede estadual de ensino, o ensino religioso deve ser ministrado no mínimo em uma das séries finais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A inclusão do ensino religioso deverá estar prevista na proposta pedagógica da escola e sua carga horária será acrescida à carga mínima anual existente.

Art. 6º - Os conteúdos do ensino religioso obedecem aos definidos na Indicação CEE nº 07/2001, ouvindo-se as entidades civis, tal como prescrito no § 2º do art. 33 da Lei nº 9.394/96.

(*) Homologada pela Res. SE de 27.7.2001.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, o Conselho Estadual de Educação organizará encontro anual no mês de setembro que proporrá orientações a serem implementadas no ano letivo subsequente.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá projetos de capacitação de docentes, tendo em vista o trabalho com os conteúdos de ensino religioso, introduzidos pela Indicação CEE nº 07/2001.

Art. 8º - As escolas estaduais disponibilizarão, ainda, às instituições religiosas das mais diversas orientações, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo para os alunos.

§ 1º - As atividades a serem desenvolvidas ficarão a cargo de representantes das diferentes instituições, na forma de trabalho voluntário.

§ 2º - Autorização para o uso de espaço do prédio escolar para o ensino religioso de natureza confessional será feita sob responsabilidade da escola, a partir de programação elaborada pela instituição interessada e aprovada pelo Conselho da Escola.

§ 3º - A matrícula facultativa dos alunos em turmas de ensino religioso confessional somente será realizada mediante conhecimento dos pais sobre a natureza do conteúdo e autorização expressa dos mesmos.

Art. 9º - Esta deliberação entrará em vigor após a homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Os Conselheiros *Flávio Fava de Moraes, Vagner José Oliva e Bahij Amin Aur* votaram com restrições.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de julho de 2001.
Consº *Arthur Fonseca Filho* - Presidente

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 7/2001 - CEF - Aprovada em 25.7.2001

ASSUNTO: *Regulamenta o artigo 33 da Lei nº 9394/96*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Conselheiro Francisco José Carbonari

PROCESSO CEE Nº 408/2001

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece no § 1º do Artº 210 a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas:

“§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Na mesma linha, a Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que deu nova redação ao Art. 33 da Lei nº 9.394/96, prevê sua organização, atribuindo a regulamentação aos respectivos sistemas de ensino:

“Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

‘§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores.

‘§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos do ensino religioso.’

O ensino religioso como disciplina obrigatória nas escolas públicas brasileiras consta de nossa legislação educacional de longa data. Atendo-se às normas mais recentes, as Leis nº 4024/61 e 5692/71 já estabeleciam sua presença como obrigatória no horário das escolas oficiais brasileiras.

No Estado de São Paulo, há décadas ele consta do currículo das escolas estaduais, apresentando, no entanto, posições divergentes e desafios à sua efetiva implementação, que ainda estão a exigir uma normatização por parte dos órgãos do sistema.

A Lei nº 9.394/96 estabelece como atribuição dos Conselhos Estaduais a regulamentação da matéria. O Conselho Nacional de Educação já havia se manifestado sobre o assunto no Parecer nº 97/99: *“(...) a matéria parece fugir à competência deste Conselho, pois a questão da fixação de conteúdos e habilitações e admissão de professores fica a cargo dos diferentes sistemas de ensino”.*

Resta claro que a regulamentação dos conteúdos e o estabelecimento das normas para habilitação e admissão dos professores de ensino religioso nas escolas públicas do sistema estadual é atribuição do Conselho Estadual de Educação.

A presente Indicação, com o Projeto de Deliberação que a acompanha, pretende estabelecer as diretrizes gerais para a implementação do ensino religioso nas escolas estaduais de São Paulo.

I - Considerações Gerais sobre o ensino religioso e sua implementação

A Constituição Brasileira de 1988, reconhecendo os direitos sociais dos cidadãos, estabelece a promoção da cidadania e da dignidade como dever do Estado e da sociedade. Particularmente, no que diz respeito à função social da educação em geral - e da escola em particular -, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforça este princípio constitucional, ao definir estes mesmos objetivos como deveres da escola e da comunidade.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, também, enfatizam a necessidade de projetos pedagógicos capazes de introduzir a reflexão sobre a cidadania, bem como as práticas a ela pertinentes, no próprio cotidiano escolar.

Entende-se que o ensino religioso deve ser focado nessa perspectiva, considerando-se algumas especificidades da educação e da escola contemporâneas.

Em primeiro lugar, releve-se que o pensar contemporâneo sobre a educação tem insistido na descompartmentalização tradicional dos conhecimentos. O currículo marcado pela setorização dos conteúdos e pelo ensino fragmentado, tal como ocorria nas escolas no último século, vem cedendo lugar a uma concepção interdisciplinar de conhecimento. Resposta à demanda profissional, econômica e social contemporâneas pela competência de estabelecer relações, conectar fatos, fenômenos e dados, a interdisciplinariedade tem se afirmado como princípio curricular e de avaliação. Dessa forma, é preciso evitar a introdução de disciplinas estanques; contrariamente, se deve cuidar da articulação entre os saberes, priorizar a rede entre os conhecimentos e a polivalência das informações.

Paralelamente a este princípio, outro sobressai na pedagogia atual: a necessidade de contextualização do conhecimento. O significado dos conteúdos emerge da relação essencial entre informação e realidade, entre conhecimento prévio e conhecimento novo, entre teoria e aplicabilidade. Portanto, o planejamento de qualquer conteúdo ou disciplina deve ser feito levando-se em consideração as características, expectativas, conhecimentos e necessidades dos alunos a quem se destina.

Finalmente, tão fundamental quanto o papel da escola de desenvolver as competências de âmbito cognitivo, é o de trabalhar com seus alunos no sentido de explicitar que não há conhecimento, futuro e vida sem a competência de conviver com as diferenças (cultural, social, sexual, religiosa). As sociedades globalizadas, mas profundamente marcadas por desigualdades de condições de acesso a bens essenciais, encontram-se, em pleno século XXI, a mercê da violência urbana, dos conflitos étnicos e religiosos, do desemprego e da fome, da falência do núcleo familiar tradicional, da poluição que destrói o meio ambiente e a saúde. Somem-se a isso as juventudes desassistidas que buscam um projeto futuro e um sentido para a

própria vida e de seus semelhantes, em meio a uma sociedade competitiva e consumista. Portanto, são bem-vindos todos os projetos educacionais (aí se podendo incluir o ensino religioso) que visam, direta ou indiretamente, o trabalho comunitário, a conscientização da responsabilidade pessoal e social e que estimulem e restaurem os valores humanos, de compromisso moral e ético, auxiliando a compreensão do homem e o autoconhecimento.

“Devemos cultivar, como utopia orientadora, o propósito de encaminhar o mundo para uma maior compreensão mútua, mais sentido de responsabilidade e mais solidariedade, na aceitação das nossas diferenças espirituais e culturais. A educação, permitindo o acesso de todos ao conhecimento, tem um papel bem concreto a desempenhar no cumprimento desta tarefa universal: ajudar a compreender o mundo e o outro a fim de melhor se compreender.” (Jacques Delors, Relatório da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI – UNESCO). Ou nas palavras de Dom Lourenço de Almeida Prado: “(...) este direito universal à educação não será plenamente atendido se não for oferecido a cada um a educação que corresponda a sua vocação própria, a sua índole, a sua tradição e cultura, a sua participação na vida da sociedade...”

Dentro desta perspectiva, o ensino religioso pode vir a contribuir com os projetos pedagógicos das escolas e até rediscuti-los, à luz de uma concepção essencialmente formativa da educação.

II - O conteúdo

O ensino religioso nas escolas deve, antes de tudo, fundamentar-se nos princípios da cidadania e do entendimento do outro. O conhecimento religioso não deve ser um aglomerado de conteúdos que visam evangelizar ou procurar seguidores de doutrinas, nem associado à imposição de dogmas, rituais ou orações, mas um caminho a mais para o saber sobre as sociedades humanas e sobre si mesmo. As religiões são corpos doutrinários de construção histórica, têm contextos vinculados à etnologia, história social, geografia, arte, política, economia etc... Conhecê-las e desvendá-las significa ampliar a rede de conhecimentos dos estudantes sobre o patrimônio cultural humano e, ao mesmo tempo, propiciar-lhes suporte emocional e social do ponto de vista do binômio: autoconhecimento / alteridade (aprender a ser / aprender a conviver).

Nesse sentido, as propostas de ensino religioso devem enfatizar o respeito pelo outro, o trabalho com aqueles que se encontram em situação de exclusão social, promovendo formas voluntárias e autônomas de participação e levando a um compromisso com as questões sociais e a uma possibilidade de intervenção: tais práticas são caminhos viáveis para a promoção da cidadania. Do mesmo modo, o compromisso com valores como honestidade, justiça, amor ao próximo, bondade e solidariedade devem ser incentivados. Estes valores ligados a uma ética que, específica para cada grupo social e religioso, apresenta elementos que podem ser vistos como universais, devem ser assumidos na organização dos temas.

Visto sob a perspectiva histórica, o ensino religioso pode promover o reconhecimento daquilo que diferencia grupos sociais e estilos de vida, sem quaisquer formas de discriminação ou hierarquização dos mesmos. Com o auxílio de outros campos de produção de conhecimento - história, antropologia, geografia, sociologia, literatura e arte, entre outros, pode-se combater o estranhamento tão freqüente em relação às práticas culturais diferentes, uma vez que a promoção deste conhecimento é condição determinante para o combate à ignorância e aos preconceitos dela resultantes. Dito por outras palavras, o ensino religioso, entendido como um dado da cultura e da identidade, é capaz de contribuir para uma visão mais filosófica da existência, presente em todas as formas de crença.

Tratada a partir de suas perspectivas antropológicas e históricas, as religiões podem promover, pelo conhecimento, o respeito e a valorização da identidade cultural. Assim, podem ser uma porta de acesso para outros valores e práticas culturais, identificáveis na arte de seus templos, nos cantos e nos rituais, nos textos sagrados (no caso das sociedades letradas), nas concepções de tempo que as orientam, nas permissões e proibições estabelecidas, entre tantas outras possibilidades. Para isto, seu estudo deve ter como premissa fundamental a idéia da tolerância para com a diversidade, sem que isto signifique a negação da própria crença ou o direito de apregoá-la. Pelo contrário, a tolerância implica ver o outro como um igual, cujo pensamento religioso, do mesmo modo, é um esforço por dotar a vida de significados. Este é um aspecto fundamental quando se considera a história do Brasil e particularmente, do Estado de São Paulo, tão marcado por sincretismos religiosos e culturais. Aqui se encontram desde as

concepções animísticas dos indígenas, passando pela tradição cristã católica romana trazida pelos primeiros colonizadores, até os cultos afro-brasileiros ligados à existência da escravidão, bem como os diversos ramos do catolicismo e os diversos ramos do protestantismo, o judaísmo, o islamismo, o budismo e outras religiões orientais, todos eles consequência de séculos de movimentos migratórios internos e externos. Somente a ênfase nos aspectos culturais dessas religiões, nos grupos étnicos aos quais elas se relacionam e no diálogo entre diferentes culturas poderá garantir que o ensino religioso, de fato, leve a um convívio respeitoso entre os divergentes. Deste modo, também, ele estará não apenas atendendo às diretrizes estabelecidas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais, particularmente no tocante aos chamados "temas transversais", mas principalmente indicando um modo possível - e adequado - para o tratamento destes temas.

Isto posto, fica claro que o ensino religioso deve ser tratado como área de conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania, como saúde, sexualidade, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, arte etc.

O ensino religioso, nesta concepção, articula-se substancialmente com os princípios legais vigentes, seja na proibição de qualquer tipo de proselitismo, seja na coerência com os princípios e fins da educação nacional que apregoa: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Nesse sentido, nunca é demais ressaltar a necessidade das escolas observarem, na formulação dos conteúdos e procedimentos didáticos, o respeito à pluralidade cultural e religiosa dos alunos, como já ressaltamos anteriormente, e da não discriminação de minorias religiosas, assim como dos que não professem nenhum credo. É preciso, na organização dos temas a serem tratados, dar conta de uma escolha que abranja vários credos, cristãos ou não cristãos. Para concretização desta proposta, recomendamos a organização de atividades supra-confessionais, com projetos interdisciplinares que façam sentido para todos os alunos. Recomendamos também o tratamento do ensino religioso como tema transversal, o que permitiria implementar a proposta de uma abordagem filosófica, com lugar para a reflexão sobre valores e princípios éticos e o conhecimento da história das religiões. Isso poderia trazer a possibilidade de um efetivo diálogo entre várias áreas do conhecimento, como língua portuguesa e literatura, história, geografia, artes etc, trazendo para a reflexão coletiva, de forma contextualizada, as religiões e suas práticas, percursos, crenças e experiências individuais.

A Secretaria de Estado da Educação deverá promover encontros e atividades que incentivem a discussão entre as várias instâncias das escolas estaduais, no sentido de implementar as diretrizes propostas nesta Indicação. Deve também promover a capacitação de seus professores e elaborar manuais com textos e orientações que os auxiliem no desenvolvimento dos temas a serem tratados.

III - Professores Habilitados

Com base nas diretrizes expostas no item anterior, que propõe os conteúdos a serem desenvolvidos e a forma de tratá-los, consideramos que a habilitação e os profissionais adequados para conduzir este projeto sejam:

- de 1ª à 4ª série do ensino fundamental, os próprios professores das respectivas classes, tradicionalmente polivalentes, com competência para introduzir transversalmente em seus conteúdos os temas relativos ao conhecimento religioso, o respeito ao outro e os valores morais e éticos;

- de 5ª à 8ª séries, as aulas de ensino religioso poderão constar especificamente dos horários e ser atribuídas a professores que possuam habilitação em História, Filosofia e Ciências Sociais que, pela graduação que cursaram, devem ter formação para abordar os conteúdos da forma como foram propostos, ou seja, vinculados às demais áreas de conhecimento e em conformidade com o indicado no presente texto.

Recomenda-se a inclusão do ensino religioso de 5ª à 8ª em, pelo menos, uma das séries com carga horária mínima de uma aula semanal, acrescida ao que atualmente vem sendo ministrado.

IV - Considerações finais

Respeitadas as diretrizes desta Indicação, caberá à Secretaria de Estado da Educação implementar as ações que concretizarão a presente proposta. Isto significa, entre outras atividades, orientar professores e equipe escolar na adequação do projeto pedagógico, quando for o caso, contemplando o ensino religioso; determinar a forma como constará o ensino religioso nos horários da 5ª à 8ª série do ensino fundamental, assim como sua respectiva carga horária no conjunto das séries; atribuir aula aos professores habilitados.

Nada impede que as escolas, se a comunidade escolar assim o desejar, disponibilizem seu espaço físico para o ensino religioso confessional, de caráter facultativo e fora do horário regular de aulas. As atividades a serem desenvolvidas nestes espaços ficarão a cargo de representantes das diversas instituições religiosas na forma de trabalho voluntário. Os horários das atividades bem como a programação deverão ser do conhecimento da Direção, aprovados pelo Conselho de Escola e contar com a autorização expressa dos pais para a participação de seus filhos.

Cabe ao Conselho Estadual de Educação, em atendimento ao § 2º do Artº 33 da Lei nº 9.394/96 organizar, no mês de setembro de cada ano, encontro para propor orientações a serem implementadas no ano letivo subsequente.

2. CONCLUSÃO

Com base nestes pressupostos, propomos o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 24 de julho de 2001.

Consº Francisco José Carbonari - Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de julho de 2.001.

Consº Arthur Fonseca Filho - Presidente

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 18/86

Dispõe sobre Regularização de Vida Escolar

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2º, inciso XXIII da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 08/86, originária da Câmara do ensino do 2º Grau,

Delibera:

Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria da Educação a proceder à regularização de vida escolar de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino, na forma desta Deliberação.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Educação poderá avocar *ex-officio* qualquer protocolado que trate de regularização de vida escolar.

Artigo 3º - A análise dos protocolados referentes à regularização de vida escolar obedecerá às disposições da Indicação CEE nº 08/86, que passa a fazer parte integrante desta Deliberação.

Artigo 4º - Da decisão das escolas e Delegacias de Ensino caberá recurso às Divisões Regionais de Ensino e das decisões destas caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, após ciência da decisão.

(*) Homologada pela Res. SE de 13.10.86.

§ 2º - O órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para decidir o recurso.

Artigo 5º - Aplicam-se as normas desta Deliberação aos casos de vida escolar irregular ocorridos anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único - Os processos já protocolados no Conselho Estadual de Educação serão apreciados nos termos desta Deliberação, pelo Colegiado.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 1º de outubro de 1986.

a) Consª. Maria Aparecida Tamasso Garcia - Presidente

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 8/86 - CEEG - Aprovada em 1º/10/86

ASSUNTO: Diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos

INTERESSADA: Câmara do Ensino do Segundo Grau

RELATOR: Consº Antônio Joaquim Severino

PROCESSO CEE Nº 0764/86

1. Dos Objetivos

A presente proposta tem por finalidade básica estabelecer alguns critérios para a regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma. Situa-se na linha da Indicação 07/83, que tratou fundamentalmente do caso de lacunas curriculares dos componentes mínimos legais, com ênfase sobretudo no estabelecido pelo art, 7º da Lei 5692/71. As orientações trazidas pela referida Indicação foram extremamente úteis para a apreciação dos casos de lacunas curriculares nos componentes do art. 7º, mas não lograram definir uma linha mais abrangente para os casos de irregularidade de vida escolar acima referidos, que constituem a maioria dos processos que o Conselho tem analisado. Tem sido feito um esforço no sentido de se solucionarem esses casos, seja recorrendo-se ao princípio da “recuperação implícita”, seja recorrendo-se aos “exames especiais”. Mas constata-se uma insatisfação na aplicação de ambas as soluções, sem dúvida porque aplicadas como soluções genéricas, não satisfazem, ao não levarem em consideração a especificidade de algumas situações particulares. Em verdade, tanto o princípio da recuperação implícita como os exames especiais podem ser plenamente válidos do ponto de vista pedagógico, desde que cumpram integralmente seus objetivos intrínsecos, não se constituindo em meros artifícios formais de regularização burocrática do currículo.

Estas diretrizes, dada a própria natureza dos casos de irregularidade de vida escolar, envolverão necessariamente também as situações de lacuna curricular, podendo, assim, por analogia, ser a elas aplicadas. Além disso, recortam outras formas de solução, além de recuperação implícita, as quais serão invocadas quando pertinentes.

2. Dos Fundamentos

As orientações aqui propostas fundam-se em algumas posições de princípio mais gerais. Em primeiro lugar, pautam-se no princípio de acordo com o qual, em qualquer circunstância, deve-se buscar

sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação.

Mas este princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma da “punição injusta” ao aluno envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de “privilégio”. Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos.

Em segundo lugar, toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom senso.

3. Da recuperação implícita

3.1 O princípio de recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas:

3.1.1 Numa primeira significação, quer dizer que o aluno conseguiu apropriar-se, **de fato**, na seqüência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que se **identificam** ou se **equivalem** aos conteúdos, seja do componente em que fora retido, seja do que deixou de cursar, ou que os **englobem**. Na realidade, este é um sentido onde a recuperação se aproxima de repetição, uma vez que o novo conteúdo recobre o anterior. No nosso entender, é neste sentido que cabe falar de recuperação implícita com referência aos componentes curriculares do 2º grau.

Neste grau de ensino, em tese geral, a aplicação do princípio de recuperação implícita é recurso válido, mas pressupõe o preenchimento de exigências específicas, pois, além da continuidade do amadurecimento lógico-psicológico, está em jogo o domínio do conhecimento da maneira mais precisa, completa e exaustiva. É por isso que a recuperação implícita neste nível não se dará apenas pelo processo geral de amadurecimento intelectual, mas também através da retomada do conteúdo do (s) componente (s) não estudado (s) – nos casos de lacunas – ou do (s) componente (s) curricular (es) em que o aluno foi retido, ainda que sob um outro enfoque. Portanto, para se avaliar se um aluno retido numa disciplina, na 1ª série, mas que cursou com aproveitamento, na 2ª ou na 3ª séries, outro (s) ou o mesmo componente curricular, é preciso levar em consideração não apenas os **títulos** destes componentes, mas também seu **conteúdo programático efetivamente cursado**. É que, por exemplo, não se recupera implicitamente Mecânica estudando-se Ótica! Ocorrendo, no entanto, identidade, equivalência ou grande afinidade, não há por que não considerar que o aluno tenha se recuperado **implicitamente** e superado a falha. Mas se os conteúdos forem diferentes e independentes, ainda quando não considerados pré-requisitos, eles devem ser recuperados **explicitamente**.

3.1.2 Por outro lado, pode-se falar de um outro significado específico de recuperação implícita com referência ao 1º grau. Nesse grau de ensino, sobretudo nas primeiras séries, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se definem propriamente em termos de **conteúdos programáticos**. Com efeito, o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico-psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. O aluno terá que voltar a eles, necessariamente, no 2º grau, se continuar estudando, para aprofundá-los e dominá-los com maior precisão. Se parar de estudar ao final do 1º grau, não será esse conteúdo que dará conta de sua maturação intelectual.

3.1.3 Um terceiro sentido de recuperação implícita encontra-se na situação em que o exercício comprovado na área da habilitação profissional, os estudos posteriores no mesmo nível ou em níveis mais elevados, bem como o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, acabam suprimindo as carências de seu currículo escolar, mesmo quando se tratar de componente (s) dos mínimos profissionalizantes de 2º grau. O amadurecimento geral, em tais circunstâncias, torna desnecessária e sem sentido pedagógico qualquer atividade escolar formal para saneamento de eventuais deficiências de sua vida de estudos.

3.2 Cabe ainda uma referência especial aos casos, muito freqüentes, de irregularidades de vida escolar relacionados aos componentes curriculares previstos pelo Artigo 7º da Lei 5692/71, ou seja,

Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Programas de Saúde e mesmo Educação Religiosa. Estes componentes têm características bem específicas no conjunto curricular, não podendo ser tratados de forma idêntica às do tratamento dos demais componentes. Como bem explicita o Parecer CFE 540/77, estes componentes não devem ser encarados como “matérias” ou “disciplinas”, mas como “uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum”. Por isso, impõe-se maior flexibilidade com relação a seu conteúdo, forma de abordagem e sua carga horária. Com efeito, tais componentes visam fundamentalmente a formação do aluno, menos mediante informações teóricas, do que através de um esforço de vivenciação de valores específicos.

A eventual regularização de vida escolar a ser feita em decorrência de lacuna curricular ou retenção nesses componentes pode tomar como diretriz o que está disposto na Indicação CEE 07/83. Essa Indicação afirma, com razão, que **“não é possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no Artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino”**. A Indicação descarta, assim, a pertinência de recursos tais como exames especiais, exames supletivos, programas especiais de estudo, por considerá-los inadequados, por sua natureza, ao nível de idade e grau de desenvolvimento dos alunos e inaceitáveis do ponto de vista pedagógico. A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no seu próprio desenvolvimento sócio-cultural.

4 – Das circunstâncias que podem interferir na aplicação do princípio

Três circunstâncias podem interferir na aplicação desta tese geral, sendo necessário levá-las em consideração.

4.1 Falha administrativa

A situação de irregularidade pode se configurar por falha administrativa, seja da escola ou de outra instância do sistema escolar, agravada muitas vezes pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização. Nesse caso, o aluno é vítima da desorganização, da omissão, da displicência ou da incompetência daqueles que deviam ter qualificação e responsabilidade para o exercício de suas funções. Outras vezes, é a precariedade de condições administrativas que respondem pelas falhas, atenuando a responsabilidade dos dirigentes e encarregados. Contudo, é preciso analisar com cuidado esta circunstância, pois nem sempre o aluno é simplesmente vítima, nem a escola e a administração tão desorganizadas assim; por isso não se pode, sem maior exame, eximir o aluno de toda exigência de compensação da perda pedagógica de fato ocorrida e porventura ainda não recuperada. Ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação. Esta é uma circunstância importante, que deve ser levada em conta na busca de uma solução para sanar a irregularidade, sobretudo no sentido de não sobrecarregar indevidamente o aluno. Em tais situações, poderá ser aplicado o princípio da recuperação implícita, desde que satisfeitas as demais exigências de que se falará.

4.2 Ação ou participação dolosa do aluno

A situação de alunos que caracteriza irregularidade em decorrência de ação ou participação dolosa tem merecido inúmeros pronunciamentos deste Conselho, dos quais pode-se destacar a tratada no Parecer CEE nº 519/79, em que se analisou em profundidade o problema e que evidencia a possibilidade de ser regularizada a vida escolar do aluno, desde que seja sanada a falha em sua escolaridade, independentemente de outras providências que se fizerem necessárias para apuração de fatos e responsabilidades criminais, junto aos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública.

Nestes casos, a aplicação do princípio de recuperação implícita sequer deve ser cogitada, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, **em qualquer tempo**, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e critério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes.

4.3. Tempo decorrido

O tempo decorrido desde a ocorrência da irregularidade até a sua detecção é outra circunstância ponderável para o encaminhamento de soluções. A não ser no caso de comprovada ação dolosa, quando já decorreu muito tempo do cometimento da irregularidade, não tem sentido pedagógico

exigir do aluno atividade escolar compensatória para sua recuperação. É de se considerar que a experiência de vida, a prática profissional ou o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, tornam pedagogicamente inconsistente e desnecessária qualquer atividade formal de recuperação específica, na medida em que, como já ficou explícito no item 3.1.3, estas situações significam um amadurecimento geral, sob todos os pontos de vista. Não cabe mais fazer alguém, nessa condição, retornar a um processo didático-pedagógico de aprendizagem. Já quando é descoberta a irregularidade durante o período em que o aluno ainda se encontra em processo escolar ou dele egresso recentemente, cabe, na hipótese da não-aplicabilidade do princípio da recuperação implícita, prescrever atividades pedagógicas específicas tais como exames especiais, adaptações, dependências ou planos individuais de estudo. Nos casos de longo decurso de tempo, a aplicação do princípio de recuperação implícita funda-se também numa “prescrição aquisitiva” de que falava o Cons^o Renato A. T. Di Dio em seu voto relativo à Indicação 7/83. Nesse voto, o Conselheiro enfatizava a importância, até mesmo jurídica, do decurso de tempo. Na sua opinião, tal “prescrição aquisitiva” tem como requisitos mínimos: “boa fé do aluno, tempo decorrido (três anos, por exemplo) e impraticabilidade de reposição caracterizada pela conclusão do curso”. Não é fácil estabelecer um prazo rígido para este decurso de tempo, contudo, este mínimo de três anos parece ser uma referência adequada para que se possa falar de prescrição aquisitiva e conseqüente recuperação implícita. Quando a irregularidade é descoberta, enquanto o aluno ainda está matriculado e freqüentando a escola, poderá se caracterizar a impossibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita como a solução mais indicada para saná-la. Neste caso, outras soluções alternativas poderão ser aplicadas: o Programa Especial de Estudos, processos de adaptação, cumprimento da (s) disciplina (s) em regime de dependência, processos pedagógicos considerados hábeis para a superação de falhas de aprendizagem. Convém considerar mais atentamente a significação do Programa Especial de Estudos, enquanto instrumento pedagógico de superação de falhas de aprendizagem e insistir na recomendação de que seja preferencialmente utilizado pelas escolas. Este Programa, às vezes denominado igualmente Programa Individual de Estudos, Programa Concentrado, é estratégia mais consentânea para o desenvolvimento do processo de adaptação ou mesmo para o cumprimento de disciplina em regime de dependência. Este instrumento foi objeto de atencioso estudo no Parecer 834/78, do CEE do Estado do Rio Grande do Sul, aparecendo igualmente nos Pareceres 1030/82, 914/80 e 793/84 de nosso Conselho.

Com razão afirma o autor do Parecer 834/78-RS: “quando o objetivo que se tem em vista é, primordialmente, levar o aluno a superar **falhas de aprendizagem**, melhor será submetê-lo a um **Programa Especial de Estudos**, individualizado, adequado à sua situação atual, a fim de permitir-lhe a superação de deficiências que **de fato** ainda apresente. Para tanto, será necessário diagnosticar com segurança essas deficiências...”

Por outro lado, o Parecer CFE 2.164/78, ao tratar da recuperação como um todo, explicitando o teor do art. 11 da Lei 5.692/71, aborda a questão da **recuperação paralela**, entendida como aquele processo paralelo e simultâneo ao desenvolvimento dos estudos regulares do aluno. Embora tal instituto de recuperação seja proposto para alunos com deficiências de aproveitamento no decorrer do processo de aprendizagem, ele pode ser a solução mais adequada como via de superação de lacunas curriculares ou de retenção não recuperada em situações de irregularidade de vida escolar.

Assim, o Programa Especial de Estudos é constituído de um conjunto de atividades de estudo, obedecendo a um plano individualizado, adequado à situação em que o aluno se encontra. Por isso, sua elaboração deve ser precedida de uma **avaliação diagnóstica**, apta a medir a real situação de deficiência do aluno. A elaboração e a aplicação, a orientação e a supervisão do programa especial de estudos são de responsabilidade da escola, que designará professor para acompanhar o aluno, tomadas todas as medidas pedagógicas e administrativas que o processo requer. A duração do “Programa Especial” será estabelecida com base na avaliação diagnóstica, não devendo nunca o horário de cumprimento do mesmo interferir no horário do curso regular do aluno, ficando claro que em hipótese alguma o processo de recuperação deva ser transformado, como enfatiza o Parecer CFE 2164/78, num meio facilitário “para promover quem não alcançou resultados desejáveis, mas como elemento indispensável para corrigir desvios ou insucessos constatados na avaliação” (item 3.1).

A aplicação do programa, de inteira responsabilidade da escola, não deve acarretar ônus financeiro adicional para os alunos, quando a falha de aprendizagem decorreu de irregularidade cometida pela escola, situação distinta daquela de processos normais de recuperação.

Na rede pública, impõe-se uma regulamentação, por parte da Secretaria da Educação, das normas de sua aplicação, uma vez que tal Programa pressupõe despesas extraordinárias e interfere na jornada de trabalho do professor. Mas seria lamentável que os alunos da rede pública não pudessem usufruir dessa atividade por falta de sua regulamentação. Assim, ao mesmo tempo em que o CEE determina à Secretaria da Educação que tome as providências cabíveis com vistas à sua regulamentação, o CEE sugere que a Secretaria estude a possibilidade de celebração de convênios com as Universidades, visando obter a colaboração de estagiários para a execução desse programa, sob a coordenação de professores da escola.

5. Das normas para aplicação do princípio

5.1 No caso de irregularidade detectada ainda durante o curso

Nesta hipótese, verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá estar cursando o mesmo componente ou componentes afins na seqüência de seu curso. Caracterizada, contudo, a impossibilidade de aplicação desse princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas, nos termos desta Indicação, como sugerido no item 4.3. A solução mais adequada parece ser a do Programa Especial de Estudo, conforme descrito no referido item.

5.2. No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso

Se a irregularidade só vem a ser descoberta após o encerramento do curso, a primeira solução a ser examinada é a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita. Para tanto, proceder-se-á à análise dos conteúdos programáticos do mesmo componente ou dos componentes afins e complementares que foram cursados nas demais séries, buscando-se verificar se os mesmos se equivalem aos conteúdos não estudados ou se os englobariam de alguma maneira. Esta análise dos conteúdos programáticos do (s) mesmo (s) componente (s), dos componentes afins ou complementares é, no entanto, de difícil aplicação, uma vez que as escolas, em geral, públicas e particulares, não contam com sistemas adequados de documentação, não sendo os documentos que registram os conteúdos programáticos arquivados por muito tempo. Não sendo possível esta análise, poder-se-ia ter como alternativa para se caracterizar a recuperação implícita uma **avaliação diagnóstica** em conteúdos considerados essenciais ou o **estudo de caso** pelos professores da área ou da disciplina, que tomariam como referências as características do componente curricular e o desempenho do aluno. Se a adoção dessas medidas se mostrar insuficiente para se caracterizar a recuperação implícita, pode-se ainda analisar a situação escolar e profissional do aluno, após o curso, aos termos do 3.1.3. Se esta análise ainda se revelar insuficiente, só resta convocar o aluno à escola para exames especiais, em se tratando de componentes do núcleo comum ou da parte diversificada, excluídos os mínimos profissionalizantes. Mas esta convocação só tem sentido num prazo máximo de 3 anos, após a conclusão do curso. Se a constatação de irregularidade se deu após mais de 3 anos da conclusão do curso, não resta outra saída senão a de considerar ocorrida uma recuperação implícita, admitindo-se que sua experiência de vida, o aprofundamento cultural, bem como um amadurecimento geral, acabaram por suprir a carência de seu currículo escolar. Excluem-se desta última alternativa aqueles casos em que o interessado não comprove ter suprido a deficiência de seu currículo escolar em relação aos mínimos profissionalizantes, na forma prevista no item 3.1.3 quando então poder-se-á optar pelo retorno à escola para freqüência ao curso ou a programas especiais de estudo ou pela realização de exames supletivos profissionalizantes. Na hipótese de o interesse do aluno ser apenas o de dar continuidade a seus estudos, sua situação poderá ser analisada e solucionada a seus estudos, sua situação poderá ser analisada e solucionada à luz das exigências relativas à parte comum e desde que tenha cumprido a carga horária mínima prevista em lei para o ensino de 2º grau, pode ser-lhe expedido o certificado de conclusão de curso especificamente para fins de prosseguimento de estudos.

5.3. No caso de comprovada ação ou participação dolosa do aluno.

Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio de recuperação implícita. A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação. Tomando-se, por exemplo, o caso de aluno que se utilizou de documento comprovadamente falso para se matricular na 1ª série do 2º grau ele somente poderá ter sua situação escolar referente ao 2º grau regularizada se comprovar que supriu, ainda que a *posteriori*, a escolaridade do 1º grau. De outro lado, se houver

circunstâncias atenuantes criteriosamente selecionadas, poderá ser suprida a falha na escolaridade do aluno mediante exames especiais ou dependência. Poder-se-ia citar, como exemplo, um caso em que se comprova que um estudante da 3ª série do 2º grau adulterou, aos 15 anos, por temor a represálias familiares, a nota ou conceito de um componente curricular da 1ª série registrado no histórico escolar apresentado para matrícula, por transferência, na 2ª série, essa situação poderia perfeitamente ser sanada mediante a realização de exame especial do componente em que o aluno havia sido retido na 1ª série. Cumpre observar que a solução dos exames supletivos pode encontrar óbice na idade legal estabelecida para a realização desses exames. Assim, quando o aluno se encontrar em tal situação, impõe-se seu retorno à escola, arcando ele com todas as exigências pedagógicas e administrativas do processo.

6. Dos níveis de decisão e providencias correlatas

Estabelecidas estas diretrizes normativas de regularização de vida escolar, prevendo soluções para os casos mais comuns que venha a ter este Conselho e tendo em vista as exigências de racionalização e agilização de decisões, impõe-se a sua transferência a outras instâncias do sistema estadual de ensino.

6.1 Casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas

6.1.1 Se a irregularidade for constatada, ainda, enquanto o aluno está matriculado e freqüentando seu curso, cabe à direção da escola providenciar sua solução, seja mediante processo de adaptação, mediante Programa Especial de Estudos ou mesmo através de dependência, se este regime estiver previsto no Regimento, conforme atender melhor o interesse das partes e as possibilidades e recursos da escola. A solução, uma vez definida, será homologada pelo Supervisor de Ensino, feita a devida referência a esta Indicação e à Deliberação correspondente. Em nenhuma hipótese pode ocorrer ônus financeiro adicional para o aluno, nem prejuízo pedagógico, devendo a atividade compensatória ocorrer em horário compatível com seu horário normal de estudo.

6.1.2 Se a irregularidade for constatada após o término do curso, o pedido de regularização deve ser encaminhado pela direção da escola à Delegacia de Ensino, a quem caberá, à luz desta Indicação, definir a solução para o caso. O expediente deve ser convenientemente instruído, com informação circunstanciada e documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos dos componentes envolvidos na irregularidade, para que a Delegacia de Ensino estude a possibilidade da recuperação implícita. Não cabendo esta, definirá a Delegacia de Ensino outra solução, determinando cumprimento da mesma pela escola onde ocorreu a irregularidade. Para tanto, levar-se-ão em consideração as informações sobre a vida escolar ou profissional do aluno desde a sua saída da escola. Entre as alternativas possíveis podem ser previstos inclusive os exames especiais.

6.2 Casos de irregularidades decorrentes de ação ou participação dolosa do aluno

Em se tratando de irregularidades originada de ação ou participação dolosa do aluno, a Divisão Regional de Ensino concluirá sobre o assunto. Formalmente comprovada a irregularidade, e conseqüentemente anulados pela direção da escola os atos escolares e/ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do aluno. O pedido do aluno dará entrada na Delegacia de Ensino, que providenciará a completa instrução do protocolado e o envio à Divisão Regional de Ensino que, analisando o caso, determinará que o interessado supra a falha em sua escolaridade, seja cursando a série em que havia sido retido ou série (s) que deixou de cursar, ou ainda, considerada a idade, que se submeta a exames supletivos realizados pela Secretaria da Educação. Caso se constatem circunstâncias atenuantes, poderá a Divisão Regional de Ensino determinar a realização de exames especiais ou mesmo dependência, se houver tempo hábil e na forma prevista no regimento da escola. Uma vez comprovado o atendimento às determinações feitas pela Divisão Regional de Ensino, deverão ser tornados sem efeito eventuais atos anulatórios pela própria direção da escola, restabelecendo a eficácia dos estudos e/ou documentos que haviam sido anulados. É sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providencias que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso.

6.3 Recursos

De qualquer decisão das escolas e Delegacias de Ensino caberá recurso às Divisões Regionais de Ensino, e de suas decisões caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação. A parte

interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após ciência da decisão referente a seu pedido de regularização. O órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para pronunciar-se quanto ao recurso.

6.4 Casos ocorridos anteriormente

Tendo em vista a implantação desta nova sistemática de regularização de vida escolar, fica estabelecido que todos os casos de irregularidade ocorridos anteriormente à publicação desta Indicação devem também ser resolvidos de acordo com suas orientações.

6.5 Providências complementares

A fim de se garantir a uniformização de procedimentos, entende-se necessário que qualquer providencia tomada nos casos de irregularidade na vida escolar de alunos seja devidamente documentada e faça parte do respectivo prontuário. Igualmente necessário se faz que se mencione, nos documentos escolares a serem expedidos àqueles alunos, as providências adotadas no caso, fundamentadas na presente indicação e respectiva Deliberação. Finalmente, e pelas mesmas razões, parece-nos prudente que se providencie, em qualquer caso, a publicação da decisão tomada, como tem sido feito por este Colegiado.

7. Considerações Finais

As diretrizes propostas nesta Indicação têm por fim garantir aos alunos com vida escolar irregular, condições de regularizar sua situação, sem graves prejuízos pedagógicos e profissionais. Visam ainda agilizar o funcionamento do sistema de verificação e controle da vida escolar, diminuindo o volume e a gravidade das irregularidades que ainda vêm ocorrendo, sobrecarregando o Conselho Estadual de Educação com processos desta natureza. Nesta matéria, entendemos que cabe ao Conselho, tão somente, estabelecer as diretrizes normativas, com base na legislação educacional e na política para o ensino de 1º e 2º graus do Estado, bem como atuar e decidir como instância última de recurso, com relação às decisões tomadas pelas demais autoridades do sistema. Contudo, melhor do que qualquer forma de solucionar irregularidades, é evitá-las. Por isso, recomenda-se aos Srs. Diretores de Escola e Supervisores de Ensino o maior cuidado e rigor na verificação dos prontuários dos alunos, tão logo efetivadas as matrículas, impedindo-se desta forma, desde logo, a ocorrência dessas irregularidades. O acompanhamento, a orientação e o controle da vida escolar devem ocorrer de maneira contínua e sistemática. Recomenda-se, ainda, que as Delegacias de Ensino mantenham controle das reincidências das irregularidades ocorridas nas mesmas escolas e dos tipos mais comuns de irregularidades que ocorrem no âmbito de sua jurisdição, para que se possa buscar, igualmente, soluções mais gerais, aptas a evitar tal incidência. A Secretaria de Educação deverá, outrossim, dotar as escolas de infra-estrutura necessária e incluir nos seus programas, treinamento de pessoal técnico-administrativo, com vistas a viabilizar a aplicação das diretrizes desta Indicação. Finalmente, cabe assinalar que se impõe o maior rigor na aplicação das sanções previstas na legislação a todos aqueles que, por ação ou omissão, são responsáveis pelas irregularidades que tanto têm perturbado o bom funcionamento do sistema e a garantia dos objetivos da educação do 1º e 2º graus no Estado de São Paulo. Para tornar eficazes as disposições desta Indicação é submetido ao Plenário o seguinte projeto de Deliberação. CESG, 26 de agosto de 1986.

a) Cons. Antônio Joaquim Severino - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como sua Indicação, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Sílvio Augusto Minciotti. O Consº Antônio Joaquim Severino participou como Relator.

Sala das Sessões, aos 03 de setembro de 1986.

a) Consº. Luiz Roberto da Silveira Castro - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 1º de outubro de 1986.
a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia - Presidente

EXPLICITAÇÃO DE VOTO

Senhora Presidente
Senhores Conselheiros

Creio ser desnecessário alongar-me na exposição do conteúdo e dos objetivos da indicação e da proposta de deliberação sobre o encaminhamento dos processos de regularização de vida escolar. Isto porque, sob o ponto de vista técnico, o teor desses documentos, ao que me parece, está bastante explícito. Sem dúvida, a análise atenta dos senhores Conselheiros poderá identificar eventuais lacunas e deficiências a serem superadas pelas valiosas emendas e sugestões.

Com efeito, o mais substantivo dessa proposta não é tanto o conjunto de diretrizes para a solução dos problemas relacionados com as várias irregularidades de vida escolar que ocorrem tão freqüentemente. O mais importante é a decisão de transferir esta tarefa de análise e julgamento desses processos às várias instâncias do sistema estadual de ensino. E ao propor esta descentralização, não me moveu, em primeiro lugar, o desejo de retirar de nossas alçada este volumoso encargo. Nem julguei que a análise de tais casos fosse questão menor. Trará-se de matéria de significativa relevância em seu conteúdo e que merece toda a atenção. Mas esta atenção pode ser dada, com grande pertinência, pelos educadores que desempenham funções de autoridade nas várias instâncias do sistema. Por isso, o que me move, em primeiro lugar, é a confiança que esses educadores merecem, não só pela sua competência, mas também pela sua dedicação.

A experiência que venho tendo neste Conselho tem me trazido várias surpresas, contribuindo para meu próprio amadurecimento. Primeiramente, como já testemunhei em público, marcou-me muito ter descoberto, na prática do debate, que aqui se desenvolve a própria prática democrática, ou seja, muito simplesmente, viver aqui a enriquecedora experiência de ver todos exporem livremente suas idéias, ver todos discutindo, discordando, concordando, aceitando ou rejeitando, com firmeza, convicção e tenacidade, mas sem nunca negar a ninguém não só o direito ao espaço da palavra, mas também o direito de poder ter suas posições respeitadas, sem nunca ser agredido por assumi-las.

Mas o Conselho me tem mostrado outras dimensões, para mim que nunca tivera qualquer vivência do sistema público de ensino neste Estado. Sempre ouvia falar da máquina administrativa da Secretaria da Educação, sempre ouvia referências negativas aos funcionários da administração educacional do Estado. Mas, a julgar pelo conhecimento que estou tendo do sistema público de ensino, a partir deste Conselho posso analisar o quanto essas imagens estereotipadas são infundadas e injustas. O que aqui descobri, para além deste Plenário, foi um corpo administrativo, de assessores, assistentes técnicos e de funcionários de apoio, em que constato não só muita competência, mas, igualmente, muita dedicação a seu trabalho e identificação com a causa da educação estadual. Aqui se realiza, de fato, o trabalho em equipe, todos unidos em torno de uma causa, se esforçando pela construção de um projeto comum. E com quanta vibração! Quanta participação e envolvimento quando estão em discussão neste Plenário assuntos que dizem respeito à educação neste Estado. Mas se este reconhecimento, a que agora dou forma pública, é uma homenagem agradecida aos nossos assistentes e funcionários, é também a expressão da segurança que hoje sinto em relação aos nossos diretores e coordenadores, sem deixar de me referir obviamente, aos professores e às equipes técnicas dos vários setores.

Por isso, creio que o Conselho, ao tomar uma primeira decisão como esta, está deixando, em mãos competentes e dedicadas, o trabalho de apreciação e encaminhamento dos casos de regularização de vida escolar.

Mas o Conselho não quer se livrar de excesso de trabalho. Ao contrário, o trabalho vai aumentar. Só que numa outra direção, exatamente numa direção que, no meu entendimento, vai ao encontro das expectativas da sociedade em relação à nossa tarefa. Quanto mais se amplia e se aprofunda

entre os educadores deste Estado, a consciência dos nossos problemas educacionais, mais tenho sentido a grande esperança que depositam no Conselho. Parece-me, às vezes, que até esperam mais do que de fato podemos fazer. Quantas vezes já me foi perguntado, até a mim que me julgo ainda um conselheiro neófito se, a respeito de tal ou tal problema da educação no Estado, o Conselho não poderia dar uma solução. E, às vezes, acabo me engasgando tentando contornar a situação, que se torna embaraçosa. Se hoje pleiteio dos ilustres colegas educadores, a aprovação desta Indicação e desta Deliberação, é na expectativa de ampliar os espaços para que nossa tarefa de pensar a educação deste Estado se efetive e se traduza em resultados que possam gestar uma política educacional, fundada em posições claramente definidas e assumidas, em princípios educacionais aqui debatidos e explicitados.

De tal modo que nossas atribuições de órgão normativo e deliberativo não se fragmentem num mosaico de decisões e diretrizes soltas, mas se consolidem todas em torno de uma proposta educacional que possa galvanizar as inteligências e engajar as vontades dos educadores deste Estado.

São Paulo, 1º de outubro de 1986.

a) Cons. Antônio Joaquim Severino

PORTARIA CONJUNTA COGSP/CEI DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a verificação de documentos e atos escolares

Os Coordenadores de Ensino da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e da Coordenadoria de Ensino do Interior, tendo em vista:

- o disposto no Decreto nº 48.494/2004 que "Extingue o Grupo de Verificação e Controle de Atividades da Secretaria da Educação e dá providências correlatas";

- a Resolução SE nº 107/2002 que "Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os sistemas de Gestão Dinâmica de Administração Escolar e Sistema de Informações da Educação";

- a Resolução SE nº 108/2002 que "Dispõe sobre a informatização do sistema de publicação de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas e certificados";

- os artigos 4º e 5º da Resolução SE nº 25/1981, que "Dispõe sobre Documentos escolares",
Baixam a presente Portaria:

Artigo 1º - O Diretor da Escola deverá proceder à minuciosa verificação da documentação escolar apresentada para efetivação da matrícula, observando as normas legais vigentes e os meios técnicos disponíveis.

Artigo 2º - Havendo dúvidas quanto à exatidão, autenticidade ou legitimidade do documento, o Diretor da Escola deverá explicitá-la, encaminhando-o à Diretoria de Ensino da área de jurisdição da Escola a que ele se refere, solicitando a competente e eficaz verificação.

Artigo 3º - Recebida a documentação na Diretoria de Ensino, o Supervisor responsável pela Unidade Escolar efetuará a sua verificação, adotando os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I - comprovada a regularidade dos registros, confirma a autenticidade e devolve o documento ao solicitante;

II - constatada incorreção, falha ou omissão nos registros, determina à Escola a emissão de novo documento, confirma sua autenticidade e devolve ao solicitante;

III - verificada irregularidade na vida escolar do aluno passível de regularização, providencia encaminhamento ao órgão competente, dando ciência do fato ao solicitante;

IV - constatada falta de autenticidade ou de idoneidade, comunica o fato ao solicitante.

Artigo 4º - Nos casos a que se refere o inciso IV do artigo anterior, a escola que solicitou a conferência deve convocar o interessado representado por seu pai ou responsável, se menor de idade, imediatamente após a constatação da irregularidade para tomar a termo suas declarações, facultando-lhe ampla defesa e produção de provas.

§1º - O resultado do procedimento deve ser comunicado à escola a que se refere o documento.

§2º - Utilizados todos os meios de comunicação, inclusive publicação em D.O. e não tendo o interessado atendido à convocação no prazo fixado pela autoridade competente, devem ser adotados os procedimentos previstos nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta portaria.

Artigo 5º - Comprovada a falta de autenticidade ou de idoneidade, cabe ao Diretor da Escola a que os documentos se referem, proceder à anulação dos mesmos, mediante portaria a ser homologada pelo Supervisor de Ensino e encaminhada para a publicação no Diário Oficial pelo Dirigente Regional de Ensino.

Parágrafo único - Em se tratando de escola extinta ou inexistente, a anulação será feita por meio de portaria do Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 6º - Após a publicação de anulação de documentos, nos termos do artigo 5º, deve o Diretor da Escola onde o interessado tenha usufruído direitos indevidos, anular os atos escolares praticados pelo aluno e possíveis documentos emitidos, mediante portaria que, homologada pelo Supervisor de Ensino, será encaminhada pelo Dirigente Regional de Ensino para publicação no Diário Oficial.

Artigo 7º - Quando a matrícula for instruída com documentação que suscite dúvidas, expedida por escolas ou instituições de outros Estados da Federação, o Diretor da Escola deve solicitar a conferência diretamente aos órgãos das respectivas Secretarias de Estado da Educação.

Parágrafo único - Confirmada a falta de autenticidade ou idoneidade da documentação, devem ser tomadas as providências previstas nos artigos 4º e 6º desta portaria.

Artigo 8º - Após a anulação dos atos escolares e possíveis documentos expedidos, nos termos do artigo 6º, a Diretoria de Ensino tomará as seguintes providências:

I - oficia à Delegacia Regional do Ministério da Educação, caso o aluno tenha realizado estudos em nível superior;

II - oficia ao Conselho Regional da Categoria para o caso de o aluno ter cursado habilitação profissional;

III - conclui e encaminha o processo à Coordenadoria de Ensino à qual está jurisdicionada, que tomará as providências pertinentes ao caso.

Artigo 9º - Aplicam-se as disposições da presente portaria aos casos de documentação enviada para conferência por instituições de ensino superior e outros órgãos.

Parágrafo único - Para as situações previstas no *caput* deste artigo, a convocação do interessado deverá ser procedida pela escola a que se refere o documento escolar.

Artigo 10 - As instituições com sistema de supervisão próprio, por delegação do Secretário de Estado da Educação, por meio de Resolução, Convênios ou Termos de Cooperação Técnica, seguirão as instruções desta portaria no que couber, encaminhando os atos anulatórios às Coordenadorias de Ensino conforme a área de localização da escola, para publicação em Diário Oficial.

Artigo 11 - As situações que não se enquadrem na presente portaria, deverão ser encaminhadas às respectivas Coordenadorias de Ensino.

Artigo 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, de 09/10/85.

